



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 21/2019 – São Paulo, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Afasto as possíveis prevenções apontadas na "aba de associados" uma vez que os referidos processos possuem objetos distintos.

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, ciência ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031932-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo impetrante.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob alegação de omissão e contradição na decisão que indeferiu a tutela requerida (ID 13305845).

Em síntese, alega que a decisão, ora recorrida, não analisou a tese da defesa apresentada na exordial.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Civil. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos e critérios objetivos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do *decisum* ora guerreado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Regularize, a secretária, o polo passivo da ação para constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme esclarecido na manifestação de ID 13413397.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

GOUVÊA DE SOUZA & MD DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial.

O pedido de tutela foi indeferido na decisão de ID 11021463.

Em petição de ID1193673 a parte autora requereu autorização para depósito para consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sustação do protesto da CDA nº80218000724-36.

Foi deferido o depósito com vista à ré pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificação da suficiência (ID 11941696).

A mesma se manifestou favoravelmente à suficiência do depósito (ID12883190).

Com a manifestação, a parte autora reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade e a expedição de ofício ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo para que seja determinada a baixa no protesto realizado da CDA supra.

Assim, defiro o requerimento para suspender a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, II do CTN, e consequente expedição de ofício ao Cartório para baixa no protesto da CDA nº 80218000724-36. Intime-se a ré para ciência, bem como para que tome as providências cabíveis quanto à suspensão.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias a prova pericial que pretende produzir e sua pertinência, uma vez que em seu requerimento de ID 13109701 item e, não estão claros quais os pontos a serem comprovados, sob pena de preclusão. Após, caso não haja manifestação, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5031960-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASIMIRO PARRA BARRETO, DANILO PENNA, ELSA HELENA DE ALMEIDA CARRARI, VERA HELENA DE ALMEIDA CARRARI SAYEGH, FREDERICO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, JOAQUIM DE OLIVEIRA, NELSON FERNANDES, SERGIO LISTIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Ciência à CEF sobre a digitalização dos autos físicos e que os mesmos serão remetidos ao arquivo. Estes autos estão sobrestados para aguardar julgamento do RE 626.307/SP do STF.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032195-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob alegação de omissão na decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida (ID 13471923, ratificada pela decisão de ID 13476601).

Em síntese, alega que a decisão, ora recorrida, não analisou o direito do contribuinte aproveitar das anistias/reduções previstas em Programas de Parcelamento, mediante a conversão em renda de depósitos judiciais, atingindo as multas e os juros de mora efetivamente depositados.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou devidamente as questões com fundamentação legal.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do *decisum* ora guerreado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Aguarde-se a vinda das informações para o devido prosseguimento do feito, conforme determinado anteriormente (ID 13476601).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025308-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALITA MIRANDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SAYLON ALVES PEREIRA - SP411830

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030579-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da informação da distribuição, apresente a parte autora a petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento do número da distribuição. No silêncio, ao SEDI para cancelamento.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028128-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Ciência à parte contrária sobre o prosseguimento da execução dos autos físicos nestes autos. Remetam-se aqueles ao arquivo.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011740-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUBRAS CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

3-Depois, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.

4-Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESA APARECIDA ALVES DOS ANJOS - SP404987, MARIA DO CARMO DORNELLAS - SP290803
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja anulada a penalidade contratual aplicada pelo impetrado no bojo do contrato administrativo SE/SPI nº 26/2018.

A impetrante relata, em sua petição inicial, que firmou com o impetrado o contrato nº 26/2018, tendo por objeto a "Prestação de Serviços de Apoio ao Tratamento da carga postal da ECT/DR/SPM".

Informa que durante o desenvolvimento das atividades contratadas foi instaurado sob nº 53177.031675/2018-82 para apurar irregularidades na execução do contrato, o que culminou com a aplicação de penalidade de multa por descumprimento contratual no valor de R\$129.510,89, com base na cláusula oitava – obrigações da contratada – subitem 8.13 e 8.16 e cláusula décima quinta, alínea "b", do subitem 15.1.2.2.

Sustenta o seu direito líquido e certo na anulação da penalidade, ao argumento de que não houve o descumprimento contratual, ou seja, não houve desatendimento de pessoal nos postos de trabalho e, ainda, que o impetrado teria dado causa à situação, por prestar informações imprecisas induzindo-o a erro em relação à demanda de contratações.

Impugna, alternativamente, o cálculo da penalidade (cálculo sobre 51 funcionários não contratados e o correto seria 20, posto que contratou 31), assim, seria uma inexecução parcial. Pretende seja reavaliado o valor da multa, em observância à proporcionalidade e razoabilidade.

Liminarmente, pretende a suspensão da eficácia da decisão que tenha por efeito o imediato cumprimento da penalidade imposta em discussão nesta lide, até o julgamento final da demanda.

Este, o relatório dos autos e examinados, decido.

Da inadequação da via eleita

Da análise da documentação acostada conclui-se que a via escolhida pelo impetrante é inadequada à sua pretensão.

Vejamos:

A impetrante pretende a anulação da penalidade administrativa aplicada por suposto descumprimento na execução do contrato nº 26/2018, firmado entre as partes, para "Prestação de Serviços de Apoio ao Tratamento da Carga Postal da ECT/DR/SPM".

Alternativamente, pretende a revisão no valor da penalidade para ajustá-la em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, para se alcançar o bem jurídico pretendido, qual seja, a anulação ou revisão da penalidade imposta, entendo que seria necessária a dilação probatória, em que se comprovaria se de fato houve ou não o desatendimento de pessoal nos postos de trabalho, se as informações prestadas pelo impetrado foram ou não suficientes, a fim de se averiguar se a eventual inexecução teria decorrido por culpa do impetrado e se houve atendimento às solicitações dentro do que restou contratado, dentre outras questões.

Desse modo, em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere à legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais:

"A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um 'processo de documentos', exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação" (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332).

Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, indefiro **liminarmente o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a existência de mero erro no preenchimento das DCTFs relativas aos meses de abril e novembro de 2015 (transmitidas em maio e dezembro de 2015), cancelando-se, por conseguinte, os débitos de IOF de tais períodos, consubstanciados na CDA nº 80.4.17.134571-56, impedindo-se, portanto, qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores.

Em síntese, o impetrante relata em sua petição inicial que os valores em cobrança na perante a autoridade impetrada estão quitados e que o débito foi originado devido a um mero equívoco no preenchimento das obrigações acessórias relativas aos exercícios de abril e novembro de 2015, nas quais, embora o IOF tenha sido regular e corretamente apurado e recolhido pela Impetrante, foram informados em DCTF os montantes devidos nos exercícios posteriores, quais sejam, maio e dezembro de 2015.

Aduz que a despeito do equívoco no preenchimento da DCTF, por se tratar de obrigação acessória, a DCTF transmitida com equívoco não tem o condão de criar uma exigência fiscal dissociada da realidade e da efetiva apuração realizada pelo contribuinte, sendo passível a sua retificação ou correção.

Sustenta o seu direito líquido e certo em obter a revisão do débito declarado de forma equivocada, na medida em que não obteve êxito em regularizar a questão na via administrativa.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, especificamente, a fim de esclarecer o interesse na propositura do mandado de segurança, diante do possível decurso do prazo decadencial. A esse respeito a apresentou manifestação no id. 10412801 em que comprovou ter havido o indeferimento recente de revisão de débitos inscritos em dívida ativa.

A liminar foi indeferida (ID 1085611).

A União Federal manifestou ciência da decisão liminar, bem como requereu seu ingresso no feito, pugnano pela sua intimação pessoal (ID 1092629).

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações (ID 11233586).

A parte impetrante requereu a homologação do pedido de desistência dessa ação, tendo em vista que recentemente foi intimada para apresentar documentos comprobatórios do erro de preenchimento da DCTF no processo administrativo que deu ensejo a impetração desse Mandado de Segurança (ID 11384967).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

Isa

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 6180142-66.

A impetrante relata, em síntese, que a impetrada procedeu ao protesto junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos protocolo nº 2018.12.14.2586-2 para pagamento da CDA nº 80 6180142-66. Informa, todavia, que tal protesto não poderia ter sido efetuado, uma vez que se trata de débito de duas contribuições do exercício de 2012/2013, com vencimento em 31.07.2013 e 31.10.2013 da empresa Bonfiglioli Gestão Empresarial Ltda, incorporada pela impetrante, os quais foram incluídos no parcelamento do PERT.

Sustenta que todo o débito em aberto foi incluído no parcelamento, com consolidação em 18.12.2018, ocasião em que teria optado pela quitação do saldo devedor com prejuízo fiscal e, assim, o débito objeto da inscrição teria sido ilegalmente protestado, posto que está com a exigibilidade suspensa, o que fere seu direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos, ao menos parcialmente.

Isso porque, analisando a documentação juntada aos autos, apesar de verificar que a impetrante aderiu ao parcelamento, não há como deferir a liminar da forma requerida, na medida em que não há como, nessa análise inicial e perfunctória, aferir a regularidade da impetrante no PERT.

Assim, considerando a existência do *periculum in mora*, diante do noticiado protesto da CDA, melhor que a autoridade impetrada apresente manifestação nos autos, a fim de se evitar interferência indevida do do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo.

Isto posto, **DEFIRO em parte** a liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de cinco dias, proceda à análise da **CDA nº 80 6 18 014266-64**, objeto do processo administrativo nº 18208 060661/2015-18, a fim de verificar se tal débito está inscrito no PERT, bem como se há regularidade no parcelamento.

Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento no prazo de cinco dias, independentemente do prazo das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça, no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 24/2016-SR/PF/SP, a nulidade da decisão que indeferiu a produção de provas e da notificação da ata da 13ª Reunião.

Em síntese, o impetrante relata que é Delegado de Polícia Federal classe especial e se encontra lotado na Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP. Informa que sempre foi cumpridor de suas obrigações, ao longo de mais de 35 anos no serviço público, sendo 21 deles somente na carreira policial.

Alega, ainda, que ocupou cargo de chefe do Núcleo de Imigração (10.03.2009 a 10.04.2013) e como chefe na Delegacia de Polícia Federal de Santos (06.02.2013 a 02.04.2013) e que, quando deixou o cargo de chefe da Polícia, o posto teria sido assumido por um desafeto seu e então passou a sofrer perseguição e ser tratado com rigor excessivo e desproporcional, ocasionando picos de estresse e tensão, afetando a sua higidez psíquica, culminando com um diagnóstico de "síndrome de burnout".

Salienta que num desses picos de estresse, no auge do distúrbio, no dia 12.05.2016, em torno de 16:30h, no seu gabinete de portas fechadas, durante a entrega de novos expedientes, passou a bater com a arma na mesa, depois de proferir algumas frases ao escrivão Jorge Meira Dantas da Silva Pinheiro: "já sonhei dando um tiro nele"; "não sei onde isso vai parar...se na Corregedoria se no Hospital...se no caixão".

Sustenta que, por ter sido acometido por tal distúrbio e ter proferido as mencionadas expressões foi instaurado um Procedimento Administrativo Disciplinar nº 24/2016-SR/PF/SP, com a finalidade de apurar responsabilidade funcional pela suposta ameaça de praticar mal injusto e grave a pessoa do então chefe da DPF/STS/SP, nos termos do inciso VIII do art. 43 da Lei nº 4.878/65.

Aduz que o procedimento disciplinar instaurado contém vícios, na medida em que teve seu direito ao contraditório e ampla defesa cerceados ao ver indeferido o pedido de prova testemunhal, fundamentado na alegação de que as testemunhas de defesa "não eram presenciais" e o "evento já se encontrava suficientemente comprovado".

Afirma violação no princípio da paridade de armas, uma vez que foram ouvidas testemunhas da acusação "não presenciais" e, portanto o conhecimento do fato sobreveio "por ouvir dizer" e, desse modo, sustenta a nulidade da decisão que indeferiu a produção de prova oral, com a restauração da ordem processual, a fim de que os autos retornem à comissão de disciplina para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

Este, o relatório dos autos e examinados, decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos.

O impetrante se insurge em face da negativa da autoridade impetrada que, na condução da instrução do procedimento administrativo disciplinar nº 024/2016 – SR/DPF/SP teria negado a prova testemunhal - a oitiva das testemunhas de defesa -, ao argumento de que as testemunhas não eram presenciais ao fato, bem como que o fato já se encontrava suficientemente comprovado pelas provas colhidas.

Com efeito, nessa análise inicial e precária, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações da impetrante no que tange a existência de eventual vício no processamento do procedimento disciplinar, consubstanciado no alegado cerceamento de defesa e infração ao princípio do contraditório.

Isso porque do que de fato, há a negativa da oitiva das testemunhas de defesa, consoante se extrai da leitura das Deliberações da Comissão Permanente de Disciplina – transcrição da Ata da 13ª Reunião (id. 13032270 pág. 2/3):

"Delibera este colegiado pelo INDEFERIMENTO dos pedidos porquanto que: a) por primeiro, no que diz respeito à realização das duas oitivas, é fato incontroverso que os policiais arrolados não se tratam de testemunhas presenciais (com conhecimento direto/pessoal sobre os fatos), mas, msim, ao revés, de pessoas que eventualmente detém ciência dos acontecimentos, no máximo "por ouvir dizer", portanto, em nada poderão contribuir para a elucidação da questão, além do que, na concepção deste colegiado, tal evento já se encontra suficientemente comprovado através das provas até aqui coligida aos autos: (...)".

Com efeito, nessa análise inicial e perfunctória, de acordo com a documentação acostada aos autos, tenho que a decisão proferida, ao indeferir o pedido de oitiva de testemunhas, cerceou o direito do impetrante ao contraditório e ampla defesa, inobservando a paridade de armas, desprovida de razoabilidade e, portanto, uma decisão teratológica.

O perigo na demora está presente pelo prosseguimento de processo disciplinar com eventual vício.

Ressalve-se que a decisão liminar é proferida em caráter precário e poderá ser modificada a qualquer momento, acaso não se confirmem as alegações apresentadas na petição inicial.

Cabe obter-se, de uma detida análise do processo administrativo o mesmo fora aberto com supostas alegações trazidas por terceiros que não presenciaram os fatos. No entanto, a causa de indeferimento da dilação probatória sustentou que linha totalmente oposta os fundamentos os quais ensejaram a abertura do procedimento.

Ora! Assim, se serve de fundamento à administração para abertura de um procedimento que poderá ensejar sérios danos à atividade profissional do servidor, também deve servir de objeto de defesa.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que seja assegurado ao impetrante o direito de inquirir as testemunhas de defesa arroladas, bem como a imediata suspensão dos efeitos dos atos administrativos impugnado nos autos proferido no bojo do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 024/2016-SR/PF/SP, até o julgamento final da demanda.

Outrossim, **DECLARO** nulas as demais fases do procedimento, devendo ser retomada a instrução nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032118-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos, com pedido de reconsideração e manifestações posteriores protocolizadas pela impetrante, após a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão liminar (id. 13463237) que deferiu em parte a medida, com determinação à autoridade impetrada para que proceda à análise, em 10 (dez) dias, dos documentos apresentados na petição inicial, a fim de averiguar a pertinência e a viabilidade da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Naquela oportunidade, a impetrante submeteu à consideração por parte do Juízo novo pedido de reconsideração da r. decisão, a fim de reduzir o prazo de análise para 48 (quarenta e oito) horas, restando, naquela época, indeferido o pedido. (id. 13787013).

Em 21.01.2019, a impetrante formulou novo pedido de reconsideração, sob alegação da existência de fatos novos consubstanciados nos despachos administrativos os quais, segundo alega, poderiam afetar a amplitude do direito pleiteado objeto deste *writ of mandamus*.

Em suma, a impetrante aduz que autoridade coatora reconheceu a baixa do apontamento das CDA's autuadas sob numeral 80 5 15 001640-00, 80 5 09 008695-50 e 80 5 15 001539-04 e DEBCAD 32406553-1 e, em relação a tais óbices não haveria mais interesse processual por parte da impetrante.

Esclarece, todavia, que a autoridade impetrada incluiu uma **pendência administrativa de conta de parcelamento SISPAR nº 1887021**, o qual conta como óbice, o que afirma não prosperar, na medida em que todos os mencionados débitos estão: (i) com exigibilidade suspensa no Relatório de Situação Fiscal em razão do parcelamento; (ii) foram quitadas pelo PERI por meio de pagamento à vista da entrada mediante utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL e (iii) estariam garantidos antecipadamente por meio de apólices de seguro garantia.

Afirma, ainda, que o ato da autoridade impetrada de apontar tal conta de parcelamento como óbice, tal como o fez com a **conta SISPAR Nº 1887080**, até a consolidação do parcelamento é indevido, na medida em que não poderia ficar aguardando tal procedimento que sequer teria prazo para ocorrer.

Sustenta prejuízos no exercício de sua atividade não só potencial, mas real, presente e efetivo, considerando que está impossibilitada de participar de licitações e concorrências públicas e, ainda, de realizar operações de crédito com recursos públicos e de receber pelos serviços prestados.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (id. 13748851) em que, preliminarmente, afirmou não deter competência para se manifestar quanto aos débitos não inscritos em dívida ativa, bem como em relação aos débitos que estão no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo.

No mérito, apresentou toda a análise realizada na via administrativa, pormenorizando todos os óbices. Por fim, requereu a denegação da segurança, ao argumento de que não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, posto que há óbices que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

A impetrante apresentou manifestação sobre as informações prestadas (id. 13783514) e salientou que os óbices remanescentes estão na Procuradoria de São Bernardo, não prosperando as alegações de que a PGFN de São Paulo é incompetente para a análise, nem tampouco, a negativa da autoridade de São Bernardo em aceitar as garantias ofertadas, uma vez que as burocracias impostas seriam injustas.

Por fim, sobreveio nova manifestação da impetrante (id. 13812474) se insurgindo contra a negativa de averbação das garantias apresentadas para os óbices remanescentes perante a Procuradoria de São Bernardo e, em suma, aduz que a manutenção da impetrante no PERT não prejudicaria a averbação das garantias apresentadas - o que foi aceito nas demais procuradorias - na medida em que o oferecimento decorre de mera liberalidade com vistas à conferir maior segurança à União de que os débitos serão quitados, se não via PERT, via execução fiscal, já garantida por meio de apólices de seguros.

Este, o relatório dos principais atos e examinados, decido.

Vieram os autos conclusos para apreciação deste Juízo às 12h00 do dia 28.01.2019.

-

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Não sobejam dúvidas dos contornos trazidos à análise sejam de perecimento de direito.

Para análise do pedido de liminar, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, observo elementos aptos a conhecimento e deferimento parcial do pedido de liminar.

-

-

Do objeto da demanda e da perda do interesse processual

Ainda que se alegue ausência de interesse processual em relação aos débitos das inscrições em dívida ativa sob nºs 80 5 15 001640-00, 80 5 09 008695-50 e 80 5 15 001539-04 e DEBCAD 32406553-1, verifico que as análises iniciais e os despachos decisórios foram proferidos em atendimento à r. decisão liminar.

-

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido de reconsideração da r. liminar.

O cerne da controvérsia cinge-se nos óbices apresentados para a emissão da certidão de regularidade fiscal, principalmente, em relação aos débitos incluídos no parcelamento PERT.

Isso porque, apesar de os débitos constarem com o status de exigibilidade suspensa, continuavam a obstar a emissão da certidão requerida, razão pela qual a parte impetrante sustenta ser indevida a negativa da autoridade impetrada.

Vejamos:

A autoridade impetrada, ao analisar detidamente a situação fiscal da impetrante, em suas informações, concluiu que, em grande maioria, os débitos apontados no relatório fiscal, de fato, não deveriam constar com óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal.

As informações tiveram o condão de esclarecer, ainda, o porquê os débitos constantes das contas do parcelamento SISPAR, num primeiro momento, consubstanciavam óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal - decisão desfavorável em sentença nos autos do mandado de segurança nº 5003212-25.2018.403.6100 com vistas à utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para quitação de débitos no âmbito do PERT pela controlada (id. 1348851).

A própria autoridade, por outro lado, convalidou as alegações apresentadas pela impetrante em relação às garantias ofertadas e mencionou que, apesar da irregularidade nas contas de parcelamento, procedeu à análise dos seguros-garantia apresentados em requerimentos administrativos concluindo, também, pela regularidade, não se constituindo os débitos perante a Procuradoria da Fazenda em São Paulo, óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nessa toada, a autoridade ainda noticiou que os requerimentos SICAR protocolizados perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo André e Jundiaí foram analisados, ocasião em que constatou a regularidade dos seguros-garantia para os débitos apresentados perante aquelas Seccionais, razão pela qual não deveriam representar óbices à certidão requerida.

Em que pesem tais informações, a autoridade impetrada **afirmou que remanesciam os óbices de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo** e que, ao apreciar os requerimentos SICAR, teria entendido que os débitos não se encontravam garantidos pelos seguros-garantia apresentados. Ressaltou, ainda, que não era a autoridade competente/responsável pelos óbices, não possuindo atribuições para realizar a análise dos requerimentos de averbação de garantia daquela Seccional.

Assim, tem-se que os únicos óbices para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa são aqueles inscritos sob nºs: 80 5 08 009391-66, 80 5 08 009535-84, 80 5 08 009536-65, 80 5 08 012416-18 e 80 5 09 003511-01 e, ainda, a alegação da autoridade apontada como coatora de que não é a responsável pela análise de tais óbices.

Nesse aspecto, tenho que assiste razão parcial à impetrante em suas alegações.

Isso porque a negativa da autoridade impetrada está, no meu ver, desprovida de razoabilidade, considerando que a impetrante tem seu domicílio fiscal no município de São Paulo, sendo a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, a unidade responsável, devendo a esse órgão dirigir seus pleitos (a esse respeito Portaria PGFN 736/2018).

Ademais, tem-se que a Seccional de São Bernardo do Campo é um órgão vinculado à Procuradoria Regional da 3ª Região, cabendo à autoridade impetrada provocar aquela Seccional para que analise o mérito dos requerimentos de Averbação das Garantias, tal como procederam as Seccionais de Jundiaí e Santo André.

Noutro giro, mas não menos relevante, tenho que a alegação da PSFN/SBC no sentido de que a via de averbação de garantia não se coaduna com a via do parcelamento, não merece guarida, considerando que as demais Procuradorias analisaram os pedidos similares e concluíram pela regularidade das garantias apresentadas a despeito do parcelamento e, ainda, do ajuizamento ou não de ação de execução fiscal.

Desse modo, a fim de conferir efetividade à r. decisão liminar anteriormente proferida, em complemento, deve a autoridade impetrada diligenciar junto à Procuradoria Seccional de São Bernardo do Campo e adotar as providências necessárias para a análise efetiva das garantias ofertadas, a fim de proceder à averbação junto aos débitos remanescentes apontados como óbices à expedição de CND.

Saliente-se o fato de que a impetrada logrou êxito em demonstrar a manifestação na via administrativa em relação à negativa da Procuradoria de Seccional de São Bernardo, o que deve ser analisado conjuntamente.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido, pelo que determino à autoridade impetrada que adote as diligências necessárias para análise das garantias prestadas para os débitos apontados como óbices junto à Procuradoria Seccional de São Bernardo e expeça, via de consequência, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), caso não existam outros óbices.

Esclarece, este Juízo, que informações inconclusivas ou desprovidas de amparo legal-técnico dará ensejo às penalidades previstas no estatuto de rito.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento da determinação até a próxima quarta-feira f.p. (dia 30.01.2019) às 12:00h.

Com as informações, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIME Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, para as providências cabíveis, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46279CE86>.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, identificando o(s) interessado(s), servindo este de mandado.

Após, intimem-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008331-57.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLINSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON FERNANDEZ POLINSKI - SP168448
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se o executado/OAB para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já o executado intimado para o pagamento do valor de R\$ 7.985,45 (sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com data de DEZEMBRO/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Retifique-se o polo ativo da presente ação, a fim de se cadastrar a autoridade impetrada, conforme requerido (id 13667223).

Sem prejuízo, **intime-se o impetrante, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a fim de regularizar:**

- A petição inicial, considerando que a redação de todos os parágrafos, em sua parte final, está apagada, juntando aos autos a petição inicial legível.

- Sua representação processual, juntando aos autos a regular procuração "ad judicium".

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10430

DEPOSITO

0003745-56.1987.403.6100 (87.0003745-1) - METAGAL IND/ COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 64/66 e 72/74: Inicialmente, solicite-se à CEF valor atualizado da conta de fl. 46. Após, considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL, defiro o levantamento dos valores depositados, nestes autos. Outrossim, informe o patrono do autor, nos termos do art. 906, parágrafo único, conta bancária para onde deverão ser transferidos os valores objeto da condenação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004906-9) - ADELINE BRIGATI JERONIMO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. Cumpra o exequente o Ato Ordinatório de fl. 318. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

PROCEDIMENTO COMUM

0019894-19.2013.403.6100 - MICHEL TARSIS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o Exequente a distribuição destes autos, após a digitalização (nº 5022794-11.2018.403.6100) para a 14ª Federal Cível de São Paulo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se (BAIXA 133 - TIPO 19).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039719-81.1992.403.6100 (92.0039719-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021668-22.1992.403.6100 (92.0021668-4)) - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E Proc. UBIRAJARA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS E SP131619 - LUCIANO DE ALMEIDA FREITAS)
Fls. 427/428: Anote-se. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo

CAUTELAR INOMINADA

0001520-19.1994.403.6100 (94.0001520-8) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 137: Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL. Silente, dê-se nova vista à ré. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0) - BANCO ITAU S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062900-14.1992.403.6100 (92.0062900-8) - JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/403:

Anote-se o pedido de penhora no rosto dos autos, requerido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, processo nº 0550902-61.1997.403.6182, para garantir o débito no valor de R\$22.086,25 (vinte e dois mil, oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) atualizado para 24/04/2018.

Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail, informando, também, que o crédito integral referente ao pagamento do ofício precatório nº 20080149351 foi estornado aos cofres da União Federal nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463/2017.

Restam prejudicados, por ora, os pedidos de expedição de alvará bem como transferência de valores penhorados. Intimem-se as partes para ciência. Prazo: 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006122-09.2001.403.6100 (2001.61.00.006122-5) - BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente o Exequente o número do protocolo digital destes autos, conforme informado às fls. 938.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, atendendo ao ARQUIVO 133 - TIPO 19, Baixa PJE.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049210-39.2003.403.6100 (2003.61.00.028710-8) - ZOLITA ZOLACHIO DINIZ DE MELLO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM E SP379132 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ZOLITA ZOLACHIO DINIZ DE MELLO
Fls. 701/703: Dê-se ciência à parte Autora, ora Executada acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015706-75.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA(SP323784 - RAUL MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA

Fls. 133/134: Nada a deferir, tendo em vista o ato ordinatório de fl. 131. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049501-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049501-0) - LE SAC COML/ CENTER COURO S LTDA(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LE SAC COML/ CENTER COURO S LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO (fls. 986/987 e 992/994), HOMOLOGO os valores apresentados pela parte autora (fls. 981/983). Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas

Expediente Nº 10428

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0947238-58.1987.403.6100 (00.0947238-0) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FINANCIADORA BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO TURISMO S/A - ADMINISTRACAO E SERVICOS X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ DE HOTEIS BRADESCO X CIA/ NACIONAL DE CARTOES DE COMPRA X BRADESCO SUL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO NORDESTE S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO MINAS S/A - CREDITO IMOBILIARIO X GRAFICA BRADESCO S/A X BRADESCPLAN S/A - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TAGUA S/A X CIA/ COML/ CAFE SAO PAULO E PARANA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA S/A X CIA/ AGRO PECUARIA RIO ARAGUAIA X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X SKANDIA BOAVISTA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS X FORTALEZA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X BALOISE - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X PRUDENTIAL - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X MUNDIAL SEGURADORA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X ATLANTICA SEGUROS S/A X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS E SP331904 - MICHELI SABETTA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 771/780 foram homologados (fl. 878).A União Federal discordando da decisão interpôs agravo de instrumento, que foi julgado improcedente (fls. 923/967).Os autos foram remetidos à Contadoria para mera atualização, que apresentou seus cálculos às fls. 1026/1044.A parte autora manifestou expressa concordância com os cálculos (fls. 1048/1091). A União Federal, de seu turno, apresenta discordância, ao argumento de que os cálculos fazem incidir juros de mora na conta apresentada.Cuida-se de matéria que foi controvertida na jurisprudência, durante longo espaço de tempo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, adotou o posicionamento segundo o qual incidem os juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição do pagamento. Fica afastada, contudo, sua incidência durante o período previsto no parágrafo 1.º, do art. 100, da Constituição da República, entendimento cristalizado na Súmula Vinculante 17. Ainda que o mencionado recurso não tenha transitado em julgado, como mencionado pela União Federal não impede a utilização do entendimento ali adotado.Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 1026/1044. Com o decurso do prazo expeçam-se as requisições de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015312-69.1996.403.6100 (96.0015312-4) - DAVO SUPERMERCADOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 1.350). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinado, venham-me conclusos para extinção da execução.São Paulo, 19/11/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014273-95.2000.403.6100 (2000.61.00.014273-7) - CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0019369-66.2015.403.6100 (fls. 422/431), manifeste a Exequente seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009301-09.2005.403.6100 (2005.61.00.009301-3) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea r, fica a parte autora intimada que para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a exequente UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (CNPJ: 33.700.394/0001-40) a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista as divergências apontadas no site da Receita Federal (fl. 716) - situação cadastral - baixada. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDAO INSTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X FUNDAO INSTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0007900-23.2015.403.6100 (fls. 655/668), manifeste a Exequente seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PAULO CESAR DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X PAULO CESAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, qual seja de 10 (dez) dias para cumprimento de despacho de fls. 481.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002520-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002520-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MISSAO MUNDIAL GRACA E PAZ(SP159180 - ROSANA SARMENTO ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MISSAO MUNDIAL GRACA E PAZ

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD de fls. 159/160, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 158, no tocante à transferência de valor, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Petição de fls. 352: Defiro o desentranhamento das Cartas de Fiança de fls. 148/149 e 155/156, mediante substituição por cópias, devendo o requerente apresentá-las no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido item acima, proceda a Secretaria ao desentranhamento das referidas Cartas, intimando o requerente à retirá-las, mediante recibo nos autos. Intimem-se as partes, sendo primeiro a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Expediente Nº 10458

PROCEDIMENTO COMUM

0011690-15.2015.403.6100 - YARA CANDEIA(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA X PAP 33 ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA(SP214721 - FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Fl. 432: Defiro.
Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017446-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEIDE MARIA CHAVES DE ALMEIDA FONTES

DESPACHO

ID 4885053: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.
São Paulo, 04 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001144-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO RICARDO SINACHE
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER LUIZ DIAS GOMES - SP169758
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- apresentando cópia do RG do autor;
- recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012099-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE LEMEDA FONSECA TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258, LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes não pretendem a realização de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030615-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA CELIA REGIO DA SILVA TROVILHO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequerente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequerente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030631-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA COSTA FERBER HOMEM DE MELO LACERDA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequerente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequerente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029632-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUNG SOON CHOE

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequerente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequerente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029523-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THELMO DOS ANJOS VAZ MIYAKE

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequerente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequerente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029568-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA GUIMARAES CAVALCANTE

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequerente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequerente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5011040-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INÊS CUSTODIO CENTRO AUTOMOTIVO - ME, MARIA INÊS CUSTODIO

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, no endereço declinado na exordial.

No mesmo prazo, manifeste-se a respeito da devolução do mandado ID 11952686, cuja diligência restou negativa, indicando novo endereço para citação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030784-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO GUARIGLIA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequerente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequerente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030821-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JEAN LUI MONTEIRO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030861-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA CRISTINA GARCIA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030892-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JEFERSON DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027318-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA JYDMAR DE SOUZA ZAMPESE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, na qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que a isente do pagamento do IRPF incidente sobre seus rendimentos de previdência privada contratados junto ao Brasilprev, ou qualquer outro que venha a autora contratar, seja em relação ao IR incidente sobre benefícios periódicos recebidos, seja em relação ao incidente sobre resgates realizados, inclusive resgate total.

Citada a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação (id 5488085).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a UNIÃO FEDERAL manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (id 8783000). A parte autora, de seu turno, pretende a realização de prova documental, testemunhal e pericial (id 8936973).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A perícia médica, “*in casu*” é essencial para se apurar os fatos acerca dos quais controvertem autor e réu, qual seja a existência de doença que a isente do recolhimento do IRPF sobre seus rendimentos ou resgates da Previdência Complementar. Assim, defiro a realização da prova pericial, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o médico Dr. **DANIEL CONSTANTINO YAZBEK**, regularmente inscrito nos quadros da AJG.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2.º, incisos I a III.

Indefiro a produção da prova testemunhal, requerida pela autora, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Defiro a juntada de novos documentos, por parte da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a juntada, deverá ser aberta vista à parte contrária.

I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030863-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI DONAIRE

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030867-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA LUCIA DIAS TOVANI

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031597-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIS BERNARDINO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência de natureza ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO.

Busca provimento jurisdicional que permita oferecer seguro-garantia, no valor do mencionado débito, com o objetivo de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo o Réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Neste cenário, oferece em caução a apólice de Seguro Garantia nº 024612017000207750016262 (id 4051046 e 4069552), no valor de R\$ R\$ 47.104,72 (quarenta e sete mil, cento e quatro reais e setenta e dois centavos).

Citado o INMETRO contestou e informou que não aceita a garantia oferecida, uma vez que o instrumento de garantia apresenta os requisitos indispensáveis à sua aceitação: i) cuida-se de dívida não inscrita; ii) aplicáveis as disposições da Portaria PGF, uma vez que se trata de crédito de autarquia federal, cuja representação está a cargo da Procuradoria Geral Federal (id 511202).

É o breve relatório.

Decido.

Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca suspender a exigibilidade dos autos de infração: 2734113 (PA 1665/2015 – IPEM/SP); 2872931 (PA 4214/2015 – IMETROPARÁ); 2872974 (PA 52619.000036/2016-5 – IMETROPARÁ); 2872973 (PA 52619.000037/2016-75 – IMETROPARÁ), por meio do oferecimento de apólice de Seguro Garantia.

O artigo 835, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, prevê que a possibilidade do seguro-garantia para fins de penhora, desde que atendidas as condições previstas nas portarias fazendárias que regem a matéria.

Muito embora a legislação busque resguardar o interesse do credor (artigo 797 do NCPD), não tem lugar impor ao devedor gravame desarrazoado, circunstância que estará presente quando, deparando-se com mais de uma forma hábil a tutelar o crédito, optar-se por aquela que possa redundar em consequências mais severas às suas atividades (artigo 805 do NCPD).

No que toca à regularidade da garantia ofertada, é importante salientar que a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) já regulamentou referido instituto por meio da Portaria n. 232/2003.

Posto isto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para receber a apólice de seguro n. 024612017000207750016262, em garantia aos débitos 2734113 (PA 1665/2015 – IPEM/SP); 2872931 (PA 4214/2015 – IMETROPARÁ); 2872974 (PA 52619.000036/2016-5 – IMETROPARÁ); 2872973 (PA 52619.000037/2016-75 – IMETROPARÁ).

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte autora aditar a inicial, atribuindo correto valor à causa, uma vez que não existe fundamento legal para a atribuição de valor genérico ou somente para efeitos fiscais ou de alçada. Como os autos foram distribuídos por dependência ao de n. 5016651-40.2017.4.03.6100, deverá observar o quanto determinado no item 'I', da decisão que indeferiu a liminar e estabeleceu o valor à causa, uma vez que o objeto da presente é o mesmo daqueles autos, somente com aumento da base de eventuais beneficiários. Outrossim, deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Regularizada a demanda, citem-se as rés.

Int.

São Paulo, 08 de Janeiro de 2018

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031036-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELIO ARAUJO DE LIMA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031160-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAX HYPOLITO BARNABE

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031136-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORDINO FIGUEIREDO DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030962-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DO CARMO FERNANDA DE OLIVEIRA BERSANO SILVA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031003-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031007-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZANDRA CRISTINA MELIM

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029540-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILAS ELIZEU FILHO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para anular débito fiscal, com pedido de tutela provisória em caráter antecedente, visando à desconstituição integral dos tributos, multas e juros de mora, objeto do Processo Administrativo n. 16561.720087/2011-81.

A tutela de urgência foi deferida, sendo determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id 4457484). Outrossim, a mencionada decisão asseverou que ficava convalidada eventual reversibilidade da medida, tendo em vista a apresentação da Carta de Fiança Bancária.

O feito foi contestado (id 5387759) tendo a UNIÃO FEDERAL impugnado o valor atribuído à causa, alegando que o débito objeto da demanda é de R\$. 5.909.248.609,25, que se constitui no proveito econômico perseguido pela parte autora e deveria ser o valor da causa. Aponta, ainda, a insuficiência da garantia apresentada, uma vez que a garantia não contemplou o acréscimo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.569/77, bem como olvidou a existência de recurso, na esfera administrativa, referente à multa.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 7826749), manifestando-se acerca da insuficiência da garantia ofertada, mas silenciando em relação ao valor atribuído à causa.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

A parte pretende a desconstituição integral dos tributos, multas e juros de mora, objeto do Processo Administrativo n. 16561.720087/2011-81, que representavam, segundo informações prestadas pela própria autora, no momento do ajustamento R\$. 5.909.248.609,25.

O art. 292, II, do Código de Processo Civil, prevê:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

Assim, o valor do crédito tributário estampado no mencionado Processo Administrativo deve ser o valor atribuído à causa.

Destarte, **ACOLHO** a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, em sua contestação para fixar o valor da causa em R\$. 5.909.248.609,25 (cinco bilhões, novecentos e nove milhões, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos), não havendo necessidade de complementação de custas, eis que recolhidas no valor máximo.

Não procede a alegação da UNIÃO FEDERAL, no que tange à alegação da insuficiência da garantia prestada nos autos, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da presente demanda, deu-se em razão da tutela de urgência, que reconheceu a existência dos requisitos necessários à sua concessão. A garantia prestada pela parte autora apenas reforçou a ideia de reversibilidade da medida, como expressamente consignado por este Juízo na decisão que deferiu a medida. Ainda que assim não fosse, não pode a UNIÃO FEDERAL postular o acréscimo previsto no Decreto-Lei 1569/77, exatamente pelo fato de que, no momento da prestação da garantia, o crédito tributário não estava inscrito, não sendo razoável sua exigência. Quanto ao fato da existência de pendência de decisão de recurso interposto pela Fazenda Nacional, no âmbito administrativo, melhor sorte não ocorre à UNIÃO FEDERAL, uma vez que não se pode exigir do contribuinte que preste garantia em relação a valor incerto, mormente se considerarmos que a própria administração deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte. Fica, portanto, afastada a alegação de insuficiência da garantia prestada pela parte autora.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A União Federal não pretende produzir outras provas, além das apresentadas com a contestação (id 8192125).

A parte autora requer a produção de pericial, na modalidade contábil (id6383148), para comprovar: a) quanto ao primeiro ágio (OPA) que, diversamente do que sustenta a Fazenda Nacional em sua contestação, a aquisição de ações na OPA efetivamente se deu, de fato e de direito, pela Inbev Holding Brasil, mediante sacrifício de recursos próprios, e não pela Inbev SA ou por conta e ordem daquela empresa; b) quanto ao segundo ágio (decorrente do aporte de capital pela IIBV) que, diversamente do que sustenta a Fazenda Nacional em sua contestação, a operação que originou o ágio está sim adequadamente documentada e foram observados os requisitos legais para sua amortização, inexistindo no caso qualquer simulação, bem como que inexistia a necessária correlação suposta pela Fazenda Nacional entre ágio de um lado e ganho de capital de outro; e c) a correção do "Relatório de Procedimentos Previamente Acordados" no qual a empresa de auditoria KPMG confirma a demonstração da Autora de que as operações das quais resultaram os ágios tiveram efeitos econômicos e societários diversos da mera apuração do ágio, gerando vantagens econômicas e societárias que não se dariam caso não houvessem sido feitas as referidas operações, de modo a afastar a afastar a acusação de "falta de propósito negocial" sustentada pela Fazenda Nacional.

Nos termos do art. 357, II, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz delimitar as questões de fato sobre os quais recairá atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos.

A demanda apresentada busca demonstrar a correção das operações societárias realizadas, buscando afastar a conclusão do Fisco de que os ágios amortizados pela AMBEV foram registrados de forma simulada e com evidente intuito fraudulento, por meio de uma aparente sequência de operações societárias que teria, na verdade, buscado a redução indevida da carga tributária.

Neste contexto, entendo cabível a produção de prova pericial nos termos em que postulada pela Autora, uma vez que exige conhecimentos técnicos que somente um profissional da área contábil poderia proporcionar, motivo pelo qual nomeio para o encargo o perito Senhor **SIGEHISA MIURA**, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade e com formação em Economia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: **i**) estimar os honorários; **ii**) juntar currículo, com comprovação de especialização e **iii**) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030957-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL ISIDIO SILVA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031845-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA GARCIA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030914-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE NABUCODONOSOR PTOLOMEU OSHIRO CEREGATTI

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031022-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE LUIZ ESPINDOLA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequite, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequite as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031114-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EWERSON LUIZ PADOVAN

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031296-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA REGINA DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029944-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA DE SOUSA TRESSINO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequirente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequirente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO HENRIQUE DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por **ÁLVARO HENRIQUE DA SILVA - ME**, na qual pretende a devolução de valores indevidamente descontados de sua conta corrente, bem como a ordem judicial para que a ré seja compelida a comprovar as operações.

Colho dos autos que a autora é pessoa jurídica constituída na forma de 'microempresa', como se verifica do documento juntado aos autos (id n. 13545546).

É o relato. Decido.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei n. 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1.º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3.º, caput.

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 1.000 (mil reais), em JANEIRO/2019. Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

De outro lado, a parte autora pode perfeitamente ser parte perante o JEF, como se depreende do art. 6.º, inciso I, da lei n. 10.259/01:

Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Na hipótese posta nos autos, a parte invoca ordem para consolidar todos seus débitos fiscais, para o fim de depositar parte de seu faturamento líquido. Informa que seus débitos são da ordem de 33.000.000,00. Assim, perfeitamente possível identificar o valor da causa, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031599-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte autora sua representação processual, demonstrando que o subscritor da procuração (id 13227756), detém poderes para representá-la. Após, cite-se a ré, devendo, outrossim, no prazo de 5 (cinco) dias informar se os depósitos havidos nos autos (id's 13287570 e 13287552) são suficientes para garantir os débitos, objetos da presente demanda. E, caso positivo, caberá à ré adotar as providências cabíveis para anotação da suspensão da exigibilidade de tais débitos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031371-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IZA MARIA LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031500-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031513-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequirente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequirente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031819-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE VINICIUS RODRIGUES SANTOS

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequirente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequirente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005250-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: THAIS ESPINDOLA ROSCHEL DOS SANTOS

DESPACHO

ID 12104736: Defiro.

Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 10.043/14, os quais versam sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação do presente feito.

Com o retorno dos autos, cite-se.

No caso de restar negativa a nova tentativa de citação, defiro, desde já, a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000949-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMPO CERTO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CARLOS EDUARDO GERALDO GOMES

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cabreúva/SP., no endereço declinado na exordial, para citação de CARLOS EDUARDO GERALDO GOMES.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016878-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGEA GEOLOGIA, ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, OSWALDO YUJIRO IWASA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação da exequente de que as partes se compuseram (Id 13560056), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025056-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R8X MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - ME, RUI MAR ROCHA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação da exequente de que as partes se compuseram (Id 12983550), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019535-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO BLANC CAMPO BELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

EXECUTADO: ALEXANDRE ROVERSI MARTINEZ, TATIANA LOBO MARTINEZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição da exequente, informando que houve a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012556-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA KADLUBA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação da exequente de que as partes se compuseram (Id 13554963), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOCATELLI ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Considerando que a Ordem de Advogados do Brasil – OAB/SP que efetuou a digitalização, intime-se a Locatelli Advogados para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Embargos de Declaração (ID 13751423 e ss): Oficie-se a autoridade impetrada, a fim de que se manifeste acerca das alegações e documentação juntada pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Sobrevindo a referida manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos Declaratórios.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031176-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante, através dos quais se insurge contra a decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

Alega que a decisão proferida deve ser aclarada, pois deixou de apreciar o pedido liminar para afastamento da base de cálculo da Contribuição Previdenciária as verbas correspondentes aos auxílios creche e babá; férias gozadas, descanso semanal remunerado e licença remunerada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Conforme pedido formulado na petição inicial, a impetrante pretende na presente demanda obter o reconhecimento do "direito líquido e certo à exclusão das verbas de natureza indenizatória, pagas a título de Aviso Prévio Indenizado, Terço Constitucional de Férias, Auxílio Enfermidade, Indenização de que trata o art. 479, 1/3 de Acréscimo Constitucional e Férias em dobro conforme art. 137 da CLT, Salário Maternidade, Adicional de Horas Extras e Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e do Adicional Noturno, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária" (item c.1 do documento ID 13140648 – página 41).

Nesse passo, verifica-se que a decisão analisou a liminar nos limites do pedido.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão embargada, devendo a parte aditar o pedido inicial caso tenha interesse nas verbas mencionadas nos presentes embargos, uma vez que a mera citação das verbas no bojo da fundamentação não é suficiente para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários de contribuições sociais ao PIS e COFINS, decorrentes da exclusão da base de cálculo do montante relativo às próprias contribuições ao PIS e COFINS, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de modo que a Impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato construtivo contra a Impetrante, inclusive a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou protesto;

Alega que a inclusão ilegítima da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases tributáveis, distorcendo o conceito de receita bruta, resulta em aumento na tributação da Impetrante, na razão de R\$ 0,86 a cada R\$ 100,00 faturados, tendo em vista que, ao formar o preço de seu produto em R\$ 100,00, por exemplo, ali está incluído o valor de R\$ 9,25 a ser repassado à União Federal, referente às alíquotas de 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS, em face do qual se apura, novamente, mais 9,25% de PIS e COFINS quando auferida a receita decorrente da venda dos seus produtos.

Sustenta que esta restrição indevida não pode prevalecer, na medida em que não é este o limite semântico de receita/faturamento fixado pela Constituição Federal, conforme julgamento da matéria em sede do Recurso Extraordinário Repetitivo nº 574.706/PR, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal fixou a conclusão de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" e sedimentou a tese de que obrigação tributária não está enquadrada na hipótese de incidência das contribuições sociais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, no tocante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento que adotava anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao PIS e à própria COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo "faturamento", havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaca-se, aqui, que a Lei n. 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei n. 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

O artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 encontra-se assim redigido:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III".

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que vem a ser receita líquida, assim dispõe:

"§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei n. 12.973, de 2014).

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei n. 12.973, de 2014).

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (...)".

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

"(...) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º".

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão do PIS e da COFINS sobre a sua própria base, na medida em que tais valores, a toda evidência, não se consubstanciam em receita do contribuinte.

Neste ponto merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE n. 240.785/MG:

"(...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário n. 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Por tais razões, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS da base das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impor qualquer sanção à empresa impetrante em razão de tal suspensão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-17.2018.4.03.6141 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FURLANETTO FARIA E QUEIROZ - SP342933
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, JOSÉ AUGUSTO VIANA NETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a concessão de medida que reconheça a nulidade do ato administrativo que negou a inscrição do impetrante nos quadros do CRECI/SP e determine ao Ilmo. Sr. Diretor do CRECI 2º Região, com endereço no preâmbulo do presente, para que se proceda o imediato registro profissional do Impetrante em seu quadro de profissionais.

Alega que seu pedido foi indeferido por força da existência de condenação criminal transitada em julgado à pena de 1 (um) ano de prestação de serviços à comunidade, nos autos do processo nº 0027784-69.2018.8.26.0050, em decorrência da prática do delito de estelionato.

Argumenta-se livre o exercício da profissão de corretor de imóveis, direito que vem sendo ilegalmente restringido pelo COFECI e pelo CRECI/SP ao aplicarem a Resolução nº 327/95 do COFECI.

O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de São Vicente, que declinou da competência para este Juízo Federal de São Paulo.

Suscitado Conflito de competência em que foi designado este Juízo para resolver as questões urgentes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a decisão proferida em sede de Conflito de Competência, que designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, bem como que há pedido formulado em sede liminar, postergo sua apreciação para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008720-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

DESPACHO

Diante da informação constante no ID nº 13893788, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada no ID nº 11964157.

Remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTHA SAMAIA DE VIVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARTHA SAMAIA DE VIVO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato o exame e julgamento das Manifestações de Inconformidade, apresentadas nos PAFs nº 10880.956128/2015-18, 10880.956126/2015-11 e 10880.956127/2015-65, no prazo máximo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso de mais de dois anos sem apreciação pela Autoridade Impetrada.

A impetrante narra que protocolizou as manifestações de inconformidade, no dia 14 de janeiro de 2016, e que os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria disposto no Artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos processos administrativos em tela.

No caso dos autos, as manifestações de inconformidade PAF's nºs. 10880.956128/2015-18, 10880.956126/2015-11 e 10880.956127/2015-65 foram protocolizadas pela empresa impetrante, em 14 de janeiro de 2016, ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias e encontram-se pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 0010447692016403610, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-los quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que concluiu a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DICOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétra e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTDP VOL.:00022 PG00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre as manifestações de inconformidade versadas na presente demanda.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua as manifestações de inconformidade apresentadas nos PAFs nº 10880.956128/2015-18, 10880.956126/2015-11 e 10880.956127/2015-65, protocoladas pela impetrante em 14 de janeiro de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que esclareça a indicação do Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto para compor o polo passivo da impetração, posto que todos os documentos anexados aos autos dizem respeito à autoridade localizada em São Paulo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031899-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUSTA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508, CIBELE NAUOM MATTOS - SP317498
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de perda de interesse superveniente da impetração (ID 13871763), bem como se já houve registro da alteração contratual aqui pleiteada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pretende o impetrante seja reconhecida sua habilitação à licença de mecânico de manutenção aeronáutica, nos grupos Motopropulsor, Célula e Aviãoico.

Alega o impetrante que, em todos os pedidos formulados em sede administrativa, a autoridade impetrada não reconheceu a comprovação de habilitação para atuar como mecânico aeronáutico, por não ter sido formado na Escola de Especialista da Aeronáutica.

Afirma que a decisão da autoridade impetrada ofende o princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal, e que o curso que frequentou tem o mesmo currículo disciplinar do curso ministrado nas dependências da Escola de Especialista da Aeronáutica.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

O Diretor Presidente da ANAC prestou suas informações, sustentando a legitimidade do ato. Alega que o impetrante não demonstrou a conclusão de curso na Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR), tampouco demonstrou ter realizado os exames teórico e prático exigidos, assim como a experiência prática requerida para a obtenção da licença de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (consoante indicado nos próprios despachos de indeferimento administrativo). Afirma que o indeferimento dos processos administrativos 00065.002900/2018-74, 00065.015224/2018-07 e 00065.029464/2018-81 ocorreu de maneira fundamentada e deve ser mantido. Pugnou pelo indeferimento da medida liminar e pela denegação da segurança.

Embora devidamente intimado, o Gerente de Certificação de Pessoal da ANAC não prestou informações, conforme certificado nesta data pelo Sistema do PJE.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Em que pese a ausência de informação de um dos impetrados, a manifestação do Diretor da ANAC supre a inércia do Gerente de Certificação da Instituição.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Os documentos anexados aos autos comprovam que os pedidos de habilitação, formulados em sede administrativa, foram indeferidos por não ter sido o impetrante aprovado em curso de formação de mecânico de manutenção aeronáutica, em escola de aviação civil, certificada segundo o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil.

Conforme consta das informações da autoridade impetrada, o exercício de determinada atividade junto às Forças Armadas não garante, por si só, a obtenção de quaisquer licenças civis de competência exclusiva da ANAC, as quais observam regras distintas, decorrentes das peculiaridades e características próprias dos setores civil e militar.

Na ocasião do último pedido formulado em sede administrativa, encontrava-se a licença de Mecânico de Manutenção da Aeronáutica regida pelo Regulamento Brasileiro de Aviação nº 65, que elenca em sua seção 65.71 os requisitos exigidos para a obtenção da licença aqui postulada, conforme segue:

“RBAC 65 65.71 Pré-requisitos para concessão de licença e de habilitação (a) Salvo as disposições contrárias previstas no parágrafo (c) desta seção e na seção 65.84, para obter uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica, o requerente deve: (1) ter completado 18 (dezoito) anos; (2) ter concluído o ensino médio ou equivalente; (3) no caso de candidatos estrangeiros, ser capaz de ler, escrever, falar e compreender o idioma português, demonstrado por meio da realização dos exames teóricos e práticos, conforme a seção 65.17; (4) ter sido aprovado no curso de formação de mecânico de manutenção aeronáutica requerido para a habilitação solicitada em escola de aviação civil certificada segundo o RBAC nº 141; (5) ter sido aprovado no exame teórico para a habilitação solicitada, conforme a seção 65.75; (6) ter cumprido a experiência prática requerida para a habilitação solicitada, conforme o parágrafo 65.77(a); e (7) ter sido aprovado no exame prático para a habilitação solicitada, conforme a seção 65.79. (b) Para obter uma habilitação adicional averbada à sua licença, o titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica deve comprovar que cumpre os requisitos previstos nas seções 65.75, 65.77 e 65.79 para a habilitação desejada. (c) Graduados em engenharia aeronáutica, elétrica, eletrônica, mecânica ou mecânica aeronáutica, bem como outros engenheiros que tenham registrado nos seus assentamentos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a atribuição para exercer a atividade relacionada com a manutenção de aeronaves, são isentos de realizar curso de formação de mecânico de manutenção aeronáutica correspondente à pertinente habilitação, e podem se submeter aos exames teóricos da ANAC, sem demonstrar o disposto no parágrafo (a)(4) desta seção, desde que enviem seus currículos completos, com declaração de experiência de forma aceitável pela ANAC, comprovante de escolaridade, certificados de cursos de familiarização em produto aeronáutico, conforme aplicável, para análise e parecer da ANAC.”

Há, ainda, a previsão veiculada na Seção 65.84 do RBAC 65, que possibilita a concessão de licença de mecânico de manutenção aeronáutica e das habilitações de célula, grupo motopropulsor e aviãoicos para requerentes mecânicos das Forças Armadas, mediante o reconhecimento pela ANAC dos cursos ministrados por instituições militares e a experiência prática em unidades aéreas militares, como equivalentes ao cumprimento dos parágrafos 65.71 (a) (4) a (7), bem como dos requisitos citados em tais parágrafos.

Trata-se, portanto, de mera possibilidade, sujeita aos requisitos estabelecidos pela Agência de Aviação.

A fim de regulamentar a questão, foi editada a Instrução Suplementar nº 65.001 “Rev B”, publicada em 13.08.2018, a qual não prevê a correspondência do Estágio de Adaptação realizado pelo impetrante como apto a dispensar os requisitos exigidos pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, tal qual já previa a IN 65.001 “Rev A”, revogada.

Assim, não se verifica nessa análise preliminar a mencionada ilegalidade na exigência de realização de prova teórica, avaliação prática e comprovação de experiência em empresa certificada.

A análise da alegação de ofensa ao princípio da isonomia, nas exigências previstas nos atos editados pela ANAC, demanda parecer técnico em dilação probatória, medida inviável na estreita via do mandado de segurança, o que será melhor analisado na ocasião da prolação da sentença.

Ressalte-se que a própria natureza da atividade, por si só, justifica o rigor na exigência da formação e da capacitação dos profissionais da aviação, não sendo viável reconhecer judicialmente a certificação de centro de instrução.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027916-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIANE CARDOSO DAINIZE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013349-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Antes de analisar o pedido formulado, determino a intimação do impetrado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pela impetrante, justificando as razões de eventual alteração de entendimento, no tocante à emissão da certidão positiva em nome da empresa.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Oficie-se com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005929-98.2018.4.03.6103 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA PAULA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DECISÃO

Considerando que, nas informações, a autoridade impetrada noticiou a revisão administrativa do ato de indeferimento do pedido de registro profissional pleiteado pela impetrante na presente demanda, fica prejudicada a análise da medida liminar.

Cientifique-se a impetrante acerca do teor da manifestação ID 13916531 e seguintes.

Após, aguarde-se pela decisão do Conflito de Competência suscitado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005929-98.2018.4.03.6103 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA PAULA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DECISÃO

Considerando que, nas informações, a autoridade impetrada noticiou a revisão administrativa do ato de indeferimento do pedido de registro profissional pleiteado pela impetrante na presente demanda, fica prejudicada a análise da medida liminar.

Cientifique-se a impetrante acerca do teor da manifestação ID 13916531 e seguintes.

Após, aguarde-se pela decisão do Conflito de Competência suscitado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009305-60.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JÚNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROBERTO MAXIMO

DESPACHO

Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNI, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011454-29.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FORTE BOYS EXPRESS S/C LTDA - ME, MARIA CRISTINA PARRA BEZERRA

DESPACHO

Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030717-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDA ISABEL DAGUANO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE ANDRADE NONATO - SP333012

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição - IDs 13903862 e 13903863: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022917-76.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, POTENZA S/A SOCIEDADE CORRETORA, BGG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., POTENZA - PREVIDENCIA PRIVADA S/A, BANCO CREFISUL S/A, BANCO ITABANCO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

Advogados do(a) REQUERENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

Advogados do(a) REQUERENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

Advogados do(a) REQUERENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

Advogados do(a) REQUERENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

Advogados do(a) REQUERENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à partes da virtualização do feito.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos autos do AI nº 2007.03.00.103950-0.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17617

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela Receita Federal, os quais se encontram arquivados em pasta própria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011434-63.2001.403.6100 (2001.61.00.011434-5) - JOSE ANTONIO CANOSSA X IVANI BRAGATO CANOSSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Intimem-se as partes a comprovarem o cumprimento do acordo homologado à fls. 842/843.
Após a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.027602-8) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP236171 - RENATA DAHUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Solicita o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informação quanto à transferência do valor penhorado no rosto destes autos, para conta vinculada ao Processo nº 0577137-65.1997.403.6182.
Compulsando os autos, verifico que, por meio do Ofício nº 376/2017, foi solicitada ao Banco do Brasil a transferência do valor depositado na conta nº 2400119701774 para conta vinculada ao Processo nº 0577137-65.1997.403.6182, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Em resposta, a instituição financeira informou a impossibilidade de transferência, em razão do bloqueio do saldo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 542).
No entanto, observo que já havia sido determinado o desbloqueio do referido valor pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 530/532).

Determinada a reiteração do ofício, foi constatado o estorno do valor, conforme informação supra.

Assim, comunique-se ao juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que não foi efetivada a transferência dos valores, pelas razões acima expostas.

No mais, em face da informação supra, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017386-66.2014.403.6100 - MARINALVA APARECIDA BEZERRA(SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0017386-66.2014.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0064410-62.1992.403.6100 (92.0064410-4) - FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando que, ao contrário do determinado à fl. 219, houve transformação do valor total depositado na conta nº 0265.005.00134748-1 em pagamento definitivo em favor da União, requeiram as partes o que de direito.

Outrossim, em resposta à solicitação de fls. 250/251, comunique-se ao juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que não há valores disponíveis para realização da penhora.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906294-48.1986.403.6100 (00.0906294-7) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 1043:

Espeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando a disponibilização dos valores estornados nos termos da Lei nº 13.463/2017, referentes às nove primeiras parcelas do Precatório nº 0065908-72.2006.4.03.0000 (Numeração Antiga: 2006.03.00.065908-3) para conta à ordem deste juízo, vinculada a este processo.

Instrua-se o ofício com cópia da decisão de fls. 1019/1021.

No mais, publique-se o despacho de fls. 1041.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4) - KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 848 e 882. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO DINDUMEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E Proc. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E Proc. REGIANE BINHARA ESTURILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO DINDUMEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Fls. 2038/2040: remetam-se os autos à contadoria para que se manifeste quanto ao alegado pela parte autora. Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 15 (quinze) dias, primeiro a autora. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020676-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020676-7) - WILLIAM PINTO RODRIGUES(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WILLIAM PINTO RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme guia de depósito juntada às fls. 469/470. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666678-84.1985.403.6100 (00.0666678-7) - MARCELO SILVESTRE LAURINO X WILSON ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE DECIO VANZATO X LUIS CESAR DEMARCHI X WISLER JOSE NEGRAO SERIGATTO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MARCELO SILVESTRE LAURINO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE DECIO VANZATO X UNIAO FEDERAL X LUIS CESAR DEMARCHI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente LUIS CESAR DEMARCHI do pagamento efetuado em seu favor, conforme extrato de fl. 583, cujo valor já se encontra desbloqueado e disponível para saque independentemente de avará. Após, aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, o pagamento dos precatórios.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-2) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação supra, tendo em vista a penhora no rosto dos autos, efetivada conforme termo de fl. 1116, comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Mauá a impossibilidade de transferência de valores para conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0008349-94.2011.403.6140, tendo em vista o estorno realizado pela instituição financeira, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

No mais, dê-se ciência do estorno à parte exequente, para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714484-08.1991.403.6100 (91.0714484-9) - ADEMAR SILVEIRA X AFFONSO DANTE GURGEL X ALBAN AMMAN X ALCINO DE ARAUJO FILHO X ALDAGISIO JOSE DE SOUSA X CARLOS ALBERTO ROCHA X CATHARINE GATI X CELSO JULIO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X CLOVES FERREIRA NETO X DILSON PORTA X ELZA DE LUCCA DONERIS X JOSE MAGALHAES X JOSE RODRIGUES X LEONETTO PUGLIESI TORSELLI X MANOEL LUIZ PINTO NETO X MOISES DOUEK X NARDY RUSSOMANO X NICOLAS LANAS BARRIOS ME X NINA DOUEK X OSCAR ZANQUETTA FILHO X PILADE TORSELLI X RODOLFO SALMA X RUI DANIEL X SELIM LAGNADO X SERGIO ALVES X SERGIO DARIO PORTA X SERGIO DAVID BRONER X SILVANO RUBIM DA APARECIDA X SIRENE DA SILVA X SIRLENE PUGLIESI X WAKO TUNG X WALDEMAR ALVES X WALDEMAR PUGLIESI X WALTER DE LUCCA JUNIOR X WALTER GOMES TELLES (SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CLOVES FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento efetuado conforme extratos de fls. 461/462, bem como para que requeira o que de direito, em vista da certidão de fl. 449, parágrafo 2º.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060961-96.1992.403.6100 (92.0060961-9) - TRANSPORTADORA CONCHAL LTDA (SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA CONCHAL LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDETE APARECIDA MARINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento efetuado conforme extrato de fl. 168, bem como para que requeira o que de direito, em vista da certidão de fl. 161, parágrafo 2º.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução relativa à verba honorária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020847-47.1994.403.6100 (94.0020847-2) - WALTER RIK X ADRIANA DE FATIMA JANUARIO X ALCIDES GUILHEN FERREZ X AMADEU NELSON DA COSTA X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X BENEDITA GILSA DA SILVA PEREIRA X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X CYNTHIA PEREIRA PRADA X DEISE BIANCHETTI X DOUGLAS RIBEIRO ALVES X EUGENIA DE OLIVEIRA BUSTAMANTE X FELICIANO BARROS DA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LE X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X ILDA FERREIRA X ISAURA DE OLIVEIRA RAMOS X JOAO DE SOUZA JUNIOR X JORGE NARCISO DE MATOS X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO TORQUI X JOSE IVO VERAS LEITE X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIZ ANTONIO SALES X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIO FERREIRA PIRES X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO RUGGIERO X NABY JACOB X NEDY COLOMBINI PIMENTEL X NERIDA CASTILHO SANCHES X NEWTON BRAGA PACHECO X NICOLINO BARINI X ODETE PEREIRA DE SOUZA X OPHELIA PANNON X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X RENATA LA MOTA DE MELLO E ALBUQUERQUE X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X SATURNINO DIOGO VALLIM X SERGIO MAURICIO DE ARAUJO X SHIZUKO ITO SHIMIZU X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X SUELI LOPES CÔRDEIRO X THEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X YARA TRABALLI BOZZI X YOSHIMORE SASAE X MARIA ALCINA JORDAO GUIMARAES X FERNANDA JORDAO GUIMARAES X ANA PAULA JORDAO GUIMARAES DE ALMEIDA X MARTA GUIMARAES SANCHEZ X LUCIANA PAOLILLO GUIMARAES X JOSE ERASMO CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA (SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOHEFI) X CYNTHIA PEREIRA PRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE BIANCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DELALIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERIDA CASTILHO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALCINA JORDAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA JORDAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA JORDAO GUIMARAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA GUIMARAES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA PAOLILLO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ciência à parte exequente dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 1920/1927.

No mais, aguarde-se o pagamento dos precatórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-20.1996.403.6100 (96.0000429-3) - JAB TRANSPORTADORA LTDA X ETA EMPRESA DE TRANSPORTES AUXILIARES LTDA X TRANSGE TRANSPORTES GERAL LTDA X TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JAB TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ETA EMPRESA DE TRANSPORTES AUXILIARES LTDA X SERGIO GERAB X TRANSGE TRANSPORTES GERAL LTDA X SERGIO GERAB X TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA X SERGIO GERAB

Ciência à parte exequente do pagamento do valor requisitado, conforme extrato juntado à fl. 332.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 299, parágrafo 2º, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, o pagamento dos precatórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035045-21.1996.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030775-51.1996.403.6100 (96.0030775-0)) - TRANSITA TRANSPORTES LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TRANSITA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerido pela União Federal às fls. 550/551.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013107-86.2004.403.6100 (2004.61.00.013107-1) - MUNICIPIO DE IPUA (SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X MUNICIPIO DE IPUA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme guia de depósito juntada às fls. 342/343. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. P. R. I.

DESPACHO

Intime-se a impetrante para ciência da decisão proferida no plantão judiciário.

Aguarde-se as informações da autoridade coatora.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030239-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) RÉU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

DECISÃO

O Conselho Regional de Economia da 2ª Região deduziu pedido de tutela antecipada antecedente com a finalidade de suspender a Deliberação 4.909 de 05.12.2018 que determinava eleições complementares e para determinar a imediata posse dos eleitos.

Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, suspendendo-se os efeitos da Deliberação 4.909 de 05.12.2018 nos seguintes termos:

“**DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para suspender os efeitos da Deliberação 4.909, de 05 de dezembro de 2018, emitida pelo Conselho Federal de Economia, que prevê a realização de eleições complementares, razão pela qual suspendo o procedimento eleitoral do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, até a manifestação do Conselho Federal, quando o feito deverá retomar à conclusão para nova análise.”

Houve, ainda, determinação de aditamento da exordial para confecção do pleito definitivo.

Em seguida veio aos autos a demandada que em manifestação preliminar aduziu ter perdido o objeto a presente ação judicial, vez que a referida Deliberação 4.909 foi anulada e que ao invés de eleição complementar foi determinada a realização de eleição extraordinária. Teceu outras considerações sobre competência e sigilo processual.

Aditada a inicial pela autora.

Sobreveio decisão de minha lavra, postergando (nova) análise do pedido de antecipação de tutela.

A parte autora formulou pedido de reconsideração e teceu considerações sobre a realização de eleições extraordinárias.

É a summa do processado.

Em atenção ao art. 10 do CPC, diga a autora sobre a petição da demandada, especialmente sobre a alegação de incompetência.

Prazo: 5 dias.

Depois, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13878126: Manifeste-se a CEF, especialmente sobre o bloqueio da conta na qual realizou o depósito da quantia referente ao cumprimento da sentença (Ids 13864665 e 13878128), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARCERIAS INTERNACIONAIS PARA CRIANÇAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido), bem como que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, e, ainda, não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, providencie a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais devidas, ou providencie o recolhimento do montante devido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, também deverá providenciar a juntada de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado, do documento Id 13876306, sob pena de desentranhamento dos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 192 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ARTUR ALVIM EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas.

Por fim, regularize a representação processual, uma vez que o documento ID 13896801 encontra-se apócrifo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025369-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA, ADRIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 13880019: Nada a decidir, uma vez que a decisão ID 11454028 não determinou a expedição de ofício, tampouco a averbação da tutela concedida no Cartório de Registro de Imóveis.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023682-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
RÉU: UNIAO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogados do(a) RÉU: HEBERT CHIMICATTI - MG74341, ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA - SP223721

DESPACHO

Id 13796805: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à partes autora para cumprir a determinação contida na decisão Id 12641281, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015238-82.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE ARQUITETURA E AGRONOMIA-PE
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: JOSE TADEU DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: CAMILLE VAZ HURTADO - SP223302, ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311

DESPACHO

Ante a informação Id 13909070, determino o imediato prosseguimento do feito a fim de preservar a pauta de audiências anteriormente designada por este Juízo, sem prejuízo do posterior recebimento dos autos físicos e intimação das partes para a conferência da digitalização.

Expeça-se mandado **com urgência** para a intimação do Sr. Ricardo Campos nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 1384/1384-verso dos autos físicos (Id 13343242 - p. 187/188), a fim de que compareça neste Juízo para ser ouvido como testemunha na audiência designada para o **dia 13/02/2019, às 15 horas**.

Outrossim, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre eventuais provas que ainda pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado por este Juízo na audiência anteriormente realizada (Id 13343242 - p. 178).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização do presente feito, mediante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: procuração, atos constitutivos, documentação pertinente aos fatos alegados e custas judiciais. Esclareça, ainda, se trata-se de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10312

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011019-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011019-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EVANGÉLICOS, RELOGIOS DE PONTO E SERVIÇOS LTDA ME X ISABEL BRASILEIRO DE MINAS X VALDIR BRASILEIRO DE MINAS X CID BRASILEIRO DE MINAS
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023526-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023526-0)) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA X ROMERO TEIXEIRA PINTO
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0034194-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESSE RISEK
Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025515-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X HORIZONTES COM

PREST SERV EDUCACIONAIS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X JOAO BRANCO MARTINS

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024905-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JFN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X FRANCISCO AMORIM FILHO X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008501-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA APARECIDA MACIEL DE ANDRADE SILVA

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018223-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÕES E OFICINA DE COSTURA ROMA LTDA - ME X CARLOS MESSIAS DE LIMA X ELIANETE PIEDADE DOS SANTOS LIMA

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021744-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005738-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AF IND/ E COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA ME X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ABILIO GONCALVES DOS SANTOS

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007627-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REICOM COML/ LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010577-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMARO DE ALENCAR

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012066-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012073-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA MARTINS

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014795-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JURANDIR JACYSYN

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016877-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WANDERLEI LIMA SANCHES

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019025-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE FREIRES ARANTES

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021892-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSLOG TRANSPORTE EXPRESSO LTDA - EPP X ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO X ROGERIO MARTINS RIBEIRO

Diga a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 10315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008762-24.1997.403.6100 - ISABEL MARTIN DOS SANTOS X TURNER FERNANDES DOS SANTOS X KATIA MARTIN DOS SANTOS SOUZA X KARIM MARTIN DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA SOARES X CELIA GOTO ISHIKAWA X LÍCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X LOURDES ARRUDA X MARIA ADÍSIA MARCELINO X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ISABEL MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDO PEREIRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELIA GOTO ISHIKAWA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LÍCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LOURDES ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ADÍSIA MARCELINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Considerando que o valor originariamente requisitado em nome da coexequente falecida Isabel Martin dos Santos será distribuído entre os seus três sucessores, não há como providenciar a reinclusão da requisição original, devendo ser expedidos novos RPVs em nome dos atuais beneficiários. Ocorre que a nova sistemática de expedição de requisições exige o desmembramento do valor pretendido em juros e principal. Verifico que, na conta de fl. 217, esse desmembramento foi efetuado sobre o resultado da subtração, do valor total devido, da parcela correspondente ao PSS. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao desmembramento do valor total devido para aquela beneficiária (R\$ 31.040,06), em juros de principal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028631-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEUS PRADELA CASTALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2A. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

I Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATEUS PRADELA CASTALDINI em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do ato administrativo consubstanciado na Solução de Processo Administrativo ER: 64287.022062/2018-23 (Ofício 2674-SFPC-JUR/SFPC/2RM), o qual decretou a cassação do seu Certificado de Registro.

A parte impetrante relata que possui Certificado de Registro – CR sob o nº. 76.797, emitido pela autoridade impetrada e com vigência até 11/05/2019 na qualidade de atirador desportivo.

Informa que o Comando da 2ª Região Militar de São Paulo procedeu à cassação de seu CR em 03/07/2018, por meio do Ofício 2674-SFPC-JUR/SFPC/2RM, em decorrência de sua prisão preventiva e instauração de processo criminal, ao argumento de que a situação impede a concessão e manutenção do referido registro, conforme disposições constantes no Decreto nº 3.665, de 20 NOV 2000 (R-105) e Portaria nº 051 COLOG, de 08 SET 15.

Argumenta, no entanto, que ao longo de todo o processo criminal sob o nº 0000466-37.2013.8.26.0196, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, foi considerado inocente, não havendo qualquer condenação em primeira ou segunda instâncias, de modo que sua prisão se deu somente por garantia da ordem pública e da instrução criminal, inexistindo óbice a manutenção de seu registro.

Aduz que apesar de responder em via administrativa acerca de tais circunstâncias, a cassação foi mantida, em violação ao seu direito líquido e certo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, que por sua vez, postergou o exame do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

A União ingressou no feito.

Em seguida, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Por sua vez, o Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, em razão de sua identidade com o processo de nº 5003019-68.2018.403.6113, anteriormente ajuizado.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. Fundamentação

A presente ação merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

De início, confrontando o pedido da presente demanda com o pedido formulado nos autos sob o nº 5003019-68.2018.403.6113 em trâmite neste Juízo, verifica-se tratar de reprodução fidedigna das demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Em consulta realizada na presente data aos autos sob o nº 5003019-68.2018.403.6113 constata-se que o referido processo, distribuído em 05/11/2018, ainda está em trâmite, pendente de julgamento, tendo seu regular processamento, inclusive com a redistribuição dos autos em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Por sua vez, o ajuizamento da presente ação se deu em 22/11/2018, sendo formulado pedido idêntico em sede de liminar.

Pois bem.

A Constituição da República estabelece princípio do juiz natural em seu artigo 5º, incisos XXXVII (“não haverá juízo ou tribunal de exceção”), LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”) e LIV (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”), cujas normas constituem o núcleo do princípio do devido processo legal.

Todavia, essa máxima não foi observada pela parte impetrante, que menosprezou o princípio do juiz natural. A parte impetrante judicializou a sua pretensão antes de ingressar com a presente ação, eis que propôs duas ações judiciais por meio das quais deduziu o mesmo pedido.

O impetrante, irrisignado com o trâmite daquela ação judicial, não logrou alcançar os efeitos imediatos da tutela pleiteada e, conseqüentemente, pretendeu também viabilizar a discussão da matéria perante este Juízo.

Deveras, a interposição de nova ação como mesmo objeto, além de caracterizar a rejeição indevida da prestação judicial do MM. Juízo originário, por considerá-la insatisfatória, gera ainda mais congestionamento à Justiça Federal.

Além disso, o impetrante espera abonar a propositura de nova ação, pugnano pela extinção daquele processo, justificando que “há a priorização de tramitação deste em relação ao Mandado ora encartado perante o D. Juízo Federal da 10ª Vara Cível Federal da Comarca da Capital”.

Entretanto, o instituto da homologação não tem o efeito pretendido, pois, embora encerre a demanda, não legitima a propositura de nova ação em outro juízo para fugir do juiz natural da ação, até porque não foi mencionado na norma do artigo 286 do Código de Processo Civil, que reproduz a regra inserida no artigo 253, inciso II, do CPC de 1973, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006.

O objetivo do Legislador Federal, atento a essa prática condenável, é coibir o menosprezo ao princípio do juiz natural - que tem por fito a escolha ilegal do juiz da lide - por meio da desistência ou abandono de um processo, quando este não for considerado favorável, como ocorre no presente feito.

Insista-se que há mais de dez anos o Poder Legislativo Federal, fez editar a Lei nº 11.280, de 16/02/2006, para tornar inócua esse tipo de manobra processual, por meio da qual o impetrante busca violar a regra do juiz natural. E, de outra parte o Poder Judiciário tem considerado a prática como ato atentatório a Justiça, que por essa razão configura litigância de má-fé, passível inclusive de cominação de multa.

Evidenciando-se, portanto, que em face ao ajuizamento de ação tratando exatamente sobre a mesma lide, impõe-se a aplicação da regra do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, por meio da remessa dos autos ao juízo preventivo ou, como já ressaltado anteriormente, a extinção do feito.

Sobre o assunto a jurisprudência é pacífica: havendo identidade de pedido, ainda que deduzidos por ação sob o rito ordinário e mandado de segurança, é de rigor a distribuição por dependência para fins de preservar o princípio constitucional do juiz natural.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO.

1. Colhe-se dos autos que a ação ajuizada perante a 21ª Vara Federal do Distrito Federal e a ação em trâmite no Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto discutem o mesmo objeto, qual seja, pedido para declarar a nulidade de decisões administrativas de amortização de dívida consolidada no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

2. Após a vigência da Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art.253, I, do CPC, há distribuição por dependência de ação na qual se reitera o pedido de processo anterior extinto sem julgamento de mérito, ainda que em litisconsórcio com outros autores.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 152.181/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 04/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC.

1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em procedimento fiscal maculado pela equivocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por desacertada.

2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art.253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente.

3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destinava a impugnar decisão que não conhecera dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários.

4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição – seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa – para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente.

5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico.

6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal.

7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo.

8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes.

9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional – ou seja, de natureza absoluta – derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

Registre-se, também, os excertos considerando que a violação do princípio do juiz natural configura a prática de litigância de má-fé, suscetível de multa processual, conforme manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in* verbis:

PROCESSUAL CIVIL – DUPLICIDADE DE MANDADOS DE SEGURANÇA SIMULTÂNEOS E IDÊNTICOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ARTS. 17 E 18 DO CPC.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF em relação às teses trazidas no recurso especial sobre as quais não houve pronunciamento expresso do Tribunal de origem.

2. Dissídio jurisprudencial não configurado, à míngua do necessário cotejo analítico com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, nos termos do art.

251, § 2º do Regimento Interno do STJ.

3. Deve ser reprimida com a penalidade prevista nos arts. 17 e 18 do CPC a conduta do impetrante que ajuíza, simultaneamente e em duplicidade, mandados de segurança de idêntico teor, distribuídos a juízos diferentes, com a intenção de burlar o princípio do juiz natural e de garantir a obtenção de provimento liminar.

Caracterização da litigância de má-fé.

4. Inexiste *bis in idem* se para cada um dos processos administrativos fiscais foram ajuizados dois mandados de segurança e aplicada a multa por litigância de má-fé na segunda ação respectiva.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 685.678/PA, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 271)

PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356/STF - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

1. Para a satisfação do prequestionamento é necessário que as questões nele abordadas tenham sido objeto de decisão no acórdão recorrido.

2. Desde a mudança efetivada no art. 18 do CPC (Lei 9.668/98) o Juiz pode, de ofício, impor multa por litigância de má-fé.

3. A nefasta prática do ajuizamento de diversas ações idênticas no intuito de burlar o Princípios do Juiz Natural configura a litigância improba.

4. A divergência jurisprudencial além de atender às formalidades do Parágrafo único do art. 541, do CPC, deve demonstrar a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

5. Regimental improvido.

(AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227)

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. REPETIÇÃO DO MESMO PEDIDO DE AÇÃO ANTERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca da pretensão veiculada na presente demanda, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada.

2. Ao ajuizar uma segunda ação, renovando pedido que já fora objeto de apreciação judicial, a parte autora procedeu de forma temerária, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.

3. Determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para as providências que entender cabíveis.

(TRF4, AC 50313488420144049999, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DE: 03.09.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECONHECIMENTO.

- A agravante ajuizou diversas ações buscando a manutenção da exploração do serviço de transporte coletivo interestadual de linhas variadas. Com efeito, o objeto de todos processos referia-se ora à mesma linha aqui debatida (Ação Ordinária nº 2004.71.03.001696-2 - São Borja/RS - Balneário Camboriú/SC), ora a seccionamentos da mesma (Ação Ordinária nº 2004.71.02.002026-9 - Santiago/RS - Blumenau/SC; Ação Ordinária nº 2004.72.00.012367-5 - Santa Maria/RS - Blumenau/SC; Ação Ordinária nº 2004.71.02006549-6 - Santa Maria/RS - Blumenau/SC). - Ainda que se argumente tratar de pedidos diferentes, urge destacar que a identidade de matéria quanto à ação ordinária nº 2004.71.03.001696-2 e ao agravo de instrumento nº 2004.04.01.028910-5 constitui motivo suficiente para o reconhecimento da litigância de má-fé. - Os documentos acostados às fls. 313/314 demonstram que o processo foi ajuizado para que fosse possibilitada "a continuação de transporte interestadual de passageiros na linha São Borja/RS - Camboriú/SC, via Santiago/RS, Santa Maria/RS, Lajeado/RS, Estrela/RS e Florianópolis/SC". Após o indeferimento da liminar, o autor desistiu da ação, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. - Tal conduta, sem dívida, viola o princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal ("ninguém será processado senão pela autoridade competente"). De fato, a fixação do juízo competente ficaria à mercê da parte, diante das reiteradas desistências do pedido uma vez negada a liminar. - Ademais, no plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil estabelece: que reputa-se litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III). - Dessa forma, o ajuizamento de diversas ações com o intento de obter o provimento liminar, apresentando pedido de desistência demais após o insucesso do pedido, deixa evidente a má-fé da autora e enseja a aplicação da respectiva sanção processual. Precedentes. - Logo, visando coibir a utilização do Judiciário como instrumento de afronta ao ordenamento jurídico, a melhor solução é a revisão do entendimento exposto às fls. 246/247 e o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. - Agravo de instrumento desprovido. Condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor da causa para cada réu.

(AG 200504010447761, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DE: 31/01/2007.)

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil, em face do princípio do juiz natural, haja vista o ajuizamento prévio de ação idêntica sob o nº 5003019-68.2018.403.6113, em trâmite neste Juízo.

Custas pela impetrante.

Condeno o autor ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos sob o nº 5003019-68.2018.403.6113.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES, EDNA PASCHOAL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNA PASCHOAL RODRIGUES e REINALDO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

A parte impetrante relata ser proprietária do domínio útil do imóvel localizado na Alameda Estados Unidos, 392, Residencial 02 – Alphaville – Barueri – SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0004519-13, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreve que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destaca que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmi incidentes sobre as transações registradas.

Afirma que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que regularizou sua inscrição como foreiro responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela parte impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a conhecimento da União em 21/06/2018 (id nº 13717069) que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 07/01/2019 (id nº 13717072).

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2028, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as beneficiárias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946".

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/61, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inscrito no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei, ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra-se anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúicas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVIGÁS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP/173131
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOVIGÁS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue novas cobranças referentes a anuidades, enviando novas autuações até o julgamento final da demanda.

A parte impetrante relata que em meados do mês de novembro/2018 recebeu por correio um boleto de cobrança enviado pelo CREA, no valor de R\$ 5.966,02, correspondente à cobrança de anuidades dos anos de 2016, 2017 e 2018.

Informa, no entanto, que a cobrança é indevida, uma vez que em 14/07/2016 procedeu perante o CREA o cancelamento do registro de responsabilidade técnica do engenheiro mecânico Valdir Crepaldi, que figurava como responsável técnico da empresa.

Argumenta que com o recebimento das anuidades de 2016-2017, comunicou novamente o CREA solicitando seu respectivo cancelamento, inclusive informando que as suas atividades prestadas não exigem o registro de responsável técnico, porém, não obteve resposta.

Aduz que novamente recebeu a cobrança referente a anuidade de 2018 com vencimento em 30/11/18, no valor abusivo de R\$ 5.966,02, não restando alternativa senão resolver o problema em via judicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório.

Existe o risco de submissão do patrimônio da impetrante à satisfação do crédito, de restrição ao seu nome na praça e de incremento do débito. Por isso, reconheço o perigo na demora.

Quanto à verossimilhança do direito alegado, o mesmo existe na medida em que há julgado no mesmo sentido da tese defendida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO-SP - CREA. INSTALAÇÃO DE KIT DE GAS VEICULAR. EXIGÊNCIA DE REGISTRO QUE SE AFASTA. Precedentes. 0025257-34.2011.4.03.6301, julgado em 05.04.2017)

Note-se que a impetrante aduz que, apesar de constar em seu objeto social, não instala ou faz manutenção de GNV veicular, tendo sido decidido no julgado acima, que confirmou sentença em igual sentido, de que nem mesmo tal atividade impõe a submissão ao CREA.

Por isso, DEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se. Intimem-se.

Depois, ao MPF.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032053-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABERKO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a imediata exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores correspondentes ao ICMS não integram o faturamento ou a receita da empresa, pois apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte e são repassados aos Estados.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade, pois cria uma nova forma de contribuição, bem como os princípios da vedação do confisco e da capacidade contributiva.

Ressalta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Por fim, insurge-se em face da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, por entender ocorrer a indevida limitação da abrangência da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Recebo a petição Id 13747306 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assimimentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

No que tange ao afastamento da COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária por meio dessa Solução de Consulta Interna fixou a orientação no sentido de deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, apenas ICMS efetivamente recolhido, eis que a base de cálculo dessas contribuições considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, não sendo excluído o valor de ICMS a recolher em razão da sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, ao menos neste juízo perfunctório, entendo que o raciocínio fazendário não merece prosperar, pois tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, aparentemente pode ter havido uma indevida restrição ao direito reconhecido pelo STF, extrapolando os critérios definidos na respeitosa decisão.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como afastar a aplicação da limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 no sentido de apenas excluir o valor do ICMS a recolher.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$86.976,32).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015419-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA - SP110675
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido formulado na petição id 12097293, considerando que as partes acordaram acerca do abatimento do valor dos honorários em favor da executada sobre o montante a ser recebido.

Espeça-se o alvará em nome do patrono da exequente e, com a vinda do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-22.2019.4.03.6100

AUTOR: OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA, COFLX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS OTHIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, para que a Autora seja, desde logo, desobrigada do recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com sua indevida majoração promovida pela Portaria MF n. 257/2011, e replicada pela IN da Receita Federal do Brasil (RFB) n. 1.158/2011 para fins de alterar a redação da IN RFB n. 680/2006, assegurando-se o direito da Autora de submeter-se ao pagamento (garantido o direito da Ré de exigir) da exação nos valores originais contidos no art. 3º da Lei Ordinária Federal n. 9.716/1998.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está demonstrado o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

“Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.”

Pois bem, a matéria em análise foi objeto de recente discussão no STF, conforme se verifica nos julgados abaixo indicados:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
 4. Agravo regimental não provido.
 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”
- (STF. 2ª Turma. RE – AgR 1095001. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 06 de março de 2018)

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”
- (STF. Primeira Turma. RE AgR nº 959274. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 29 de agosto de 2017).

Desta forma, acompanho o entendimento atual do E. STF para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, o que justifica a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para suspender, nas futuras importações promovidas pela Autora a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011.

Intimem-se e cite-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001743-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIEL LANGER - ME, DANIEL LANGER

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, promova a Secretaria **imediatamente o levantamento do Bacenjud e Renajud** realizados.

Decorrido o prazo, se em termos, diante da citação válida dos executados, manifestem-se estes no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de extinção do feito.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025351-68.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE - MG89385
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aquisição e o fornecimento imediato do medicamento STRENSIQ ALFA ASFOTASE 140mg/ml solução injetável, de uso contínuo durante o tempo necessário para o seu tratamento.

O autor alega ser portador de Hipofosfotasia (CID 10 M85.9 ou M88.8) diagnosticada recentemente, que consiste em moléstia hereditária caracterizada por defeito ósseo e mineralização dos dentes, bem como deficiência da atividade fosfatase alcalina óssea.

Relata que a doença a acomete na sua modalidade mais grave, podendo causar até mesmo fraturas ósseas espontâneas.

Argumenta que o medicamento é a única alternativa para evitar o avanço da doença, bem como que consta da lista de aprovação da ANVISA. Salienta, outrossim, que o mesmo não está inserido na lista do SUS nem é comercializado no País, motivo pelo qual ajuizou a demanda.

Postula, pois, que seja reconhecida a obrigação da União de adquirir e fornecer imediatamente o medicamento STRENSIQ ALFA ASFOTASE 140mg/ml solução injetável, ante o seu estado de saúde de risco, com supedâneo nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal e Leis nºs 8.080/90.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho proferido em 14/11/2018 determinou que a ré se manifestasse através de assistentes técnicos administrativos para responder aos quesitos ali formulados (doc. 12281513).

Contestação pela União Federal em 07/01/2019 (doc. 13417444). Suscita preliminares e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido inicial. Afirma, relativamente aos quesitos elaborados pelo Juízo, que o Ministério da Saúde não encaminhou as informações solicitadas, pleiteando a nomeação de perito na especialidade da doença do autor para que sejam respondidos os quesitos.

Aneceu documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar as preliminares suscitadas pela União Federal.

Ilegitimidade passiva da União Federal e integração da lide pelo Estado de São Paulo e Município de São Paulo

Consoante dispõe o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, a promoção da saúde é de competência comum da União, dos Estados e Municípios, o que foi corroborado com a edição da Lei nº 8.808/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, com gestão compartilhada por todos os entes federativos.

Neste mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI 8.080/90. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a requerida não tenha suscitado a questão relativa à legitimidade passiva, anteriormente, é possível conhecer do questionamento, em face da natureza da matéria, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC.

2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União.

3. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada.

4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

5. Agravo inominado desprovido.” (TRF 3, APELREX 0000164-41.2007.4.03.6000, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 13.12.2012) (grifo nosso).

Dessa maneira, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, bem como seu pedido para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo no polo passivo da demanda, tendo em vista que os entes federativos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos.

A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais.

Denúnciação à lide do plano de saúde do autor

A União argui, ainda, a necessidade de denúnciação da lide ao plano de saúde particular contratado pelo autor em decorrência do seu vínculo empregatício com a empresa COMGÁS.

A denúnciação à lide da operadora do plano de saúde ocasionaria a expansão do objeto do processo, retardando a prestação jurisdicional e prejudicando a efetividade do direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Outrossim, eventual ressarcimento do Estado decorrente da aplicação do artigo 32 da Lei 9.656/98 poderá ser postulado em ação própria, não se vislumbrando qualquer prejuízo à Ré.

Impugnação ao valor da causa

Prevê o art. 337, inciso III, do Código de Processo Civil que “*Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) III - incorreção do valor da causa; (...)*”.

Ressalto que o Código de Processo Civil estabelece que a atribuição ao valor da causa constitui requisito processual essencial da petição inicial (CPC, art. 292).

Por sua vez, a própria norma processual estabelece critérios de fixação do valor da causa (art. 292, CPC) que devem, obrigatoriamente, ser observados pela parte que inicia o processo judicial.

Nesse contexto, é uníssono na jurisprudência que o valor atribuído à causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda.

No caso em apreço, verifico que a parte autora deixou de informar o valor atribuído à causa, motivo pelo qual deverá **emendar a petição inicial para incluir o valor da causa em conformidade com a manifestação da União Federal e o disposto no Código de Processo Civil.**

Impugnação à Justiça Gratuita

Em relação à impugnação da justiça gratuita, entendo que o Autor deverá juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda e outros documentos que entenda pertinentes, para a devida análise desse Juízo.

Intime-se para emendar a inicial indicando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para juntar os documentos necessários para a devida análise quanto à Justiça Gratuita. Ademais, deverá o Autor se manifestar em réplica.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-39.2019.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, conforme legislação federal vigente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de depósito judicial.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015419-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA - SP110675
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indiquem as partes o valor exato a ser levantado por cada uma, levando-se em consideração o valor fixado na r. decisão ID 11136901, e o abatimento dos honorários em favor da executada (ID 13824954).

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes à guia de depósito ID 9521169 em favor das partes, devendo ainda a CEF indicar o nome do advogado que deverá constar do alvará.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027673-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES - SP122191
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 12868189: Tendo em vista a informação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL no que tange inexistência de documentos digitalizados necessários ao início do cumprimento de sentença, cumpra a parte exequente **VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES com os termos do art. 524, CPC. Prazo: 10 (dez) dias.**

Com o cumprimento, abra-se nova vista dos autos a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Nada mais sendo oposto, dê-se cumprimento ao despacho ID Num. 12452961.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026669-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME
REPRESENTANTE: OSWALDO LUIZ BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIRCE DO AMARAL MARRA - SP28977,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 12038387: Intime-se a exequente **FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME** acerca da manifestação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL quanto a ausência de documentos necessários ao início do cumprimento de sentença (art. 524, CPC). **Prazo: 10 (dez) dias.**

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012841-23.2018.4.03.6100
AUTOR: DANAJAR CAVALCANTE MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
RÉU: PETRA CONSTRUTORA LIMITADA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor do DNIT.

Intime-se a União Federal (DNIT) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012959-07.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORKSOLUTION COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAETA LOPEZ BA YEUX - SP167432, ALVARO TREVISIOLI - SP108491

DESPACHO

ID Num. 13337155 e Num. 13270825: Vista UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL da petição do executado. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026600-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HOTEIS DAN LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID Num. 12493683.

Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, dê-se início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.
Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001152-04.2017.4.03.6100
AUTOR: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da alegação do autor, providencie a União Federal a regularização da digitalização no que se refere à Mídia Digital. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista ao autor para posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016283-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE GRAND BUFFET LTDA - ME, IVANETE SOUZA OLIVEIRA SANTOS, CHRISTIANE DE FATIMA MARTINS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERY DE LIMA COSTA - SP396849
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERY DE LIMA COSTA - SP396849
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERY DE LIMA COSTA - SP396849

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031394-21.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRATECOM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRATELEIRAS TECNICAS E COMERCIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a alegação do Impetrante quanto à adesão ao Parcelamento, verifico que a CDA nº 8021702281588 (ID. 13195650) não consta do Comprovante de Adesão ao Parcelamento (ID. 13720436).

Desta sorte, emende o Impetrante a exordial, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de comprovar que o débito em referência também se encontra parcelado.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INPAR - A GRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA, PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA, PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA, INPAR - A GRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA, INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA, PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA, INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA, INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA, INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA, PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALLA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA, INPAR PROJETO 71 SPE LTDA, PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028994-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

L.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030752-48.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAP ADMINISTRACÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face de ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SR-8 do INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, objetivando seja determinado ao impetrado que analise e proceda à emissão e disponibilização na “internet” do Ofício de Cancelamento de Imóvel Rural – Descaracterização de Imóvel Rural para Urbano, no prazo de 5 (cinco) dias.

Namrou que é proprietária do imóvel denominado Fazenda dos Cristais, situado no Município de Cajamar – SP, registrado na Comarca de Jundiá- SP sob matrícula nº 149.585, bem como que, em 05/09/2018, requereu administrativamente a descaracterização do referido imóvel rural para urbano, através do Processo Administrativo nº 54000.1419458/2018-81, uma vez que o imóvel será destinado à implantação de empreendimento imobiliário urbano, com a anuência da Prefeitura de Cajamar – SP.

Que a coação ilegal decorre da inércia da impetrada em não emitir o documento requerido no prazo legal, o que lhe causa prejuízos em razão da impossibilidade de prosseguimento da implantação do empreendimento.

O autor acostou documentos à inicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Instrução Normativa INCRA nº 82 de 27/03/2015, que dispõe sobre os procedimentos para atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências, estabelece o quanto segue:

“Disposições gerais

Art. 19. Quando o imóvel perder a destinação que o caracterizava como rural, nos termos do Capítulo III, deverá ser providenciada a atualização cadastral, que corresponderá às operações de:

- I - cancelamento de cadastro, no caso de descaracterização da área total cadastrada; ou
- II - atualização cadastral da área remanescente, no caso de descaracterização de área parcial.

Art. 20. O requerimento de atualização cadastral, em virtude de descaracterização do imóvel para fins urbanos, poderá ser realizado pelo respectivo titular ou pelo Município de localização do imóvel.

Art. 21. O deferimento do pedido não implica o reconhecimento da regularidade da situação do imóvel, no que se refere aos aspectos ambientais e urbanísticos, que serão analisados pelos órgãos e entidades competentes, de acordo com a legislação de regência.

Seção II

Do requerimento efetuado pelo titular

Art. 22. O requerimento, dirigido ao Superintendente Regional, deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

- I - identificação do imóvel, com informação de denominação, município de localização, código no SNCR, dados referentes à situação jurídica, área total e área a ser descaracterizada;

II - qualificação de todos os titulares e respectivos cônjuges, com informação de nome completo, documento de identificação e CPF (pessoa natural) ou denominação e CNPJ (pessoa jurídica);

III - declaração de que o imóvel se encontra inserido em perímetro urbano, conforme legislação municipal, e que é de interesse dos titulares utilizá-lo para fins urbanos;

IV - endereço para correspondência.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis que possuam mais de um titular, o requerimento deverá ser assinado por todos eles, inclusive pelos respectivos cônjuges, sob pena de indeferimento.

Art. 23. O requerimento será instruído com a seguinte documentação:

I - certidão imobiliária de inteiro teor (original, cópia autenticada ou certidão eletrônica) da(s) matrícula(s) do imóvel, expedida pelo serviço de registro de imóveis no prazo máximo de 30 dias;

II - certidão de localização expedida pelo Município, atestando que o imóvel está inserido no perímetro urbano, com indicação do ato legislativo que o delimitou;

III - cópia da documentação relativa à pessoa (natural ou jurídica), relacionada no Anexo Único desta Instrução;

III - original ou cópia autenticada da procuração, se for o caso;

IV - Recibo de Entrega da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, acompanhado da documentação nele relacionada, para fins de atualização da área remanescente, em caso de descaracterização parcial.

Art. 24. Verificada a regularidade da documentação, caberá ao INCRA:

I - efetuar o cancelamento do cadastro, quando se tratar de descaracterização de área total, comunicando a operação ao interessado, à serventia de registro de imóveis e ao Município; ou

II - proceder à atualização cadastral da área remanescente, por meio da declaração eletrônica previamente enviada, comunicando a operação ao interessado, com cópia do CCIR mais recente, à serventia de registro de imóveis e ao Município.”

Não obstante a referida Instrução Normativa não preveja prazo para análise do requerimento efetuado pelo titular, a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade e tem o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo.

Nesse passo, a prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 05/09/2018, a parte impetrante formalizou requerimento de descaracterização de imóvel rural para urbano que recebeu o nº 54000.141948/2018-81 (doc. 13044113).

Ainda que a parte alegue que a autoridade impetrada se recusa a lhe apresentar extrato atualizado com o andamento do requerimento administrativo, nota-se que o tempo transcorrido sem manifestação da autoridade supera o prazo previsto em lei.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo protocolizado em 05/06/2018 nos autos do processo administrativo nº 54000.141948/2018-81, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028499-87.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RUMA - TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, seja reconhecido seu direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, bem como do ISS, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028815-03.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando, em sede liminar, seja reconhecido seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Determinada a emenda da exordial (ID. 12533500), a Impetrante cumpriu integralmente o r. despacho.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

De início, retifique-se o valor da causa, passando a constar R\$ 3.620.607,00 (Três milhões, seiscentos e mil, seiscentos e sete reais).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BFN

13ª VARA CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000912-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALI ABDUL MOURAD
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
2. Havendo requerimento, intime-se o Requerente para providenciar eventual documentação faltante.
3. Após, dê-se nova vista ao *Parquet* Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando os autos, posteriormente, conclusos para julgamento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-26.2019.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Cuida-se de ação anulatória objetivando a parte Autora provimento jurisdicional autorizando, inicialmente, a realização de depósito judicial do montante integral atualizado do crédito constituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, relacionado ao Processo Administrativo nº 25789.058930/2017- 10, ora em discussão, e, por conseguinte, a prolação de decisão suspendendo a sua exigibilidade.

2. É a síntese do necessário.

3. Pois bem.

4. Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral reveste-se de causa suspensiva à exigibilidade do crédito tributário.

5. Com efeito, a jurisprudência encontra-se firme e sedimentada, interpretando o dispositivo acima mencionado, no sentido de que prescinde de autorização judicial a efetivação do referido depósito pelo contribuinte e ou parte Autora, quer em ação principal (declaratória ou anulatória), quer seja em processo cautelar, inclusive, atualmente, até em ação mandamental.

6. Aliás, o procedimento em si é um direito subjetivo do qual dispõe o sujeito passivo, visando, a rigor, a suspensão da exigibilidade, bem como os seus consectários legais decorrente da mora, enquanto se discute a obrigatoriedade, ou não, da exação cobrada.

7. Pelo exposto, **desnecessária a intervenção judicial para a efetivação do depósito integral do crédito tributário**, constituindo-se em uma faculdade da parte Autora, tudo com a finalidade de, **se e em termos, possibilitar seja proferida decisão pela, ou não, aplicação da suspensão**.

8. Sem prejuízo, **providencie o recolhimento das custas devidas**, sob pena de **cancelamento da distribuição do feito**.

9. **Efetivado o depósito**, tornem os autos conclusos.

10. Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026332-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LOPES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 13040570, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ESTER JORGE DE MATTIA, ANA CRISTINA JORGE DE MATTIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013596-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BIGARELLI DE MORAES - SP152346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em 29 de novembro de 2018, foi proferida sentença que, acolhendo o pedido formulado na petição inicial, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar ao Dr. Pedro Zunkeller Júnior a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, além de honorários de sucumbência fixados em 10% de tal condenação.

As partes foram intimadas por publicação realizada em 05 de dezembro de 2018.

Em 06 de dezembro de 2018, o Dr. Pedro Zunkeller Júnior opôs embargos de declaração alegando a existência de omissões, sob as premissas de que não foi apreciado seu pedido de condenação nas penas por litigância de má-fé e de que não houve condenação da ré no pagamento das despesas processuais.

Em 11 de dezembro de 2018, a Caixa Econômica Federal também opôs embargos de declaração alegando a existência de omissões sob as premissas de que não foram fixados os critérios para a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a indenização por dano moral e de que também houve sucumbência do autor a ensejar sua condenação em honorários de sucumbência.

Em 18 de janeiro de 2019, a Secretaria do Juízo certificou as tempestividades dos recursos.

Assim sendo, deem-se vistas às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestem-se na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015615-53.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA - SP264723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela União Federal ID Num 13333976, nos termos do item 4 do despacho ID Num 11698979.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023885-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada (ID Num 13334652), nos termos do item 2 do despacho ID Num 11551046.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA

DESPACHO

ID 13717429: Para fins de análise do pedido de tutela de urgência, promova o autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos toda a documentação que ateste o direito alegado, em especial acostando os contratos firmados com os artistas internacionais em relação aos quais deseja ter suspenso o registro sem o recolhimento do tributo previsto no artigo 25 da Lei nº 6.533/78.

Destaque-se que a alegação de sigilo documental não revoga os artigos 320 e 373 do CPC.

Cumprido, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009758-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

RAFAEL MARTINS DE CARVALHO, em 06 de julho de 2017, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 23 de março de 2012, celebrou contrato de financiamento imobiliário com a ré, no valor de R\$ 171.500,00, com prazo de amortização de 312 meses e taxa de juros efetiva de 10% (SAC), no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), para aquisição de imóvel situado na Rua Georgina Sá Leite Orcessi, s/n. (condomínio residencial Villagio New City), casa n. 2, São Miguel Paulista, São Paulo-SP (matrícula n. 165.523 do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital), avaliado em R\$ 198.000,00, dando-o em alienação fiduciária. Acrescenta que trabalha como taxista no Município de São Paulo e que, por ocasião da celebração do contrato, possuía renda mensal de R\$ 7.000,00 (foram comprovados apenas R\$ 5.400,00), mas que, com a entrada em funcionamento do aplicativo Uber, a mesma foi reduzida em 80% (oitenta por cento), sendo atualmente de aproximadamente R\$ 1.000,00. Esclarece que quitou todas as 52 prestações que venceram até 23 de junho de 2016. Informa que tentou, sem sucesso, utilizar do seguro FGHAB, dada a significativa redução de sua renda, mas que seu pedido sequer foi formalizado pela ré. Aduz que, conforme previsão contratual, também tentou, sem sucesso, aumentar o tempo do financiamento para redução do valor das prestações. Pondera que suas prestações devem evoluir conforme sua renda. Alega que lhe foi cobrado valor a título de seguros superior a 10% (dez por cento) da prestação, em violação ao artigo 24, § 2º, inciso II, da Lei n. 11.977/2009, o que configura cobrança indevida e enseja a restituição em dobro nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Impugna, ainda, a capitalização de juros, com utilização da tabela SAC; a utilização da taxa efetiva de juros, e não a taxa nominal, com limitação a 10% a.a.; bem como a exigibilidade do saldo residual ao final do contrato. Sustenta, também, ser inconstitucional o procedimento extrajudicial de execução, por violar os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição. Requereu a tutela de urgência para que fosse obstando eventual processo de execução extrajudicial, mediante depósito mensal de R\$ 300,00. Ao final, requereu a revisão contratual. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

Na mesma data, o autor juntou outros documentos.

Em 07 de julho de 2017, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada a emenda da petição inicial no que toca ao valor dado à causa.

Em 31 de julho de 2017, o autor emendou a petição inicial, dando à causa o valor de R\$ 150.000,00. Juntou documento.

Em 23 de agosto de 2017, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Em 28 de agosto de 2017, foi designada audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2017, às 14h00, sendo determinada a citação da ré.

A Caixa Econômica Federal foi citada em 1º de setembro de 2017.

A EMGEA, em 05 de setembro de 2017, dando-se por citada, ofereceu contestação com preliminares de inépcia da petição inicial e de ausência das condições da ação, dada a consolidação da propriedade imobiliária. No mérito, sustentou que é vedada a contratação de financiamento em que a prestação evolui conforme a renda mensal, que a revisão contratual não é possível quando o devedor está inadimplente, e que o contrato celebrado pelas partes deve ser observado integralmente. Informa que houve incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor em abril/2014 e em dezembro/2015. Pondera que não há capitalização de juros no sistema SAC, e que somente é possível a utilização do FGHAB em contratos em que não há inadimplência. Alega que não há prova da redução da renda. Juntou documento.

Em 06 de setembro de 2017, foi determinada a abertura de vista apenas para réplica (sem determinação de especificação de provas), cujo prazo decorreu *in albis*.

Em 17 de outubro de 2017, o autor requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela de urgência, formulando proposta de acordo de R\$ 10.000,00.

Em 20 de outubro de 2017, foi mantido o indeferimento do pedido de tutela de urgência, sendo ordenada a juntada de documento por parte da ré.

Em 09 de novembro de 2017, a Caixa Econômica Federal juntou documentos.

Não foi alcançada a conciliação em audiência realizada em 07 de novembro de 2017.

Em 15 de novembro de 2017, foi dada ciência ao autor dos documentos juntados pela ré.

Não houve contestação da Caixa Econômica Federal no prazo legal.

Os autos foram conclusos para julgamento em 05 de dezembro de 2017.

Em 22 de janeiro de 2018, o autor formulou nova proposta de acordo de R\$ 10.000,00 à vista, com parcelas mensais de R\$ 1.000,00, que não teria sido recepcionada administrativamente pela ré.

Em 28 de janeiro de 2018, o autor informou que conseguiu formular sua proposta de acordo extrajudicialmente, requerendo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para análise.

Em 05 de fevereiro de 2018, foi aberta vista à CEF para manifestação.

Em 12 de fevereiro de 2018, o autor aditou a petição inicial requerendo que todos os valores por ele pagos sejam restituídos em razão da postura contratual da CEF de recusar suas propostas de acordo. Juntou documento.

Em 16 de fevereiro de 2018, a ré informou que não aceitou a proposta de acordo.

Em 07 de março de 2018, o autor noticiou a existência de leilão extrajudicial agendado para o dia 19 de março de 2018, requerendo a reconsideração do pedido de tutela de urgência.

Em 13 de março de 2018, o indeferimento do pedido de tutela de urgência foi mantido.

Os autos foram conclusos para julgamento em 25 de abril de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que, citada a Caixa Econômica Federal em 1º de setembro de 2017, o Dr. João Augusto Favery de Andrade Ribeiro, OAB/SP n. 105.836, que integra o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, protocolou contestação em nome da EMGEA, dando-a por citada.

Determinada a juntada de certidão da matrícula imobiliária atualizada, a Caixa Econômica Federal, em 09 de novembro de 2017, juntou documento no sentido de que o imóvel em questão, em 21 de setembro de 2017, ainda era de sua propriedade.

Após a realização da audiência de conciliação infrutífera em 07 de novembro de 2017, a Caixa Econômica Federal não ofereceu contestação.

Assim sendo e tendo em vista que a EMGEA é representada judicialmente pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, tudo indica que houve erro material na contestação oferecida em 1º de setembro de 2017, e que a Caixa Econômica Federal não é revel no presente feito.

Não obstante, intime-se o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para os devidos esclarecimentos. No mesmo prazo, deverá esclarecer qual é a situação atual do imóvel (Foram realizados os dois leilões da Lei n. 9.514/97? Houve arrematação do imóvel? Houve posterior alienação do imóvel?) bem como se manifestar sobre o aditamento da petição inicial protocolado em 12 de fevereiro de 2018.

Confirmado o erro material e/ou oferecida contestação em relação ao aditamento da petição inicial protocolado em 12 de fevereiro de 2018, a bem do contraditório, dê-se nova vista ao autor para eventual réplica. Por ocasião de tal vista, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016961-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 12880124, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021447-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FILON CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 12880381, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031241-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENNISE ALEJANDRA REVOLLO DALENCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID 13753390 foi encaminhada, via Malote Digital, para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, conforme recibo que segue juntado adiante aos autos.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (artigo 261, § 1º, CPC).

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10674

MONITORIA

0026568-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE BISTOCCHI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALEXANDRE GOMES X ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES(SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ARLETE BISTOCCHI e OUTROS pleiteando pagamento da importância de R\$31.456,87 (atualizada para 09/12/2009), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto, alega a parte autora que firmou com a ré ARLETE BISTOCCHI o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.0241.185.0003575-66), seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de Psicologia, oferecido e mantido pela Universidade São Judas Tadeu (AMC Serviços Educacionais S/C Ltda.), figurando como fiadores os corréus ANTONIO ALEXANDRE GOMES e ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato. Citada a ré ARLETE BISTOCCHI à fl. 55vº e o réu ANTONIO ALEXANDRE GOMES à fl. 56v. A ré ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES foi citada com hora certa (fl. 58). Embargos Monitoriais da ré ARLETE BISTOCCHI às fls. 63/69, apresentados pela Defensoria Pública da União, com impugnação da CEF às fls. 74/87. O réu ANTONIO ALEXANDRE GOMES não embargou (embora citado pessoalmente) e quedou-se inerte. Deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 94), cujo laudo foi juntado às fls. 103/124. Manifestação da CEF e da ré ARLETE BISTOCCHI sobre o laudo (fls. 127/131 e 133/141). Sentença proferida às fls. 145/152vº. Interposta Apelação pela ré ARLETE BISTOCCHI (fls. 155/177), com contrarrazões da CEF às fls. 182/195). Decisão de fls. 198/200 declarando, de ofício, a nulidade da citação de ROSIMEIRE, pela ausência de nomeação de Curador Especial e diante da inexistência da comunicação exigida pelo artigo 229 do antigo CPC. Por conseguinte, foram anulados todos os atos posteriores ao ato citatório, com retorno dos autos a esta Vara, com trânsito em julgado em 27/11/2013. À fl. 204 foi determinada a citação de Rosemeire, realizada à fl. 207, com apresentação dos Embargos Monitoriais às fls. 209/251, aduzindo preliminares e combatendo o mérito. Ratificados embargos monitoriais da ré Arlete (fls. 254v). Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 258/259). As fls. 261 o réu Antonio adentrou ao feito e, às fls. 266, pediu a produção de prova pericial (assim como a ré Rosemeire e Arlete, fls. 267 e 268). Despachos de fl. 269 e 276 atribuindo caráter meramente informativo à prova pericial de fls. 103/104, mas as partes tiveram oportunidade para se manifestar sobre o conteúdo da peça pericial já produzida (fls. 278). A CEF se pronunciou sobre o laudo (fls. 281/282 e 287), assim como a ré Arlete (fls. 283/285), enquanto Rosemeire e Antonio silenciaram. As fls. 288 foi indeferida a inclusão do FNDE no polo ativo da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No tocante à alegação de ilegitimidade da corré ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES, adoto o posicionamento do STJ no sentido de que os fiadores são responsáveis solidários pela totalidade das dívidas contraídas pelo estudante em decorrência do financiamento estudantil, inclusive por aquelas posteriores à celebração do pacto afofado (artigo 821, CC), referentes aos termos aditivos semestrais, salvo se, nesse caso, houver a substituição - autorizada pela CEF - dos prestadores das fianças. Como a corré ROSEMEIRE firmou o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil FIES nº 21.0241.185.0003575-66 (fls. 09/21), tendo anuído à disposição estabelecida no parágrafo décimo da cláusula décima oitava (fl. 16), consistente na obrigação de satisfazer o contrato principal bem como as dívidas futuras em virtude, entre outros, dos termos aditivos e de anuência, tornou-se responsável pelo pagamento do débito, na ausência de seu resgate pelo devedor ou na hipótese da insuficiência de haveres deste para cumprir a obrigação assumida. Afianço, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida nos Embargos Monitoriais de fls. 209/251. Indefiro, ainda, o argumento de prescrição intercorrente, visto que a irregularidade da citação de ROSEMEIRE ocorreu por demora dos mecanismos judiciais, que ao promover a citação com hora certa, deixou de proceder à nomeação de Curador Especial e à comunicação exigida pelo artigo 229 do antigo CPC. Por isso, não se pode imputar a responsabilidade pela demora à autora, quando então se poderia cogitar de eventual reconhecimento da prescrição. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Cumpre destacar, inicialmente, que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, consiste em um Programa criado em 1999 em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC, efetivado sob o controle do Ministério da Educação e destinado a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas e que tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, fruto da conversão da MP nº. 2.094-27, de 17.05.2001, e demais atos normativos editados pelo MEC e pelo Conselho Monetário Nacional, com destaque para a Resolução CMN nº. 2647/1999, que regulamentou diversos dispositivos do FIES. Embora o Programa em questão sirva inicialmente de instrumento de estímulo ao acesso à educação superior no país, não se pode perder de vista que sua efetivação se dá mediante um contrato entre o estudante interessado e a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FIES, figurando ainda como interveniente a instituição de ensino aderente ao programa. E contrato, convém lembrar, consiste em um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que normam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adveixa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Acentuo, ainda, na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). No caso dos autos, em 22/11/2002 a ré ARLETE BISTOCCHI firmou com a CEF o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - contrato nº. 21.0241.185.0003575-66, seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de Psicologia, ministrado pela São Judas Tadeu. De acordo com o instrumento acostado às fls. 09/18, foi fixado um limite global no valor de R\$35.132,40, equivalente ao valor integral do segundo semestre de 2002 multiplicado pela quantidade de semestres necessários para a conclusão do curso. O limite global fixado não equivale necessariamente ao montante total financiado, já que há previsão de aumento na hipótese de insuficiência para a conclusão do curso no prazo regular, ou ainda, de redução, caso supere a quantia necessária para o término do curso. Os recursos financiados destinam-se ao custeio de 70% dos encargos educacionais, percentual esse passível de redução a pedido do estudante, restando fixado o valor de R\$ 2.732,52 para o segundo semestre de 2002, sendo que as parcelas mensais são incorporadas ao saldo devedor à medida que vão sendo disponibilizados pela CEF à instituição de ensino. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante se obriga ao pagamento de parcelas trimestrais correspondentes aos juros incidentes sobre o saldo devedor, limitadas a R\$ 50,00. Como o término do curso tem início a primeira fase de amortização da dívida, com duração de 12 meses, em que a prestação corresponderá ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado. A partir do 13º mês de amortização, o estudante fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, dividindo-se o saldo devedor em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. O contrato prevê ainda a incidência de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Em caso de impropriedade, há previsão de multa de 2% sobre o valor da obrigação, considerando-se antecipadamente vencida a dívida caso não haja o pagamento de 3 prestações mensais consecutivas. O contrato firmado entre as partes contou com sucessivos aditamentos (fls. 19/32) até a conclusão do curso em tela, no 1º semestre de 2007, constando da planilha de fls. 38/49 que a partir da parcela 46 da 2ª fase de amortização não houve pagamento pela primeira ré, motivando assim o ajustamento da presente ação, voltada ao ressarcimento do valor mutuado, atualizado segundo critérios pactuados. Portanto, restou demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, inexistindo qualquer abusividade ou excesso de cobrança do débito, razão pela qual este decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pela ré. Pontuo, por fim, que laudo pericial de fls. 103/124 confirmou que a autora cumpriu adequadamente as cláusulas contratuais. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS oferecidos pelas corrés ARLETE BISTOCCHI e ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandato monitorio em mandato executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, rateando-se em iguais proporções. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026436-82.2015.403.6100 - EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Europamotors Comércio de Veículos Ltda. em face da União Federal pedindo declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de COFINS e de PIS sobre receitas financeiras. Em síntese, a parte-autora informa que, com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência da COFINS e de PIS sobre as receitas financeiras. Sustentando que a relação entre montadoras e distribuidoras não é uma simples relação comercial de distribuição de veículos, a parte-autora afirma que não podem ser considerados como faturamento receitas financeiras decorrentes de bonificações, descontos incondicionais e remuneração de depósitos lançados em banco ou como garantia de operações de concessionárias, razão pela qual pede declaração que a desonerar o pagamento de PIS e de COFINS sobre essas verbas. Deferido depósito judicial (fls. 48), a União Federal contestou (fls. 54/67). Réplica às fls. 72/97. Realizada audiência de instrução (fls. 110/111), a parte-autora acostou documentos (fls. 119/131) sobre os quais a União Federal se manifestou (fls. 133). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, registro que a COFINS e o PIS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, b, e art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (como as exigências do art. 154, I, e do art. 195, 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, b, do texto de 1988. Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero receita, o art. 195, I, b, da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor COFINS e PIS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas. Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, b do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de facultade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, b, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador). Ademais, até mesmo a expressão receita bruta (usada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em

ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo faturamento (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros). A legislação ordinária pertinente à COFINS e ao PIS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo da contribuição mencionada é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Indo adiante, a COFINS e o PIS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar ancoradas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas por atos legislativos primários, essas temas podem ser cuidadas por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida com capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquota da COFINS e do PIS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I, e 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessa contribuição para a seguridade (ainda que possa episodicamente ostentar função extrafiscal). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas da COFINS e do PIS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária. São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contaminou o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado. Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco decretou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida. Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015. O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015. Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária. É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. O vocábulo também, empregado pelo art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de crédito (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentro de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS ou do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS). Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra. Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque inexistiu qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida. A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrária à pretensão de contribuintes que questionam o Decreto 8.429/2015, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativas foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamar inferior (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade por parte do efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativas foram instituídas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao crédito, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido. (AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015 - LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, 2º, estabeleceu que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5. Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 7. Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto nº 8.426/2015 não se encontra eviado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9. Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de

determinação legal. 10. A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, 12). 11. Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 00174630820154030000. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. FONTE: REPUBLICACA.O). Indo adiante, em sua inicial a parte-autora sustenta que a relação entre montadoras e distribuidoras não é uma simples relação comercial de distribuição de veículos, e, por isso, pede que não sejam considerados como faturamento receitas financeiras decorrentes de bonificações, descontos incondicionais e remuneração de depósitos lançados em banco ou como garantia de operações de concessionárias. Realizada audiência de instrução, até por força do art. 10 do Código de Processo Civil, ficou claro que a parte-autora deveria juntar documentos que permitiram a elucidação do conteúdo jurídico/tributário dessas bonificações, descontos incondicionais e remuneração de depósitos (fls. 110/111). A parte-autora nada juntou sobre descontos incondicionais ou bonificações que por ventura tenha recebido de indústria ou montadora de veículos. Aliás, a esse propósito registro a Tese firmada pelo E.STJ no Tema 594 (RESP 1339767/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0173642-0, Primeira Seção, DJe 02/08/2013): As empresas concessionárias de veículos, em relação aos veículos novos, devem recolher PIS e COFINS na forma dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/98, ou seja, sobre a receita bruta/faturamento (compreendendo o valor da venda do veículo ao consumidor) e não sobre a diferença entre o valor de aquisição do veículo junto à fabricante concedente e o valor da venda ao consumidor (margem de lucro). É certo que valores que sequer transitam por conta de resultado não são considerados como receita tributável (o que em princípio se dá com os genuínos descontos incondicionais), mas mesmo assim a lei posta nos autos depende de prova documental que permita a aferição judicial do alegado pela parte-autora, o que não foi feito no que tange a bonificações e os supostos descontos incondicionais. Tomando os contratos de fls. 119/131 como demonstração de remuneração de depósitos lançados em banco ou como garantia de operações de concessionárias, vejo como tipicamente operacionais as receitas auferidas pela parte-autora, de tal modo que estão compreendidas no campo constitucional e legal de incidência do PIS e da COFINS. Nos termos do Instrumento Particular de Cessão Parcial de Crédito da Conta Corrente Automóveis e Conta Corrente Componentes de Automóveis, a parte-autora (Europamotors Comércio de Veículos Ltda.) cede a Nova Europamotors Comércio de Veículos Ltda. bônus, bonificações, provisões e/ou quaisquer haveres existentes nas diferentes contas internas para pagamento de produtos e de livre movimentação, e ainda percentuais de fundos (fls. 119/121). Ora, a jurisprudência já se consolidou no sentido da tributação de valores que se revelam como receitas transferidas a terceiros, como se pode notar no E.STJ: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. ART. 111, I, DO CTN. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 289 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. É certo que a Lei n. 9.718/98 previu, em seu art. 3º, 2º, inciso III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras do Poder Executivo. Sucede, entretanto, que, malgrado esse mandamento estivesse em plena vigência, não possuía eficácia porquanto não havia sido editado o respectivo decreto regulamentador. Posteriormente, aliás, a mencionada regra veio a ser revogada pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000. 2. Diante disso, não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF na hipótese em que a questão suscitada - violação dos arts. 128, 460 e 289 do CPC - não tenha sido objeto de exame no acórdão recorrido. 4. O recurso especial não constitui via própria para o exame de questões de índole eminentemente constitucional. 5. Inexiste norma legal que autorize a dedução dos custos da empresa da base de cálculo da Cofins e do PIS. 6. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional provido. (RESP 644969/SC, Reitor Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 27.09.2004, p. 350) PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.718/98. 1. O art. 557 do CPC confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior. 2. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 - que dispõe sobre a exclusão da receita bruta dos valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS - nunca teve eficácia, em virtude da ausência de norma regulamentadora exigida em tal dispositivo, posteriormente revogado com a edição da MP 1.991-18/00. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 676889/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0070039-4, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, v.u., DJ de 29.08.2005, p. 176) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA TRANSFERIDA A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 3º, 2º, III, DA LEI N. 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 não é norma auto aplicável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo, a fim de estabelecer a forma e os critérios de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas (E.Dcl no RESP 654515/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 3/5/2005, DJ 6/6/2005). Precedentes: AgRg no Ag 667170/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/8/2005, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp 759.298/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/11/2009, DJe 13/11/2009; e REsp 749.340/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 12/9/2007. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200300229987, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB). A parte-autora também acostou Contrato de Conta Corrente Automóveis CJD no qual ela (EMEND: AGRESP 200300229987) e a empresa CJD do Brasil Comércio de Veículos Ltda. (primeira correntista) deve pagar por veículos encomendados (fls. 124/131). A descrição do objeto desse contrato indica que se trata de uma atividade típica da parte-autora, de tal modo que os montantes que apura para si são receitas financeiras operacionais que devem integrar o significado de faturamento para fins de incidência de PIS e de COFINS. Reafirma que o realismo se sobrepõe aos aspectos formais constantes de contratos sociais e estatutos sociais das empresas, razão pela qual o faturamento em sentido estrito está ligado à essência das operações efetivamente praticadas com habitualidade pela pessoa jurídica, de modo que a descrição formal do objeto social da pessoa jurídica (feita no contrato ou no estatuto social) é apenas um parâmetro inicial. Não se pode pretender que a expressão faturamento fique restrita às operações mercantis nas quais exista a emissão de fatura, ou limitada a uma superada venda que exclua das atividades econômicas as tarefas desenvolvidas por instituições financeiras, seguradoras, empresas que operam com cartões de crédito, financiamentos de automóveis, holdings etc., pois isso excluiria a noção de vista e obrigaria ignorar uma vasta ampliação das atividades empresariais vividas atualmente, em visível violação aos demais princípios orientadores do sistema constitucional pertinente às imposições destinadas à seguridade social (em especial à isonomia e à solidariedade). As atividades operacionais da parte-autora (compreendidas no valor da venda do veículo ao consumidor) geram receitas próprias que se aliam ao conceito de faturamento adotado na legislação de regência para fins de imposição de PIS e de COFINS, tais como as receitas descritas no contrato de fls. 124/131 que se tomam operacionais e centrais em sua atividade econômica). Essa operacionalidade revela que tais receitas se inserem no sentido constitucional e legal de faturamento para fins de COFINS e de PIS, em consonância com o contido no art. 109 e no art. 110, ambos do CTN. Em questões similares, a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região se pacificou no sentido de que, para fins de incidência de PIS e de COFINS, o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas, de tal modo que incide sobre receitas de operações financeiras, receitas de contratos de seguros, dividendos etc.. Nesse sentido, a AMS 0207294620094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 3248811, Ref. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, v.u. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ADVINDAS DAS ATIVIDADES TÍPICAS. 1. A lei que deu origem ao PIS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não é materialmente complementar, mas apenas o é na forma, razão pela qual cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 2. As leis que deram origem à COFINS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não são materialmente complementares, mas apenas o são na forma, daí porque cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 3. Aliás, a Constituição Federal não impõe a edição de lei complementar para o trato da cobrança do PIS e da COFINS, mas apenas para os casos expressamente previstos no art. 155, inciso XII e alíneas, e art. 195, parágrafo 4º. 4. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 5. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 6. Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do tempo faturamento. 7. Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 8. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 077/00 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 9. Quando da edição da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 10. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 11. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo da referida exação tributária devida pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 12. Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...) 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 13. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência da exação em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 14. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. 15. Por tais razões, no caso das instituições financeiras, o respectivo faturamento é composto por todo recurso obtido de atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei 4595/64. 16. Agravo improvido. Portanto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, 3º do Código de Processo Civil, tendo como referência o valor atribuído à causa (compreendido como benefício econômico almejado), atualizado desde o ajuizamento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003640-63.2016.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por ACE Engenharia e Construções Ltda. em face da União Federal visando revisão de parcelamento que efetuou nos termos da Lei 11.941/2009 em razão de inclusão de montantes indevidos. Em síntese, a parte-autora afirma que fez parcelamento nos termos da Lei 9.964/2000 (migrando posteriormente para os termos da Lei 11.941/2009), e que errou ao fazer Declaração do REFFIS, incluindo valores em duplicidade ou já quitados, bem como digitados incorretamente, de modo que pagou parcelas a maior. Aduzindo que tentou resolver administrativamente o problema, a parte-autora pede que sejam reconhecidos como indevidos os montantes que indica, que seja revisado e consolidado o parcelamento conforme valores corretos, e que as diferenças a maior que recolheu sejam compensadas com parcelas futuras do que deve nos termos da Lei 11.941/2009 (ou devolvidas, caso liquidado o parcelamento). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 440), a União Federal indica que revisou parte da dívida e contesta outra parte (fls. 448/456). Réplica às fls. 467/493. Realizada audiência de instrução (fls. 504/505), foram juntados documentos (fls. 510/524). Seguiram-se manifestações da União Federal (fls. 525/534 e 542/542v) e da parte-autora (fls. 536/540 e 544/545). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico ausência de interesse de agir superveniente quanto ao pedido pertinente a COFINS (Cód. 2172) com vencimento em 10/07/1997 e 10/08/1998. Já em sua contestação de fls. 448/456 (o que se seguiu em diversos outros pronunciamentos fazendários), a União Federal afirma que revisou as exigências (não obstante problemas operacionais para implementação) em razão de valor indicado em duplicidade e com erro de digitação. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação não reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preterição, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Todavia, a autoridade fazendária competente deverá revisar e consolidar o parcelamento indicado nos autos conforme valores corretos (excluídos aqueles que ela própria reconhece como inexigíveis), e de tal modo que as diferenças a maior que a parte-autora recolheu sejam compensadas com parcelas futuras do que deve nos termos da Lei 11.941/2009 (ou devolvidas, caso liquidado o parcelamento). Indo adiante, subsiste interesse de agir no que concerne a outros montantes que a parte-autora afirma ter indevidamente incluído em parcelamento nos termos da Lei 9.964/2000 (migrando posteriormente para os termos da Lei 11.941/2009), por ter supostamente errado ao fazer Declaração do REFFIS, incluindo valores em duplicidade ou já quitados. A esse respeito, as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Tem sido recorrente nesta Justiça Federal a tramitação de ações cujo objeto cinge-se a controvérsias de fato (notadamente dependentes de documentação contábil/fiscal) que ateste a regularidade de procedimentos e obrigações tributárias (principais ou acessórias). Muitas dessas lides foram objeto de custosas e demoradas perícias judiciais em processos semelhantes ao presente, os quais, ao final, viram seus resultados confirmados por diligentes verificações por órgãos fazendários especializados, resultando em perda superveniente de interesse de agir (sem prejuízo da análise das verbas sucumbenciais). O caso dos autos é exemplo disso, porque a avaliação da Receita Federal em relação a documentação apresentada ensejou substancial ausência de interesse de agir superveniente. Movido pela convicção de a Receita Federal (em suas diversas áreas) realizar legítimas e eficientes análises (mesmo porque essas áreas invariavelmente possuem acesso a substancial acervo de informações que convergem para o Fisco e que são abrangidas pelo sigilo fiscal), este magistrado tem procurado dar melhor andamento processual fazendo com que contribuintes juntem aos autos a documentação necessária para que órgãos fazendários façam diligente conferência, evitando as dispendiosas e demoradas perícias judiciais. A bem da verdade, a base documental do trabalho da perícia contábil e da aferição pela Receita Federal quando muito é a mesma (uma vez que milita

em favor das autoridades fazendárias acesso a muitos dados protegidos pelo sigilo fiscal). Portanto, o desafio deste Juízo tem sido colocar, frente a frente em audiência, profissionais técnicos da União e dos contribuintes para que, de forma dinâmica e direta, as partes dialoguem e esclareçam quais os melhores documentos para elucidar a matéria de fato que seria objeto da perícia judicial que potencialmente pode ser dispensada. Realizada audiência de instrução (fls. 504/505), foram claramente expostas à parte-autora as razões e quais seriam exatamente os documentos necessários para potencial comprovação de suas alegações. A bem da verdade, em várias outras oportunidades a parte-autora já havia sido instada pela Receita Federal para apresentação de documentação suficiente para a comprovação de suas alegações (como consta do relatório de fls. 528/534). Não obstante, a parte-autora se resumiu a apresentar às autoridades fazendárias documentos (supostamente os mesmos de fls. 510/524) que privam a conclusão favorável do que alega. Algumas páginas de seu razião analítico (fls. 517/520) e cópias de 3 DARFs (fls. 522/524) sequer cobrem todos os períodos-base e os montantes que a própria parte-autora indica como indevidos às fls. 03 e, no que encontram alguma correspondência (alegação de pagamento com DARFs sobre IRRF de meses de 1996 e de 1998), não esclarecem divergências de períodos de apuração (como a autoridade fazendária fez expressamente constar às fls. 530v). E a despeito das manifestações da União Federal (fls. 525/534 e 542/542v) e das diversas oportunidades dadas por este Juízo, a parte-autora se restringiu a reiterar seus argumentos sem, contudo, comprová-los com documentos suficientes (fls. 536/540 e 544/545). Mais do que isso, em seus ineficazes pronunciamentos, a parte-autora fez cópia (às fls. 538) seu próprio texto como sendo manifestação favorável da Receita Federal sobre fêv/1999, fato que se soma a outros destes autos e que dão conta da dificuldade de a parte-autora comprovar o que alega (aliás, aspecto por ela mesma consignado às fls. 508/509). Ou seja, procurando forma processual válida para que esta ação judicial não se arrastasse para mais do que já se verificava, foi determinado que a parte-autora se manifestasse sobre as indicações feitas pela União, evitando percia contábil. Realismo que, não bastassem os custos e demora para a produção da prova judicial por expert nomeado pelo Juízo, a Receita Federal dispõe de substanciais elementos para aferir a exatidão da pretensão da parte-autora, desde que tenha acesso à indispensável documentação. Como reiteradamente indicado para parte-autora (até por força do art. 10 do Código de Processo Civil), em meu entendimento faltam documentos que comprovem a suas alegações. É ónus da prova da parte-autora apresentar provas materiais e contábeis - livros fiscais que demonstrem as operações que ocorreram, não bastando o que acostou a estes autos. Volumes de provas não excluem os ônus de demonstração, mesmo porque a regência da matéria se dá pela presunção relativa de veracidade e de validade do ato administrativo. Sobre a verba sucumbencial, de um lado o ajustamento da presente ação tem em sua causa erros cometidos pela parte-autora no preenchimento de sua documentação fiscal. De outro lado, a União Federal poderia ter revisado as exigências fiscais que admite indevidas (mesmo porque foi apresentado Pedido de Revisão 11610.010101/2006-21) e, sobretudo, poderia ter feito a consolidação do parcelamento conforme montantes corretos. Ainda, o valor mais expressivo posto nesta ação judicial decorre de erro de digitação da própria parte-autora, com inclusão de número que saiu de dezena para centena de milhares de reais). Logo, ante à causalidade e à espécie de equívocos tratados nos autos, entendo que os honorários são devidos por ambas as partes em iguais proporções, cabendo fixá-los com moderação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação a exigência de COFINS (Cód. 2172) com vencimento em 10/07/1997 e 10/08/1998. Sem prejuízo, a autoridade fazendária competente deverá revisar e consolidar o parcelamento indicado nos autos conforme valores corretos (em até 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00), de tal modo que as diferenças a maior que a parte-autora recolheu sejam compensadas com parcelas futuras do que deve nos termos da Lei 11.941/2009 (ou devolvidos, caso liquidado o parcelamento). No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por se tratar de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo honorários advocatícios em R\$2.000,00, devidos por cada uma das partes. Custas ex lege. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0017889-19.2016.403.6100 - FABIO SCHVARTSMAN(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Fabio Schvartsman em face da União Federal visando anulação de cobrança de contribuição previdenciária dos anos de 2011 a 2013, pertinentes a obra de construção civil em imóvel urbano, indicadas na Carta de Convocação 109, de 01/07/2016. Em síntese, a parte-autora afirma que, em 22/04/2006, contratou a empresa MVC Engenharia Ltda. para construção de residência em terreno localizado na rua Maestro Elias Lobo, 280, Jardim Paulista, São Paulo/Capital, procedendo ao Cadastro Especial de Contribuintes na Receita Federal (nº 50.025.98443/69), e que fez requerimento de registro para a Prefeitura de São Paulo após regular conclusão da obra 26/05/2008, obtendo anotação de encerramento somente em 22/08/2013, o que induziu o Fisco Federal a exigir contribuição previdenciária na ordem de R\$ 54.585,14 dos anos de 2011 a 2013. Afirmando que a construção civil foi concluída em 2008 e que, por isso, não houve prestação de serviços e remuneração por mão-de-obra de construção civil desde então (bases impositivas do tributo combatido), bem como que não pode ser penalizada por demora da Prefeitura de São Paulo, a parte-autora pede a anulação da cobrança fiscal. Deferido depósito judicial (fls. 62 e 63/66), a União Federal contestou (fls. 122/124 e 127/138). Réplica às fls. 140/143. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 143 e 144). E o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é procedente porque houve decadência do ônus do Fisco Federal lançar as contribuições previdenciárias em relação à obra construção civil em tela. Sobre o pericípio do direito do Fisco, é certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pelo Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por dispensa da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. O E.STJ pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STJ, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12/06/2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11/06/2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STJ e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. No caso dos autos, o prazo decadencial já transcorreu em qualquer hipótese que se possa aventar. Em 22/04/2006, a parte-autora contratou a empresa MVC Engenharia Ltda. para construção de residência em terreno localizado na rua Maestro Elias Lobo, 280, Jardim Paulista, São Paulo/Capital (fls. 12/18 e 75/81). Às fls. 20/21 e 83/84 há Avará de Licença para Residência, expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo em 17/02/2007, indicando como responsável técnico um dos profissionais da empresa MVC, havendo também indicação de Cadastro Especial de Contribuintes (na Receita Federal) nº 50.025.98443/69. Embora obras de construção civil possam apresentar muitas intercorrências (em alguns casos com paralalizações por tempo expressivo), e mesmo que o contrato com a empresa MVC não tenha especificado prazo para a conclusão da obra (item 7.1, fls. 15), e não tenham sido juntados comprovantes de pagamento pelos serviços da empresa, é crível que os trabalhos nessa obra tenham se alongado pelos anos de 2006, 2007 e 2008 (tratam-se de 1.152,88m2 de área construída). Indicando a conclusão da obra em 2008, há o termo de conclusão e entrega de chaves assinado pela empresa MVC em 26/05/2008 (ao qual é necessário conferir presunção de boa-fé, inexistindo sugestão contrária, fls. 23 e 100), e conta de empresa de TV por assinatura com instalação em mar/2008 no endereço residencial em tela e em nome da parte-autora (providência própria quando o imóvel é destinado à moradia, fls. 110/112). E o documento de fls. 107 vai no mesmo sentido (ainda que não esteja datado) porque aponta residência da parte-autora. Se de um lado há ligações de energia elétrica, telefone e gás ainda em fase de obra de construção civil, de outro lado os documentos de fls. 114/115 e 117/118 corroboram a afirmação de que, já em 2008, a construção de residência em terreno localizado na rua Maestro Elias Lobo, 280, Jardim Paulista, São Paulo/Capital, estava em condições próprias para habitação familiar. A parte-autora não comprova quando fez o requerimento à Prefeitura de São Paulo para a anotação de encerramento da obra, resumindo-se a afirmar que, somente em 22/08/2013, o poder público local promoveu a anotação (fls. 55/56 e 102/103). Havendo ou não requerimento da parte-autora ao município logo após a entrega da chave em 2008, e sendo legítimos ou ilegítimos os eventuais motivos da demora (da parte-autora ou do município), a questão posta nos autos diz respeito ao lapso de tempo em que o Fisco Federal tem para exigir contribuição previdenciária após a conclusão de obra de construção civil. Assim como em vários outros casos de obrigações acessórias, caberia ao contribuinte informar ao Fisco a conclusão da obra de construção civil, aspecto que não exige a administração pública de suas diligentes providências de fiscalização para casos nos quais não há regular prestação de dados por parte do sujeito passivo da obrigação tributária. Claro que é possível o cruzamento de dados e a troca de informações entre autoridades municipais, estaduais e federais para a exigência validade de tributos, mas cada ente estatal deve responder por suas providências e por seus ônus mesmo em casos nos quais o sujeito passivo é omissivo ou negligente. Ainda que a parte-autora tenha demorado em comunicar o Município de São Paulo sobre o término da obra, os documentos acostados nos autos dão conta da conclusão da construção civil em 2008, razão pela qual já havia decorrido o prazo decadencial quando, em 01/07/2016, a Receita Federal expediu a Carta de Convocação 109/2016 para exigir contribuição previdenciária. A Receita Federal não pode se pautar por documentos da Prefeitura de São Paulo que acusam obra pendente quando, de fato, a mesma estava finalizada. O teor de atos como a IN/MPS/SRP 03/2005, ou a IN RFB 971/2009, apontam formas de comprovação de término da obra de construção civil, para efeito de contagem de prazo decadencial atinente à contribuição previdenciária, dentre os quais habite-se, certidão de conclusão de obra, comprovantes de IPTU nos quais conste a área da edificação, certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU, e contrato de locação com firma reconhecida em cartório dando a descrição do imóvel. Porém, esses documentos não são os únicos que demonstram a conclusão de obras, e também não é imprescindível a apresentação de três outros documentos capazes de comprovar a decadência (correspondência bancária para o endereço da edificação, contas de telefone ou de luz, declaração de IR descrevendo a área construída, e vistoria do corpo de bombeiros que indique a área construída). A análise do caso concreto, com seus elementos probatórios diretos e indiretos, é suficiente para a demonstração da conclusão de obra de construção civil, o que se dá neste caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer incidentalmente a decadência de exigência de contribuições previdenciárias em relação à obra de construção civil na rua Maestro Elias Lobo, 280, Jardim Paulista, São Paulo/Capital (Cadastro Especial de Contribuintes na Receita Federal nº 50.025.98443/69) de propriedade da parte-autora, e, por consequência, anular a cobrança de contribuição previdenciária dos anos de 2011 a 2013 indicada na Carta de Convocação 109, de 01/07/2016. Fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa (benefício econômico pretendido), devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Decisão dispensada do reexame necessário em razão do valor. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0018762-19.2016.403.6100 - UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE. X UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM

de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011. No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA (PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO) E SEUS REFLEXOS No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira; TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante o teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual os pedidos dos autos tem pertinência. Assim, além do provimento declaratório, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E. STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em havendo compensação, e ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E. STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as autoras e as rés no que concerne a exigência de contribuições previdenciárias (parte patronal) e de contribuições de terceiros (subordinadas às rés) incidentes sobre pagamentos a empregados a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (previdenciário e acidentário), nos 15 primeiros dias, bem como os correspondentes reflexos. Pelos mesmos motivos, CONDENO os réus a acolherem a devolução dos indébitos correspondentes às contribuições incidentes sobre esses pagamentos feitos pelos autores, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/2005 (tendo como termo inicial a data do pagamento indevido e termo final a data da distribuição desta ação), segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com anparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e porque há pedido declaratório e pedido condenatório, fixo os honorários advocatícios em favor dos autores no total de R\$10.000,00 (ratedados em iguais proporções entre os réus), devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário por inexistir amparo no art. 496, 3º e 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

000373-62.2016.403.6301 - RODRIGO OLIVA MONTEIRO/SP248458 - DANIELLE LEONI NASCIMENTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por RODRIGO OLIVA MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL visando pagamento de ajuda de custo por mudança de domicílio, em virtude de sua remoção (na qualidade de Juiz Federal) para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, no valor de 1 (um) subsídio vigente ao tempo da edição da Resolução nº 112/2014 do TRF da 3ª Região. Em síntese, o autor relata que, após regular concurso interno, removeu-se da 1ª Vara Federal de Lins/SP para a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com efeitos a partir de 07/07/2014 (Resolução nº 112/2014-TRF3) e, por isso, sustenta fazer jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, LC nº 35/1979 c.c art. 53 da Lei nº 8.112/1990. O autor alega a ilegalidade da Resolução nº 04/2008-CJF ao impedir o recebimento dessa verba se o magistrado já houver recebido outra no período de 12 meses imediatamente anterior e, diante da ausência de limitação temporal na LOMAN e dada a natureza indenizatória desse pagamento, pede o montante de equivalente ao subsídio do Juiz Federal ao tempo da nº 112/2014 do TRF da 3ª Região. A União Federal contestou (fs. 48vº/70). Com o declínio de competência por parte do Juizado Especial Federal (fs. 71/72), o feito foi redistribuído a este Juízo. Indefiro o pedido de gratuidade (fs. 78), o autor recolheu custas e replicou (fs. 86/108). As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fs. 97 e 109). É o breve relatório. Passo a decidir. Esta 14ª Vara Federal é competente para processar e julgar este feito, de modo que rejeito a alegação de competência do E. STF e do Juizado Especial Federal. A competência originária do E. STF, prevista no art. 102, I, n. da Constituição Federal, é restrita às ações que envolvam interesse de todos os membros da magistratura, possibilitando, assim, a modificação do status jurídico dos magistrados pela força da decisão que vier a ser proferida. Ocorre que a matéria versada na causa, por seus contornos anulatórios e condenatórios, é de interesse peculiar do autor e não de toda a magistratura, razão pela o STF não é competente para conhecê-la. Nesse sentido: COMPETÊNCIA - INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a magistratura local. (STF. AO 81. Min. Ellen Gracie) A competência também não é do Juizado Especial Federal pelas razões expostas na decisão de fs. 71/72. Pelo teor do pleito formulado, o autor quer a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal para que, afinal, receba mais de uma ajuda de custo dentro do intervalo de 12 meses, contrariando decisões administrativas (p. ex., a lançada no processo SEI 0013484-31.2014.403.8000) que, lastreadas na Resolução 04/2008-CJF, vedam novo recebimento em interstício inferior a um ano. E pelo contido no art. 3º, 1º, III, Lei nº 10.259/2001, não há competência do Juizado Especial Federal para esses temas. No mérito, o pedido é improcedente. O recebimento de ajuda de custo em caso de remoção é direito subjetivo de Magistrados, nos moldes do art. 65, I, da Lei Complementar nº 35/1979: Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;... O art. 53, 1º, da Lei nº 8.112/1990 (na redação dada pela Lei 9.527/1997), aplicável subsidiariamente aos Magistrados Federais, estabelece: Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.... Por sua vez, o art. 52 dessa mesma Lei nº 8.112/1990 completa a normatização do que é importante para este fim, fixando: Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. A ajuda de custo destina-se a ressarcir despesas de transporte e mudança do interessado que passa a ter exercício em nova sede, no interesse do serviço, com mudança do domicílio em caráter permanente. Trata-se de indenização, que não faz parte da remuneração em sentido estrito, e, como é devida em situação na qual houve necessidade de efetuar alguma despesa para desempenhar sua atribuição, geralmente tem caráter eventual. A Lei Complementar nº 35/1979 e a Lei 8.112/1990 não descreveram minuciosamente os requisitos para recebimento da ajuda de custo, mas positivamente o essencial para compreensão das razões e limitações exigidas para ressarcimento de despesas efetuadas por Magistrados. O art. 52 da Lei 8.112/1990 firmou atribuição regulamentar acerca de condições para a sua concessão, de tal modo que a ajuda de custo (para despesas de transporte e mudança) ficou subordinada a complementos por parte de autoridades públicas dotadas de competência normativa secundária (no caso do Poder Judiciário, seus órgãos superiores). Nesse ambiente emerge a Resolução nº 4/2008-CJF, que regulamentou a Lei Complementar 35/1979 sob a orientação subsidiária da Lei 8.112/1990, trazendo descrição de requisitos e limites para a concessão de ajuda de custos no caso de remoção de Magistrados, acerca do seu art. 101, III, prevê: Art. 101. Não se concederá ajuda de custo: ... III - àquele que já tenha recebido vantagem idêntica a esse título, no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese de retorno de ofício de que trata o 1º do art. 98 desta Resolução. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ já tratou do tema, tendo como pauta pedido de ajuda de custo formulado por Magistrado, nos Pedidos de Providência 2007.10000007809 e 2007.10000011825, do qual se extrai: Observo ainda que os decretos regulamentadores da ajuda de custo, no plano federal, limitam a concessão da ajuda de custo a um ano, ou seja, o magistrado não pode receber em período inferior a um ano mais de uma ajuda de custo. Esta regra deve ser seguida nas concessões de ajuda de custo, sob pena de conversão dos magistrados em peregrinos, contrariando inclusive a própria natureza da ajuda de custo, com o que a ajuda de custo somente é devida em remoções que ocorrerem em prazo superior a um ano. Portanto, embora a Lei Complementar nº 35/1979 e a Lei nº 8.112/1990 não tenham expressamente instituído limitação temporal ao recebimento de ajuda de custo, a restrição estabelecida no art. 101, III, da Resolução nº 4/2008, vem sendo considerada válida à luz de desejável permanência mínima de 12 meses no Foro para o qual Magistrados se removerem, não só por economicidade mas pela própria estabilidade nas estruturas judiciárias e na prestação jurisdicional. O presente assunto foi objeto de pronunciamento pelo E. STJ, em julgamento repetitivo no REsp 1257665/CE, RECURSO ESPECIAL 2011.0124924-9, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, m.v., j. 08/10/2014, DJe 17/09/2015 IP vol. 94 p. 211, RIP vol. 94 p. 211: ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. CARGO EM COMISSÃO. DESLOCAMENTO. LEGITIMIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI QUE AUTORIZA FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES EM REGULAMENTOS. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DA RAZOABILIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE DA GESTÃO PÚBLICA. PRECEDENTES EM OUTROS SISTEMAS. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES REFERIDOS NO APELO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO EXAMINADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de Ação Ordinária movida por ex-servidor público sem vínculo em cargo em comissão, pleiteando ajuda de custo (cujo valor atualizado monta aproximadamente R\$ 8 mil), administrativamente indeferida, para retornar à sua cidade de origem após exoneração. Reformou-se em acórdão a sentença de procedência. 2. O recurso foi remetido ao STJ como representativo de controvérsia, nos seguintes termos: Com suporte no art. 543-C, 1º do CPC, admito o presente recurso especial (representativo de controvérsia). Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos até pronunciamento definitivo da Corte. O debate foi delimitado pelo relator desta Corte nos seguintes termos: ajuda de custo a servidores públicos, prevista no art. 51, I, da Lei 8.112/1990, e a legalidade da limitação temporal a sua concessão quando fixada em norma regulamentadora (art. 7º, Resolução CJF 461/2005, art. 101 da Resolução CJF 4/2008 ou norma superveniente de igual conteúdo). 3. A matéria é regulada pelos arts. 51 e 56 da Lei 8.112/1990 (que possibilitam a concessão de ajuda de custo) e pelos arts. 7º da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF 461/2005 (ulteriormente revogada pela Resolução CJF 4/2008, sem alteração do preceito, repetido no art. 101, III, da referida norma) e 6º do Ato da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região 801/2005 (que restringe a concessão do benefício àquele que já tenha recebido vantagem idêntica a esse título, no período de doze meses). 4. Afirmou-se na petição inicial: O fundamento das decisões que indeferiram a citada concessão de ajuda de custo se sustentam, em síntese, no argumento de que a Resolução n. 461/2005 (art. 7º, III) do e. Conselho da Justiça Federal (doc. 06) e o Ato n. 801/2005 (art. 6º, III) do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doc. 07) impõem o limite temporal de 12 meses para o recebimento de nova ajuda de custo, limite este não previsto em Lei. Conforme será demonstrado nas linhas seguintes, o legislador administrativo não pode impor limites não previstos em Lei, com vistas a retirar do raio de incidência legal situações que, de fato, são abrangidas pela Lei (sentido estrito). (...) A questão discutida, então, resume-se à seguinte indagação: poderia o legislador administrativo impor limite de tempo para a concessão de ajuda de custo, a qual se encontra prevista na Lei 8.112/90 sem nenhuma limitação. 5. Logo, o resultado da presente demanda se projeta para toda e qualquer regulamentação executiva do art. 56 da Lei 8.112/1990. Ainda que não se peça na exordial a declaração da nulidade dos atos administrativos normativos, a presente decisão é claramente incompatível com seus termos - porque os debates em tese à luz de suposta extrapolação de competência -, o que provoca a manifesta incompatibilidade de tais normas e de todas as outras previstas em outros órgãos, conforme se verá adiante. 6. A Lei 8.112/1990 expressamente autoriza que os critérios para conceder ajuda de custo sejam regulamentados por norma infralegal. O art. 52, em sua redação original, determinava: os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. A Medida Provisória 301/2006 alterou o texto nos seguintes termos: os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. A Lei 11.355/2006 fez pequena alteração e consolidou a redação atual do dispositivo: os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51 desta Lei, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. A despeito das reformas legislativas, o tratamento dado pela norma a situações como a de autos jamais se alterou. Os valores e as condições para a concessão do auxílio-moradia sempre foram fixados em regulamento. 7. Ao estabelecer condições (que o vencido entende, entre outros sentidos, como antecedente necessário), a Lei permite restrições/limitações que nada mais são que requisitos que qualificam o servidor para o recebimento da indenização - e tal regulamentação não é de competência exclusiva do Presidente da República (Precedentes do STF). 8. Os princípios não se exauram em escopos obtusos, inserem-se num sistema vasocomunicante, permeável por uma interpretação evolutiva, voltada a proporcionar decisão justa e ponderada, na qual prevalecem valores maiores e consentâneos com a coesão sistêmica. Nessa linha, a medida limitadora tem seu espectro inserido nos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade da gestão pública. 9. Questionar os termos em que fixado o limite temporal exige invasão do mérito do Ato Administrativo e da Resolução em comento, o que é permitido apenas em hipótese excepcional de flagrante ilegalidade (cfr. AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010 e AgRg nos EDeI no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 15.2.2008), ausente no caso concreto. 10. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ já tratou do tema, porque relacionado com pedido de ajuda de custo deduzido por magistrado, no paradigma constante dos Pedidos de Providência 2007.1000007809 e 2007.10000011825. Afirmou-se: Observo ainda que os decretos regulamentadores da ajuda de custo, no plano federal, limitam a concessão da ajuda de custo a um ano, ou seja, o magistrado não pode receber em período inferior a um ano mais de uma ajuda de custo. Esta regra deve ser seguida nas concessões de ajuda de custo, sob pena de conversão dos magistrados em peregrinos, contrariando inclusive a própria natureza da ajuda de custo, com o que a ajuda de custo somente é devida em remoções que ocorrerem em prazo superior a um ano (grifo acrescentado). 11. A Resolução 382/2008 do STF, por sua vez, dispõe sobre a concessão de ajuda de custo no âmbito daquele Tribunal e assevera que não será concedida ajuda de custo ao Ministro ou ao servidor que: I - tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno de ofício, de que trata o 6º do art. 3º (grifo acrescentado). 12. Os precedentes do STJ citados no Especial não guardam similitude fática com a matéria em debate, examinada sob a ótica das normas que disciplinam o fator tempo no pedido de ajuda de custo. 13. Estabelecida a seguinte tese para efeito do art. 543-C do CPC: A fixação de limitação temporal para o recebimento da indenização prevista no art. 53, I, da Lei

8112/1990, por meio de normas infralegais, não ofende o princípio da legalidade. 14. Recurso Especial não provido. A partir desse REsp 1257665/CE, RECURSO ESPECIAL2011/0124924-9, o E.STJ fixou a seguinte Tese no Tema 538: A fixação de limitação temporal para o recebimento da indenização prevista no art. 53, I, da Lei 8112/1990, por meio de normas infralegais, não ofende o princípio da legalidade. Logo, discussões sobre a validade formal e material do art. 101, III, da Resolução nº 4/2008 restam superadas pela orientação jurisprudencial que se firmou no sentido de esse ato infralegal não ter violado limites legais, mesmo porque a ajuda de custo continuou devida na hipótese de mudança de lotação/jurisdição, uma vez que somente foram esclarecidos critérios temporais para a sua percepção que já estão em vetores interpretativos como o economicidade e estabilidade, postos na configuração da estrutura judiciária e na prestação jurisdicional. Não há propriamente incoerência em, de um lado, aceitar a remoção e, de outro lado, negar o pagamento de ajuda de custo, uma vez que os motivos da limitação temporal não são excluídos mas convergentes, desestimulando (e não proibindo) remoções de Magistrados em intervalos pequenos de tempo. É perfeitamente compreensível que Magistrados procurem se acomodar em locais que sejam mais adequados a seus interesses, sobretudo de seus familiares (motivo pelo qual o termo Juiz Peregrino não pode ser usado de maneira generalizada), mas os relevantes interesses da atividade jurisdicional devem ser conciliados com os propósitos pessoais dos membros do Poder Judiciário. Por isso, o sistema normativo deve ser interpretado de modo integrado em favor da fixação do Juiz por período mínimo de tempo em um mesmo Foro para o qual se removeu (salvo circunstâncias excepcionais), evitando mudanças que possam causar prejuízos à continuidade dos serviços cartorários. Segundo os documentos de fls. 06/09, o autor foi promovido a Juiz Federal em 18/12/2013, pelo critério da antiguidade, com lotação perante a 1ª Vara Federal do Juizado Especial Federal de Lins/SP, quando então recebeu devidas ajudas de custo. Posteriormente, em 07/07/2014 foi removido à 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ensejando a presente ação para novo recebimento de ajudas de custo. Reafirmo que podem ser relevantes e legítimos os motivos pessoais e profissionais que levaram o autor a realizar nova remoção para exercício de atividade jurisdicional em outro Foro (aliás, levada a efeito por atos do E.TRF da 3ª Região), mesmo antes de complementar o intervalo mínimo de 12 meses. Todavia, para fins de concessão de ajuda de custo, a interpretação do ordenamento normativo (notadamente a Resolução 4/2008) não ampara seu pleito ao tempo em que foi formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ao teor do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários em 10% sobre o valor 1 (um) subsídio vigente ao tempo da edição da Resolução nº 112/2014 do TRF da 3ª Região (benefício econômico pretendido). Custas ex lege. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018899-40.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SAMUEL DE ALMEIDA BARRIOS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CÁSSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Vistos, etc. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados (salvo honorários advocatícios) são excessivos, padecendo de vícios que determinam a sua desconsideração. Impugnação dos embargados às fls. 431/441. Decisão de fl. 442 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se verificar a exatidão dos cálculos. A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 445/480), posteriormente retificados às fls. 504/507. É o relatório. Passo a decidir. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão executanda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante os efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Reportando-me à decisão de fls. 539/539v, mostra-se indubitável que o objeto da presente ação se limitou à execução da parte principal do julgado, com correção monetária e juros, por não haver objeção da embargante em relação à verba honorária calculada pelos embargados. De fato, estão corretos os cálculos da verba honorária no montante de R\$91.894,99 para dezembro de 2003, eis que fixado pelo julgado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, independentemente, portanto, para seu cômputo do quantum foi pago administrativamente. Logo, em que pesem os cálculos efetuados pela Contadoria e os demais atos praticados nestes autos, entendo que restava apenas verificar se remanescia algum crédito a ser pago aos embargados. A União, às fls. 542/562 esclareceu adequadamente a questão, indicando os valores ainda devidos às embargadas LAUDICEIA COSTA MORALLI, DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA e ADRIANA VILELA DERMACHI DIAS, os quais foram aceitos pelos embargados (fls. 572/573). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela União às fls. 542/562, bem como ratifico o valor da verba honorária fixada às fls. 539/539v, no montante de R\$91.894,99 para dezembro de 2003. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Em vista do conteúdo no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), sobre o excesso da execução, quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Por força do art. 85, 14 e 19, bem como do art. 86, ambos da lei processual civil, distribuo os honorários em iguais proporções, em vista da sucumbência recíproca exposta nesta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, 3º, CPC). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, onde deverá ser dado prosseguimento à sua execução, mediante a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios/precatórios. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.L. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025831-39.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023088-90.2014.403.6100 () - CT CONEXOES E FLANGES FORJADOS LTDA. - EPP(SPP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por CT CONEXOES E FLANGES FORJADOS LTDA - EPP, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0025831-39.2015.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGA nºs 21.1234.555.0000088-10 e 21.1234.555.0000074-15. Em síntese, alega o embargante que há prática legal do anatocismo; que inexiste a mora e que a comissão de permanência não pode ser cobrada com outros encargos. Impugnação da CEF às fls. 41/53. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, cujo processamento foi tramitado regular em atenção ao devido processo legal. As Cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente se encontra sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que lesassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relacionadas ao contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No tocante à utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutuante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada

à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudence consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Feitas essas considerações, verifico que, em 14/11/2012 e 22/05/2013, o embargante, junto com os demais executados, emitiu em favor da Caixa Econômica Federal as Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGA nºs 21.1234.555.0000088-10 e 21.1234.555.0000074-15., título este representativo da dívida contraída dentro do limite de crédito colocado à sua disposição, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Nos termos das cláusulas primeira de ambas as cédulas (fl. 12 e 19) dos autos principais a Caixa concedeu aos emiteintes um empréstimo no valor de R\$ 53.500,00 e R\$50.000,00, com taxa de juros mensal pré-fixada, para pagamento em 6 e 24 parcelas respectivamente. Em caso de impositividade na satisfação de qualquer débito, estabelece a cláusula oitava dos dois contratos que a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e 2%, a partir do 60º dia de atraso. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Importante destacar, por fim, que não houve cobrança de juros moratórios nem da multa contratual pela exequente, como se observa dos demonstrativos dos débitos juntados aos autos da Execução. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento motivado das obrigações assumidas pelo embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade da capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução. Fixo honorários em 10% do valor do título executado, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0023088-90.2014403.6100. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0697655-49.1991.403.6100 (91.0697655-7) - DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença e pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido e a título de verba honorária, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048573-20.1999.403.6100 (1999.61.00.048573-9) - DI CICCOCOMERCIAL LTDA - ME(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DI CICCOCOMERCIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença e pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido e a título de verba honorária, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-97.2016.403.6100 - JOSE ALESSANDRO RIBEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução movida por JOSÉ ALESSANDRO RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL visando o cumprimento forçado e individual de coisa julgada formada na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, tendo como matéria a denominada VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Em síntese, consta que a referida ação coletiva foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, na qual foi reconhecido o direito à inclusão da VPNI na remuneração dos servidores representados, com trânsito em julgado em 02/03/2011. Sustentando se enquadrar na hipótese da mencionada ação e que o E. TRF da 3ª Região reconheceu administrativamente a incorporação nos termos da decisão contida nos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília, a exequente afirma que o fato de não constar da relação de substituídos da demanda coletiva não impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação judicial de toda a categoria, motivo pelo qual pede a condenação em valor que indica, com atualização e acréscimos. Impugnada a execução pela União Federal (fls. 122/172), a exequente se manifestou (fls. 175/198), requerendo a redistribuição do feito à 22ª Vara Federal desta Subseção em vista da lá tramitar a ação nº 0003343.56.2016.403.6100, cujo objeto é a declaração de nulidade da sentença exequenda. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, indefiro o pedido da executada de redistribuição do feito à 22ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que a legislação processual permite que se faça a execução individual de título judicial formado em ação coletiva (tanto que assim procedeu a própria exequente neste feito), sem prevenção para o Juízo no qual tramitou o feito coletivo. Desse modo, alicerçada em mandamentos do devido processo legal como o princípio do juiz natural, as regras de competência para processar e julgar ações de execução individual como a presente não se modificam por conta de supervenientes ações que atacam o título judicial formado na ação coletiva, em visível paralelo ou equivalência à interpretação que viabilizou a distribuição e processamento individual da ação de execução. Indo adiante, verifico a ilegitimidade ativa da exequente para ajustamento da presente execução, porque o mesmo não é beneficiária do provimento judicial formado na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Particularmente tenho inclinação para aceitar a expansão pessoal ou subjetiva de provimentos obtidos em ações coletivas, uma vez que a uniformização de decisões judiciais e a eficiência da prestação jurisdicional levam a essa orientação, visivelmente sedimentada na Constituição de 1988 e na legislação processual civil. Todavia, no caso concreto, o título judicial firmado nessa ação coletiva foi expresso em delimitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, mesmo porque esse aspecto foi explicitamente debatido naquela ação (fls. 02/21, 393/406, 708/718, 787/793, e 901/919, cujos substituídos estão nominados às fls. 81/175, todas daqueles autos). Em outras palavras, em que pese o argumento da exequente no sentido de que as ações coletivas ajustadas pelos sindicatos beneficiam todos os membros da respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional, pela análise das pelas processuais e da documentação pertinente àquela ação coletiva, constata-se que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito, conforme excerto replicado no acórdão da apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/02/2009. Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, mas tal pleito foi desprovido por força dos limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo. Embora seja certo o cabimento de ações coletivas por sindicatos para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional (art. 8º, II e III, da Constituição de 1988), isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajustada por sindicato esteja dispensada dos efeitos subjetivos ou pessoais derivados da coisa julgada material. Portanto, não se aplicam ao presente caso as ermentas de jurisprudência pelo exequente, na medida em que comportam situações diferentes da apresentada nos autos e, em havendo possibilidade de ora exequente obter seu interesse administrativamente (como sugerido com a referência aos Processos nº 96.24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília) não subsistiria interesse de agir para a via judicial. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00, devidamente atualizados desde o ajustamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018240-95.1993.403.6100 (93.0018240-4) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SPI48842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA

Vistos etc.. Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado a parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005632-89.1998.403.6100 (98.0005632-7) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSS/FAZENDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018107-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEONILDO ALEXANDRE(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO ALEXANDRE

Trata-se de cumprimento de sentença julgada procedente em favor da CEF, em ação monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LEONILDO ALEXANDRE para recebimento de valores decorrentes do inadimplemento do contrato CONSTRUCARD nº 003033160000041066. Houve pesquisa de existência de bens pelos sistemas conveniados (fls. 200). A CEF requereu a desistência do feito às fls. 216. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, sequer apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775, caput do CPC. Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 199, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007146-86.2012.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc.. Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-exequente, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019504-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação da RB Capital Companhia de Securitização (id 13895122), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029835-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIANE FERREIRA NUNES DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido (id 13814329).
2. Após, com manifestação da CEF ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUMAIA ANSELMO COLAQUISES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, REITOR E DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS PINHEIROS

DECISÃO

1. Cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, NOTIFIQUE-SE.
5. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10684

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020342-89.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO

Fls. 137: considerando que a memória atualizada do débito é documento imprescindível à realização da hasta pública na sistemática da lei 5741/71, concedo o prazo peremptório de 10 dias, para que a exequente apresente o atual cálculo, sob pena de cancelamento do praxeamento determinado à decisão de fls. 132.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-41.2017.4.03.6100

AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA - SP412055, CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES - SP344415

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790, ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13752665: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-41.2017.4.03.6100

AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA - SP412055, CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES - SP344415

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790, ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13752665: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011650-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MILTON ANDRADE DA SILVA, MILTON CARMO DE ASSIS, MILTON LUIZ SIMOES, MISSACO SAWADA, MIYOKO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12597714: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-98.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SCHETTINI DA SILVA NEAIME - SP244291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do ESTJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo ESTJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (ESTJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do ESTJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depositos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E. STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E. STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E. STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Esse mesmo E. STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental ajuizada por Nordeste Participações S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, buscando a declaração de inexigibilidade da Contribuição Salário Educação, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão da inconstitucionalidade superveniente do artigo 15 da Lei nº 9.424/96.

Tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Autarquia Federal, por força do disposto na Lei nº 5.537/1968, é destinatário do produto da arrecadação, impondo a sua inclusão no pólo passivo.

Sobre o tema, o E. STJ já se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva do FNDE permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição ao Salário Educação e a supressão proporcional dos recursos do FNDE e da União em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição.

2. 'O FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário' (AgInt no REsp 1.629.301/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 13/03/2017). No mesmo sentido: REsp. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1.546.558-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 1º.10.2015; AgRg no REsp 1456732-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.6.2015; REsp. 1.514.187-SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. 1.465.103-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.6.2015; AgRg no AREsp. 664.092-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015.

3. Recurso Especial provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1658038/RS, rel. Herman Benjamin, 06.06.2017)

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI N. 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva do FNDE permanecem incólumes, quais sejam a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição ao Salário Educação e a supressão proporcional dos recursos do FNDE e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição.

3. À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário. Nesse sentido, múltiplos precedentes desta Corte: REsp. n. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1546558 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01.10.2015; AgRg no REsp 1456732 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.06.2015; REsp. n. 1.514.187 - SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.06.2015; AgRg no AREsp. n. 664.092 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015.

4. Agravo interno não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1629301/SC, rel. Mauro Campbell Marques, 07.03.2017)

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de regularização do pólo passivo, no qual deverá constar ao lado da autoridade impetrada (União Federal), o FNDE.

No mesmo prazo acima assinalado, retifique a parte impetrante o valor da causa, atribuindo valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.

Após, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10651

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000262-65.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025583-39.2016.403.6100 () - METALURGICA ESPLENDOR LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 179/184v: Vista às partes para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008407-18.2014.403.6100 - JOSE FRANCISCO E SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Autora, vista à parte para, querendo, apresentar manifestação no prazo 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009960-03.2014.403.6100 - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA,(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 222/223: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013278-91.2014.403.6100 - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP305319 - GIANVITO ARDITO) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Admito a prova pericial requerida pela autora. Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 450, fixo os honorários periciais em R\$ 19.800,00, valor que deve ser integralmente depositado pela autora em 15 dias. No prazo de 15 dias, re/atifiquem as partes os quesitos apresentados e a indicação de assistente técnico. No silêncio, prossiga-se com a perícia. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Dê-se ciência ao perito deste despacho e, com o depósito dos honorários, intime-se para início dos trabalhos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0017041-03.2014.403.6100** - TURISCREC TURISMO E CAMBIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 928 e admito a prova pericial requerida, nomeando o perito CELSO HIROYUKI HIGUCHI (ch@higs.com.br). Intime-se o perito, que deve apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG, CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2o do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Com a apresentação da proposta de honorários, em 10 dias manifestem-se as partes, prazo no qual fica igualmente facultada a indicação de assistente técnico (com nome, telefone e endereço eletrônico) e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002205-88.2015.403.6100** - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM-FIDI(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência. Diga a parte-autora, em 15 dias, sobre o conteúdo da manifestação fazendária de fls. 745/747. Atentando aos ônus das provas, digam as partes sobre eventuais provas a serem produzidas, em 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005086-38.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025019-31.2014.403.6100 ()) - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SPI62694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Associação Congregação de Santa Catarina em face da União Federal pedindo declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher PIS, bem como condenação para recuperar indébitos pertinentes a recolhimentos não prescritos. Em síntese, a parte-autora informa que é entidade beneficente de assistência social nos termos do art. 195, 7º da Constituição, cumprindo os requisitos exigidos pela legislação de regência para imunidade quanto a recolhimentos do PIS. Afirmando que fez recolhimentos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, a parte-autora pede a devolução desses indébitos, bem como que não seja compelida a novos pagamentos dessa contribuição para a seguridade social. Indeferido os benefícios da gratuidade (fls. 44/47), a União Federal foi citada e, manifestando-se afirmou que não se oporia ao pedido desde que devidamente comprovados os requisitos para imunidade (fls. 108/112 e 204). Realizada audiência de instrução (fls. 255), a parte-autora juntou documentos acerca de sua imunidade (fls. 296/496 e 501/503). A União Federal se manifestou (fls. 506/509). Há comprovações de depósitos judiciais do tributo litigioso neste feito, bem como nos autos da ação cautelar 0025019-31.2014.403.6100 que tramitou neste 14º Vara Federal (fls. 115/122). Em vista dos depósitos, foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do tributo (fls. 95), seguida de intercorrências para expedição de CND. É o breve relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Os requisitos para usufruir essa imunidade tributária pessoal e condicionada (não obstante ter sido usada a expressão isentas) devem estar na Constituição e em lei complementar, cabendo às leis ordinárias apenas a descrição de elementos para a certificação das atividades da entidade. Nas ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 (julgadas em 02/03/2017 como ADPFs), no RE 566.622 e no RE 636.941, o E.S.T.F. concluiu que leis ordinárias não podem prescrever requisitos para imunidades pertinentes às contribuições pra seguridade (embora essas espécies normativas possam cuidar de aspectos meramente procedimentais relativos à certificação, fiscalização e controle administrativos), sendo exigida lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pela imunidade do art. 195, 7º, da Constituição (especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas). Enquanto não editada tal lei complementar, para tanto servem as disposições do art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pelo art. 146, III, pelo art. 150, VI, c e pelo art. 195, 7º, todos da Constituição de 1988. Certificados expedidos por entidades públicas não são imprescindíveis ao reconhecimento da imunidade tributária por ausência de previsão em lei complementar (embora possam servir para reforço o cumprimento dos requisitos válidos). E dadas as características dessa imunidade do art. 195, 7º da Constituição, a Súmula 352 do E.S.T.F. prevê que A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes., motivo pelo qual as obrigações de trato sucessivo da imunidade/isenção condicionada estão sistematicamente subordinadas à verificação do cumprimento dos requisitos que justificam a desoneração, de modo que inexistente direito adquirido que se prolonga indefinidamente no tempo. Mas também é certo que a Súmula 612 do E.S.T.F. estabelece que O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.. E a certificação indicada nesse documento pode ser revista como toda e qualquer outra medida do poder público em caso de vício formal ou material, nos moldes da Súmula 336 e da Súmula 473, ambas do E.S.T.F., e do decidido com repercussão geral no RE 594.296 pelo mesmo Pretório Excelso, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/09/2011, DJE de 13/02/2012 (Tema 138 com a seguinte Tese: Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.). Logo, é imperativo que o poder público faça análise contínua desses aspectos de fato que, por óbvio, não pode ficar restrito apenas ao momento da expedição de certificados de beneficência. Em suma, para a imunidade do art. 195, 7º, do texto de 1988 (refletido no art. 14 do Código Tributário Nacional), a entidade deve apresentar, cumulativamente (e continuamente, notadamente em pedidos judiciais de cunho declaratório), os seguintes requisitos: 1) incidência contribuição destinada à Seguridade Social na qualidade de contribuinte; 2) efetiva execução de assistência social beneficente (incluindo educacional ou de saúde), sem fins lucrativos e voltada à população miserável ou economicamente pobre; 3) não remunerar ou conceder vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; 4) aplicação integral dos seus recursos no atendimento das finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto); 5) manter escrituração regular. Pela documentação acostada aos autos, e em vista ao pedido condenatório formulado, verifico que estão demonstrados os seguintes requisitos necessários à imunidade: 1) o pleito diz respeito à incidência de PIS (contribuição destinada à Seguridade Social) sobre o que a parte-autora figura na qualidade de contribuinte; 2) a documentação acostada aos autos, notadamente o estatuto social (fls. 26/28, em sua cláusula 2ª), descreve atividade beneficente de assistência social, e também está formalizada em certidões múltiplas indicadas no CDs 1 e 2 (fls. 30), bem como às fls. 75, 161/169, 223, 297/301, 350/365 e 501/503; 3) a previsão sobre não remunerar ou conceder vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores está descrita nas cláusulas 10 e 31 do estatuto, não havendo elementos para colocar em dúvida essa disposição; 4) a aplicação integral dos seus recursos no atendimento das finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto) permeia todo o estatuto da entidade, e está consignada expressamente em suas cláusulas 30 e 31; 5) a escrituração regular da entidade pode ser inferida por tudo que consta dos autos, notadamente pela documentação do CDs 1 e 5 de fls. 30, bem como do CDs 6 e 7 de fls. 31, até mesmo por certidão de FGTS e CND (ambos de 2015, CD 1 de fls. 30). Registro ainda que a parte-autora obteve CEBAS para o período de 2004 a 2006, e de 2007 a 2009, sendo que formulou sucessivos pedidos de renovação dessa certidão nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (conforme CD 1, especialmente). Ocorre que foi indeferido o pedido de renovação do CEBAS da parte-autora, conforme Portaria 232/2016, do Secretário de Atenção à Saúde (fls. 506/509), pondo óbice à conclusão do cumprimento integral dos requisitos exigidos para que a parte-autora desfrute da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição, bem como no art. 14 do CTN. Após audiência de instrução (fls. 255), a parte-autora juntou volume expressivo de documentos acerca de sua imunidade, mas em muitos deles o percentual de gratuidade é controvertido (fls. 296/496 e 501/503). A União Federal se manifestou contrária ao pleito dos autos exatamente por ausência de efetiva comprovação desses aspectos materiais (fls. 506/509). Logo, a atividade beneficente de assistência social não pode se resumir a dados formais indicados nos estatutos da entidade, ou restar controvertida quando apresentados aspectos de fato questionados pelas autoridades administrativas competentes. Portanto, e em razão do requerimento declaratório e condenatório formulado, defiro o prazo de 15 dias para que as partes digam sobre provas a serem produzidas, notadamente pericia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0019007-64.2015.403.6100** - LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP257937 - MARCOS DE ALMEIDA PINTO E SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERREZ PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 922/945: vista à parte Autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003589-52.2016.403.6100** - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Admito a prova pericial requerida às fls. 129/130, nomeando a perita RITA DE CÁSSIA CASELLA (rccasella@uol.com.br). Intime-se a perita, que deve apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG, CPF e endereço eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme artigo 465, parágrafo 2o do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Faculto às partes, no prazo comum de 15 dias úteis, a indicação de assistente técnico (com nome, telefone e endereço eletrônico) e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009963-84.2016.403.6100** - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Autora, vista à parte para, querendo, apresentar manifestação no prazo 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009967-24.2016.403.6100** - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Autora, vista à parte para, querendo, apresentar manifestação no prazo 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0020689-20.2016.403.6100** - SILMARA TEIXEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Autora, vista à parte para, querendo, apresentar manifestação no prazo 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Autora, vista à parte para, querendo, apresentar manifestação no prazo 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022793-82.2016.403.6100 - JOSE MAURO CLEMON DE LINICA(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Autora, vista à parte para, querendo, apresentar manifestação no prazo 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006838-11.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013574-79.2015.403.6100 () - WILSON ROBERTO TAKACS(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação do embargante de que as assinaturas em seu nome e constantes dos títulos executivos cobrados pela CEF são decorrentes de fraude, determino, a teor do artigo 370, CPC, a realização de prova grafotécnica, a fim de formar a convicção deste juízo acerca do referido fato. Nomeio, para tanto, o perito CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da mencionada Resolução. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da solicitação de documentos que reputar necessários para a realização da perícia diretamente às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007556-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015673-22.2015.403.6100 () - GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Petição de fls. 174/176: Por economia processual, manifeste-se a embargada se tem interesse em eventual composição com a embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso positivo, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023142-85.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014434-46.2016.403.6100 () - SINAL VERDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Petição de fls. 221/224: Por economia processual, manifeste-se a embargada se tem interesse em eventual composição com a embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso positivo, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024351-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016402-14.2016.403.6100 () - TRIBO INTERACTIVE PUBLICIDADE LTDA. X RAUL VIEIRA ORFAO FILHO X ROGERIO ROCHA FERREIRA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Converto o julgamento em diligência. Dadas as alegações dos embargantes de que, em relação ao crédito referente ao contrato nº 21.2862.690.0000066-66, a CEF depositou valor a menor do que fora contratado, e de que, em relação ao contrato nº 21.2862.690.0000080-14, sequer foi efetuado o devido crédito na conta da sociedade Tribo Interactive Publicidade Ltda., e que, além disso, há divergência entre o número da conta corrente constante dos contratos de empréstimo para realização do correspondente crédito (fl. 23 e 32 dos autos da Execução) e aquele fotocopiado à fl. 09 e 11, determino que a CEF junte os extratos da(s) conta(s) relativos ao período em que foram efetuados tais lançamentos. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos documentos aos embargantes por 05 dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-43.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023968-82.2014.403.6100 () - AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação do embargante de que as assinaturas em seu nome e constantes do título executivo cobrado pela CEF não são de sua lavra, determino, a teor do artigo 370, CPC, a realização de prova grafotécnica, a fim de formar a convicção deste juízo acerca do referido fato. Nomeio, para tanto, o perito CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da mencionada Resolução. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da solicitação de documentos que reputar necessários para a realização da perícia diretamente às partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005029-54.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante ao trânsito em julgado, certificado às fls. 178, requiera a parte credora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009905-23.2012.403.6100 - RENATO CELSO FECCHIO(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATO CELSO FECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 184/185: Vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021225-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DGV BRASIL COM/ DE INFORMATICA E SERVICOS DIGITALIZACAO LTDA EPP X ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO X PAULO ROGERIO PIRES GOMES

Fls. 236: Defiro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021960-42.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSORCIO MAG

Advogados do(a) AUTOR: IVAN ALLEGRETTI - DF15644, FERNANDA RENNARD BISELLI - SP330252

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: IZABEL MARTINS ARAUJO LIMA - DF47482, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO (id 13781042), informando não haver interesse na composição com a parte autora, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 07/02/2019, às 15 horas.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009410-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIO AUGUSTO HOFFMANN PINTO - RJ176247, RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado postulando a concessão da medida liminar para afastar a incidência de juros moratórios, referentes ao período que extrapola o prazo legal de 360 dias para trâmite e conclusão do processo administrativo tributário.

Sustenta, em síntese, que possui diversos processos administrativos instaurados na Receita Federal e no CARF, muitos deles pendentes de julgamento há mais de 360 dias, violando o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Alega que sobre o débito discutido nesses processos vêm incidindo juros de mora, que reputa ilegais pois o inadimplemento dos tributos estaria sendo impedido pela própria Administração Fazendária, que tarda em concluir tais processos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pelas autoridade impetradas (id 1819842).

A PGFN apresentou informações, alegando preliminar de ilegitimidade passiva (id 2504317).

A DERAT/SP apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 2579688).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 2716442), contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento sob nº 5022014-72.2017.403.0000 (id 3547176).

O Ministério Público ofertou parecer (id 4288752).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional uma vez que, não tendo sido inscritos os débitos em dívida ativa, estes devem ser discutidos no âmbito de atuação da Receita Federal do Brasil.

Já a alegação de ilegitimidade da DERAT deve ser afastada. A autoridade impetrada é parte legítima para o presente *writ*, até porque combateu o mérito da impetração em suas informações, encampando o ato coator e demonstrando que ao menos pode deflagrar o lesão ao direito líquido e certo ventilado neste mandado de segurança.

Superadas as preliminares de ilegitimidade, observo que as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitam com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Nascida a obrigação tributária, tem o contribuinte prazo estabelecido em lei ou administrativamente para o pagamento do valor devido, nos termos do art. 160 do CTN. Não cumprida a obrigação, necessariamente passam a incidir juros de mora sobre o montante do débito, conforme se depreende do art. 161 do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Em regra, o legislador ordinário tem estabelecido critérios e percentuais de juros aplicados às dívidas tributárias, de modo que as disposições gerais do CTN não tem lugar. Portanto, enquanto não extinta a obrigação tributária, os juros moratórios devem incidir por força de lei, não havendo qualquer dispositivo que isente o contribuinte dessa incidência na pendência de processos administrativos. Observe-se que o §2º transcrito acima refere-se apenas a "consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito".

A alegação da impetrante de que o Fisco tarda em concluir os processos administrativos, inclusive além do prazo permitido pela Lei nº 11.457/2007, não serve de justificativa a desonerá-lo da legal incidência de juros. A demanda acerca da mora da própria Administração deve ser tratada em ação própria, não podendo se valer o contribuinte dessa alegação para, por via reflexa, afastar encargos a que está obrigada legitimamente.

Assim, não vislumbro plausibilidade na exclusão dos juros moratórios motivados única e exclusivamente na morosidade da administração tributária.

Ante o exposto, em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional, julgo **EXTINTO o processo SEM EXAME DE MÉRITO**, pela caracterização da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, no mais, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5022014-72.2017.403.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016759-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

1. Intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar acerca da conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento.

2. Após, com a manifestação da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000691-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora o seguro garantia que pretende ofertar a título de garantia.

2. Cumprida a determinação supra, e tendo em vista a inexistência de lide no presente feito, porquanto a Portaria da Procuradoria-Geral Federal nº 440, de 21 de junho de 2016, disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e seguro garantia, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada.

3. Após, com a manifestação da ANS, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPPE PANARIELLO CORRADINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP236878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a parte imperante é pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de empresário. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIXA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fixa Brasil Indústria e Comércio de Parafusos e Afins Ltda. – ME* em face do *Secretário da Receita Federal do Brasil – SRFB*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Intimada a parte impetrante para manifestar-se quanto a manutenção no pólo passivo da autoridade impetrada com domicílio em Brasília/DF (id 13529320), o ora impetrante requer a manutenção do Secretário da Receita Federal do Brasil – SRFB (id 13653219), pugnano, ainda, pela remessa do feito para a Justiça Federal do Distrito Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede em Brasília/DF.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAMAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALLIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré.
2. Notifique a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.
3. Autorizo o depósito das parcelas vincendas do parcelamento a tempo e modo corretos, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário na exata extensão do montante depositado, sem prejuízo de a autoridade competente apontar eventual insuficiência.
4. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003861-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VOLARE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOLARE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS E PECAS LTDA em face de DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e UNIÃO FEDERAL buscando ordem para afastar a incidência de Salário Educação, após a Emenda Constitucional 33/2001, em razão da inconstitucionalidade superveniente do art. 15 da Lei 9.424/1996.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que o art. 149 da Constituição Federal foi alterado pela EC nº 33/2001, estabelecendo que, na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, deverá ser observado o critério "finalidade" e também as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo. Aduzindo que o salário-educação é contribuição social que utiliza alíquota "ad valorem", a base de cálculo "folha de salários" tomou-se materialmente incompatível com a norma constitucional superveniente, o que implicaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 15 da Lei 9.424/1996 a partir de 11/12/2001, razão pela qual quer se desonerar desse tributo e recuperar valores recolhidos a esse título.

A autoridade impetrada prestou informações (id 1521271).

O Ministério Público ofertou parecer (id 1935716).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

O julgamento deste feito não pode ser suspenso até decisão no RE 603.624, que versa sobre a inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao SEBRAE sobre a folha de pagamento e no qual foi reconhecida a existência de Repercussão Geral pelo E.STF. Não obstante a determinação no CPC/2015 em seu art. 1.035, §5º, de que nesses casos deve ser determinada a suspensão dos processos que versem sobre a mesma temática em âmbito nacional, a verdade é que no caso específico do RE 603.624, cuja repercussão geral foi reconhecida na vigência do CPC/1973, não foi feita essa determinação. E, sobre isso, o E.STF já teve oportunidade de se manifestar na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo nº 966.177, entendendo que "a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determina-la ou modula-la". Sendo assim, não há se falar em suspensão do processo "ex lege", e cabendo tal determinação ao relator do recurso extraordinário no âmbito do E.STF, não deve ser feita pelo juiz de 1º grau.

Embora reconheça que se trata de tema controvertido, creio que a preliminar de litisconsórcio passivo do FNDE deve ser rejeitada. O FNDE não possui legitimidade passiva para ação mandamental que discute a inexigibilidade da contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que é apenas destinatário das referidas contribuições. Nesse sentido, o já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: "A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

É visível a ameaça de ato coator, já que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados (por parte da autoridade pública responsável) no sentido da constituição e exigência de crédito tributário pertinente (arts. 3º e 142, parágrafo único, ambos do CTN). Assim, a imposição de pagamentos que se entende inconstitucionais implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes pois, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais, além do que os débitos não pagos tempestivamente implicam em cobranças executivas, penhora etc..

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado...

No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, é necessário lembrar que o sistema constitucional contempla um conjunto de modalidades de tributos que, em comum, têm as características descritas no art. 3º do Código Tributário Nacional: 1) natureza de prestação pecuniária compulsória (expressa em moeda ou em valor que nela se possa exprimir); 2) previsão em lei (estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, com exceções); imposição que não constitui sanção por ato ilícito; e 4) cobrada por atividade administrativa vinculada.

Quando classificados pelo fato gerador e pela perspectiva constitucional que justifica a imposição tributária, os tributos são divididos e impostos, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições, essas últimas integradas por subconjunto de modalidades (contribuições de melhoria, contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica, contribuição para iluminação pública e contribuições sociais). E, para o que interessa a este feito, por certo as contribuições sociais são subdivididas em dois grupos: a) contribuições para a seguridade social (atreladas ao financiamento da saúde, da previdência e da assistência social); e b) contribuições sociais gerais (destinadas a múltiplas finalidades sociais, com exceção da seguridade). Na ordem constitucional de 1988, o salário-educação tem natureza tributária, configurando contribuição social geral, com natureza distinta das contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Ao descrever a possibilidade de imposição do salário-educação no texto de 05/10/1988, o Constituinte não fixou todos os elementos subjetivos e materiais usuais em casos de competências tributárias originárias, atribuindo ao legislador ordinário da União Federal as escolhas discricionárias desses elementos. Assim se deu também nas decisões do Constituinte Reformador da Emenda Constitucional 14/1996 e da Emenda Constitucional 53/2006, que dá a atual redação do art. 212, § 5º da ordem de 1988: “§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Logo, previsões gerais tais como a do art. 149 da ordem de 1988 não subordinam a regra específica do art. 212, § 5º, que dá suporte constitucional para a legislação ordinária que cuida do salário-educação, de maneira que não há que se falar em restrições gerais ao campo material. Reconheço que esse não é o desejável padrão de segurança jurídica que seria almejavél em minha visão pessoal, mas também é verdade que a Constituição de 1988 apresenta outros casos cuja competência tributária originária não foi atribuída com delimitação material, notadamente contribuições no interesse de categoria profissional e econômica, contribuições de intervenção no domínio econômico e empréstimos compulsórios.

A Emenda Constitucional 33/2001 procurou estabelecer alguns parâmetros para o crescente aumento de contribuições, introduzindo previsões no art. 149 da ordem de 1988, mas a análise jurídica possível desses modificações não traduz restrições rigorosas. Tomando como exemplo os elementos quantitativos, a redação dada pela Emenda 33/2001 ao art. 149 da Constituição menciona que contribuições “poderão” (e não deverão) ter alíquotas *ad valorem* (incidentes sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), apresentando-se mais como recomendação ao Legislador do que efetiva delimitação.

E mesmo que fosse rigorosa restrição, as modificações da Emenda 33/2001 não atingiriam o salário-educação porque, repito, a incidência dessa exação é específica nos moldes do art. 212, § 5º do texto constitucional de 1988, não se sujeitando às disposições gerais do art. 149. E mais, posterior à Emenda 33/2001, a Emenda Constitucional 53/2006 (que dá a redação final do art. 212, §5º da ordem de 1988) manteve a competência da lei ordinária para, de modo discricionário, estabelecer os elementos da obrigação tributária.

Note-se que o controle jurisdicional da discricionariedade legislativa é cabível apenas em casos nos quais há manifesta ou objetiva violação dos limites jurídicos das escolhas do Legislador, o que não ocorre no caso dos autos tendo em vista que as imposições têm relação lógica com a destinação legal da contribuição que financia e fomenta a educação prestada pelo poder público.

A bem da verdade, as disposições da Lei 9.424/1996 seguem o histórico de exigência de salário-educação inaugurado pelas Leis 4.440/1964 e 4.863/1965 com amparo nos arts. 30, III, e 168, III, ambos da Constituição de 1946, as quais foram recepcionadas pelo art. 178 da Constituição de 1967 (com a EC 1/69), conforme entendimento do E.STF, no RE nº 83.662/RS, Rel. Min. Moreira Alves (RTJ 83/445). É bem verdade que essa exação enfrentou problemas em decorrência de delegação normativa realizada pelo DL 1.422/1975 (que geraram os Decretos 76.923/1975, 87.043/1982 e 88.347/1983). Contudo, para o que interessa a este feito, a ora combatida incidência da contribuição ao salário-educação se deu nos moldes da Lei 9.424/1996 (e alterações), escorada no art. 212, § 5º, da Constituição de 1988.

O conteúdo da Lei 9.424/1996 (e alterações) traz todos os elementos necessários à adequada formação da obrigação tributária, pois essa lei estabelece os elementos subjetivo, material (fato gerador, base de cálculo e alíquota) e temporal próprios à incidência do salário-educação, já que tal exação incide à alíquota de 2,5% sobre o total dos pagamentos ou créditos feitos por empresas, a qualquer título, aos segurados empregados (nos termos do art. 12, I, da Lei 8.212/1991).

Quanto ao sujeito passivo, o art. 15 da Lei 9.424/1996 menciona que o salário-educação é “devido pelas empresas”, e, a partir da conexão lógica dessa contribuição com as incidências previdenciárias, é no art. 15, I, da Lei 8.212/1991 que deve ser extraído o significado jurídico de “empresa”, qual seja, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Note-se que a expressão “empresa” abriga diversas formas societárias (sociedades anônimas e limitadas, sociedades de fato, fundações e até empresas ou firmas individuais), de tal forma que todas elas deverão pagar essa contribuição social incidente em relação a pagamentos feitos a seus empregados.

Se é certo que as empresas são contribuintes do salário-educação, por óbvio que pessoas físicas não estão na delimitação pessoal do campo de incidência desse tributo, salvo se suas atividades as caracterizarem como “empresas” (p. ex., firma individual). Nessa análise devem predominar aspectos materiais e não meramente formais, de tal modo que pessoas físicas que operem como empresas (sociedades de fato etc.) ficarão sujeitas ao salário-educação, ao passo em que pessoas físicas que possuam CNPJ ou outra exigência por aspectos estranhos à configuração material como empresa devem ser desoneradas desse tributo.

Acerca de seu aspecto material, não vislumbro qualquer vício que possa impedir a cobrança do salário-educação. Nos moldes do art. 15 da Lei 9.424/1996, a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas (a qualquer título), aos segurados empregados (conforme art. 12, I, da Lei 8.212/1991), e a alíquota “ad valorem” é de 2,5%. A finalidade social do produto da arrecadação dessa contribuição social geral está estampada no art. 15, §1º da Lei 9.424/1996, ao prever que o montante do salário-educação (após dedução de 1% em favor do ente estatal que trabalha na fiscalização e arrecadação) será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas que estabelece (essencialmente vinculadas a programas de ensino).

O E.STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido da validade de exigência de salário-educação de empresas, assim entendidas firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Em 02/12/1999, na ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, o E.STF afirmou a validade formal e material dessa Lei 9.424/1996 e, posteriormente, foi editada a Súmula 732, asseverando que “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” O E.STF vem declarando a constitucionalidade da exação, em sede de repercussão geral:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

Diante disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação e **DENEGO A ORDEM** requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I. e C..

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS,
JUIZ FEDERAL,
DR. PAULO CEZAR DURAN,
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA,
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11502

ACAO CIVIL PUBLICA

0009558-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO(SPO80804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO(SPO99148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X JOAQUIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2019 84/748

RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Trata-se de ação civil pública aforada pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO, LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO, JOAQUIM RODRIGUES e FRANCISCO DAVID BENTO, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine aos réus o encaminhamento dos animais (referidos nos relatórios emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) para abate em frigorífico de inspeção federal ou cumpram os requisitos para que o abate seja efetivado em suas propriedades. Segundo a exordial, o Serviço de Saúde Animal, órgão do Ministério da Agricultura, realizou fiscalização nos estabelecimentos rurais dos réus e constatou a presença de subprodutos de origem animal na alimentação de ruminantes que são proibidos, conforme IN n.º 08/2004. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/338. O Ministério Público Federal se manifestou no feito (fls. 343/343-v) e requereu que fosse concedida parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora, a fim de que os animais em questão fossem apartados dos demais e que a alimentação destes fosse realizada sem qualquer proteína e/ou gordura de origem animal, exceto produtos lácteos, nos termos da legislação em vigor. A liminar foi deferida em parte nos seguintes termos (fls. 345-v). Intimem-se os réus para que separem os ruminantes examinados em visitória sanitária do restante do gado, no prazo de quinze dias, abstendo-se de alimentá-los com produtos de origem animal, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de cada uma das obrigações (de fazer e de não fazer), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (AI n.º 0024786-06.2011.403.0000 - fls. 358/372-v), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido (fls. 443/446). As fls. 511/512 o correu José Pedro dos Santos Filho noticiou que os ruminantes foram abatidos e a carne encaminhada para consumo, tendo em vista que não foi constatada a encefalopatia espongiforme bovina. Posteriormente, houve nova manifestação do correu José Pedro dos Santos Filho (fls. 766/767) informando a realização do abate do bovino faltante e, por consequência, pleiteou a extinção do feito por perda de objeto. A União Federal, instada a se manifestar acerca do cumprimento da tutela antecipada nos autos do agravo de instrumento n.º 0024786-06.2011.403.0000, em 14/06/2013, noticiou que: 1. DO RÉU FRANCISCO DAVID BENTO Foram identificados 46 (quarenta e seis) bovinos com acesso a alimento suspeito de conter subproduto de origem animal. Deste total, 40 (quarenta) tiveram o abate comprovado, e, com relação aos demais, concluiu-se pela perda da rastreabilidade, visto que não houve comprovação dos óbitos ante a ausência de comunicação ao serviço oficial. 2. DO RÉU LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO Foram identificados 36 (trinta e seis) bovinos com acesso a alimento suspeito de conter subproduto de origem animal. Deste total, 20 (vinte) tiveram o abate comprovado, e, em relação aos demais, concluiu-se pela perda da rastreabilidade, dada a ausência de confiabilidade das informações prestadas referente ao destino dos animais. (...) 3. DO RÉU JOAQUIM RODRIGUES Foram identificados 33 (trinta e três) bovinos com acesso a alimento suspeito de conter subproduto de origem animal. Deste total, 29 (vinte e nove) tiveram o abate comprovado, e, com relação aos demais, concluiu-se pela perda da rastreabilidade por idoneidade dos documentos de comunicação relativos ao abate das quatro demais cabeças. Assim, em virtude do descumprimento da medida concedida no agravo acima mencionado requereu a conversão do pedido original em perdas e danos (fls. 837/839). As fls. 888/889 foi proferida decisão que converteu o pedido original da ação em perdas e danos com relação aos correus Francisco David Bento, Luiz Carlos da Silva Pinto e Joaquim Rodrigues e, ainda, determinou o processamento do presente feito de acordo com o rito previsto na Lei n.º 7.347/1985, razão pela qual tomou sem efeito a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia. Por fim, determinou a citação dos réus acima mencionados, bem como a manifestação da União quanto ao interesse de prosseguimento desta ação em relação ao correu José Pedro dos Santos Filho. Manifestação da União Federal às fls. 907 para requer a extinção do feito com relação a José Pedro dos Santos Filho, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, eis que houve o reconhecimento do pedido. Em sequência, o réu Joaquim Rodrigues ofertou contestação (fls. 926/929). Posteriormente, às fls. 942/943, a União Federal requereu a citação do réu para que integrasse a lide, o que foi realizado (fls. 960). Em seguida, o correu José Pedro dos Santos Filho pleiteou a extinção do feito por perda de objeto, eis que deu cumprimento ao pedido em sede de tutela. A União Federal reiterou às fls. 967/967-v o pedido de fls. 907. Em face do réu José Pedro dos Santos Filho foi proferida sentença (fls. 970/973-v) que julgou procedente o feito. Também foi indeferido o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu Joaquim Rodrigues e, ainda, determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação de fls. 926/929. Os réus Luiz Carlos da Silva Pinto e Francisco David Bento não ofertaram contestação. Réplica às fls. 979/980. Os pedidos de provas requeridos às fls. 976 e 977 foram indeferidos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil decreto os efeitos da revelia com relação aos réus Luiz Carlos da Silva Pinto e Francisco David Bento, eis que muito, embora tenham sido devidamente citados, conforme se denota às fls. 905 e 912, não apresentaram contestação. No que se refere ao réu Joaquim Rodrigues rejeito as alegações de fls. 926/929. Com efeito, em face do noticiado pela União Federal acerca do descumprimento da tutela antecipada nos autos do agravo de instrumento n.º 0024786-06.2011.403.0000 (fls. 837/839), conforme acima exposto, resta clara a perda do objeto relativamente ao pedido principal, qual seja, o encaminhamento dos animais (referidos nos relatórios emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) para abate. Assim, tornou-se inválida a obrigação principal postulada devido à perda da rastreabilidade de alguns animais, incidindo o disposto no art. 499 do Código de Processo Civil/Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Ora, o pedido de conversão da obrigação de não fazer em perdas e danos possui suporte legal, por esta razão não há que se falar em inépcia da inicial. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ESTRUTURAIS E DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. SÚMULA 194/STJ. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não demonstrada a violação ao art. 535 do CPC/1973, quanto à alegada omissão pela não apreciação acerca da tese da legitimidade, sob a ótica da inexistência de contraditório, e ainda quanto ao pleito, em caráter subsidiário, para que fosse ressaltada a possibilidade de discutir novamente essas questões em cada caso futuro, por ocasião das liquidações individuais de sentença, pois tais teses foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. A ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais - (REsp 706.791/PE, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 02/03/2009) - (REsp 1142630/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011). 3. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra. - (Súmula 194, Segunda Seção, julgado em 24/09/1997, DJ 03/10/1997, p. 49345) 4. A aferição da condição de ser parte legítima, no presente caso, em razão da responsabilidade da construtora na execução do projeto de construção, à luz das obrigações contratuais e das provas constantes nos autos, incide no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 5. A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento extra petita, nos termos do art. 461, 1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido. - (REsp 1043813/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 27/09/2011) 6. O acolhimento de acolhimento da tese de impedimento na participação da produção das provas exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atirando o óbice da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido. (STJ, 4ª Turma, AINTARESP n.º 971279, DJ 24/08/2018, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CONVERSÃO DO PEDIDO EM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264, 460 E 461, 1º, DO CPC/1973. NÃO DEMONSTRADO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PEDIDO. CONVERSÃO DO PEDIDO EM INDENIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO EXTRA PETITA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1 - Sobre o tema proposto no presente recurso, qual seja, a conversão do pedido em indenização, realizado em primeira instância, e mantido pelo acórdão recorrido especialmente, foi assim dirimida a controvérsia (fls. 250-251): Inicialmente, há que se ter em mente que a modificação do pedido realizada de ofício pelo juízo de primeiro grau, e mantida pelo Tribunal de origem deve ser tida como meio viabilizador da eficácia do julgamento. [...] Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não merece reforma uma vez que o art. 461, 1º, do CPC é claro ao dispor que a obrigação de fazer ou não fazer se converterá em perdas e danos quando for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. Há que se ressaltar que essa possibilidade se coaduna com a preocupação do legislador de propiciar ao julgador os poderes necessários para determinar as providências que assegurem a máxima efetividade da tutela jurisdicional. II - Entende a embargante que a conversão do pedido, de ofício, evidenciaria violação dos arts. 128, 264, 460 e 461, 1º, do CPC/73, alegando que os arrestos paradigmáticos somente assim permitem, em caso de conversão de preexistente obrigação. III - Ainda que os arrestos trazidos pela embargante culem da possibilidade de conversão da obrigação, sem que tal importe em julgamento extra petita, o fato é que eles não se amoldam à caracterização da divergência apontada. IV - O fato de algum arresto trazido pela embargante ter consignado a questão sobre a possibilidade da conversão da obrigação não induz, por si só, ao entendimento de que não possa se dar a conversão do pedido. V - No segundo arresto por ela invocado, a relatora ainda consignou: Quanto ao mais, a alegação de julgamento ultra/extra petita, o argumento vem em tomo da premissa de que o pedido era de entrega de imóveis que a recorrente prometera entregar ao recorrido, de modo que não há pedido de pagamento do [valor] correspondente aos imóveis (e-STJ, fl. 698). Já decidiu esta Corte Superior, todavia, que pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda, interpretando-se a inicial por todo seu corpo e não apenas pelo capítulo próprio que lhe é destinado. [...] Ademais, consabido que a obrigação de fazer converte-se em perdas e danos quando não for possível seu cumprimento, como ensinava o artigo 461, 1º, do revogado Código de Processo Civil, e, no caso dos autos, como consignado pela sentença, impossível à Ré outorgar as escrituras dos imóveis ao Autor, de sorte que pertencentes a terceiros (e-STJ, fl. 602). VI - In casu, seria necessário que as decisões trazidas para comprovação da divergência fossem claras no sentido real da impossibilidade de conversão do pedido, o que não ocorreu. VII - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização não configura julgamento extra petita. Neste sentido: AgRg no REsp 1540897/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015; AgRg nos EDeI no REsp 1179490/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016. VIII - Agravo interno improvido. (STJ, Corte Especial, AIEDVERESP n.º 1364503, DJ 18/06/2018, Rel. Min. Francisco Falcão). Ademais, a ação ordinária (autos n.º 0002876-12.2010.403.6125) aforada pelo réu foi julgada improcedente quanto aos 04 animais, cujos abates não foram possíveis devido a impossibilidade de se realizar o rastreamento, o que coaduna com as alegações da União Federal neste feito acerca do descumprimento da tutela concedida no agravo acima mencionado. Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tal montante deverá tomar a dimensão não apenas de reparação do dano experimentado, como igualmente ter em vista o escopo de coibir a manutenção das práticas irregulares mantidas pelos réus. Os elementos determinantes para tal fixação, no entanto, podem ser delimitados por ocasião da liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509 e 510 do Código de Processo Civil, com oportuna reversão ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei n.º 7.347/85). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO, JOAQUIM RODRIGUES e FRANCISCO DAVID BENTO a pagarem indenização por perdas e danos causados, em quantia que deverá ser apurada em futura liquidação de sentença. Procede à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condono os réus na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006320-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE RILDO FERREIRA

Fls. 92-v: Requeiram as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

MONITORIA

0002897-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORLANDO DANTAS DO NASCIMENTO

Fls. 131-v: Tendo em vista o silêncio das partes, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2) - EXPRESSO ITAMARATI S/A X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIANA GOMES OGER X ARISTIDES LOPES, GABER, QUEIROZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATEUS E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP321029 - DANIELLE GOMES CERVEIRA GOULART)

Fls. 4991: Anote-se no sistema processual.

4988/4996: Defiro a expedição de certidão, devendo constar que os valores devidos a título de honorários foram depositados às fls. 4947, no valor de R\$ 1.402,28 de 25/02/2016, em favor de Aristides Lopes, Gaber, Queiroz e Advogados Associados e foram estornados em virtude da lei 13.463/2017.

Fls. 4997/5003: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Tendo em vista o trânsito em julgado do AI n. 0002580-56.2015.403.0000, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição/precatório, em relação a autora Expresso Itamarati S/A.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 377: Anote-se no sistema processual.

Fls. 381/382: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0663248-17.1991.403.6100 (91.0663248-3) - JOSE OMAR ABDO X ORLANDINO ANGELO CAPP A X ILDEU LADEIRA X HELENA APARECIDA PALLOS LOURENCO X MARTA PRESCILA LAVANDER PEDROSA X EDSON TOSCANO X PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA X BENEDITO DAMACENO GOES X SILVIA TORRES RIBEIRO DE LIMA X JR STUDIO S/C LTDA X TOCHIYUKI NAKACHIMA X JULIO MESSIAS MARTINHO MONTEIRO X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X WILLIAM CARNEIRO JUNIOR X MARILIA DE MARIA X JOSE MARIA SIQUEIRA SILVA X RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO X ESTANISLAU CHRISTAO X ANTONIO AMARO FIGUEIREDO RAMOS X IVANI DE LUCA COLOMBO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0044800-98.1998.403.6100, em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0020262-29.1993.403.6100 (93.0020262-6) - LEA LOPES ANTUNES X MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061636-54.1995.403.6100 (95.0061636-0) - STAEL MIRIAM LAZARINI X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA X DIVA LEDESMA VASCONCELOS X EDILIA BELARMINO DA SILVA BUCHMANN X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X HELCIO BENEDITO NOGUEIRA X LILIANA LAURA JIRASEK X LUCIA HELENA DA SILVA X MARIA ISOLETE DOS SANTOS YOKOYAMA X RUY DE ALMEIDA BAROSA FILHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 484: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fls. 478/482) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estomados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003580-27.2015.403.6100 (98.0044800-4) - LEDEVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 299/302: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0044800-98.1998.403.6100 (98.0044800-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663248-17.1991.403.6100 (91.0663248-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE OMAR ABDO X ORLANDINO ANGELO CAPP A X ILDEU LADEIRA X HELENA APARECIDA PALLOS LOURENCO X MARTA PRESCILA LAVANDER PEDROSA X EDSON TOSCANO X PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA X BENEDITO DAMACENO GOES X SILVIA TORRES RIBEIRO DE LIMA X JR STUDIO S/C LTDA X TOCHIYUKI NAKACHIMA X JULIO MESSIAS MARTINHO MONTEIRO X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X WILLIAM CARNEIRO JUNIOR X MARILIA DE MARIA X JOSE MARIA SIQUEIRA SILVA X RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO X ESTANISLAU CHRISTAO X ANTONIO AMARO FIGUEIREDO RAMOS X IVANI DE LUCA COLOMBO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Fls. 250/268: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008759-78.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-80.1989.403.6100 (89.0020397-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X BENEDITO NOVELLI(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO)

Falecendo o devedor, os credores acionarão o espólio e receberão da herança o que lhes for devido, mas feita partilha, responderão os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber, conforme prevê o art. 1.997 do CC de 2002.

Assim intemem-se os herdeiros, nos endereços de fls. 80/83 para pagamento dos honorários advocatícios, devidos pelo embargado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007814-18.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA LEONARDI(SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Diante da certidão de fl. 453, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019568-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANA PAULA GIANNETTI

Fls. 114-v: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 114-v, requisitem-se informações acerca da carta precatória encaminhada por malote digital, via correio eletrônico.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0004066-23.1989.403.6100 (89.0004066-9) - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP071930 - JOSE QUAGLIO) X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 509/510, 511/512 e 516/518: Dê-se vistas aos autores, para que digam acerca dos valores indicados como devidos pela PFN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053623-61.1998.403.6100 (98.0053623-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AFONSO DA CONCEICAO TORRES(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E Proc. SOLANGE ZEFERINO MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AFONSO DA CONCEICAO TORRES

Fls. 276-v: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017607-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017607-2) - EUFEMIA DEMETTI PAZIAN X MARIA JOSE PAZIAN LIRA X SONIA MARIA PAZIAN BRAGA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X EUFEMIA DEMETTI PAZIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência do desarmamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003010-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003010-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 495/497, ficando a indisponibilidade do valor de R\$1.256,37, de titularidade de Márcia Vilela de Araujo, convertida em penhora, intimando-se a executada da construção realizada. 2. Quanto ao arresto promovido em numerário de titularidade de Cristina Andrade Ferreira Squincaí de Oliveira, considerando a ausência de sua citação até o momento, manifeste-se a parte exequente. Int.

Expediente Nº 11503

MONITORIA

0007792-43.2005.403.6100 (2005.61.00.007792-5) - SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO)

Fls. 3105/3137: Dê-se vista às partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0740817-94.1991.403.6100 (91.0740817-0) - DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0011069-43.2000.403.6100, em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0008324-65.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-27.2015.403.6100 ()) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 252/261, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011069-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011069-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740817-94.1991.403.6100 (91.0740817-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Fls. 351/354: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006393-27.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA E SP213355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

1. Providencie a Secretária a certidão de trânsito em julgado das partes acerca da sentença exarada às fls. 558/559.

2. Após, requiera a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053594-21.1992.403.6100 (92.0053594-1) - SISA - SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040207 - MARIO HUMBERTO ROMANA E SP033541 - NORBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SISA - SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 615/621: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010346-34.1994.403.6100 (94.0010346-8) - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP073285 - RENATO SCHMIDT LONGOBARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1000/1003: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025651-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025651-3) - IZIDORO JACOBSEN X NOEMIA RIBEIRO JACOBSEN(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GIL DAS NEVES - ESPOLIO X PALMIRA DA SILVA NEVES(SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO) X IZIDORO JACOBSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 876/879: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11506

PROCEDIMENTO COMUM

0759193-41.1985.403.6100 (00.0759193-4) - JOAQUIM RODRIGUES MADUREIRA (ESPOLIO)(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP175034 - KENNYTI DAJO E SP213466 - NORTON BASILIO E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP037420 - ANACLETO PEDRO FACIN) X JOSE ROBERTO PEDROSO(SP190413 - ERIKA HELENA KIKUCHI E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUIZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Fls. 1215: Cumpra a Secretária, com urgência, o determinado às fls. 1210/1211 retificando o mandado de cancelamento de registro de imóveis (fls. 1009/1016), para excluir esse registro, em relação ao imóvel inscrito na matrícula nº 96.603 (objeto de desmembramento da matrícula n. 15.043, originária da n. 5.313).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-37.1987.403.6100 (87.0003604-8) - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU X IND/ DE CALCADOS SIMIONI LTDA X COBEPOL COM/ DE BEBIDAS PONCE LTDA X J.RUBIO & CIA/ LTDA X JOSE FRANCISCO PACHECO DE CAMARGO PENTEADO X LOURDES APARECIDA LOPES X FRANCISCO ANTONIO SIMIONI X BOA ESPERANCA- COML/ AGRICOLA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CESAR DE LIMA X APARECIDO LOPES PONCE X EMAC- EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA CAMEROTTE LTDA X FAIZ MASSAD X HERMINIO DE LIMA X CARLOS CAMEROTTE X ROQUE CECCATO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LAUDEMIR JOSE DA SILVA X HELCA IND/ DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PEDRO SIRADIOTTI X JOSE CARLOS SIMIONI X JOSE DE ALMEIDA BERNARDO X KLEBER VIEIRA DE SOUZA X SYLVIO CORREA X DOMINGOS MODOLO X EMILIO BALDINI X MANOEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR X ROBERTO JOSE CURI X AMAURY HERCULES FERRAZ DE CAMARGO X SERGIO ELZO MINDENA X JOSE RAIMUNDO SURIANO(SP006686 - SAGI NEAIME E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA E SP007757 - CARMO DOMINGOS JATENE E SP018675 - NOBUO KIHARA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o decidido nos Embargos à Execução n. 0022490-54.2005.403.6100 expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 219/253 (dos Embargos à Execução) no montante de R\$ 199.972,19 (em agosto de 2014), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-54.1989.403.6100 (89.0000268-6) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA X MAGNESITA REFRACTORIOS S.A.(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.Reconsidero o item 3 da decisão exarada à fl. 905.De início, desarquivem-se, com urgência, os autos da cautelar sob nº 0001928-83.1989.403.6100, para fins de transferência dos valores depositados nas contas sob nº 0265.635.00028925-9 e 0265.635.00002978-8 vinculadas àqueles autos para este processo, evitando-se, desta forma, tumulto processual ou diligências desnecessárias no momento das respectivas expedições dos alvarás de levantamento em favor da parte autora. Ante a informação constante às fls. 922/923, promova a Secretária o cancelamento do alvará de levantamento sob nº 4166718, nos termos do disposto no artigo 244, caput, do Provimento da COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, certificando-se no Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Verifico que o ofício sob nº 4193/2017 da Caixa Econômica Federal - Agência PAB nº 0265 (fls. 900/904) não comprovou a transferência de todas as contas constantes da planilha de fl. 793 para a conta nº 0265.635.00028925-9. Nessa esteira, com o fito de unificar os depósitos judiciais realizados em diversas contas judiciais em uma única conta a ordem deste Juízo e viabilizar a futura expedição de alvará de levantamento a favor da coautora KSPG Automotivo Brazil Ltda (CNPJ nº 57.576.274/0001-40), determino a expedição de novo ofício à referida Agência PAB nº 0265 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 883, concernente à transferência para a conta nº 0265.635.00028925-9 de todos os depósitos constantes da planilha de fl. 793, pertencentes às contas nºs 0265.635.00015232-6 (R\$ 4.008,69 - em 14/11/2013 - fl. 795), 0265.635.00014703-9 (R\$ 4.435,18 - em 14/11/2013 - fl. 797), 0265.635.00022808-0 (R\$ 904,11 - em 14/11/2013 - fl. 799), 0265.635.00022748-2 (R\$ 917,00 - em 14/11/2013 - fl. 801), 0265.635.00023162-5 (R\$ 835,23 - em 14/11/2013 - fl. 803), 265.635.00014748-9 (R\$ 4.396,66 - em 14/11/2013 - fl. 805), 0265.635.00015900-2 (R\$ 3.520,63 - em 14/11/2013 - fl. 807), 0265.635.00015040-4 (R\$ 4.151,25 - em 14/11/2013 - fl. 809), 0265.635.00014473-0 (R\$ 4.649,43 - em 14/11/2013 - fl. 811), 0265.635.00008717-6 (R\$ 15.935,22 - em 14/11/2013 - fl. 813), 0265.635.0008783-4 (R\$ 15.727,22 - em 14/11/2013 - fl. 815), 0265.635.00007324-8 (R\$ 22.783,59 - em 14/11/2013 - fl. 817), 0265.635.00010877-7 (R\$ 9.740,91 - em 14/11/2013 - fl. 819), 0265.635.00013400-0 (R\$ 5.821,10 - em 14/11/2013 - fl. 821), 0265.635.00016634-3 (R\$ 3.050,98 - em 14/11/2013 - fl. 823), 0265.635.00022474-2 (R\$ 977,46 - em 14/11/2013 - fl. 825), 0265.635.00011730-0 (R\$ 8.206,91 - em 14/11/2013 - fl. 827), 0265.635.00019425-8 (R\$ 1.809,63 - em 14/11/2013 - fl. 829), 0265.635.00018904-1 (R\$ 1.993,02 - em 14/11/2013 - fl. 831), 0265.635.00019072-4 (R\$ 1.937,84 - em 14/11/2013 - fl. 833), 0265.635.00017481-8 (R\$ 2.597,70 - em 14/11/2013 - fl. 835), 0265.635.00013252-0 (R\$ 5.985,35 - em 14/11/2013 - fl. 837), 0265.635.00011057-7 (R\$ 9.387,00 - em 14/11/2013 - fl. 839), 0265.635.00028998-4 (R\$ 98,62 - em 14/11/2013 - fl. 841), 0265.635.00016311-5 (R\$ 3.249,73 - em 14/11/2013 - fl. 843), 0265.635.00012168-4 (R\$ 7.520,29 - em 14/11/2013 - fl. 845), 0265.635.00013762-9 (R\$ 5.380,67 - em 14/11/2013 - fl. 847), 0265.635.00019104-6 (R\$ 1.927,06 - em 14/11/2013 - fl. 849), 0265.635.00014161-8 (R\$ 4.969,25 - em 14/11/2013 - fl. 851), 0265.635.00016874-5 (R\$ 2.919,47 - em 14/11/2013 - fl. 853) e 0265.635.00028925-9 (R\$ 103,68 - em 14/11/2013 - fl. 854), referentes a estes autos e a cautelar nº 0001928-83.1989.403.6100, bem como promova a vinculação da mencionada conta nº 0265.635.00028925-9 aos presentes autos. Após a efetivação das transferências, deverá a referida Agência PAB da Caixa Econômica Federal informar este Juízo o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00028925-9, no qual foram unificados os depósitos judiciais. Friso, ainda, que o referido ofício deve ser instruído com cópias das fls. 786/854, 883, 899/904 e da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0039023-45.1992.403.6100 (92.0039023-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017241-79.1992.403.6100 (92.0017241-5)) - NOSSO ESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 316/478: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos para esta 17ª Vara Federal e da juntada da decisão proferida no agravo em recurso especial, com trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6) - EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X PROCID INVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SPI49728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATIOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Intime-se, via mandado, o corréu Banco Central do Brasil acerca da sentença proferida às fls. 1865/1867, bem como da decisão exarada à fl. 1888. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022802-54.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020275-32.2010.403.6100 () - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 712/721: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022490-54.2005.403.6100 (2005.61.00.022490-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-37.1987.403.6100 (87.0003604-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU X IND/ DE CALCADOS SIMIONI LTDA X COBEPOL COM/ DE BEBIDAS PONCE LTDA X J.RUBIO E CIA/ LTDA X JOSE FRANCISCO PACHECO DE CAMARGO PENTADO X LOURDES APPARECIDA LOPES X FRANCISCO ANTONIO SIMIONI X BOA ESPERANCA - COML/ AGRICOLA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CESAR DE LIMA X APARECIDO LOPES PONCE X EMAC- EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA CAMEROTTE LTDA X FAIZ MASSAD X HERMINIO DE LIMA X CARLOS CAMEROTTE X ROQUE CECCATO X ANIBAL PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LAUDEMIR JOSE DA SILVA X HELCA IND/ DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PEDRO SIRADIOTTI X JOSE CARLOS SIMIONI X JOSE DE ALMEIDA BERNARDO X KLEBER VIEIRA DE SOUZA X SYLVIO CORREA X DOMINGOS MODELO X EMILIO BALDINI X MANOEL DOMINGUES DE AZEVEDO MAIA JUNIOR X ROBERTO JOSE CURI X AMAURY HERCULES FERRAZ DE CAMARGO X SERGIO ELZO MIDENA X JOSE RAIMUNDO SURIANO(SP006686 - SAGI NEAIME E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME)

Fls. 288/312: Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0010922-22.2016.403.0000, com trânsito em julgado.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 188/191, da decisão de fls. 209/210, do trânsito em julgado de fls. 213, do cálculo de fls. 219/253, das decisões de fls. 269, 273 e 299/312 para os autos da Ação Ordinária nº 0003604-37.1987.403.6100 em apenso.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022978-57.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-02.2015.403.6100 () - DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 161/224 - Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 158, intimando-se também a embargada acerca da documentação juntada às fls. 161/224. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017241-79.1992.403.6100 (92.0017241-5) - NOSSOESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos para esta 17ª Vara Federal.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020275-32.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/473: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intime-a da sentença proferida às fls. 462/463.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012227-17.1992.403.6100 (92.0012227-2) - CARLOS AFONSO DE ALMEIDA X MIGUEL INFANTI JUNIOR X LUIZ ARMANDO INFANTI X VANESSA AMANDA INFANTI CORATOLO X REGINA APARECIDA INFANTI X JOAO TADEU INFANTI X MOACIR MENEGHETTI X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X HADGELZIRA JANA X LAERCIO CARLOS DE ABREU X ORMIDES APARECIDA GUIDOTTI DE ABREU X DANIELA GUIDOTTI DE ABREU X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X EDSON COCCHI X ARTUR MATE X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X REGINA FERREIRA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X BRUNO MEDALSKAS X NADIR LOPES MEDALSKAS X GILBERTO BEZERRA ALVES X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X FERNANDO COSTA MOLINA X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X CLODOALDO GUALDA MORENO X MILTON VALENCIANO X JOAO TADEU INFANTI X TATIANA SILVA DE FARIA X TULIO FERRARI DA SILVA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIGUEL INFANTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOACIR MENEGHETTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X UNIAO FEDERAL X HADGELZIRA JANA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X UNIAO FEDERAL X EDSON COCCHI X UNIAO FEDERAL X ARTUR MATE X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X UNIAO FEDERAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO MEDALSKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA MOLINA X UNIAO FEDERAL X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X UNIAO FEDERAL X MILTON VALENCIANO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 951 habilito os herdeiros de BRUNO MEDALKAS: Nadir Lopes Medalkas (CPF n. 335.637.928-36), às fls. 804/828. Habilito os herdeiros de LAERCIO CARLOS DE ABREU: Ormides Aparecida Guidoti de Abreu (CPF n. 514.873.148-68) e Daniela Guidoti de Abreu (CPF n. 408.721.708-61), às fls. 839/873. Habilito os herdeiros de MIGUEL INFANTI JUNIOR: Luiz Armando Infânti (CPF n. 060.744.718-43), Vanessa Amanda Infânti Coratolo (CPF n. 194.637.288-99), Regina Aparecida Infânti (CPF n. 065.773.128-50) e João Tadeu Infânti (CPF n. 036.064.838-05), às fls. 874/949. Ao Sedi para as devidas retificações.

Fls. 952/966: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Milton Valenciano.

Fls. 968/970: Dê-se ciência às partes do estomo do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei. Prejudicado a expedição de alvará de levantamento deferida às fls. 833.

Manifeste-se a União Federal, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 831/832, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010851-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M B T COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MBT COMÉRCIO DE APARELHOS TELEFÔNICOS LTDA – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO, autoridade vinculada TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção, em caráter irrevogável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (MP 774/17 e MP 749/2017, admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, sem que, ainda, lhe seja imposto qualquer tipo de restrição, autuação ou penalidade por esse motivo, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A apreciação da liminar restou prejudicada.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal optou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Cinge-se a controvérsia em relação a manutenção da opção efetivada pela impetrante, em caráter irrevogável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (MP 774/17 e MP 749/2017) sem que sofra qualquer autuação ou penalidade por esse motivo.

A autoridade coatora alega o seguinte: “Diante do exposto, verifica-se que o § 13, do art. 9 da Lei n. 12.546/2011 tomava irrevogável a opção do contribuinte pelo regime de substituição e em momento algum vinculou o Estado a essa opção, e nem o podia fazer, sob pena de se violar a própria lógica da atividade estatal permeada pela análise das medidas a serem adotadas a partir da sua adequação para a conjuntura política e econômica.

Assim, a vinculação do Estado se dá no tocante aos limites estabelecidos constitucionalmente, e esses, como visto, foram rigorosamente observados.

Entretanto, a Medida Provisória n. 774, motivo da impetração do Mandado de Segurança, foi revogada pela Medida Provisória n. 794, que entrou em vigor na data de sua publicação, deixando preservados os efeitos produzidos pela antiga medida de urgência, de modo que houve PERDA PARCIAL DO OBJETO da presente ação constitucional no que tange os meses de AGOSTO A DEZEMBRO DE 2017.

Em razão disso, patente a ausência de direito líquido e certo violado, ou sob a ameaça de o sê-lo, por ato ilegal ou abuso por parte da Autoridade da Derat, razão pela qual deve ser DENEGADA A SEGURANÇA, com todos os consectários legais”.

A parte impetrante ajuizou a presente ação objetivando a concessão de medida liminar que afaste os efeitos da Medida Provisória 774/17, para que a empresa recolha a contribuição previdenciária sobre a folha de salários nas competências de julho a dezembro de 2017, determinando sua manutenção no regime de pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos estabelecidos no art. 7 e 7-A da Lei nº 12.546/11.

Argumenta a impetrante que a disposição da Medida Provisória 774/2017 é claramente inconstitucional, pois fere o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e viola o direito do contribuinte do respeito a opção efetuada pelo prazo da sua vigência.

Formulou pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar autuação da impetrante com base na exigência de pagamento da contribuição na forma prevista na Medida Provisória nº 774/2017;

Instada a manifestação, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794/2017, que expressamente revogou a de nº 774/2017, a parte impetrante manifestou interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob a alegação de que optara pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária calculada pela receita bruta, que é irrevogável para todo o ano calendário, especificamente no mês de julho, em face da vigência temporária da Medida Provisória nº 774/2017, está sob ameaça de ser compelida pela Receita Federal do Brasil a recolher o citado tributo na forma prevista pela citada norma.

A parte impetrante entende que a irrevogabilidade deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que qualquer alteração deve respeitar a opção feita para todo o calendário.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretroatividade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedia resolução do mérito a teor do art. 497, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficiê-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-74.2017.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUANA OFELIA CARDOSO GONZALEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JUANA OFELIA CARDOSO GONZALEZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao andamento do processo de inscrição definitiva, com a respectiva inscrição em seus quadros, sem a exigência da declaração da veracidade expedida pela faculdade, tendo em vista que tem seu diploma já revalidado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A preliminar aventada quanto a falta de interesse de agir, no caso, se refere ao próprio mérito da lide.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Com efeito, dispõe o art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acerca da autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

A fim de regulamentar o procedimento revalidatório, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES nº 01/2002 que regulamentou o procedimento de obtidos em instituições revalidação de diplomas de ensino superior estrangeiras, nos seguintes termos:

"RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2002

Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "g" da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 4 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;

II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 10 As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinarem o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário."

No caso, a parte impetrante se formou em entidade de ensino superior

estrangeira e teve nos termos do art. 48, §2º o seu diploma revalidado, da Lei nº 9.394/96 após ser avaliado pelo exame nacional REVALIDA, conforme o documento ID n. 2847447.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar, em caráter provisório, para determinar a autoridade coatora que promova as providências cabíveis para o andamento do processo de inscrição definitiva da impetrante JUANA OFELIA CARDOSO GONZALEZ, sem a exigência da declaração da veracidade expedida pela faculdade, tendo em vista que tem seu diploma já revalidado, salvo se presentes outras circunstâncias legais que obstem o regular andamento do referido processo.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial e confirmo a liminar para determinar à autoridade coatora que promova as providências cabíveis para o andamento do processo de inscrição definitiva da impetrante JUANA OFELIA CARDOSO GONZALEZ, sem a exigência da declaração da veracidade expedida pela faculdade. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos de fato e/ou de direito que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-74.2017.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JUANA OFELIA CARDOSO GONZALEZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao andamento do processo de inscrição definitiva, com a respectiva inscrição em seus quadros, sem a exigência da declaração da veracidade expedida pela faculdade, tendo em vista que tem seu diploma já revalidado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A preliminar aventada quanto a falta de interesse de agir, no caso, se refere ao próprio mérito da lide.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Com efeito, dispõe o art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acerca da autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

A fim de regulamentar o procedimento revalidatório, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES nº 01/2002 que regulamentou o procedimento de obtidos em instituições revalidação de diplomas de ensino superior estrangeiras, nos seguintes termos:

“RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2002

Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "g" da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 4 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;

II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 10 As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinarem o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário."

No caso, a parte impetrante se formou em entidade de ensino superior

estrangeira e teve nos termos do art. 48, §2º o seu diploma revalidado, da Lei nº 9.394/96 após ser avaliado pelo exame nacional REVALIDA, conforme o documento ID n. 2847447.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar, em caráter provisório, para determinar a autoridade coatora que promova as providências cabíveis para o andamento do processo de inscrição definitiva da impetrante JUANA OFELIA CARDOSO GONZALEZ, sem a exigência da declaração da veracidade expedida pela faculdade, tendo em vista que tem seu diploma já revalidado, salvo se presentes outras circunstâncias legais que obstem o regular andamento do referido processo.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial e confirmo a liminar para determinar à autoridade coatora que promova as providências cabíveis para o andamento do processo de inscrição definitiva da impetrante JUANA OFELIA CARDOSO GONZALEZ, sem a exigência da declaração da veracidade expedida pela faculdade. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos de fato e/ou de direito que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025805-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINGUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RADIADORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PINGUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RADIADORES, em face do DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa os créditos lançados de ofícios na conta corrente da impetrante, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A medida liminar foi indeferida. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho a preliminar suscitada pela autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC N. 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ART. 3º DA LC N. 110/01 C/C ART. 23 DA LEI N. 8.036/90 C/C ART. 1º DA LEI N. 8.844/94 C/C ART. 6º DO DECRETO N. 3.914/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança de origem, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal. A discussão instalada no presente recurso diz respeito à legitimidade das autoridades indicadas pela agravante no polo passivo do mandamus impetrado na origem que tem como objeto a contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01. - Da análise do art. 3º da LC n. 110/01; art. 23 da Lei n. 8.036/90; art. 1º da Lei n. 8.844/94; e art. 6º do Decreto n. 3.914/01, é possível extrair que dentre as autoridades lançadas pela agravante no polo passivo do feito de origem, a única que efetivamente possui legitimidade para lá figurar é o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, como decidido pela decisão agravada. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3, Primeira Turma, 0016087-50.2016.4.03.0000, DJF 07/02/2017, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE ICMS. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PARA FIGURAR, COMO AUTORIDADE IMPETRADA, NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, ajuizado em 02/09/2016, contra o Secretário de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no qual se pretende afastar a exigência do ICMS, espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, sobre valores constantes de faturas de energia elétrica, referentes a EUSD - Encargo de Uso de Sistema de Distribuição, também definido como TUSD - Tarifa de Uso de Sistema de Distribuição e TUST - Tarifa de Uso de Sistema de Transmissão. II. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha a violar o direito líquido e certo da parte impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Entretanto, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Secretário de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte - a justificar a competência originária do Tribunal de Justiça -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo da impetrante, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. Com efeito, a impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora - o Secretário de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte -, a justificar a competência originária do Tribunal de Justiça local. Apenas defende a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o ICMS, na hipótese versada na petição inicial. III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o MS 4.839/DF (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/02/98), deixou anotado que "a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo; mal endereçado o writ, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito". IV. A Primeira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no RMS 36.846/RJ (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 07/12/2012), decidiu que, no regime do lançamento por homologação, a iminência de sofrer o lançamento fiscal, acaso não cumpra a legislação de regência, autoriza o sujeito passivo da obrigação tributária a impetrar mandado de segurança contra a exigência que considera indevida. Nesse caso, porém, autoridade coatora é aquela que tem competência para o lançamento ex officio, que, certamente, não é o Secretário de Estado da Fazenda. V. Sobre a teoria da encampação, a Primeira Seção do STJ, nos autos do MS 10.484/DF (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 26/09/2005), firmou o entendimento de que tal teoria apenas se aplica ao mandado de segurança, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; (c) ausência de indevida modificação ampliativa de competência jurisdicional absoluta. VI. A mais recente jurisprudência da Segunda Turma do STJ orienta-se no sentido de que o Secretário de Estado não possui legitimidade para figurar, como autoridade coatora, em mandado de segurança que visa afastar a cobrança de ICMS. Nesse sentido, em caso idêntico: RMS 54.333/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017. No mesmo sentido são os seguintes precedentes atuais da Primeira Turma desta Corte: AgInt no RMS 51.519/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016; AgInt no RMS 46.013/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2016; AgRg no RMS 30.771/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/11/2016; AgInt no RMS 49.232/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016. VII. A partir da interpretação analítica da legislação estadual pertinente à Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, ao Secretário de Estado da Tributação e aos Auditores Fiscais, especialmente os arts. 1º e 6º da Lei estadual 6.038/90, impõe-se a conclusão de que a fiscalização e a cobrança do ICMS não se incluem entre as atribuições do Secretário de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte. Ao contrário, tais atos de fiscalização e cobrança competem, privativamente, aos Auditores Fiscais. VIII. Não se aplica ao caso a teoria da encampação, pois a indevida presença do Secretário de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte, no polo passivo deste Mandado de Segurança, implicou modificação da competência jurisdicional, disciplinada pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. IX. Considerando-se que, na decisão agravada, foi julgado extinto o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, logicamente não cabe ao STJ pronunciar-se sobre o mérito da causa ou do Recurso Ordinário, porquanto tal pronunciamento seria incompatível com a decisão tomada. Nesse contexto, também não se justifica o sobrestamento do feito, até o julgamento dos recursos especial representativos da controvérsia relacionada ao mérito. X. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(STJ, Segunda Turma, DJ 21/05/2018AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54968, Rel. Min. Assusete Magalhães, destaquei)

Assim sendo, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011787-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CATARINA LUNZ MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP243584

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MONTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por ANA CATARINA LUNZ MACEDO em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder à liberação do saldo disponível na conta de FGTS para pagamento de parte do financiamento imobiliário nº 10133814708, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo, em sede de embargos de declaração, os quais foram acolhidos. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo peço vênua para transcrever:

“No caso em questão, a parte impetrante alega receio de ser impedida de amortizar o financiamento com o saldo do FGTS pela existência de outro imóvel em seu nome. Assevera, contudo, que o imóvel está localizado em município diverso, o que permite a amortização pretendida. Na petição inicial, a parte impetrante alegou o seguinte:

“Conforme restará demonstrado, o receio da Impetrante de ter o exercício do seu direito obstado pela Autoridade Coatora funda-se em atos normativos expedidos pela Caixa Econômica Federal (“CEF”), em informações constantes do site da CEF, bem como em informações verbais recebidas tanto de funcionários da CEF quanto do Agente Financeiro”.

Relatou, ainda, que:

“Quanto às condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, elas constam da Resolução nº 541, 30 de outubro de 20071 (doc. 12), que “Aprova alteração nas formas de utilização do FGTS para pagamento da parcela do preço de aquisição da moradia própria em fase de construção, para liquidação ou amortização extraordinária e para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos contratados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional”.

No que tange à amortização extraordinária, referida Resolução dispõe o seguinte:

“Considerando as disposições do inciso VI do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que trata do uso do saldo da conta vinculada do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH;

(...)

Considerando a conveniência de promover ajustes nas Resoluções nºs 163, de 13 de dezembro de 1994, 244, de 10 de dezembro de 1996, e 297, de 26 de agosto de 1998, com vistas a permitir um melhor atendimento aos trabalhadores;

e

Considerando que o FGTS alcançou um equilíbrio financeiro que permite ampliar o número de trabalhadores que podem utilizar os recursos da respectiva conta vinculada para abatimento de parte do valor das prestações de financiamentos obtidos no âmbito do SFH, inclusive aqueles concedidos pelo FGTS, resolve:

(...)

2 Estabelecer que a utilização do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária de

saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, obedecerá aos seguintes critérios, além daqueles definidos em Lei:

2.1 o trabalhador deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes;

2.2 interstício mínimo de 2 (dois) anos entre cada movimentação.

(...)

5. Determinar que o Agente Operador do FGTS baixe as instruções necessárias ao cumprimento das determinações ora estabelecidas, que deverão ser implementadas em até 90 dias.

6 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as Resoluções nºs 163, de 1994, 244, de 1996, e 297, de 1998”.

Do que vai acima, observa-se que o Conselho Curador do FGTS, no gozo de sua competência legal, não fez qualquer restrição adicional à localidade dos imóveis objeto de amortização extraordinária (e, mesmo que o tivesse feito, tal restrição seria de legalidade duvidosa, na medida em que a própria lei já regulou essa questão, restando ao Conselho Curador apenas a regulamentação de eventuais situações não previstas em lei”.

Com efeito, a utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, in verbis:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

O § 17 do art. 20 estabelece o seguinte:

“§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)”

O § 3º dispõe o seguinte:

“§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel”.

A certidão de matrícula nº 2134412 denota que o imóvel localizado em Cotia foi transmitido à parte impetrante com instrumento firmado em 2013 e registro com data de 29/04/2015. Na declaração de imposto de renda apresentada, consta o imóvel situado na Rua Benedito Dias, 57 – Cotia, transmitido à impetrante. Na declaração consta, também, o imóvel objeto dos autos com anotação do financiamento (Ids nº 2493283, 2493306 e 2493319).

Verifica-se que o imóvel de Cotia foi adquirido mediante recursos próprios. Não há notícia de que tenha havido financiamento pelo SFH. Ademais, em relação ao disposto no § 17, já mencionado, verifica-se que o outro imóvel de propriedade da parte impetrante está localizado em município diverso.

A parte impetrante também preenche o requisito de 03 anos de trabalho sob o regime do FGTS (fl. 17 da CTPS), nos termos do art. 20, VII, da Lei 8.036/90.

Acrescento que o art. 7º da Lei 8.036/90 dispõe que:

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social (...).”

Nesse sentido, se a Lei nº 8.036/90 não fez restrição acerca da utilização do FGTS em caso do adquirente já ser proprietário de imóvel em município limítrofe, não cabe à Caixa impor tais restrições.

A este teor, colaciono os seguintes julgados:

“FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90.

NÃO-TAXATIVO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES À MOVIMENTAÇÃO NA LEI DE REGÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já asseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma.
2. A Lei nº 8.036/90 não fez qualquer tipo de restrição à liberação do saldo do FGTS em caso do adquirente já ser proprietário de imóvel em outro município, ainda que limítrofe.
3. À CEF não cabe impor limitações onde a própria lei não o fez. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 200401600490 RESP - RECURSO ESPECIAL – 701069, DJ 04/04/2005, Rel. Min. Castro Meira, destaquei).

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. OPERAÇÃO À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. IMÓVEL NO MESMO MUNICÍPIO EM NOME DO FUNDISTA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça têm firmado o entendimento de que é viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH.

2. “A Lei nº 8.036/90 não fez qualquer tipo de restrição à liberação do saldo do FGTS em caso do adquirente já ser proprietário de imóvel em outro município, ainda que limítrofe. À CEF não cabe impor limitações onde a própria lei não o fez.” (REsp 701.069/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 290)

3. Isenção de custas e honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas fundiárias. Inteligência do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 e art. 24-A da Lei nº 9.028/95.

4. Apelação provida para julgar totalmente improcedente o pedido.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, APELAÇÃO 00104526620034013600 APELAÇÃO CIVEL, e-DJF1 26/02/2010, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, destaquei).

FGTS. LEVANTAMENTO. PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO. FINANCIAMENTO. SFH.

POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. A Lei 8.036 /90 não estabelece óbice para a utilização dos valores no caso do beneficiário ser proprietário de mais de um imóvel, apenas que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH.

4. De acordo com os documentos acostados aos autos, a impetrante realizou contrato de compra e venda de imóvel mediante financiamento junto à CEF nos termos do Sistema

Financeiro da Habitação. Pretendendo levantar os valores contidos em sua conta vinculada do FGTS para quitar parte das parcelas do financiamento, a CEF indeferiu o saque sob o fundamento de que não comprovou que o financiamento estivesse dentro das normas do SFH, pois era proprietária de outro imóvel.

5. Na espécie, constato que a impetrante preenche os requisitos do art. 20 acima transcrito, eis que possui 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS, e pretende a liberação do saldo para amortização do contrato de financiamento perante o SFH.

6. É notório que com o litígio sobre o imóvel o FGTS tem finalidade social para garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis e até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

7. Estando o primeiro imóvel sob litígio e não há notícia de que tenha sido entregue à impetrante, a finalidade social do FGTS se cumprirá com seu levantamento para quitar parte do financiamento em questão. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 22650 SP 0022650-69.2011.4.03.6100, DJF 06/08/2013, Rel. Des. Fed. José Lumardelelli, destaquei).

Ademais, o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

Isto posto, para as ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO finalidades acima

colimadas e defiro a liminar requerida para o fim de não considerar como óbice para a liberação do saldo da conta do FGTS da impetrante, para fins de aquisição de imóvel, a circunstância de ser proprietária de outro imóvel localizado na mesma região metropolitana.º

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial e confirmo a liminar para requerida para determinar à parte impetrada que não considere como óbice para a liberação do saldo da conta do FGTS da impetrante, para fins de aquisição de imóvel, a circunstância de ser proprietária de outro imóvel localizado na mesma região metropolitana. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011787-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CATARINA LUNZ MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por ANA CATARINA LUNZ MACEDO em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder à liberação do saldo disponível na conta de FGTS para pagamento de parte do financiamento imobiliário nº 10133814708, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo, em sede de embargos de declaração, os quais foram acolhidos. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo peço vênua para transcrever:

“No caso em questão, a parte impetrante alega recio de ser impedida de amortizar o financiamento com o saldo do FGTS pela existência de outro imóvel em seu nome. Assevera, contudo, que o imóvel está localizado em município diverso, o que permite a amortização pretendida. Na petição inicial, a parte impetrante alegou o seguinte:

“Conforme restará demonstrado, o recio da Impetrante de ter o exercício do seu direito obstado pela Autoridade Coatora funda-se em atos normativos expedidos pela Caixa Econômica Federal (“CEF”), em informações constantes do site da CEF, bem como em informações verbais recebidas tanto de funcionários da CEF quanto do Agente Financeiro”.

Relatou, ainda, que:

“Quanto às condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, elas constam da Resolução nº 541, 30 de outubro de 2007 (doc. 12), que “Aprova alteração nas formas de utilização do FGTS para pagamento da parcela do preço de aquisição da moradia própria em fase de construção, para liquidação ou amortização extraordinária e para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos contratados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional”.

No que tange à amortização extraordinária, referida Resolução dispõe o seguinte:

“Considerando as disposições do inciso VI do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que trata do uso do saldo da conta vinculada do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH;

(...)

Considerando a conveniência de promover ajustes nas Resoluções nºs 163, de 13 de dezembro de 1994, 244, de 10 de dezembro de 1996, e 297, de 26 de agosto de 1998, com vistas a permitir um melhor atendimento aos trabalhadores;

e

Considerando que o FGTS alcançou um equilíbrio financeiro que permite ampliar o número de trabalhadores que podem utilizar os recursos da respectiva conta vinculada para abatimento de parte do valor das prestações de financiamentos obtidos no âmbito do SFH, inclusive aqueles concedidos pelo FGTS, resolve:

(...)

2 Estabelecer que a utilização do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária de

saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, obedecerá aos seguintes critérios, além daqueles definidos em Lei:

2.1 o trabalhador deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes;

2.2 interstício mínimo de 2 (dois) anos entre cada movimentação.

(...)

5. Determinar que o Agente Operador do FGTS baixe as instruções necessárias ao cumprimento das determinações ora estabelecidas, que deverão ser implementadas em até 90 dias.

6 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as Resoluções nºs 163, de 1994, 244, de 1996, e 297, de 1998”.

Do que vai acima, observa-se que o Conselho Curador do FGTS, no gozo de sua competência legal, não fez qualquer restrição adicional à localidade dos imóveis objeto de amortização extraordinária (e, mesmo que o tivesse feito, tal restrição seria de legalidade duvidosa, na medida em que a própria lei já regulou essa questão, restando ao Conselho Curador apenas a regulamentação de eventuais situações não previstas em lei”.

Com efeito, a utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, in verbis:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do

FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

O § 17 do art. 20 estabelece o seguinte:

“§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)”

O § 3º dispõe o seguinte:

“§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel”.

A certidão de matrícula nº 2134412 denota que o imóvel localizado em Cotia foi transmitido à parte impetrante com instrumento firmado em 2013 e registro com data de 29/04/2015. Na declaração de imposto de renda apresentada, consta o imóvel situado na Rua Benedito Dias, 57 – Cotia, transmitido à impetrante. Na declaração consta, também, o imóvel objeto dos autos com anotação do financiamento (lds nº 2493283, 2493306 e 2493319).

Verifica-se que o imóvel de Cotia foi adquirido mediante recursos próprios. Não há notícia de que tenha havido financiamento pelo SFH. Ademais, em relação ao disposto no § 17, já mencionado, verifica-se que o outro imóvel de propriedade da parte impetrante está localizado em município diverso.

A parte impetrante também preenche o requisito de 03 anos de trabalho sob o regime do

FGTS (fl. 17 da CTPS), nos termos do art. 20, VII, da Lei 8.036/90.

Acrescento que o art. 7º da Lei 8.036/90 dispõe que:

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social (...).”

Nesse sentido, se a Lei nº 8.036/90 não fez restrição acerca da utilização do FGTS em caso do adquirente já ser proprietário de imóvel em município limítrofe, não cabe à Caixa impor tais restrições.

A este teor, colaciono os seguintes julgados:

“FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90.

NÃO-TAXATIVO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES À MOVIMENTAÇÃO NA LEI DE REGÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já asseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma.

2. A Lei nº 8.036/90 não fez qualquer tipo de restrição à liberação do saldo do FGTS em caso do adquirente já ser proprietário de imóvel em outro município, ainda que limítrofe.

3. À CEF não cabe impor limitações onde a própria lei não o fez. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 200401600490 RESP - RECURSO ESPECIAL – 701069, DJ 04/04/2005, Rel. Min. Castro Meira, destaquei).

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. OPERAÇÃO À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. IMÓVEL NO MESMO MUNICÍPIO EM NOME DO FUNDISTA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça têm firmado o entendimento de que é viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH.

2. “A Lei nº 8.036/90 não fez qualquer tipo de restrição à liberação do saldo do FGTS em caso do adquirente já ser proprietário de imóvel em outro município, ainda que limítrofe. À CEF não cabe impor limitações onde a própria lei não o fez.” (REsp 701.069/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 290)

3. Isenção de custas e honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das

contas fundiárias. Inteligência do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 e art. 24-A da Lei nº 9.028/95.

4. Apelação provida para julgar totalmente improcedente o pedido.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, APELAÇÃO 00104526620034013600 APELAÇÃO CIVEL, e-DJF1 26/02/2010, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, destaquei).

FGTS. LEVANTAMENTO. PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO. FINANCIAMENTO. SFH.

POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. A Lei 8.036/90 não estabelece óbice para a utilização dos valores no caso do beneficiário ser proprietário de mais de um imóvel, apenas que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH.

4. De acordo com os documentos acostados aos autos, a impetrante realizou contrato de

compra e venda de imóvel mediante financiamento junto à CEF nos termos do Sistema

Financeiro da Habitação. Pretendendo levantar os valores contidos em sua conta vinculada do FGTS para quitar parte das parcelas do financiamento, a CEF indeferiu o saque sob o fundamento de que não comprovou que o financiamento estivesse dentro das normas do SFH, pois era proprietária de outro imóvel.

5. Na espécie, constato que a impetrante preenche os requisitos do art. 20 acima transcrito, eis que possui 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS, e pretende a liberação do saldo para amortização do contrato de financiamento perante o SFH.

6. É notório que com o litígio sobre o imóvel o FGTS tem finalidade social para garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis e até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

7. Estando o primeiro imóvel sob litígio e não há notícia de que tenha sido entregue à impetrante, a finalidade social do FGTS se cumprirá com seu levantamento para quitar parte do financiamento em questão. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 22650 SP 0022650-69.2011.4.03.6100, DJF 06/08/2013, Rel. Des. Fed. José Lumardelli, destaquei).

Ademais, o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

Isto posto, para as ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO finalidades acima

colimadas e defiro a liminar requerida para o fim de não considerar como óbice para a liberação do saldo da conta do FGTS da impetrante, para fins de aquisição de imóvel, a circunstância de ser proprietária de outro imóvel localizado na mesma região metropolitana.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial e confirmo a liminar para requerida para determinar à parte impetrada que não considere como óbice para a liberação do saldo da conta do FGTS da impetrante, para fins de aquisição de imóvel, a circunstância de ser proprietária de outro imóvel localizado na mesma região metropolitana. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015805-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORREIAS SINCRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por CORREIAS SINCRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Preliminarmente, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, apontando, para tanto, o Delegado da Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo como autoridade coatora.

Contudo, afastado a preliminar arguida, em razão do que verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal n. 12.016, de 2009.

Outrossim, as distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente *mandamus*.

Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressenete-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar anteriormente proferida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PREGOEIRO OFICIAL DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO

DECISÃO

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025790-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., PONTO VEÍCULOS LTDA, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5027496-64.2018.4.03.0000. Intime-se para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025790-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., PONTO VEÍCULOS LTDA, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5027496-64.2018.4.03.0000. Intime-se para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025790-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., PONTO VEÍCULOS LTDA, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5027496-64.2018.4.03.0000. Intime-se para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025790-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., PONTO VEÍCULOS LTDA, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5027496-64.2018.4.03.0000. Intime-se para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025790-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., PONTO VEÍCULOS LTDA, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5027496-64.2018.4.03.0000. Intime-se para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025790-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., PONTO VEÍCULOS LTDA, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5027496-64.2018.4.03.0000. Intime-se para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027921-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LIRA DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por JOSÉ LIRA DO NASCIMENTO - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da multa imposta no auto de infração n.º 0818000.2015.4130664, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A Lei nº 13.097/2015 estabelece nos arts. 48 e 49 o seguinte:

“Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.”

“Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.”

Em que pesem as alegações da parte impetrante acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, não há elementos suficientes nos autos para concluir pelo deferimento da medida, ressaltando, especialmente, as datas para apresentação das GFIPs e as datas das efetivas entregas.

Com efeito, conforme asseverado pela autoridade impetrada, o art. 48 da Lei 13.097/2015 invocado, não tem aplicação no presente caso, eis que em todas as GFIPs intempestivas discutidas, declarou-se valor devido a título de “pro-labore”, ou seja, ocorreu o fato gerador.

Observe, ainda, que as GFIPs discutidas se referem às competências do ano-calendário de 2010 e o auto de infração impugnado foi lavrado em 09/10/2015.

No mais, é de se observar que a opção pelo Simples não exige o contribuinte da apresentação das GFIPs, nos termos da legislação correlata.

Não se pode olvidar que as informações prestadas são extremamente necessárias à administração tributária. Neste diapasão, a multa visa a, justamente, desestimular o descumprimento desta obrigação, caso contrário, condicionaria o Fisco ao aguardo incerto da entrega, em detrimento da atividade fiscalizatória, necessária ao interesse público.

Desta forma, não se constata, pelas razões acima, ao menos neste momento de cognição em sede de liminar que tenha ocorrido decadência, tampouco há como aplicar qualquer anistia em relação à situação da parte impetrante, eis que a apresentação das GFIPs ocorreu muito tempo após o período estabelecido por lei.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte impetrada acerca da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal.

Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032225-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILLA MARA MAURICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE MORAES - SP216901

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017471-52.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDINA MARIA ARAUJO CYRILLO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021370-24.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILMAR SANTOS BASTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Na oportunidade, manifestem-se acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022967-28.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DARIO LEANDRO SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Na oportunidade, manifestem-se acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024425-46.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADILES JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Na oportunidade, manifestem-se acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016099-97.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO CARDOSO DE SA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Na oportunidade, manifestem-se acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018593-03.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO MACHADO DE SOUZA NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Na oportunidade, manifestem-se acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DELMONDES AYALA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MACA SOARES - SP413496
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que a causídica Dra. Mariana Maça Soares (OAB/SP nº 413.496) conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, para fins de publicação, devendo ser excluída a Dra. Pamela Molina - OAB/SP 381.702.

Ante a juntada do instrumento de substabelecimento sem reservas constante dos Ids nº 13250304 e 13250305), cumpra a parte autora, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, integralmente as decisões exaradas nos Ids nº 12511274, 9345056 e 11436705 concernente a indicação correta do endereço da parte ré nesta Subseção Judiciária de São Paulo-SP para fins de citação, sob pena de extinção.

Com o integral cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019023-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora no Id nº 13728440, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº 12574285, sob pena de extinção.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028454-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE SOUZA ITO, VAGNER DA COSTA MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. Recebo a petição da parte autora constante dos Ids nº 13871823 e 13871825, como aditamento a inicial.
3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), se houve ou não pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial, especificando-o pormenorizadamente, para fins de ser oportunamente apreciado.
4. Sobrevido pedido de antecipação de tutela, tornem os autos conclusos.
5. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027180-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THYMI PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora nos Ids nºs 13821545 e 13821546, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº 12021619, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5022835-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PATRICK GABRIEL DOS SANTOS PESSINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA PIMENTEL MONTEIRO DE BARROS - SP285810

DESPACHO

Reconsidero o despacho id 11972546.

Trata-se de pedido de alvará judicial, objetivando autorização para o levantamento de valores depositados junto ao Banco do Brasil, a título de PASEP (id 11318244).

Considerando que o Banco do Brasil é uma instituição financeira constituída na forma de economia mista, falece a este Juízo competência para processar e julgar esta demanda, nos termos da Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Neste caso, tratando-se de incompetência absoluta, racione personae, da Justiça Federal, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000282-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELISABET BARRIENTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOREIRA RAMOS - SP352497

DESPACHO

Defero os benefícios da justiça gratuita requerida, ante a documentação apresentada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000669-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO COMODITA CLUB RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI RAMOS DE LIMA - SP77349
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pelo Condomínio Comodita Club Residence em face da Caixa Econômica Federal, cujo valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ocorre que os Juizados Especiais Federais tem competência absoluta para causas de valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários, conforme estabelece o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesse contexto, embora o artigo 6º da supracitada Lei não contemple o condomínio como parte no rol dos autores, impõe-se reconhecer que representa cada pessoa física que o compõe e não havendo vedação expressa para que referida entidade litigue, a legitimidade ativa encontra-se assegurada.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE FACHIM SERRANO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não obstante as alegações da parte autora, o exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a manifestação da parte ré, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7990

PROCEDIMENTO COMUM

0009961-81.1997.403.6100 (97.0009961-0) - MARCO AURELIO DIAS PEREIRA X MARTA ELISA AULER PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl(s). 571: Ciência ao representante judicial da CEF acerca do desarquivamento do presente feito.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou nada sendo requerido nos autos em termos do prosseguimento do feito, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 568, determino a retorno dos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036353-58.1997.403.6100 (97.0036353-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029568-80.1997.403.6100 (97.0029568-0)) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 412-415 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira

o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018671-65.2012.403.6100 - HELIO RUBENS CAMPOS COELHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP182777 - ENIO GUERESCHI DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 7992

PROCEDIMENTO COMUM

0666118-35.1991.403.6100 (91.0666118-1) - ARMINDO DOS SANTOS LAVINAS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP085259 - SANDRA SILVA SANTOS DOS REIS E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fls. 294/296: Não assiste razão à União (PFN), tendo em vista que a parte autora efetivou a devolução total dos valores levantados a maior (fls. 234/237 e 240/282), nos termos dos cálculos apresentados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 196/211 e 242/282), cujos valores foram integralmente estornados ao Erário e, considerando que tais valores foram calculados seguindo os parâmetros fixados na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00040246-9 (fls. 187 e 188/192), razão pela qual não se fazar em cumprimento do v. acórdão do mencionado Agravo. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0714656-47.1991.403.6100 (91.0714656-6) - MARCELO BONAFE(SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032343-44.1992.403.6100 (92.0032343-0) - LINNEU LAMANERES(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS STAFFA E SP177882 - TATIANA WANNER CARLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos,

Fls. 231. O levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033194-83.1992.403.6100 (92.0033194-7) - LAMIPLAC COM/ LTDA(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls: 318: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após, no silêncio, ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0089779-58.1992.403.6100 (92.0089779-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086565-59.1992.403.6100 (92.0086565-8)) - AVIAN COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020449-66.1995.403.6100 (95.0020449-5) - ESMENIA DAS GRACAS SILVA X JOSE AUGUSTO FERNANDES X SANDRA PIERRE ROCHA X WILSON PEREIRA ROCHA X ANTONIO ODAIR PITITER X OSWALDO BENDITO DE OLIVEIRA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PIVANCO ZULLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILLO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020923-32.1998.403.6100 (98.0020923-9) - GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X GIUSEPPE SEVERINO X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X GUINEILDA RIBEIRO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUINEILDA RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007178-14.2000.403.6100 (2000.61.00.007178-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053548-85.1999.403.6100 (1999.61.00.053548-2)) - ALEXANDRE FERREIRA JOSE LUTA X MARIA CRISTINA VASCO LUTA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial para condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular as prestações e o saldo devedor do imóvel financiado, bem como reajustar as prestações e os acessórios pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES-CP além de adotar como indexador para correção monetária do saldo devedor a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC. As fls. 212/213 a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, Inciso V do Código de Processo Civil de 1973. Regularmente intimada a se manifestar sobre o requerimento de desistência (fl. 221), a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido formulado pela parte autora (fl. 225). À fl. 230 foi proferida sentença homologando a renúncia requerida pelos autores, com a anuência da ré, tendo em vista a formalização de acordo a ser firmado entre as partes. Ainda, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil de 1973, com a condenação dos autores ao pagamento dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A r. sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19 de outubro de 2004. Em seguida, a parte autora requereu a devolução do prazo (fls. 236/237), tendo em vista que o processo saiu em carga com o patrono da ré, dentro de seu prazo para manifestação. À fl. 241 foi exarada decisão devolvendo o prazo para a parte autora se manifestar sobre a r. sentença de fl. 230, cuja disponibilização da r. decisão ocorreu em 09 de agosto de 2005. A r. sentença de fl. 230 transitou em julgado em 29/08/2005 (fl.246) e os autos foram remetidos ao arquivo findo em 11/10/2005. Em 13/07/2006, foi protocolizada petição, na qual o patrono constituído à época, substabeleceu, sem reservas, os poderes a ele atribuídos às Dras. Tereza Hideko Sato Hayashi, OAB/SP nº 28.129 e Regina Martins, OAB/AC nº 000832 (fls. 247/248). Como os autos estavam arquivados, foi proferido despacho cientificando a parte autora do desarquivamento, bem como para que requeresse o que de direito, tendo ocorrido a disponibilização da decisão em 02/04/2008. Em 10/04/2008, a Dra. Regina Martins retirou os autos em carga (fl. 251), procedendo a devolução em 24/04/2008, decorrendo o prazo para manifestação em 26/05/2008 (fl. 251-verso). Os autos foram novamente remetidos ao arquivo findo em 30/05/2008. Em 29/09/2017, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos e, novamente intimada a requerer o que de direito, quedou-se inerte. Os autos foram novamente remetidos ao arquivo. Em 20/06/2018, foi novamente requerido o desarquivamento do feito, sendo que a parte autora manifestou interesse em depositar o valor referente aos honorários de sucumbência. Fls. 263/273: a parte autora requer a autorização para depositar o valor de R\$ 3.568,55 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos honorários de sucumbência a que fora condenada na r. sentença de fl. 230, que homologou a desistência do feito e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC de 1973, bem como a suspensão do leilão a ser realizado em 10/10/2018. Afirma que a parte ré concordou com a desistência do feito formulado pela parte autora, desde que fossem pagos os honorários advocatícios e custas/despesas processuais (fls. 259/260). Argumenta que a causídica subscritora da petição de fls. 263/273 e os patronos anteriores não foram intimados da r. sentença de fl. 230, bem como tomou conhecimento recentemente dos andamentos do processo, razão pela qual não efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios fixados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora quanto às alegações de falta de intimação da r. sentença de fl. 230, bem como do conhecimento recente do andamento processual pela atual causídica. Inicialmente, as cópias das publicações efetivadas no presente feito (fl. 274) comprovam que a r. sentença de fl. 230 foi disponibilizada em nome do advogado Dr. Sandro Martins, OAB/SP nº 124.000, conforme solicitado às fls. 227/228. A atual causídica tomou conhecimento dos autos em 02 de abril de 2008 (fl. 276), decisão de fl. 250 e novamente foi intimada (fl. 277) do despacho de fl. 256. Indeferiu os pedidos de suspensão do leilão designado para o dia 10 de outubro de 2010, bem como para determinar que a ré entregue aos autores o Termo de Quitação da Hipoteca, tendo em vista que, com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, ocorreu o exaurimento da jurisdição deste juízo no presente caso. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as alegações da parte autora às fls. 259/261 e 263/273, bem como sobre o pedido de depósito do valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na r. sentença de fl. 230. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030311-46.2004.403.6100 (2004.61.00.030311-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026289-42.2004.403.6100 (2004.61.00.026289-0)) - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO E SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008663-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008663-7) - JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001098-7) - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027212-73.2001.403.6100 (2001.61.00.027212-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076479-29.1992.403.6100 (92.0076479-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X VANER STRUPENI X PLACIDO ED ZAGO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003558-72.1992.403.6100 (92.0003558-2) - MARILENA BONON TOLENTINO X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X NELSON NOVELLI X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X JOAO DA COSTA SARAIVA X MARY NEUSA SARABANDO SARAIVA X WAGNER TADEU DA COSTA SARAIVA X LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X ANTONIO GENIVALDO SPERA X LUIZ KURAMITSU IDE X JOAO CASAL X ARACY MENDES DA COSTA X FORTUNATO PEREIRA X DARIO GARCIA ROSA X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X CALIXTO FLOSI X DAVID LINO DA SILVA X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X VICENTE AUGIMERI X LAERCIO JOSE AUGIMERI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X MARIA DE JESUS BEZERRA DE ALMEIDA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MARILENA BONON TOLENTINO X UNIAO FEDERAL X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X NELSON NOVELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X UNIAO FEDERAL X JOAO DA COSTA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GENIVALDO SPERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KURAMITSU IDE X UNIAO FEDERAL X JOAO CASAL X UNIAO FEDERAL X ARACY MENDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DARIO GARCIA ROSA X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X DAVID LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X UNIAO FEDERAL X VICENTE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO JOSE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Fls. 882/883: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027375-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027375-5) - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Fls: 795. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004990-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L & L ARTHUR AZEVEDO CALCADOS LTDA - EPP, LEONARDO DA SILVA AZEVEDO, ALEXSANDRO ROSA GAMA

DESPACHO

ID 13685371. Indefiro, por ora a citação por Edital.

Cumpra a parte autora o determinado na r. decisão ID 13540818, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para localização dos devedores, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário, voltem os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva,

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032260-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVARO BOZZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por JOSÉ ÁLVARO BOZZA em face da UNIFESP, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à Ré o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte ao Autor de forma incondicional e sem a exigência de apresentação dos bilhetes de passagem rodoviária, suspendendo, ainda, descontos a esse título.

Narra que a UNIFESP já foi condenada em pagar auxílio transporte aos servidores sem exigir a apresentação dos bilhetes de passagem nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0001998-21.2017.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal deste Fórum.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, dispõe que:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor:

" Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, considerando que o presente feito não se trata de liquidação de Sentença proferida na mencionada ACC, uma vez que aquela ação ainda não transitou em julgado, bem como que o autor é sindicalizado, podendo se beneficiar do que nela for decidido, manifeste-se a parte autora, expressamente, se deseja a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a decisão final naquele feito.

Esclareço que, no silêncio, será considerado que o autor deseja abdicar dos eventuais benefícios daquela ação e continuar com o presente feito, individualmente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009653-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ZOBRA TEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

DESPACHO

Providencie a parte autora a digitalização de forma ordenada, bem como proceda a inclusão de decisões e documentos imprescindíveis à apreciação do recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023778-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
RÉU: YUKIO OIZUMI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL CORREA BARROS - SP286719

-

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando o autor, em sede de tutela provisória, que seja determinada a suspensão dos efeitos da patente PI 0900845-4, de titularidade do 2º Réu, Yúkió Oyezumi, apenas em relação à autora, com fulcro no §2º do art. 56, da Lei nº 9.279/96, em virtude da inexistência de seu pressuposto de concessão (novidade), em violação aos artigos 8º, 9º e 11 da mesma lei. Requer seja determinado ao INPI que publique a decisão em uma das edições da Revista da Propriedade Industrial – RPI, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ao final, pleiteia seja definitivamente anulado o ato administrativo do INPI que concedeu a patente PI 0900845-4.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda das contestações.

Citado, o INPI manifestou-se no ID 12504704, requerendo, preliminarmente, a sua integração no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (interveniente) do réu YUKIO OIZUMI, nos termos do art. 57, da Lei nº 9.278/96 (Lei da Propriedade Industrial – LPI). No mérito, afirma que não foram oferecidos elementos aptos a afastar a privilegiabilidade da patente questionada, pugnano pela improcedência da ação.

O réu YUKIO OIZUMI contestou alegando que através de pesquisas e desenvolvimentos realizados por meio da empresa, POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o Sr. YUKIO OIZUMI, Sócio Presidente da mencionada empresa, chegou a inovadora invenção, correspondente a Patente PI0900845-4 e que, ao tomar conhecimento da prática de violação executada pela empresa DOAL, ora Autora, encaminhou Notificação Extrajudicial (anexo) à mesma, pleiteando a imediata abstenção da exploração indevida e sem autorização do objeto da patente. Sustenta que as *“imagens e documentos apresentados pela autora não se prestam a comprovar as supostas anterioridades, pois, conforme simples verificação, conclui-se que nenhum dos produtos indicados como supostas anterioridades apresentam de fato a utilização do anel de trava da mesma forma que prevê a patente PI 0900845-4 do réu.”* Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora que seja determinada a suspensão dos efeitos da patente PI 0900845-4, de titularidade do 2º Réu, Yúkió Oyezumi, apenas em relação à autora, com fulcro no §2º do art. 56, da Lei nº 9.279/96, em virtude da inexistência de seu pressuposto de concessão (novidade), em violação aos artigos 8º, 9º e 11 da mesma lei. Requer seja determinado ao INPI que publique a decisão em uma das edições da Revista da Propriedade Industrial – RPI, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O INPI afirmou que:

“Tendo em vista as alegações anteriormente expostas, observamos que:

a) Da comparação técnica entre o “anel trava” da requerente e do segundo requerido conforme a reivindicação independente (página 18; processo nº 5023778- 92.2018.4.03.6100):

- As imagens do “anel trava” ilustradas das páginas 10, 12, 13 (processo nº 5023778- 92.2018.4.03.6100) e citadas com base na Ata Notarial, Catálogo, Lista de Preços e em todas as Notas Fiscais de venda do “ANEL TRAVA” por parte da Doal Plastic possuem baixa resolução dificultando a confirmação das datas citadas pela requerente como datas anteriores (2006, 2007 e 2008). Além disso, o “anel trava” contido na patente PI0900845-4 difere no “anel trava” da requerente, tendo em vista que o anel é totalmente aberto por meio de um corte (11), ao passo que o “anel trava” da Doal Plastic não possui um corte total, conforme visualizado nas imagens presentes nas páginas 12, 13 e 18 (processo nº 5023778-92.2018.4.03.6100).

b) Da nulidade apontada na reivindicação independente 1 (páginas 19 e 20; processo nº 5023778-92.2018.4.03.6100), nós discordamos com a requerente pois:

- Artigo 4º (III): as reivindicações estão definidas de forma clara e precisa, tendo em vista que estão fundamentadas no relatório descritivo e caracterizam as particularidades do pedido e definem a matéria do objeto de proteção, conforme definido no art. 25 LPI.

- Artigo 5º (I) e (II): ambos os objetos em questão, anel de trava e bocal, estão definidos dentro do contexto de sistema de travamento, vedação e destravamento, o qual define um único conjunto de características. Vide título: “ANEL DE TRAVA E BOCAL ADAPTADO EM TUBETE INCORPORADO EM REGISTRO PARA HIDRÔMETRO, PARA SISTEMA DE TRAVAMENTO, VEDAÇÃO E DESTRAVAMENTO”. Sendo que um sistema é definido como um conjunto ordenado de elementos que se encontram interligados e que interagem entre si para um mesmo fim.

c) Da nulidade da reivindicação dependente 2 (páginas 21 a 22; processo nº 5023778- 92.2018.4.03.6100):

- Artigo 4º (III): sem infringimento. A reivindicação descreve um sistema já que se trata da cooperação de diferentes elementos com um objetivo específico: encaixar o anel trava, encostando-o no degrau (6) e acoplado-o ao trecho do pescoço (7). De acordo com a diretriz de exame nº 124/2013 de 04 dezembro de 2013, trata-se de uma reivindicação de produto e não de processo

(...)

5) Conclusão:

Com base nas argumentações descritas na seção 4, entende-se que a patente de invenção PI0900845-4, inovou pelo fato de que o anel de trava (10) possui um corte que possibilita ao mesmo ser flexionado e aberto levemente pelo seu corte (11). Desta forma, torna-se desnecessário o uso de ferramentas para a inserção ou retirada do anel de trava, evitam-se pontos de vazamento e tanto o corpo de válvula quanto o anel de trava podem ser fabricados pelo mesmo tipo de material (PVC). Além disso, a cinta contornante chanfrada (3), a porção frontal (4) que, em determinado ponto, sofre abrupta redução de diâmetro, formando em seu extremo livre (5) o degrau (6), ao qual segue-se um trecho de pescoço (7), onde junto ao bocal (8) é incorporado um friso anelar contornante são todos incorporados no tubete (2), diferentemente do objeto apresentado pela Doal Plastic (página 8; processo nº 5023778- 92.2018.4.03.6100) o qual é apresentado como uma peça separada.”

Assim sendo, os registros concedidos pelo INPI ao corréu foram devidamente analisados e concedidos, consoante procedimento administrativo próprio e não podem ser afastados, ao menos em sede de tutela provisória, sendo certo que a questão será reanalisada em sede de cognição exauriente, após a necessária dilação probatória.

Neste sentido, atente-se ao teor da seguinte ementa:

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE REGISTRO. MARCA. ANTERIORIDADE. COLIDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. A antecipação de tutela somente pode ser concedida quando atendidos os requisitos estabelecidos na legislação processual civil, dentre os quais se destaca a aferição da verossimilhança das alegações da parte autora e a inexistência de risco de irreversibilidade da medida a ser antecipada. 2. Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior. 3. Mostra-se, na presente etapa do curso processual, deveras prematuro suspender os efeitos do registro da ora agravada, cuja concessão foi fruto de todo um procedimento administrativo, transcorrido regularmente sem qualquer oposição. Acrescente-se que a concessão de um registro guarda a natureza de ato administrativo do INPI e, portanto, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual a sua suspensão merece ser analisada num momento processual-probatório mais adequado em que a questão esteja mais amadurecida, na medida em que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela implicará a imediata retirada dos produtos comercializado pela agravada. 4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 2ª Região, processo nº 0008512-28.2010.4.02.0000, Agravo de Instrumento, Relator LILLANE RORIZ, data: 30/11/2010).

Importa considerar, ainda, que a tutela requerida para a suspensão do registro do corréu poderia causar graves danos à sua atividade comercial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal, sobretudo quanto ao pedido do INPI para figurar no polo do feito como assistente litisconsorcial.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-19.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em face da sentença de ID 9939952, objetivando a parte embargante que não haja condenação ao reembolso das processuais pagas pela impetrante, pois não foi requerida na petição inicial.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do CPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015233-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: S.P. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em face da sentença de ID 10068197, objetivando a parte embargante que não haja condenação ao reembolso das processuais pagas pela impetrante, pois não foi requerida na petição inicial.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nitidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015024-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 11838128: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003628-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281, MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 10332821: Manifestem-se as impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrada Apex-Brasil, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de ID 9835998, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual omissão no julgado.

Requer manifestação expressa acerca dos documentos juntados nos lds 5367123 a 5367145 e alega que este Juízo deveria ter requisitado a perícia contábil de ofício, haja vista que não considerou os comprovantes de pagamento suficientes para comprovação do cumprimento da obrigação tributária.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, observando todos os documentos juntados pelas partes, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 10209889: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à “*autoridade IMPETRADA promova a matrícula do IMPETRANTE no CURSO DE MEDICINA - 2019, da Faculdade Santa Marcelina, em um dos dias aprazados pelo Edital (15 e 16 próximos), com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio ao final do ano letivo escolar.*”

Alega que se encontra matriculado e cursando o 3º ano do Ensino Médio no Colégio Bandeirantes, com previsão de conclusão do curso até primeira quinzena de novembro/2019.

Sustenta que participou do processo seletivo para ingresso na Faculdade Santa Marcelina obtendo aprovação e classificação no curso de medicina, cujo encerramento da matrícula se dará em 29/01/2019, mas a despeito de sua aprovação está impedido de se matricular no curso em razão de exigência contida no Edital de Matrícula da Faculdade, que o obriga a apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e o seu Histórico Escolar.

Argui que as exigências do Edital vão na contramão dos princípios da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante efetivar a matrícula para curso de medicina na Faculdade Santa Marcelina, sem a conclusão do Ensino Médio no prazo estabelecido.

Está previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/96) e no contrato de prestação de serviços educacionais, *in verbis*:

Lei nº 9.394/96:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...)

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (...)”

Em que pese a ausência de juntada do Edital do Processo Seletivo da Faculdade, verifica-se dos fatos narrados na inicial que o próprio impetrante afirma que o Edital de Matrícula da Faculdade estabelecia a necessidade de apresentação do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio (Edital, item 1., subitem 1.4, letras b e d).

Como se vê, somente os alunos que concluíram o ensino médio podem ingressar na graduação, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Edital, não havendo, portanto, a probabilidade da existência do alegado direito líquido e certo da impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se a devida retificação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-12.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030734-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: VALDECIDES FERNANDES
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030934-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA AUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA, LOURDES FERREIRA NERY, PAULO CESAR CELLINI, TERESINHA FERREIRA NERY, VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALCOBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029834-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029406-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023661-65.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISEC SERVICOS DE SEGURANCA DA INFORMACAO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Diante da homologação da renúncia da execução do título judicial, requerida pela parte autora (ID 10867353), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAOR TEXEIRA BITTENCOURT

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001129-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEXT LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, MARIA TERESA SILVA SANT ANA, CLAUDIONOR SANT ANA

DESPACHO

Vistos,

ID 11333070: Indefiro por ora, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006705-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: I.S.L. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, IZAIAS LINS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Regularize a co-embargante ISL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato social atualizado da empresa (CNPJ/MF nº 08.164.950/0001-63).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5005427-08.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006705-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: I.S.L. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, IZAIAS LINS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Regularize a co-embargante ISL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato social atualizado da empresa (CNPJ/MF nº 08.164.950/0001-63).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5005427-08.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006705-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: I.S.L. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, IZAIAS LINS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Regularize a co-embargante ISL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato social atualizado da empresa (CNPJ/MF nº 08.164.950/0001-63).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5005427-08.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025763-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAIANI, BORGES E LOPES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAMS GIAGIO - SP195657, TATIANA COELHO LOPES - SP290690
EXECUTADO: VANDA LUCIA FIALHO BELGA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513

DESPACHO

Vistos,

ID 11559148. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.086,63 (três mil, oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se ação de ação de procedimento comum ajuizada por HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para condenar a ré a restituir os valores de IRPF indevidamente recolhidos sobre a alienação das ações da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA), devidamente atualizados.

Alega que é sócio da Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. (COINVALORES), sociedade que desempenha as atividades de intermediação e aquisição (em nome próprio e por conta e ordem de terceiros) de títulos e valores mobiliários desde quando eram operados por intermédio de associações sem fins lucrativos, dentre as quais, a Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA e a Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F.

Afirma que, em 28/08/2007, os proprietários de títulos das referidas associações (corretoras de títulos e valores mobiliários), a exemplo da COINVALORES, deliberaram pela cisão das entidades com transferência de parte de seus patrimônios para novas pessoas jurídicas, ambas constituídas sob a forma de sociedades anônimas (denominadas "desmutualizações").

Relata que as operações descritas deram origem à BOVESPA HOLDING S/A e à Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F S/A ("BM&F") e que, consequentemente, os títulos patrimoniais que as corretoras detinham nas associações sem fins lucrativos foram substituídos por ações representativas do capital da BOVESPA HOLDING S/A e BM&F S/A.

Argumenta que, no ano de 2008, a BOVESPA HOLDING S/A e a BM&F S/A decidiram unificar suas atividades operacionais e aprovaram as incorporações de suas ações por uma terceira sociedade, denominada Nova Bolsa S/A ("NOVA BOLSA"), que se tornou controladora integral das companhias cujas ações foram incorporadas, nos termos do artigo 252 da Lei 6.404/1976 - Lei das S/A1 (Assembleia Geral Extraordinária - AGE de 08/05/2008) e, no mesmo ato, houve a alteração na denominação da NOVA BOLSA, que passou a se chamar BM&F BOVESPA S/A - Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros ("BM&F-BOVESPA").

Sustenta que, objetivando determinar a quantidade de ações da NOVA BOLSA a serem entregues aos até então acionistas da BM&F S/A e da BOVESPA HOLDING S/A, a primeira foi avaliada pelo seu valor patrimonial contábil e a segunda pelo seu valor de mercado (fixando em R\$ 24,82 o preço por ação na relação de troca).

Afirma que, assim, os antigos acionistas da BM&F S/A receberam um número de ações da NOVA BOLSA equivalente ao que detinham antes da operação na sociedade que teve as ações incorporadas e aqueles que eram acionistas da BOVESPA HOLDING, diferentemente, receberam um volume maior de ações da NOVA BOLSA.

Relata que a COINVALORES teve as 4.151.112 ações ordinárias da BOVESPA HOLDING S/A de sua propriedade substituídas por 5.914.739 ações ordinárias e 415.111 ações preferenciais da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA).

Argui que, "por considerar que a substituição de participações societárias por meio de processo de incorporação de ações previsto no artigo 252 da Lei das S/A não implica alienação para fins de determinação de ganho ou perda de capital tributável, mas mera atualização no nome da investida, a COINVALORES atribuiu às ações recebidas da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA) o mesmo valor de custo do investimento até então detido na BOVESPA HOLDING S/A", de modo que, às 5.914.739 ações ordinárias da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA), foi atribuído 100% do custo de aquisição das ações ordinárias que eram mantidas na BOVESPA HOLDING (R\$ 8.714.305,65).

Afirma que o Autor da presente demanda foi contemplado com 2.484.190 ações ordinárias da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA), correspondentes a 1.743.467 ações da BOVESPA HOLDING S/A, com o custo de aquisição de R\$ 3.660.008,36.

Relata que a partir do ano de 2009, o Autor vendeu as ações recebidas em redução de capital a terceiros no próprio mercado de capitais em que negociadas e, por conseguinte, recolheu o IRPF, a título de ganho de capital, verificando a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição nos moldes acima descritos.

Sustenta que, todavia, em 19/02/2013, a COINVALORES foi autuada pela Receita Federal do Brasil, dando origem ao processo administrativo 16327.720143/2013-11, com as exigências de IRPJ e CSLL, tendo o Fisco concluído que, quando da incorporação de ações, a diferença de valor na troca de ações da BOVESPA HOLDING S/A pelas ações da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA) implicou alienação com o auferimento de renda, a título de ganho de capital, sujeita à tributação.

Argumenta que durante a discussão administrativa acerca da procedência da exigência, sobreveio a Lei 13.043/2014, alterada pela Lei 13.097/2015 (art. 424), a qual facultou, como forma de por fim aos litígios sobre a matéria, que aqueles que desejassem poderiam quitar os débitos nos termos e condições por ela estabelecidos e que, dentre as condições previstas, permitiu-se que, para fins de quitação dos débitos de IRPJ e CSLL objeto dos mencionados autos de infração, o valor das ações da BOVESPA HOLDING S/A alienadas em troca das ações da NOVA BOLSA (BM&FBOVESPA) deveria ser considerado no montante de R\$ 11,84, sendo que a diferença entre este e o valor de R\$ 24,82 adotado na constituição do crédito tributário seria remida.

Aduz que, como a COINVALORES aderiu às condições do programa especialmente instituído, desistindo da discussão administrativa então em curso e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais fundamentava sua defesa, conforme exigido pelo §6º do art. 42 da Lei 13.043/2014 e art. 10 da Portaria Conjunta, sendo reconhecido que, com a incorporação de ações, houve ganho de capital pela COINVALORES ao ter as suas ações da BOVESPA HOLDING S/A substituída por ações da BM&F-BOVESPA, ao invés de mera troca de participações pelo mesmo valor de custo, é imperativo lógico que, por coerência, todos os fatos posteriores que sejam a ela relacionados tenham os seus efeitos reconstituídos.

Alega que, por extensão, do mesmo modo, deve ser revisto o custo de registro de tais ações nas DIRPFs dos quotistas da COINVALORES para efeito de ulterior identificação de ganho ou perda de capital nas vendas realizadas entre 2009 e 2015, uma vez que o IRPF que foi recolhido nas vendas das ações da BM&F-BOVESPA levou em conta o custo de aquisição e manteve o valor histórico das ações da BOVESPA HOLDING S/A de R\$ 1,47 (= 5.914.739 ações # R\$ 8.714.305,65)

Entende que deve ser reconhecido como indevido e, portanto, restituído, até o montante que considere como custo a quantia de R\$ 24,82 por ação (definido como correto a partir da liquidação do débito objeto do processo 16327.720143/2013-11) ou, no mínimo, de R\$11,84 por ação (valor atribuído especialmente pela Lei 13.043/2014 e Portaria Conjunta RFB/PGFN 148/2015 para fins de quitação do débito litigioso).

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da União.

A parte autora requereu o aditamento da petição inicial (ID 1827647) para constar expressamente no pedido formulado que seja declarado, "ainda, o direito do Autor à reconstituição de todas as perdas decorrentes da alienação das referidas ações considerando o novo custo de aquisição e sua compensação com os ganhos líquidos havidos no mesmo mês ou nos subsequentes, sem limitação de ano-calendário, condenando a Ré, ademais, a restituir os IRPF pagos em decorrência da não compensação anterior desses valores, devidamente atualizados e acrescidos de juros até o efetivo pagamento".

A União contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão de ausência de documentos necessários para a solução da lide. Sustenta a prescrição do direito à repetição do indébito, bem como a improcedência do pedido por ausência de previsão legal.

A União não requereu a produção de novas provas.

O autor apresentou réplica sustentando suas teses já expostas na inicial.

É o relatório.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Consoante se verifica da análise dos autos, a parte autora apresentou seu pedido de aditamento à inicial, em 06/07/2017, ou seja, após a citação da União, que ocorreu em 19/06/2017.

Assim, a fim de evitar eventual nulidade, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de aditamento feito pela parte autora (ID 1827647), nos termos do inciso II, do art. 329, do CPC.

Após voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA BEATRIZ GUIMARAES MONTE
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de cancelar a sua pensão com fundamento na ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão e seja declarada a legalidade no pagamento da pensão por morte recebido pela autora.

Alega ser solteira, maior de 21 anos e filha do Sr. Flaubert de Oliveira Monte, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, falecido em 28/09/1979, sendo, portanto, beneficiária de pensão decorrente de sua morte, nos termos da Lei nº 3.373/58.

Sustenta que por decisão emanada pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda, nos autos do processo administrativo nº 10879.000044/2017-11, foi determinado o cancelamento do benefício em tela, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, hipótese que contraria o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG, nº 13 de 30 de outubro de 2013.

Defende que o processo administrativo referido afronta normas legais, jurisprudência consolidada, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 340).

Relata que, nos termos da Lei nº 3.373/58, a perda do direito da pensão somente ocorreria se a filha pensionista, solteira e maior de 21 anos, fosse ocupante de cargo público permanente, o que não é o caso.

Esclarece que a Ré justifica o cancelamento do benefício em razão do fim da dependência econômica, nos moldes da ilegal Súmula 285 do Tribunal de Contas da União.

Afirma que a Súmula 285 afronta jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como o previsto na Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou o feito (ID 1513125), alegando que o ato administrativo de nulidade de pensão temporária é dotado de presunção de legalidade, é válido e eficaz, só podendo ser alterado por decisão judicial, após o contraditório e ampla defesa, e mediante a produção de provas cabais que comprovem o vício do ato. Esclarece que foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo. Afirma que na documentação apresentada pela autora, além da certidão de nascimento atualizada e Declaração de não União Estável, contaram cópias de extratos que comprovam recebimento de aposentadoria pelo INSS e, ainda outros documentos atinentes às despesas suportadas pela pensionista. Aponta que, para o TCU não basta a filha solteira, maior de 21 anos, apenas enquadrar-se na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente, já que outras hipóteses podem descaracterizar a dependência econômica em relação ao instituidor ou à pensão especial. Sustenta que a Administração pode rever seus atos a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade. Refere que a dependência econômica é requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora replicou, reafirmando suas alegações expostas na petição inicial.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que seja declarada a legalidade no pagamento de seu benefício de pensão por morte.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela parte autora (ID 1610327). Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da liminar:

"A Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."*

No caso, o instituidor da pensão faleceu em 28/09/1979, sendo aplicável a Lei nº 3.373/1958, que assim previa:

"Art. 5º. Para efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II – Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um), até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados;

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Como se vê, a legislação de regência prevê que a filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

No caso em apreço, a Administração pretende cancelar o benefício de pensão por morte da autora, com fundamento na ausência de dependência econômica.

No entanto, o requisito da dependência econômica não encontra previsão no art. 5º, da Lei nº 3.373/58, sendo exigência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO.

1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentir, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante.

3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região.

4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752).

5- Agravo conhecido e provido. (grifei)

(TRF3, processo 0024666-21.2015.403.6100, Rel. Desembargados Federal Wilson Zauhy, 1ª Turma, data 21/06/2016.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para suspender a decisão administrativa proferida no processo nº 10879.000044/2017-11, que determinou o cancelamento do benefício de pensão por morte recebido pela autora.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, mantenho a tutela provisória deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a legalidade no pagamento da pensão por morte recebido pela autora.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010274-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADUREIRA ITAIM LANCHONETE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da certidão ID 13596924, bem como tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO NOGUEIRA SALLES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY BANTI - SP55848

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) RÉU: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação da parte ré (ID 10193656) e do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpria a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 105,70 (cento e cinco reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRADE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS

Advogado do(a) AUTOR: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Requeira a União (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTOVAO PAULO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELENE REGINA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R. M. CORREIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Vistos,

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-41.2017.4.03.6128 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARROS & VAZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, ORIONCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, SBCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Diga a União (PFN) sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004245-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EIZENBAUM - SP206365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Homologo a desistência da execução do título judicial (ID 11729727), requerida pela parte autora, diante da notícia de que irá requerer sua compensação.

Dê-se vista à União (PFN).

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFEU CIRILO PASCOAL RIDOLFI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a propositura da presente ação e eventual litigância de má-fé, nos termos do artigo 77, inciso II, do NCPC, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1614874, em 11/04/2018, na sistemática dos Recursos Repetitivos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 332 CPC.

Regularize a procuração (ID 13845209), que foi anexada sem assinatura do outorgante.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito por ser idoso, tendo em vista que o autor nasceu em 24/08/1961 (ID 13845220).

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se.

Por fim, o PJE acusou eventual prevenção com o processo 031198537.1996.403.6102, cujo sistema de acompanhamento processual indica se tratar de processo requerendo atualização de conta de FGTS, razão pela qual determino ao autor que apresente cópia da petição inicial, sentença e acórdão.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA SW BRASIL TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Além disso, providencie a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, no mesmo prazo, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500973-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DI ANDREA GOURMET PIZZA E ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Além disso, apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, no mesmo prazo, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAH DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO COMUM

0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5) - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X LUIS ROBERTO MEDEIROS X MARISA MEDEIROS X THAYNA LEMOS MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN(SP270889 - MARCELO BAYEH E SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES X INES DO CARMO GUIMARAES X REGINA MARIA GUIMARAES EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE GUIDO SOARES X MARISA DE FATIMA OTTONI SOARES X JOAO LUIZ OTTONI SOARES X MARIA CRISTINA FERRIANI SOARES X MARIA CAROLINA FERRIANI SOARES X JULIANA FERRIANI SOARES X ADRIANO JOSE FERRIANI SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X SORAYA DE MELLO MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X LUCAS VALERIO SANDRESCHI - INCAPAZ X KELLY CRISTINA VALERIO IAZETTA X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE X MARGARETE NUNEZ DE SOUZA OLIMPIO X SIBELLE NUNEZ DE SOUZA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1) A Resolução nº 458/2017 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, agência: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, à disposição dos beneficiários: Margarete Nunez de Souza Olimpio, Sibelle Nunez de Souza, Marisa de Fatima Ottoni Soares, João Luiz Ottoni Soares, Maria Carolina Ferriani Soares, Adriano Jose Ferriani Soares e Juliana Ferriani Soares. 2) Ante a ocorrência do Estorno pela Lei nº 13.463/2017, dou por cancelado o alvará de levantamento NCJF nº 1947515, registrado sob número 170/2012 por esta 21ª Vara Federal, cuja cópia se encontra juntada à fl. 2137. Anote-se na cópia contidas no livro de Alvarás de levantamento desta Secretaria o referido cancelamento. 3) Em razão da comprovação do Estorno ocorrido nas contas depositadas junto ao Banco do Brasil, nos termos do artigo 3º da Lei. 13.463/2017 espeça-se novo requisitório a favor do exequente Ildebrando Zoldan. Com relação às demais contas estomadas, guarde-se provocação da parte. 4) Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 2307/2329. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018613-19.1999.403.6100 (1999.61.00.018613-0) - MATILDE DE CARVALHO CARINI X MARIA LIBIA MOSCA X ROSA THEREZA PARATO MONTEIRO X WANDERLEY CORREA DA SILVA X WILSON ANTONIO PASSOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência a parte exequente, pelo prazo de 5 dias, do depósito judicial de fl.391. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021053-70.2008.403.6100 (2008.61.00.021053-5) - HUTCHINSON DO BRASIL LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requeridos via RPV, os quais já estão disponíveis em conta para saque do beneficiário. Após, tomem-se os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0739445-13.1991.403.6100 (91.0739445-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715026-26.1991.403.6100 (91.0715026-1)) - MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A - MASSA FALIDA X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X KINTRON IND/ E COM/ LTDA X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ADELCO LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X KINTRON IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. FLS.1357 e 1358: Prejudiciados os pedidos das partes, em razão da inexistência de saldo nas contas. Oportunamente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057790-87.1999.403.6100 (1999.61.00.057790-7) - MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER) X MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo.

Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022981-37.2000.403.6100 (2000.61.00.022981-8) - JACIRO CINTRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JACIRO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de deliberação acerca da expedição do alvará de levantamento, esclareça a parte autora se houve cumprimento da obrigação decorrente do julgado. Sendo afirmativa a resposta, os autos serão sentenciados para extinção da execução e expedição do alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora. O silêncio será interpretado como aquiescência ao acima estabelecido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011300-21.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte do ofício requisitório. O valor encontra-se liberado no banco oficial. O levantamento independe de autorização deste juízo. Após, nada for requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

Expediente Nº 5221

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001819-05.2008.403.6100 (2008.61.00.001819-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X ROBSON SILVA RODRIGUES

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer o arresto eletrônico via sistema BACENJUD. Em atenção à celeridade processual defiro o arresto eletrônico de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s), até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.
Int.

Expediente Nº 5223

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024484-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CACONDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - EPP X FELIPE CLOUZET ACHCAR

Certifico e dou fé, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

Expediente Nº 5226

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014971-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCIMARI APARECIDA SANTOS SOBRAL DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé, nesta data, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil abro vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência da resposta quanto ao bloqueio de valores via sistema BACEN JUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001947-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LINO DA SILVA JUNIOR

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer o arresto eletrônico via sistema BACENJUD. Em atenção à celeridade processual defiro o arresto eletrônico de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s), até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008069-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLIJI - SP267078, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c/c Portaria 15/2018, fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo virtualizado pela apelante.

Nos termos da alínea b), inciso I, do art. 4º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que apresente contrarrazões e, pelo mesmo prazo, a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos TRF 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031560-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAWARY CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **SAWARY CONFECÇÕES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão dos seguintes processos administrativos fiscais: (i) 18403.22773.220113.1.2.16-9149; (ii) 00201.40201.220113.1.2.16-4685; (iii) 36221.15907.220113.1.2.16-8936; (iv) 01767.49646.220113.1.2.16-4666; (v) 23779.07794.220113.1.2.16-2306; e (vi) 16679.75090.220113.1.2.16-1173.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (id n. 13234573).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega que os referidos processos administrativos fiscais encontram-se aguardando análise e conclusão da Autoridade impetrada, desde 22 de janeiro de 2013.

Claro e evidente que a situação descrita está a contrariar o que determina o artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que estabelece que "[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

A demora da Administração na análise contraria a determinação legal, configurando ato coator de autoridade, a ser questionado em sede de mandado de segurança.

Adequada a via processual eleita, bem assim presente o *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, confira-se, "*in verbis*":

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.

I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 04/12/2014 a 19/06/2015 (fl. 36/240), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe 01/09/2010.

V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 07/07/2016. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos (exceto quanto ao pedido de fls. 86/90). Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.

VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF – 3ª Região – Segunda Turma – ApReeNec n. 369883 – Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES – j. em 12/7/2018 – in DJe em 19/07/2018)

O *periculum in mora* não se verifica. Contudo, aplicando-se as disposições relativas à tutela de evidência ao caso em análise, com fundamento na possibilidade de fungibilidade das medidas antecipatórias do pedido previstas no Código de Processo Civil, concluo pela necessidade de concessão da medida.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise conclusivamente os PAFs nºs. (i) 18403.22773.220113.1.2.16-9149, (ii) 00201.40201.220113.1.2.16-4685, (iii) 36221.15907.220113.1.2.16-8936, (iv) 01767.49646.220113.1.2.16-4666, (v) 23779.07794.220113.1.2.16-2306 e (vi) 16679.75090.220113.1.2.16-1173, no prazo último de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão.

Intime-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019193-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOENKA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017128-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal (15 dias).

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014897-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO SECAF, ARON JAKUB BELFER, CEZAR JOSE ALBERTOTTI, MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, RUBENS PRADO SCHWARTZ, DECIO PRANDO, MARIO BARRETTO D A VILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do decidido pela Corte Superior.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014897-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO SECAF, ARON JAKUB BELFER, CEZAR JOSE ALBERTOTTI, MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, RUBENS PRADO SCHWARTZ, DECIO PRANDO, MARIO BARRETTO D A VILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do decido pela Corte Superior.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014897-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO SECAF, ARON JAKUB BELFER, CEZAR JOSE ALBERTOTTI, MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, RUBENS PRADO SCHWARTZ, DECIO PRANDO, MARIO BARRETTO D A VILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do decido pela Corte Superior.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014897-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO SECAF, ARON JAKUB BELFER, CEZAR JOSE ALBERTOTTI, MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, RUBENS PRADO SCHWARTZ, DECIO PRANDO, MARIO BARRETTO D A VILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do decido pela Corte Superior.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014897-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO SECAF, ARON JAKUB BELFER, CEZAR JOSE ALBERTOTTI, MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, RUBENS PRADO SCHWARTZ, DECIO PRANDO, MARIO BARRETTO D A VILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do decido pela Corte Superior.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014897-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO SECAF, ARON JAKUB BELFER, CEZAR JOSE ALBERTOTTI, MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, RUBENS PRADO SCHWARTZ, DECIO PRANDO, MARIO BARRETTO D A VILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do decido pela Corte Superior.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014897-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO SECAF, ARON JAKUB BELFER, CEZAR JOSE ALBERTOTTI, MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, RUBENS PRADO SCHWARTZ, DECIO PRANDO, MARIO BARRETTO D A VILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do decido pela Corte Superior.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014897-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO SECAF, ARON JAKUB BELFER, CEZAR JOSE ALBERTOTTI, MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, RUBENS PRADO SCHWARTZ, DECIO PRANDO, MARIO BARRETO D AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do decidido pela Corte Superior.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014897-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO SECAF, ARON JAKUB BELFER, CEZAR JOSE ALBERTOTTI, MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, RUBENS PRADO SCHWARTZ, DECIO PRANDO, MARIO BARRETO D AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do decidido pela Corte Superior.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016175-65.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLENNE SILVA NOGUEIRA, MAIKE WILLIAM NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003214-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Apelação nos autos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011581-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVID KISTENMACHER - SC34843, BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025789-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A, UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., BIVA CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A., BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA., NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA., PAGSEGURO INTERNET S.A., R2TECH INFORMATICA LTDA, UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista à parte contrária para contrarrazões e, após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024187-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PENHENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA PENHENSE LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006972-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: I. BRASIL COMUNICACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **I. BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores concernentes a ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008526-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDAC LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional com a “concessão em definitivo da segurança, confirmando a liminar nos termos em que pleiteada, para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de ver cancelado o crédito tributário de IRPJ, CSLL e respectivos acréscimos legais, objeto do Processo Administrativo nº 16327-721.351/2012-57, e determinar, em definitivo, que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar o crédito tributário em tela”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010996-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RED HAT BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RED HAT BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIC**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer “direito da Impetrante de recolher, no período de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2017, a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta com relação às atividades sujeitas à desoneração, na forma da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a edição da Lei nº 13.161/2015, conforme a opção efetuada com validade para todo o ano-calendário de 2017, determinando-se às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de impor à Impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção”. “Sucessivamente, na remota hipótese de não ser concedida a medida liminar, sujeitando-se a Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários no período de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2017 (ou parte dele), porém sendo concedida a segurança pleiteada ao final, requer seja reconhecido e determinado o direito da Impetrante ao crédito correspondente aos valores de contribuição previdenciária recolhidos a maior na comparação entre as sistemáticas de incidência dessa contribuição sobre a folha de salário prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e sobre a receita bruta prevista nos artigos 7º a 8º da Lei 12.546/2011, devidamente atualizada pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos da própria CPRB, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, resguardado o direito das autoridades da Receita Federal do Brasil de fiscalizarem a correção do valor do crédito”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005797-84.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA - SP331940
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013435-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022676-91.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KERNEL PARTICIPACOES LTDA, MILTON MIRA DE ASSUMPÇÃO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de simples petição, nominada como "embargos de declaração", anexada aos autos virtuais pela parte autora, sob a singela alegação de que os valores indicados como honorários periciais pelo perito nomeado por este Juízo não estão condizentes, como por exemplo, com os valores praticados por perito de engenharia.

Determinei, ante as digressões realizadas pelo ilustre causídico, que o Sr. Perito fosse instado a se manifestar sobre o conteúdo da petição.

Como bem salientado pelo Sr. Perito, entendo, com o fito eminentemente pedagógico, transcrever a manifestação do expert *ipsis litteris*:

A parte autora após Embargos de Declaração à decisão que acolheu a estimativa de honorários apresentada por este perito, alegando que o trabalho a ser desenvolvido pela perícia não é tão complexo e que o valor hora estimado está acima da média dos valores cobrados no mercado, juntando tabelas de órgãos como IBAPE e Sindicato dos Contadores de Curitiba e Rio Grande do Norte.

Com relação à complexidade dos trabalhos, informo que este perito atuará com seu escritório de perícia, que envolvem custos com seus colaboradores, com notória capacidade profissional, pois o auxílio requer sobretudo conhecimento técnico, contábil, fiscal e financeiro.

A hora contábil irá abarcar todo trabalho, que consistirá na triagem, conferência de documentos, atestar quanto à regularidade formal e material dos contratos, planilhar as informações colhidas e o estudo de caso.

Não cabe a este perito fazer digressão sobre a hora técnica que o perito engenheiro emprega.

Ainda sobre o valor hora cobrado, este perito baseou-se na complexidade do tema e o valor estimado está em consonância com os valores cobrados pela perícia contábil no Estado de São Paulo e, não extrapola qualquer caso análogo, nem o valor indicado pelos Conselhos Regional e/ou Federal de Contabilidade.

Este, o relatório. Decido.

Não obstante as alegações da parte autora, entendo, com a devida vênia, não prosperam.

Explico.

Quanto à tipologia do recurso manejado, portanto, na linha pretendida pela parte autora, não há qualquer contradição na decisão que a parte pretende atacar como a petição nominada "embargos de declaração".

A parte autora apresenta mero inconformismo com o entendimento na posição tomada pelo Juízo, sendo que a petição é nitidamente pretensiosa no intuito de impugnar os fundamentos da decisão objetada com o nítido propósito de promover nova decisão quanto à questão já decidida pelo Juízo, providência que não se coaduna com a sistemática pretendida.

No mais, o libelo não apresenta dialeticidade, pois não demonstrou erros de julgamento em confronto com a lei. Assim sendo, não recebo a petição como embargos de declaração nos termos acima delineados.

Sob outro aspecto, entendo pertinente tecer algumas considerações a respeito dos fundamentos lançados na petição.

Primeiramente, não há qualquer menção a respeito sobre a dosimetria adotada em relação à pretensão quanto aos honorários pretendidos do perito pela parte autora. Usou – a título de comparação – valores supostamente empregados em engenharia.

Com o fito eminentemente profilático, a perícia em engenharia há diversos espectros que levam desde uma perícia de constatação a aquelas que levam a revisão de cálculos estruturais ou estudo (exame de estrutura).

No mesmo caso é a pretensão deduzida pelo perito contábil nestes autos. A perícia designada por este Juízo fará uma varredura completa nos livros, pareceres, contratos e outros documentos com o propósito de verificar a pertinência ou não invocada como argumento na inicial – que poderá levar a procedência ou não do pedido.

A petição apresentada em Juízo deve deter a costureira lhanza no sentido de que não deve jamais em direcionar a atuação do perito como deseja, mas sim, o expert, como *longa manus* do Juízo, irá revigorar diante das provas colhidas a verdade real a ser sopesada quando do julgamento do mérito por ocasião da prolação da sentença.

Alinhavas essas considerações, sob pena de preclusão, autorizo, o depósito em até **5 (cinco) dias**, do valor em 50% e a outra parte poderá ser parcelada em até 5 (cinco) vezes, vencendo a primeira parcela da cota 50% remanescente em 7/03/2019 e as demais nos respectivos dias e meses sucessivamente.

Realizado o depósito pertinente ao 50%, prossiga-se, com a intimação do perito para início dos trabalhos periciais. Não realizado o depósito, venham os autos conclusos para o meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022676-91.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KERNEL PARTICIPACOES LTDA, MILTON MIRA DE ASSUMPÇÃO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de simples petição, nominada como "embargos de declaração", anexada aos autos virtuais pela parte autora, sob a singela alegação de que os valores indicados como honorários periciais pelo perito nomeado por este Juízo não estão condizentes, como por exemplo, com os valores praticados por perito de engenharia.

Determinei, ante as digressões realizadas pelo ilustre causídico, que o Sr. Perito fosse instado a se manifestar sobre o conteúdo da petição.

Como bem salientado pelo Sr. Perito, entendo, com o fito eminentemente pedagógico, transcrever a manifestação do expert *ipsis litteris*:

A parte autora após Embargos de Declaração à decisão que acolheu a estimativa de honorários apresentada por este perito, alegando que o trabalho a ser desenvolvido pela perícia não é tão complexo e que o valor hora estimado está acima da média dos valores cobrados no mercado, juntando tabelas de órgãos como IBAPE e Sindicato dos Contadores de Curitiba e Rio Grande do Norte.

Com relação à complexidade dos trabalhos, informo que este perito atuará com seu escritório de perícia, que envolvem custos com seus colaboradores, com notória capacidade profissional, pois o auxílio requer sobretudo conhecimento técnico, contábil, fiscal e financeiro.

A hora contábil irá abarcar todo trabalho, que consistirá na triagem, conferência de documentos, atestar quanto à regularidade formal e material dos contratos, planilhar as informações colhidas e o estudo de caso.

Não cabe a este perito fazer digressão sobre a hora técnica que o perito engenheiro emprega.

Ainda sobre o valor hora cobrado, este perito baseou-se na complexidade do tema e o valor estimado está em consonância com os valores cobrados pela perícia contábil no Estado de São Paulo e, não extrapola qualquer caso análogo, nem o valor indicado pelos Conselhos Regional e/ou Federal de Contabilidade.

Este, o relatório. Decido.

Não obstante as alegações da parte autora, entendo, com a devida vênia, não prosperam.

Explico.

Quanto à tipologia do recurso manejado, portanto, na linha pretendida pela parte autora, não há qualquer contradição na decisão que a parte pretende atacar como a petição nominada "embargos de declaração".

A parte autora apresenta mero inconformismo com o entendimento na posição tomada pelo Juízo, sendo que a petição é nitidamente pretensiosa no intuito de impugnar os fundamentos da decisão objetada com o nítido propósito de promover nova decisão quanto à questão já decidida pelo Juízo, providência que não se coaduna com a sistemática pretendida.

No mais, o libelo não apresenta dialeticidade, pois não demonstrou erros de julgamento em confronto com a lei. Assim sendo, não recebo a petição como embargos de declaração nos termos acima delineados.

Sob outro aspecto, entendo pertinente tecer algumas considerações a respeito dos fundamentos lançados na petição.

Primeiramente, não há qualquer menção a respeito sobre a dosimetria adotada em relação à pretensão quanto aos honorários pretendidos do perito pela parte autora. Usou – a título de comparação – valores supostamente empregados em engenharia.

Com o fito eminentemente profilático, a perícia em engenharia há diversos espectros que levam desde uma perícia de constatação a aquelas que levam a revisão de cálculos estruturais ou estudo (exame de estrutura).

No mesmo caso é a pretensão deduzida pelo perito contábil nestes autos. A perícia designada por este Juízo fará uma varredura completa nos livros, pareceres, contratos e outros documentos com o propósito de verificar a pertinência ou não invocada como argumento na inicial – que poderá levar a procedência ou não do pedido.

A petição apresentada em Juízo deve deter a costureira lhaneza no sentido de que não deve jamais em direcionar a atuação do perito como deseja, mas sim, o expert, como *longa manus* do Juízo, irá revigorar diante das provas colhidas a verdade real a ser sopesada quando do julgamento do mérito por ocasião da prolação da sentença.

Alinhavas essas considerações, sob pena de preclusão, autorizo, o depósito em até **5 (cinco) dias**, do valor em 50% e a outra parte poderá ser parcelada em até 5 (cinco) vezes, vencendo a primeira parcela da cota 50% remanescente em 7/03/2019 e as demais nos respectivos dias e meses sucessivamente.

Realizado o depósito pertinente ao 50%, prossiga-se, com a intimação do perito para início dos trabalhos periciais. Não realizado o depósito, venham os autos conclusos para o meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11863

PROCEDIMENTO COMUM

0687123-16.1991.403.6100 (91.0687123-2) - RICARDO FRANCISCO DUSSE(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito em 15 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0666793-13.1992.403.6100 (92.0066793-7) - NELIA MARIA BASILE(SP068231 - MARLENE DE BARRÓS AMARAL MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA

STAFICO E SP114904 - NEI CALDERON E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.
Requeira o que de direito em 15 dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008497-90.1995.403.6100 (95.0008497-0) - JOAO ALDO BERTONI(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO)

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.
Requeira o que de direito em 15 dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017118-76.1995.403.6100 (95.0017118-0) - ISAAC MELUL X AILTON BARBERINO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS RUBINO X JACILI RIBEIRO DA SILVA X LUCIA BONATO DE SOUZA X THELMA BENTO X THEREZA POLI BENTO X WILSON BENTO JUNIOR X JUDITH CARDONI X THEREZINHA CLEYDE CARDONI X THEREZINHA CLEYDE CARDONI X SOLANGE BORGES X ALICE KATUN BORGES X SUELY BORGES X WILSON BENTO X NIWTEN EGUERT GIACON X LETICIE COSTA GIACON(SP051948 - WILSON BENTO E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI E SP017191 - NIWTEN EGUERT GIACON E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X EXCEL ECONOMICO(SP046455 - BERNARDO MELMAN E SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO BAMERINDUS BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E Proc. ADILSON MONTEIRO DE SOUZA)

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.
Requeira o que de direito em 15 dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029630-23.1997.403.6100 (97.0029630-0) - JASON BOTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X INES BOTO DA SILVA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.
Requeira o que de direito em 15 dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048021-89.1998.403.6100 - JOAO CESAR DE FREITAS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.
Requeira o que de direito em 15 dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025152-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO FERNANDES FALBO

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.
Requeira o que de direito em 15 dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011580-17.1995.403.6100 (95.0011580-8) - CELSO GRAVALOS X MARIA CLARA PEREIRA SOARES X AIRO CANDIDO DO PRADO X TEREZA DE JESUS PEREIRA X ANGELA VENNA STARCK(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP171580 - MARCIA CRISTINA BATISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BEITTO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.
Requeira o que de direito em 15 dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301886-48.1995.403.6100 (95.0301886-2) - APARECIDO JAIR DEFINI X MEIRES APARECIDA NACARATO DEFINI X SILVIA REGINA DEFINI X JOSE NORIVAL DEFINI X REGIANE APARECIDA DEFINI X LUIZ SERGIO DEFINI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP171855 - FABIO EDUARDO ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATHARINA ROGERIO SEIXAS E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DO BRASIL SA X APARECIDO JAIR DEFINI

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.
Requeira o que de direito em 15 dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016990-36.2007.403.6100 (2007.61.00.016990-7) - IRENE FRANCISCA RAGO(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IRENE FRANCISCA RAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.
Requeira o que de direito em 15 dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032390-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032390-1) - JOSE BERTAGIA - ESPOLIO X ALICE APARECIDA SENERINE BERTAGIA(SP215908 - RODRIGO BALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALICE APARECIDA SENERINE BERTAGIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito em 15 dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016382-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590, EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da contestação apresentada pelo requerido, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5029772-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, ora ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, b, da Res. 142 de 20/07/2017.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018610-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOVEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ - SP257402, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora informou que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa foi expedida e, em virtude disso, requereu a extinção do feito pela perda superveniente do seu objeto (ID. 9754578).

Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço *"in casu"*, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020596-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATAÍDE JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS, QUINTINO ALCANJO, RAIMUNDO NONATO TORRES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

Diante do informado pela CEF, intime-se a parte autora/exequente a proceder à correta digitalização das peças dos autos originais, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022802-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORBE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FERRAREZI DO PRADO - SP154149
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº 0027566-93.2004.403.6100) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Diante dos cálculos de execução apresentados pelos patronos da parte autora, ora exequentes, intime-se a Fundação Jorge Duprat, ora executada, a manifestar-se nos termos dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MZGLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE NEVES SILVA CRUZ - SP349937, MAUREEN HELEN DE JESUS - SP341320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013348-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RICHARD WILSON JAMBERG

DESPACHO

Considerando-se que o requerido não fora citado ainda, e a CEF pleiteia extinção do feito, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014792-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006059-90.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA SOSNOWI DA SILVA - SP135678

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006776-73.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO - SP327611, ROGERIO FERREIRA - SP201842

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012739-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SHINTATE - SP261084, BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Primeiramente, deverá a autora regularizar a sua representação processual, uma vez que a subscritora da inicial não se encontra elencada no instrumento de procuração juntado. Ademais, deverá proceder ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011804-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MKB RODAS E RODIZIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP111912

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito por não possuir mais interesse no seu prosseguimento (ID. 9134052).

No termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Instado a se manifestar, o réu concordou com a extinção do feito, nada mais requerendo (ID. 10779260).

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA DE ARAUJO MORAES JEREZ JAIME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora noticiou que a União Federal reconheceu de forma tácita o pedido formulado na inicial, uma vez que revisou a multa aplicando a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º, §7º do Decreto-Lei 2398/87, motivo pelo qual o feito deve ser extinto por perda superveniente do objeto, devendo a ré arcar com os ônus da sucumbência (ID. 4247560).

Devidamente intimada, a União Federal deixou de apresentar manifestação acerca das alegações da autora.

Diante disso e com apoio específico no art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço “*in casu*”, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dado o princípio da causalidade, condeno a União em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA GORNI CARNEIRO, REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que requerem as autoras a redução da sua jornada de trabalho para 24 horas semanais sem qualquer redução dos vencimentos (irredutibilidade - CF, art. 7º, inc. VI) ou remuneração ou, ainda, que eventual interferência para menor na remuneração das autoras por conta da redução da jornada para 24 horas semanais seja apenas em relação à gratificação específica de produção de radioisótopos e radiofármacos. Requerem, por fim, o pagamento das horas extras praticadas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta demanda e as que se fizerem no seu curso por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, tudo com a utilização do divisor 120, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.

Aduzem, em síntese, que são servidoras públicas federais lotadas no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, desenvolvem suas atividades nas instalações radioativas e nucleares do órgão conveniado IPEN e, em virtude disso, recebem o Adicional de Irradiação Ionizante, Gratificação por Trabalho com Raio X, nos termos da Lei n.º 1.234/50. Alegam, por sua vez, que, a despeito da comprovação da exposição às radiações ionizantes, com o recebimento de benefícios por tais condições, a requerida não reconhece o direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme expressamente previsto no art. 1º, da Lei n.º 1.234/50, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Devidamente citado, o Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN apresentou contestação, em que alega a prescrição das parcelas atrasadas (prescrição bienal) e pugna pela improcedência do pedido (Id. 1909078).

Réplica – Id. 2562082.

A Ré apresentou documentos (Ids. 4169504 e seguintes), sobre os quais a parte autora se manifestou (Id. 4537892).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar: Da Prescrição das parcelas atrasadas (prescrição bienal)

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, apenas as diferenças de remuneração anteriores ao período de cinco anos contados da propositura da ação é que se encontram prescritas, não, porém o fundo do direito. Nesse sentido é o teor da Súmula 85, do C.STJ.

Inaplicável o artigo 206, §2º do CC, por se tratar de legislação geral e que, desse modo, não revogou o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Passo a análise do mérito.

O art. 1º da Lei n.º 1234/50, que regula os direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, determina:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Por sua vez, a Lei n.º 8.112/90 estabelece:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Assim, com base no disposto no §2º do art. 19 da Lei 8.112/1990, supratranscrito, reconheço a natureza especial da Lei 1.234/50, não sendo revogada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, consoante prescreve o §2º do art. 2º da LINDB: “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

No mais, não há contradição material entre o disposto na Lei 1.234/50 e o artigo 39, §3º c/c o art. 7º, XIII da Constituição Federal, visto que a norma constitucional estabeleceu apenas os limites máximos da jornada de trabalho, deixando para a legislação ordinária estabelecer a duração do trabalho, limitada apenas ao máximo previsto no seu texto. Fora isto, é plenamente razoável que os servidores que se expõem a agentes perigosos e/ou insalubres tenham jornada de trabalho menor do que os trabalhadores que não se expõem a tais agentes nocivos à saúde humana.

As autoras são servidoras públicas federais lotadas no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN. Por sua vez, a documentação carreada aos autos comprova que são beneficiárias dos adicionais de irradiação ionizante (Ids. 1241374 e 1241540), logo, a própria administração reconhece que estão expostas à radiação, embora não lhes seja garantido o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho previsto na Lei 1.234/50.

Apresenta-se contraditória a atitude da requerida em cumprir a Lei n.º 1234/50 somente para reconhecer algumas vantagens às autoras, a exemplo do pagamento do adicional e, por outro lado, deixar de observar a legislação especial quanto à jornada de trabalho do servidor público que labora nessas condições especiais, alegando que essa lei não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Contudo, reconheço a recepção pela CF/88 da Lei n.º 1234/50, que não foi revogada pela Lei 8.112/1990 e, desse modo, verifico o descumprimento pela Ré da legislação especial acerca dos direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, o que pode trazer prejuízos à saúde e integridade física das autoras, que se expõem às fontes de radiação. Registro que, no ponto em questão, esta lei especial prevalece sobre a Lei 8112/90, quando estabelece jornada reduzida para os trabalhadores que operam com Raios X e substâncias radioativas.

O fato das autoras receberem a gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) não interfere no quanto restou aqui decidido, porquanto a MPV nº 2.229-43/01 previu em seu art. 5º que “é de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos e carreiras a que se refere esta Medida Provisória, ressalvados os casos amparados por legislação específica”. No mais, a MP 1.548-37, de 30.10.97 foi reeditada várias vezes, até ser convertida na Lei nº 9.625, de 1998, sendo, após as modificações introduzidas, vetado o art. 15, que estabelecia a jornada de 40 horas semanais sem ressalvar aquelas previstas em legislação específica.

Por fim, para que não pairam dúvidas acerca do decidido nesta sentença, observo que caberá a Administração Pública, dentro do juízo de mérito administrativo, estabelecer como será cumprida a jornada semanal de 24 horas, observados a necessidade do serviço e demais limitações previstas na legislação. O fato da autora Regina Ribeiro de Lima Bezerra encontra-se aposentada servirá apenas para circunscrever os efeitos da sentença ao período em que se encontrava em atividade.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para declarar o direito das autoras a jornada de trabalho conforme prevê o artigo 1º da Lei 1.234/50, ou seja, de 24 (vinte e quatro) horas semanais, enquanto operar diretamente com Raio-X e substâncias radioativas, sem o desconto salarial correspondente às horas que forem reduzidas em razão do disposto nesta sentença.

Condeno a Ré ao pagamento das horas que ultrapassaram esse limite, observando-se o período prescricional de cinco anos que antecedeu a propositura desta ação, acrescidas dos respectivos reflexos nas férias gozadas, 13º salário, adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalho com raio-X.

Sobre a condenação deve incidir correção monetária pelos índices próprios constantes dos proventos da Justiça Federal a partir da data em que deveriam ser pagas, acrescido ainda de juros de mora à razão de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 1º- F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, o que será apurado na fase de cumprimento da sentença.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora o reconhecimento do direito de ser restituída dos valores indevidamente recolhidos a título de Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde prevista no art. 20, I da Lei nº. 9.961/2000, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora aplicáveis aos créditos fiscais (arts. 161, § 1º c/c 167, CTN, e RN/ANS nº. 89/2005), bem como SELIC – art. 39, § 4º da Lei nº. 9.250/95, observado o prazo prescricional quinquenal previstos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, reconhecendo-lhe, ainda, e por decorrência, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde, afastando, definitivamente, a incidência de tal tributo, em face das ofensas aos arts. 9º, I, 97, I e IV, 77, 78 do CTN e arts. 5º, II, 150, I, 145, II e § 2º, 146, III, a, 154, I e 150, III, b da CF/88

Subsidiariamente, requer seja julgada inconstitucional e ilegal a majoração do fator multiplicador da base de cálculo de R\$ 2,00 para R\$ 5,39, por ofensivo aos artigos 9º, inciso I, e 97, inciso IV, do CTN e artigo 150, incisos I, III, alínea “b” e IV, da CF/88.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar, por violação ao princípio da estrita legalidade tributária, ante a ausência de previsão, em lei, de sua base de cálculo; sua inexigibilidade por inexistência de contraprestação; ser atividade própria da ANS, inerente ao seu poder regulador, não podendo caracterizar fato gerador de taxa; a necessidade de sua criação por Lei Complementar; defende seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente por depósito judicial trimestral, independentemente de apresentação de respectiva certidão. Colacionou, a seu favor, diversos precedentes jurisprudenciais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para declarar a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde prevista no art. 20, I da Lei nº. 9.961/2000 (ID. 1489168), sendo interposto pela Ré o Agravo de Instrumento 5011402-75.2017.4.03.0000 (ID. 1857189).

Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 1857141).

Réplica – ID. 2717891.

A parte autora apresentou comprovantes de depósitos judiciais (IDs. 2925024, 2925124, 3887837, 5113345, 9186173 e 13297535

ANS informa a integralidade dos depósitos (IDs. 4595830 e 4595840) dos depósitos efetivados até a data do parecer.

É o Relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

A controvérsia em questão diz respeito à suposta ilegalidade da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.921/2000, a qual foi definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS.

No caso em apreço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º da referida resolução, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. E assim, restou consolidada a posição da sua inexigibilidade.

Transcrevo os seguintes julgados para ilustrar o tema:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.

1. A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar “deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009” (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Ag. AREsp 201402861508, 2ª Turma, Rel.: Min. Og Fernandes, Brasília, Data do Julg.: 16.12.2014)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, INSTITUÍDA PELA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC 10/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, PREVISTO NO ART. 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DAS 1ª e 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, havendo, nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte.

II. Com efeito, tem o STJ se pronunciado no sentido de que “o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN” (STJ, AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014), devendo-se destacar que “somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa” (STJ, AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2012).

III. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, Ag. AREsp 201401803770, 2ª Turma, Rel.: Min. Assusete Magalhães, Data do Julg.: 02.12.2014)

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar e condenar a Ré a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores a propositura e durante o curso da ação, acrescido exclusivamente da taxa SELIC, a qual já engloba os juros e a correção monetária.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-64.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR SANSEVERINO - ME

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo anule o auto de infração nº1001130014757 e, por consequência, determine o cancelamento da multa no valor de R\$1.872,00 (mil oitocentos e setenta e dois reais).

Aduz, em síntese, que foi indevidamente autuado pelo IPEM/SP por suposta infração à Lei n.º 9933/1999 e Portaria n.º 274/2014, que trata da normatização do uso do logo do INMETRO, sendo que os lotes dos produtos autuados foram produzidos e distribuídos em data anterior à referida normatização. Alega que o pedido de produção confirma que as embalagens dos produtos autuados foram confeccionadas anteriormente à entrada em vigor da Portaria n.º 274/2014, de modo que não pode ser autuado pela irregularidade no uso do logo do INMETRO, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Autor aditou a Inicial para inclusão, no polo passivo da demanda, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e efetuou o depósito judicial da multa em discussão no feito (ID. 614220ss).

Diante do depósito efetuado, o pedido de Tutela Provisória de Urgência foi deferido para suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 1001130014757, bem como da multa correspondente, devendo as requeridas se absterem da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, tal como, inclusão do nome do autor no CADIN, até prolação de ulterior decisão judicial (ID. 1173599).

O IPEM/SP e o INMETRO apresentaram contestação, respectivamente, através das petições IDs. 1609875 e 1610157, em que pugnam pela improcedência do pedido.

Réplica – ID. 2479112. Requereu o autor, ainda, na referida peça processual, a produção de prova testemunhal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Oitiva de Testemunhas, requerida pelo autor em sede de Réplica:

Requereu o autor a oitiva de servidores do INMETRO para que sejam esclarecidas, de forma definitiva, as orientações repassadas à fabricante. Contudo, desnecessária a produção de prova oral para o deslinde da ação, nos termos do requerido, dado que já apresentado o e-mail com as informações repassado pela Ouvidoria do INMETRO, não havendo o que ser esclarecido pelos funcionários da entidade.

Passo a análise do mérito.

De início, observo que a competência do INMETRO foi estabelecida pelo artigo 3º da Lei 9933/99, que dispõe:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela [Lei nº 5.966, de 1973](#), é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (grifei)

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; (grifei)

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (grifei)

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim

Verifica-se, portanto, que a lei atribuiu ao INMETRO competência para expedir regulamentos, de natureza técnica, nas áreas designadas pelo CONMETRO, além de exercer o poder de polícia administrativa, o que autoriza a aplicação de sanção pelo descumprimento dos atos normativos expedidos em cumprimento da lei. Desse modo, não encontro irregularidades na Portaria expedida pelo INMETRO para regulamentar o Uso das Marcas, dos Símbolos, dos Selos e das Etiquetas do INMETRO, bem como na atuação promovida pelo IPEM/SP em delegação de atribuições.

No mais, o art. 8º da Lei 9933/99 estabeleceu as penalidades que poderão ser aplicadas pelo INMETRO:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Assim sendo, não há que se falar em desrespeito ao princípio da Legalidade.

Afirma o autor que as embalagens fiscalizadas foram produzidas antes da Portaria 274/2014, portanto, não caberia ao órgão fiscalizador a atuação promovida, dado que se estaria ferindo uma pretensa anterioridade. Contudo, observo que a fiscalização ocorreu em 08/12/2014 (ID. 1609902), decorridos quase seis meses da edição da supramencionada portaria (de 13 de junho de 2014) e, nos termos da legislação aplicável, cabe as empresas que comercializem insumos, produtos finais e serviços sujeitos a regulamentação técnica tomar todas as medidas necessárias, arcando, por óbvio, com os custos necessários, para adequação dos mesmos a normatização expedida pelo INMETRO.

O fato de ter sido acionada a Ouvidoria do INMETRO não é suficiente para desconstituir a auto de infração lavrada. A título de argumentação, observo que os questionamentos levados ao conhecimento da Ouvidoria mostram-se razoáveis no tocante àqueles produtos comercializados antes da edição da Portaria e que ainda não atingiram os consumidores finais, dado que a parte autora atua como intermediária na cadeia produtiva. Porém, no auto de infração consta que a empresa foi autuada por expor à venda ou comercializar produtos em desacordo com a legislação aplicável, sendo a fiscalização efetuada em seu estabelecimento.

Por fim, o fato do fabricante estar autorizado pelo INMETRO a fabricação do produto comercializado não desconstitui o auto de infração, uma vez que a fiscalização ocorreu para verificação das obrigações impostas ao autor quando da comercialização do referido produto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora em honorários advocatícios, sendo devido para cada Ré o percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

P.R.I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA GASTRO-PROCTO DIAGNOSTICOS ENDOSCOPICOS LTDA, MOACIR ELIAS JORGE JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, e diante, do informado em petição ID 13387354, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, referente ao Contrato nº 2129956500000027, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032216-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão de qualquer ato de inibição na posse do imóvel objeto da matrícula nº 64.483 do 10º Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

O autor sustenta, em suma, que celebrou com a ré o "Contrato por Instrumento Particular de Construção de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Hipoteca" nº 1.1087.4179001-4 por meio do qual obteve financiamento para conclusão do imóvel residencial no terreno localizado na Rua Pereira Leite, lote nº 12 da quadra nº 2, Vila Madalena, São Paulo-SP, matrícula nº 64.483 do 10º Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Afirma que, desde então lá reside com a família.

Reconhece que está inadimplente em relação às parcelas do contrato vencidas a partir de 08 de dezembro de 2001 e que, em 13 de abril de 2004, foi notificado para purgação da mora no valor de R\$ 49.397,41, o que representaria, à época, aproximadamente 60% do valor do contrato.

Narra que em razão da inadimplência, a ré promoveu a execução extrajudicial do contrato, porém só informou o autor após a realização do leilão do imóvel, quando entrou em contato por telefone para comunicar a sua venda.

Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial está cívico de vícios insanáveis, porque não foi notificado para purgar a mora, sequer das datas para realização dos leilões conforme preceituado pelo Decreto-Lei nº 70/1966 e porque a ré omitiu que sobre o imóvel estava edificada uma residência de alto padrão, tratando-o como terreno sem edificação.

Aponta que, desde 05 de agosto de 2004, as partes discutiam judicialmente a legalidade do leilão extrajudicial, cuja sentença transitou em julgado em 21 de setembro de 2017, a afastar a ocorrência de prescrição.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Não comprova o recolhimento das custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a concorrência dos dois requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame perfunctório, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da tutela requerida.

Trata-se de ação na qual se discute irregularidades do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66.

A execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei nº 70/1966 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade:

"Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

I - o título da dívida devidamente registrado;

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor; por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

[...]

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

[...]

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraia ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorize sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.

Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis.

§ 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterá necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la.

§ 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão."

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJI 15.02.05, p. 312).

Os elementos informativos dos autos demonstram que, em 08 de agosto de 2000, o autor firmou com a Caixa Econômica Federal (CEF) o "Contrato por Instrumento Particular de Construção de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca" nº 1.1087.4179001-4 para obtenção de financiamento no valor de R\$ 80.000,00 para construção de imóvel residencial sobre o terreno objeto da matrícula nº 64.483 do 10º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, garantido por hipoteca regida nos termos do Decreto-Lei nº 70/1966 (ID 13368865) e que, em 27 de agosto de 2004, o imóvel foi adjudicado pela CEF, conforme R. 7 da matrícula (ID 13368862, p. 3) e carta de adjudicação (ID 13368863).

Observa-se que, em 05 de agosto de 2004, o autor e sua esposa, Maria Alice Bortoletto Veloso de Almeida, ajuizaram a ação nº 0021636-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021636-2) visando à revisão do referido contrato e cujo pedido de antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial foi indeferido em 25 de agosto de 2004 (ID 13368887, pp. 1-3).

Em primeira instância, o referido processo foi julgado parcialmente procedente tão-somente para declarar a ineficácia da execução extrajudicial, concedendo-se em sentença a tutela provisória de urgência condicionada ao pagamento das prestações vincendas e nas prestações em atraso na proporção de uma vincenda para cada vencida, acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora (ID 13369671), porém a sentença foi reformada em sede de apelação, com a integral improcedência do pleito autoral (ID 13369693) e o *decisum* transitou em julgado em 21 de setembro de 2017 (ID 13369857).

Nesta sede de cognição sumária, não é possível verificar qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, por sua vez, a condição de inadimplente, expressada pela própria autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista.

Especificamente no que tange à existência de edificação no imóvel hipotecado, observa-se, a uma, que os mutuários deixaram de averbar na matrícula do imóvel a existência de construção e, a duas, que o leilão não suscitou o interesse de terceiros sequer sendo cotado pelo valor do terreno nu, uma vez que acabou adjudicado pela credora após o segundo leilão restar deserto, não sendo possível aferir, portanto, a existência de prejuízo.

Por fim, anota-se que eventual coisa prescrita ou coisa julgada será apreciada oportunamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda**, isto é, equivalente ao valor atual do imóvel cuja adjudicação pela ré se encontra em discussão;

(b) **comprove o recolhimento das custas iniciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0;

(c) **inclua no polo ativo a Sra. Maria Alice Bortoletto Veloso de Almeida**, tendo em vista que também figura como mutuária no contrato (STJ, REsp. 1.222.822).

Regularizada a inicial, cite-se, devendo a CEF, juntamente com sua contestação, trazer aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e informar se possui interesse na conciliação.

Decorrido o prazo de emenda e silêncio a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARRE RESTAURANTE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, tendo sido atribuído o valor de R\$ 10.000,00 para a causa e o autor ser Empresa de Pequeno Porte (EPP), **esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.**

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORVETES ZEQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, tendo sido atribuído o valor de R\$ 10.000,00 para a causa e o autor ser Empresa de Pequeno Porte (EPP), esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE CARNES SAO LUIZ GONZAGA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, tendo sido atribuído o valor de R\$ 10.000,00 para a causa e o autor ser Empresa de Pequeno Porte (EPP), esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011542-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ASSISTENTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELDER MORONI CAMARA - SP173150, ULISSES PENACHIO - SP174064
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALLIANO FREITAS - SP378697
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante dos esclarecimentos da autora no ID 13087725, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para alteração do **valor da causa**, que corrijo de ofício, com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, para **RS 1.723.100,00**, por ser o valor total das multas cuja exigibilidade se discute nos autos. Anote-se.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir.

Na hipótese de ser requerida a produção de perícia, deverá a parte requerente, desde já, apresentar os quesitos que pretende ver respondidos, até mesmo para análise da pertinência da prova técnica.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-23.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a Taxa de Utilização do Siscomex nos valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que, no regular exercício de sua atividade empresarial, realiza periodicamente operações de importação, sendo obrigada a efetuar o registro das Declarações de Importação (DIs) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), submetendo-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex desde 1º de janeiro de 1999, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 (conversão da MP nº 1.725/1998).

Aponta que o valor original dessa taxa, destinada ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Atividades de Fiscalização – Fundaf era de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada registro de DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI.

Relata que, em 23 de maio de 2011, com base no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 257/2011 e a Instrução Normativa nº 1.158/2011, aumentando o valor da Taxa de Utilização do Siscomex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por registro de DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a majoração promovida é flagrantemente excessiva, equivalendo a mais de 500% de reajuste, o que extrapolaria tanto a inflação medida no período pelo IGP-M (FGV) quanto pelo INPC (IBGE).

Para a impetrante, portanto, o reajuste configuraria verdadeira majoração de tributo por norma infralegal, em violação direta ao princípio da legalidade.

Argumenta ainda que a adoção de valores distintos dos propostos pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2/2011 implica na ausência de motivação do ato administrativo e patente desvio de finalidade, haja vista que o requisito normativo para o reajuste seria a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex (art. 3º, §2º, Lei 9.716/98) e não os custos de toda a infraestrutura e parque tecnológico da Receita Federal do Brasil conforme considerado.

Entende, portanto, que o aumento promovido pela Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal.

Assinala que a questão se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, com precedentes recentes de ambas as turmas reconhecendo a inconstitucionalidade da majoração pela referida portaria (AgRg-RE nº 959.274/SC, 1ª turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.08.2017, DJe 13.10.2017; RE nº 1.095.001/SC, 2ª turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.03.2018), tanto sendo assim que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Nota Técnica nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, contrarrazões e recursos, assim como a desistência dos já interpostos em relação ao tema.

Atribui à causa o valor de R\$ 77.710,32.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 13713215.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/1998 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, in verbis:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

[...]

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Frise-se, portanto, que a lei não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário predeterminado, mas à *“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”*, motivo pelo qual a constatação de que o incremento do valor é maior que a variação calculada pelos índices inflacionários no período não é suficiente para constatação de inconstitucionalidade ou ilegalidade do reajuste impugnado.

Anote-se que o reajuste monetário nada mais é do que uma técnica de recomposição do poder de compra da moeda, que tende a diminuir ao longo do tempo pelo aumento de preços nominais, através do fenômeno que se denomina de inflação.

A variação do poder de compra, no entanto, não é uniforme e regular, e ocorre em diferentes graus e ritmos a depender do produto ou serviço analisado ao longo de um período de tempo, podendo-se dizer que cada pessoa ou empresa, submetendo-se a diferentes necessidades de consumo, suporta diferentes “inflações pessoais”.

Os índices de inflação que procuram aferir o fenômeno em seu aspecto geral nada mais são do que buscas por uma média da inflação, através da criação de uma cesta na qual são distribuídos em diferentes proporções produtos e serviços comumente consumidos e o acompanhamento de seus preços ao longo do tempo. São exemplos deles o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado); INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor); IPC/Fipe (Índice de Preços ao Consumidor), etc.

Ao lado dos índices gerais, existem índices setoriais, que visam apurar a variação do poder de compra da moeda sofrida em diferentes setores da economia, como é o caso do INCC/FGV (Índice Nacional de Custo da Construção). Como o fenômeno é “individual”, nada obsta que se criem outros índices para acompanhamento de custos de setores específicos.

No caso da Taxa do Siscomex, tratando-se de previsão legal, não se afigura irregularidade na utilização, como índice de reajuste, da inflação suportada pela Receita Federal na manutenção do referido sistema, pois esse é o poder de compra relevante para o caso, tendo em vista que a taxa é destinada justamente às funções administrativas vinculadas ao Siscomex.

A variação desses custos foram devidamente apurados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2/2011, que, em sua versão definitiva, explicitamente propõe o reajuste da forma como efetivado pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011.

Confira-se, quanto a isso, excerto do referido documento transcrito no voto da Exra. Juíza Federal Convocada Denise Avelar no julgamento da Apelação Cível nº 0009597-33.2016.4.03.6104/SP:

“7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para operação dos seus sistemas informatizados.

Infraestrutura	1999	2011	Aumento
Largura da banda de rede de longa distância da RFB	97 MB	1.143 MB	1.074%
Nº de computadores	16.226	47.165	151 %

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo assim, atualmente, o conjunto de sistemas aduaneiros da "família Siscomex" está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex Importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia, ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da "família Siscomex", estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implementado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.

[...]

17. Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são:

-R\$ 185,00 - por declaração de importação - DI;

-R\$ 29,50 - para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

até a 2ª adição - R\$ 29,50;

da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

a partir da 51ª - R\$ 2,95."

Observe-se que se tratam dos mesmos valores constantes do artigo 1º da Portaria Normativa MF nº 257/2011 e do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02.10.2006 na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24.05.2011, in verbis:

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

"Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95."

Desta forma, não se vislumbra que o incremento da taxa em questão por meio da Portaria MF nº 257/2011 tenha desbordado dos parâmetros legais, ou sequer afrontado à Constituição, na medida em que está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, em decorrência da fiscalização do comércio exterior, atividade que se enquadra no conceito do artigo 78, *caput*, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defusada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação n. 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, D.E. de 01.12.2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da taxa, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.

3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido.

4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.

5. Apelo improvido."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0009597-33.2016.4.03.6104/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, D.E. de 29.11.2017).

“**TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE.** 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 3. Entendimento assentado na Turma.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5027047-66.2011.404.7100, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, v.u., acórdão juntado aos autos em 27.03.2014).

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.** 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no ‘instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações’. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que ‘Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.’ 6. Apelação improvida.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apelação Cível n. 5012276-92.2011.404.7000, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, v.u., acórdão juntado aos autos em 26.04.2012).

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF, 1ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 989.752, relator Min. Edson Fachin, j. 31.05.2016, Dle 14.06.2016).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela ausência de pressupostos autorizadores.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030358-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONTRA DO BRASIL AGENCIADORA DE SERVIÇOS E CARGAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428, GABRIELA MINIUSI ENGLER PINTO - SP286876, MAURICIO MOURA PORTUGAL RIBEIRO - RJ177738, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO - SP220932

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARGOX AGÊNCIA DE SERVIÇOS E CARGAS LTDA.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da obrigatoriedade dos preços mínimos fixados na Resolução nº 5.280/2018 até que a ANTT publique nova resolução nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.703/2018.

Sustenta, em suma, que a Resolução nº 5.280/2018 foi editada sob a égide da Medida Provisória nº 832/2018, **em cujo processo de conversão na Lei nº 13.703/2018, houve a introdução de novos requisitos para a elaboração da tabela de fretes mínimos** que não foram observados na elaboração da referida resolução, o que entende ter provado a sua revogação ou caducidade.

Aponta que, apesar de não ter sido editada nova tabela de frete respeitando as determinações da Lei nº 13.703/2013, a ANTT editou a Resolução nº 5.833/2018 cominando multas de R\$ 550,00 a R\$ 10.500,00 em caso de inobservância da tabela de preços da Resolução nº 5.820/2018 - incluindo anunciar serviços por valores abaixo do frete mínimo - e multa de R\$ 5.000,00 para as empresas que se recusarem a fornecer os documentos exigidos.

Defende a utilidade da tutela provisória pleiteada, a despeito da decisão proferida no dia 06 de dezembro de 2018 nos autos da ADI nº 5.956, que determinou a suspensão dos efeitos da Resolução ANTT nº 5.833/2018 e das respectivas indenizações, porque, a uma, a presente demanda não se oporia à política de tabelamento de preços como um todo, mas apenas à legalidade da tabela vigente à luz da Lei nº 13.703/2013 e, a duas, da decisão na ADI não afastar a vigência do tabelamento da Resolução nº 5.820/2018.

Relaciona como requisitos legais que não foram cumpridos na elaboração da Resolução nº 5.820/2018:

“a) Necessidade de criação, pela ANTT, de regulamento para a participação dos interessados no processo de fixação de preço.

b) Que o processo de fixação de preços mínimos seja técnico.

c) Que o processo de fixação de preços mínimos tenha ampla publicidade.

d) Necessidade de participação dos representantes dos embarcadores.

e) Necessidade de participação dos representantes dos contratantes do frete; e

f) Necessidade de garantia de participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.”

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 12942785, recolhida no Banco do Brasil sob o código nº 18826-3.

Pela petição ID 13035575, a autora ressalta a sua natureza de empresa transportadora, ainda que “com uso de tecnologia disruptiva para a integração da demanda originada por grandes empresas de diversos seguimentos SIC [...] com a oferta de serviços de transporte de seus mais de 150 mil caminhoneiros e transportadoras locais”, como se contata da atividade econômica principal em seu cartão CNPJ, e da certidão emitida pela ANTT, submetendo-se, portanto à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Carga, cuja suposta inobservância teria ensejado sua notificação, em 22.12.2018, pelo Sindicato dos Condutores e Transportadores Autônomos de Cargas de Curinhos e Região.

Juntou novos documentos.

Em seguida, a autora apresentou a petição ID 13099571, comunicando a revogação da liminar na ADI nº 5.956-DF, reiterando o pedido de concessão da tutela provisória de urgência.

Pela decisão ID 13225661, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação da ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização das custas processuais pela autora, o que foi efetivado conforme petição ID 13291553.

Citada, a ANTT apresentou a contestação ID 13426353, em que argui, em preliminar, a necessidade de suspensão do feito conforme determinado na ADI nº 5.956/DF.

No mérito, **defende que as resoluções editadas pela ANTT foram compatibilizadas com a Lei nº 13.703/2018**, que é preciso verificar incompatibilidade material entre os regulamentos de normas revogadas e a lei nova, não de procedimento, ainda que haja incompatibilidade substancial, atos normativos editados e previstos durante medida provisória convertida em lei subsistiriam até que o decreto regulamentar dispusesse sobre seus efeitos.

Aporta que a Lei nº 13.703/2018, publicada em setembro de 2018, concedeu à ANTT o prazo até 20.01.2019 para publicar a norma exigida no caput do artigo 5º, **consignando a validade dos valores anteriores até sua substituição por nova tabela**.

Ao final, pugna pelo indeferimento da tutela provisória e a improcedência do feito.

A autora apresentou a réplica ID 13536075.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **não se verificam presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Por sua vez, estabeleceu o artigo 5º da Lei nº 13.703/2018 que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas:

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

§ 1º A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.

§ 2º Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado.

§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 10% (dez por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível.

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir do dia 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, sendo anistiuadas as indenizações decorrentes de infrações ocorridas entre 30 de maio de 2018 e 19 de julho de 2018.

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados para o transporte de contêineres e de veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT, consideradas as características e especificidades do transporte.

§ 6º Cabe à ANTT adotar as medidas administrativas, coercitivas e punitivas necessárias ao fiel cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, nos termos de regulamento. (g.n.)

Depreende-se dos trechos ressaltados que, diferentemente do entendimento da autora, o efeito *ultra ativo* da Resolução ANTT nº 5.820/2018 está expressamente autorizado pelo texto da lei oriunda da conversão da medida provisória, conforme o § 2º do artigo 5º da Lei nº 13.703/2018. Tal efeito vigorou até a finalização do procedimento previsto no artigo 6º da referida Lei, e a edição de nova tabela pela Resolução ANTT nº 5.839, de 17.01.2019 que a lei a ela se refere como “norma”.

Não há, portanto, de se falar em ilegalidade na aplicação da Resolução ANTT nº 5.820/2018 para os fretes do período em que vigorou e, tampouco, nas Resoluções ANTT nºs 5.827/2018, 5.833/2018 e 5.835/2018 editadas para dar cumprimento ao § 6º do artigo 5º da mencionada Lei nº 13.703/2018.

Assim, não se afigura a ilegalidade aparente da tabela de fretes conforme se alega, **mesmo que, prima facie não esteja ela atendendo os requisitos da lei para sua elaboração constantes do caput do artigo 5º, “pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos**.

No caso, há de se considerar que a tabela (norma, na dicção legal) mesmo que eventualmente contendo falhas a serem aprimoradas através de regulamentação da ANTT assegurando uma ampla participação de envolvidos - nada simples, diga-se - ainda é melhor que a ausência de qualquer tabela, com potencial de acarretar novos conflitos entre caminhoneiros e embarcadores.

Sabe-se, por exemplo, da ausência de diferença entre o preço do frete de mercadorias refrigeradas e das comuns, como da inexistência de diferença de custo de fretes em locais nos quais há uma sensível diferença nos preços de combustíveis ou mesmo de diferenças diante das condições das rodovias a serem percorridas, porém, se por um lado essas falhas merecem correção, não se justifica o afastamento da tabela em vigor na medida que malgrado as falhas tem permitido uma relativa estabilização no permanente conflito entre contratantes e contratados de fretes.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

No que toca ao pedido de suspensão do feito pela ANTT e à cognição exauriente do feito, não pode deixar de ser considerar a judicialização desta questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI nº 5.956.

Em 20 de junho de 2018, após a realização de audiência preliminar nos referidos autos, o relator, Ministro Luiz Fux, decidiu, além de designar novas audiências, preliminar e pública:

“1) Suspende todos os processos e os efeitos de decisões liminares, em todo o território nacional, que envolvam a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução n.º 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)”

Após a realização de novas audiências, seguiu-se decisão monocrática do mesmo Ministro suspendendo a aplicação das medidas punitivas previstas no § 6º do artigo 5º da Lei nº 13.703/2018 e, por consequência, os efeitos da Resolução da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) nº 5.833/2018, nos seguintes termos:

“Ex positis, **DEFIRO** a medida cautelar para suspender a aplicação das medidas administrativas, coercitivas e punitivas previstas no § 6º do artigo 5º da Lei n.º 13.703/2018, por consequência, os efeitos da Resolução da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) n.º 5.833/2018 (DOU 09/11/2018), que estabelece a aplicação de multas em caso de inobservância da tabela vinculativa instituída pela Resolução ANTT n.º 5.820/2018, bem como das indenizações respectivas. Determo, por consequência, que a ANTT e outros órgãos federais se abstenham de aplicar penalidades aos embarcadores, até o exame do mérito da presente Ação Direta pelo Plenário.”

Em 12 de dezembro de 2018, porém, o relator revogou a liminar anterior, que suspendia a aplicação das penalidades previstas na Resolução ANTT nº 5.833/2018, assim decidindo:

"O requerimento de liminar apresentado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontou que a Resolução ANTT nº 5.833/2018, ao instituir sanções aos transportadores de cargas que utilizam o modal rodoviário, não permitiu a efetiva participação do setor agropecuário, em violação ao devido processo administrativo. Com efeito, dispõe o art. 6º da Lei nº 13.703/2018 que o "processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas". Ocorre que, consoante afirma a Advocacia-Geral da União, os canais de participação dos setores interessados serão efetivados "pela nova estrutura governamental que assumirá a condução do País, em breve, no início do próximo ano". Consoante preconiza o art. 3º, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o "Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos". Com esse desiderato, este juízo vem priorizando as vias amigáveis de diálogo para a solução das questões sociais subjacentes ao julgamento da causa, inclusive com a realização de audiências com as partes interessadas e também de audiência pública.

Por esses motivos, as informações acostadas aos autos pela Advocacia-Geral da União sugerem a existência de periculum in mora inverso, qual seja, a interrupção dos canais consensuais administrativos de resolução da controvérsia, na iminência de posse do novo Governo. Incide, portanto, o disposto no art. 296 do NCPC, o qual autoriza a revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer tempo, mormente após a formação de contraditório sobre as questões específicas que embasaram o decisum anterior.

Ex positis, REVOGO a liminar anteriormente concedida até que o Plenário desta Corte se manifeste sobre o mérito da causa. Determino a inclusão do feito em pauta com urgência, consoante a conveniência da Presidência desta Egrégia Corte."

Da análise tanto da concessão quanto da revogação da medida cautelar, verifica-se a expressa consideração da Lei Federal nº 13.703/2018, ainda que posterior ao ajuizamento da ADI, ou seja, pode-se concluir que está sendo exercido o controle abstrato de constitucionalidade sobre a lei de conversão da Medida Provisória nº 832/2018, bem como está sendo levada em conta a Resolução nº 5.833/2018. Além, em sua primeira decisão, o Ministro foi expresso ao determinar a suspensão não apenas dos processos envolvendo a MP nº 832/2018, mas igualmente a Resolução nº 5.820/2018.

Assim, considerando que, *prima facie*, a decisão que determinou a suspensão dos processos sobre o mesmo tema não foi afetada pela revogação da medida cautelar e que tal suspensão afeta expressamente os processos que envolvam a suspensão da eficácia da Resolução nº 5820/2018, este processo deve ser suspenso em atenção à determinação da Corte Suprema, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **SUSPENDO O ANDAMENTO DESTES PROCESSOS**, até o ulterior determinação do STF.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025073-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZADORA ALVES RIBEIRO CONFECÇÕES - EPP, IZADORA ALVES RIBEIRO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 12509399 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 10134413, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027365-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILTON ALVES DE SOUZA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 12510905 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 10135649, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016165-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEIKON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ANDERSON NANKEN YOSHIHASHI, A TILA CAMILO DE GODOI

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 12544357 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 10422722, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corréu ATILA CAMILO DE GODOI junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010577-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO LUIZ PIRES NADER

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 12378533 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 12057899, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-44.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO - ME, ROGERIO MOREIRA DE ARAUJO CONCEICAO, CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO

Vistos, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Traga a CEF o termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo ou a comprovação de quitação do débito, referente ao contrato de nº 21288869000005920.

Esclareça, objetivamente, a Caixa Econômica Federal, a petição ID 13493637 (i) com relação ao contrato de número 212888734000066003, na medida em que o referido contrato não foi apresentado aos autos; (ii) com relação à Cédula de Crédito Bancária nº 734-2888.003.00000941-4 (ID 4083017) visto que não foi mencionada na referida petição.

No silêncio, oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011973-79.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIR MARIANO DE CASTRO FILHO

Vistos, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do pedido inicial (ID 2175848), traga a CEF o histórico de extratos, bem como o demonstrativo de débito, referentes ao contrato, CONSTRUCARD, objeto dos autos (ID 2175857).

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005989-80.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LEONOR GAMA SOARES ROCHA

DESPACHO

Notifique-se o requerido para ciência.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, intime-se a parte autora para ciência.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012845-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, intime-se a parte autora para ciência.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

RÉU: DIANA TIMOTEO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a parte ré foi citada na audiência do dia 07/11/2018 (ID 12254952) e a certidão de decurso do prazo (ID 13931472), reconsidero o despacho de ID 13890611.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026531-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR COSME DE MIRANDA - SP403112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCOS AUGUSTO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade, em relação ao autor, do contrato nº 011019185000046883 e retirar imediatamente o seu nome dos cadastros de inadimplentes, como SPC e Serasa, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

O autor relata que ao tentar obter um empréstimo, foi surpreendido com a existência de apontamento em seu nome nos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 011019185000046883, no valor de R\$ 812.114,16.

Afirma, porém, que jamais realizou financiamento do gênero, especulando que seus dados tenham sido captados por terceiros para firmar o contrato sem o seu conhecimento.

Atribui à causa o valor R\$ 812.114,16.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

O exame do pedido de tutela provisória foi postergado pela decisão ID 11839517.

Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou a contestação ID 12223249, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir do autor, diante da retificação do valor da restrição antes do ajuizamento da demanda, e defendendo, no mérito, a legitimidade da restrição, diante da existência do contrato Fies nº 10.1918.185.0007468-83, firmado pelo autor.

Explica que a restrição em nome do autor não se refere a contrato de financiamento habitacional, mas ao contrato de financiamento estudantil – Fies nº 10.1918.185.0007468-83, e tem por valor o montante de R\$ 150,00.

Afirma que suas áreas técnicas não souberam esclarecer o motivo do lançamento equivocado do valor de R\$ 821.114,16, mas garante que a questão foi resolvida administrativamente antes da propositura da demanda.

Informa que o financiamento estudantil foi firmado em 26 de março de 2015 para custeio de 100% das anuidades da graduação em Jornalismo da Universidade de Cuiabá (Unic/Unime), *campus* Unic-Beira Rio, suspenso a partir do primeiro semestre de 2017, cujo saldo devedor totaliza R\$ 36.272,51.

Destaca que a inadimplência é relativamente recente, referindo-se a três parcelas trimestrais, cada uma no valor de R\$ 50,00, vencidas em março, junho e setembro de 2018, às quais se acresce R\$ 1,00 a título de encargos da mora.

Documentos e procuração acompanham a contestação.

O autor se manifestou em réplica (ID 13693462), admitindo a existência do financiamento estudantil.

Sustenta, no entanto, que a demanda versa sobre a negatificação de suposto débito do contrato nº 11019185000046883, no valor de R\$ 812.114,16, que adviria de financiamento imobiliário, e não sobre o financiamento estudantil apresentado pela ré, afirmando que os números dos contratos não são os mesmos.

Apesar disso, ressalta que o financiamento estudantil em questão está suspenso e que, portanto, seria indevida a cobrança.

Reitera, ao fim, o deferimento da tutela provisória de urgência.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da concessão parcial da tutela provisória de urgência.

Os elementos informativos dos autos apontam que, em consulta realizada no dia 17 de outubro de 2018, constava pendência em nome do autor referente ao contrato nº 011019185000046883, no valor de R\$ 812.114,16 e vencimento em 05 de setembro de 2018 (ID 11809202, p. 6), cujo valor foi corrigido para R\$ 150,00, conforme consulta de 08 de novembro de 2018 (ID 12224453).

Verifica-se, primeiramente, que os números são exatamente os mesmos e conferem com o contrato de financiamento estudantil – Fies firmado pelo autor em 26 de março de 2015 (ID 12224451).

Com a retificação do apontamento, sem prejuízo da análise do pedido final e à apuração de eventual responsabilidade por danos morais em relação ao montante que a ré admite ter sido lançado por equívoco, o exame da tutela provisória de urgência se cinge a verificar a legitimidade do valor atualmente atrelado à negatificação (R\$ 150,00).

Quanto a isso, não se vislumbra a concorrência do requisito da probabilidade do direito do autor, porquanto a suspensão do contrato de financiamento estudantil pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) não exonera o estudante da obrigação de pagar os juros referentes ao montante já financiado, exigíveis durante as fases de utilização e de carência, nos limites estabelecidos pelo agente operador, conforme artigo 5º, §1º, da Lei nº 10.260/2001:

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

[...]

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.”

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031964-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOANA DA SILVA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOANA DA SILVA MARTINS para execução da alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário nº 081915319.

Aduz a autora, em síntese, ser credora, por cessão de crédito do referido contrato de financiamento no valor de R\$ 38.041,08, firmado entre o Banco Pan e a ré em 30 de janeiro de 2017, por meio do qual ficou pactuado o pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.185,04, a partir de 28 de fevereiro de 2017.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo Marca/Modelo: FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, Cor: CINZA, Placa: FRW-8366, Ano de Fabricação/Modelo 2014/2015, Chassi nº 9BD197163F3201466, RENAVAM nº 01008577607, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária em razão do contrato.

Alega que a ré se encontra inadimplente desde que deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 31.05.2018, e, uma vez constituída em mora, mediante notificação extrajudicial em 14.06.2018, deixou de satisfazer o débito, no valor total de R\$ 30.020,75, compreendendo parcelas vencidas e vincendas e encargos contratuais.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.020,75.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 13306097.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, *in verbis*:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e reconhecida pela Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ademais, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula nº 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

No caso dos autos, constata-se que a ré firmou com o Banco Pan S.A. contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária do veículo usado FIAT GRAND SIENA – 4P – Completo – ESSENCE (Dual.Plus)(Sublime) 1.6 16v(Flex) (ID 13306059, ID 13306060, ID 13306062), cujo crédito foi cedido à autora Caixa Econômica Federal (ID 13306069 e ID 13306085, p. 197).

De sua parte, a autora comprovou a emissão de carta registrada (notificação extrajudicial – ID 13306067, p. 1) com aviso de recebimento, entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 15.06.2018, no endereço da ré (ID 13306067, p. 2), restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E CIVIL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça)

2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.”

(AGRESP 200602004259 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).

Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo Marca/Modelo: FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, Cor: CINZA, Placa: FRW-8366, Ano de Fabricação/Modelo 2014/2015, Chassi nº 9BD197163F3201466, RENAVAM nº 01008577607, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.

Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional.

Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e Cite-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-92.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em caráter de tutela provisória de urgência, o recebimento da apólice de seguro-garantia no valor de R\$ 241.928,77 como garantia do juízo, para suspender a exigibilidade das multas aplicadas até o julgamento final da presente ação, e determinar ao réu que se abstenha de efetivar inscrições no Cadin ou protestos, e que os suspenda caso já tenham sido realizados.

A autora informa que em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, foi autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a regulamentação metroológica, com a lavratura dos autos de infração nºs 2750747, 2750751, 2751752, 2750753, 2686817, 2686157, 2801853, 2686165, 2686161, 2659807, 2659801, 2659804, 2686617, 2686614, 2687591, 2687590, 2687207, 2750911, 2750910, 2750913, 2802428, 2657303, 2657302, 2657299, 2657308, 2753381, 2752457, 2752459, 2752460, 2752493, 2751511, 2751514, 2751512, 2751519, 2686492, 2683440, 2683438, 2683439 e 2683441-Ipem-MT e nºs 2683441, 2307156, 2307142, 2307143, 2307153, 2307155, 2307160, 2307159, 2307158, 2307157, 2307611, 2307610 e 2307596-SURRS.

Relata ter sido apurado na fiscalização que os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 combinados com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Aduz, no entanto, que apresentou defesa prévia para cada processo administrativo, nos termos do artigo 13, da Resolução Conmetro nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Alega ter interposto Recursos Administrativos requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, aos quais, porém, foi negado provimento, ensejando a manutenção de multas no valor originário total de R\$ 164.769,90.

Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em parte dos processos administrativos, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, a ausência de documentos indispensáveis em alguns autos de infração, concernentes ao tamanho das amostras individualizadas por lotes, o preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, a ausência de motivação para a imposição das penalidades, a desproporcionalidade das multas, e a disparidade de critérios dentro e entre os órgãos administrativos.

Atribui à causa o valor de R\$ 241.928,77.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 13655897.

Pela petição ID 13888902, a autora juntou a certidão de registro da apólice de seguro.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 13888902 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a **concessão parcial da tutela provisória**.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário.

Ocorre que, no caso dos autos, a autora pretende o oferecimento de seguro-garantia, para a suspensão da exigibilidade do crédito, objetivando que o réu se abstenha e suspenda eventuais inscrições no Cadin e protesto.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, logo, o oferecimento de seguro-garantia ou fiança bancária, não implica na suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, haja vista que o artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para tanto.

O seguro-garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa.
2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.
3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.
4. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.
5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGEN n.º 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo.
6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto.
8. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573870 - 0029937-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA DEFERIDA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA, ATÉ AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Concessão de antecipação de tutela, para assegurar o direito à autora de oferecer seguro-garantia, em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 53542.001877/2005 e, com isto, possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também inibir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.
2. A decisão recorrida se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que (grifêi) "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação e não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJE 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional.
4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas, pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público.
5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia.
6. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e, assim, vedar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade pretendida, denegando a tutela antecipada."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588316 - 0017353-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

É fato que a alteração promovida pela Lei nº 13.043/2014 à redação do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980 passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro-garantia como garantia da execução fiscal.

Porém, suspensão da exigibilidade do crédito tributário e antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II c/c artigo 206, ambos do CTN), elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistiu interrupção do iter para se chegar ao ajuizamento da execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já, quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfecho final desta ação.

Vale ressaltar, ademais, que sequer esse Juízo teria competência para analisar pedido do gênero, que pertenceria às Varas Especializadas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária à luz do que dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, *in verbis*:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

[...]

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Assim, tendo em vista que a tutela pleiteada visa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impossível atender à pretensão de aceitação do seguro-garantia, visto que este último somente é admitido para garantia antecipada de futura execução fiscal, o que não é o objeto da presente ação.

Em relação ao Cadin e ao protesto, todavia, cabível o acolhimento da pretensão autoral.

Com efeito, a Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, estabelece em seu artigo 7º:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." (g.n.).

Como se vê, suspende-se o registro no Cadin no caso do devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou que esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso, muito embora incabível a suspensão da exigibilidade do débito pelo oferecimento do seguro, a apólice de seguro apresentada pela autora (ID 13655893) configura, *prima facie*, garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome no Cadin, bem como, para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Ante o exposo, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin em razão das muitas discutidas na presente demanda (Autos de Infrção nºs 2750747, 2750751, 2751752, 2750753, 2686817, 2686157, 2801853, 2686165, 2686161, 2659807, 2659801, 2659804, 2686617, 2686614, 2687591, 2687590, 2687207, 2750911, 2750910, 2750913, 2802428, 2657303, 2657302, 2657299, 2657308, 2753381, 2752457, 2752459, 2752460, 2752493, 2751511, 2751514, 2751512, 2751519, 2686492, 2683440, 2683438, 2683439 e 2683441-Ipem-MT e nºs 2683441, 2307156, 2307142, 2307143, 2307153, 2307155, 2307160, 2307159, 2307158, 2307157, 2307611, 2307610 e 2307596-SURRS) e/ou de levar a dívida a protesto.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5032017-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS GUSTAVO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS GUSTAVO DA SILVA para execução da alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário nº 80559851.

Aduz a autora, em síntese, ser credora, por cessão de crédito do referido contrato de financiamento no valor de R\$ 37.723,08, firmado entre o Banco Panamericano e o réu em 29 de agosto de 2016, por meio do qual ficou pactuado o pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.129,50, a partir de 29 de setembro de 2016.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo Marca/Modelo: FIAT/UNO EVO WAY 1.0, Cor: BRANCA, Placa: GKH-7210, Ano de Fabricação/Modelo 2016/2016, Chassi nº 9BD195A6ZG0771019, RENAVAM nº 1096915488, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária em razão do contrato.

Alega que o réu se encontra inadimplente desde que deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 01.05.2018, e, uma vez constituído em mora, mediante notificação extrajudicial em 12.06.2018, deixou de satisfazer o débito, no valor total de R\$ 29.336,28, compreendendo parcelas vencidas e vincendas e encargos contratuais.

Atribui à causa o valor de R\$ 29.336,28.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 13311677.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, *in verbis*:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e reconhecida pela Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ademais, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula nº 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

No caso dos autos, constata-se que a ré firmou com o Banco Pan S.A. contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária do veículo novo FIAT UNO EVO – 4P – Completo – WAY (Evolution3) 1.0 8v(Flex), Chassi 9BD195A6ZG0771019 (ID 13311669, ID 13311671, ID 13311672), cujo crédito foi cedido à autora Caixa Econômica Federal (ID 13311674 e ID 13311675, p. 784).

De sua parte, a autora comprovou a emissão de carta registrada (notificação extrajudicial – ID 13311673, p. 1) com aviso de recebimento, entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no endereço do réu (ID 13311673, p. 2), restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça)

2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.”

(AGRESP 200602004259 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).

Constatada a existência dos requisitos legais, substanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo Marca/Modelo: FIAT/UNO EVO WAY 1.0, Cor: BRANCA, Placa: GKH-7210, Ano de Fabricação/Modelo 2016/2016, Chassi nº 9BD195A6ZG0771019, RENAVAM nº 1096915488, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.

Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional.

Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e Cite-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE ARTIGOS PARA CABELEREIROS TERUYA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROMARIO FARIA - SP106447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor da redistribuição do processo nº 1059714-79.2018.8.26.0053, oriundo da 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital-SP para este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do novo número que lhe foi atribuído na Justiça Federal (5000246-55.2019.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRO DE ARTIGOS PARA CABELEREIROS TERUYA LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da multa aplicada à autora decorrente do auto de infração nº 1001130025050.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pleiteia a anulação do referido auto de infração.

A autora relata que, em 20 de maio de 2016, a ré realizou fiscalização no estabelecimento do empresário individual *Rodrigo Antônio Glowaski*, onde supostamente se comercializavam produtos irregulares da loja da autora e, em 07 de junho de 2016, lavrou o auto de infração nº 1001130025050 em seu desfavor.

Aporta que a fiscalização ocorreu em outro estabelecimento comercial, totalmente distinto do da autora.

Sustenta que nunca comercializou ou expôs à venda produtos sem as devidas certificações do fabricante.

Allega desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa a nulificar o processo administrativo, assim como a desobediência dos requisitos de validade previstos na Resolução Conmetro nº 8, de 20.12.2006, a nulificar o auto de infração.

Em linha de argumentação subsidiária, entende que a sanção aplicada é desproporcional, por inexistir comprovação de dano ou risco ao consumidor, sequer vantagem econômica à autora, que seria infratora primária.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.696,00.

Junta procuração e documentos.

Pela decisão ID 13511598, o Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital-SP declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda aos autos da contestação da União Federal, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Antes do prosseguimento do feito, porém, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais** na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, regularizadas as custas, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal, que deverá ser instruída com cópia integral do processo administrativo em discussão.

Decorrido o prazo de resposta, retomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO COMUM

0474283-70.1982.403.6100 (00.0474283-4) - APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE X TANIA MARIA FRANCO X VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se requisições de pagamento referentes às quantias estomadas com base na Lei n. 13.463/2017 (fls. 402 e 406).

Após, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão das requisições ao TRF3 para pagamento.

Uma vez que cada conta estomada pode ser reincluída apenas uma vez (Comunicado 03/2018 UFEP, TRF3), o crédito referente ao cancelamento do PRC n. 20130097359 (Aparecida de Moura Oliveira) será rateado

entre os herdeiros, Roberto Candido de Oliveira, Rosa Maria de Oliveira Gabriche e Tania Maria Franco, após a informação do TRF3 de liberação do pagamento, mediante expedição de ofício de transferência (CPC, art. 906, parágrafo único). Vincule-se o levantamento à ordem deste juízo da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-80.1996.403.6100 (96.0000910-4) - TRAMONTINA SAO PAULO COML/ LTDA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSEITI GUIMARAES)

Fls. 847/851: Apresente a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor referente à execução fiscal n. 0073042-39.2003.4.03.6182, bem como cópia do comprovante de quitação do débito executado. Após, dê-se vista à União para manifestação em igual prazo.

Por derradeiro, voltem conclusos para destinação dos depósitos vinculados ao presente feito e à cautelar n. 2008.03.00.023812-8.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022348-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022348-1) - ORLANDO CELSO CORREA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARIBOTI DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Fl. 647: Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523).

Considerando a existência de valores depositados nos autos que lhe são cabíveis por força da decisão de fl. 650, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de abatimento dos honorários sucumbenciais cabíveis à CEF (R\$ 749,15 em 01/2019).

Manifestada a concordância, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências. Em atenção ao ofício de fls. 657, esclareço que a remuneração dos valores depositados neste autos (conta 0265.635.579527-3) segue regulamentada pela Lei n. 1.737/79, eis que não se trata de depósito de tributos/contribuições federais, ficando autorizada a restituição do excedente da correção pela SELIC ao Erário Público.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010021-97.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-55.2010.403.6100 ()) - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1347/1348: Dê-se ciência às partes acerca da transformação dos valores vinculados aos autos em pagamento definitivo em favor da União.

Após, arquivem-se (fíndos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020824-66.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-70.2015.403.6100 ()) - LUIZA FERREIRA VIEIRA X CELIO AUGUSTO VIEIRA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 194/197: Considerando a homologação de acordo formalizado entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se (fíndos).

CAUTELAR INOMINADA

0018347-70.2015.403.6100 - LUIZA FERREIRA VIEIRA X CELIO AUGUSTO VIEIRA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar, proposta por LUIZA FERREIRA VIEIRA e CELIO AUGUSTO VIEIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à sustação de laço extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/101). Concessão da liminar às fls. 12/13. Regularmente citada (fl. 18), a CEF apresentou contestação sustentando em preliminar, a legitimidade passiva da EMGEA, por conta da cessão de crédito em seu favor e, no mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos dos Autores. Réplica (fls. 114/129). Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 134/138). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 140), a CEF e os Autores informaram não haver mais provas a serem produzidas (fls. 145 e 147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O antigo processo cautelar disciplinado pelo Código de Processo Civil de 1973 era, por natureza, dependente do feito principal. No presente caso, o feito principal foi extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, em razão do caráter acessório da cautelar, reconheço a perda superveniente de seu objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em conformidade com o disposto no art. 309, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da tutela concedida em caráter liminar. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044177-97.1999.403.6100 (1999.61.00.044177-3) - NESTLE BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NESTLE BRASIL LTDA

Todos os valores vinculados aos autos foram transformados em pagamento a favor da União, conforme informação do PA Justiça Federal de São Paulo de fls. 1172/1176.

As contas mencionadas no memorando da SRF de fl. 1171, abertas nas agências da CEF em Santos - PA Justiça Federal em Santos (2206) e Agência Santos (0345) - com código de operação 795, referem-se a depósitos extrajudiciais à disposição da RFB (Lei n. 9.703/98), não se sujeitando a ingerência deste juízo.

Assim, esclareça a União a manifestação de fls. 1177, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se (fíndos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009426-40.2006.403.6100 (2006.61.00.009426-5) - RICARDO ANDRADE SILVA(SP222501 - DIANE CARMEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RICARDO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 196/199), consistente na revisão do contrato FIES, para incidência de juros simples no cálculo do saldo devedor, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003238-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003238-5) - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Fls. 671: Ciência ao IPEN acerca do pagamento dos honorários efetuado pela Executada.

Informe o Exequente os dados da conta bancária necessários à transferência eletrônica do valor depositado nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901458-65.2005.403.6100 (2005.61.00.901458-4) - DENIS ALFONSO TRINCADO ZUVICH X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL X DENIS ALFONSO TRINCADO ZUVICH X UNIAO FEDERAL

Fl. 202: Ciência à Exequente acerca da liberação do pagamento referente à requisição de pequeno valor n. 20170046846 (20180134855).

O levantamento do valor liberado será feito diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, conta 1181.005.132323442), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, parágrafo 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, aguarde-se a liberação de pagamento das demais requisições, no arquivo (sobrestados), para oportuna extinção do cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021733-26.2006.403.6100 (2006.61.00.021733-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 381/383: Ciência à ECT acerca da informação de pagamento pela Executada dos honorários sucumbenciais.

Após, conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020122-62.2011.403.6100 - ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/299: Ciência às partes acerca da liberação dos valores requisitado no presente feito.

Promova a parte beneficiária o levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812-JEF).

Diante do cancelamento do rpv n. 20170048408, expeça-se nova requisição de pagamento referente à multa aplicada nos autos (fls. 214/216), conforme orientação do Tribunal - UFEP (fls. 301/305).

Após, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao TRF3 para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação das requisições expedidas, para posterior extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020155-96.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SANTOS OTTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

ID 13079930: Não merece acolhimento a alegação da CEF de não regularidade do cumprimento de sentença, uma vez que devidamente instruído com cópias das peças processuais exigidas na Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 (ID 13903903). Ainda que fosse o caso, a executada tem acesso aos autos físicos e poderia, ao indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b).

No mais, diante da inexistência de impugnação da executada quanto aos valores pleiteados, inclusive com comprovação de depósito judicial (ID 13461195), expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência dos valores em favor da exequente, conforme petição ID 12881983.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá à beneficiária a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Por derradeiro, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011572-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP125716

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ematenção ao princípio do contraditório, dê-se ciência à ré acerca da documentação acostada pela autora ao ID 10237305, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tome à conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLNEY WALDIVIL MAIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VOLNEY WALDIVIL MAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação desta à restituição dos valores indevidamente sacados, no montante de R\$ 43.124,66, ao pagamento dos valores cobrados pela Receita Federal do Brasil referentes à suposta omissão de rendimentos, correspondente à quantia de R\$ 21.915,06, e à reparação por danos morais, no valor de R\$ 81.501,29.

Narra o autor que, no ano de 2012, foi intimado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentar documentos referentes à ação judicial n. 0061619-79.2004.403.6301, na qual pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário, tendo em vista que, segundo a notificação, os valores recebidos não haviam sido declarados no Imposto de Renda.

Como o autor não se recordava de ter efetuado o levantamento desses valores, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal para apurar o ocorrido. Na oportunidade, recebeu a informação de que a solicitação deveria ser efetuada por escrito.

Ante a inércia da parte ré em apresentar informações e documentos relativos à movimentação em questão, o autor ajuizou a Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 0003080-69.2013.403.6119. Em 01 de outubro de 2013, os documentos foram apresentados pela Caixa Econômica Federal juntamente com sua contestação no âmbito daquele processo.

Ao analisar os documentos, o autor constatou que o levantamento dos valores havia sido efetuado por terceiro, já que a assinatura aposta no comprovante de saque diverge da sua e, além disso, "sua filiação e o próprio nome na conta de telefone apresentada estavam incorretos".

Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e afirma a responsabilidade objetiva da ré e seu dever de indenizar, em razão das falhas de segurança nos serviços disponibilizados aos seus clientes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido ante a necessidade de dilação probatória e perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme a decisão de id nº 1811879.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de id nº 1981375, sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a prescrição da pretensão, nos termos do artigo 206, § 3º, do Código Civil.

Além disso, defende a ausência de defeito na prestação do serviço, tendo em vista que os documentos apresentados aparentavam autenticidade, e a culpa exclusiva de terceiro (no caso, daquele que cometeu a fraude).

Também alega a ausência de comprovação da cobrança efetuada pela Receita Federal do Brasil e da demonstração de sofrimento que enseje reparação por danos morais.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id nº 8246840).

Intimadas as partes à especificação de provas (id nº 9280812), a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte, enquanto o autor apontou a desnecessidade da apresentação de novas provas (id nº 8305008).

Houve réplica (id nº 9566611).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de mérito quanto à prescrição.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a parte autora e a ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Em decorrência disso, diferentemente do alegado pela parte ré, o prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos, nos termos do artigo 27 do CDC.

A contagem do prazo teve início em meados de 2012, com o recebimento da intimação da Receita Federal do Brasil pelo autor, mas foi interrompida com a propositura da ação cautelar de exibição de documentos, sendo retomada apenas em 09 de outubro de 2014, após seu trânsito em julgado.

Diante disso, não há que se falar em prescrição da pretensão.

Passo, então, ao exame do mérito.

Ante o contexto da relação de consumo estabelecida entre as partes, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e Súmula 297 do STJ.

Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do defeito do serviço; b) do evento danoso e; c) da relação de causalidade.

O defeito do serviço configura-se pela fragilidade dos procedimentos adotados pelo banco para impedir que sua estrutura sirva de instrumento para a prática de ilícitos.

No caso em apreço, a alegação da Caixa Econômica Federal de que não houve defeito na prestação do serviço não encontra qualquer embasamento fático ou jurídico.

Pelo contrário, a análise dos documentos que foram apresentados para a realização do levantamento dos valores indica que a fraude poderia ter sido identificada pela instituição financeira.

Vejamos:

i) os dados de filiação do documento apresentado pela pessoa que levantou os valores divergem dos verdadeiros. Enquanto no documento falso (id nº 1761033) consta "Waldney Maia e Juvenaria Maria Santos", no documento verdadeiro (id nº 1760901) consta "Turibio Maria e Juvenaria Marialdes Santos".

ii) o nome indicado no comprovante de endereço entregue pela pessoa que levantou os valores diverge do nome do autor. No comprovante (id nº 1761033), consta "Valney Waldivil Maia", e não "Valney Waldivil Maia".

iii) a assinatura aposta no documento apresentado pela pessoa que levantou os valores (id nº 1761033) diverge da assinatura do autor (id nº 1760901) e aparenta divergir da própria assinatura aposta no comprovante de solicitação de pagamento (id nº 1761033).

Pois bem.

Do defeito do serviço decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, razão pela qual o autor faz jus à reparação por danos. Outro não é entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No que tange aos danos materiais, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, a cobrança efetuada pela Receita Federal do Brasil foi comprovada pela parte autora com a juntada da notificação de lançamento (id nº 1761070).

Diante disso, o ressarcimento dos danos materiais deve abranger a restituição dos valores indevidamente levantados em 27 de novembro de 2008, no montante de R\$ 43.124,66, mas não o pagamento da quantia cobrada pela Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 21.915,06, conforme lançamento datado de 07 de agosto de 2012. Isso porque apenas o dano concretizado é indenizável, devendo o autor buscar junto à União o reconhecimento de que não deve o tributo exigido. Se a ré tivesse que indenizar a mera cobrança, então o autor receberia um valor que não teve que desembolsar e ainda provavelmente veria a Receita Federal reconhecer que tal quantia não era devida, ensejando, assim, um indevido enriquecimento.

Em relação aos danos morais, cumpre destacar que o dano de caráter extrapatrimonial corresponde à toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, *in verbis*:

Artigo 5º - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Neste passo, o autor relata que, por conta do levantamento indevido, foi privado de usufruir dos recursos de sua titularidade. Além disso, encontrou dificuldades ao tentar solucionar o problema na esfera administrativa, sendo que suas tentativas restaram infrutíferas.

A situação relatada é, de fato, hábil a ensejar a perturbação da integridade psicofísica da autora.

A uma, por acarretar privação de parcela significativa de seus recursos. A duas, pelos transtornos sofridos na tentativa de esclarecer o ocorrido, como ir à Caixa Econômica Federal no intuito de contestar o levantamento e ajuizar ações judiciais, como esta e a cautelar de exibição de documentos.

No que concerne à quantificação do valor devido a título de dano moral, destaco inexistir, em nosso direito positivo, critério que oriente a fixação deste montante. Ao longo de anos, a jurisprudência fixou parâmetros objetivos para essas indenizações, geralmente valendo-se do valor supostamente devido pelo lesado. O princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita.

Assim, considerando que, embora caracterizado o dano moral, o autor não narrou outras consequências além do desgaste para recuperar o dinheiro, se revela razoável fixar a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada ao autor e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Até a liquidação desse montante, incide a taxa SELIC a título de correção monetária e juros de mora desde a data desta sentença.

Pelo todo exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a:

- a) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente ao levantamento efetuado, no montante de **R\$ 43.124,66 (quarenta e três mil, cento e quatro reais e sessenta e seis centavos)**. No momento do cumprimento da sentença, o valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC, incidente a partir da data da respectiva retirada (Resolução 134/2010 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ);
- b) pagar indenização por danos morais, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigidos pela taxa SELIC desde a data desta sentença.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reparação do valor que lhe está sendo exigido pela Receita Federal.

Custas e honorários advocatícios pela ré sucumbente, sendo que arbitro estes últimos em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Honorários pelo autor na razão de 10% do pedido de reparação material que foi rejeitado.

Sem compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLNEY WALDIVIL MAIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VOLNEY WALDIVIL MAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação desta à restituição dos valores indevidamente sacados, no montante de R\$ 43.124,66, ao pagamento dos valores cobrados pela Receita Federal do Brasil referentes à suposta omissão de rendimentos, correspondente à quantia de R\$ 21.915,06, e à reparação por danos morais, no valor de R\$ 81.501,29.

Narra o autor que, no ano de 2012, foi intimado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentar documentos referentes à ação judicial n. 0061619-79.2004.403.6301, na qual pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário, tendo em vista que, segundo a notificação, os valores recebidos não haviam sido declarados no Imposto de Renda.

Como o autor não se recordava de ter efetuado o levantamento desses valores, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal para apurar o ocorrido. Na oportunidade, recebeu a informação de que a solicitação deveria ser efetuada por escrito.

Ante a inércia da parte ré em apresentar informações e documentos relativos à movimentação em questão, o autor ajuizou a Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 0003080-69.2013.403.6119. Em 01 de outubro de 2013, os documentos foram apresentados pela Caixa Econômica Federal juntamente com sua contestação no âmbito daquele processo.

Ao analisar os documentos, o autor constatou que o levantamento dos valores havia sido efetuado por terceiro, já que a assinatura aposta no comprovante de saque diverge da sua e, além disso, "sua filiação e o próprio nome na conta de telefone apresentada estavam incorretos".

Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e afirma a responsabilidade objetiva da ré e seu dever de indenizar, em razão das falhas de segurança nos serviços disponibilizados aos seus clientes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido ante a necessidade de dilação probatória e perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme a decisão de id nº 1811879.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de id nº 1981375, sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a prescrição da pretensão, nos termos do artigo 206, § 3º, do Código Civil.

Além disso, defende a ausência de defeito na prestação do serviço, tendo em vista que os documentos apresentados aparentavam autenticidade, e a culpa exclusiva de terceiro (no caso, daquele que cometeu a fraude).

Também alega a ausência de comprovação da cobrança efetuada pela Receita Federal do Brasil e da demonstração de sofrimento que enseje reparação por danos morais.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id nº 8246840).

Intimadas as partes à especificação de provas (id nº 9280812), a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte, enquanto o autor apontou a desnecessidade da apresentação de novas provas (id nº 8305008).

Houve réplica (id nº 9566611).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de mérito quanto à prescrição.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a parte autora e a ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Em decorrência disso, diferentemente do alegado pela parte ré, o prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos, nos termos do artigo 27 do CDC.

A contagem do prazo teve início em meados de 2012, com o recebimento da intimação da Receita Federal do Brasil pelo autor, mas foi interrompida com a propositura da ação cautelar de exibição de documentos, sendo retomada apenas em 09 de outubro de 2014, após seu trânsito em julgado.

Diante disso, não há que se falar em prescrição da pretensão.

Passo, então, ao exame do mérito.

Ante o contexto da relação de consumo estabelecida entre as partes, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e Súmula 297 do STJ.

Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do defeito do serviço; b) do evento danoso e; c) da relação de causalidade.

O defeito do serviço configura-se pela fragilidade dos procedimentos adotados pelo banco para impedir que sua estrutura sirva de instrumento para a prática de ilícitos.

No caso em apreço, a alegação da Caixa Econômica Federal de que não houve defeito na prestação do serviço não encontra qualquer embasamento fático ou jurídico.

Pelo contrário, a análise dos documentos que foram apresentados para a realização do levantamento dos valores indica que a fraude poderia ter sido identificada pela instituição financeira.

Vejamos:

i) os dados de filiação do documento apresentado pela pessoa que levantou os valores divergem dos verdadeiros. Enquanto no documento falso (id nº 1761033) consta "Waldney Maia e Juvenaria Maria Santos", no documento verdadeiro (id nº 1760901) consta "Turibio Maria e Juvenaria Marialdes Santos".

ii) o nome indicado no comprovante de endereço entregue pela pessoa que levantou os valores diverge do nome do autor. No comprovante (id nº 1761033), consta "V~~al~~dney Wald~~ivil~~ Maia", e não "V~~al~~dney Wald~~ivil~~ Maia".

iii) a assinatura aposta no documento apresentado pela pessoa que levantou os valores (id nº 1761033) diverge da assinatura do autor (id nº 1760901) e aparenta divergir da própria assinatura aposta no comprovante de solicitação de pagamento (id nº 1761033).

Pois bem.

Do defeito do serviço decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, razão pela qual o autor faz jus à reparação por danos. Outro não é entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No que tange aos danos materiais, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, a cobrança efetuada pela Receita Federal do Brasil foi comprovada pela parte autora com a juntada da notificação de lançamento (id nº 1761070).

Diante disso, o ressarcimento dos danos materiais deve abranger a restituição dos valores indevidamente levantados em 27 de novembro de 2008, no montante de R\$ 43.124,66, mas não o pagamento da quantia cobrada pela Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 21.915,06, conforme lançamento datado de 07 de agosto de 2012. Isso porque apenas o dano concretizado é indenizável, devendo o autor buscar junto à União o reconhecimento de que não deve o tributo exigido. Se a ré tivesse que indenizar a mera cobrança, então o autor receberia um valor que não teve que desembolsar e ainda provavelmente veria a Receita Federal reconhecer que tal quantia não era devida, ensejando, assim, um indevido enriquecimento.

Em relação aos danos morais, cumpre destacar que o dano de caráter extrapatrimonial corresponde à toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, *in verbis*:

Artigo 5º - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Neste passo, o autor relata que, por conta do levantamento indevido, foi privado de usufruir dos recursos de sua titularidade. Além disso, encontrou dificuldades ao tentar solucionar o problema na esfera administrativa, sendo que suas tentativas restaram infrutíferas.

A situação relatada é, de fato, hábil a ensejar a perturbação da integridade psicofísica da autora.

A uma, por acarretar privação de parcela significativa de seus recursos. A duas, pelos transtornos sofridos na tentativa de esclarecer o ocorrido, como ir à Caixa Econômica Federal no intuito de contestar o levantamento e ajuizar ações judiciais, como esta e a cautelar de exibição de documentos.

No que concerne à quantificação do valor devido a título de dano moral, destaco inexistir, em nosso direito positivo, critério que oriente a fixação deste montante. Ao longo de anos, a jurisprudência fixou parâmetros objetivos para essas indenizações, geralmente valendo-se do valor supostamente devido pelo lesado. O princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita.

Assim, considerando que, embora caracterizado o dano moral, o autor não narrou outras consequências além do desgaste para recuperar o dinheiro, se revela razoável fixar a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada ao autor e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Até a liquidação desse montante, incide a taxa SELIC a título de correção monetária e juros de mora desde a data desta sentença.

Pelo todo exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a:

a) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente ao levantamento efetuado, no montante de **R\$ 43.124,66 (quarenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos)**. No momento do cumprimento da sentença, o valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC, incidente a partir da data da respectiva retirada (Resolução 134/2010 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ);

b) pagar indenização por danos morais, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigidos pela taxa SELIC desde a data desta sentença.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reparação do valor que lhe está sendo exigido pela Receita Federal.

Custas e honorários advocatícios pela ré sucumbente, sendo que arbitro estes últimos em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Honorários pelo autor na razão de 10% do pedido de reparação material que foi rejeitado.

Sem compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008648-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075, REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO RESENDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contratos de empréstimo celebrados entre as partes, à descaracterização da mora e à devolução em dobro de valores indevidamente cobrados.

O autor relata que aderiu a "uma série de operações bancárias de titularidade da requerida", atrelados à conta corrente nº 00021875-0 e que "por conta dos elevados e ilegais encargos contratuais, não acobertados pela legislação, o requerente não conseguiu pagar mais os valores acertados contratualmente."

A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000076508 (id nº 1635162) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000083385 (id nº 1635170).

Juntamente com a contestação (id nº 1819739), a Caixa Econômica Federal também apresentou documentos, dentre os quais: dois Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (id nº 1892852), o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000076508 (id nº 1892587), o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000090756 (id nº 1892863) e o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000083385 (id nº 1892902).

Diante disso, **esclareça a parte autora em relação a quais serviços contratados pleiteia a revisão**, indicando, se possível, a modalidade e o número do respectivo contrato, **bem como os fundamentos jurídicos específicos a sustentar cada pleito**.

Caso algum dos contratos listados pela parte autora não conste nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal sua juntada.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008648-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075, REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO RESENDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contratos de empréstimo celebrados entre as partes, à descaracterização da mora e à devolução em dobro de valores indevidamente cobrados.

O autor relata que aderiu a “*uma série de operações bancárias de titularidade da requerida*”, atrelados à conta corrente nº 00021875-0 e que “*por conta dos elevados e ilegais encargos contratuais, não acobertados pela legislação, o requerente não conseguiu pagar mais os valores acertados contratualmente.*”

A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000076508 (id nº 1635162) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000083385 (id nº 1635170).

Juntamente com a contestação (id nº 1819739), a Caixa Econômica Federal também apresentou documentos, dentre os quais: dois Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (id nº 1892852), o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000076508 (id nº 1892587), o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000090756 (id nº 1892863) e o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000083385 (id nº 1892902).

Diante disso, **esclareça a parte autora em relação a quais serviços contratados pleiteia a revisão**, indicando, se possível, a modalidade e o número do respectivo contrato, **bem como os fundamentos jurídicos específicos a sustentar cada pleito**.

Caso algum dos contratos listados pela parte autora não conste nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal sua juntada.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

8136

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005869-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUSCITANTE: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
SUSCITADO: CHENG DONGLAN
Advogado do(a) SUSCITADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de CHENG DONGLAN, a fim de que a esta seja direcionada a execução do débito de titularidade de FLORÊNCIO CAR PARK ESTACIONADO LTDA. – EPP, originário do Processo nº 0008927-12.2013.403.6100.

Alega o suscitante, em suma, que a suscitada é sócia administradora da empresa executada e que esta, como detentora de 90% (noventa por cento) do capital social, deve responder pelas dívidas, diante do “*encerramento irregular e fraudulento das atividades da executada, com o firme propósito de lesar credores, eis que se deixou de cumprir com a exigência legal de promover a baixa em seu registro*” (ID 1221635).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de ID 1559674.

Citada, CHENG DONGLAN apresentou defesa (ID 2150292). Afirmou que não houve o fechamento da empresa Florencio Car Park Estacionamento LTDA – EPP, mas apenas a suspensão das atividades, para reforma, em razão da necessidade de atender a regra prevista no art. 1º da Lei Municipal de São Paulo 10.205/86.

Instadas as partes à especificação de provas, a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal.

Houve réplica (ID 2921431).

O despacho de ID 5519841 deferiu o pedido de prazo do INSS para a juntada de documentos, providência adotada ao ID 7256140.

É o breve relato, decidido.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o julgamento antecipado da lide quando há pedido de provas e a ação exige dilação probatória (RESP nº 714467, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 09/09/2010).

Assim, **DEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal, a qual terá por objeto a continuidade (ou não) das atividades da empresa executada e, por conseguinte, da verificação de ocorrência de dissolução irregular.

Por conseguinte, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para juntada do respectivo rol de testemunhas.

A designação de data para a realização do ato será efetuada, pela Secretaria, após o cumprimento da determinação supra, em conformidade com o número de testemunhas arroladas e disponibilidade de pauta.

Semprejuízo do acima exposto, dê-se ciência à requerida acerca da documentação acostada ao ID 7256140.

Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013113-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIMA QUALITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Vistos.

ID 98680003: À vista do lapso temporal transcorrido, **concedo** ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à juntada da resposta obtida da Municipalidade.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019853-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUISA MACEDO MEI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se ação de procedimento comum, ajuizada por **ANA LUISA MACEDO MEI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*suspensão da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em relação aos rendimentos percebidos pela autora, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coerciva*” (ID 9904632 – páginas 26 e 27).

Narra a autora, em suma, ser portadora de **neoplasia maligna de mama**, já tendo sido submetida em 20/09/2016 e 25/10/2016 a procedimentos cirúrgicos e, posteriormente, a aplicações de quimioterapia, realizadas entre 23/12/2016 e 04/09/2017.

Afirma que continua a exercer sua atividade, mas que não pode ser impedida de usufruir do benefício da isenção do art. 6º, da Lei 7.713/1988, uma vez que sua finalidade é “*assegurar a atenuação dos gastos com os altos custos de tratamentos numa tentativa de assegurar-lhe a própria vida*” (ID 9904632 – página 4).

Pleiteia, nesse sentido, a **declaração de isenção** do Imposto de Renda, bem assim do **direito à restituição** dos valores já descontados, a partir de 08/2016, data do diagnóstico da patologia.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 9944639 determinou a adequação do valor atribuído à causa e apresentação de procuração, sob pena de indeferimento da inicial, determinação que fora tempestivamente cumprida pela autora (ID 10677811).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de ID 10787728.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 11524209). Aduziu que a autora, por encontrar-se na ativa, não preenche os requisitos necessários à isenção de imposto de renda.

A União informou, ainda, a interposição do Agravo de Instrumento nº 5025536-73.2018.4.03.0000 – 3ª Turma (IDs 11528974 e 11528976)

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter provas a produzir (ID 12905829) e a autora, em réplica, requereu a “*designação de perícia judicial com médico especialista em oncologia*”, caso vislumbrada a sua necessidade (ID 13636125).

É o breve relato, decidido.

Consoante já ressaltado na decisão de ID 10787728, a autora, para fazer prova de que padece de neoplasia maligna da mama, já colacionou aos autos os seguintes documentos: laudos médicos (IDs 9904633 a 9904636); cademeta de aplicação de quimioterapia (ID 9904637); relatório médico datado de 16/10/2017 (ID 9904638 – página 03).

Nesse sentido e considerando que a ré não impugna a sua doença, mas sim o fato de não perceber pensão ou aposentadoria, isto é, de encontrar-se na ativa, reputo desnecessária a dilação probatória, pelo que, com fundamento no parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, **indefiro** o pedido de produção de perícia médica.

Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027012-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GISLAYNE GARCIA ORNELES, contra ato praticado por autoridade vinculada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Chefe da Agência nº 21002050), objetivando provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva de seu requerimento de nº 168.116132-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Notificada, a autoridade informou a concessão, a partir de 11/12/2018, benefício requerido (salário maternidade - ID 12923477).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 13073931).

Intimada, a autora informou não possuir mais "interesse no julgamento da lide, vez que o benefício foi devidamente concedido após ciência da distribuição da presente demanda, podendo a presente ação ser extinta, sem julgamento de mérito" (ID 13711771).

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a impetrante buscava a apreciação de seu pedido de concessão de salário maternidade, protocolado em 23/07/2018.

Assim, tendo havido a sua apreciação, conforme informado pela autoridade e confirmado pela impetrante ao ID 13711771, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação.

Diante do exposto, reconheço que a ação perdeu seu objeto e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação em tramite pelo procedimento comum, ajuizada por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de prescrição e, em caráter subsidiário, que determine o recálculo dos atendimentos discutidos, com o afastamento do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

Nama a autora, em suma, haver recebido o Ofício nº 2308/2018/GEIRS/DIDES/ANS, para o pagamento da GRU nº 29412040002449313, no valor de R\$ 809.518,51 (oitocentos e nove mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), com vencimento em 31/03/2018, referente ao Ressarcimento ao SUS, consubstanciado no Processo Administrativo nº 33902.372.155/2014-44, "o qual abarca atendimentos compreendidos entre o período de 10/2012 a 12/2012 e que foram atribuídos a supostos usuários da Central Nacional Unimed".

Alega, todavia, a ocorrência de prescrição, uma vez que a ré emitiu guia para o ressarcimento após decorrido o prazo de 3 (três) anos do suposto evento danoso. Em caráter subsidiário, afirma ser ilegal a utilização do índice de valoração do ressarcimento – IVR utilizado para ressarcimento ao SUS, pelo que mostra-se necessário o recálculo do débito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial (ID 5447584).

O despacho de ID 5365936 determinou a regularização da representação processual, providência tempestivamente adotada pela autora ao ID 6692693.

O pedido de depósito foi deferido (ID 7376757).

A ANS requereu prazo suplementar para manifestar-se sobre a suficiência do montante depositado (ID 8365821) e, posteriormente, manifestou-se por sua suficiência (ID 8648603).

Citada, a ANS apresentou contestação (ID 8940623). Alegou, em suma, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 597064. Sustentou, ainda, que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 anos, previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/99 e, depois de constituído o crédito, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, nos termos do Decreto 20.910/32, que também é de 5 anos.

Aduziu, por fim, assim, que os créditos cobrados por meio da GRU em questão estão a salvo dos efeitos da decadência e da prescrição, uma vez que foram constituídos e estão sendo cobrados tempestivamente.

Instadas as partes à especificação de provas a ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 10592562) e a autora, em réplica, requereu a produção de prova pericial contábil (ID 1067794).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, **afasto** a alegada ocorrência de prescrição.

Pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é quinquenal o prazo prescricional e não, como aduzido pela autora, trienal por disposição do art. 206 do Código Civil.

No caso em apreço, a autora foi **notificada** em 06/03/2018 para efetuar o pagamento da GRU nº 29412040002448435, com vencimento em 02/04/2018.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já ter firmado entendimento "no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015), deve ser afastada a alegada prescrição.

Superada a prejudicial, aprecio o requerimento de produção de provas.

Insurge-se a autora contra os valores apresentados pela ré, todavia, em que pese a discordância, a discussão afeta à legalidade da Tabela TUNEP/IVR representa **matéria de direito**, que, portanto, independe da realização de perícia contábil.

Ressalta-se, ademais, que eventual cálculo sobre a correção dos valores cobrados somente será cabível após o julgamento de mérito, em fase de cumprimento de sentença, caso venham a ser afastados os parâmetros utilizados pela ANS.

Assim, porque desnecessária, com fundamento no parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial contábil.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026429-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO ESCOLA ROSSI LTDA - ME, CEQTRAN CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NOEL AXCAR - SP286286
Advogado do(a) AUTOR: NOEL AXCAR - SP286286
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **AUTO ESCOLA ROSSI LTDA ME** e **CEQTRAN CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA ME** em face da **UNIÃO** e do **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine, de forma incidental e provisória, a suspensão do art. 158, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro e, por arrastamento, do art. 1º da Resolução nº 493/15 e art. 13 da Resolução nº 168/04 do Conselho Nacional de Trânsito, *“PARA QUE OS AUTORES POSSAM PRESTAR INTEGRALMENTE SUAS AULAS PRÁTICAS E ADIÇÕES NAS CATEGORIAS: ‘A’ – MOTOCICLETA; ‘B’ – VEÍCULOS AUTOMOTORES, ‘ACC’ – VEÍCULO CICLOMOTOR, NO PERÍODO DIURNO, e por consequência, seja a União/Contran e Detran/SP, obrigados/compelidos a modificar seus sistemas informatizados de biometria a fim de possibilitar a colheita final da digital/fechamento de aula dos alunos e instrutores até o último horário diurno, ou seja, às 18h e 30min., conforme Portaria 774/2011, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo atraso no cumprimento da decisão;”*.

Os autores afirmam atuar no seguimento de formação de condutores, ministrando aulas teóricas e práticas para pretendentes aos condutores de veículos automotores para as categorias “a”, “b”, “c”, “d” e “e”.

Relatam que com a publicação da Lei nº 12.217/10, que introduziu o § 2º ao art. 158 do Código de Trânsito Brasileiro, restou obrigatório aos centros de formação de condutores ministrar parte das aulas práticas em período noturno.

Asseveram os requerentes que a norma mencionada foi regulamentada pela Resolução nº 493/14 do Conselho Nacional de Trânsito, ao passo que coube ao DETRAN/SP fiscalizar o cumprimento da determinação, assim como implantar sistema de coleta de biometria

Sustentam, contudo, que *“de maneira afoita ao instituírem parte da carga horária no período noturno, não compulsaram a realidade da violência urbana em nosso país, muito menos, que alunos em aprendizagem, não possuem perícia no manuseio do veículo e, assim, são alvos fáceis de criminosos, tudo aliado ao fato que os espaços municipais para realização de balizas e manobras são afastados dos centros urbanos, com iluminação precária e sem segurança alguma”*.

Após descreverem casos de violência envolvendo funcionário da primeira autora e em municípios como Ribeirão Preto e Porto Alegre, esclarecem os demandantes que foi proposta no Congresso Nacional a revogação do art. 158, § 2º do CTB, o qual tramita de maneira lenta e morosa, razão pela qual ajuizam a presente ação para ver declarada a inconstitucionalidade incidental do art. 158, § 2º do CTB e, por arrastamento, da Resolução nº 493/14 do Conselho Nacional de Trânsito.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda das contestações (ID 11847265).

A parte autora pleiteou a designação de audiência de justificação por meio da petição de ID 11880089, tendo sido mantida a decisão inicialmente proferida (ID 11959853), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelos requerentes (ID 12713106).

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 13602679). Sustentou, no mérito, que a dispensa das aulas práticas noturnas somente poderia ocorrer mediante alteração legislativa. Aduziu, outrossim, que a partir de expediente encaminhado pelo Gabinete do Deputado Hugo Leal chegou ao conhecimento do DENATRAN demanda apresentada pelos centros de formação de condutores em relação ao problema ocasionado pelo aumento da violência no país, tendo, por conta disso, o DENATRAN proposta de alteração da Resolução nº 168/04, a ser deliberada pelo CONTRAN, para permitir a flexibilização da aplicabilidade das aulas noturnas previstas no CTB, determinando que apenas uma hora/aula de prática veicular seja realizada no período noturno. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Citado, o DETRAN/SP deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar, conforme certidão lançada nos autos eletrônicos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

A pretensão autoral fundamenta-se na **inconstitucionalidade circunstancial** do art. 158, § 2º do Código de Trânsito.

Segundo a parte demandante a inconstitucionalidade circunstancial *“acontece quando um enunciado normativo, em regra, válido, ao ser aplicado em determinadas circunstâncias, produz uma norma inconstitucional. Portanto, a inconstitucionalidade circunstancial se dá quando determinada norma, embora seja válida, quando confrontada com uma situação específica, torna-se inconstitucional em razão do seu contexto particular.”*

No caso concreto, o preceito normativo objurgado estabelece que:

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

- I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;
- II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente.

Atualmente, a Resolução CONTRAN nº 543/15 prevê que:

Art. 13. O candidato à obtenção da ACC, da CNH, adição ou mudança de categoria, somente poderá prestar Exame de Prática de Direção Veicular depois de cumprida a seguinte carga horária de aulas práticas:

I - obtenção da ACC: mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais 04 (quatro) no período noturno;

II - obtenção da CNH na categoria "A": mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais 04 (quatro) no período noturno;

III - adição da CNH na categoria "A": mínimo de 15 (quinze) horas/aula, das quais 03 (três) no período noturno;

IV - obtenção da CNH na categoria "B": mínimo de 25 (vinte e cinco) horas/aula, distribuídas na seguinte conformidade:

a) 20 (vinte) horas/aula em veículo de aprendizagem, das quais 04 (quatro) no período noturno;

b) 05 (cinco) horas/aula em simulador de direção veicular, das quais 1 (uma) com conteúdo noturno;

V - adição para a categoria "B": mínimo de 20 (vinte) horas/aula, distribuídas na seguinte conformidade:

a) 15 (quinze) horas/aula em veículo de aprendizagem, das quais 03 (três) no período noturno;

b) 05 (cinco) horas/aula em simulador de direção veicular, das quais 1 (uma) com conteúdo noturno;

§ 1º Para atendimento da carga horária prevista nas letras "a" dos incisos IV e V deste artigo, as aulas realizadas no período noturno poderão ser substituídas, opcionalmente, por aulas ministradas em simulador de direção veicular, desde que o aluno realize pelo menos 01 (uma) aula de prática de direção veicular noturna na via pública, conforme disposto no § 2º, do Art. 158, do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessume-se, pois, que para a obtenção da habilitação para dirigir o candidato deve cumprir uma carga horária mínima de aula prática no período noturno.

E, numa análise norteada pela cognição sumária, tenho que a norma vergastada não pode ser reputada como inconstitucional, uma vez que possui o claro objetivo de exigir que o aluno acumule mais experiências durante o aprendizado, o que inclui a direção no período noturno, quando as condições de direção se mostram diversas daquelas existentes no período diurno.

Vista a questão sob esse ângulo a norma se mostra razoável, tendo o legislador atuado dentro da margem de discricionariedade que possui.

Há, inclusive, a possibilidade de substituição das aulas realizadas no período noturno por aulas ministradas em simulador de direção veicular, conforme previsto na resolução, o que também prestigia a razoabilidade.

Ainda que esse magistrado se sensibilize com as situações de violência descritas na exordial, estas estão muito mais relacionadas às políticas de segurança pública implementadas (ou não) pelo Poder Público do que propriamente a uma atuação do Poder Judiciário.

Merece ainda destaque o despacho subscrito por Maurício José Alves Pereira, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito, no sentido de que *"considerando a necessidade de se estabelecer regras que levem em consideração a realidade brasileira atual foi elaborada por este DENATRAN proposta de alteração da Resolução nº 168, de 2004, a ser deliberada pelo CONTRAN, para permitir a flexibilização da aplicabilidade das aulas noturnas previstas no CTB, determinando que apenas uma hora/aula de prática veicular seja realizada no período noturno."*, a revelar que a questão objeto da presente demanda está sendo discutida em sede própria, o que recomenda cautela na atuação por parte do Poder Judiciário, ainda mais em sede de tutela de urgência.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Intimem-se.

6102

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026429-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO ESCOLA ROSSI LTDA - ME, CEQTRAN CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NOEL AXCAR - SP286286
Advogado do(a) AUTOR: NOEL AXCAR - SP286286
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **AUTO ESCOLA ROSSI LTDA ME** e **CEQTRAN CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA ME** em face da **UNIÃO** e do **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine, de forma incidental e provisória, a suspensão do art. 158, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro e, por arrastamento, do art. 1º da Resolução nº 493/15 e art. 13 da Resolução nº 168/04 do Conselho Nacional de Trânsito, *"PARA QUE OS AUTORES POSSAM PRESTAR INTEGRALMENTE SUAS AULAS PRÁTICAS E ADIÇÕES NAS CATEGORIAS: 'A' – MOTOCICLETA; 'B' – VEÍCULOS AUTOMOTORES, 'ACC' – VEÍCULO CICLOMOTOR, NO PERÍODO DIURNO, e por consequência, seja a União/Contran e Detran/SP, obrigados/compelidos a modificar seus sistemas informatizados de biometria a fim de possibilitar a colheita final da digital/fechamento de aula dos alunos e instrutores até o último horário diurno, ou seja, às 18h e 30min., conforme Portaria 774/2011, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo atraso no cumprimento da decisão;"*.

Os autores afirmam atuar no seguimento de formação de condutores, ministrando aulas teóricas e práticas para pretendentes aos condutores de veículos automotores para as categorias "a", "b", "c", "d" e "e".

Relatam que com a publicação da Lei nº 12.217/10, que introduziu o § 2º ao art. 158 do Código de Trânsito Brasileiro, restou obrigatório aos centros de formação de condutores ministrar parte das aulas práticas em período noturno.

Asseveram os requerentes que a norma mencionada foi regulamentada pela Resolução nº 493/14 do Conselho Nacional de Trânsito, ao passo que coube ao DETRAN/SP fiscalizar o cumprimento da determinação, assim como implantar sistema de coleta de biometria

Sustentam, contudo, que *“de maneira afoita ao instituírem parte da carga horária no período noturno, não compulsaram a realidade da violência urbana em nosso país, muito menos, que alunos em aprendizagem, não possuem perícia no manuseio do veículo e, assim, são alvos fáceis de criminosos, tudo aliado ao fato que os espaços municipais para realização de balizas e manobras são afastados dos centros urbanos, com iluminação precária e sem segurança alguma”*.

Após descreverem casos de violência envolvendo funcionário da primeira autora e em municípios como Ribeirão Preto e Porto Alegre, esclarecem os demandantes que foi proposta no Congresso Nacional a revogação do art. 158, § 2º do CTB, o qual tramita de maneira lenta e morosa, razão pela qual ajuízam a presente ação para ver declarada a inconstitucionalidade incidental do art. 158, § 2º do CTB e, por arrastamento, da Resolução nº 493/14 do Conselho Nacional de Trânsito.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda das contestações (ID 11847265).

A parte autora pleiteou a designação de audiência de justificação por meio da petição de ID 11880089, tendo sido mantida a decisão inicialmente proferida (ID 11959853), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelos requerentes (ID 12713106).

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 13602679). Sustentou, no mérito, que a dispensa das aulas práticas noturnas somente poderia ocorrer mediante alteração legislativa. Aduziu, outrossim, que a partir de expediente encaminhado pelo Gabinete do Deputado Hugo Leal chegou ao conhecimento do DENATRAN demanda apresentada pelos centros de formação de condutores em relação ao problema ocasionado pelo aumento da violência no país, tendo, por conta disso, o DENATRAN proposta de alteração da Resolução nº 168/04, a ser deliberada pelo CONTRAN, para permitir a flexibilização da aplicabilidade das aulas noturnas previstas no CTB, determinando que apenas uma hora/aula de prática veicular seja realizada no período noturno. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Citado, o DETRAN/SP deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar, conforme certidão lançada nos autos eletrônicos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

A pretensão autoral fundamenta-se na **inconstitucionalidade circunstancial** do art. 158, § 2º do Código de Trânsito.

Segundo a parte demandante a inconstitucionalidade circunstancial *“acontece quando um enunciado normativo, em regra, válido, ao ser aplicado em determinadas circunstâncias, produz uma norma inconstitucional. Portanto, a inconstitucionalidade circunstancial se dá quando determinada norma, embora seja válida, quando confrontada com uma situação específica, torna-se inconstitucional em razão do seu contexto particular.”*

No caso concreto, o preceito normativo objurgado estabelece que:

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente.

Atualmente, a Resolução CONTRAN nº 543/15 prevê que:

Art. 13. O candidato à obtenção da ACC, da CNH, adição ou mudança de categoria, somente poderá prestar Exame de Prática de Direção Veicular depois de cumprida a seguinte carga horária de aulas práticas:

I - obtenção da ACC: mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais 04 (quatro) no período noturno;

II - obtenção da CNH na categoria "A": mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais 04 (quatro) no período noturno;

III - adição da CNH na categoria "A": mínimo de 15 (quinze) horas/aula, das quais 03 (três) no período noturno;

IV - obtenção da CNH na categoria "B": mínimo de 25 (vinte e cinco) horas/aula, distribuídas na seguinte conformidade:

a) 20 (vinte) horas/aula em veículo de aprendizagem, das quais 04 (quatro) no período noturno;

b) 05 (cinco) horas/aula em simulador de direção veicular, das quais 1 (uma) com conteúdo noturno;

V - adição para a categoria "B": mínimo de 20 (vinte) horas/aula, distribuídas na seguinte conformidade:

a) 15 (quinze) horas/aula em veículo de aprendizagem, das quais 03 (três) no período noturno;

b) 05 (cinco) horas/aula em simulador de direção veicular, das quais 1 (uma) com conteúdo noturno;

§ 1º Para atendimento da carga horária prevista nas letras “a” dos incisos IV e V deste artigo, as aulas realizadas no período noturno poderão ser substituídas, opcionalmente, por aulas ministradas em simulador de direção veicular, desde que o aluno realize pelo menos 01 (uma) aula de prática de direção veicular noturna na via pública, conforme disposto no § 2º, do Art. 158, do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessume-se, pois, que para a obtenção da habilitação para dirigir o candidato deve cumprir uma carga horária mínima de aula prática no período noturno.

E, numa análise norteada pela cognição sumária, tenho que a norma vergastada não pode ser reputada como inconstitucional, uma vez que possui o claro objetivo de exigir que o aluno acumule mais experiências durante o aprendizado, o que inclui a direção no período noturno, quando as condições de direção se mostram diversas daquelas existentes no período diurno.

Vista a questão sob esse ângulo a norma se mostra razoável, tendo o legislador atuado dentro da margem de discricionariedade que possui.

Há, inclusive, a possibilidade de substituição das aulas realizadas no período noturno por aulas ministradas em simulador de direção veicular, conforme previsto na resolução, o que também prestigia a razoabilidade.

Ainda que esse magistrado se sensibilize com as situações de violência descritas na exordial, estas estão muito mais relacionadas às políticas de segurança pública implementadas (ou não) pelo Poder Público do que propriamente a uma atuação do Poder Judiciário.

Merece ainda destaque o despacho subscrito por Maurício José Alves Pereira, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito, no sentido de que *“considerando a necessidade de se estabelecer regras que levem em consideração a realidade brasileira atual foi elaborada por este DENATRAN proposta de alteração da Resolução nº 168, de 2004, a ser deliberada pelo CONTRAN, para permitir a flexibilização da aplicabilidade das aulas noturnas previstas no CTB, determinando que apenas uma hora/aula de prática veicular seja realizada no período noturno.”*, a revelar que a questão objeto da presente demanda está sendo discutida em sede própria, o que recomenda cautela na atuação por parte do Poder Judiciário, ainda mais em sede de tutela de urgência.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo lega.

Após, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Intimem-se.

6102

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022091-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **QUATRO MARCOS LTDA (em recuperação judicial)**, em face da **UNIAO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o pagamento dos créditos tributários representados pelas CDA's nºs. 80.6.09.000669-00; 80.6.09.000423-00; 80.6.09.000424-83; 80.6.09.000407-82; 80.4.09.000188-98; 80.6.09.000433-74; 80.6.09.000425-64; 80.6.09.000426-45; 80.6.09.000668-20; 80.6.09.000427-26; 80.4.09.000213-33; 80.2.09.000192-02; 80.6.09.000431-02; 80.6.09.000428-07; 80.6.09.000432-93; e 80.4.09.000191-93 (esta última apenas com relação ao valor de R\$ 26.235,00).

Nama a autora, em suma, ter como objeto social a exploração de atividade frigorífica em geral e que era beneficiada pelo incentivo fiscal à exportação denominado Crédito-Prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-lei nº. 491/69. Visando a aproveitar tais créditos, afirma haver protocolizado Pedido de Ressarcimento de Crédito-Prêmio de IPI (PA n. 13896.00042.2003-14). Alega, ainda, que em agosto de 2002 impetrou MS n. 2002.61.00.018336-0, objetivando obter autorização judicial para resguardar o seu direito à compensação de seus tributos como Crédito-Prêmio de IPI, o que foi concedido em sede de liminar e, posteriormente, em sentença.

Afirma que "entre o período de março de 2002 a junho de 2004, a autora formalizou as respectivas compensações por meio das Declarações de Compensação nos estritos moldes da liminar proferida no referido writ e procedimentos previstos nas portarias editadas pela SRFB. Referidos procedimentos foram informados nas respectivas DCTF's, findando a autora por declarar 'saldo zero' de tributo a pagar".

Contudo, em sede de apelação, relata que o E. TRF3 reformou a sentença em 27/06/2007, de modo que a Fazenda Federal procedeu à lavratura de 5 (cinco) autos de infração para a constituição dos tributos compensados com crédito-prêmio de IPI, com o objetivo de prevenir a ocorrência de decadência.

Alega que "os autos de infração acima indicados NÃO abarcaram todos os tributos que foram quitados pela autora mediante procedimentos de compensação", pois a Receita Federal teria encaminhado à "inscrição em Dívida Ativa outras compensações realizadas, sem o ato prévio indispensável de lançamento de ofício".

Assevera que quanto à CDA n. 80.4.09.000191-93 "o Fisco NÃO constituiu um valor específico de R\$ 26.235,00 (principal), relativo ao Imposto de Exportação – IE, do período de janeiro de 2003, de modo que referida CDA merece ser retificada nesse ponto para a exclusão apenas desse tributo".

Sustenta que, na redação original do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 (antes da edição da Lei n. 10.833/2003), regulamentada pelo Decreto 2.138/96 e Instrução Normativa 21/97, as compensações realizadas por meio de Declarações de Compensação não constituíam o crédito tributário, sendo imprescindível para a cobrança a realização do lançamento de ofício. Aduz, pois, que para as compensações formalizadas até 31/10/2003 deve ser aplicada a redação original do Artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de modo que o Fisco Federal era obrigado, em qualquer hipótese, a constituir o crédito tributário (lavratura de Auto de Infração).

Assim, alega a autora, ante a ausência de lançamento tributário e o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a formalização das compensações, imperioso o reconhecimento da ocorrência da decadência.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 10778180).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 12053506). Alega, em suma, que "todos os créditos tributários das CDA's em questão foram constituídos por Auto de Infração e/ou DCTF e/ou Parcelamento, não restando, portanto, nenhum caso de decadência".

Afirma que, alguns dos créditos tributários foram constituídos a partir das declarações apresentadas pela autora, mais especificadamente pela Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, que possui cláusula de confissão de dívida. Para os demais créditos, objetos de auto de infração, entende-se que, a partir do momento em que o contribuinte é notificado de sua lavratura, considera-se como constituído o crédito tributário. Sustenta, pois, que a lavratura do auto de infração corresponde ao próprio lançamento do crédito tributário. Ressalta, apenas, que, "em relação à CDA nº 80.4.09.000191-93, reconhece-se que não houve o lançamento do valor de R\$ 26.235,00 referente ao período de janeiro/2003, no Auto de Infração de IE, para prevenir a decadência".

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para o fim de suspender a exigibilidade, tão somente, do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.09.000191-93, no valor de R\$ 26.235,00 (vinte e seis mil duzentos e trinta e cinco reais).

Da decisão de parcial deferimento, a autora opôs embargos de declaração (ID 12581950), que foram rejeitados pela decisão de ID 12617112.

Em réplica, a autora requereu o julgamento parcial do mérito, uma vez que a Fazenda Nacional reconheceu a ausência de lançamento tributário do montante de **R\$ 26.235,00** referente ao período de janeiro/2003 (ID 12992598).

A autora requereu a produção de prova pericial contábil (ID 12993916) e informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5031476-19.2018.403.000 – 6ª Turma (ID 13110729).

É o breve relato. Decido.

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado ao ID 12993916

A perícia judicial terá como objetivo constatar, pela documentação colacionada aos autos, a veracidade (ou não) das alegações da autora no sentido de que:

- (i) Os Autos de Infração nº 19515002084/2006-48 e 10314.009874/2007-27 não constituíram parte dos valores cobrados nas CDA's nos 80.6.09.000669-00, 80.4.09.000188-98, 80.4.09.000213-33 e 80.4.09.000191-93;
- (ii) As CDA's nos 80.6.09.000423-00, 80.6.09.000424-83, 80.6.09.000407-82, 80.6.09.000433-74, 80.6.09.000425-64, 80.6.09.000426-45, 80.6.09.000668-20, 80.6.09.000427-26, 80.2.09.000192-02, 80.6.09.000431-02, 80.6.09.000428-07, 80.6.09.000432-93 os tributos foram compensados com a indicação de "saldo zero" a pagar nas DCTF's, bem assim que estas foram entregues antes da vigência da Lei nº 10.833/2003 (as DCTF's entregues após outubro/2003 foram retificadoras que alteraram outros tributos que não aqueles discutidos na presente Ação não havendo alteração da situação jurídica)

Nos termos do art. 82, § 1º, do Código de Processo, as despesas com a perícia judicial devem ser adiantadas pela parte autora.

Nomcio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito.

Sem prejuízo do acima exposto, em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a ré acerca do pedido de julgamento parcial do mérito formulado ao ID 12992598.

Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008655-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO D 17
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não consta da procuração juntada ao ID 5546416 a outorga de poderes especiais para desistir da ação. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008609-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS REYNALDO CAMERATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Embora o feito esteja sentenciado e o impetrante já tenha interposto recurso de apelação (ID 12587102), pleiteia este o cancelamento das anotações do arrolamento em seu nome, sob a alegação de quitação do débito pela corresponsável Camargo Corrêa Naval.

Intimada a manifestar-se sobre o pedido de liberação, a União Federal afirmou que “*além dos recolhimentos em espécie, a Camargo Correa Naval indicou montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSL para efetuar a quitação, conforme recibo de negociação, ambos no montante de R\$ 58.769.689,91*” e, em virtude disso, faz-se necessário “*aguardar a homologação dos montantes informados, para poder considerar o parcelamento ou pagamento à vista encerrado*” (ID 13873289).

Por conseguinte, diante das informações trazidas pela União Federal, o requerimento do impetrante **não comporta** acolhimento.

Ademais, consigno que, em razão do esgotamento da jurisdição desta primeira instância com a prolação da sentença (ID 11741866), eventual liberação após a homologação dos valores, deverá ser determinada pelo Juízo de segunda instância.

Nesses termos, intime-se a União Federal para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto ao ID 12587102.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006420-74.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347, LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779
EXECUTADO: A IT AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, GERALDO DA COSTA VELOSO, MARIA HELENA TUBINO VELOSO, EDSON DOS ANJOS CARNEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CURY BICALHO - SP198285, RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS – FINEP**, em face de **EDSON DOS ANJOS CARNEIRO** e **outro** para a cobrança do valor de R\$ 170.441,48 (cento e setenta reais quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao inadimplemento de Nota de Crédito Comercial, no valor de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), vencida em 24 de junho de 1995.

Por meio da petição de ID 13769639, as partes requerem a homologação do acordo extrajudicial e a suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Com a celebração do acordo noticiado, não mais subsiste razão para processamento destes autos, cabendo a este Juízo somente sua homologação.

Isto exposto, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo extrajudicial de ID 13769639 e, por conseguinte, **SUSPENDO a execução**, na forma do art. 922 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Honorários na forma acertada pelas partes, nos termos da petição de ID 13769639.

Aguarde-se sobrestado e, após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), archive-se findo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006420-74.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347, LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779

EXECUTADO: A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, GERALDO DA COSTA VELOSO, MARIA HELENA TUBINO VELOSO, EDSON DOS ANJOS CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CURY BICALHO - SP198285, RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS – FINEP**, em face de **EDSON DOS ANJOS CARNEIRO e outro** para a cobrança do valor de R\$ 170.441,48 (cento e setenta reais quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao inadimplemento de Nota de Crédito Comercial, no valor de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), vencida em 24 de junho de 1995.

Por meio da petição de ID 13769639, as partes requerem a homologação do acordo extrajudicial e a suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Com a celebração do acordo noticiado, não mais subsiste razão para processamento destes autos, cabendo a este Juízo somente sua homologação.

Isto exposto, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo extrajudicial de ID 13769639 e, por conseguinte, **SUSPENDO a execução**, na forma do art. 922 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Honorários na forma acertada pelas partes, nos termos da petição de ID 13769639.

Aguarde-se sobrestado e, após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), archive-se findo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006420-74.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347, LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779

EXECUTADO: A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, GERALDO DA COSTA VELOSO, MARIA HELENA TUBINO VELOSO, EDSON DOS ANJOS CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CURY BICALHO - SP198285, RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS – FINEP**, em face de **EDSON DOS ANJOS CARNEIRO e outro** para a cobrança do valor de R\$ 170.441,48 (cento e setenta reais quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao inadimplemento de Nota de Crédito Comercial, no valor de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), vencida em 24 de junho de 1995.

Por meio da petição de ID 13769639, as partes requerem a homologação do acordo extrajudicial e a suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Com a celebração do acordo noticiado, não mais subsiste razão para processamento destes autos, cabendo a este Juízo somente sua homologação.

Isto exposto, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo extrajudicial de ID 13769639 e, por conseguinte, **SUSPENDO a execução**, na forma do art. 922 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Honorários na forma acertada pelas partes, nos termos da petição de ID 13769639.

Aguarde-se sobrestado e, após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), archive-se findo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006420-74.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347, LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779

EXECUTADO: A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, GERALDO DA COSTA VELOSO, MARIA HELENA TUBINO VELOSO, EDSON DOS ANJOS CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CURY BICALHO - SP198285, RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS – FINEP**, em face de **EDSON DOS ANJOS CARNEIRO e outro** para a cobrança do valor de R\$ 170.441,48 (cento e setenta reais quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao inadimplemento de Nota de Crédito Comercial, no valor de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), vencida em 24 de junho de 1995.

Por meio da petição de ID 13769639, as partes requerem a homologação do acordo extrajudicial e a suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Com a celebração do acordo noticiado, não mais subsiste razão para processamento destes autos, cabendo a este Juízo somente sua homologação.

Isto exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo extrajudicial de ID 13769639 e, por conseguinte, **SUSPENDO a execução**, na forma do art. 922 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Honorários na forma acertada pelas partes, nos termos da petição de ID 13769639.

Aguarde-se sobrestado e, após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), arquite-se findo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006420-74.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347, LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779

EXECUTADO: A IT AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, GERALDO DA COSTA VELOSO, MARIA HELENA TUBINO VELOSO, EDSON DOS ANJOS CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CURY BICALHO - SP198285, RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS – FINEP**, em face de **EDSON DOS ANJOS CARNEIRO e outro** para a cobrança do valor de R\$ 170.441,48 (cento e setenta reais quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao inadimplemento de Nota de Crédito Comercial, no valor de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), vencida em 24 de junho de 1995.

Por meio da petição de ID 13769639, as partes requerem a homologação do acordo extrajudicial e a suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Com a celebração do acordo noticiado, não mais subsiste razão para processamento destes autos, cabendo a este Juízo somente sua homologação.

Isto exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo extrajudicial de ID 13769639 e, por conseguinte, **SUSPENDO a execução**, na forma do art. 922 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Honorários na forma acertada pelas partes, nos termos da petição de ID 13769639.

Aguarde-se sobrestado e, após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), arquite-se findo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018066-37.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDSON DOS ANJOS CARNEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA - SP292229, RAFAEL CURY BICALHO - SP198285, RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728

EMBARGADO: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **EDSON DOS ANJOS CARNEIRO e outro**, em face de **FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ausência de documentos essenciais à propositura nos autos da execução de nº 0006420-74.199403.6100, bem assim, em caráter subsidiário, que reconheça a prescrição, ou ainda a necessidade de revisão do débito.

A embargante, ao ID 13804037, informou desistir do recurso de apelação, em virtude da celebração de acordo.

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários na forma acertada pelas partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Traslade-se cópia da presente sentença à Execução Extrajudicial nº 0006420-74.1996.403.6100

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018066-37.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDSON DOS ANJOS CARNEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **EDSON DOS ANJOS CARNEIRO e outro**, em face de **FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ausência de documentos essenciais à propositura nos autos da execução de nº 0006420-74.199403.6100, bem assim, em caráter subsidiário, que reconheça a prescrição, ou ainda a necessidade de revisão do débito.

A embargante, ao ID 13804037, informou desistir do recurso de apelação, em virtude da celebração de acordo.

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários na forma acertada pelas partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Traslade-se cópia da presente sentença à Execução Extrajudicial nº 0006420-74.1996.403.6100

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

7990

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014273-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PVLG COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, PALOMA BARSÍ MARIOTTI

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de Id. 13053599, cumprido negativo, para que requeira o que de direito quanto ao veículo de Id. 11863211, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021895-11.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCOS DI GIACOMO, NELSON DI GIACOMO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHIEV PERNA - SP231829

D E S P A C H O

Id. 13871997: Indefiro o pedido de suspensão do feito. Com efeito, não foram esgotadas as diligências em busca de bens dos executados, como pesquisa de veículos, cartórios de registros de imóveis e imposto de renda dos executados.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 13675941, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031240-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO BELLINTANI BALEOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMAN PROCHET NETO - PR57887

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTTI - SP123813, ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

D E C I S Ã O

Id. 13877071. Trata-se de pedido apresentado pela autoridade impetrada visando à "concessão da liminar para suspensão de todas as atividades acadêmicas faltantes do impetrante, abaixo elencadas, até que seja integralmente concluído o Processo Administrativo Disciplinar".

Não cabe pedido de concessão de liminar pela autoridade impetrada em mandado de segurança impetrado por outrem. Na verdade, o que se pretende é a alteração da decisão liminar parcialmente deferida, no Id 13196684.

Na referida decisão, foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão de desligamento do impetrante, com imediato restabelecimento do vínculo com a Universidade impetrada, até ulterior julgamento do mérito.

As questões levantadas pela autoridade impetrada para pleitear a modificação da decisão são alheias à matéria discutida no presente mandado de segurança: regularidade do procedimento que culminou no desligamento do impetrante.

Por todo o exposto, indefiro o pedido e mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao M.P.F. e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZINEIDE CARVALHO DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior com sede em Brasília.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

(...)

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da **competência** para apreciar **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com **sede** e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como **autoridade coatora** e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, “a” e “b”, do CPC.

4. Ocorre que, em **sede de mandado de segurança**, a **competência** é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua **sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a **sede funcional da autoridade coatora** localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o **mandado de segurança** em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017296-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, pela União Federal, em face da decisão de ID 12491772, aguarde-se seu julgamento para prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016028-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID 13218766. A decisão de ID 11167406 foi clara quanto aos requisitos a serem observados pela Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Cumpra-se o quanto determinado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017805-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA RAGAZZI - SP110768
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA RAGAZZI - SP110768

DESPACHO

Id. 13862800: Intime-se a requerida para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011966-12.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: WLADIMIR MESQUITA MOTTA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DELLA ROSA MOTTA OSES - SP302646

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF acerca do despacho de fs. 92, nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009843-46.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE APARECIDO GOUVEIA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009315-07.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STRATO STUDIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, PETER ALEXANDER PAVLIC, WALTER PAVLIC

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006294-96.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: RONALDO BARBOSA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024836-26.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: JUPITER COMERCIO DE BATERIAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CLEUVANIR MARCOS MENDES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005179-98.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADRYA DRY LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - ME, JOSE DORIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003021-41.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: UIRES ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023098-37.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME, DIMAS DA SILVA BITTENCOURT

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016224-02.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAULO HENRIQUE MARQUES SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011378-39.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CANAL D - INFORMATICA LTDA - EPP, HAROLDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MENDES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000876-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON COSTA ROSA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0028788-57.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MICHELI SOARES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000486-37.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INOVA CORPORATE LTDA - ME, BRUNA SIMOES MELETTI

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019637-57.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARILENE DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, MARILENE DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024955-21.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP, FÁBIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, SUELY BADRA EID, CAMIL EID
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019190-74.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: CARLOS DA SILVA VITOR
Advogado do(a) RÉU: ELIAS POLUBOJARINOV - SP122820-A

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007315-73.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ENVER APARECIDO MAGALHAES BRICKS
Advogado do(a) RÉU: RIDES DE PAULA FERREIRA - SP149084

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012289-56.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: WELLINGTON CESAR ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011611-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RAQUEL MACHADO PIRES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009581-62.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICEDA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023137-68.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: TIAGO DIEGO D ASSUNCAO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009564-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE RÁDIO TAXI LTDA - EPP, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024299-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do depósito do valor realizado pelo BNDES no Id. 13178789, para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao levantamento dos valores.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009151-23.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DISCOVERY COMERCIAL LTDA - ME, DENISE ALVES DINIZ, MARCELO RIBEIRO SAAB

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012354-85.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ADEMIR DIONIZIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006021-78.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES - ME, PAULO EDUARDO NEGREIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HASIB KHOURI FILHO - SP119856
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA - SP216185

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015788-14.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: B L S IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009858-88.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCESCO NI FILHO - SP27545, JOAO BATISTA JORGE PIRES - SP228090, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KHADU MODAS E LINGERIE LTDA - ME, JAMIL KHADUR
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007732-89.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: DAVID JESUS FERREIRA GODOY

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003107-46.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-35.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DAVI CARLOS DE JESUS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019241-27.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011451-74.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANA CAROLINA ARJONA - ME, ANA CAROLINA ARJONA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012279-07.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TAXIVEL COMERCIAL LTDA - EPP, MARCELO DE PAULA PACHECO, SILVIA LOURENCO PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL MARQUES FERREIRA - RJ163733

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008831-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS, JOSEFA MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA - SP84256

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021599-18.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MACIEL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA. - ME, LEONILDA DA SILVA FOGAGNOLLO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003123-97.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROBERTO FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000842-37.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARIA PORCINIO DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014076-81.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSELI ACACIA BUENO DANGELO BATTAGLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017588-77.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOANA IZOLINA SAKAI DE SOUSA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017282-45.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021791-58.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO DE PAULA SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004318-83.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: LAERCIO TOBIAS DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004538-52.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELIZABETE PELEJE LEME

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-58.2019.4.03.6100
AUTOR: ACADEMIA 24 HORAS DE GINASTICA, MUSCULACAO E ARTES MARCIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora para promover a juntada de procuração, contrato social e demais documentos necessários à propositura da ação.
Sem prejuízo, deverá também a autora, no mesmo prazo, esclarecer ao juízo se é considerada uma Micro Empresa, conforme consta na autuação.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-26.2019.4.03.6100
AUTOR: DOLFIN COMUNICACAO E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para promover a juntada de procuração, contrato social e demais documentos necessários à propositura da ação.
Sem prejuízo, deverá também a autora, no mesmo prazo, esclarecer ao juízo se é considerada uma Micro Empresa, conforme consta na autuação.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-10.2019.4.03.6100
AUTOR: ACOUGUE PARQUE ARARIBA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para promover a juntada de procuração, contrato social e demais documentos necessários à propositura da ação. Sem prejuízo, deverá também a autora, no mesmo prazo, esclarecer ao juízo se é considerada uma Micro Empresa, conforme consta na autuação.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-31.2019.4.03.6100
AUTOR: BP PRODUTORA E COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para promover a juntada de procuração, contrato social e demais documentos necessários à propositura da ação. Sem prejuízo, deverá também a autora, no mesmo prazo, esclarecer ao juízo se é considerada uma Micro Empresa, conforme consta na autuação..

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017964-02.2018.4.03.6100
AUTOR: TRANSRENMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MGI35413, PAULO TEODORO DO NASCIMENTO - SP367904, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id 13697627 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027410-76.2002.4.03.6100
AUTOR: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096, CAROLINE RAMOS DOS SANTOS - SP389865, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13780692 - Primeiramente, intime-se a União Federal (PFN) para ciência e cumprimento do despacho de fls. 439 dos autos físicos (Id 13691420).

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025828-91.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 13826389 - Dê-se ciência ao réu da petição e documento juntados pela autora, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023823-96.2018.4.03.6100
AUTOR: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 13841708/13842761 - Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela autora, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015993-09.2014.4.03.6100
AUTOR: PEDRINA MORAIS PEREIRA BARRETO
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13911238 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026876-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COUNTRY BRASIL RADIO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COUNTRY BRASIL RÁDIO LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela para obter sua permanência no Simples Nacional. Ao final, pretende o reconhecimento do pagamento realizado, a validade do parcelamento e a quitação o débito inscrito em dívida ativa.

A antecipação da tutela foi deferida, até a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a contestação apresentada pela ré, chamo o feito a ordem para reanalisar o pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A União Federal, em sua contestação, afirmou que um dos débitos inscritos (nº 80.4.16.047791-79) foi extinto pelo pagamento. Afirmou, ainda, que os demais débitos (nºs 80.4.10.033380-38 e 80.4.11.006572-07) estão exigíveis, já que o parcelamento foi cancelado.

Sustentou que a autora, depois de solicitar a adesão ao parcelamento, deixou de cumprir as fases previstas em lei, não realizando a consolidação do parcelamento.

Assim, diante das afirmações da ré, entendo que, havendo débitos em aberto, a exclusão do Simples Nacional é devida.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, cassando expressamente a decisão Id 11982827.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-37.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISSAMU ALBERT EGUCHI
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

D E C I S Ã O

ISSAMU ALBERT EGUCHI, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Federal de Medicina, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é médico, regularmente inscrito no conselho profissional, e exerce a medicina do trabalho, com vínculo celetista na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Alega que a Resolução CFM nº 2007/13 c/c a Resolução CFM nº 2183/18 restringem o direito de exercer a medicina do trabalho, na condição de coordenador, supervisor, diretor, chefe ou responsável, em SESMT's (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho).

Alega, ainda, que a lei exige apenas a condição de médico para o exercício de coordenação e supervisão de serviços especializados em medicina, não sendo necessária a condição de especialista.

Sustenta que somente a lei pode restringir a liberdade profissional e o exercício da profissão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos legais para o exercício da medicina em sua plenitude e que a restrição a esse direito, por meio de Resolução, é ilegal, já que as Leis nºs 3.268/57 e 12.842/13 determinam que, para o exercício de qualquer especialidade médica, somente é necessário o registro do diploma no CRM, sem outras restrições.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja garantido o livre exercício da medicina do trabalho em sua plenitude, mesmo sem registro de especialidade, permitindo a ocupação de cargos de direção, supervisão, chefia ou responsabilidade por Serviços Especializados em Medicina do Trabalho. Pede, ainda, que o réu produza documento oficial garantindo o direito ao livre exercício da profissão.

O autor emendou a inicial para narrar os fatos de forma detalhada e comprovar o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 13629387 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao autor quando afirma que as Resoluções nºs 2007/13 e 2183/18 extrapolaram os limites postos pelas Leis nºs 3.268/57 e 12.842/13.

Com efeito, as referidas leis estabelecem que os médicos poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no MEC e de sua inscrição no CRM do local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57), bem como estabelecem as atividades privativas do médico (arts. 4º e 5º da Lei nº 12.842/13).

Nas referidas leis, que dispõem sobre o exercício da medicina, não há nenhuma restrição ao exercício da medicina do trabalho e a assunção da responsabilidade técnica, direção ou supervisão.

No entanto, as Resoluções CFM 2007/13 e 2183/18 estabelecem a necessidade de título de especialista para ocupação de cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico, a ser registrado perante o Conselho Regional de Medicina.

Ora, a Resolução nº 2183/18, editada com amparo na Resolução nº 2007/13, restringiu o campo de atuação do médico, que atua na medicina do trabalho e atende o trabalhador, sem amparo na lei.

Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Assim, a referida Resolução nº 2183/18 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 2007/2013 DO CFM. EXIGÊNCIA DE TITULAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA PARA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO/CLÍNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(...)

IV - No mérito, pertine salientar que o cerne da questão consiste em verificar se a Resolução nº 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina poderia estabelecer a necessidade de titulação de especialização médica para ocupação de função de Diretor Técnico/Clinico. Pela Resolução do CFM n. 2007/2013: o título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade. No entanto, a Lei 3.268/1957 afirma em seu art. 17 que “os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

V - Trata-se da chamada “permissão legal” que os médicos possuem para o exercício da medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades. No mesmo sentido, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades.

VI - Se a Lei 3.268/1957 e o próprio CFM entendem que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica. A competência de alterar uma lei é do poder legislativo, e não dos conselhos profissionais. O art. 17 da Lei 3268/57, dispõe que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico.

VII - Quando a resolução afronta a lei não há como considerá-la, uma vez que é uma norma inferior (resolução) querendo contrariar uma norma superior (lei).

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial não providas.”

(Ap 00000046220164036109, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2018, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o autor ficará impedido de exercer regularmente sua atividade profissional.

Saliento não ser cabível a determinação de que o réu confeccione um documento oficial, garantindo o direito ao livre exercício da profissão, já que a presente decisão tem tal finalidade.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para que o réu se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o autor ocupe cargo de direção, supervisão, chefia ou responsabilidade ligado à Medicina do Trabalho.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 5017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029890-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029890-4) - VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS HENDRIKSEN X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO)

Diante da alegação de fls. 1632/1635, informando a peticionante que seu agravo de instrumento foi incluído na sessão de julgamento em 31.01.2019, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 1625 até o julgamento do referido recurso.

Com a notícia, tornem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5026020-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELBA DE LOURDES CASTRO ROJAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008056-74.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PATRICIA KELLY NEVES MARIANO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000246-48.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813, CELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN COUTO DE JESUS - SP315501, JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000666-58.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: NESTOR GONCALVES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005136-06.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: MARCELO DE SOUZA PARANHOS JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008754-51.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ROBERTA PAVONE

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004427-63.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: BIOGYM COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS, ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002608-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AGRIDOCE ALIMENTACAO LTDA - ME, GIUSEPPE BELTRACCHI, NEUSA DAS GRACAS PAIVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006122-86.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ANDERSON DA COSTA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002606-29.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ADENILSON FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001472-30.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: KALANDRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, ALVARO BUENO DE MORAES, CAMILA GIMENEZ FLORIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MOLINO - SP228305

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000875-03.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA LAURA QUADROS GOMES, PAULO CASTANHEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SEGAT - SP96557

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002072-22.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DIRCELIA DE LOURDES SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016585-58.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EDNALDO REIS CAJA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026326-83.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: KN WAAGEN SERVICE-H EIRELI - EPP, MARY COLOGNI NOCKER, MANUELA COLOGNI NOCKER
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017676-18.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FATIMA REANHO REGIANI - ME, FATIMA REANHO REGIANI

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004553-21.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: CRISTIANE COUTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ISABEL APARECIDA SILVA DO COUTO - SP224217

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010549-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALTAFIG, ANTONIO AMARO, ANTONIO ELOY LOBO, ANTONIO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO, ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011319-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD OSMAR DE CARVALHO, EVARISTO MANOEL PEREIRA, FERNANDO MASELLI, FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO, FLAVIO VERISSIMO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029992-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAPHAEL VICTOR MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, o autor, para que cumpra o quanto determinado, juntando a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030348-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, o autor, para que cumpra o quanto determinado, juntando a certidão de trânsito em julgado da decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-14.2017.4.03.6115 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JACKSON COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIDA CRISTINA HIPOLLITO - SP263897

DESPACHO

Intime-se, a OAB, para que cumpra o despacho de ID 10264675, no que se refere ao prosseguimento do feito, haja vista que os veículos indicados na pesquisa junto ao RenaJud (ID 12647150) possuem restrições.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010492-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIGOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA - ME, ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO - MOTO ACESSORIOS, AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

DESPACHO

Requeira, a CEF, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, em razão da pesquisa junto ao RenaJud ter restado negativa.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada acerca da manifestação da CEF, no que se refere ao parcelamento dos honorários advocatícios a serem pagos.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010082-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAES E DOCES ALVORADA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Diante das alegações da Eletrobrás, conforme ID 13470186, tomem à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos, retificando seu cálculo, se necessário.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024751-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FAVALE, MARIA JOAO DE CASTRO FAVALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dou por satisfeita referida obrigação e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NA O SABIDOS
Advogados do(a) RÉU: AHMED CASTRO ABDO SATER - SP166330, RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118, JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES - SP301309, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA - SP325405, WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928, HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

DESPACHO

Manifestação de ID 13799637. Diante da comprovação da comunicação aos réus da renúncia, anote-se no sistema eletrônico, excluindo-se o nome do Dr. Wevithon.

Manifestações de ID 13883853 e 13894741. Diante da manifestação da CEF, disponibilizando as chaves referentes às unidades com liminar revogada, dê-se ciência às partes para comparecerem ao endereço indicado e retirada das chaves. Com relação, ainda, à ré Jéssica, autorizo seu patrono a retirar as chaves, devendo comprovar nos autos.

Deixo de fixar a multa requerida, visto que, intimada pessoalmente, a CEF prontamente cumpriu a decisão.

Por fim, manifeste-se, a CEF, acerca da contestação apresentada pela ré Almerinda, moradora da unidade 11, Bloco B, atentando-se para os documentos juntados, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600067-42.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOYSES LIBERMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se MOYSES LIBERMAN, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 786,60 para NOV/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010676-45.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BALANIN - SP220957

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Fls. 1559/1563 dos autos físicos. Intime-se a União Federal, para que, querendo, no prazo de 30 dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Fls. 1573/1574 dos autos físicos. Homologo o pedido de desistência do título judicial, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006610-17.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC17421

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela União Federal se refere à determinação de virtualização dos autos e o mesmo já foi efetuado, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto, intime-se PANTANAL LINHAS AÉREAS, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 22.303,82 para ABRIL/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014193-19.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela União Federal se refere à determinação de virtualização dos autos e a mesmo já ocorreu, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto, intime-se MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 3.446,75 para MARÇO/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018261-07.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010992-16.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A, TIBERIO ENGENHARIA LTDA, TIBERIO CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

DESPACHO

Id 13719365 - Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pelo autor.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025683-35.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSUNTA ARNONE D AGOSTINO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE STEFANI D AGOSTINO - SP368103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por ASSUNTA ARNONO D AGOSTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada nula a cláusula contratual que limita o valor da indenização nos casos de perda ou extravio de garantia, na proporção de 1,5 do valor da avaliação, com a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente aos valores de mercado das jóias empenhadas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 12572382), a ré informou que entende não ser necessária a produção de mais provas (Id 12676745) e a autora requereu a produção de prova pericial, a ser feita de forma indireta, com análise dos descritivos das jóias roubadas, para avaliar o seu valor de mercado (Id 13718046).

É o relatório, decido.

Indefiro a prova pericial, por não ser necessária ao julgamento do feito. A prova pericial para avaliar o valor de mercado das jóias poderá ser realizada na fase de liquidação de sentença, se julgado procedente o pedido da autora.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023135-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA APARECIDA MENDES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista certidão de diligência juntada no Id 12743310, requeira a autora o que for de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002212-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13923828 - Dê-se ciência à autora do teor da mídia anexada às fls. 67 dos autos físicos, para conferência em 5 dias.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002275-91.2004.4.03.6100
AUTOR: GARBO S/A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se a ELETROBRÁS para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 516.288,04 (cálculo de jan/2019), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018224-77.2012.4.03.6100
AUTOR: GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FELIPPE LAZAR MEYER - SP282444, FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS - SP184092
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Id 13765207 - Intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF - código de receita 2864, a quantia de R\$ 1.732,16 (cálculo de jan/2019), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025582-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

A União Federal pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024338-08.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

DESPACHO

A União Federal pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-46.2019.4.03.6100
AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora afirma que seria ineficaz a designação de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 1250 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUND IMPORTE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA, HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

FUND IMPORTE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que foi lavrado o auto de infração e imposição de multa nº 19515721234/2017-79 contra a empresa Fund Importe, por suposta omissão de receitas, em razão de créditos bancários obtidos a partir de extratos bancários listados no termo de intimação fiscal, em razão de prováveis ingressos de recursos sem origem comprovada e falta de retenção de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano calendário 2012, acarretando o lançamento dos tributos IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, no valor total de R\$ 67.719.155,79. Os impetrantes GDRW e Herbert foram considerados responsáveis tributários, por solidariedade.

Afirma, ainda, terem sido apresentadas impugnações administrativas, que foram indevidamente consideradas intempestivas.

Alega que a ciência do procedimento fiscal ocorreu em 22/01/2018, mas a autoridade impetrada afirmou que a ciência ocorreu em 19/12/2017.

Alega, ainda, que ficou demonstrado, nas defesas apresentadas, que houve decadência do direito de constituir o crédito tributário, em 01/01/2018, mas o lançamento somente ocorreu em 22/01/2018.

Sustenta ter direito à análise das impugnações apresentadas, a fim de serem analisados os seus argumentos, entre eles, a decadência.

Acrescenta que o processo administrativo não foi disposto na ordem cronológica em relação ao número de folhas, tendo sido inseridos documentos em datas posteriores às impugnações em páginas de números anteriores, demonstrando a manipulação das informações e das cópias digitais.

Sustenta, ainda, que tais manipulações devem acarretar na nulidade do procedimento fiscal.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, indicado no processo administrativo nº 19515.721.234/2017-79.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário, bem como de que as impugnações apresentadas foram tempestivas, tendo havido manipulação das cópias do processo administrativo.

Da análise dos autos, verifico que foi feita uma auditoria relacionada ao ano calendário de 2012, em razão da ampla movimentação de recursos financeiros.

Consta que a parte impetrante solicitou concessão de prazo para apresentação dos documentos requeridos no termo de início da fiscalização, por mais de uma vez, tendo sido lavrado termo de embaraço à ação fiscal, em maio de 2016.

O termo de verificação fiscal foi lavrado em 04/12/2017 (Id 13886802 – p. 01/38) e o auto de infração foi lavrado em 18/12/2017, sob o nº 19515.721.234/2017-79 (Id 13887120, 13887121, 13887125, 13887126, 13887134, 13887135, 13887136 e 13887137).

Assim, nessa análise superficial, é possível afirmar que o lançamento do crédito tributário ocorreu em 18/12/2017, antes do encerramento do prazo decadencial.

Em 22/01/2018, data mencionada pela parte impetrante, foi lavrado um termo de ciência de lançamento e encerramento do procedimento fiscal (Id 13887758), que não altera a data da constituição do crédito tributário.

Com relação à manipulação de cópias e datas, que levaram à intempestividade das impugnações apresentadas, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que assiste razão à parte impetrante.

Ademais, consta da decisão administrativa (Id 13888450) que a ciência ocorreu em 19/12/2017, conforme termo de encerramento do procedimento fiscal, acostado pelo Id 13887758 – p. 15/22).

Assim, entendendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando novas informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014457-06.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR CELSO DE SOUZA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR)

Diante da não localização do acusado para intimação, manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se acerca dos efeitos da revelia.

Expediente Nº 7472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL FERREIRA DE MENEZES(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) SAMUEL FERREIRA DE MENEZES, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fs. 256/257). Verifica-se, a partir das informações prestadas pelo Hospital Espírito de Marília e pela 2ª Vara Federal de Marília, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas (fs. 265/369). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fs. 402/403). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que SAMUEL FERREIRA DE MENEZES cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme informação de fs. 265/369. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de SAMUEL FERREIRA DE MENEZES, com relação ao delito descrito na inicial acusatória. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.L.C. São Paulo, 15 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-93.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR CAIAN CARVALHO DE ANDRADE(SP372614 - DENILSON LUCIANO)

VISTOS ETC, VITOR CAIAN CARVALHO DE ANDRADE, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 16 de janeiro do corrente ano, na Rua Doutor Antônio Simões de Carvalho, nº 314, nesta Capital, VITOR, em companhia de designios com outro indivíduo não identificado, teria subtraído para si e para outrem, mediante simulação de porte de arma de fogo, uma bolsa contendo correspondências dos Correios (fs. 57/58). Destaca que o carteiro L.C.S. desempenhava suas funções de entrega de correspondências quando foi abordado por VITOR e outro indivíduo, ainda não identificado, que mantiveram as mãos dentro da camisa para simular o porte de arma de fogo e ordenaram a entrega da bolsa dos Correios. Após, o funcionário da empresa pública entrou em contato com a Polícia Militar para informar o ocorrido, descrevendo as vestes utilizadas pelos roubadores, além de suas características físicas. Realizadas, então, diligências pelos policiais, VITOR foi encontrado próximo ao local dos fatos, ocasião na qual teria confessado que havia roubado um carteiro, afirmando, ainda, ter jogado a bolsa da EBCT em um terreno nas redondezas, auxiliando os policiais, a seguir, a localizarem a referida bolsa. VITOR foi encaminhado à sede policial, tendo sido reconhecido fotograficamente pela vítima como um dos autores do roubo descrito na inicial acusatória. Recebida a denúncia em 15 de fevereiro de 2018 (fs. 60/61) e após ter sido o réu devidamente citado, foi nomeada Defensoria Pública da União, que apresentou resposta à acusação, ocasião na qual também requereu a dispensa da fiança (fs. 75/78). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência, tendo sido deferido, ainda, o pedido de dispensa de fiança (fl. 101). Em 03 de julho de 2018, foi ouvida a testemunha comum Washington Elaino Ferreira Gomes. Ausentes as testemunhas L.C.S. e Werverton Pereira da Silva e consignada, tanto pelo Ministério Público Federal, quanto pela Defensoria Pública da União, a importância de suas oitivas foi redesignada audiência (fs. 134/136). Em 25 de julho de 2018, foi colhido depoimento da testemunha Werverton Pereira da Silva e, em deliberação, determinada a redesignação de audiência ante o não comparecimento de L.C.S. (fs. 146/148). Em 14 de setembro de 2018, então, procedeu-se à oitiva de L.C.S., bem como ao interrogatório de VITOR (fs. 166/169). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma, em que pese comprovada a materialidade delitiva, que as provas colhidas no curso da instrução processual não são suficientes ao decreto condenatório (fs. 170/172). Por sua vez, a Defensoria Pública da União, em seus memoriais, afirma a ausência de provas da autoria do delito narrado na inicial acusatória (fs. 271/278). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendendo que a denúncia oferecida não merece procedência, eis que, não obstante demonstrada a materialidade delitiva, não há prova suficiente da autoria. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada pelos Termos de Declarações de fs. 03, 04 e 07; pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10; pelo Relatório dos Correios de fl. 40; além dos depoimentos prestados pelas testemunhas nos presentes autos. Quanto à autoria, todavia, é certo que os policiais militares Washington Elaino Ferreira Gomes e Werverton Pereira da Silva afirmaram, em fase policial, que VITOR possuía as características descritas pela vítima; que foi encontrado próximo ao local dos fatos; que ajudou a localizar a sacola dos Correios com as encomendas subtraídas; e que, ainda, confessou a prática do crime. Ainda, em Juízo, Washington Elaino Ferreira Gomes disse que, na data dos fatos, recebeu comunicação, via COPOM, de roubo contra os Correios praticado por duas pessoas com bicicletas, sendo detalhado, ainda, as roupas dos agentes; que, então, foi ao local, junto com seu colega Werverton, localizando VITOR e outro indivíduo saindo de uma casa. Ao abordá-los e entrarem no quintal, encontrou os objetos roubados dos Correios. Disse que VITOR inicialmente negou os fatos, tendo, todavia, posteriormente, confessado os fatos que lhe são imputados (mídia de fl. 136). Werverton Pereira da Silva, o outro policial militar que atuou na prisão de VITOR, confirmou o depoimento do colega de profissão (mídia de fl. 148). Há de se destacar, todavia, que L.C.S., carteiro vítima do roubo, reconheceu apenas fotograficamente o acusado, na fase de investigação. Em Juízo, não reconheceu VITOR como o autor do delito. Registro que havia três pessoas para a realização do reconhecimento, tendo L.C.S. reconhecido terceira pessoa estranha aos fatos como o autor do crime. Afirma que os outros dois, entre eles o réu, não possuíam semelhanças com o indivíduo que o roubou. L.C.S. esclareceu, ainda, que a bolsa dos Correios que havia sido encontrada não era aquela subtraída na data dos fatos objeto da presente ação penal, o que demonstra, de uma vez por todas, a incerteza, quanto à autoria delitiva, das provas produzidas na instrução processual. Destarte, considerando que os indícios de autoria existentes na fase inquisitória não foram corroborados pelas provas produzidas na fase judicial, torna-se imperiosa a absolvição do réu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER VITOR CAIAN CARVALHO DE ANDRADE da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.L.C. São Paulo, 31 de outubro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0015086-82.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AILTON VIEIRA COELHO(MGI05271 - MARIANA COSTA FERREIRA)

Autos nº : 0015086-82.2014.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiária : AILTON VIEIRA COELHO Visto em SENTENÇA (tipo E) AILTON VIEIRA COELHO, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 175/176). Verifica-se, a partir das fls. 177/185 e 194, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 199). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que AILTON VIEIRA COELHO cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de AILTON VIEIRA COELHO, com relação ao delito descrito na inicial acusatória. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 28 de novembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002049-51.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FRANCO VIEIRA (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Autos nº : 0002049-51.2015.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário : CARLOS ALBERTO FRANCO VIEIRA Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra CARLOS ALBERTO FRANCO VIEIRA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 03 de fevereiro de 2015, com as determinações de praxe (fls. 37/38). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 72). Em audiência realizada no dia 08 de novembro de 2016 (fl. 86 e verso), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Não mudar de endereço sem prévio aviso ao juiz, nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 10 (dez) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, até o dia 10 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, parcelados em 04 (quatro) vezes, com pagamento trimestral a entidade beneficente cadastrada neste Juízo, devendo a primeira parcela ser quitada até o dia 10 de fevereiro de 2017; d) Apresentar, no 12º e 24º mês de cumprimento do período de prova, certidão de antecedentes criminais referentes a Justiça Federal e Justiça Estadual da Subseção Judiciária e Comarca de sua residência. A fl. 104, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fls. 91/102). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados às fls. 91/102, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO FRANCO VIEIRA, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 06 de dezembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0010572-47.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE MARQUES (SP355390 - NATHAN GUERRIERI CARDOSO)

Visto em SENTENÇA (tipo D) Vistos e etc. LUIZ FELIPE MARQUES foi denunciado como incurso no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal em razão de supostamente ter importado de Hong Kong 68 (sessenta e oito) gramas de oxandrolona, substância destinada a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada e sem registro exigido pelo órgão de vigilância sanitária. Recebida a denúncia em 04 de setembro de 2018 (fls. 81/82). A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, na qual pretende demonstrar que não teria sido o autor da importação da substância descrita na denúncia (fls. 96/67). É a síntese do necessário. DECIDO. Após a apurada análise dos autos, verifico a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória. Com efeito, consta do inquérito policial que, em 17 de maio de 2016, a Alfândega da Receita Federal do Brasil e São Paulo apreendeu substância anabolizante, com destino ao Brasil, endereçada a Gabriela Fernanda Coleto, ex-namorada do acusado. Ouvida na fase de investigação, Gabriela informou que não fora ela quem comprou a mercadoria. Frisou que não praticava qualquer atividade física e que o endereço da encomenda em questão pertencia, em verdade, à seu ex-namorado, ora acusado (fl. 37). LUIZ FELIPE, por sua vez, negou conhecer Gabriela, afirmando, ainda, que nunca comprou substância anabolizante no exterior e que o endereço constante da encomenda - Rua Osvaldo Bertoso, 239, Cohab 1, Sertãozinho -, não seria seu (fl. 47). Posteriormente, todavia, em diligência de campo realizada por policiais federais, constatou-se que o denunciado de fato morava no referido endereço. Abordado, mudou sua versão e disse ter namorado Gabriela (fl. 63). Em que pese o não reconhecimento dos fatos pelo acusado, é certo que a pouca quantidade da mercadoria apreendida - 68 gramas de oxandrolona - denota que a conduta descrita na denúncia mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais da denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido, já decidiu o E. TRF desta 3ª Região - DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. REMÉDIO DE USO PRÓPRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. MANUTENÇÃO O DA CONDENAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE PROJÉTEIS. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA GRAVE CONSEQUÊNCIA DO CRIME. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.826/2003 AFATADA. PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO. 1. O réu foi denunciado pela prática dos crimes de tráfico internacional de armas e de importação de remédios sem a autorização do órgão competente, em razão de terem descoberto em seu veículo, compartimento contendo 4.925 (quatro mil novecentos e vinte e cinco) projéteis de calibre 9 mm, bem como encontraram, em sua posse, uma cartela de medicamento Pramil, sem autorização da ANVISA. 2. Autoria e materialidade do crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal estão devidamente comprovados. 3. Para fins de aplicação do princípio da insignificância deve ser observado a potencial lesão ao bem jurídico tutelado, a periculosidade social da ação, a ofensividade da conduta do agente e o grau de reprovabilidade do comportamento do réu. 4. Na hipótese dos autos, a quantidade de medicamentos é ínfima, uma cartela contendo 18 comprimidos, comprovando o intento do réu de fazer uso pessoal do medicamento, fato corroborado pelo depoimento do agente policial rodoviário que encontrou o remédio na carteira do acusado, bem como pelo interrogatório do réu, que assumiu ter o propósito de experimentar o medicamento em questão. Ademais, ao contrário do que alegou o magistrado a quo, não se afigura plausível que o réu pretendia comercializar apenas uma cartela de Pramil. 5. Com a aplicação do princípio da insignificância, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta no tocante ao crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal, com a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. 6. Em relação ao crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, a materialidade, autoria delitiva e dolo restaram comprovados nos autos, devendo ser mantida a condenação. 7. Na primeira fase da dosimetria, não obstante a quantidade elevada de munição importada caracterizar-se como consequência negativa do delito, apta a exasperar a pena-base, o patamar de elevação deve ser menor, por se tratar de apenas uma circunstância negativa, nos termos do artigo 59 do Código Penal, logo, a pena-base deve ser aumentada em 1/8 para 04 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. 8. Deve ser afastada a causa de aumento do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, que prevê o aumento da pena do crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 pela metade, nos casos em que a munição, arma ou acessório for de uso restrito, pois da leitura do Decreto nº 3.665/2000, a munição desassociada da arma detém menor potencial lesivo, assim deve ser enquadrada na categoria de uso permitido. Tornada definitiva a pena em 04 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. 9. Com a redução da pena, deve ser fixado o regime inicial de cumprimento de pena em semiliberdade, nos termos do artigo 33, 2º do Código Penal. Mantido o não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. 10. Apelação da defesa parcialmente provida. Apelação ministerial provida. (Acórdão Número 0001115-72.2012.4.03.6125 Classe ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52811 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 07/03/2017 Data da publicação 20/03/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2017) Em sendo assim, não houve lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu LUIZ FELIPE MARQUES da prática do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 23 de outubro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

Expediente Nº 7830

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0014353-48.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-29.2013.403.6181 ()) - ZHU XUANCHU (SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 432v, certificado a fl. 436, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental, bem como, o trânsito em julgado da r. decisão do Supremo Tribunal Federal, certificada a fls. 439, em que o Excelentíssimo Relator Min. Marco Aurelio não conheceu do agravo, nos termos dos relatórios e votos integrantes do julgamento, DETERMI-NO QUE:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP328717 - DANIEL JORGE CARDOZO E SP321046 - ERICO DA COSTA MORENO E SP372198 - MARCELO SARAIVA E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO E SP357602 - FERNANDA NEVES REMEDIO) X JULIO CESAR SCHINCARIOL (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELAZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI E SP331472 - LUCAS TEIXEIRA PONTECHELLE) S E N T E N Ç A (Tipo M) Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de NATAL SCHINCARIOL LUI em face da sentença de fls. 3205/3214, sob o argumento de ocorrência de contradição na referida decisão. A ação penal foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor do embargante, além de Julio Cesar Schincariol, com imputação do delito previsto no artigo 1º, I e II, Lei 8137/90. Após regular instrução, foi prolatada sentença condenatória que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar NATAL SCHINCARIOL JUNIOR pela prática do delito previsto no art. 1º, I e II, Lei 8137/90, e absolver o réu JULIO CESAR SCHINCARIOL pela mesma prática. O embargante alega contradição da sentença, uma vez que não haveria provas quanto à sua autoria. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há contradição a ser sanada. Tratam-se de embargos de declaração em que se insurge contra a valoração das provas constantes dos autos, não sendo o caso, portanto, de sua discussão por meio de embargos de declaração, que possui, no caso, nítido teor protelatório. Assim, a rediscussão sobre a existência ou não de autoria deve ser apurada por meio do competente recurso, qual seja, o recurso de apelação. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPP Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006317-85.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR CUNHA DE OLIVEIRA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)

ADEMAR CUNHA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 334-A, 1º, IV e 293, 1º, III, a, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 20 de agosto de 2013. A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2018 (fls. 111/112). Em 09 de janeiro de 2019, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação a fim de condenar o réu, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto (fls. 213/219). À fl. 222, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 18 de janeiro de 2019. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (fls. 213/219), operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ADEMAR CUNHA DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 192, pela prática do delito descrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, apurados nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.L.C. São Paulo, 22 de janeiro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006731-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SURONG YE

A. RELATÓRIO/Trata-se de denúncia em desfavor de SURONG YE, como incurso nas penas do art. 334, 1º, IV, do Código Penal (antiga redação). A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2016 (fl. 128). Tendo em vista que o denunciado preenchia os requisitos previstos no art. 89, Lei n. 9.099/1995, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo em 20 de outubro de 2016 (fl. 152). Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou os termos propostos. À fl. 167, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO/Conforme verificado às fls. 163 e 171, o acusado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVO/Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SURONG YE, qualificado à fl. 152, pela eventual prática do crime previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal (antiga redação), em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.L.C. São Paulo, 18 de janeiro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005689-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON DE BARROS (SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de JAILSON DE BARROS, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos II e III do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 11 de maio de 2017, na altura do número 379 da Avenida Antonio de Souza Noshese, nesta capital, em concurso e unidade de desígnios com menor de idade, o denunciado teria subtraído para si, mediante grave ameaça, encomendas transportadas por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT. Consta que o carteiro R.M.S. foi abordado pelo réu e pelo adolescente Adrian Victor Lima de Farias, quando aquele realizava entregas com o veículo Fiat/Ducato, placa FBG-2871. Após, a vítima visualizou policiais militares em patrulhamento, que diligenciaram ao local, logrando localizar o réu e o menor nos arredores, com as caixas dos Correios. A denúncia fls. 99/10 foi recebida em 06 de fevereiro de 2018, conforme fl. 102. Devidamente citado (fl. 117), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 112/113), resguardando-se a discutir o mérito após a instrução. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fl. 119). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 17 de outubro de 2018 foram ouvidas as testemunhas Murilo Oliveira Mariano, N. C. S., assim como realizado o interrogatório, fls. 129/132 e mídia audiovisual fl. 133. Informações criminais do réu juntadas em apenso. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram, conforme termo de fl. 135/136. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls. 139/143, pugnano pela condenação. Afiançou terem restado comprovadas a tipicidade e antijuridicidade da conduta, bem como a culpabilidade do réu. A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais em favor do denunciado às fls. 147/152, pugnano pelo afastamento das causas de aumento, caracterização da tentativa e reconhecimento da confissão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo ao exame do mérito. I. Crime de roubo ou réu denunciado pela prática do delito descrito no artigo 157 do Código Penal, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade (...). III - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância (...). (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos. I.1 - DA MATERIALIDADE/ A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam: Auto de Prisão em flagrante (fls. 02/10), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 37/38), Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (fls. 80/83), além do depoimento do carteiro vítima confirmando a prática delitiva. Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de um crime de roubo das encomendas transportadas pelo carteiro R.M.S. em 11 de maio de 2017, na altura do número 379 da Avenida Antônio de Souza Noshese, São Paulo, ocasião em que o denunciado subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo, 3 (três) encomendas transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT. I.2 - DA AUTORIA/ Quanto à autoria, esta restou comprovada, conforme a seguir se demonstrará. Inicialmente, é verdade não ter havido o reconhecimento em juízo do réu pelo carteiro-vítima, no entanto, tal fato há de ser ponderado à luz da situação concreta. Em primeiro lugar, de acordo com a dinâmica dos fatos, o carteiro não teve contato visual diretamente com o réu. Isso porque, foi o menor Adrian quem teria falado com o carteiro, obrigando-o a ficar na sua e aguardar a consumação do delito. Neste sentido, enquanto Adrian mantinha a vítima nesta situação, o réu estava de costas, mexendo nas encomendas que estavam dentro do veículo dos Correios. Ainda sobre este ponto, cabe ressaltar que entre a data dos fatos e a audiência, houve o decurso de prazo superior a 1 (um) ano, sendo que o carteiro revolveu, em juízo, já ter sofrido outros assaltos no período. Outrossim, há outros elementos que apontam para a autoria delitiva do réu. Segundo narrado pelo carteiro, apesar de não ter visto de frente o réu, o assalto se deu por duas pessoas, sendo um deles menor. Narrou que o menor o manteve sob vigilância, ordenando-o para ficar na sua, enquanto o réu selecionava as encomendas que seriam subtraídas. Após a consumação do delito, procurou policiais para informar da ocorrência do roubo, quando estes passaram por ele e perguntaram mais detalhes. Após, os policiais localizaram o réu e o menor com caixas dos Correios. Do mesmo modo, em juízo, a testemunha Murilo Oliveira Mariano, policial militar, corroborou os fatos acima narrados. No dia, estava de motocicleta e notou o réu correndo em uma escadaria da região, quando então procurou se livrar das encomendas, jogando as caixas no chão. Após mais alguns instantes de perseguição, prenderam o réu em flagrante, além de apreenderem o menor de idade que com ele praticou o crime. Por fim, em juízo, o réu confessou a prática delitiva. Negou ter ameaçado diretamente a vítima - o que, conforme visto, decorreu da dinâmica dos fatos acima narrada -, porém afirmou que efetivamente subtraiu as encomendas e, após, empreendeu fuga. Ademais, disse também que foram presos posteriormente por policiais militares que o perseguiram, sendo verdadeira a narrativa dada pelas testemunhas. Em conclusão, afirmou estar totalmente arrependido, e disse que nunca praticou crimes antes ou após a ocorrência destes fatos. Diante do exposto, vê-se inexistir dúvidas quanto à autoria delitiva, sendo certo que o réu, em conjunto com menor, subtraiu encomendas dos Correios, o que, inclusive, foi confessado em juízo. Passo à análise das causas de aumento imputadas pelo MPF. I.3) Do concurso de pessoas/ A causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso II, relativa ao concurso de pessoas também está devidamente provada na espécie. O depoimento da testemunha no sentido que o réu estava em ação articulada é claro, pois houve a rendição do carteiro pelo menor enquanto o réu subtraiu encomendas do veículo. Tal narrativa é corroborada tanto pela vítima, como pelo policial militar ouvido em juízo, e confessada pelo réu. Assim, deve incidir a referida causa de aumento no caso sob análise. I.4) Do Transporte de valores/ Diferentemente das duas anteriores, a causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso III, relativa ao fato de estar a vítima em serviço de transporte de valores e o agente conhecer tal circunstância, não incide no caso sob análise. Isso porque referido aumento está restrito aos casos em que o transporte de bens valiosos seja a função principal da empresa, sendo esta conhecida por tal fato. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT tem como função primordial o transporte de correspondências, sendo o transporte de bens valiosos eventual, o que levou a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região a afastar a causa de aumento nos casos de crimes cometidos contra os Correios. Precedentes: Apelação Criminal n. 00096391620144036181, 11ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diáfira, Data: 02/02/2018; Apelação Criminal n. 00038499420164036144, 11ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Data: 17/11/17 e Apelação Criminal n. 00023199720164036130, 11ª Turma, Rel. Des. Federal Nino Tokdo, Data: 01/08/17. DISPOSITIVO/ Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JAILSON DE BARROS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal, e pelo delito previsto no art. 244-B, Lei 8069/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais/ Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fíeza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que a desabone; C) conduta social e da personalidade: Conforme é cediço, a conduta social do agente não se refere a fatos criminosos, mas sim ao papel assumido por ele na sociedade, sobre a forma de se portar no ambiente familiar, profissional, perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se este se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo. Ricardo Augusto Schmitt, in Sentença Penal Condenatória, 4ª Edição, 2009, Editora JusPodivim, afirma que a conduta social trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho e difere-se dos antecedentes, pois aqueles estão ligados a um delito que mereceu sanção definitiva do Estado. A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita - páginas 96/97. No caso concreto, poucos elementos foram colatados em relação à conduta social do acusado, não podendo esta ser aferida negativamente. Em relação à personalidade, nada digno de nota foi constatado além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é insito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes/ Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Por sua vez, o réu confessou a prática delitiva, no entanto, isto não altera a pena até aqui calculada, nos termos da Súmula 231/STJ. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento/ Conforme explicitado na fundamentação, incide na espécie a majorante prevista no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal, relativa ao concurso de pessoas. Destarte, considerando a incidência de UMA causa de aumento de pena, dentre cinco existentes, aumento a reprimenda na fração mínima de 1/3, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como o pagamento de 13 (treze) dias-multa. Estabeleço a valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu será no REGIME SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 1º, b, do Código Penal, em razão da pena cominada e de inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Da prisão preventiva/ Conforme é cediço, a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o encarceramento provisório, a exceção. No caso dos autos, após a sua prisão em flagrante, ao réu foi concedida liberdade provisória em audiência de custódia (fls. 54/59), mediante fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Não há, nos autos, notícia de descumprimento das referidas medidas, tampouco de nova prática delitiva, motivo pelo qual não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Assim, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, mantidas as cautelares anteriormente fixadas. Providências finais/ Não há que se falar em valor mínimo a título de indenização, nos termos do art. 387, IV, CPP, eis que ausente pedido expresso do MPF. A detração deverá ser observada, nos termos do art. 387, 2º, CPP, contudo não interferirá no regime fixado, em razão da pena aplicada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. - Providências após o trânsito em julgado para os réus condenados: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. P.R.L.C. São Paulo/SP, 19 de dezembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007112-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID FERREIRA DA SILVA (SP360010 - VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu DAVID FERREIRA DA SILVA às fls. 215 e 226, cujas razões encontram-se às fls. 228/236, em seus regulares efeitos.

Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012937-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu CANDIDO PEREIRA FILHO às fls.656, cujas razões encontram-se às fls. 657/663, em seus regulares efeitos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido, aguardando, para tanto, o cumprimento do despacho de fls. 654.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014887-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON MOURA MACHADO DOS SANTOS X DENILSON SILVA DA FONSECA(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu DENILSON SILVA DA FONSECA à fl. 317 e pelo réu WELLINGTON MOURA MACHADO DOS SANTOS à fl. 319, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intimem-se as defesas constituídas para apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001606-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILTON DUTRA LEITE(SP086952 - FABIO DE SOUZA SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de NILTON DUTRA LEITE, qualificado nos autos (fl. 107), pela prática do delito previsto no art. 337-A, do Código Penal.Narra a denúncia que o réu, na qualidade de responsável pela empresa PLANELTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., omitiu fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, relativamente ao ano-calendário de 2008.Tais omissões se deram em guias de recolhimento de garantia do tempo de serviços e informações à Previdência Social(GFIP), em que deveriam constar as remunerações dos trabalhadores da empresa, além de movimentações (contratações, demissões etc.).Tais valores foram apurados por meio dos autos de infração 37.353.139-7, 37.353.144-3 e 37.353.146-0, com crédito tributário definitivamente constituído em 24 de outubro de 2015 (fl. 171 da mídia encartada à fl. 16).A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2018 (fl. 109/110).Regularmente citado em 23/04/2018 (fl. 138), o réu Nilton apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, às fls. 140/158, alegando ausência de dolo, existência de parcelamento do débito, inércia da inicial, e a presença de atenuantes.Foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 165/168).Em 14 de novembro de 2018, foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas Edemilcio dos Santos Rodrigues, Sílvio Dutra Leite (informante) e Adailson Leite Dias (informante), bem como realizado o interrogatório (fls. 188/193).As fls. 196/205, o MPF requer a condenação do réu, por reputar presentes a materialidade e autoria.As fls. 220/226, a defesa pleiteia a absolvição, sob o fundamento de ausência de dolo, e reiterando as demais alegações ao longo da instrução.Antecedentes criminais em apenso.Este o breve relatório.Passo, adiante, a fundamentar e decidir.A ação merece ser julgada procedente.Não há questões preliminares, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.No mérito, a ação merece ser julgada procedente.O ceme da presente discussão diz respeito a omissões em GFIP quanto a remuneração dos trabalhadores da empresa, e respectivas movimentações (afastamentos, contratações etc.).Está presente a materialidade delitiva.Segundo apontou a Autoridade Fiscal (fls. 08/13), foi iniciada fiscalização para apuração de valores devidos à Previdência Social no ano de 2008, relativamente à empresa Planelto.Foram lavrados ao menos 3 (três) termos de intimação fiscal à empresa, bem como outros 3 (três) termos de continuidade de ação fiscal, devidamente recebidos; contudo, em todas as oportunidades, a empresa não apresentou a documentação solicitada.Por tal razão, a Autoridade Fiscal, para apurar os valores devidos, consultou a DIRF e a RAIS da empresa, somente então sendo possível verificar os valores pagos aos segurados empregados.Tais informações, necessárias para apuração da contribuição previdenciária, não foram devidamente esclarecidas pela empresa, tampouco informadas em GFIP, documento este cuja apresentação decorre de imposição legal.Como consequência, foram realizadas autuações, com constituição definitiva do crédito já realizada, consubstanciadas nos autos de infração 37.353.144-3, 37.353.139-7 e 37.353.146-0.Portanto, conclui-se que houve a omissão de informações às autoridades fazendárias, notadamente o não lançamento de remunerações pagas a segurados da Previdência Social, o que resultou na supressão indevida de tributos, fato que se amolda ao tipo previsto no art. 337-A, do Código Penal.A autoria também restou devidamente demonstrada.Em primeiro lugar, verifica-se do contrato social (fls. 136/138, da mídia encartada à fl. 16), que o réu detinha 50% das quotas da sociedade (a outra metade era de Marta Sueli Canezin Leite), possuindo poderes e atribuições de administração (cláusula oitava).Especificamente em relação à Marta, esposa de Nilton, não foi apurado que ela possuía poderes de gerência, conforme também afirmado por ele perante a Autoridade Policial (fl. 56).Ainda em sede policial, o réu alegou que a parte contábil seria gerenciada por seu pai, Antero. Do mesmo modo, seu irmão, Sílvio, ouvido como informante, afirmou que a contabilidade da empresa seria gerida por seu pai e outra pessoa de nome Neide.Observo, contudo, que tais alegações defensivas não encontram qualquer amparo no que foi apurado ao longo da instrução.Como destacado no início, à época, o pai sequer figurava no contrato social da empresa. Ademais, conforme consta dos autos, o pai do réu faleceu em 07 de julho de 2011 (fl. 88, Apenso I, volume I).Por outro lado, como bem apontou o MPF, Antero (pai do réu) já possuía idade avançada à época dos fatos (tendo falecido pouco tempo depois), não sendo crível que, mesmo sem sequer ter poderes de administração (conforme contrato social) detivesse todo o controle das questões contábeis e fiscais à total revelia do réu.A testemunha de defesa Edemilcio dos Santos Rodrigues afirmou que o acusado estava sempre nas obras e se referiu à sra. Neide, espécie de secretária do falecido Antero, pai do réu. Pouco foi ao escritório da empresa e, assim, não contribuiu para qualquer assertiva conclusiva em relação à administração tributária da empresa.O informante Sílvio, irmão do réu, afirmou que a empresa era familiar, mas em total discrepância ao conceito de negócio familiar afirmou que o pai fazia todo sozinho sem qualquer participação ou ciência do seu irmão que era sócio.Ao revés, ao longo de seu interrogatório, o réu demonstrou ter conhecimento de como eram os procedimentos e regras para o pagamento de tributos, bem como todo funcionamento da empresa. Além disso, admitiu que também assinava cheques de pagamentos, o que denota efetiva administração da sociedade. Vejamos:NILTON DUTRA LEITE - INTERROGATORIO (depoimento no IPL às fls. 56/57) Estudou até o ensino médio (via supletivo). Sua profissão era de empresário junto com seu pai, mas hoje é comerciante. Antes de ser empresário com seu pai trabalhava na construção civil como armador de ferragens de 1973 por alguns anos. Depois o pai abriu a empresa e trabalhou de sócio. Nunca foi preso nem processado criminalmente antes. Atualmente mora em Marília e faz bicos, com vendas. Não recebe aposentadoria. Mora com a esposa e o filho de 14 anos. Tem uma filha que está estudando fora e um filho casado que não o ajudam financeiramente. Tem ciência das acusações. Virou sócio de seu pai aproximadamente em 1994. O pai trabalhou a vida inteira nessa parte de obras, abriu uma sociedade com uma outra pessoa (outra empresa) que não deu certo e depois o convidou como sócio. A outra empresa se chamava SS Armação de Ferragens ou algo assim. Abriam a empresa juntos porque o pai tinha mais obras. Entrou com valor simbólico e depois foi acertando. Contrataram um contador que fazia o trabalho e depois abriu o escritório para ter funcionários para fazer pagamentos e medições. O primeiro escritório era uma sala no Largo do Paissandu. Não se recorda quem ficava lá, mas tinham duas pessoas: seu pai e acha que era a Neide. A empresa ficou sediada no Largo do Paissandu por 5 anos ou mais e depois se mudaram para Cangaíba. O pai optou por Cangaíba porque era mais perto de sua casa, o pai morreu a vida inteira em Cangaíba, Penha. Na época, antes de casar (casou em 1980) morava com ele e depois passou a morar na Ponte Rasa. A divisão de lucros era repassada pelo pai como se fosse uma mesada, era um valor variado. A função do acusado era tomar conta das obras e a parte de produção, p. ex. carpinteiro passava serviço de metragem, ferragens, etc. Ele fazia com que o cronograma de entrega de obras fosse cumprido no prazo. Chegaram a ter várias ao mesmo tempo na empresa. Cada obra tinha um encarregado de armador, carpinteiro e o acusado visitava todas as obras. Tinha também engenheiro que cuidava de todas as obras. Os pagamentos dos funcionários era levado em obra, e depois foi feito depósito. Mas tinha muito problema com limites pessoais do cartão e aí voltou-se a fazer em dinheiro. A maioria dos pagamentos eram feitos em cheque para serem sacados. Na época trabalhavam com o Itaú. Quem os assinava era o depoente ou seu pai. As contas para pagamento dos funcionários era feita pelo seu pai e sua funcionária. O pagamento dos impostos era feito em banco também, a maioria havia desconto na parceria com as empresas com desconto direto. O imposto de renda PJ até 2006 era o contador, mas depois deu uma bagunçada porque deu uma caída nas obras e seu pai descontou um pouco nas emissões das notas. Ficou sabendo disso depois, no começo não. Ficou sabendo isso depois da denúncia. Antes disso sabia que a empresa não estava muito bem, mas não sabia que estava desse jeito. O pai do depoente faleceu em 2011 de forma súbita. Não ficou adoentado antes de morrer. Ninguém estava a par da situação da empresa quando ele morreu, ficaram sabendo depois. Depois que o pai faleceu a empresa parou. Quando começou a trabalhar na empresa do pai tinha uma casa em Marília e um carro. Quando saiu da empresa tinha mais 3 terrenos em Marília que adquiriu nos anos 90. No período subsequente adquiriu mais terrenos, contando com 8 terrenos em Marília (a esposa é da região). Devagarzinho está vendendo os terrenos. Mudou-se para Marília em 2005 e na época em que trabalhava na Planelto vinha de ônibus, ficava durante a semana em um apartamento em Guarulhos e voltava aos finais de semana. Seu pai trabalhou em obras a vida toda e não tinha curso técnico em contabilidade e nem curso superior. O CNPJ da Planelto ainda não foi baixado. Chegou a colocar sua esposa no contrato social porque o pai aposentou pelo INSS, mas ele continuava trabalhando. Se aposentou como trabalhador autônomo por tempo de serviço. Sua esposa apenas figura no contrato social, nunca trabalhou lá. Durante o tempo todo em que está casado com Marta ela nunca trabalhou fora. Alexandre que constava no contrato social era seu sobrinho e ele constou como engenheiro porque o pai queria que a empresa fosse construtora. A empresa Enparsanco era a principal parceira de trabalho, quase 100%. Chegaram a trabalhar com outras empresas, mas era quase tudo com a Enparsanco. Essa empresa foi caindo, caindo e depois entrou em concordata. Eles perderam todas as obras e a empresa do depoente também. MPF: sem esclarecimentos. Defesa do acusado: a parceria com a Enparsanco funciona da seguinte forma: ela participava das licitações com Estado e Prefeituras e depois terceirizava para a empresa do depoente. Sobre redução de pagamentos, nas últimas obras não houve recebimento até hoje. O pai era quem fazia o controle de recebimento com a Enparsanco. Adailson trabalhou na parte do escritório até 2006. Depois dessa época quem passou a cuidar da parte tributária e contábil era apenas seu pai e sua funcionária. Antes de encerrar o interrogatório: Não sabe os motivos pelos quais a Enparsanco teve seu serviço paralisado, desconhece eventual envolvimento dessa empresa com Instituto Lula ou outros problemas referidos na imprensa. Para o depoente houve uma grande parada nas obras da Enparsanco. Aí outra empresa começou a assumir todas as obras deles nos municípios e de quebra já dispensava a Enparsanco e a empresa do depoente também. Trabalhavam por produção, motivo pelo qual, ao diminuir as obras caiu para todo lado.Neste ponto, poderia a defesa ter apresentado documentos que demonstrassem efetivamente o afastamento do réu em relação à administração da empresa.Seria possível a apresentação de e-mails, comprovantes de pagamento entre outros documentos similares, que demonstrassem que tanto o réu quanto sua esposa seriam apenas formalmente administradores da Planelto.Contrariamente, o que restou apurado aponta em sentido contrário: comprovação do elemento subjetivo do tipo, notadamente pela existência de consciência e vontade na prática da conduta de deliberadamente, omitir informações às autoridades fazendárias, que resultaram na supressão de tributos.Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.1ª FASEO réu não possui apontamentos criminais que possam caracterizar maus antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. No que tange às circunstâncias do crime, verifico que não fugiu ao que é inerente à prática do crime, motivo pelo qual ela é neutra. As consequências do crime também são neutras, considerando-se o prejuízo aos cofres públicos.No tocante às demais circunstâncias judiciais, não há elementos nos autos suficientes para as suas valorações, motivo pelo qual são neutras.Deste modo, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, de acordo com o artigo 337-A, do Código Penal.2ª FaseNão estão presentes agravantes ou atenuantes.3ª FaseNão estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.Fixo inicialmente o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu (fl. 192), em 02 (dois) salários-mínimos, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o réu NILTON DUTRA LEITE, RG 9.933.800-2, CPF nº 703.601.118-15, nascido em 17/05/1956, filho de Antero da Silva Leite e Laurita Dutra Leite, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 2 salários mínimos, vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, por ausência de pedido expresso do MPF.Custas pelo condenado (CPP, art. 804).P.R.L.C.São Paulo, 16 de janeiro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL.

5ª VARA CRIMINAL

JPA L10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2019 222/748

0005169-46.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA)

ASSENTADA Em 29 de janeiro de 2019, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Substituto(a) Dr(a). EMERSON JOSÉ DO COUTO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). PATRICK MONTEMOR FERREIRA, foi feito o prego da audiência referente à Ação Penal nº 0005169-46.2014.4.03.6114, movida pelo Ministério Público Federal em face de DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, restou verificada a ausência das seguintes partes: Testemunha: MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA, MARINÁ AMADO CAMPANHONI; Ré(u): DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e sua defesa constituída: Eu, _____. RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. Iniciados os trabalhos, pelo Ministério Público Federal foi requerida a desistência das oitivas das testemunhas Marileide Duarte da Gama Silva e Mariná Amado Campanhoni. Pelo MPF não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Pelo MMF. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: 1) Tendo em vista que a defesa constituída foi regularmente intimada para este ato, conforme certidão de fls. 304 e não compareceu, homologo a desistência das oitivas das testemunhas de acusação Marileide Duarte da Gama Silva e Mariná Amado Campanhoni, conforme requerido pelo MPF e declaro encerrada a instrução. 2) Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, bem como para que justifique sua ausência no presente ato, sob pena de aplicação de multa e encaminhamento de ofício ao Tribunal de Ética da OAB. 3) Não havendo diligências complementares, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais e com as juntadas venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 5025

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011732-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES X ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X AUDENIR RAMPAZZO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SP138921 - ARNALDO FREITAS CORREIA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X ROBSON MARCONDES(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Intime-se o réu Alexandre Hiroshi Wakatoshi de Freitas Avallone a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, tendo em vista a renúncia de seu patrono às fls. 756/757. Faça constar do mandado para que o Sr. Oficial de Justiça certifique caso lhe seja informado pelo réu que o mesmo não possui condições de nomear defensor particular. Nesse caso deverá ser informado que será nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste a respeito da certidão de intimação da testemunha Vinícius Emílio Pacheco juntada às fls. 763, devendo apresentar novo endereço, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, caso insista em sua oitiva. PA 1, 10 Providencie a secretaria o agendamento de videoconferência com a Subseção de Brasília/DF para a realização da oitiva da testemunha Luiz Jacques Ferreira de Araújo, com endereço informado às fls. 721.

Intime-se a defesa de Audenir Rampazzo para que, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, complemente o endereço da testemunha Evânio Oliveira Nascimento a fim de viabilizar a sua intimação por este juízo.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3634

PETICAO CRIMINAL

0011740-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG(SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILLELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES)

Vistos. Fls. 159/164 - Acolho a manifestação ministerial de fls. 166/168, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, tendo em vista que a defesa de HUANG HAO, CHEN CHENGJIAN e HONGXUE LI não se desincumbiu do dever de demonstrar a forma de pagamento e a origem lícita dos valores empregados na aquisição das passagens aéreas, conforme determinado por este Juízo à fl. 146. Dessa forma, ante o não oferecimento de documentos necessários à apreciação do pedido, INDEFIRO o pleito de viagem formulado pela defesa de HUANG HAO, CHEN CHENGJIAN e HONGXUE LI. Intime-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 3635

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012263-09.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-53.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO) X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO)

Vistos. Fls. 1644/1645 e 1665/1674: A defesa de Edeмар Cid Ferreira e Márcia Cid Ferreira requer sejam apreciadas alegações de ilicitude de provas antes da apresentação de alegações finais, entendendo se tratar de questão prejudicial. A questão sobre a licitude de provas já foi debatida nos autos, como se observa da decisão de fls. 1119/1125. Além disso, providências foram tomadas para subsidiar decisão definitiva sobre as circunstâncias em que se deram a obtenção de provas questionadas pela defesa. Dessa forma, encerrada a fase de instrução processual, a legalidade de provas provenientes dos Estados Unidos, ou referentes a comunicações obtidas diretamente com operadoras de telefonia, deve ser apreciada como preliminar, por ocasião da sentença. Ao que consta dos autos, não se verifica irregularidade ou prejuízo que impeça a tramitação da ação penal, com a apresentação de alegações finais pela defesa. Portanto, a argumentação sobre ilicitude de provas pode ser apresentada por meio de memoriais, como preliminares ao mérito. Posto isso, dê-se prosseguimento à ação penal, intimando-se a defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento conjunto com a Ação Penal nº 0004631-24.2015.403.6181. São Paulo, 29 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11222

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015180-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES) X EDUARDO NETTO KISHIMOTO X SERGIO DOS SANTOS(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARCOS SIMPLICIO(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

Autos nº : 0015180-25.2017.403.6181 (ação penal) Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) Acusados : MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO e outros 7ª Vara Criminal - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, alegando contradição e omissão na sentença de mérito proferida em 14.11.2018 (fls. 7898/827). Segundo o Embargante, haveria contradição, uma vez que do relatório da sentença consta que (...) de acordo com a exordial acusatória, no período compreendido entre 30 de maio de 2012 a 08 de dezembro de 2014, o denunciado MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, valendo-se da condição de responsável pela destinação de recursos oriundos da Fundação CAPES à Universidade de São Paulo (USP), desviou em proveito próprio aproximadamente R\$930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), bem como, em comunhão de desígnios (...), enquanto da fundamentação constou que no caso dos autos, o Departamento de Zoologia do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (USP) firmou convênio com a CAPES mediante o Termo de Convênio de PROEX 407/11, vigente entre os anos de 01.03.2011 e 31.03.2014 (...). O Embargante alega que o valor desviado de R\$930.000,00, conforme consta da denúncia, teria sido constatado pelas 25 notas frias expedidas pela empresa Tec Science e pelas 13 notas frias pela empresa Bellatrix. Contudo, há indicação de nota que não corresponde ao período indicado na denúncia (30.05.2012 e 08.12.2014), uma vez que integrou o cálculo a nota emitida pela empresa Tec Science em 23.05.2012, no valor de R\$20.597,00. Aduziu, ainda, que após o término do convênio nos termos em que indicado na fundamentação da sentença (31.03.2014), haveria notas emitidas pela Bellatrix entre 27.08.2014 a 08.12.2014, no valor total de R\$431.618,10, notas essas que amparariam os desvíos. Esse valor, assim, referir-se-ia a período diverso do contido na denúncia e da própria vigência do convênio e foram indevidamente considerados para a aplicação da sanção penal e da condenação para reparação do dano. Requer o Embargante seja sanada a contradição apontada para adequar a reprimenda imposta ou para que se justifique a indevida inclusão. Alega-se, ademais, omissão na sentença quanto à confissão de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, o qual não negou a prática mantida na Universidade, circunstância atenuante que não fora sopesada na aplicação da pena. É o relato do essencial. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos de acordo com a publicação da sentença de fls. 829 e a interposição do recurso em 05.12.2018. A contradição apontada nos Embargos existe e

deve ser sanada.Com efeito, o convênio entre a CAPES e o Departamento de Zoologia do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (USP) objeto da denúncia, Termo de Convênio PROEX nº 407/11, teve como período de vigência inicial 01.03.2011 a 31.03.2014, conforme consta do documento acostado a fls. 07/12 do documento digital 0016926 - volume de Processo 1 contido na mídia de folhas 16 dos autos nº 0015180-25.2017.403.6181 (apenso).Entretanto, em 07.03.2014, o referido convênio foi prorrogado até 31.03.2017, de acordo com o documento acostado a fls. 159/159-verso do documento digital 0016926 - volume de Processo 1 contido na mídia de folhas 16 dos autos nº 0015180-25.2017.403.6181 (apenso).Logo, corrijo a sentença para, onde consta, na sua fundamentação:No caso dos autos, o Departamento de Zoologia do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (USP) firmou convênio com a CAPES mediante o Termo de Convênio de PROEX 407/11, vigente entre os anos de 01.03.2011 e 31.03.2014, conforme documentos acostados a fls. 07/12 do documento digital 0016926 - Volume de Processo 1 contido na mídia de folhas 16 dos autos nº 0015180-25.2017.403.6181 (apenso).Passe a constar o seguinte:No caso dos autos, o Departamento de Zoologia do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (USP) firmou convênio com a CAPES mediante o Termo de Convênio de PROEX 407/11, vigente inicialmente entre 01.03.2011 e 31.03.2014, conforme fls. 07/12 do documento digital 0016926 - Volume de Processo 1 contido na mídia de folhas 16 dos autos nº 0015180-25.2017.403.6181 (apenso). Em 07.03.2014, referido convênio foi prorrogado até 31.03.2017, de acordo com o que consta de fls. 159/159-verso do mesmo documento digital.Esclarecido, assim, o período de vigência do Convênio PROEX 407/11 (de 01.03.2011 até 31.03.2017) de acordo com os documentos contidos nos autos e que foram submetidos ao contraditório, vê-se que as notas emitidas pela empresa Bellatrix, nos termos em que indicado na denúncia, encontram-se dentro do período de vigência do referido convênio e, portanto, foram regularmente consideradas na sentença que reconheceu que os fatos delituosos ocorreram entre maio de 2012 a dezembro de 2014. Quanto à nota fiscal da empresa Tec Science emitida em 23.05.2012, no valor de R\$20.597,00, entendo que a denúncia, embora mencione o período da conduta ilícita de MARCELO seria entre 30.05.2012 e 08.12.2014, a própria exordial acusatória descreve que a referida nota fiscal fora utilizada para a prática delituosa, além de narrar fatos ocorridos, v.g., em 15.05.2012 (fl. 269). Dessa forma, a referida nota emitida em 23.05.2012 deve, sim, ser considerada como elemento probatório, como assim o fez a sentença, levando-se em conta que a data dos fatos narrados na denúncia como um todo, ressaltando que a sentença reconheceu que os desvios ocorreram entre maio de 2012 e dezembro de 2014, sem especificar dia e sem ampliar o objeto da denúncia, que efetivamente descreve fatos ocorridos a partir de maio de 2012. Quanto à alegada confissão de MARCELO, entendo que o referido acusado não confessou a prática dos fatos delituosos que lhe são imputados na denúncia, já que afirmou agir sem a intenção de desviar valores oriundos da CAPES, recebidos pelo Departamento de zoologia do IBUSP, em proveito próprio ou de terceiro. Como se observa, não se trata de confissão, mas sim do exercício de autodefesa, porquanto MARCELO negara seu dolo na conduta, não se justificando a aplicação da atenuante de confissão espontânea, conforme já decidiu o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(A...CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.1. Não se justifica a aplicação da atenuante da confissão espontânea quando a acusada nega o dolo na conduta, haja vista que este benefício objetiva, precipuamente, beneficiar o réu que, espontaneamente, confessa a prática delituosa, o que, no caso, não ocorreu.(...)11110262. Recurso especial a que se nega provimento.(Resp 1111026/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 13/09/2010)HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA.1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão testes defensivos descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo.2. In casu, o Paciente confessou ter atraido contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi.3. Ordem denegada.(HC 129.278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 25/05/2009)Contribuição previdenciária (apropriação indebita). Confissão (circunstância atenuante não-reconhecida). Pena-base (aumento além do mínimo). Maus antecedentes (não-configuração). Presunção de não-culpabilidade (caso).1. Tratando-se de apropriação indebita de contribuição previdenciária, não se há de reconhecer, no caso, a confissão como circunstância atenuante, porquanto admitiu o réu apenas a falta de recolhimento dos valores, havendo, em razão de alegada dificuldade financeira, negado o dolo.2. O processo criminal em curso não é considerado antecedente criminal em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição. Na espécie, o fato de o paciente estar respondendo a outros processos criminais, inclusive pelo mesmo crime, não é motivo suficiente para ser considerado sem bons antecedentes.3. Ordem parcialmente concedida.(HC 79.381/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 10/03/2008)(...).IV. A atenuante da confissão espontânea pressupõe o reconhecimento por parte do acusado de que ele praticou o crime que lhe foi imputado na denúncia, excetuando, portanto, os casos em que ele nega ter agido mediante animus necandi, o que faria do fato confessado atípico por ausência de dolo.V. Ordem denegada.(HC 61.468/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 308)Assim, MARCELO, apesar de ter admitido a prática da conduta, negou o dolo de desviar os valores oriundos da Capes em proveito próprio ou alheio, não se justificando, assim, a aplicação da atenuante da confissão espontânea.Diante de todo o exposto, dou parcial provimento aos Embargos para sanar a contradição quanto ao período dos fatos supostamente delituosos, rejeitando-os quanto à alegada omissão quanto à atenuante da confissão.P.R.I.C.

Expediente Nº 11223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004513-77.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARSO DE CARVALHO GALENO(BA050867 - ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA E PE042100 - THAMIRIS ARAUJO OLIVEIRA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 11.04.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra TARSO DE CARVALHO GALENO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 c.c 298, ambos do Código Penal.A denúncia encontra-se acostada as fls. 17/18.A denúncia foi recebida em 15.12.2016 (fls. 106/108).O acusado TARSO, com endereço na cidade de JUAZEIRO/BA, foi citado pessoalmente em 12.09.2017 (fls. 47/47-v), constituiu defensor nos autos (procuração às folhas 60) e apresentou resposta à acusação em 22.09.2017 (fls. 50/59). Foram arroladas 04 testemunhas, com endereços em Petrolina/PE e Juazeiro/BA.O MPF, em 05.10.2017, alega não serem as matérias aventadas na resposta à acusação previstas no art. 397 do CPP e, na oportunidade, apresenta ao acusado proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comparecimento bimestral em juízo para comprovação de atividade e endereço; b) impossibilidade de ausentar-se do foro em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do juízo; c) prestação de serviços à comunidade, por 06 (seis) meses, à razão de 20 (vinte) horas mensais, ou doação de (meio) salário mínimo por mês a entidade assistencial a ser indicada pelo juízo, por prazo idêntico (fls. 262/262-v).Em 19.12.2017, este Juízo acolheu os argumentos defensivos e absolver sumariamente o acusado (fls. 263/265).Após regular processamento do recurso, o TRF - 3ª Região proveu recurso de apelação do MPF e determinou o prosseguimento da instrução penal, superando a fase do art. 397 do CPP, sem absolvição sumária (fl. 323).É o relatório. Decido.Ante o v. Acórdão prolatado em 15.10.2018, que determinou o prosseguimento da ação penal sem absolvição sumária, determino a expedição de PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO DE JUAZEIRO/BA para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo e, caso aceita, para a fiscalização de seus termos. Depreque-se, na mesma precatória, caso não seja aceita a proposta de suspensão condicional do processo, a realização das oitivas das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Se necessário, após conhecimento da data da audiência, providencie a Secretaria a expedição de precatória para a Subseção de Petrolina/PE para que intimação das testemunhas lá residentes, que deverão comparecer ao fórum federal de Juazeiro/BA para serem ouvidos, em razão da proximidade entre essas duas cidades.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2296

INQUERITO POLICIAL

0009932-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MOCKDECE LACERDA(MG100620 - DAVID JOSE VIEIRA HALLACK)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009932-20.2013.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LEANDRO MOCKDECE LACERDASENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra LEANDRO MOCKDECE LACERDA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, 1º, I, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta da peça acusatória de fls. 40/40v. que: Em 04 de setembro de 2012, por volta das 11h00mm, foi apreendida pela alfândega da Receita Federal uma encomenda, contendo em seu interior 10 (dez) frutos aquênios (popularmente conhecidos como sementes) de Cannabis Sativa Lineu (maconha), cuja massa líquida total correspondia a 0,17 g (dezesete centigramas), remetida em agência de postagem na Grã-Bretanha, por indivíduo não identificado, sem endereço declarado, tendo como destinatário LEANDRO MOCKDECE LACERDA, no endereço Travessa Xisto Castor, nº65, Juiz de Fora/MG. Foi lavrado termo de apreensão de substância entorpecentes e drogas afins (v. f. 4-5), descrevendo a substância encontrada no interior da encomenda. O termo de apresentação e apreensão foi alocado às f. 6-7. Em sede policial, LEANDRO MOCKDECE LACERDA prestou declarações (v. f. 14) e confirmou a aquisição e importação ilegal de dez frutos aquênios (sementes) de maconha. O acusado alegou ser usuário da substância entorpecente Cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, tendo encomendado, para uso próprio, 10 (dez) sementes do material vegetal através de website que comercializava frutos aquênios da mencionada planta, intitulado atitude seedbank, de origem inglesa. O pagamento foi realizado mediante cartão de crédito, totalizando o montante no valor de, aproximadamente, 40,00 (quarenta libras esterlinas) ou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A decisão de fls. 42/47 declinou da competência deste Juízo e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG. O acusado foi devidamente notificado para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, de modo que seu defensor constituído apresentou defesa às fls. 57/62, oportunidade em que arrolou duas testemunhas. A decisão de fls. 97/99 suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual foi julgado procedente para declarar competente este Juízo, nos termos da decisão de fls. 118/119. A sentença de fls. 124/132 rejeitou a denúncia, com supedâneo no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa da ação penal. O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito (fls. 135/139), ao qual foi dado provimento pela Décima Primeira Turma do E. TRF 3ª Região para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito em julgamento realizado em 24 de outubro de 2017 (fls. 180/184). A decisão de fl. 225 homologou a desistência da testemunha de acusação Hugo Garcia. As testemunhas de defesa Fábio Bernardo Langer e Daniel Santos Curi foram inquiridas em audiência de instrução realizada em 01 de outubro de 2018, ocasião na qual foi realizado o interrogatório do réu, através de sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 279/284 e mídia de fls. 285). Nesse ato, foi homologada a desistência da informante Myriam Tereza Mockdece Lacerda. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado LEANDRO MOCKDECE LACERDA, pela prática do delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos da denúncia (fls. 305/306). A defesa constituída pelo réu LEANDRO MOCKDECE LACERDA apresentou memoriais escritos (fls. 309/327), pugnano pela sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso III do Código Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos em apenso branco. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.PRELIMINARMENTE de início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que se encontra em férias, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008)(...) omissis (ACR 200671080184735, ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009)Emendatio libelliA denúncia imputa ao acusado a prática do crime de importação de matéria prima destinada a preparação de drogas (artigo 33, 1º, inciso I, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006). Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal.No caso em concreto, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que os fatos descritos na denúncia não se amoldam ao delito de tráfico internacional de entorpecentes, mas sim, em tese, ao delito de contrabando, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.A lei nº 11.343/2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, não definiu quais substâncias são consideradas drogas ilícitas no Brasil, incumbência que ficou a cargo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) através da Portaria SVZ/MS nº 334, de 12 de maio de 1998.No que toca à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), se faz necessária a distinção entre a preparação de drogas

e a produção de drogas. A semente de maconha presta-se a produção da maconha, mas não à sua preparação, pois não apresenta o princípio ativo tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. Já a planta Cannabis sativa Linneu (oriunda do plantio das sementes mencionadas) está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) constante da Portaria SVS/MS nº 344/1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC/ANVISA nº 39/2012, que atualiza a lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, sendo proibida a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o seu uso. Desta forma, a semente de maconha, isoladamente considerada, não se destina a preparação de droga, fato que ocorre somente quando desta se origina a planta, que mediante o devido manejo resultará na droga maconha. Além disso, quisesse o legislador, teria previsto na parte final do inciso I, do 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 também a expressão produção de drogas (hipótese que abarcaria como tráfico a importação de sementes de maconha), sendo que a equiparação pelo intérprete das expressões preparação e produção de droga viola o princípio da estrita legalidade que norteia interpretação do Direito Penal. Por outro lado, verifico que os fatos descritos na denúncia se amoldam ao delicto de contrabando, previsto no artigo 334, caput, primeira figura, do Código Penal. Serão, vejamos: A importação de sementes de maconha para cultivo e uso próprio consiste em importação de mercadoria proibida, pois não há a autorização do Ministério da Agricultura, o que seria de rigor, porquanto delas podem se originar substâncias de uso proscrito, conforme Portaria nº 344 - SVS/MS, de 12 de maio de 1998, da agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Ademais, a utilização e transporte de sementes pertencentes à espécie Cannabis sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha, são proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Sua importação ocorre de maneira irregular, contrariando a Lei nº 10.711/2003, o Decreto nº 5.153/2004 e a Instrução Normativa nº 50 do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Consta do laudo pericial carreado aos autos que De acordo com as referidas normas e leis, todo material de multiplicação vegetal, para efeitos legais, é considerado semente ou muda. A importação de qualquer quantidade de sementes ou de mudas deve ter autorização do Ministério da Agricultura, mediante requerimento do interessado. Somente podem ser importadas as sementes ou mudas de espécies ou de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares (RNC). Não é o caso da espécie Cannabis sativa Linneu - planta proscrita no Brasil. (fl. 27/28) Portanto, a conduta descrita na peça acusatória consubstancia em contrabando, o qual, in casu, ocorreu na forma tentada uma vez que, segundo a denúncia, o delicto não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Posto isso, uma vez estabelecida a norma penal que incide sobre o fato, passo ao exame do crime imputado ao acusado. DA MATERIALIDADE Do exame percutiente dos autos, constato que não obstante a existência de tipicidade formal da conduta, o fato narrado, contudo, é materialmente atípico. Como efeito, no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista inexistência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal previsto no artigo 334, caput, primeira figura, do Código Penal, de sorte a gerar atipicidade material da conduta imputada ao acusado. Serão, vejamos. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412, cuja ementa segue transcrita. No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em 10 (dez) sementes de maconha, conforme Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 04 e 14/18). O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 334 incrimina a conduta consistente em importar ou exportar mercadoria proibida. Ao persecutar o dispositivo legal em questão, depreende-se que se trata de norma penal em branco, porquanto a integração de seu conteúdo há de ser extraída de outras normas do ordenamento jurídico, as quais encerram a proibição da importação da exportação da mercadoria. Consoante não cedida, o tipo penal de contrabando colima proteger diversos bens jurídicos inerentes aos interesses da Administração Pública, notadamente a moralidade, patrimônio, a ordem econômica, a segurança e saúde pública, os quais variam de acordo com a norma integrativa de proibição da mercadoria. In casu, a proibição de importação de sementes de Cannabis sativa Linneu, tem por escopo a proteção à saúde pública. Nesse contexto, observo que a diminuta quantidade de sementes importadas, flagrantemente destinadas para uso do próprio denunciado, não é apta a lesionar a saúde pública, razão pela qual a conduta é materialmente atípica. De fato, além de ser inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta no caso concreto, são também ínfimos o grau de ofensividade à saúde pública; a reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social da ação. Nesse sentido, já decidiu Nesse sentido, já decidiu a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES DE MACONHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do AgRg no REsp n. 1.658.928/SP (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura), ocorrido na sessão do dia 5/12/2017, esta colenda Sexta Turma, por maioria, firmou o entendimento de que, tratando-se de pequena quantidade de sementes e inexistindo expressa previsão normativa que criminaliza, entre as condutas do artigo 28 da Lei de Drogas, a importação de pequena quantidade de matéria-prima ou insumo destinado à preparação de droga para consumo pessoal, forçoso reconhecer a atipicidade do fato. Ressalta deste relator. 2. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a atipicidade da conduta atribuída ao recorrente e, por conseguinte, determinar o trancamento do Processo n. 00154184920144036181, da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. (RHC 71.812/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 08/03/2018 - grifei). Habeas corpus. 2. Importação de sementes de maconha. 3. Sementes não possuem a substância psicoativa (THC). 4. 15 (quinze) sementes: reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 5. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal. 6. Denúncia rejeitada. 7. Ordem concedida para determinar a manutenção da sentença e do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (HC 142987/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, SEGUNDA TURMA, julgamento 11/09/2018, DJe 29/11/2018). Ressalta ainda, por oportuno, que tal ilação é colhida do próprio ordenamento jurídico pátrio, o qual sanciona o consumo de drogas com a aplicação de medidas socioeducativas, conforme delicto do artigo 28 da Lei 11.343/2006. Destarte, ainda que não se considerasse atípica a conduta descrita na denúncia, é certo que a imputação de prática do crime de contrabando - que é apenado com pena privativa de liberdade - implica violação ao princípio da proporcionalidade. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER o acusado LEANDRO MOCKE DE LACERDA da imputação da prática do delicto previsto no artigo 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 11 de dezembro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010656-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO X ALEX MAGALHAES MOREIRA/SP356741 - LAERCIO REIS BEZERRA)
8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/AÇÃO PENAL: 0010656-58.2012.4.03.6181/AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL/REU: BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO/Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO, qualificado nos autos por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 14 de janeiro de 2013, conforme decisão de fls. 91/93. Em 05 de junho de 2018 foi publicada a sentença condenatória proferida no dia 24 de maio de 2018, em relação ao réu BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO, cominando pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão e pena de multa de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente (fls. 435/442 e 443). A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 443 verso). O acusado BRYAN manifestou pessoalmente interesse em apelar da r. sentença (fl. 447) e a defesa constituída após embargos de declaração (fls. 448/449). E o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se cabível a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença para a acusação em relação ao réu BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO. A análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser realizada tendo por parâmetro a pena concretamente cominada (artigo 110 do Código Penal) para cada delicto individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal), desconsiderada, no caso concreto, a majoração decorrente do reconhecimento de continuidade delitiva (Súmula 497 do C. STF). Ainda no tocante à prescrição da pretensão punitiva retroativa ressalto que o artigo 110, 1º, e o revogado 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, são aplicáveis para os fatos ocorridos antes da vigência da aludida norma (06.05.2010). Os réus com idade inferior a 21 (vinte e um) anos na data do fato delitivo têm direito à redução pela metade dos prazos prescricionais, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se a condenação e a pena fixada em sentença, bem como a condição pessoal do réu BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO, com idade inferior a 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (nascido em 16/07/1994 - fls. 15/16 e 02/03), tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia (14 de janeiro de 2013, fls. 91/93) e a data da publicação da sentença (05 de junho de 2018, fl. 443), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos (artigo 109, IV, do Código Penal). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. 109, V, 110, 1º, 115 e 119, todos do Código Penal. Julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pessoalmente pelo réu BRYAN (fl. 447) e os embargos de declaração opostos por sua defesa constituída (fls. 448/449) em razão da extinção de punibilidade ora decretada. Intime-se o Ministério Público Federal, a defesa constituída de BRYAN e a Defensoria Pública da União. Desnecessária a intimação pessoal do réu BRYAN, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual dos réus e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2018. LOUISE VILELA LETTE FILGUEIRAS BORERUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010977-59.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO/SP247367 - RODRIGO FERRAZ PEIXOTO)
(DECISÃO DE FL. 283): Fls. 280/281: Indefiro a oitiva do Sr. Antonio, uma vez que não há dados qualificativos para efetuar a pesquisa. Defiro a juntada do depoimento da senhora Valéria Aparecida de Paula Ferraz, acostado à fl. 282. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se a defesa constituída para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013638-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA/SP114029 - MARCO ANTONIO FARES E SP273063 - ANDERSON MINICILLO DA SILVA ARAUJO)

Fls. 433/434: concedo a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008062-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA/SP232264 - MUNIR BANNOUT E SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA)
Autos n.º 0008062-66.2015.4.03.6181. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GERALDO MANOEL DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V; e do artigo 333, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 27 de junho de 2015, por volta das 18 horas e 15 minutos, na Rua Água Santa, nº 166, Água Rasa, São Paulo/SP, o denunciado GERALDO MANOEL DE LIMA, livre e conscientemente, ocultou e manteve em depósito, em proveito próprio e alheio, mercadorias estrangeiras de interação proibida pela lei brasileira, com finalidade de comercialização. Ainda nos termos da denúncia, na data dos fatos, policiais militares avistaram o denunciado saindo de sua residência no veículo GM Meriva, placas DKZ 0300, de São Paulo/SP, que se encontrava com as portas abertas, possibilitando a verificação da existência de caixas no seu interior, por tal razão procederam à abordagem de GERALDO. Após vistoriarem o veículo e a sua residência encontraram no total 150 caixas com 50 pacotes de cigarros em cada caixa, de marcas variadas e procedência estrangeira, além de quantia em dinheiro (R\$ 13.113,00) e diversos cheques (fls. 15/17). A peça inicial relata que após a realização da verificação das caixas com cigarros estrangeiros de procedência e comercialização ilegal, apreendidas no seu veículo e na sua residência, GERALDO MANOEL DE LIMA teria oferecido vantagem pecuniária indevida, consistente inicialmente em R\$ 5.000,00, depois R\$ 8.000,00 e por fim a quantia que os policiais Luciano Bino e Fabiano Gonçalves desajessam para omitem ato de ofício, consistente na apreensão das mercadorias e sua consequente prisão. A materialidade e indícios de autoria estariam comprovados pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/17 e laudo pericial nº 310.050/2015 realizado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo (fls. 157/168); além das declarações dos policiais militares Luciano Bino (fls. 03/04) e Fabiano Gonçalves (fl. 06/07). Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, as qualificações do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 177/180.2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ou ainda, sendo requerido pelo réu, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, elaborem-se minutos no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente das respostas, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal

Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, com máxima urgência, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de outubro de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008733-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELY APARECIDA MONTE VICTURI (SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008733-89.2015.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ROSELY APARECIDA MONTE VICTURIS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ROSELY APARECIDA MONTE VICTURI, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 299 do Consta dos autos que, a acusada ROSELY APARECIDA MONTE VICTURI, na qualidade de administradora da empresa STOCK TRADING LTDA. (CNPJ nº 10.651.285/0001-84), fez inserir informação falsa na Declaração de Importação nº 09/1684670-3, registrada perante a Inspeção da Receita Federal em São Paulo no dia 30 de novembro de 2009 - referente a cilindros para fabricação de filtros de cigarros provenientes do Paraguai, no valor estimado de R\$ 73.506,65- com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ocultando, desta forma, a efetiva empresa adquirente dos produtos. A acusada, em audiência realizada neste juízo no dia 09 de agosto de 2016, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 306/307): i) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a entidade beneficiante ou de assistência social a ser definida pelo CEPEMA, parcelados em 10 (dez) vezes; ii) Durante os dois anos, comparecimento mensal no Juízo da Subseção Judiciária de São Carlos/SP; iii) Durante os dois anos, proibição de assentir-se da Subseção Judiciária na qual reside, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 15 (quinze) dias. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 345/345 v., requerendo a declaração de extinção da punibilidade da acusada ROSELY APARECIDA MONTE VICTURI em razão do cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, reputo que acusada ROSELY APARECIDA MONTE VICTURI cumpriu integralmente as condições propostas, apresentando-se por vinte e quatro vezes para justificar e informar suas atividades, consoante os respectivos termos de comparecimento de fls. 343/344, bem como, segundo os comprovantes de fls. 329/337 e 340, realizou o pagamento das 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, totalizando o valor de 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA acusada ROSELY APARECIDA MONTE VICTURI, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.L.C. São Paulo, 26 de novembro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010753-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COSMO GABRIEL ANDRADE MENEZES X ISAAC ALVES LIMA (SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 8 de outubro de 2018, às 14:45 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o prego, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra COSMO GABRIEL ANDRADE MENEZES e outro. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. DANIEL DE RESENDE SALGADO; bem como o ilustre defensor público federal em defesa do acusado (Cosmo), DR. ANTONIO ROVERSI JÚNIOR. Ausente a ilustre defensora constituída em defesa do acusado (Isaac), DR.ª JULIANA COLLA MESTRE - OAB/SP nº 345.996. Presentes as testemunhas comuns RUBENS SANTOS DA SILVA e WILLIAM ALVES DE ALMEIDA; bem como os acusados COSMO GABRIEL ANDRADE MENEZES e ISAAC ALVES LIMA - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à Defensoria Pública da União, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Consigno que, em atenção ao princípio da ampla defesa, as alegações do acusado COSMO GABRIEL ANDRADE MENEZES foram devidamente retiradas na presente audiência. 2) Requisite-se ao Banco Central, em envelope lacrado com as devidas cautelas de 3 (três) exemplares que foram encaminhadas à perícia que devem permanecer nos autos. 3) Com a juntada, venham os autos conclusos. 4) Considerando o requerimento da DPU autorizo que as partes abram o envelope e manuseiem as cópias, devendo consignar tal fato na respectiva peça processual, podendo encerrar novamente o envelope por meio de grampo. 5) Considerando a ausência injustificada da advogada do acusado ISAAC na presente audiência de instrução e julgamento, bem como da informação que, mesmo em face de contato telefônico do acusado, a advogada teria dito que não poderia comparecer porque estava longe, reputo configurado abandono de causa. Assim, aplico-lhe multa no valor de 10 (dez) salários mínimos com fulcro no artigo 265 do CPP, bem como determino a expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil. O réu sai intimado da presente audiência acerca do fato, tendo 10 (dez) dias para constituir novo defensor, se assim quiser, sendo que no silêncio sua defesa será patrocinada pela DPU. 6) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014656-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERALDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA (SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014656-62.2016.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ERALDO JOSÉ RABELLO ALVARES DE LIMA E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ERALDO JOSÉ RABELLO ALVARES DE LIMA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado ERALDO JOSÉ RABELLO ALVARES DE LIMA, na condição de perito médico previdenciário da Agência da Previdência Social - Vila Mariana, nesta cidade de São Paulo/SP - durante os anos de 2007, 2008 e 2009, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, causando prejuízo ao instituto previdenciário. A sentença de fls. 36/38 rejeitou a denúncia por ser manifestamente inepta. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 40/47, ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito em julgamento realizado em 06 de março de 2018 (fls. 75/77). O órgão ministerial requer seja declarada extinta a punibilidade de ERALDO JOSÉ RABELLO ALVARES DE LIMA, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. (fls. 106/107) É a síntese necessária. Fundamento e decido. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal, prevê pena máxima privativa de liberdade de 12 (doze) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso II, do Código Penal. Tendo em vista que o réu possui mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido em 26.07.1947-fl. 21), o prazo prescricional do delito imputado deve ser reduzido pela metade, sendo, pois, de 08 (oito) anos, à luz do artigo 109, inciso II, e c o artigo 115, ambos do Código Penal. Nesse contexto, observo que entre a data da consumação do último crime imputado ao réu (maio de 2009 - fl. 06) e o recebimento da denúncia (06/03/2018) transcorreu período superior ao anotado, e de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao acusado ERALDO JOSÉ RABELLO ALVARES DE LIMA. Ressalto, por oportuno, que a data do fato (maio de 2009) é anterior à redação dada ao artigo 110, 1º, do Código Penal, pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO acusado ERALDO JOSÉ RABELLO ALVARES DE LIMA, em relação à imputação do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, com base no artigo 107, IV, 109, inciso II, e 115 todos do Código Penal, e c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.L.C. São Paulo, 07 de dezembro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007532-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JULIO GALVAO LUCCHESI (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 18 de abril de 2018, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, Técnico Judiciário, foi feito o prego, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra FRANCISCO JÚLIO GALVÃO LUCCHESI. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, a ilustre defensora constituída, em defesa do acusado, DR.ª DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - OAB/SP nº 176.836. Presentes na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, as testemunhas de acusação FERNANDO ANDRADE MARTINS e JAIR TOLENTINO - qualificadas em termos separados. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, a testemunha de defesa ADEMIR FERREIRA, bem como o acusado FRANCISCO JÚLIO GALVÃO LUCCHESI - qualificados em termos separados a serem devolvidos pelo Juízo deprecado. As testemunhas foram inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Guarde-se o retorno da Carta Precatória nº 26/2018, distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Lorena/SP sob o nº 0000448-47.2018.8.26.0323, com as oitivas das testemunhas de defesa PAULO ROBERTO CARDOSO e ROSEMIRO GINO CANTÃO - a cuja realização foi realizada pelo Juízo deprecado no dia 11 de abril de 2018 (fl. 113). 2) Após a juntada, dê-se vista ao Ministério Público e publique-se para a defesa constituída para que, sucessivamente, manifestem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3) Superada a diligência, caso não haja pedidos ou finalizado o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e publique-se para a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013048-92.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA (AL004706 - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

(DECISÃO DE FL. 145): Fls. 143/144: Excepcionalmente, defiro a substituição da oitiva da testemunha FAGNER RICARDO FRANCISCO pela testemunha REGI GUNADI GAJUS. Designo o dia 26 de março de 2019, às 14:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha REGI GUNADI GAJUS, bem como será realizado o interrogatório do acusado LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA, por meio do sistema de videoconferência. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência acima mencionada com a 13ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Pernambuco. Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico para intimação do acusado. Intime-se e requisite-se a testemunha REGI GUNADI GAJUS. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GOMES DE MORAES (SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE E SP149372 - MARCO ANTONIO FRANCOSE E SP371637 - BRUNO ROLIM FRANCOSE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 97/98): (...) Após, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, (...) publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006208-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO X ITANAIR CORREIA DE LIRA (SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006208-32.2018.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO X ITANAIR CORREIA DE LIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO e ITANAIR CORREIA DE LIRA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta na denúncia (fls. 100/102) que: No dia 26 de maio de 2016, por volta das 01h40, nesta capital, PAULO HENRIQUE e ITANAIR foram surpreendidos na posse de quatro (quatro) cópias falsas, das quais 03 (três) de R\$ 100,00 (cem reais) e uma de R\$ 10,00 (dez reais), com pleno conhecimento da falsidade. Naquele dia e horário, os policiais militares Alexandre Luiz de Oliveira e Nilton José da Silva Júnior, em patrulhamento de rotina na região de Interlagos, nesta Capital, depararam-se com o veículo Ford KA, placas

DIT 6414, de propriedade do acusado PAULO HENRIQUE, parado, com as portas abertas, tendo ao lado, os denunciados, motivo pelo qual resolveram abordá-los. Realizadas buscas pessoais e veicular, foram encontradas duas cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, com números de séries idênticos (A5259001749A), num dos bolsos da calça de PAULO HENRIQUE, uma nota falsa de R\$ 100 (cem reais) com ITANAIR e uma cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais) no interior do veículo. As cédulas foram pericidas, conforme Laudo de Exame Documentoscópico n. 2077/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP (fls. 91/94), restando testificada sua falsidade, bem como sua aptidão para iludir terceiros de boa-fé. Interrogados, ambos os acusados admitiram a posse das cédulas, porém negaram que tivessem conhecimento de sua falsidade. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 1026/2018-1 e foi recebida em 28 de junho de 2018 (fls. 127/128-verso). A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado ITANAIR CORREIA DE LIRA, apresentou resposta à acusação às fls. 179/180. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. O acusado PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO apresentou resposta à acusação, por meio de defesa constituída, às fls. 184/185. Arrolou três testemunhas. As testemunhas comuns, Alexandre Luiz de Oliveira e Nilton José da Silva Junior, além da testemunha de defesa do acusado PAULO HENRIQUE, Olinda Gimenez Pita, foram inquiridas em audiência de instrução realizada no dia 16 de outubro de 2018, bem como foram interrogados os acusados PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO e ITANAIR CORREIA DE LIRA, com registro através de gravação em mídia audiovisual digital (fls. 223/224 e mídia fl. 230). Na ocasião, foi homologada a desistência das oitivas das testemunhas de defesa do acusado PAULO HENRIQUE, Rafael Kazuo Gimenez Pita Uno e Natália Rotta Rampazzo Uno, bem como nada requereram as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 223-verso). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 234/240, requerendo a condenação dos acusados PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO e ITANAIR CORREIA DE LIRA como incurso nas penas do artigo 289, I, do Código Penal. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado ITANAIR CORREIA DE LIRA, apresentou suas alegações finais às fls. 244/256, sustentando, preliminarmente, pela absolvição do réu com a caracterização de crime impossível, em razão da falsificação grosseira das cédulas apreendidas, bem como a atipicidade material com aplicação do princípio da insignificância, com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado pela ausência de dolo na conduta imputada, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa constituída do acusado PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO apresentou alegações finais na forma de memoriais às fls. 260/265, pugnano pela absolvição do réu pela ausência de provas certas para a condenação. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas em autos suplementares. É a síntese necessária. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE TIPICIDADE MATERIAL. Antes de ingressar na análise da materialidade e autoria do delito, faz-se mister, ainda, ponderar acerca da possibilidade de incidência da norma penal no caso concreto, haja vista a alegação de atipicidade material da conduta, formulada pela Defensoria Pública da União, na defesa do acusado ITANAIR CORREIA DE LIRA. Não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a fé pública, porquanto o bem jurídico protegido consiste na confiança de toda a sociedade na veracidade da moeda de curso legal no país, fundamental para realização de transações comerciais e para a circulação de riqueza. Destarte, ainda que a quantidade e o valor das notas falsas sejam diminutos, haverá efetiva lesão à fé pública, vale dizer, o bem jurídico protegido pela norma penal sofrerá abalo, não sendo mensurável pelo valor. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se extrai da ementa reproduzida infra. APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E MOEDA FALSA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.368/76 - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO COMPORTA REPARO - REDUÇÃO DE OFÍCIO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - LEI Nº 11.464/07 - APELAÇÃO IMPROVIDA(...) omissão 4. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto jurídicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade. Em outras palavras, o falso numérico não configura unicamente lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio individual, à segurança do intercâmbio financeiro e ao monopólio do Estado, mas também à preeminente confiança pública na legitimidade do dinheiro, sem a qual se inviabilizaria a realização de negócios e transações. O que a lei visa, dessa forma, é a segurança da circulação monetária, pouco importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita. (...) (ACR 200460050012579, Desembargador JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/09/2008) Superada tal questão, passo a examinar a materialidade e autoria do delito. MATERIALIDADE. A materialidade do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal está comprovada pelo Laudo de Exame em Moeda que atestou a falsidade dos 03 (três) exemplares semelhantes às cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e um exemplar semelhante à cédula de R\$ 10,00 (dez reais) verdadeiras, bem ainda a presença de atributos suficientes para insuãrem-se no meio circulante, podendo enganar terceiros de boa-fé (fls. 91/94). Portanto, não há falar-se em falsificação grosseira como alega a Defensoria Pública da União, na defesa do acusado ITANAIR CORREIA DE LIRA. AUTORIA. No que concerne à autoria dolosa, os elementos probatórios coligidos durante a instrução processual, aliada a ausência de confirmação da versão descrita na denúncia, evidenciam a ausência de dolo por parte do acusado ITANAIR CORREIA DE LIRA, e a insuficiência de prova do dolo do acusado PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO. Da autoria do acusado PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO, cumpre obter-se a realização do tipo objetivo pelo acusado PAULO HENRIQUE, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante são incontroversas, haja vista que todos os depoimentos são uníssomos e harmônicos, inclusive com o interrogatório do réu, no que toca ao ato de guardar (02 cédulas) e introduzir (01 cédula) em circulação cédulas de cem reais falsas, sendo que a introdução em circulação de cédula falsa operou-se para pagamento do serviço de borracharia prestado pelo corréu ITANAIR. Destarte, a questão cinge-se a aferir a presença ou não do elemento subjetivo do tipo penal, sendo certo que, in casu, a versão do acusado vem amparada por prova testemunhal colhida em juízo à luz do contraditório, ao passo que a versão noticiada no inquérito policial e descrita na denúncia, notadamente no que concerne às supostas compras anteriores feitas por PAULO HENRIQUE no comércio da região por meio de moedas falsas - que seria apta a demonstrar cabalmente o dolo - para além de nenhuma produção de prova em sede investigativa, como sói ocorrer, não foi confirmada em juízo. Senão, vejamos. Com efeito, o depoimento prestado pela testemunha comum Nilton José da Silva Júnior, policial militar, cinge-se a informar que teria recebido informação via COPOM de um indivíduo acima do peso, em um veículo marca Ford, modelo KA, que estaria passando notas falsas em padarias na região da Avenida Ipanema, razão pela qual decidiram abordar o acusado PAULO HENRIQUE, com complexão física assemelhada à descrita, ao avistarem ele e o corréu ITANAIR próximos do veículo Ford KA de propriedade de PAULO HENRIQUE, estacionado em rua próxima àquela da denúncia dos comerciantes. Ato contínuo, ao realizar a busca pessoal e no veículo de PAULO HENRIQUE, foi realizada a prisão em flagrante do acusado, haja vista a guarda de 02 cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e uma cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais). Por seu turno, o acusado PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO, em seu interrogatório em juízo, afirmou, em síntese, que é microempreendedor individual, prestador de serviços na área de promoção de eventos, e que teria recebido as notas falsas de algum de seus clientes, cuja identidade exata não soube declinar (mídia de fls. 230). No mesmo passo, o documento de fls. 75/76 e a testemunha de defesa Olinda Gimenez Pita em seu depoimento a este juízo (mídia de fl. 230), confirmam o fato de PAULO HENRIQUE ser realmente microempreendedor na área de promoção de eventos, conferindo plausibilidade à versão do acusado, podendo efetivamente ter recebido as notas, hábeis a enganar terceiros de boa-fé, como pagamento de um de seus clientes. A prova hábil a caracterizar o dolo de PAULO HENRIQUE, qual seja, o testemunho de algum dos comerciantes da Avenida Ipanema que teriam recebido notas falsas do indivíduo acima do peso em um veículo Ford KA, mencionada pelos policiais militares Alexandre Luiz e Nilton José, não foi produzida em juízo, sem sequer constar investigação a respeito no inquérito policial nº 1026/2018-1. Ressalto, por oportuno, que o acusado PAULO HENRIQUE, em seu interrogatório judicial, apontou coerentemente o fato de que a Avenida Ipanema, onde teriam sido distribuídas cédulas falsas, ficar próxima a sua residência (em pesquisa no google maps atesta-se a distância de 300 metros), onde reside há mais de 20 (vinte) anos, o que, aliado à sua complexão física (obeso, com grande bigode e cavanhaque - fls. 24 e mídia de fls. 230), denota que seria facilmente identificado pelas suas supostas vítimas. De outra face, o pagamento ao amigo de infância ITANAIR pelo serviço de borracharia prestado com uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) também não é coerente com o modus operandi ordinariamente verificado nos casos de introdução em circulação de moedas falsas, em que os agentes distribuem as notas em locais distantes de suas residências e para pessoas desconhecidas, de modo a dificultar posterior identificação e localização de quem realizou a conduta. Não faria o menor sentido um indivíduo introduzir em circulação cédulas falsas exatamente na região em que vive e na qual é conhecido, notadamente quando sua complexão e características físicas o tornam facilmente identificável. Portanto, o conjunto probatório amalhado aos autos é insuficiente para a comprovação do dolo por parte do acusado PAULO HENRIQUE. Da autoria do acusado ITANAIR CORREIA DE LIRA quanto à autoria do fato imputado ao acusado ITANAIR, também cumpre obter-se a comprovação da realização do tipo objetivo, haja vista os depoimentos uníssomos e harmônicos, bem como o interrogatório do réu, no que toca ao ato de guardar a cédula de cem reais falsa. Novamente, a questão cinge-se a aferir a presença ou não do elemento subjetivo do tipo penal, sendo certo que, in casu, a versão do acusado vem amparada pelo teor do interrogatório do corréu PAULO HENRIQUE, colhida em juízo à luz do contraditório, ao passo que a versão descrita na denúncia não foi confirmada em juízo; rectius: nenhum elemento probatório acerca do dolo foi sequer produzido em sede investigativa. Os depoimentos prestados pelas testemunhas comuns, policiais militares Alexandre Luiz de Oliveira e Nilton José da Silva Júnior, cingem-se a informar que localizaram 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) na posse de ITANAIR quando da busca pessoal realizada no dia 26 de maio de 2018, e que este teria relatado que não sabia da falsidade da cédula recebida na sua atividade de borracharia (mídia de fl. 230). Por seu turno, o acusado ITANAIR CORREIA DE LIRA, em seu interrogatório em juízo, afirmou, em síntese, que recebeu a cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) na data dos fatos como pagamento do serviço de borracharia (troca e colocação de pneu seminovo em veículo automotor) prestado a seu amigo de infância PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO (mídia de fls. 230), permanecendo ambos e um terceiro amigo em sua casa, que fica ao lado da borracharia, conversando e bebendo até aproximadamente meia noite e meia, momento em que os acompanhou até o veículo Ford KA, sendo abordados pelos policiais. A versão foi corroborada pelo corréu PAULO HENRIQUE, que confirmou ter pago o serviço de borracharia prestado por ITANAIR com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), cuja falsidade foi posteriormente comprovada (mídia de fls. 225). Ao ser indagado o motivo pelo qual não contou de imediato, no momento da prisão ou perante a autoridade policial, de quem teria recebido a cédula falsa, ITANAIR afirmou que ele e seus amigos estavam sob o efeito de substância alcoólica (embriagados), após beberem em sua casa por aproximadamente 05 (cinco) horas, o que dificultava muito o raciocínio, sendo que nem sequer lembrava de ter assinado sua declaração na Polícia Federal. De todo modo, afirmou que contou que o terceiro teria lhe dado a nota pelos serviços prestados na borracharia e que ele não sabia que aquela que estava consigo era falsa, embora não tenha mencionado o nome de PAULO HENRIQUE. Portanto, o conjunto probatório amalhado aos autos aponta de forma peremptória a inexistência do dolo por parte do acusado ITANAIR. Em remate, é curioso notar que o órgão acusatório, quando lhe convém, serve-se de alegações que violam o ordenamento constitucional e processual penal pátrio, como aquela que viola o ônus da prova (art. 156, CPP) quando v.g., aduz que o réu não trouxe provas que aparem sua versão, bem ainda aquela que invoca o odioso direito penal de autor, quando alardeia que o réu já respondeu por outros crimes, como se isso provasse o fato. Entretanto, tendo em vista que no caso em tela o acusado produziu prova consistente, que corroborou a sua versão dos fatos (mídia de fls. 230), o órgão acusatório misteriosamente ignora tais circunstâncias, tal como o fez com o conjunto probatório colhido à luz do contraditório, para pleitear, a qualquer preço, uma condenação insustentável à luz das provas produzidas. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia para: a) ABSOLVER o acusado ITANAIR CORREIA DE LIRA da imputação da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, porquanto demonstrada a inexistência de dolo; b) ABSOLVER o réu PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO, da imputação da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Acólho o item 3 da cota ministerial de fls. 96 e homologo o arquivamento do inquérito policial com relação à apreensão de 12 gramas de maconha na posse de PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO, por reputar a conduta como insignificante. Em face da presente sentença absolutória, que afasta o pressuposto do fumus delicti comissi, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada por este juízo em face de ITANAIR CORREIA DE LIRA. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado. Outrossim, comunique-se à Vara de Execução Penal (autos nº 0003721-75.2016.8.26.0041) em que concedido livramento condicional, fruto de condenação em outra ação penal (autos nº 0025551-41.2014.8.26.0050), o teor da presente sentença absolutória. Intime-se o acusado PAULO HENRIQUE ROMEU LEANDRO para que manifeste o interesse no levantamento do valor de R\$ 2,00 (dois reais), depositado judicialmente conforme guia de fls. 171. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/ SETEC/ SR/ DPF/ SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07 de dezembro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002615-38.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: NATANAEL DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA CELIA MICHAEL NASCIMENTO - SP163836

SENTENÇA - TIPO M

Embargos de Declaração

Vistos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2019 227/748

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP opôs Embargos de Declaração (ID 13708441) da sentença de ID (13539112), sustentando, em síntese, omissão do julgado quando à extinção por ausência de condição de procedibilidade, uma vez que a somatória das anuidades remanescentes, com os consectários legais, superaria a soma de 4 anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Conheço dos Declaratórios e os acolho.

De fato, houve erro material, na medida que se tomou por premissa que a somatória das anuidades não atingiria o mínimo estipulado no artigo 8º da Lei 12.514/2011, qual seja, quatro vezes o valor cobrado anualmente do executado, quando na verdade, foi demonstrado pelo Exequente/Embargante que tal requisito foi atendido.

Assim, acolho os Declaratórios, anulo a sentença e determino o prosseguimento do feito.

Cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado, no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

P.R.I. e retifique-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-85.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO ALEIXO

S E N T E N Ç A - T I P O M

Embargos de Declaração

Vistos

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – SP opôs Embargos de Declaração (ID 13621942) da sentença de ID 13542509, sustentando, em síntese, omissão relativa a ausência de intimação pessoal e inobservância da contagem do prazo em dobro, conforme disposto no artigo 183 do CPC. Caso não acolhida a sustentação de ausência de regular intimação, requer seja deferida a emenda integral da inicial tempestivamente apresentada.

Conheço dos Declaratórios e os acolho em parte.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC).

Cumpra observar, ainda, que contradição é o vício que se caracteriza quando há proposições inconciliáveis na fundamentação e/ou dispositivo da sentença.

No tocante à questão da ausência da intimação pessoal, não reconheço nenhum dos vícios na sentença. A questão da intimação feita pelo Diário Eletrônico, em razão do Exequente não possuir perfil de Procuradoria, foi tratada de forma clara e fundamentada nos autos, resultando na anulação das decisões anteriores feitas pelo sistema (artigo 9º, da Resolução Pres n.88, de 24/01/2017).

Nesse ponto, a doura sustentação trazida nos Declaratórios não evidencia omissão ou contradição, mas irresignação quanto ao decidido, o que deve ser objeto de recurso outro.

Por outro lado, quanto à questão da tempestividade para emendar a inicial, houve erro material, na medida que se tomou por premissa que o decurso do prazo anotado automaticamente pelo PJe, teria observado o prazo em dobro, qual seja, 30 dias, quando, na verdade, o prazo observado foi de 15 dias, pois a publicação ocorreu 26/11/2018. Logo, considerando a suspensão do curso do prazo processual durante o recesso (20/12 a 20/01), conforme artigo 220 do CPC, o prazo ainda encontra-se em curso.

Diante do exposto, mantenho a matéria embargada no tocante à forma de intimação, mas acolho os Declaratórios no que toca a tempestividade para apresentação da emenda à inicial, anulando a sentença embargada para determinar o prosseguimento do feito.

Cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado, no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

P.R.I. e retifique-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020170-34.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARCIA REJANE OLIVEIRA DE MESQUITA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.

A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020678-77.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ALEX FERNANDO PALACIOS SANCHEZ

SENTENÇA

Vistos

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP opôs Embargos de Declaração (ID 13738083) da sentença de ID 13453147, sustentando, em síntese, obscuridade do julgado quanto à extinção por ausência de condição de procedibilidade, uma vez que a somatória das anuidades exequendas superaria a soma de 4 anuidades, requisito previsto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC).

Cumpra observar, ainda, que contradição é o vício que se caracteriza quando há proposições inconciliáveis na fundamentação e/ou dispositivo da sentença.

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença, da qual restou de forma clara e fundamentada pelo reconhecimento da ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, considerando a condição de procedibilidade não atendida, prevista no artigo 8º da Lei nº.12.514/2011.

Cumpra observar que em 2018, quando do ajuizamento, a anuidade fixada para os médicos inscritos no Conselho Exequente era de R\$726,00 (setecentos e vinte e seis reais), conforme informativo institucional do CREMESP, cuja juntada determino. Logo, o valor mínimo para ajuizamento da execução à época seria de R\$2.904 (dois mil, novecentos e quatro reais), enquanto o valor da ação foi de R\$ 2.679,59 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, a alegação apresentada pela Embargante/Executada não demonstra contradição na sentença, mas irrisignação quanto ao decidido, a qual deve ser objeto de recurso outro.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002704-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: STEVES ADAN DA SILVA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000724-48.2009.403.6182 (2009.61.82.000724-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2)) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. (SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 1342/1412: Indefero o requerido por BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063506-81.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-42.2015.403.6182 () - AMBEV S.A.(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Na petição inicial, a Embargante expôs que os débitos executados, de CSRF e IRRF (PA 14766-720162-2014-24), decorrem da não homologação de compensação com créditos de IPI (PA 10880.925447-2014-92). A decisão administrativa que não homologou a compensação estaria fundada nas seguintes glosas: 1) créditos pela aquisição de óleo para montagens de spray, detergente para limpeza Kg Quimístrol, aditivo para soda cáustica DIVO 660 DIVO, etc, por não se enquadrarem no conceito de insumo para fins da não-cumulatividade do IPI, uma vez que não são diretamente consumidos na produção; 2) créditos de IPI originados de bebidas prontas recebidas por estabelecimento da Embargante diante da opção pelo regime monofásico de incidência do IPI, nos termos do art. 4º da Lei 7.798/89, 58-A, 58-B, 58-I e 58-U da Lei 10.833; 3) créditos de insumos adquiridos de fabricantes da Zona Franca de Manaus (ZFM), por não se enquadrarem como matéria-prima, conforme arts. 82, III e 175 do RIPI/02 e 6º do Decreto-Lei 1.435/75, ou por se tratar de operação isenta. Alegou que tais glosas não poderiam subsistir. Isso porque não seria necessário o contato direto do insumo com o produto final, bastando que ele seja consumido no processo produtivo, nos termos do art. 226, I c/c 610, II, do RIPI/10, de acordo com laudo técnico anexado (doc. 5), sendo incorreta a classificação contábil efetuada pelo Fisco. Além disso, a Embargante faria jus aos créditos de IPI pelas mercadorias adquiridas por seu estabelecimento, uma vez que teria recolhido o IPI na posterior saída. Finalmente, também teria direito aos créditos pela aquisição de insumos isentos da ZFM, diante do tratamento mais favorecido conferido à região em relação ao restante do país, conforme arts. 40, 92 e 92-A do ADCT, sendo certo que o interesse na aquisição dos produtos da ZFM não se justificaria caso se impedisse a tomada de crédito. Nesse sentido, citou precedentes do STJ e E.TRFs da 1ª e 3ª Regiões, informando que a matéria foi submetida a julgamento pelo STF no RE 592.891/SP, com repercussão geral reconhecida. Requeru, pois, a procedência para cancelamento da execução. Anexou procuração e contrato social (doc. 01 - fls. 19/53), cópia de seguro garantia judicial (doc. 02 - fls. 54/68), cópias do processo administrativo de compensação (docs. 03 e 04 - fls. 54/97) e laudo técnico descrevendo os produtos relacionados para tomada de créditos de IPI (doc. 5 - fls. 98/475). Houve emenda da inicial para juntada de cópia das CDAs (fls. 486/493). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 494). Promoveu-se vista à Embargada, que apresentou impugnação (fls. 497/511). Impugnou o valor atribuído à causa, requerendo fosse corrigido para R\$3.209.110,18, valor total dos débitos atualizados para a data da distribuição dos Embargos, em 09/11/2015. Defendeu as glosas aos créditos de IPI. Nesse sentido, alegou que não dão direito a crédito de IPI os insumos adquiridos pela Embargante, uma vez que se destinavam à manutenção do ativo permanente e não foram consumidos diretamente no processo produtivo, consoante art. 226 do Regulamento do IPI (Decreto 7.212/10) e jurisprudência do STJ e E.TRF3. Expôs que AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA, optante pelo regime geral de IPI, vendeu para AMBEV CABO produtos com destaque de IPI, de forma correta. Porém, este IPI não daria direito a crédito em favor de AMBEV CABO na revenda desses produtos, uma vez que este estabelecimento seria optante do regime especial previsto nos arts. 58-B e 58-U da Lei 10.833/03, de modo que não incidiria mais IPI na saída dos produtos. Dessa forma, a Receita Federal teria estornado débitos e créditos de IPI das transferências de produtos por esta empresa. Quanto aos insumos adquiridos da ZFM, alegou que, segundo jurisprudência do STF, TRF3 e STJ, esta inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.134.903), os insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero de IPI não dão direito a crédito. Nada obstante, a glosa de créditos por tais aquisições subsistiria em razão de se tratar de produtos referidos no art. 69, II, do Decreto 4.544/02, reconhecendo-se crédito apenas para os referidos no art. 82, III, conforme art. 175 do mencionado decreto. Acrescentou, por outro lado, que não houve impugnação quanto à glosa de créditos por insumos importados e remetidos à ZFM, razão pela qual a execução poderia prosseguir em relação ao valor do débito com eles compensado. Anexou planilha de glosas do processo de compensação e demonstrativo da dívida (fls. 512/568). Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 569). A Embargante não se opôs à alteração do valor da causa. Reiterou suas alegações e requereu perícia contábil para demonstrar a natureza e o efetivo emprego dos produtos cujos créditos de IPI foram glosados, bem como o recolhimento do IPI devido na saída de produtos adquiridos de estabelecimentos da mesma empresa, a justificar a compensação. Acrescentou que também impugna a glosa de créditos de IPI pela revenda de malte importado para contribuinte domiciliado na ZFM, nos termos do art. 2º da Lei 9.716/98 e 226, V, do RIPI/2010, e jurisprudência do STJ. Intimada a parte a se manifestar, a Embargada afirmou ser desnecessária a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 582). Decido. Defiro o pedido para retificação do valor da causa para R\$3.109.389,88, tal como requerido pela Embargada e anuído pela Embargante. Saneando o feito, verifico que houve adiamento da causa de pedir, com impugnação da glosa de créditos pela revenda de insumos importados para contribuinte situado na Zona Franca de Manaus (ZFM). Embora tal adiamento tenha ocorrido após a contestação, a Embargada foi intimada e teve oportunidade de contraditá-lo antes do saneamento do feito, nos termos do art. 329, II, do CPC, não se vislumbrando prejuízo à defesa ou ao devido processo legal. Ademais, a nova causa de pedir coaduna-se ao pedido inicial, que é de improcedência total da cobrança. Assim, defiro a perícia para análise da consistência dos créditos de IPI glosados pela autoridade fiscal na compensação com os créditos executados, referidos nos itens 1 e 2 da inicial acima relatada, também descritos nos itens II.1.1 e II.1.2 do termo de informação fiscal do processo administrativo nº. 10880.925447/2014-92 (doc. 4 - fls. 78/97 e planilhas de fls. 512/537). Assim, nomeio a Contadora Alessandra Ribas Secco, com endereço em Secretaria, formulando os seguintes quesitos: 1) Os produtos referidos na planilha de fls. 512/514 podem ser contabilmente classificados como insumos para fins de tomada de créditos de IPI em razão da atividade produtiva desenvolvida pela Embargante? 2) Sendo positiva a resposta ao quesito, qual o montante dos créditos a que faz jus a Embargante, passíveis de compensação com os débitos executados? 3) Quanto aos créditos de IPI pela aquisição de bebidas (fls. 515/537), pode-se confirmar sua existência a partir dos registros contábeis da Embargante? 4) A despeito da opção do regime especial de IPI pela AMBEV CABO, nos termos do art. 58-N, I, da Lei 10.833/03, houve recolhimento de IPI na saída de produtos adquiridos da AMBEV BRASIL BEBIDAS, optante do regime geral, sendo idôneo o estorno de débitos de IPI efetuado pela Receita Federal? 5) Sendo positiva a resposta aos quesitos 3 e 4, qual o montante de créditos de IPI pela aquisição de bebidas, passíveis de compensação com os débitos executados? Intimem-se as partes para formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se a perita para estimar seus honorários, a serem oportunamente fixados. Quanto aos créditos pela aquisição de insumos da Zona Franca de Manaus, por ora intimem-se as partes para se manifestarem sobre a suspensão do processo até julgamento no RE 592.891/SP, tema 322 da Repercussão Geral do STF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001462-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034562-45.2010.403.6182 () - KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO EM RECUPERACAO JUDICIAL ATUAL DENOMINACAO DE LOJAS ARAPUA S/A EM RECUPERACAO JUD X NOVELTY MODAS S/A X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Fl. 174: Indefero o requerido, uma vez que os embargos de declaração opostos pelas embargantes foram apreciados e rejeitados, conforme decisão de fl. 166.

Certifique-se o decurso de prazo para as embargantes apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação da embargada.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006854-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043027-72.2012.403.6182 () - MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 199, concedo o prazo suplementar de 5 dias para manifestação da Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006521-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060689-44.2015.403.6182 () - CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020633-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058550-85.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Fls. 188/205: A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados, coletados nos pontos de venda, encontravam-se no mesmo padrão, ou que eventual diferença decorria de erro de medição ou armazenamento. Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC. Considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007689-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064145-85.2004.403.6182 (2004.61.82.064145-0)) - MAURICIO BRAZAVENT X SILVIA TUBANDT(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSS/FAZENDA

Considerando que estes Embargos foram recebidos com efeito suspensivo apensem-se estes autos à Execução Fiscal 0064145-85.2004.403.6182.

Tomo sem efeito a certidão de apensamento de fl. 204v.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010293-58.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043423-30.2004.403.6182 (2004.61.82.043423-7)) - LUIZ ANGELO GHIZZI(SP344682B - LUANA MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o Embargante, trata-se de pessoa com mais de 60 anos, como se infere do documento de fl. 21, defiro a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1048,I, CPC. Identifique-se na capa dos autos e no sistema processual.

Recebo os Embargos com EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor superior à dívida.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010940-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060924-50.2011.403.6182 ()) - MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que a Embargante MARIA ROSA, trata-se de pessoa com mais de 60 anos, como se infere do documento de fl. 09, defiro a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1048,I, CPC.

Identifique-se na capa dos autos e no sistema processual.

Identifico a redução do valor da causa em 8,5%, uma vez que deve ser o valor da dívida constante da certidão, com os encargos legais, ou seja, R\$ 452.272,74, em agosto de 2018, data da distribuição desta ação, conforme consulta ao ECAC.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011440-22.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059450-05.2015.403.6182 ()) - SONIA MARIZA BRANCO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante da decisão proferida (fl. 220).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011513-91.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035780-35.2015.403.6182 ()) - COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011888-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041866-22.2015.403.6182 ()) - LUIZ SILVA OVIDIO(SP157254 - PAULA REGINA OVIDIO SAGUNS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECT 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, 3º, do CPC/2015.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012728-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035965-73.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000093-55.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-78.2016.403.6182 () - PET SHOP PICA PAU LTDA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017314-22.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-05.2004.403.6182 (2004.61.82.007761-1)) - LUIZ ORLANDO FORTI X NEDE DOS SANTOS FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0518771-67.1996.403.6182 (96.0518771-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X MARIA FERNANDES MATIAS X ORLANDO FELIX MATIAS

Intime-se, por ora, a parte interessada para a retirada dos autos em carga pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados nestes autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035124-06.2000.403.6182 (2000.61.82.035124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl. 130: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor nela fazendo constar que, conforme auto de penhora de fl. 18, no dia 13/12/2002 foram penhorados 60 (sessenta) termos marculinos, tamanhos e cores variados, fabricação exclusiva da grife FRANCESCO DANIELO, novos, avaliados em R\$ 300,00 cada um, perfazendo um total de R\$ 18.000,00.

Intime-se a Executada para recolher o valor remanescente de R\$ 4,00 referente as custas para expedição da certidão.

Apresentado o comprovante de recolhimento mencionado em balcão entregue-se a certidão ao Executado.

Em seguida, dê-se vista a Exequente para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0035492-15.2000.403.6182 (2000.61.82.035492-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA E SP071177 - JOAO FULANETO)

Desapensem-se esta Execução dos Embargos 0007689-27.2018.403.6182, ficando sem efeito a certidão de apensamento de fl. 59v. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal 0064145-85.2004.403.6182 e para os Embargos à Execução 0007689-27.2018.403.6182. Reconsidero o despacho de fl. 59 e passo a apreciar o pedido de fl. 55/57. Fls. 55/57: Defiro o pedido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados, conforme auto de penhora de fls. 26/27. Com a resposta, dê-se vista a Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Tendo em vista a manifestação de fls. 188/189, proceda-se ao cancelamento dos alvarás expedidos (fls. 185 e 187) por haver expirado o seu prazo de validade, desentranhando os originais e arquivando-os em pasta própria.

Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretária desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064145-85.2004.403.6182 (2004.61.82.064145-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AWS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA NA PESSOA DO X MAURICIO BRAZAVENT X SILVA TUBANDT(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)

A distribuição dos embargos 5004741-27.2018.403.6182 foi cancelada, pois conforme art. 29 da Resolução 88 da Presidência do TRF3 os embargos de devedor ou de terceiro dependentes de execução fiscal ajuizadas por meio físico deverão obrigatoriamente ser opostos por meio físico.

Aguarde-se sentença dos embargos 0007689-27.2018.403.6182.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047503-66.2006.403.6182 (2006.61.82.047503-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TECELAGEM GUELF LTDA X OTAVIO GUELF X CARLOS ALBERTO GUELF X JANDOVY RODRIGUES PEREIRA X ROSA IGLESIAS GUELF(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Fls. 229 e ss.: A Executada sustenta que o débito da inscrição nº. 60.316.165-0 encontra-se extinto por pagamento. Requer a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF. Após carga dos autos, a Exequente procedeu à sua devolução sem manifestação (fls. 240). Decido. No tocante ao parcelamento, cumpre observar que este Juízo não tem acesso ao e-CAC para débitos previdenciários. Por essa razão, para extinção do feito, mostra-se necessária a manifestação conclusiva da Exequente acerca da liquidação do crédito. Abra-se nova vista à Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005784-70.2007.403.6182 (2007.61.82.005784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM GUELF LTDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Fls. 402/435: A Executada peticionou, sustentando que as inscrições nº. 80607004497-09 e nº. 80207003258-81 encontravam-se extintas por pagamento. Quanto à CDA nº. 80707001219-72, sustentou sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, bem como o pagamento da entrada e quitação do remanescente com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Por fim, sustenta que na forma do art. 16-A da Portaria PGFN 690/2017, o crédito encontra-se quitado, razão pela qual requer a extinção do feito e imediata expedição de Alvará de Levantamento dos valores em depósito. Fls. 437 e ss.: A Exequente sustentou que os créditos ainda se encontram na situação de parcelamento, pois somente com a análise da Receita Federal acerca da existência do prejuízo fiscal declarado pelo contribuinte, bem como da sua suficiência, seria possível reconhecer a extinção do crédito. Requereu a suspensão do feito e manutenção dos valores em depósito, até análise da Receita Federal. Decido. Conforme sustentou a Exequente, ainda não ocorreu análise e manifestação conclusiva da Receita sobre a utilização de prejuízos fiscais. Logo, para extinção do feito e levantamento de garantia, mostra-se necessário aguardar o encontro de contas, quando então, o órgão lançador poderá se manifestar conclusivamente sobre a efetiva quitação. É certo, também, que os valores em depósito nestes autos, foram transferidos dos autos nº. 0046746-38.2007.403.6182, antes da existência da causa suspensiva da exigibilidade, razão pela qual devem ser mantidos até confirmação da quitação. Ademais, conforme observado pela Exequente, a suspensão da exigibilidade encontra-se anotada na inscrição, razão pela qual a Executada pode obter certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Por fim, eventual demora na análise por parte da Receita Federal, conquanto deva ser coibida, para evitar prejuízo à executada, não permite que se presuma a quitação, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, a teor dos arts. 5º, II, CF/88, 97, VI, e 158, ambos do CTN. Assim, indefiro o pedido de extinção do feito, bem como de liberação do depósito. De qualquer forma, considerando a existência de prazo quinquenal para análise, não se mostra juridicamente possível impor à Receita a redução desse prazo, legalmente previsto. Contudo, considerando a existência de depósito, determino que se encaminhe, a título de ofício, cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários, à Receita Federal, solicitando-se urgência na manifestação sobre os prejuízos fiscais do contribuinte e sua suficiência para quitação do crédito objeto da inscrição 80 7 07 001219-72. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046746-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046746-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECELAGEM GUELF LTDA X OTAVIO GUELF X CARLOS ALBERTO GUELF X JANDOVY RODRIGUES PEREIRA X ROSA IGLESIAS GUELF(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Fls. 268 e ss.: A Executada peticionou, sustentando que a inscrição nº. 37.046.328-5 encontra-se extinta por pagamento. Quanto à CDA nº. 37.046.327-7, sustentou sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, bem como o pagamento da entrada e quitação do remanescente com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Por fim, sustenta que na forma do art. 16-A da Portaria PGFN 690/2017, o crédito encontra-se quitado, razão pela qual requer a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF. Fls. 437 e ss.: A Exequente sustentou que os créditos ainda se encontram na situação de parcelamento,

pois somente com a análise da Receita Federal seria possível reconhecer a extinção do crédito. Requereu a suspensão do feito por 120 dias. Decido. Conforme sustenta a Exequirente, ainda não ocorreu análise e manifestação conclusiva da Receita sobre a utilização de prejuízos fiscais. Logo, para extinção do feito e levantamento de garantia, mostra-se necessário aguardar o encontro de contas, quando então, o órgão lançador poderá se manifestar conclusivamente sobre a efetiva quitação. De qualquer forma, a causa suspensiva da exigibilidade (parcelamento), encontra-se anotada na inscrição, razão pela qual a Executada pode obter certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Por fim, eventual demora na análise por parte da Receita Federal, conquanto deva ser cobrada, para evitar prejuízo à executada, não permite que se presuma a quitação, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, a teor dos arts. 5º, II, CF/88, 97, VI, e 158, ambos do CTN. Assim, indefiro o pedido de extinção do feito. No mais, retornem ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 248. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049813-11.2007.403.6182 (2007.61.82.049813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM GUELFIT LTDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Fls. 116 e ss.: A Executada peticionou, sustentando que a inscrição nº.80206088335-66 encontra-se extinta por pagamento. Quanto à CDA nº.80207012916-62, sustentou sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, bem como o pagamento da entrada e quitação do remanescente com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Por fim, sustenta que na forma do art.16-A da Portaria PGFN 690/2017, o crédito encontra-se quitado, razão pela qual requer a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF. Fls.128 e ss.: A Exequirente sustentou que os créditos ainda se encontram na situação de parcelamento, pois somente com a análise da Receita Federal seria possível reconhecer a extinção do crédito. Requereu a suspensão do feito por 120 dias. Decido. Conforme sustenta a Exequirente, ainda não ocorreu análise e manifestação conclusiva da Receita sobre a utilização de prejuízos fiscais. Logo, para extinção do feito e levantamento de garantia, mostra-se necessário aguardar o encontro de contas, quando então, o órgão lançador poderá se manifestar conclusivamente sobre a efetiva quitação. De qualquer forma, a causa suspensiva da exigibilidade (parcelamento), encontra-se anotada na inscrição, razão pela qual a Executada pode obter certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Por fim, eventual demora na análise por parte da Receita Federal, conquanto deva ser cobrada, para evitar prejuízo à executada, não permite que se presuma a quitação, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, a teor dos arts. 5º, II, CF/88, 97, VI, e 158, ambos do CTN. Assim, indefiro o pedido de extinção do feito. No mais, retornem ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 109. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041663-70.2009.403.6182 (2009.61.82.041663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE BELDI NETTO - ESPOLIO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA)

Diante do noticiado na fl. 83, intime-se o atual inventariante do Espólio de Alexandre Beldi Netto, Dr. Guilherme Chaves Sant'Anna, OAB/SP 100.812, do conteúdo da decisão de fl. 82, através da publicação desta decisão.

Cumpra-se. Decisão de fl. 82. Para fins de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 40/41), intime-se o Executado Espólio de Alexandre Beldi Netto, na pessoa do inventariante Luis Rosati, para que informe o número da conta judicial vinculado ao processo de Inventário n. 0013437-56.2010.8.26.0100, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, solicite-se à CEF a transferência dos valores para a conta indicada, vinculado ao autos do processo de inventário mencionado. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, da transferência e disposição dos valores àquele Juízo. Antes, porém, da efetivação da transferência proceda o executado ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Não ocorrendo o pagamento, encaminhem-se os autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido, como dívida ativa da União. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI)

Em que pese tenha sido negado provimento ao Agravo de Instrumento da decisão de fls. 321 (AI 5022606-82.2018.4.03.0000 - fls. 559/563), a execução do seguro garantia deve permanecer suspensa até juízo de admissibilidade do Recursos Excepcionais na Apelação dos Embargos, nos termos da decisão de fls. 549/554, na Petição Cível nº. 0000375-49.2018.4.03.0000. Ressalto que, em consulta efetuada nesta data, verifico que o processo dos Embargos, nº. 0015388-50.2010.403.6182 ainda está concluso para juízo de admissibilidade dos Recursos Excepcionais. Dessa forma, mantenho a suspensão determinada (fl. 555). Aguarde-se comunicação do Tribunal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052407-27.2009.403.6182 (2009.61.82.052407-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA X FUCIO MURAKAMI(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

Fls. 117/118: Indefiro o pedido. A legitimidade de FUCIO MURAKAMI no polo passivo já foi decidida no despacho de fl. 113/114, cuja fundamentação mantenho.

Deiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 116.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060924-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA(SP028975 - MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA)

Aguarde-se trânsito em julgado dos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0006763-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YON TON INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LIMIT(SP142343 - ALEXANDRE SALAS)

Fls. 205 e ss.: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título, uma vez que as CDAs exequendas constariam valores pagos, bem como recolhimentos a maior. Fls. 1008/1028: A Exequirente requereu prazo de 120 dias para que o órgão competente analisasse os documentos juntados pela Executada. Fls. 1030 e ss.: A Exequirente informou que a Receita Federal concluiu pela revisão da competência 02/2008, mantendo as inscrições no tocante aos demais créditos exequendos. Decido. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto ao alegado pagamento não restou demonstrado de plano. E, em sede executiva, quando a autoridade lançadora mantém o crédito que se sustenta estar pago (fls. 1032 e ss.) a discussão se desloca para a sede de embargos do devedor, pois demanda dilação probatória, impossível nesta sede. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de toda a documentação juntada com a exceção, sem manutenção de cópias. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011849-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIN METAIS COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X PABLO RONAN ARAUJO X ALEXANDRE VERRI(SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO)

Fls. 321 e ss.: Diante da concordância da exequente e dos fatos evidenciados nos autos, reconheço a legitimidade passiva de ALEXANDRE VERRI. No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Após ciência da Exequirente, ao SEDI para exclusão de ALEXANDRE VERRI. No mais, indefiro o pedido da Exequirente de citação de Pablo Ronan Araújo (fls. 476), tendo em vista o AR positivo de fls. 467. Requeira a Exequirente o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034272-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a Executada do ofício de fl. 158.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 150.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019884-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

A diligência de penhora sobre o faturamento foi deferida em 11 de setembro de 2018 (fls. 238). O mandado foi expedido em 02 de outubro de 2018 (fls. 241). Houve interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em 11 de outubro de 2018 (fls. 248/265). Fls. 266/268: Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese, o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices

EXECUCAO FISCAL

0067335-07.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON DE SOUSA LIMA(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajudada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determino-se a manifestação do Conselho Exequirente. Com a manifestação (fls. 39/47), vieram conclusos. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese, o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices

legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. A Exequente sustenta a validade da cobrança das anuidades de 2010 e anteriores, com base na Lei 6.994/82. No entanto, a cobrança das anuidades constantes da CDA, com base na Lei 6.994/82, lei essa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como constitucional, não pode ocorrer, pois essa lei foi revogada. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim tem entendido: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2000 E MULTA ELEITORAL 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. ... Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente à anuidade inadimplida no ano de 2000 (proporcional) e multa eleitoral de 1999. As CDA que embasam a presente ação não apontam fundamentação legal. As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente, aliás, sequer há fundamentação legal. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL-2303453/SP006192-79.2004.4.03.6182. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. 18/07/2018. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR CONSELHO PROFISSIONAL PARA COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, Resp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Por fim, caba deixar claro que a Lei nº 6.994/82 sequer é mencionada como fundamento da cobrança nas Certidões de Dívida Ativa. E mais, na esteira do entendimento do STJ, referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, motivo pelo qual não há que se cogitar de repristinação. 5. Recurso improvido. AGRADO DE INSTRUMENTO - 859727 / SP 0019061-60.2016.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO/22.06.2017. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017. De fato, a Lei 6.994/82 foi objeto de duas revogações expressas, a conferir Lei 8.906/94: Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente ... a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, ... mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985; e Lei 9.649/98: Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente ... a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. ... Assim, sequer vem ao caso cogitar do efeito repristinatório em relação à Lei 6.994/82 decorrente do julgamento de inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, ante a revogação expressa e total, sem ressalvas, contida na Lei 8.906/94. Cabe anotar que o fato do julgamento do RE 704.292 afirmar a constitucionalidade da Lei 6.994/82 não equivale a dizer que tenha afirmado, com efeito vinculante, sua vigência para além de 1994. No sentido da revogação, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou várias vezes, a conferir: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ART. 87 DO ESTATUTO DA OAB). IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. ... Ademais, sobreleva notar, que a Lei 6.994/82, cuja violação se alega, foi expressamente revogada pela Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu art. 87, aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes do STJ: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de hipóteses análogas, assentou: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. ... 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL. Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p.209) 8. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz dos limites postos na Lei 6.994/82, expressamente revogada, a qual fixava em seu artigo 1º, 1º, a, o limite máximo da anuidade a duas MVR. REsp 1032814/RS. RECURSO ESPECIAL 2008/0036586-3. Ministro LUIZ FUX (1122). T1 - PRIMEIRA TURMA. 20/10/2009. DJe 06/11/2009. Por fim, ainda que assim não fosse, o caso não seria de mera correção do valor e substituição da CDA para prosseguimento da execução, mas sim de novo lançamento das anuidades, propiciando a defesa administrativa dos contribuintes. Por fim, também não deve subsistir a cobrança no tocante a multas eleitorais, pois eventual manutenção seria indevida, na medida em que a inadimplência com as anuidades acarreta impedimento ao exercício de voto. Logo, no caso, mostra-se indevida a imposição das multas eleitorais, razão pela qual reconheço a inexigibilidade da cobrança. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) 2009 e 2010, bem como da(s) multa(s) eleitoral(is) de 2009, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título. No tocante às anuidades remanescentes, (2011, 2012, 2013 e 2014), manifeste-se a Exequente informando o valor atualizado do crédito, bem como requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030746-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando já foram tomadas providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032100-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Aguardar-se o julgamento dos Embargos opostos, recebidos com efeito suspensivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035780-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES)

Aguardar-se sentença nos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0035965-73.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MURA GOMES)

Aguardar-se trânsito em julgado dos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0050799-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO LUIS MOURY FERNANDES(SP347158 - CAIAN MORENZ VILLA DELEO)

Os depósitos efetuados pelo executado, considerados pelo valor original, somam R\$ 39.697,87, em outubro de 2018. O crédito em cobro neste feito soma o mesmo valor na mesma data. Junte-se planilha ECAC e extrato obtido na CEF.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos. Após, suspendo o processamento deste feito até o trânsito em julgado dos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0016443-89.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA JANETE MORENO CANON(SP314316 - DEJANE CRISTINA DA SILVA ALVES)

Fls. 38/50 e 53/71: A documentação apresentada demonstra impenhorabilidade do montante bloqueado no Banco Itaú (fls.35), em conta de titularidade da executada, pois do montante bloqueado (R\$ 954,00 e R\$ 356,43) se trata de depósitos em conta poupança (fls. 49/50) e o valor é inferior ao limite legal e, o restante, R\$ 90,58, além de montante irrisório, tem origem no recebimento de proventos de benefício previdenciário do filho da executada, razão pela qual sua liberação é de rigor. Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, determino a liberação, inaudita altera parte. Prepare-se minuta de desbloqueio. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031114-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EYE CARE HOSPITAL DE OLHOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Diante da informação de que o parcelamento ao qual aderiu a Executada se encontra irregular, manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0557417-78.1998.403.6182 (98.0557417-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570940-94.1997.403.6182 (97.0570940-8)) - MODINVEST MODA E VESTUÁRIO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODINVEST MODA E VESTUÁRIO LTDA

Defiro o pedido da Exequite/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, infringindo-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite.

7-Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006570-43.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

DECISÃO

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001118-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUIS CARLOS FALCAO DE JESUS

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequite para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002402-32.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: AJ CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017802-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FN- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pedido de extinção formulado pela União Federal (doc 12565915), fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte requerente (Votorantim S/A).

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013386-75.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente apresente manifestação sobre o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017466-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de "Tutela antecipada de urgência em caráter antecedente" apresentada por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR, nos termos do art. 294 e art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo como pedido medida judicial que assegure antecipar a garantia da dívida objeto do Processo Administrativo nº 13830.720004/2013-18, por meio do Seguro Garantia Apólice 02852.2017.0001.0775.0000410 (ID 2863597), enquanto se aguarda o ajuizamento da correspondente execução fiscal.

Instada a se manifestar, a União Federal, no que concerne a adequação da garantia prestada, expressou sua total concordância (doc. 12602531).

Delibero.

Nestes termos, **concedo a tutela cautelar antecedente** de forma a garantir que os débitos relacionados, não representem óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CPD-EN) da parte autora, nos termos do art. 206 do CTN, em virtude da garantia integral dos valores exigidos, por depósitos judiciais, assegurando, também, que tais anotações não representem efeitos desabonadores em cadastros públicos, ou privados, de restrição ao crédito.

Espeça-se o necessário para intimação da autoridade fiscal e Procurador da Fazenda Nacional, para ciência e cumprimento imediato da decisão.

Determino, também, a citação da União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, e indicar provas que pretenda produzir, no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-93.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 82/91), sustentando a existência de demanda em curso, processada sob nº 5000296-63.2018.4.03.6182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em que se cobra o mesmo crédito objeto deste feito. Instada a se manifestar, a excepta concordou com a alegação da excipiente (folhas 103/105).

Ocorre que, considerando-se o documento posto como folha 92, tem-se que a litispendência restou caracterizada na distribuição dirigida ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, de modo que o feito executivo aqui distribuído é que deve ter seguimento.

Cumpre destacar que o Código de Processo Civil de 2015 modificou os critérios de verificação da ocorrência ou não de litispendência, conforme dispõe o artigo 59 combinado com os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337 daquele diploma:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

(...)

Art. 337: (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz, ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Nesse sentido, segue à baila precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em que houve manifestação a respeito da matéria:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA ÀS DUAS AVÓS EM DUAS DEMANDAS DISTINTAS. AFASTAMENTO DA REGRA DE PREVENÇÃO PREVISTA NO CPC, EM RAZÃO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR.

1. Nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil, o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo. Na sistemática do antigo código processual, a prevenção se dá em decorrência da primeira citação válida (art. 219). (grifos nossos)

2. Contudo, não se podem adotar, de forma automática, as regras processuais civis se elas puderem acarretar qualquer prejuízo aos interesses e direitos do menor, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica a sobreposição e aplicação do princípio da proteção integral, que permeia as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

3. No caso concreto, há liminares de juízos distintos deferindo a guarda provisória das duas netas menores (de 3 e 6 anos de idade) a ambas as avós, devendo-se aplicar a regra do art. 147, II, do ECA, qual seja a do local onde as crianças se encontram atualmente, em atenção ao princípio do juízo imediato, máxime porque, segundo consta, em atendimento médico a que submetida a criança, "surgiram indícios de que tivesse sofrido abuso sexual na cidade de Vilhena-RO".

4. Dessarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, mais adequada a declaração de competência do Juízo suscitante.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Porecatu/PR.

(CC Nº 151.511 - PR, E. STJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 07/11/2017)

É oportuno observar que à parte não cabe escolher entre diferentes juízos, devendo prevalecer a objetivas regras legais de competência.

Assim sendo, **rejeito** a exceção de pré-executividade apresentada.

Determino que se **espeça** o necessário para noticiar a ocorrência ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, **encaminhando-lhe cópias** da presente decisão junto com as folhas 1 a 9, e **solicitando declinação de competência**, em favor deste Juízo.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011319-40.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO VIDA FM LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. 13013839.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014065-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA HORIZONTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

DECISÃO

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela **Fazenda Nacional**, tendo **Bazar e Papelaria Horizonte Ltda** como parte executada.

Com a petição representada pelo documento n.11574081, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Por fim, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título bem como a incidência da multa moratória em cumulação aos juros. Pleiteou, ao final, a utilização do sistema Bacen Jud para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada.

Passo a deliberar.

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ.

Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela excipiente.

Não prospera, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

O artigo 2º da Lei n. 6.830/80 assim reza:

“Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(..)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso analisado agora, os títulos que embasam a Execução Fiscal aqui tratada espelham perfeitamente o instrumento administrativo de apuração da dívida exequenda, apresentando, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais; origem do crédito exigido e sua natureza, fundamentação legal e período ao qual ele se refere; indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária e fundamentos da referida atualização; data do vencimento; número das inscrições em dívida ativa e números dos processos administrativos relativos à Execução (documentos 10161590 a 10161595).

Atende-se, de tal modo, a todos os requisitos definidos no artigo 2º, §5º e §6º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo desnecessária a apresentação minuciosa de todos os cálculos relativos à dívida.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR
DESNECESSIDADE – CONFISSÃO DE DÍVIDA**

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III – Precedente jurisprudencial.

IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.

- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 12/142). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80.

- *Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub judice, conforme cópias do processo administrativo (fls. 48/75).*

- *A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.*

- *A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.*

- *No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC".*

(...)

- *Recurso improvido.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042878 - 0000368-53.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

Não prospera, ainda, a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161.

O art. 2º, §2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que "a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

Também com a mesma orientação:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. [...].

4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69.

(...)

6. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócua na hipótese.

7. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa moratória e do total geral.

8. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte.

9. Cabível a correção monetária, pois não se traduz como penalidade, mas o único meio de se resguardar quanto à integral satisfação do débito, mantendo no tempo o valor real da dívida, calculada a partir do vencimento da obrigação.

10. Nos termos da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária incide sobre todos os encargos legais, inclusive multas, sejam punitivas ou moratórias.

11. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa.

12. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR.

13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR.

14. Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325491 - Processo: 0553724-86.1998.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA DO TRF 3ª REGIÃO - Data do Julgamento: 06/11/2014 - Fonte: DJU - DATA: 18/11/2014 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA).

Por fim, a incidência de multa de mora, no percentual de 20%, é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, não se caracterizando como confiscatória.

Nesse sentido, não obstante posicionamento pessoal pela não aplicação do princípio do não confisco às multas, têm-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerá-lo aplicável. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, ainda que não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

No mesmo sentido:

“(...)

17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)

(...)”

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1901356 – Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 – UF: SP – Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 05/06/2014 – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 – DATA:13/06/2014 – Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)

Pelo exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada.**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a **Bazar e Papelaria Horizonte Ltda - ME**. CNPJ n. 44.913.721/0001-68.

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretária deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência – em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões.

Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016837-74.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade considerando a condição comprovada de entidade filantrópica.

Fixo o prazo de 10(dez) dias para a que a autora promova a emenda à inicial nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017024-82.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, com Reclamação Pré-Processual prevista no artigo 24 da Resolução n. 398, de 04/05/2016, do Conselho da Justiça Federal.

A parte executada manifestou-se informando que a exigibilidade do crédito exequendo encontra-se suspensa, por decisão proferida nos autos da ação anulatória n. 5031907-06.2018.4.02.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro (folhas 12/72).

A parte exequente, na sequência, apresentou pedido de desistência, pugnando pelo arquivamento definitivo da Reclamação Pré-Processual (folhas 73/74).

Por fim, foi juntado o termo de audiência de conciliação, com resultado infrutífero (folha 77).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Está claro, pelo contido na folha 73, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de cobrança.

Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação;

(...)

Dispositivo

Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, **homologo por sentença a desistência** apresentada, tomando extinto este feito, **sem resolução do mérito**, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte executada.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Adindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009464-89.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEME MENIN - SP187542, ANA PAULA CIMINO PENNACCHI - SP337994, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP366364

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 53), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folhas 71/72).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada na petição de folhas 16/17, tendo em vista que a parte exipiente quitou o débito após a apresentação da sua defesa.

Registre-se.

Intime-se.

Adindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007702-72.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folhas 14/15), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 125).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Indefiro o pleito formulado pela parte executada, no tocante à expedição de Ofício ao Serasa “para a baixa do apontamento”, porque o Serasa é uma empresa privada que mantém banco de dados voltado a subsidiar a concessão de crédito e, se fez anotação relativa ao crédito tratado nesta Execução Fiscal, não agiu por determinação deste Juízo – que tampouco remeteu informações voltadas àquela finalidade. Não se cuida, portanto, de questão originada neste feito ou que aqui possa ser tratada.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-11.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 27). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando-se o silêncio da parte exequente, que importa em reconhecimento tácito da alegação de pagamento apresentada pela parte executada, conforme anteriormente advertido por este Juízo (folha 36).

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

[Publique-se.](#)

[Registre-se.](#)

[Intime-se.](#)

Advindo trânsito em julgado, [remetam-se](#) estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3029

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048353-08.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504226-60.1994.403.6182 (94.0504226-2)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GERSON WAITMAN

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fólias 37/38). No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível pericia. Relativamente ao coembargado Gerson Waitman, promova a Serventia a Disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça desta manifestação judicial, em atendimento ao artigo 346, do Código de Processo Civil, tendo em conta a caracterização de sua revelia (certidão supra). Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0066659-25.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504226-60.1994.403.6182 (94.0504226-2)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JAIR RODRIGUES CAPELI

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fólias 37/38). No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível pericia. Relativamente ao coembargado Jair Rodrigues Capeli, promova a Serventia a Disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça desta manifestação judicial, em atendimento ao artigo 346, do Código de Processo Civil, tendo em conta a caracterização de sua revelia (certidão supra). Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011181-23.2001.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054212-30.2000.403.6182 (2000.61.82.054212-0)) - CARTAO UNIBANCO LTDA(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055232-80.2005.403.6182 (2005.61.82.055232-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-26.2005.403.6182 (2005.61.82.000353-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

F. 119 - Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016361-34.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042830-54.2011.403.6182 ()) - BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante apresentasse manifestação acerca da impugnação trazida pela parte embargada, também lhe cabendo dizer sobre os meios de prova cuja utilização pretendesse.

Diante disso, trouxe a peça posta como folhas 868/881, ali sustentando a necessidade de ter cópia dos autos do processo administrativo referente ao crédito em execução. Pediu, então, providências do Juízo para obter tal documento. Delibero. Em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Assim, indefiro o pedido e fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte embargante, se quiser, apresente os referidos documentos. Intime-se. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão - inclusive para que se considere a possibilidade de serem produzidas outras provas. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028920-23.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-14.2009.403.6182 (2009.61.82.038317-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Eventual requerimento de cumprimento de Sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044238-46.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025477-64.2012.403.6182 ()) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

F. 435 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023452-44.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058381-60.2000.403.6182 (2000.61.82.058381-0)) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO HUMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

F. 441/442 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte embargante, fixando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, tendo em conta o lapso temporal já decorrido desde tal requerimento. Após, devolvam conclusos, nos termos determinados na folha 440. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056859-07.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056285-18.2013.403.6182 ()) - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP32346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

F. 681 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Após, devolvam estes autos conclusos para julgamento, tendo em conta que não houve requerimento de produção de provas. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036380-56.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033402-82.2010.403.6182 () - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível pericia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020700-60.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049080-16.2005.403.6182 (2005.61.82.049080-4)) - VERA MARIA DAHER MALUF(SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o requerimento da parte embargada, relativamente à tramitação destes embargos sob regime de justiça, determinando que a Serventia providencie as pertinentes anotações e registros. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível pericia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006001-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521446-37.1995.403.6182 (95.0521446-4)) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PRO31460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções com efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007463-22.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021111-06.2017.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções com efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0533646-42.1996.403.6182 (96.0533646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte executada compareça à Secretaria deste Juízo, para agendar a retirada do alvará de levantamento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028132-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

F. 193/196 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Ao final, devolvam conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058678-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREENWICH AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA(SP181710 - MAURICIO BISCARO)

A parte executada ofereceu à penhora, bens móveis (aparelho de ar condicionado e uma impressora) e, tendo vista dos autos, a parte exequente recusou os referidos bens sob o argumento de que seriam de difícil alienação, pedindo o bloqueio de ativos financeiros da executada. Delibero. As notas fiscais apresentadas às folhas 40/43, demonstram que a parte executada é a proprietária dos bens que ofereceu. Em que pese estarem classificados apenas em 7º lugar, no art. 11, da LEF, tratam-se de bens de uso comum, facilmente encontrados em lojas de utilidades domésticas e de valor não elevado. Ademais, para o caso destes bens serem levados à hasta pública, a experiência demonstra que sua arrematação não se faz tão difícil, especialmente considerando o valor individual de cada um dos referidos bens. Assim sendo, indefiro, neste momento, o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via Bacenjud, e aceito os bens oferecidos à penhora. Portanto, determino a expedição do necessário para a penhora e atos consequentes dos bens constantes nas notas fiscais encartadas como folhas 40/43. Cumpra-se, e após, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014055-73.2004.403.6182 (2004.61.82.014055-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500318-24.1996.403.6182 (96.0500318-0)) - GAP - GESTAO, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EBERHARDT, CARRASCOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X EBERHARDT, CARRASCOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante carrear aos autos documentos necessários para sanar a divergência apontada nas folhas 183/184. Após, devolvam conclusos. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1892

EXECUCAO FISCAL

0032717-27.2000.403.6182 (2000.61.82.032717-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ROGER & CIA/ LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ROGER SALOMON LOWENTHAL

Fs. 329 e 329, verso:

1. A indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118 de 09.02.2005, consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, quando já não existirem outras a serem tomadas.
2. Após as tentativas frustradas de penhora, requereu a exequente tal medida.
3. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a apropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Tanto assim deve ser entendido, que o próprio legislador pátrio editou recentemente o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 193 do Código de Processo Civil, demonstrando que em reverência ao princípio da efetividade da tutela executiva, não se deve negar às partes e, sobretudo, ao Poder Judiciário os instrumentos que lhe possibilitem a agilização dos atos processuais que lhe permitam a entrega da prestação jurisdicional com a maior brevidade e eficiência possível.
4. Tendo em vista o elevado valor do débito executado na execução fiscal, é de rigor a realização da medida pleiteada.
5. DEFIRO, portanto, a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) ROGER SALOMON LOWENTHAL, citado(s) na fl. 129, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
6. Para que seja afeito o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o bloqueio de transferência de veículos de propriedade do(s) executado(s) junto ao sistema RENAUD.
7. No tocante à solicitação de penhora on-line via sistema ARISP, ela ficará condicionada à indicação pela parte exequente dos números de matrículas do bem(ns) imóvel(is) pertencente(s) à parte executada.

8. Quanto à indisponibilidade de valores eventualmente existentes em instituições bancárias em nome do(s) executado(s), o registro deverá ser feito pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo, observando-se o disposto no art. 854 e parágrafos do CPC, em sendo positiva a ordem de bloqueio.
9. Tomando-se ineficazes as medidas acima, defiro a quebra de sigilo fiscal e o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD. O acesso será limitado às últimas declarações do(a/s) executado(a/s). Dessa forma, ficará decretado o sigilo dos documentos entranhados nestes autos.
10. No que atine à inclusão da parte executada em cadastro de inadimplentes mediante sistema SERASAJUD, defiro o pedido com força no art. 782, parágrafo 03º, do Código de Processo Civil de 2015.
11. Resultando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
12. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
13. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
14. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042035-87.2007.403.6182 (2007.61.82.042035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fl 179:

1. Ante a ausência de manifestação da parte executada em face do r. despacho de fl. 178, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., citada nestes autos por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 17, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
 - Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
 6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0017201-44.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GENERAL TRIEX COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl 62:

1. Em primeiro plano, tendo-se em vista o descumprimento do r. despacho de fl. 61, não conheço da Exceção de Pré-Executividade arguida nas fls. 46/56.
 2. Em ato contínuo, tendo-se em vista o disposto na ficha cadastral acostada nas fls. 44 e 45, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da atual denominação da parte executada no sistema processual, fazendo-se constar GENERAL TRIEX COMERCIAL (CNPJ nº 04.158.321/0001-70).
 3. Após o retorno dos autos a esta Secretaria, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada acima, a qual compareceu voluntariamente a este feito consoante Exceção de Pré-Executividade arguida nas fls. 46/56, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 5. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 6. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
 - Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
 7. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
 8. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 9. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 10. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 11. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 12. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 13. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
14. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0037033-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDEAL 2 COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Fl 139:

1. Tendo-se em vista as informações prestadas, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada IDEAL 2 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP., citado(a/s) nestes autos na fl. 123, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão

remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0047751-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA PREMIUM CARE LTDA. - ME(SP211291 - GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA)

1 - Tendo-se em vista que o parcelamento noticiado pela parte executada encontra-se rescindido, consoante consulta acostada na fl. 44, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) CLÍNICA PREMIUM CARE LTDA. - ME., citado(a/s) nos autos na(s) fl(s). 21, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031020-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) LC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA - EPP., citado(a/s) nos autos na(s) fl(s). 53, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004425-48.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANDREA PIRES MASA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010506-13.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: ADRIANA CORREA MARIM

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004240-10.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: TATIANA CIARAMICOLI TOBIAS

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004735-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: CHOU JO JING

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. **ALEXANDRE LIBANO.**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2579

EXECUCAO FISCAL
0036617-13.2003.403.6182 (2003.61.82.036617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fs. 23/33, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0045144-51.2003.403.6182 (2003.61.82.045144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA

Houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal n. 0036617-13.2003.403.6182, em apenso.

Por consequência do apensamento, verifica-se que os presentes autos principais possuem a mesma movimentação da mencionada execução fiscal.

Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0050466-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ELAINE GUIMARAES ROMERO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015376-94.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

O exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Devidamente citada, a parte executada efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 11.393,46 (fls. 08/19). Em seguida, requereu a conversão do valor em favor do exequente para quitação do débito e, consequente, extinção da demanda executiva (fls. 20).

Instado a se manifestar (fls. 21), o exequente requereu a conversão em renda do valor, bem como que lhe fosse concedida vista após a medida a fim de averiguar eventual existência de saldo residual (fls. 23/24). O valor depositado foi convertido em renda às fls. 28/29.

Promovida vista ao exequente este informou a existência de saldo residual no valor ínfimo de R\$ 89,02 (fls. 35/37).

Intimado para informar se possuía real interesse no prosseguimento na cobrança do saldo residual (fls. 38), o exequente se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 39).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, a fim de evitar, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes.

Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º XXXV da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores.

Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valiam as vantagens que dele é lícito esperar (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229).

Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).

Ora, não se pode admitir que a alegação de nulidade do título por meio do qual se busca executar o ínfimo valor de R\$ 89,02 (oitenta e nove reais e dois centavos) possibilite o prosseguimento de uma ação executiva, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim.

Tem-se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, in verbis:

Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir.

Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32).

Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores írisórios:

- A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos;
- O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais;
- O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão.

Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir.

Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito quanto ao débito remanescente sem a resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito em relação ao saldo residual no valor ínfimo de R\$ 89,02, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038617-97.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CASA DE TINTAS LOPES LTDA - EPP(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. No julgamento do Mandado de Segurança n. 0017523-14.2015.4.03.6100, ajuizado pela parte executada, foi concedida a segurança pretendida, decisão que foi mantida em segunda instância, para reconhecer a ilegalidade da cobrança de taxa de controle de fiscalização ambiental - TCFA, que corresponde ao crédito cobrado neste feito (fls. 38/43). O referido decisum transitou em julgado em 23/01/2018, conforme extrato processual que faço juntar aos autos. Em consequência, resta desconstituído o título executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, pois o ajuizamento da execução fiscal foi devido, visto que, à época, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033026-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. (MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0042806-84.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JBS S/A(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0042856-13.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0056487-24.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JBS AVES LTDA.(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036027-75.1999.403.6182 (1999.61.82.036027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 107). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 114-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 2580

EXECUCAO FISCAL

0507647-92.1993.403.6182 (93.0507647-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ZARZUR PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Fl. 224: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos depósitos (fls. 83/84 e 93) em renda a favor da parte exequente, conforme solicitado. Após, intime-se a exequente para imputação dos valores, bem como para que se manifeste expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513286-23.1995.403.6182 (95.0513286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA ANCORA DE SEGUROS GERAIS - MASSA FALIDA X LINO PENHA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE)

Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 296, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fl. 272.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0530526-54.1997.403.6182 (97.0530526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ACTRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0547687-77.1997.403.6182 (97.0547687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JANETE GOMES DA SILVA X FRANCISCO CORREIA BORDALO GARCIA(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X MARTIAL RENE GALVAO COULAUD X JORGE OLAVO DE PAULA FIALHO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO E RJ047583 - JOSE CARLOS CUNHA)

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados às fls. 623, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federa, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0576366-87.1997.403.6182 (97.0576366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DISBEL COML/ LTDA X LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA X CLARICE DE ARAUJO MORAES X MARIA ISABEL ALVES BUENO PEREIRA X LUIZ CARLOS GALVANI(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X EDSON AKIO TAMANE(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA)

A análise da alegada ilegitimidade passiva do exipiente, conforme formulado na exceção de pré-executividade de fls. 406/450, demanda análise dos seguintes fatos: se o sócio incluído no polo passivo do feito é administrador/gerente da respectiva sociedade, bem como se na época do inadimplemento já integrava o quadro social da pessoa jurídica.

Tendo em vista, todavia, que a matéria está afetada pelo STJ sob os temas 962 e 981, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por ora, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 406/450 e SOBRESTO o feito em relação ao coexecutado LUIZ CARLOS GALVANI.

Deve-se, entretanto, prosseguir-se a demanda quanto aos demais executados. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, diante da concordância da exequente com a liberação das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns. 46.143 e 46.144 (fls. 479/522), DEFIRO o pedido de desconstituição das referidas constrições. Desnecessária, porém, a formalização da liberação no registro de imóveis, uma vez que as penhoras não foram registradas nas referidas matrículas.

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002697-87.1999.403.6182 (1999.61.82.002697-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MARKETING DIRETO CONSULTORIA LTDA X EDUARDO ALBERTO BRITO DE SOUZA ARANHA(RN003687 - ROBSON MAIA LINS) X MARIA COLBANO DE SOUZA ARANHA(SP198524 - MARCELO MENNITTI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a) Eduardo Alberto Brito de Souza Aranha, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006717-24.1999.403.6182 (1999.61.82.006717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X MARCELO MASSA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Fls 370.: Defiro a vista requerida.

Intime-se a executada, por publicação, para retirada dos autos em carga pelo prazo de 05 dias.

EXECUCAO FISCAL

0007066-27.1999.403.6182 (1999.61.82.007066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP165361 - FLAVIA VAMPRE ASSAD E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/24, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. (fls. 26/34) Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/24, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. (fls. 26/34) Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/24, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. (fls. 26/34) Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/24, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. (fls. 26/34) Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/24, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. (fls. 26/34) Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/24, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. (fls. 26/34) Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/24, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. (fls. 26/34) Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/24, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. (fls. 26/34) Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/24, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. (fls. 26/34) Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/24, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. (fls. 26/34) Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0048246-47.2004.403.6182 (2004.61.82.048246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCLE POMPEIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CYCLESPOET 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ROBERTO ALLEGRINI(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X RONALDO VIZZOMI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI(SP297561A - KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO)

Fl. 247: Intime-se da penhora (fl. 240) o executado ROBERTO ALLEGRINI na pessoa de seu advogado constituído.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051446-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051446-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAU X FRANCISCO AFONSO PEREIRA DA SILVA X LEONILDA PEREIRA DE SOUZA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055597-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Ciência ao executado, por publicação, da petição acostada às fls. 286.
Manifeste-se em dez dias.
Tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0030466-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X DANONE LTDA(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 53/133, a exequente se manifestou pela necessidade de traslado da carta de fiança bancária acostada na ação cautelar n. 0000028-88.2014.403.6100 para a presente execução fiscal (fls. 137/141).
Em consulta ao extrato processual da referida ação, é possível constatar que houve determinação daquele Juízo de remessa dos autos para esta Vara. Ocorre que aqueles autos foram arquivados, razão pela qual, a Serventia solicitou, em 25/10/2018, o desarquivamento do feito e sua remessa para o presente Juízo.
Assim, reputo necessário que se aguarde o recebimento na secretaria deste Juízo da ação cautelar n. 0000028-88.2014.403.6100, tendo em vista que naqueles autos foi apresentada garantia ao crédito tributário objeto desta demanda.
Junte-se o extrato de andamento processual da ação cautelar, bem como cópia da comunicação eletrônica encaminhada.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000346-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Diante da constituição de novos patronos pela parte executada (fls. 749/758 e 759/764), defiro a vista requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No mesmo prazo, deverá a executada informar se persiste o interesse na apreciação da exceção de pré-executividade.
Após, tomem conclusos.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-37.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2581

EXECUCAO FISCAL

0504306-82.1998.403.6182 (98.0504306-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARTAZ EDITORIAL LTDA X LEONEL CAMPOS DE MORAES PRATA X ANA LUIZA DA SILVA GUIMARO X DIDIA CAMPOS DE MORAES PRATA X LUCILA ATTICCIATI PRATA X MARIA ALICE DA SILVA GUIMARO X AMELIA DA CONCEICAO E SILVA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP158794 - KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0516916-82.1998.403.6182 (98.0516916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Intime-se o peticionário de fls. 214 acerca do desarquivamento dos autos. Após, tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000797-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000797-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X NAJULA COML/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Intime-se o peticionário acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, para sobrestar, nos termos do despacho de fls. 174. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042547-17.2000.403.6182 (2000.61.82.042547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006526-71.2002.403.6182 (2002.61.82.006526-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X HOSPITAL BELA VISTA S/A X MARCOS AURELIO NAVARRO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Caso seja positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0022486-96.2004.403.6182 (2004.61.82.022486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTANA OBJETOS LTDA X MARIA DOLORES MOTA QUEIROZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017407-05.2005.403.6182 (2005.61.82.017407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JORGE CHAMMAS NETO X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

A discussão a respeito da ilegitimidade trazida pelo coexecutado através da petição de fls. 504/514 foi atendida pela preclusão, tendo em vista que se trata de matéria já decidida às fls. 229/235, e não há fato novo que justifique nova análise da questão alegada. Assim, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 504/514. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024367-74.2005.403.6182 (2005.61.82.024367-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X CECILIA APARECIDA SERRA FANGANIELLO X ELDA MARINELLI SERRA

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se e abra-se vista ao exequente para ciência. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0024646-26.2006.403.6182 (2006.61.82.024646-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X VICTORIO RICARDI - ESPOLIO X SILVANA THEREZA RICARDI X VERA NASSER RICARDI X SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

A executada opôs embargos de declaração (fls. 279/281) contra a decisão proferida às fls. 278, nos quais sustenta, em síntese, a existência de erro material, pois não suspendeu o feito com relação às demais inscrições parceladas (37.279.363-0 e 37.279.818-7). As inscrições ns. 37.279.363-0 e 37.279.818-7 não integram a presente execução fiscal, portanto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fls. 278. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021827-82.2007.403.6182 (2007.61.82.021827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINA RODRIGUES DA COSTA(SP171711 - FLAVIO ANTAS CORREA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 84/156 sustenta a excipiente, em síntese, o direito à compensação tributária em razão de alegada causa de isenção de tributo e a impenhorabilidade do imóvel registrado na matrícula n. 98.792, do 14º CRI. Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas e requereu a expedição de mandado de penhora do bem imóvel da executada, conforme já determinado às fls. 82. Às fls. 172/189, por fim, a parte executada apresenta nova petição com o pedido de desbloqueio do veículo constrito às fls. 70/71. É a síntese do necessário. DECIDO. Alega a excipiente que a exequente é sua devedora com relação a imposto de renda pago indevidamente, porque presente hipótese de isenção, requerendo a compensação entre esses valores com o débito exequendo, com a extinção destes. Não se admite, no rito da execução fiscal, a reconvenção ou a compensação (art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80), nem sequer pela via dos embargos à execução, muito menos pela via mais restrita da exceção de pré-executividade. Há exceção a essa vedação apenas nos casos em que a alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), situação que é o caso destes autos. Ainda que assim não fosse, o crédito que a excipiente postula sequer é líquido e certo, não cabendo sua apuração em sede de ação voltada à satisfação do crédito do excepto, nem tampouco em sede de exceção de pré-executividade, a teor da súmula n. 393 do STJ. Quanto à impenhorabilidade, não trouxe a excipiente qualquer documentação que a comprove, o que impede, por ora, o conhecimento da matéria, nos termos da súmula já mencionada. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.

Quanto ao pedido de desbloqueio de veículo formulado às fls. 172/189, a análise do pleito formulado depende de manifestação da exequente, mediante vista pessoal dos autos. Para fins de análise do pedido de cumprimento da decisão de fls. 82, providencie a Fazenda Nacional matrícula atualizada do bem de titularidade da parte executada indicado na certidão de matrícula às fls. 59/60. Outrossim, intime-se a exequente para se manifestar acerca do pedido de desbloqueio formulado às fls. 172/189. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029876-15.2007.403.6182 (2007.61.82.029876-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001827-30.2010.403.6126 - FAZENDA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES em face da Rede Ferroviária Federal S.A. (sucédida pela UNIÃO), em que busca a satisfação de crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa ns. 7256, 2852, 6955, 19738, 6930 e 15148, relativos à imóvel localizado em Santo André/SP.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Ribeirão Pires. Todavia, após arguição de incompetência formalizada pela parte executada, o feito foi redistribuído para a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André.

Aquele Juízo, às fls. 91, reconheceu de ofício sua incompetência para processar a demanda e determinou a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo.

É síntese do necessário.

DECIDO.

O artigo 109 da Constituição Federal cuidou de estabelecer as regras de competência em relação às demandas ajuizadas contra a União, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

(...)

Por sua vez, o Provimento n. 431/2014 estabeleceu que a Subseção Judiciária de Mauá possui jurisdição sobre o Município de Ribeirão Pires (ora exequente):

Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá terão jurisdição sobre os municípios de Mauá e Ribeirão Pires.

Diante do exposto, redistribua-se o feito à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043227-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos e diante da existência de valores transferidos / depositado à ordem deste Juízo (fls. 60/61), intime-se por publicação o executado, para no prazo de dez dias, informar dados bancários para transferência.

Após, expeça-se ofício à CEF para as providências necessárias.

Cumprido o ofício de transferência, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020737-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIS ENGENHARIA LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022126-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE) X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 70/481, sustenta a parte excipiente, em síntese, o pagamento do crédito tributário e a nulidade do título executivo.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 486/525).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os pagamentos feitos mediante parcelamento informado em nada influenciam o título executivo constante da presente execução fiscal. De fato, esta demanda tem por objeto a NDFG n. 193872, inscrita sob o número 201100978 (fl. 06), sendo que, de acordo com os termos de parcelamento firmados (notadamente fls. 99, 104, 116, 139 e 158), não consta qualquer alusão à inclusão do débito identificado pela referida NDFG ou respectiva inscrição, mesmo nos débitos incluídos após a celebração inicial do acordo.

Assim, não há que se falar em incerteza, iliquidez ou inexigibilidade do título, visto que o valor ali apurado não tem qualquer relação com os pagamentos comprovados pelo excipiente.

Análise mais profunda, acerca da computação contábil dos pagamentos, demandaria dilação probatória incompatível com a via da exceção de pré-executividade, nos termos da súmula n. 393 do STJ.

Por fim, assinalo que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, de modo que o título mantém-se incólume mesmo diante da Ação Declaratória n. 0002025-09.2014.4.03.6100 - a qual, ademais, busca a declaração de inexigibilidade de NDFGs diversas da presente ação (ns. 178257, 175258 e 194433 - fl. 93).

Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030047-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LT(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP285833 - THIAGO GIACON)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 98, o(a) executado(a) interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão ora agravada.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, para sobrestar, nos termos da decisão de fls. 98v.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038806-46.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Fls. 189/210: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 178/180) por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053077-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0005466-77.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO PAULO NIERI A CASTRO

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se e abra-se vista ao exequente para ciência.
Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007096-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Por ora, converto o depósito judicial de fl. 36 em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para eventual oposição de embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038876-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECPLAN TECNICA E COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o(a) executado(a) do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

007867-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPMEC SERVICOS OPTICOS E MECANICOS COMERCIAL(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e após intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0066466-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 31/40, sustenta a excipiente, em síntese, a prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou parcialmente as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 42/58). É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, a excepta reconheceu a prescrição da parte do crédito tributário constituída em 20/11/2009 e 24/11/2009.

Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição quanto ao período remanescente (23/07/2010 a 05/07/2012).

Os créditos tributários remanescentes cobrados na inscrição n. 80.1.14.002452-12 se originaram nas declarações feitas pelo contribuinte entre 23/07/2010 e 05/07/2012.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 30/04/2010 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 23/07/2010, conforme extratos acostados às fls. 45/47. Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 15/12/2014 (fls. 02).

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 09/04/2015 (fls. 20), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos constituídos no período de 23/07/2010 a 05/07/2012 não foi alcançado pela prescrição.

Não há, outrossim, que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza, porquanto se trata de hipótese de excesso de execução.

Nesses casos, a jurisprudência do C. STJ reconhece a possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, por meio de mero cálculo aritmético. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão: STJ, Resp 1.115.504/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para assegurar o direito do excipiente à exclusão do valor cobrado relativo ao crédito tributário constituído entre 20/11/2009 e 24/11/2009, ou seja, valores cobrados referentes aos períodos de apuração 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 (fls. 02/07 da CDA).

Dê-se vista à exequente para que promova a retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º da Lei de Execuções Fiscais, bem como para se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0014016-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X HBC SAUDE S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e após intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034457-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTUM CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046476-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).
Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019796-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDA CRISTINA BROGIO CONFECÇOES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 111/124, sustenta a excipiente, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 127/133).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, alás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF-5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasta, assim, a alegação da nulidade da CDA. Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei nº 6.830/80, no artigo 6º, 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito.

A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o a aquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carraza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo ao atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não desdoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substituiu os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.)

E nada impede, outrossim, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.

1. A matéria inserida no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000267-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Inconformado(a) com a decisão de fls.59/60 , o(a) executado(a) ou exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão ora agravada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021917-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATIN UNITED ARENAS PARTICIPACOES E ADMINISTR(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0483289-49.1982.403.6182 (00.0483289-2) - IAPAS/CEF X DISPRAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TATUAPE LTDA X OSVALDO PAVAN JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DEOLY VIANNA PAVAN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X MARIA DEOLY VIANNA PAVAN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X RICARDO VIANNA PAVAN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X RODRIGO VIANNA PAVAN(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 362, determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos coexecutados Maria Deoly Vianna e Ricardo Vianna Pavan com o fim de promover o efetivo desbloqueio determinado através da decisão de fls. 360.

A determinação de levantamento de valores deve recair sobre as transferências para a conta do juízo apontadas às fls. 363 e 363, verso, nos valores de R\$ 11.626,87 e R\$ 937,15 respectivamente.

Para viabilizar a expedição do alvará, a coexecutada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0557759-26.1997.403.6182 (97.0557759-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA) X RENE MAURICE TARANTO(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os excipientes DAISY CHAAYA SALEM TARANTO e RENE MAURICE TARANTO regularizem sua representação processual, com a juntada de procuração (em via original) e documento de identificação pessoal, sob pena de não apreciação das exceções de pré-executividade de fls. 153/188 e 189/216.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0554318-03.1998.403.6182 (98.0554318-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INAME IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Fls. 126: Defiro o sobrestamento do feito até o deslize do processo falimentar.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0556899-88.1998.403.6182 (98.0556899-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONSTRUTORA BRASEU S/A X ANTONIO EUGENIO ARTIGAS GIORGI(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se e abra-se vista ao exequente para ciência.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0021329-30.2000.403.6182 (2000.61.82.021329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTENOVA EDITORA E COMUNICACOES LTDA X SIRLEY SIMAO X JORGE ROBERTO SIMAO X NORMA CARAMELO SIMAO(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)

Fls. 151: Tendo em vista que a intimação, por mandado, restou negativa, bem como considerando a procuração apresentada às fls. 154, intime-se SIRLEY SIMAO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, dos valores convertidos em penhora, para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica a parte executada, de plano, intimada que decorrido o prazo legal sem manifestação, independente de nova intimação, iniciar-se-á o prazo para eventual oposição de embargos.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053930-89.2000.403.6182 (2000.61.82.053930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP112078E - FLAVIA ROCCO PESCE DANTAS)

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado e recebimento dos autos do agravo nº 2003.03.00.071716-1, do E. TRF da 3ª Região, bem como da juntada de peças originais à presente execução (fls. 210/223).

Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Fica os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039649-89.2004.403.6182 (2004.61.82.039649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES TILIAN LTDA X LUIZA LEMOS DE ABREU X HENRIQUE JOSE DO ROSARIO(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Em razão da falta de citação de Confecções Tilian Ltda, defiro, parcialmente, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos(as) executados(as) Luiza Lemos de Abreu e Henrique Jose do Rosario, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027258-68.2005.403.6182 (2005.61.82.027258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0027310-64.2005.403.6182 (2005.61.82.027310-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SITE COMUNICACAO MARKETING E TELEINFORMATICA LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X CLAUDIO ALMEIDA PRADO(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X OMAR FONTANA DOS REIS(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X CARLOS ALBERTO SANGIORGIO(SP351311 - RODRIGO XAVIER DE ANDRADE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026520-46.2006.403.6182 (2006.61.82.026520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se e abra-se vista ao exequente para ciência.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0021059-25.2008.403.6182 (2008.61.82.021059-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fls. 178/304: Intimem-se às partes para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF3.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035259-03.2009.403.6182 (2009.61.82.035259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionada dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050530-18.2010.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X GSHL BRASIL MINERACAO S.A.(SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 35/43, sustenta o excipiente ALBERTONI DE LEMOS BLOISI, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Promovida vista a exequirente, esta refutou suas alegações e requereu a declaração da empresa diante do comparecimento do excipiente nos autos (fls. 46/47).

Às fls. 53, o patrono do excipiente requer sua exclusão do sistema informatizado sob a alegação de que nunca patrocinou nenhuma causa de interesse da empresa executada.

Ocorre que o excipiente não integra o polo passivo da demanda.

Em nenhum momento houve a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal ou requerimento da exequirente nesse sentido.

O que ocorreu nos autos foi apenas uma tentativa de intimação da empresa na pessoa de seu responsável legal.

Diante do exposto, em razão de carecer o peticionante de legitimidade para apresentar defesa nos autos, DEIXO DE APRECIAR a exceção de pré-executividade de fls. 35/43.

Com relação ao pedido da exequirente de fls. 46/47, de rigor seu indeferimento, pois o documento de fls. 32/33 demonstra a alteração da composição da diretoria da sociedade, de forma que o Sr. ALBERTONI DE LEMOS BLOISI não possui poderes para receber citação em nome da empresa executada.

No que diz respeito à alegação do patrono Dr. Thales Fernandes Bennati de que não patrocinou nenhuma causa de interesse da executada, nada a apreciar, porquanto se trata de advogado constituído pelo excipiente por meio da procuração colacionada às fls. 38.

Por fim, reconsidero a decisão de fls. 59, em razão da ausência de citação da empresa-executada.

Dê-se vista à parte exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequirente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Após a publicação desta decisão, promova-se a exclusão do advogado Thales Fernandes Bennati (OAB/SP n. 16.032) do sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030058-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO PALMARES S/A(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.

Publique-se e intime-se a parte exequirente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0028538-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAELCO ABELARDO DA SILVA PLASTICOS - ME(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do nome do subscritor de fl. 105 do sistema processual pra fins de intimação.

Diante da recusa da exequirente (fl. 112), pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEP, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados às fls. 104/105.

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequirente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031290-04.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO LEONOR DE BARRROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, para sobrestar, em complemento ao despacho de fls. 91.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065858-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAB SERV SERVICOS E PECAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.

Publique-se e após intime-se a parte exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046640-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINAID(SP198160 - EDUARDO SANTOS BEZERRA)

Fls. 24/25: Diante da recusa da exequirente (fl. 168), pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEP, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequirente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056350-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Intime-se o peticionário de fls. 25, acerca do desarquivamento dos autos.

Regularize sua representação processual, no prazo de dez dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 23.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n. 5025555-79.2018.4.03.00, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, ainda pendente de decisão definitiva, determino a suspensão deste feito até decisão final do recurso e remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018309-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPPORT FARMA SOLUCAO E ESTRUTURA COMERCIAL LTDA - EPP(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Em exceção de pré-executividade apresentada às fls. 27/42, a empresa executada sustenta, em síntese, a ilegalidade na cobrança dos juros e da taxa SELIC.

Instada a se manifestar, a exequente refuta as alegações apresentadas, e requer o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 46/53).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias propostas.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arenate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018)

Passo à análise do mérito.

Antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da taxa SELIC.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:

Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.

Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. I. A matéria inserida no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumular, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.: grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Demais disso, a legitimidade da taxa SELIC como atualização de débitos tributários também se encontra sedimentada no Excelso Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. PA 1.10 Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra anparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajudada pela União. II. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios. III. In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. IV. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Civil n. 0000175-08.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Legítima, portanto, a utilização da taxa SELIC para a correção do débito exequendo.

No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso pretensão de inadimplemento, portanto o igualaria aquele que paga em dia todos os tributos, tomando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Demais disto, a multa reveste-se de natureza de sanção administrativa conminada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.

Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (In Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente visa à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tomando despendiciando qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado vai ao encontro do entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELOS FISCALS INSS. NÃO PROVOU AUSÊNCIA DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DE MULTA CUMULATIVA COM JUROS E CORREÇÃO. POSSIBILIDADE ACEITA. VALOR DA MULTA. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-ia observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.3. Cumpre ressaltar que a agravante continua irredigida em relação à atividade fiscalizadora do INSS, cujos fiscais reconheceram vínculo empregatício na prestação de serviços pelo advogado Waldemir Oellmeyer de maneira habitual. 4. Entretanto, como bem analisado na r. sentença recorrida, os fiscais do INSS possuem poderem para averiguar a natureza da relação de trabalho. 5. E mais. A teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 6. No caso em análise, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 7. Ademais, a agravante não provou de maneira inequívoca que os serviços eram prestados de maneira eventual, juntando aos autos apenas a ficha de inscrição municipal do referido empregado como autônomo, para fins de ISS e 02 (duas) petições iniciais de ações propostas por ele em nome de outras 02 (duas) empresas, o que não se demonstra suficiente para afastar o reconhecimento de vínculo. 8. Em relação a multa moratória, juros e

correção monetária, vale destacar que tais institutos não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80.9. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório.10. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.11. Sendo assim, não há que se falar em redução do valor aplicado, devendo ser mantido o patamar de 20%.12. Agravo interno negado provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1391996 - 1101135-93.1998.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018)

A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis:

TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. LEGALIDADE.- É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, dado que aquela é penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1920300 - 0029942-58.2008.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Determino, ainda, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005079-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETICIA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e após intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

Expediente Nº 2584

EXECUCAO FISCAL

0560027-19.1998.403.6182 (98.0560027-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERIOTT FIACAO E MALHARIA LTDA(SP039926 - ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA E SP039465 - JOSE FISCHER) X MARIZA NEUMARK X ISAC NEUMARK(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 206/224, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 228/245).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - PRESCRIÇÃO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não ocorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

O crédito mais antigo exigido data de 01/12/1991 (fls. 04/07). Além disso, a constituição dos créditos se deu em 19/02/1993, por meio de confissão de débito fiscal em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 237/241). Dessa forma, afasta-se a decadência do crédito tributário.

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 31/07/1998 (fls. 242). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 01/12/1998, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com a citação válida da executada em 21/12/1998, ante o teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original (anterior à Lei Complementar n. 118/2005), interrompeu-se o prazo prescricional.

II - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO.

Por fim, é cediço que o prazo prescricional não tem início enquanto não é possível à parte o exercício do seu direito.

Com efeito, no presente caso, o redirecionamento da lide aos sócios da empresa executada teve como fundamento a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Ora, não haveria com redirecionar a execução contra os sócios antes da dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual o prazo prescricional não poderia fluir antes dessa constatação.

Em situações como essa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar a teoria da actio nata, a qual consagra o brocardo contra non valentem agere non currit prescriptio (a prescrição não corre contra quem não pode agir). Confira-se:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Não procede, portanto, a alegação de prescrição para o redirecionamento do feito aos sócios da empresa.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040846-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CACHUM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X MARCOS CALCATERRA CACHUM X MERHEG CACHUM

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 69/97, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 105/115).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Entenda o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifique que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicenda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic com correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo ao atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.
- 2 - É do executado o ônus processual de idêr a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
- 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.
- 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.
- 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
- 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.
- 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
- 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
- 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.
- 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.
- 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Por fim, não assiste razão à excipiente quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observe, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% (um por cento) ao mês.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031017-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIALE MODAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 55/65, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora de bens (fls. 79/92).

As fls. 93/99 a excipiente oferece como garantia da execução fiscal debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidiend a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.
- 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.
 - 2 - É do executado o ônus processual de infirmar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEP, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
 - 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEP.
 - 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.
 - 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
 - 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.
 - 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
 - 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
 - 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.
 - 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substituiu os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.
 - 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, por ora, dê-se vista à exequente acerca da nomeação de bens realizada às fls. 93/99, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017957-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONIA MARENGO ALVES(SC030264 - EDUARDO TARANTO ALVES)

Resta prejudicado o pedido de suspensão da execução fiscal por seis meses em razão da necessidade de se aguardar o resultado de perícia médica a ser realizada na ação ordinária n. 0017594-89.2010.403.6100 (fls. 16/30), diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela executada naquele feito, conforme extrato processual que faço juntar aos autos.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, pessoalmente, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011366-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHCABLE TELEINFORMATICA & CABLING LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 211/220 e alegou, em suma, a inexigibilidade do crédito tributário.

Este Juízo, ao verificar a irregularidade da representação processual da excipiente, oportunizou prazo para a apresentação de instrumento de mandato e contrato social. Devidamente intimada, a executada não regularizou sua representação processual, fato que inviabiliza a apreciação da exceção oposta.

Diante do exposto, DEIXO DE APRECIAR a exceção de pré-executividade de fls. 211/220, bem como a petição de fls. 226/247 ante a ausência do pressuposto processual atinente à capacidade postulatória da parte executada, uma vez que ela não está devidamente representada nos autos.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, pessoalmente, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Após a publicação desta decisão, promova a serventia a exclusão da advogada Maristela Antônia da Silva (OAB/SP 260.447-A) do sistema processual informatizado.

Cumpra-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022622-17.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de "Pedido de Tutela Provisória de Evidência com Pedido Liminar", na qual a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Após intimação, a Requerente emendou sua petição inicial adequando o valor atribuído ao feito (Id 13554221).

Por sua vez, intimada a se manifestar sobre a garantia oferecida, a Requerida apontou que o seguro apresentado não preenche dois requisitos, a saber: ausência de cláusula informando o endereço da seguradora e ausência das certidões de regularidade da seguradora e do registro da apólice do seguro no site da SUSEP (Id 13593290).

Em seguida, a Requerente peticionou informando que juntou documentação com os requisitos faltantes apontados pela União (Id 13633309).

Por ora, dê-se vista à União, para que no prazo de 03 (três) dias se manifeste acerca do endosso oferecido.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito objeto do Processo Administrativo n. 16151.720.351/2018-84 como garantido para todos os fins.

Publique-se. Intime-se a Requerida, **via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.**

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2846

EMBARGOS A EXECUCAO

0063816-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027302-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027302-8)) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN)
Fls. 42/44 - Diga o embargado, em 10 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045194-67.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-85.2009.403.6182 (2009.61.82.015860-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200961820158608. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 115/119 negou provimento à apelação interposta pela embargada e deu provimento à apelação interposta pela embargante, majorando a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 122. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 115/119. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005175-77.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026377-47.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00263774720124036182. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 103/107 negou provimento às apelações interpostas pelas partes, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 111. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 53/55. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028612-16.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-93.2007.403.6182 (2007.61.82.004321-3)) - HEXXA NETWORKS LTDA.(SP048333 - ANTONIO FERNANDO BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 164/168 - Digam as partes, iniciando-se pela embargante. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030810-26.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024931-72.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00249317220134036182. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 99/103 deu parcial provimento à apelação interposta pela embargada, reduzindo a verba honorária fixada na r. sentença de fls. 65/67 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 107. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 99/103. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060500-03.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040445-31.2014.403.6182 ()) - TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Fls. 495/499 - Digam as partes, iniciando-se pela embargante. Prazo de 05 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022278-92.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039361-92.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Considerando o teor da petição de fls. 1325/1326, na qual o perito judicial justifica, com clareza, o valor outrora postulado a título de honorários, especificando, inclusive, as dificuldades para elaboração do laudo, acolho a manifestação do expert e fixo a verba honorária em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a embargante proceder ao depósito dos honorários arbitrados em favor do perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, sob pena de preclusão.

Com a realização do supracitado depósito, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo.

Após a entrega do trabalho técnico, expeça a Secretaria, em favor do Perito Judicial, o alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados.

Intimem-se as partes, com urgência, começando-se pela embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007109-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023432-68.2004.403.6182 (2004.61.82.023432-7)) - ENGEVILL MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029538-75.2006.403.6182 (2006.61.82.029538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI(SP100335 - MOACIL GARCIA) X ANTONIO ROBERTO BONICI

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido à fl. 182.

EXECUCAO FISCAL

0030216-90.2006.403.6182 (2006.61.82.030216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERAZ DE SAMPAIO NETO)
Fls. 230/231, 233/242 e 251/261 - Indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados, tendo em vista que o veículo não pertence à executada, bem como em face do disposto no parágrafo 3º da cláusula 6ª do contrato social de fl. 257. Diante do parcelamento noticiado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0018480-07.2008.403.6182 (2008.61.82.018480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E

SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047807-60.2009.403.6182 (2009.61.82.047807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação sobre a parte ideal do imóvel matrícula 305.075 (fs. 235/236). Sem prejuízo, intime o executado, Licinio Eurico Trigo Moreira, via publicação, para que assuma o encargo de depositário e intime-o da penhora realizada, para fins do artigo 16, inciso III, da lei 6.830/80. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009192-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) Folhas 116/121 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057697-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA EVALIZA TARGINA DE SOUSA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD) Fl. 104, parágrafo 3º. Defiro. Intime-se a depositária dos bens penhorados, Sra. Maria Evaliza Targina de Sousa, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente os bens dos itens 02/03 de fl. 85, que não foram constatados (fs. 102/103), ou deposite o seu equivalente em dinheiro, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do restante requerido.

EXECUCAO FISCAL

0007654-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO(SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI)

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente, no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente acerca do valor atualizado, de modo a propiciar o escoamento adimplimento da obrigação.

EXECUCAO FISCAL

0038672-48.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ARLETE DOS SANTOS CAJAI(SP278946 - KARINA MAGALHÃES WOLFF)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 26/40, fs. 41/42 e fs. 43/48. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031849-87.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2322 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG103762 - LIVIA PEREIRA SIMOES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028006-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDE & ASSOCIADOS LTDA. - EPP(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME)

Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando que o subscritor de fl. 26 tem poderes para representar a sociedade em Juízo isoladamente e manifeste-se sobre fls. 65/66, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044403-88.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055739-94.2012.403.6182 ()) - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Despacho de fls.266,1) Fls. 233/234. O pedido de conversão em renda do depósito de fl. 55 será apreciado nos autos da apensa execução fiscal(2) Segue sentença em separado.Int.Sentença de fls. 267, Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à apensa execução fiscal (processo nº 0055739-94.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 27/181.Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 184.A União ofereceu impugnação às fls. 185/208, acompanhada dos documentos de fls. 209/216, requerendo a improcedência dos pedidos formulados.Réplica às fls. 219/226. Na oportunidade, a embargante reiterou o pedido de suspensão desta demanda até o desfecho da Ação Declaratória nº 0008086-51.2012.403.6100.As partes não requereram a produção de outras provas (fs. 225 e 227 verso). Intimada (fs. 228 e verso), a embargante ofertou manifestação acerca da existência de eventual litispendência (fs. 229/231).Ato contínuo, a embargante postou a desistência do presente feito (fs. 233/258).Instada a apresentar procuração com poderes para desistir e renunciar à pretensão formulada na ação, tendo em vista a adesão aos benefícios previstos na Medida Provisória nº 783/2017 (fs. 260 e 263), a embargante noticiou que os subscritores da petição de fls. 233/234 detêm referidos poderes, consoante procuração outoraa careada aos autos (fs. 264/265). Ao final, reitera o pleito de desistência de fls. 233/234.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. Não obstante devidamente intimada da imprescindibilidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a consecução do parcelamento (fs. 260 e 263), a embargante reitera o pedido de desistência da ação outoraa formulada (fs. 264/265).A União, por sua vez, postula a extinção dos embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC, consoante manifestação de fls. 60/61 dos autos da apensa execução fiscal.Assim, diante da manifestação da embargada, não é possível o acolhimento do pleito de desistência, a teor do que dispõe o art. 485, 4º, do CPC.Em outro movimento, verifico que a embargante está vinculada ao programa de parcelamento de dívida ativa (fl. 46 da demanda originária).Com a adesão ao parcelamento, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. INEXISTENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A Lei nº 10.522/02 que regula o parcelamento de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Nesse sentido, transcrevo os artigos 5º e 6º da lei nº 11.941/09, que trata do parcelamento ordinário de débitos tributários. - A própria jurisprudence do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se no sentido de que, apenas nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.- verifica-se que a embargante após a adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 08/01/2012 (fl. 42), propôs os embargos em 07/03/2013, de modo que o presente feito foi extinto com resolução do mérito, nos termos do então vigente artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fs. 66/67).- Configurada a carência da ação, pela ausência de interesse processual da Executada na manutenção dos embargos à execução, a extinção do processo, sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, inciso VI do NCPC (artigo 267, inciso VI, do CPC/73).- Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.- Apelação parcialmente provida.(TRF3 - AC 00329442120144039999 - Apelação Cível - 2012630 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/01/2017)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071243-38.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037811-09.2007.403.6182 (2007.61.82.037811-9)) - FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA ATUAL DENOMINACAO SOCIAL DE P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA e OUTRO, em face da FAZENDA NACIONAL.Analisando os autos da apensa execução fiscal (processo nº 0037811-09.2007.403.6182), verifico que os embargantes não promoveram a garantia da execução, haja vista que não apresentaram qualquer bem para fins de constrição judicial.Em outro plano, o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo noticiou que não há reserva de numerário nos autos do inventário nº 0017355-34.2011.8.26.0100 para eventual e futura liquidação do débito executado na apensa demanda originária (fl. 782). Assim, diante da ausência de garantia, não são admissíveis estes embargos, a teor do que dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6830/80.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEQUUNDA TURMA, Data de Publicação: De 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento os embargantes de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013738-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031804-83.2016.403.6182 ()) - NILTON RIBERA PEREZ(SP195857 - REIJANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)
Despacho de fl. 232, 1) Fs. 222/223 e 228/229. O pedido de conversão em renda do depósito de fl. 30 será apreciado nos autos da apensa execução fiscal.2) Traslade-se cópia de fls. 222/223 e 228/229 para os autos da demanda originária.3) Segue sentença em separado.Int.Sentença de fl. 233, Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por NILTON RIBERA PEREZ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à apensa execução fiscal (processo nº 0031804-83.2016.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 27/194, com posterior emenda às fls. 200/201. Os embargos foram recebidos com determinação de suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 202.A exequente ofereceu impugnação às fls. 203/209, acompanhada dos documentos de fls. 210/220, requerendo a improcedência dos pedidos formulados.O embargante requer a desistência da presente demanda (fls. 222/223 e 228/229).A ANTT não se opõe ao pedido formulado (fl. 227).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. O embargante postula a desistência dos presentes embargos à execução fiscal (fls. 222/223 e 228/229).A ANTT, instada, disse expressamente não se opor à homologação da desistência apresentada (fl. 227). De outra parte, em consonância com os documentos de fls. 198 e 201, foram outorgados poderes bastantes à subscrição das petições de fls. 222/223 e 228/229. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme Decreto-Lei 1.025/69.Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal apenso.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0082416-84.2000.403.6182 (2000.61.82.082416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES)

Vistos etc.Fls. 24/35. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 52/53.É o relatório.DECIDO.A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 52).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos ora executados. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a empresa executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012371-84.2002.403.6182 (2002.61.82.012371-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 195/196, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 29, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037682-43.2003.403.6182 (2003.61.82.037682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Vistos etc.Fls. 19/23. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NILSE MALHAS E MODAS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação à fl. 40.É o relatório.DECIDO.A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 40).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos ora executados. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a empresa executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001770-14.2005.403.6182 (2005.61.82.001770-9) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CONFECOES SKARA LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fl. 112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 14, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo.À Secretária para que proceda ao desbloqueio do veículo descrito à fl. 106 pelo sistema RENAJUD, após o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004799-38.2006.403.6182 (2006.61.82.004799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONICA LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SHIMURA MORIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 292/294, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033385-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA FLEX LTDA - ME X THIAGO MIRANDA DE FREITAS(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO)

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento administrativo das CDAs nºs 218400/10 e 218404/10 (fls. 130 e 133), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às referidas inscrições (fls. 03 e 07).Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelos executados.Quanto à dívida remanescente, após ciência do exequente acerca do conteúdo desta sentença, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 130/131.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048121-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUARU-SAC CONFECOES DE CONTAINERS LTDA(SP202049 - ANDRE FILOMENO) X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO

Vistos etc.Fls. 411 e verso. Dê-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0052799-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIP(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP285833 - THIAGO GACON)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 151/152, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 36.611.432-8. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Fl. 151, in fine. Abra-se vista à exequente para oferecer manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 168, requerendo o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020201-52.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS - LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos etc.Fls. 36/45. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS - MASSA FALIDA em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na quadra da qual postula: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a impenhorabilidade dos bens da massa falida; c) o cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa e d) a declaração de excesso de execução, haja vista a impossibilidade da incidência de multa moratória, correção monetária e juros após a decretação da falência.A exequente ofereceu manifestação às fls. 48/50, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. À fl. 62, facultei à executada a apresentação de cópia integral do processo administrativo que originou os débitos albergados pelas CDAs que aparelham a demanda fiscal (processo SUSEP nº 15414.000245/2007-27), no prazo de vinte dias. Após, determinei a ciência do conteúdo apresentado à exequente, no prazo de cinco dias. Em seguida, a remessa dos autos à conclusão.A excipiente apresentou petição à fl. 63.A exequente, por sua vez, ofereceu manifestação às fls. 67/68.Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório.DECIDO.DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.No que toca ao pedido de justiça gratuita, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe o art. 99, 2º, do Código de Processo Civil. DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA EXCIPIENTE Considero prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que restou formalizada penhora no rosto dos autos do processo falimentar, consoante Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fl. 55, em conformidade com os dizeres da Súmula nº 44 do antigo TFR, in verbis:Súmula nº 44 do TFR. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.NA ESFERA ADMINISTRATIVA.Afasto a alegação de eventual cerceamento de defesa, visto que, não obstante instada à fl. 62, a excipiente não apresentou a cópia integral do processo administrativo que originou a inscrição dos débitos albergados pelas CDAs executadas.A par disso, a excipiente nem sequer comprovou nos autos a formalização de pedido de cópias na esfera administrativa e tampouco eventual negativa da excepta quanto ao fornecimento, de modo que não se sustenta o pleito para que a exequente apresente as referidas cópias, sempre lembrando que compete à executada fazer prova do fato constitutivo do seu direito.Em outro plano, anoto que não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia do processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Em resumo, compete à executada instruir o feito com as peças necessárias para a sua defesa em juízo, de modo a propiciar o exame da controvérsia. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito verdadeiras no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA)Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, que não restou desnatada pela

excipiente. Assim, repilo a alegação da executada. DA INEXIGIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O DÉBITO APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 08.11.2010 (fls. 20 e verso), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida. No sentido exposto, a seguinte ementa: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013) No tocante aos juros, o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. 1 - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 - AC 00118485020094036110 - Apelação Cível 1582492 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/03/2012 - g.n.) No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, in verbis: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. A propósito, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STJ), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 0045436-65.2002.403.9999, CJI 09.04.2012, Relator Johnsonom Di Salvo) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar que os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05; no que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. No que toca ao pedido de justiça gratuita, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe o art. 99, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da SUSEP em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil. No tocante à excipiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que as CDAs já albergam esta rubrica (fls. 04/09). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043469-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO(SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos etc. Fls. 110. De-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036359-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Vistos etc. Fls. 130/151, 160/165 e 189/191. De-se ciência à excipiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044846-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROGERM BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP030394 - PAULO FISCHER NETTO E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Vistos etc. Fls. 09/39. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EUROGERM BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega a excipiente, em suma, o indevido ajuizamento desta demanda, haja vista que o débito exequendo foi objeto de pagamento integral em data anterior ao ajuizamento do feito. A Fazenda, por sua vez, requer a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 80/81). É o relatório. DECIDO. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 80/81, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento da DCTF, de acordo com os dizeres do documento de fl. 62. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051955-41.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc. Fls. 197/199. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de decisão proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado à fl. 193. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, haja vista a ausência de análise do pedido de suspensão de eventuais inscrições perante o CADIN, no que concerne aos débitos executados. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031622-97.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X M. SAFRA MAX FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Vistos etc. Fls. 15/20. Intime-se a excipiente para que apresente nos autos a cópia do protocolo de incorporação em relação à empresa executada M. Safra Max Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento dos pedidos formulados em sua petição. Cumprida a determinação, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054057-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMEDIN CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP340875 - IVANILDO CARLOS DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 12/42. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PROMEDIN CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME, na qual postula a extinção da presente execução fiscal, em razão de adesão ao parcelamento da dívida executada. Alternativamente, requer a suspensão do feito. A exequente ofereceu manifestação à fl. 43 verso. É o relatório. DECIDO. O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o parcelamento do débito superveniente ao ajuizamento da execução não dá ensejo à sua extinção. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que, com base no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ, negou provimento a seu agravo. Defende-se a ocorrência de violação do art. 535 do CPC 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a parte executada, em exceção de pré-executividade, alegou, em seu favor, a existência de parcelamento tributário e que o Estado exequente não infirmou esse argumento. E, conquanto, nos acatatórios, o Estado recorrente tenha arguido que o parcelamento só se verificou posteriormente, ao ajuizamento da execução fiscal, o Tribunal de Justiça ratificou seu entendimento, quanto à sua anterioridade. 3. Nesse contexto, não se observa violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal local decidiu a questão, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 61465 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 14/05/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 957.509/RS). (...) 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 201102594755 - Recurso Especial 1.289.337 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 09/12/2011 - g.n.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado

pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...) 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extinguí-lo. (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200701272003 - Recurso Especial 957.509 - Primeira Seção - Relator LUIZ FUX - DJE Data: 25/08/2010 - g.n.) In casu, o parcelamento foi formalizado em data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 17, 21 e 31). Logo, de rigor a suspensão do executivo fiscal. Ante o exposto, rejeito o pedido de extinção desta demanda. Em relação ao pedido de exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA, entendo que não compete esta providência a este Juízo especializado em Execuções Fiscais Federais, pelo que deixo de conhecer do aludido pleito. Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 43 verso. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006622-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Comprove a executada a anotação de pagamento de salários no extrato bancário após a realização do bloqueio judicial, haja vista que o documento de fl. 162 faz referência à rubrica mencionada (PAGAMENTO DE SALÁRIO) em 05/02/2018, data bem anterior à efetivação do bloqueio judicial. A par disso, comprove a executada que o saldo bloqueado no extrato de fl. 162, no montante de R\$ 327.268,37, se refere à construção judicial firmada nesta demanda, visto que o valor indicado não guarda consonância com aquele mencionado no detalhamento de ordem judicial de fl. 154 (R\$ 353.911,03). Sem prejuízo de determinação anterior, apresente a executada os extratos de movimentação bancária referentes aos três meses anteriores à data de cumprimento da ordem de bloqueio, ocorrida em 03/03/2018 (fl. 154). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031626-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KEMIL PARTICIPACOES EMPREENDE E ADMINISTRACOES LTDA ME(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 19/79. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por KEMIL PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, haja vista a decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0038893-60.1989.403.6100, transitada em julgado em 03/09/2014 (fls. 56/70). Instada a oferecer manifestação (fl. 84), a exequente noticia o cancelamento da inscrição executada e requer a extinção desta demanda, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 87/90). É o relatório. DECIDO. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 87/90, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível, a meu ver, a condenação em verba honorária, visto que arbitrada nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0038893-60.1989.403.6100, conforme fl. 64. Além disso, ao tempo da apresentação da exceção de pré-executividade de fls. 19/21, a CDA já estava cancelada administrativamente, consoante documentos de fls. 74 e 88/90. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037952-33.2004.403.6182 (2004.61.82.037952-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062599-29.2003.403.6182 (2003.61.82.062599-3)) - DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a decisão de fls. 142/143 e o trânsito em julgado de fl. 192, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 194/197). A executada, depois de intimada (fls. 198 e 208), depositou em juízo o referido montante (fls. 202/206), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 211/214). Ato contínuo, o Conselho requereu a extinção do feito, com base no art. 924, II, do CPC (fl. 216). É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária pelo Conselho profissional (fls. 194/197) e realizado o depósito do montante correspondente (fls. 202/206), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 211/214), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2849

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017568-83.2003.403.6182 (2003.61.82.017568-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-80.2002.403.6182 (2002.61.82.000395-3)) - MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra dos quais postula, em apertada síntese, e reconhecimento de nulidade das CDAs que instrumentalizaram esta ação; a ilegitimidade dos sócios da empresa executada para figurar no polo passivo da demanda fiscal (processo nº 0000395-80.2002.403.6182); a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos/avulsos e pró-labore, o reconhecimento do direito à denúncia espontânea; a ilegalidade da exigência do encargo legal, o reconhecimento de inexistência da contribuição do Salário Educação, das contribuições ao SEBRAE, SAT, salário-educação e INCRA; a inconstitucionalidade da SELIC, a inaplicabilidade da TR no cálculo dos débitos e, finalmente, pugna pelo reconhecimento do caráter confiscatório das multas impostas em decorrência do descumprimento da obrigação tributária principal, requerendo, em caráter subsidiário, a redução da sanção fiscal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos fls. 02/367. Emenda à inicial às fls. 371/374 e 380/388. Pela decisão de fl. 399, os presentes embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo. Embargos de declaração opostos pela União às fls. 405/406. Decisão proferida às fls. 410/411, rejeitando os embargos declaratórios. Petição comunicando a interposição de agravo de instrumento pela União acerca do conteúdo da decisão proferida às fls. 419/422, bem como requerendo a reconsideração do julgado. As fls. 425, foi proferida decisão determinando a realização de perícia contábil, bem como a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. As fls. 427/429, a embargante informou a realização do depósito relativo aos honorários periciais provisórios. As fls. 430/434, a embargante indicou assistente técnico e formulou quesitos. A União, por sua vez, requereu a dilação de prazo para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (fl. 438). À fl. 442, foi proferida decisão indeferindo o pedido de dilação de prazo requerido, bem como determinado o início da perícia. Após, houve a determinação de abertura de vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias e em seguida, a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. A União ofereceu quesitos às fls. 443/444. A União, em cumprimento ao determinado no agravo de instrumento nº 0026872-76.2013.403.0000 às fls. 452/455, ofereceu impugnação às fls. 457/471, suscitando em sede preliminar a rejeição liminar do processo em razão da ausência de garantia e no mérito postulou a rejeição integral dos pedidos deduzidos na inicial. Na fase de especificação de provas (fl. 472), a embargante reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 474/479) e apresentou réplica às fls. 480/502. À fl. 503, foi determinado o trâmite cêlere do presente feito, tendo em vista os dizeres da Meta nº 2/2014 do CNJ, intimando a embargada para apresentar manifestação conclusiva. A União informou que não possuía outras provas a produzir nos autos (fl. 504). A fl. 505 foi determinada a intimação da embargante para esclarecer, no prazo de cinco dias, o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A embargante apresentou manifestação às fls. 509/515. À fl. 516 foi novamente determinado o trâmite cêlere do presente feito, nos termos da Meta nº 2/2014 do CNJ, bem como acolhida as razões expostas pela embargante quanto a necessidade da realização da prova pericial, sendo determinado o regular prosseguimento do feito. A União reiterou os argumentos apresentados às fls. 443/444, conforme cota de fl. 528 verso. A fl. 530/531 foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, exclusivamente no que concerne à alegação de ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do apenso executivo fiscal (processo nº 0000395-80.2002.403.6182). A par disso, houve a reconsideração da realização da prova pericial no presente feito, bem como determinada a intimação da União para apresentar, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo relativo à CDA executada, bem como para dizer acerca da existência de eventual parcelamento do crédito tributário. Em seguida, foi franqueada a vista à embargante acerca dos documentos a serem apresentados e posteriormente a conclusão do processo para sentença. A União apresentou manifestação conclusiva, acompanhada dos documentos às fls. 535/705. A embargante, por sua vez, ofereceu manifestação às fls. 707/718. Instada (fl. 720), a União apresentou petição acompanhada dos documentos às fls. 723/908. A embargante, por sua vez, apresentou derradeira manifestação às fls. 911/918. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a presente ação fiscal transitou em absoluta harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV da CF/88), não havendo qualquer mácula processual a sanar. Afasto de plano, a preliminar suscitada pela União quanto à insuficiência de garantia nos autos, vez que a questão restou dirimida ao tempo da prolação da decisão que determinou o regular prosseguimento da execução. Além disso, observo que é possível o reforço da penhora em momento ulterior para integral garantia da execução. Nesse termos, passo à análise das matérias levantadas pela embargante. Da nulidade das CDAs. Afasto a alegação da embargante com relação à nulidade na CDAs que ora aparelham este executivo fiscal. Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. Da ilegitimidade passiva dos sócios. Prejudicado o exame do tema tendo em vista o conteúdo da sentença exarada às fls. 530/531, sendo certificado nos autos o decurso do prazo recursal por parte da embargante acerca do teor do julgado (fl. 534). Da Contribuição ao SEBRAE. Pretende a autora ver afastada a exigência da contribuição ao SEBRAE, visto que tal contribuição destina-se ao financiamento de programa de incentivo às micro e pequenas empresas de pequeno porte. Sustenta que não se enquadra no conceito de micro ou pequena empresa e que não recebe qualquer contraprestação pelo pagamento da taxa. Examinando, assim, a exigibilidade da contribuição. O artigo 8º da Lei 8.029/90 autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. Dispõe o referido artigo: Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. E para o financiamento da política de Apoio às Microempresas e Pequenas Empresas foi instituído adicional às contribuições relativas às entidades privadas de serviço social referidas no artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86. O artigo 8º, 3º, da Lei 8.029/90, com a redação conferida pela Lei 8.154/90, prevê o referido adicional: Art. 8º, 3º. Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; c) três décimos por cento a partir de 1993. Após, a Lei nº 11.080, de 2004, deu nova redação ao 3º, acima transcrito: Art. 8º, 3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986. Já o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, referido no 3º supra mencionado, assim dispõe: Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC). (...) A contribuição criada, a meu ver, tem quadra no artigo 149 da Constituição da República. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, que guarda estreita correlação com o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, IX, da Constituição Federal. Dispõe o Texto Constitucional: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Sobre o tema relativo à contribuição de intervenção no domínio econômico, bem escreve Roque Antonio Carazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, página 394. Transcrevo excerto: I- As contribuições de intervenção no domínio econômico revestem a natureza de imposto ou de taxa, porque estes são os tributos mais adequados ao atingimento deste objetivo constitucional. Ao criar tais exações, a União, segundo a lição escorreita de Misabel Derzi, deve levar em conta os princípios gerais da atividade econômica, arrolados e disciplinados nos arts. 170 a 181 da CF. São estes princípios que traçam o perfil da intervenção estatal no domínio econômico. (...) Para atender a estas finalidades a União poderá criar contribuições de intervenção no domínio econômico (no mais das vezes, inexistindo, impostos ou taxas com destinação específica). (...) Como se vê, a criação da contribuição ao Sebrae tem base sólida na Carta da República. Tratando-se de exação voltada à intervenção no domínio econômico, não se justifica impingir o pagamento do adicional apenas às empresas de pequeno porte que, em exame derradeiro, são aquelas que devem ser efetivamente favorecidas, nos termos da Lei Maior. A execução da política de apoio às micro e pequenas empresas interessa efetivamente à sociedade. As empresas de pequeno porte compõem a estrutura básica de nossa economia e geram inúmeros empregos. Dai a dicção do artigo 170, IX, do Texto Constitucional, igualmente prestigiada no artigo 179 da Carta da República: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas,

tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Tratando-se, assim, de contribuição voltada à efetiva intervenção no domínio econômico, despendida é a referibilidade direta ao contribuinte. Neste sentido, as palavras de Luciano da Silva Amaro: A característica peculiar do regime jurídico deste terceiro grupo de exações está na destinação a determinada atividade, exercível por entidade estatal ou paraestatal, ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. Aqui se incluem as exações previstas no art. 149 da Constituição, ou seja, as contribuições sociais, as contribuições de intervenção no domínio econômico e as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, que são três subespécies de contribuições. Tem-se aqui atividades específicas (do Estado ou de outras entidades) onde a nota da divisibilidade (em relação aos indivíduos) não é relevante para a caracterização da figura tributária específica. Ou seja, a atividade a cuja execução se destina a receita arrecadada não é necessariamente referível ao contribuinte, embora possa sê-lo, em maior ou menor grau, atualmente ou no futuro, efetiva ou eventualmente. Vale dizer, a existência ou não dessa referibilidade (da atividade ao contribuinte) é um dado accidental (que pode ou não estar presente) e não essencial (ou seja, não indispensável na identificação da exação). O que sobressai é a destinação do tributo àquela atuação específica. Passo ao exame do veículo normativo de instituição da contribuição. De plano, saliento que a criação de adicional à contribuição existente não ofende a Constituição da República. Roque Antonio Carrara, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, página 395, escreve: É evidente que, ao criar contribuições de intervenção no domínio econômico, a União não poderá invadir o campo tributário que a Lei Maior reservou às demais pessoas físicas. Antes, deverá observar estritamente o princípio da reserva das competências tributárias, elegendo, como hipótese de incidência dos gravames, apenas fatos que a Constituição permitiu sejam alvo de tributação política. Deste modo, a União poderá criar, v.g., um adicional do imposto sobre a renda (imposto de sua competência explícita), explicitando que ele se destina à intervenção no domínio econômico. (...) Nos termos do artigo 146, III, da Constituição Federal, apenas para o fim de estabelecer normas gerais é necessária a utilização da lei complementar. Não é esta, efetivamente, a hipótese dos autos. Conforme salientado, a exação questionada é um adicional de contribuição expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal. Vale dizer, o arquétipo tributário das contribuições compulsórias destinadas às entidades de serviço social ganhou sobrevida com a Constituição de 1998. Com a recepção do arquétipo tributário pela própria Magna Carta, basta a lei ordinária para a instituição do adicional. A segunda parte do disposto no art. 146, III, da Constituição da República, a seu turno, refere-se apenas aos impostos, e não se aplica à contribuição tratada nestes autos. Pelo exposto, entendo que a autora deve recolher a contribuição ao SEBRAE. A propósito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Lamel - Laboratório Médico Especializado Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em face do entendimento consolidado neste STJ de que é devida a contribuição do Sesc, Senac e Sebrae. 2. Pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que as empresas prestadoras de serviços encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social destinada ao Sesc e Senac. 3. Por sua vez, quanto ao adicional do Sebrae - O art. 8º, 3º, da Lei nº 8.209/90, com a redação da Lei nº 8.154/90, impõe que o Sebrae (Serviço Social Autônomo) será mantido por um adicional cobrado sobre as alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, isto é, as que são recolhidas ao Sesc e Senac, sendo exigível, portanto, o adicional ao Sebrae. (RÉsp 691.056/PE, desta Relatoria, DJ de 18/04/2005). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma - AGA 2007/02959674 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 985253 - Relator Ministro JOSÉ DELGADO - DJE DATA: 24/04/2008) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SENAC e SENAL. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3 - Sexta Turma - AC 0007525220024036108 - Apeação Civil 1676005 - Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT, INCRA, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. Permanece vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 2. Ao ser instituída como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 3. Não há qualquer vício de legalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário- educação desde a sua instituição, sendo legítima a exigência da contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual. 4. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3 - Sexta Turma - AC 00243090320044039999 - Apeação Civil 952763 - Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012) Da contribuição para o SAT a constitucionalidade de determinada contribuição é terna pacificada na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Confira-se, dentre outros: CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO -- SAT. ARTS. 3º E 4º DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, INCISO II, DA LEI N. 8.212/91. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, Relator o Min. Carlos Velloso, assentou a constitucionalidade da contribuição para o SAT, inclusive sua incidência sobre o décimo terceiro salário. Exame específico da matéria. Precedente. Omissão não verificada. Agravo regimental desprovido (RE-Agr 348861, CARLOS BRITTO, STF). RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributário. Contribuição. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98; e Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. É constitucional a contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (RE-Agr 341737, CEZAR PELUSSO, STF). Inexistindo fundamentos trazidos pela embargante para se divergir do Supremo, rejeito a tese da inconstitucionalidade. Da contribuição ao INCRA Entende a embargante ser indevida a contribuição para o INCRA, em razão de um pretenso desaparecimento da exação do mundo jurídico, juntando aos autos julgados esparsos que reconheceram a inconstitucionalidade da exação. Não merece acolhida a tese explanada pela embargante. Com efeito, o adicional de 0,2% devido ao INCRA e estabelecido pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não foi expungido do mundo jurídico, estando plenamente em vigor a mencionada exação fiscal. A contribuição destinada ao INCRA possui a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), cuja implantação visa a fomentar o desenvolvimento de políticas públicas no setor agrário, densificando, assim, os princípios da função social da propriedade e da justiça social, razão pela qual, como já consignado neste decisum, o postulado da referibilidade estaria atendido com a mera afetação do produto da arrecadação a programas governamentais voltados à melhoria de vida no campo, podendo figurar no polo passivo da relação jurídica de tributação tanto as empresas urbanas como as rurais. Eis o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PERMISSIVO DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. INVIALIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS O ADVENTO DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O relator está autorizado a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inteligência do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. É defeso a esta Corte analisar violação de dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a Contribuição destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, estando vigente até os dias atuais como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. 4. Posição tranqüila desta Corte o entendimento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200500310525AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727864 - RELATOR - MINISTRO HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 30/09/2008). Igualmente, nem se diga que o legislador constituinte derivado, ao reformar o texto permanente da nossa Carta Política por intermédio da EC nº 33/2001, que modificou a redação do art. 149 da CF, estabeleceu que as novas contribuições sociais gerais ou de intervenção sobre o domínio econômico só poderiam incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro, no caso da importação, porquanto não há qualquer vedação constitucional que autorize esta exegese. Realmente, da análise do dispositivo constitucional extrai-se que somente as receitas decorrentes de exportação, nos termos do art. 149, 2º, I, da CF foram contempladas pela fixação de uma regra inexistente, sendo apenas esta a limitação constitucional expressa à capacidade tributária do ente federal albergada pelo nosso arcabouço normativo, não se podendo alargar, artificialmente, o alcance hermenêutico deste veículo legislativo excepcional, introduzindo no mundo jurídico hipóteses de não incidência tributárias propositalmente esquecidas pelo legislador, sob pena de violação ao postulado da separação entre os poderes, cláusula pétrea da nossa Lei Maior do Estado. Assim, tendo em conta que o elemento de validação constitucional da contribuição ao INCRA repousa na destinação da sua arrecadação às políticas públicas voltadas à melhoria da vida camponesa, o legislador infraconstitucional criou esta CIDE, incidente sobre a folha de salários, não se limitando às bases econômicas especificadas no art. 149, 2º, III, a, da CF. A jurisprudência também perfilha este entendimento, verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apeação da autora a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00534944220104013400 - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA: 13/02/2015 PAGINA: 3853). Rejeito, portanto, a tese levantada pela embargante. Da contribuição ao salário educação A parte embargante entende que não deve ser compelida ao recolhimento do valor devido a título de contribuição educação, pontuando que a Lei 9.424/96, em seu art. 15, violou o princípio da legalidade tributária, porquanto transferiu ao Poder Executivo Federal o poder de fixar, via Decreto regulamentar, a forma de cobrança do tributo. O seu entendimento, porém, não merece prosperar. Deveras, o salário- educação possui a natureza jurídica de contribuição social geral, que possui o objetivo constitucional de financiar atividades estatais atreladas ao ensino fundamental básico dos empregados e dos seus dependentes vinculados às empresas contribuintes por intermédio de um instrumento contratual regido pela CLT, conferindo concreção ao direito fundamental de acesso à educação previsto no art. 6º, caput, da CF, na redação que lhe foi conferida pela EC nº 90/2015. O mencionado tributo encontra-se assim presente no nosso texto constitucional, verbis: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário- educação, recolhida pelas empresas na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). Para cumprir o mandamento constitucional, foi editada a Lei 9.424/96, diploma que instituiu a exação tributária nos seguintes termos: Art 15. O Salário- Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Instado a se pronunciar, o Excelso Pretório editou o verbete sumular nº 732, concluindo pela constitucionalidade da exação fiscal, seja com relação ao período de vigência anterior à edição da nossa atual Carta Política, seja após o advento da Lei 9.424/96, estando assim redigida: Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário- educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. A jurisprudência pátria também encampou este entendimento, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. 1. A teor do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição competente, cabendo a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Na hipótese dos autos, a parte contribuinte não apresentou nenhum indicio de prova do cerceamento alegado. 2. A análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança e os acréscimos que incidem sobre o valor originário. 3. A constitucionalidade da exigência do salário- educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: Résp 1162307/RJ). 4. A questão envolvendo a necessidade identificação dos empregados em relação aos quais incidiu a contribuição em debate também não merece acolhida, tendo em vista que a legislação tributária exige apenas a identificação do sujeito passivo do tributo, descabendo a elaboração de rol com os nomes dos empregados que ensejaram a NFLD. 5. A motivação da lavratura da NFLD está plenamente justificada no relatório apresentado pela embargada à fl. 81, não tendo a apelante produzido provas aptas a denuciar a presunção de veracidade de tais informações. 6. Por fim, a legitimidade dos critérios de atualização monetária adotados pela apelada é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 7. Presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa não lida pelo contribuinte. 8. Apeação não provida. (AC 00007696720004036182 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1403089 - JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2017). Destarte, tendo em conta que no art. 15 da Lei 9.424/96 é perfeitamente crível extrair os sujeitos ativo e passivo da relação de tributação, a base de cálculo e a alíquota do tributo devido, transferindo-se para o Poder Executivo, via Decreto regulamentar, apenas a fixação dos critérios para o esclarecimento de aspectos inerentes à cobrança da exação em tela, é certo que esta temática específica não se encontra sob o manto do princípio da reserva legal qualificada. Rejeito, portanto, a as alegações da embargante. Da contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos/avulsos e pró-labore No tocante à discussão acerca de eventual inconstitucionalidade da LC nº 84/96, o tema restou pacificado pelo E. STF, no julgamento do RE nº 228.321, razão pela qual a alegação deve ser repelida. Nesse sentido cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: EMENDA CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 CONSTITUCIONALIDADE. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos,

avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas. II - Agravo não provido. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 26.04.2005. (AI-Agr - AGREG.Nº AGRAVO DE INSTRUMENTO null, CARLOS VELLOSO, STF.) A par disso, eventual questionamento acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 7.787/89 também resta superado, tendo em vista os dizeres da Resolução do Senado Federal nº 14/95, elaborada após o julgamento do RE nº 177.296-4/210, in verbis: O SENADO FEDERAL resolve: Art. 1º Fica suspensa a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 177.296-4/210, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do Ofício nº 130-P/MC, STF, de 23 de setembro de 1994. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Em outro plano, verifico diante do conteúdo das CDAs acostadas aos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 0000395-80.2002.403.6182), que a Lei nº 7.787/89 não foi utilizada para fundamentar a execução dos créditos tributários por elas albergados. Assim, repito as alegações apresentadas. Da aplicação da TR No tocante à TR, de fato, sua incidência foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0, nos casos em que tivesse havido determinação de sua utilização para fins de correção monetária. O seu uso a título de juros de mora, questionado pela embargante, entretanto, nunca foi desautorizado, mormente a partir de fevereiro de 1991, ex vi do artigo 9º da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Os débitos fiscais, admetem a utilização da TRD a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: RESP 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE, Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRSP 530144 / SC; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003). 2. O Pretório Exceco assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN nº 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992). 3. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei nº 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: Relator n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp n.º 836.281/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.5.2008) Ainda em relação à TR, não restou provado que essa taxa (tão conhecida por remunerar as cadernetas de poupança, que em geral não rendem mais que 0,6% ao mês, incluindo a TR) tenha extrapolado o limite de 1% previsto no art. 161, 1º do CTN. Da alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC Impugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em REsp nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelca Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária, em face do princípio da legalidade em matéria tributária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos lícitos para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que não existe vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insista-se, ainda, que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A propósito, a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que a taxa SELIC é constitucional, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - A alegação de ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não merece ser conhecida. Não obstante o nome dos sócios conste das CDAs, a demanda foi proposta exclusivamente em face da devedora principal, cuja execução fiscal foi garantida mediante penhora efetuada com bens da empresa executada, não bens dos sócios. - Não se conhece da apelação, na parte em que se insurge contra a cobrança de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos autônomos e administradores, nos termos da Lei nº 7.787/89, porquanto tal exação não consta das CDAs. - Os créditos foram constituídos dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, 4º, do CTN. - Após o lançamento, a Fazenda dispunha do prazo de 5 (cinco) anos, para propor a respectiva ação de cobrança (CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, na redação anterior à LC 118/05). A citação do devedor foi efetuada dentro do prazo prescricional - Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. - É assente o entendimento jurisprudencial, acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC. - Honorários advocatícios mantidos em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece na fixação da verba honorária a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelo parcialmente conhecido e parcialmente provido. (AC 00452131520054036182-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416937- JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017

..FUNTE: REPUBLICA.CAO) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. Da alegação de denúncia espontânea Considerando a hipótese de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a multa ou penalidade pode ser excluída, desde que o devedor realize o pagamento do tributo ou, se for o caso, faça o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração. Contudo, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único), lembrando, ainda, que o pagamento deve ser integral (principal mais os juros, multa e correção monetária). In caso, inaplicável o benefício da denúncia espontânea, consoante dicação da Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe. Assim, incabível a alegação de denúncia espontânea, que repito. Da alegação de ilegalidade do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - gn.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - gn.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajustadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). A par disso, verifico que as CDAs acostadas na inicial da demanda fiscal apensa não albergam esta rubrica, razão pela qual o exame acerca da fixação da verba honorária devida será realizado ao final da presente decisão. Rejeito, assim, a alegação apresentada. Da ilegalidade na fixação da multa moratória e a sua respectiva redução A controvérsia final na presente lide cinge-se em definir se o percentual previsto nas CDAs, a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da embargante, corrigido pela Taxa Selic, representa um gravame punitivo insportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Merece acolhimento o pedido formulado pela embargante. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa

por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuido no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentuais de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), destoando da previsão legal contida no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). Realmente, a multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual embora o postulado da vedação do confisco não possua o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, é certo que toda e qualquer reprimenda estatal subordina-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito, para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Consigne-se que o percentual punitivo imposto unilateralmente pela União corresponde a 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) dos débitos atualizados nas CDAs (fls. 09 e 15 da execução fiscal em apenso), violando o princípio da proibição do excesso, uma das manifestações do postulado da proporcionalidade em sentido estrito, esvaziando, dessa forma, o núcleo essencial do direito fundamental à propriedade do contribuinte, motivo pelo qual o Estado-Juiz deve restabelecer o ato punitivo estatal ao percentual fixado pelo Art. 61, 2º, da Lei 9.430/96. Destarte, deve ser acolhida a manifestação da embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, apenas para fixar o percentual da multa moratória imposta à embargante no patamar de 20% (vinte por cento) do valor dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 61, 2º, da Lei 9.430/96, restando improcedentes os demais pleitos formulados pela demandante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando-se que a União Federal sucumbiu em parte mínima do pedido, incabível a fixação de verba honorária em prol da embargada, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, II, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007035-16.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024528-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024528-8)) - ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DESPACHO DE FL. 729: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial no valor de R\$ 25.037,50 (vinte e cinco mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), no que diz respeito às guias de fls. 603 e 710.O remanescente do valor dos honorários periciais depositado deverá ser levantado pela embargante. Segue sentença em separado.Int.SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por ANGELA CRISTINA MASSI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0024528-79.2008.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Em síntese, a embargante sustenta a inexigibilidade do crédito tributário executado, haja vista a existência de erro na base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1998. Alega que, ao tempo da autuação fiscal, houve a inclusão de área superior àquela declarada. Acrescenta que não foram consideradas as áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no terreno. Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade da CDA e do caráter de confisco da multa imposta.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/35.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme fl. 38.A embargada ofertou impugnação às fls. 40/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/428, postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 429/439.A embargante apresentou cópia integral do processo administrativo (fls. 442/557) e pugnou pela produção de prova pericial de engenharia ambiental (fls. 559/560). O Juízo requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 561/562). O pedido de produção de prova pericial foi deferido à fl. 565, com posterior indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela embargante (fls. 568/569).Comprovante de depósito dos honorários periciais acostado às fls. 573/574.Após impugnação das partes acerca da proposta de honorários apresentados pelo expert (fls. 586 e 591/593), novo perito foi nomeado (fl. 599). Proposta de honorários periciais às fls. 600/605.Os honorários do expert foram fixados em R\$ 32.225,00, com concessão de prazo para o respectivo depósito pela embargante e expedição de alvará de levantamento de 50% do montante depositado (fl. 611).Após comprovação do depósito dos honorários periciais (fls. 612/613) e expedição de alvará de levantamento em favor do perito (fl. 615), o laudo pericial foi apresentado às fls. 623/706, com pedido de adicional de R\$ 8.925,00, decorrente do acréscimo de 85 horas de trabalho.Guia de depósito judicial referente aos honorários periciais, no importe de R\$ 45.560,00 (fl. 710).Acerca do trabalho técnico, as partes ofertaram manifestações às fls. 711/712 e 714/715.Intimado (fl. 718), o perito prestou esclarecimentos às fls. 719/721, com posterior manifestação das partes às fls. 723/725 e 726. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo, assim, ao exame do mérito, porquanto não há preliminar para ser apreciada.II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) PARA O RECONHECIMENTO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL OU ÁREAS REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA.Trata-se de execução do tributo ITR, relativa ao período de apuração 01/98. Ao tempo da ocorrência do fato imponible, inexistia previsão legal de exigência de ADA para fins de reconhecimento das áreas de preservação permanente, reserva legal ou remanescentes de vegetação nativa e redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Deveras, o 1º do art. 17 O da Lei nº 6.938/81, incluído pela Medida Provisória 2.015 I, de 1999, vale dizer, em momento posterior ao período de apuração 01/98, disciplinou que a utilização do ADA era opcional para fins de redução da carga tributária, in verbis:Art. 17 O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA dez por cento do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria. 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional. O 1º do art. 17 O da Lei nº 6.938/81 manteve idêntica redação com o advento da Lei nº 9.960/2000.A utilização do ADA somente passou a ser obrigatória em face da dicação da Lei nº 10.165, de 2000, que alterou a redação do 1º do art. 17 O da Lei nº 6.938/81, in verbis:Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(...) 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. Assim, ao contrário do que afirma a embargada, a utilização do ADA não era obrigatória para fins de redução da carga tributária, visto que não prevista em lei à época do fato imponible.Assim, repilo a alegação da embargada.DA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL DIANTE DA REALIDADE FÁTICA ENCONTRADA NA ÁREA VISTORIADA.De acordo com os dizeres do documento de fls. 87/89, foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal, para fins de vistoria do imóvel de propriedade da embargante e apuração do ITR devido, no qual consta a seguinte conclusão, in verbis:CONCLUSÃOa) Em respeito ao artigo 14 e parágrafos, da Lei nº 9.393/96, a área de Reserva Legal declarada como de Utilização Limitada, no total de 2.335,9 hectares, deve ser reduzida para 1.061,1 hectares;b) Procedida a redução da área de Reserva Legal conforme Auto de Infração, ocorreram alterações das áreas tributável, aproveitável e do Grau de Utilização do imóvel;c) A nova base de cálculo do imposto, após a redução da área isenta, tem como V.T.N. tributável o valor de R\$ 1.890.810,00 sobre o qual incide a alíquota de 6,00% para se calcular o ITR devido no exercício;d) Desta forma, a revisão de ofício reduz a área de Reserva Legal declarada pela contribuinte, como de Utilização Limitada, a maior que a de direito, recalculando o valor do ITR devido, nos termos da legislação em vigor mencionada.A embargante ofereceu impugnação na esfera administrativa, no que toca à lavratura do Auto de Infração relativo à apuração do ITR, Exercício 1998 (fls. 99/192), na qual sustentou a incorreção quanto ao valor do tributo apurado pela autoridade fiscal, asseverando a existência de solo com utilização limitada ou restrita, não passível de tributação, conforme excerto que transcrevo, in verbis:(Conclusãoa) Em respeito ao Artigo 14 e Parágrafos, da Lei nº 9.393/96, a área de Reserva Legal declarada como de Utilização Limitada, no total de 2.335,9 hectares, deve ser reduzida para 1.061,1 hectares;b) Procedida a redução da área de Reserva Legal conforme Auto de Infração, ocorreram alterações das Áreas Tributável, Aproveitável e do Grau de Utilização do Imóvel;c) A nova base de cálculo do imposto, após a redução da área isenta, tem como V.T.N. tributável o valor de R\$ 1.890.810,00 sobre o qual incide a alíquota de 6,00% para calcular o ITR devido no exercício;d) Desta forma, a revisão de ofício reduz a área de Reserva Legal declarada pela contribuinte, como de Utilização Limitada, a maior que a de direito, recalculando o valor do ITR devido, nos termos da legislação mencionada.Tal entendimento, errôneo como se verá adiante, ensejou a autuação fiscal através do AUTO DE INFRAÇÃO nº 0910500/00263/01, através do qual pretende a Secretaria da Receita Federal constituir débitos fiscais em desfavor da contribuinte, que totalizam R\$ 252.689,63 (Duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) a título de impostos, juros de mora e multas. Através da presente impugnação, comprovar-se-á que inobstante à Reserva Florestal Legal Averbada seja efetivamente de 1.061,1 hectares, há na propriedade tipos de uso do solo com utilização limitada ou restrita na forma da lei, que embora não enquadráveis como Reserva Florestal Legal, possuem restrições de outra natureza quanto ao uso, também impostas pelos órgãos ambientais, que impedem a exploração agropastoril das mesmas na sua plenitude econômica, fazendo com que os proprietários exerçam nestas porções de terra, utilização restrita e/ou parcial, sub-utilizando-as como pastagens naturais já que o corte raso nelas está impedido por Legislação Ambiental específica, conforme se demonstrará doravante.Logo, tratam-se sim de áreas de utilização limitada não sujeitas à tributação, ou em hipótese mais remota, tratam-se de porções utilizadas como pastagens naturais, estas sim submetidas à exigibilidade fiscal. Tal dúvida, de natureza eminentemente técnica, será colimada pelo Laudo Técnico que compõe a presente impugnação. (sic - fls. 101/102) No laudo pericial elaborado, o perito judicial concluiu que a área do imóvel que serviu para majoração da carga tributária é de utilização limitada. A Reserva Legal totaliza 1.061,16 hectares e o restante da área, de vegetação nativa remanescente, é de 1.274,74 hectares, conforme fl. 631. A Receita Federal considerou a área de vegetação nativa remanescente como pastagem, o que propiciou a tributação, impugnada pela embargante. A Resolução CONAMA nº 10, de 1 de outubro de 1993, art. 7º, vigente ao tempo da autuação, dispunha sobre a área de vegetação nativa que deveria ser considerada como de interesse ecológico, para fins de proteção dos ecossistemas:Art. 7º As áreas rurais cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançados e médios de regeneração da Mata Atlântica, que não forem objeto de exploração seletiva, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 750/93, são consideradas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas. A par disso, à época da ocorrência do fato imponible (1998), o art. 10, 1º, inciso II, alínea b, da Lei 9.393/96 assim dispunha sobre a não tributação de áreas remanescentes de vegetação protegida, in verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, seguindo-se a homologação posterior. 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:(...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:(...)b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; Assim, em conformidade com a legislação de regência vigente ao tempo da ocorrência do fato imponible, as áreas remanescentes de vegetação nativa nos estágios avançados e médios de regeneração da Mata Atlântica, fora das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, eram consideradas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, vale dizer, não suscetíveis de tributação. Com a fixação do histórico legislativo, cumpre em movimento seguinte reconhecer a realidade fática do ambiente, especificamente no que toca à área nativa remanescente, integrante da propriedade da embargante, de modo a desvendar se destinada à pastagem ou submetida à limitação de uso. Quanto a esse específico objeto da controvérsia, após análise de imagens de satélite, o perito judicial concluiu (fls. 636/637)(...)Como se observa das análises das imagens de satélite, o que os técnicos da Receita viram, foram diversos caminhos cercados (RIA Imagens D2, a D9) Doc-3 fls 2 a 6) que servem para o deslocamento ordenado do gado entre os diversos pastos da propriedade quando de sua transferência entre estes pastos visando o manejo de pastagem.Estes caminhos são denominados de corredores.Pode-se observar nas mesmas imagens, que estes corredores em questão propiciam a proteção da Vegetação Nativa contra a invasão do gado a ela, quando dos deslocamentos da manada.Eventualmente nestes corredores e mesmo no entorno das áreas de vegetação, por serem delimitados por cercas (RIA Imagens D1 até D7) Doc-3 fls 2,3,4,5 o gado pode danificá-la e invadir a vegetação nativa remanescente ao redor.Esta situação é momentânea, já que durante as andanças para cuidar do gado e vistorias de cercas, os peões, fazem a devida manutenção corretiva nas cercas e retiram os animais que porventura possam estar dentro destas áreas de vegetação.Logo, a existência de trilheiros de passagens de animais e fezes nestas áreas de vegetação é decorrente do descrito acima e não de sua utilização como pastoreio de animais.Logo adiante, o perito nomeado esclareceu o equívoco cometido pela fiscalização ao tempo da autuação, asseverando (fl. 637)(...)No caso desta propriedade em particular, pode-se notar pela imagem de satélite (RIA Imagem T1) Doc-3 fls 1-1, que ela é praticamente dividida ao meio pelos Remanescentes de Vegetação Nativa, portanto a existência destes corredores dentro desta área de vegetação se faz necessária para o deslocamento dos animais entre os diversos pastos desta propriedade, trânsito de maquinário para manutenção dos pastos, fornecimento de suplementos alimentares para os animais, e deslocamentos a cavalo dos funcionários encarregados de cuidar dos animais (RIA Imagens D1 e D8) Doc-3 fls 2 a 5.g.Os vitores, ao contrário sensu, da realidade fática, entenderam a existência desses corredores, trilheiros e fezes, como se a área de Remanescente de Vegetação Nativa, existente fora da Reserva Legal Averbada, fosse pastagem subutilizada, dando origem à controvérsia dos autos.Através da análise das imagens de satélite do Relatório de Imagem Aérea (RIA Imagem T1- Doc-3 fls 1) pode-se confirmar a existência de várias áreas com os Remanescentes de Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica. Como retrato daquilo que restou assentado pelo perito judicial, as fotos de fls. 655/676 revelam a preservação da área remanescente de vegetação nativa, lideira aos corredores destinados ao trânsito do gado, pessoas e maquinários. Assim, constatada a preservação da vegetação nativa, especialmente daquela fronteira ao corredor de trânsito dos animais, trabalhadores e maquinários, impõe-se o reconhecimento de que a tributação outrora firmada não se revela consentânea com a realidade fática do imóvel vistoriado. Em outro plano, no que toca ao estágio de regeneração da área nativa remanescente, o perito judicial pontuou (fl. 637).Também é possível determinar por análise, e observação temporal de várias imagens de satélite sequenciais, qual o estágio de regeneração dos remanescentes em 1998 (Exemplo da Imagem D11 Doc-3 fls 7).Baseada nesta análise e sua quantificação por cálculos de área cartográfica (Laudo de Vegetação - Planta 1, Doc-1 fls 9 e 10

chegou-se a conclusão que à época dos fatos geradores em 1998, o total de área recoberta por esta vegetação nativa fora de área de preservação permanente (APP) era de 2.101,6 ha, sendo que 1.930,4 ha em estágio avançado de regeneração, 101,8 ha em estágio médio de regeneração, 64,0 ha em estágio inicial de regeneração e 5,4 ha em estágio pioneiro de regeneração. Em seguida, considerando as áreas remanescentes de vegetação nativa nos estágios médio e avançado de regeneração, o expert asseverou que, in casu, 2.032,2 hectares não são passíveis de tributação (fl. 638). Portanto, segundo a legislação da época já discorrida anteriormente, somente as áreas de vegetação nativa remanescente em estágios médio e avançado de regeneração fora das áreas de preservação permanente e Reserva Legal Averbada, não era tributável no ITR, o que no caso da Fazenda Rancho de Zinco representa 2.032,2 ha. Além disso, o perito judicial, às fls. 638/639, consignou que o Plano de Manejo Florestal, outrora proposto pelo contribuinte, não foi acolhido pelas autoridades ambientais, em face da necessidade de preservação da Mata Atlântica, de modo que os proprietários nunca puderam fazer uso dessa área desde os idos de 1987. Considerando todos os aspectos delineados no laudo pericial, o senhor perito afirmou que a embargante, no que toca ao valor executado, deve recolher tão somente a importância de R\$ 543,33 (quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), ao tempo do vencimento do tributo, conforme conclusão de fl. 721, que deverá ser acrescido da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96. Assim, claramente não prevalece a impugnação ao laudo de fls. 714/715, haja vista que: a) o perito judicial elaborou o trabalho técnico com observância estrita dos limites da controvérsia; b) ao contrário do que afirma a embargada, a utilização do ADA não era obrigatória para fins de redução da carga tributária, visto que não prevista em lei à época do fato impositivo; c) constatada a preservação da vegetação nativa, especialmente daquela fronteira ao corredor de trânsito dos animais, trabalhadores e maquinários, impõe-se o reconhecimento de que a tributação outrora firmada não se revela consentânea com a realidade fática do imóvel visiorado. De outra parte, igualmente não prevalece a dicção da peça de fls. 723/725 (da embargante), na parte em que questiona o valor apontado pelo senhor perito como devido (R\$ 543,33, haja vista que o cálculo elaborado considerou a área devidamente escriturada ao tempo do fato impositivo e até o momento não retificada, sem esquecer que não há nos autos prova cabal de que a diferença apurada decorreu efetivamente dos fatos alegados pela contribuinte. Ante o exposto, diante da solidez do trabalho técnico apresentado, desconsidero as impugnações ofertadas, visto nem sequer amparadas em assistência pericial divergente, razão pela qual acolho o laudo pericial produzido e encartado nos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para reconhecer a existência do crédito tributário em favor da embargada no montante de R\$ 543,33 (quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), ao tempo do vencimento do tributo, que deverá ser atualizado e acrescido da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a embargante decuiu de parcela mínima do pedido, a embargada responde pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o crédito tributário executado e aquele reconhecido como escorreito. A embargada reembolsará à embargante o custo integral da perícia, visto que a contribuinte decuiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 82, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045613-48.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040154-80.2004.403.6182 (2004.61.82.040154-2)) - SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Fls. 626/627. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 622/624. Sustenta, em suma, a presença de omissão no julgado quanto à ausência de referência expressa no tocante ao levantamento do depósito integral da dívida executada, realizado às fls. 29/30, após o trânsito em julgado da sentença. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 628). É relatório. DECIDO. Há omissão no julgado, haja vista que a questão relativa ao levantamento da importância depositada não foi disciplinada. Assim, acolho os embargos de declaração para determinar, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 622/624, o levantamento do valor depositado (fls. 29/30) em favor da embargante.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000219-42.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020183-31.2012.403.6182 ()) - CELSO MACHADO RIBEIRO(SP390113 - BALTARZAR GARCIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CELSO MACHADO RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas na execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0020183-31.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs executadas, haja vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/95. Os embargos à execução foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 97. A embargada reconhece a procedência do pedido formulado pelo embargante (fls. 98/100). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 106). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consoante dizeres da manifestação de fls. 98/99, o embargado reconhece a procedência do pedido formulado pelo embargante, comprovando o cancelamento das CDAs executadas (fl. 100). Assim, de rigor a extinção da presente demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o embargado, simultaneamente ao reconhecimento da procedência do pedido, cumpriu integralmente a prestação reconhecida, consoante documento de fl. 100, impõe-se a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, 4º, CPC. Assim, condeno o Conselho ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, c. c. art. 90, 4º, ambos do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargado das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041765-68.2004.403.6182 (2004.61.82.041765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO GAVA FILHOS LTDA(SP280884 - DEOCLECIO ALVES DOS SANTOS E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Vistos em etc. Em consulta ao sistema processual, conforme documentos em anexo, verifico que não houve a anotação do subestabelecimento, sem reserva de poderes, apresentado à fl. 171. Além disso, houve pedido expresso de que as publicações fossem realizadas em nome do Dr. Deoclécio Alves dos Santos, OAB/SP nº 280.884 (fl. 177). Assim, determino a referida anotação e nova publicação da sentença de fl. 667 e despacho de fl. 675. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int. fiscal. Inicialmente, anoto que, no tocante às inscrições nºs 80 6 97 016358-44 e 80 7 97 005501-17, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 73). Assim, passo à análise das CDAs nºs 80 7 04 003088-05 e 80 7 04 003089-88. De acordo com o documento de fl. 664, a extinção das referidas inscrições decorreu de decisões administrativas. Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDAs nºs 80 7 04 003088-05 e 80 7 04 003089-88. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento das CDAs nºs 80 7 04 003088-05 e 80 7 04 003089-88, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado o indevido ajuizamento da presente demanda (fls. 647/648 e 649/650); e c) a executada foi citada e constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das CDAs nºs 80 7 04 003088-05 e 80 7 04 003089-88, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032725-23.2008.403.6182 (2008.61.82.032725-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X MARLENE POVOA RONDINELLI(SP215842 - LUIZ ANTONIO CALAZANS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de MARLENE POVOA RONDINELLI. Instado a dizer acerca da nulidade da CDA de fl. 04 (fl. 83), o exequente ofereceu manifestação às fls. 84/86. É o relatório. DECIDO. Acerca do valor devido a título de anuidade, dispõe o artigo 17, caput, da Lei nº 1.411/51, com a redação dada pela Lei nº 6.021/74, in verbis: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, e a anuidade no valor de duzentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. Não obstante a fixação do valor das anuidades em lei, referido dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição da República, haja vista que estabelece a vinculação do valor da contribuição ao salário mínimo, o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV, da Carta Política. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. CORECON. LEI Nº 1.411/51 NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, IV DA CRFB/88. VEDADA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ANUIDADES. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA (ART. 150, III, CR/88). CDA. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de questão envolvendo a legalidade da cobrança de anuidade pelo Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON/RJ, cujos valores foram fixados com fundamento no art. 17 da Lei nº 1.411/51, atualizado pelo art. 3º da Lei nº 6.021/74. 2. A Lei nº 1.411/51 não foi recepcionada pela CRFB/88, posto que fixou o valor das anuidades cobradas pelo Conselho ao salário mínimo vigente à época do fato gerador, o que é expressamente proibido pela Constituição, em seu art. 7º, IV. 3. As contribuições referentes a anuidades de Conselho Profissional têm natureza de tributo e, por isso, estão submetidas ao Princípio da Legalidade Tributária Estrita, nos termos do art. 150, I, da CRFB/88, motivo pelo qual não podem ser instituídas ou majoradas mediante Resolução (STJ, Segunda Turma, REsp 362278/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006, Unânime; STF, Segunda Turma, RE 613799 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 06.06.2011, Unânime). 4. A Lei nº 6.994/1982 foi revogada expressamente pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, Segunda Turma, REsp 1120193/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.02.2010, Unânime; STJ, Primeira Turma, REsp 1032814/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06.11.2009, Unânime; TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 2005.51.01.526616-0, Rel. Juza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 08.07.2014, Unânime). 5. As Leis nº 9.649/1998 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e 1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição em exame, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, respectivamente pelo Eg. STF e por esta Eg. Corte Regional, não servindo de amparo à cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.771, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.03.2003; Unânime; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 09.06.2011, Unânime). Incidência da Súmula nº 57 do TRF2: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. 6. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, restou atendido o Princípio da Legalidade Tributária Estrita. Entretanto, é inviável a cobrança de créditos oriundos de fatos geradores ocorridos até 2011, haja vista os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade (art. 150, III, a, b e c da CRFB/88). In casu, a CDA que lastreia a inicial é dotada de vício essencial e insanável, uma vez que não há lei, ipso facto, para cobrança das anuidades vencidas até 2011. 7. Apelação desprovida. (TRF2 - AC 0508826720064025101 - Relator GUILHERME DIEFFENTHAELER - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - gn.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, arguida em contramãos pela parte embargante, pois o conselho-embargado foi intimado pessoalmente da decisão de fls. 99/112 em 06/11/2009, conforme certidões de fls. 114 e 142 e interpôs apelação em 30/11/2009, conforme protocolo de fls. 115, dentro, portanto, do prazo legal. Importante destacar que o prazo recursal in casu é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão e não da publicação no Diário Eletrônico, como faz crer a apelação. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio da Resolução do Conselho Federal de Economia. IV - A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou a pretensão dos conselhos de fixar o valor de suas anuidades por meio de atos normativos inferiores, in casu, resoluções. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1074932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008; STJ, REsp nº 507769/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 302.V - Por outro lado, como o próprio conselho-apelante reconheceu em suas razões recursais, a Lei nº 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531594 - 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013 - gn.) Logo, o artigo 17, caput, da Lei nº 1.411/51, com a redação dada pela Lei nº 6.021/74, não se presta para amparar a presente execução fiscal. Passa à análise da nulidade da Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. In casu, a execução alberga as anuidades relativas aos anos de 2003 a 2007. A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que os valores devidos a título de anuidades foram fixados com base em Resolução, consoante fl. 04. De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No

mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.000/2004. APELAÇÃO IMPROVIDA. Execução fiscal ajuizada Conselho Regional de Economia da 2ª Região em 22/07/2013 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas da anuidade inadimplida no ano de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fl. 04), no valor de R\$ 1.121,97 (um mil, cento e vinte um reais e noventa e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Sai concluí-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. O reconhecimento da inconstitucionalidade material preferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). A teor da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234893 - 0009202-43.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2017 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajustamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Apelação Cível - 2234848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017) De outra parte, a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, não se presta para amparar a presente execução, visto que nenhuma das anuidades exigidas restou albergada pelo referido diploma legal, cuja vigência teve como pressuposto a observância dos princípios da irretroatividade e anterioridade, nos termos do art. 150, III, a e b, da Constituição da República. Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada. Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO. ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pag. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 - g.n.) Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 04) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário. Custas já recolhidas. À Secretária para que proceda ao desbloqueio do veículo descrito à fl. 76 pelo sistema RENAJUD, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

002183-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CELSO MACHADO RIBEIRO(SP390113 - BALTAZAR GARCIA DE OLIVEIRA)

EXECUCAO FISCAL

0036164-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSOAO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 76/115. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA, na qual postula o reconhecimento da: a) prescrição do crédito tributário; b) nulidade da certidão de dívida ativa; c) inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; d) inexigibilidade do título executado; e) do caráter confossatório da multa; f) nulidade da CDA em decorrência da ausência de indicação da forma de cálculo quanto aos juros de mora; g) nulidade da cobrança das multas em decorrência da ausência de indicação da data do vencimento; h) cobrança em duplicidade. A executante ofereceu manifestação às fls. 119/125, requerendo a rejeição integral dos pedidos formulados. A excipiente, por sua vez, apresentou a petição de fls. 128/134. A União ofereceu nova manifestação às fls. 138/146. E o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS. Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Igualmente inconsistente é a alegação de nulidade da CDA em decorrência da ausência de indicação do vencimento da multa, haja vista que este (vencimento) decorre expressamente da lei, consoante dispõe o art. 61, 1º, da Lei nº 9.430/96, dispositivo referido na CDA. Também indevida é a alegação de nulidade em face da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, eventual parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do então vigente art. 543-C do CPC). Repilo, pois, os argumentos da excipiente. DA ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempe. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas mínimas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e

Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto à possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN.2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controversia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ.3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - gn)TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido.(TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - gn.)Dessa forma, afasta a alegação. DA ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido oposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisdição tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada com índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaque o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercutião Geral - Mérito DJe-158 divul 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-025668-02-pp-00177). - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, anoto que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, repilo o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. I. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005] III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (valor instrumental aditado aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do (dever declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se desprende do seguinte excerpto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, ficando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do

parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrossora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIN, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), restando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo nominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - gn.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - gn.) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante Certidões de Dívida Ativa - CDA's apresentadas, o fato impositivo mais remoto refere-se ao período de apuração 01/01/2005, com data de vencimento em 15/02/2005 (fl. 27) Ainda no que concerne ao fato impositivo mais antigo, a constituição do crédito tributário restou formalizada com a entrega da declaração pelo contribuinte, em 05/10/2005, conforme fl. 124. Com a entrega da declaração pelo contribuinte, iniciou-se o curso do prazo prescricional, que se interrompeu com a formalização de parcelamento pela excipiente em 21/08/2010 (fls. 123 e 125 verso). O parcelamento foi rescindido em 25/02/2014 (fls. 123 e 125 verso). A ação de execução fiscal foi proposta em 18/07/2014. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura desta demanda fiscal. DA ALEGAÇÃO DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS NÃO FORAM PARCELADOS Afiança a alegação de que os créditos tributários não foram parcelados, haja vista a ausência de prova a respeito. A par disso, os documentos de fls. 121/125 indicam claramente a existência de parcelamento no interstício de 22/08/2010 a 25/02/2014, prova esta que não restou desnatada pela excipiente. Assim, não prospera o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE O exame da alegação de cobrança em duplicidade tem como pressuposto a realização de prova pericial, a qual somente poderá ser formalizada em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. Assim, neste momento, por falta de prova, afiança a alegação de excesso de execução, a qual poderá ser renovada em embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS, in verbis: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014) Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS, conforme os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSCAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXAME DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LUSTRO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO LEGAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que reconhecida pela corte suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, bem como à prescrição. - Trata-se de cobrança de PIS, COFINS e ILL, constituídos por entrega de DCTF em 14/05/1999. Consta dos autos a notícia de adesão ao PAES em 18/07/2003, o que ensejou a interrupção do lustro legal. Cessado o benefício em 06/09/2006, teve reinício o prazo quinquenal. Proposta a ação executiva, o despacho de citação foi proferido em 03/04/2007, de modo que se verifica não prescrito o débito, dado que não transcorrido o período de cinco anos entre as datas anteriormente mencionadas. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, nos termos explicitados, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. I. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03.2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendos tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS. 4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não fez prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 6. Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 8. O mero inadimplemento de obrigação tributária não o autoriza, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para tanto, faz-se necessária prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infação à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 9. Na hipótese, o pedido de redirecionamento foi motivado por suposta dissolução irregular da empresa, que não teria sido localizada no endereço informado na tentativa de reavaliação do bem penhorado. 10. Conforme ficha cadastral extraída junto à JUCESP, a empresa executada teve o endereço alterado, sendo que todas as diligências requeridas pela exequente foram dirigidas ao endereço anterior, não restando comprovada, portanto, a alegada dissolução irregular da pessoa jurídica fundamentada na não localização da empresa executada. 11. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelo sócio. 12. Ausente comprovação, pela exequente, de eventual gestão fraudulenta praticada pelo sócio a justificar a sua responsabilização nos termos do artigo 135, III, do CTN, restando incabível a sua inclusão no polo passivo da demanda. 13. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292680 - 0003883-76.2018.4.03.9999, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerdo do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 563828 - 0018233-98.2015.4.03.0000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018) JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIALIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCICIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Outras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do presidente do Tribunal em lavar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tomaram-se de conhecimento geral do meio jurídico. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em

21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.5. Assentado o ponto, reconhece-se a inexigibilidade do PIS/COFINS consubstanciado nas CDAs em tela sobre valores de ICMS, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre os demais valores componentes de sua receita. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565361 - 0020655-46.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) Além disso, em decisão publicada em 02/10/2017, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574.706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para determinar que a exequente apresente o cálculo atualizado da dívida, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da União em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil. No tocante à exipiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que as CDAs já albergam esta rubrica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036659-23.2007.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053731-28.2004.403.6182 (2004.61.82.053731-2)) - AKZO NOBEL LTDA(SPI36171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X AKZO NOBEL LTDA
Despacho de fls. 545, 1) Fl. 522, segundo parágrafo. O pedido formulado foi analisado nos autos da Execução Fiscal nº 0053731-28.2004.403.6182, conforme consulta processual em anexo.2) Segue sentença em separado. Int. Sentença de fls. 546, Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a decisão de fl. 509 e o trânsito em julgado de fl. 511, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária (fls. 513/515). A executada, depois de intimada (fls. 516/517), depositou em juízo o referido montante (fls. 521/527), com posterior conversão em renda da União (fls. 533 e 537/542). Ato contínuo, a União noticia a satisfação do crédito de honorários advocatícios (fl. 543). É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária pela União (fls. 513/515) e realizado o depósito do montante correspondente (fls. 521/527), com posterior conversão em renda da União (fls. 533, 537/542 e 543), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043327-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-62.2008.403.6182 (2008.61.82.008938-2)) - FABIO FELICIO INFANTOZZI(SPI85499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 293/296: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047939-73.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032899-51.2016.403.6182 ()) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.(SPI95745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SPI56680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Fls. 133/135: Mantenho a decisão embargada pela Fazenda Nacional por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.
Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053217-55.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050976-50.2012.403.6182 ()) - SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059190-88.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-44.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJE.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025320-18.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062889-63.2011.403.6182 ()) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SPI52232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

Fls. 364/368: Nos termos do artigo 1023, 2º, do Novo CPC, diga a parte embargante sobre o alegado nos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026713-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030994-50.2012.403.6182 ()) - FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006515-80.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056871-50.2016.403.6182 ()) - BANCO PAN S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007434-55.2007.403.6182 (2007.61.82.007434-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-53.2002.403.6182 (2002.61.82.002298-4)) - FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fls. 263: Por ora, considerando a atuação do advogado descrito na petição retro até o ingresso nos autos do escritório constante da petição de fls. 189/190, bem como a existência no presente feito de novo patrono da parte embargante às fls. 224, intem-se os advogados das fls. 190, 224 e 263 para que se manifestem acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor, determinado no r. despacho de fl. 261.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029309-76.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039343-18.2007.403.6182 (2007.61.82.039343-1)) - JOAO GUALBEFO MORETTI GUEDES(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

Fl. 221: Dê-se ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, retomem ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030675-77.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047385-12.2014.403.6182 () - IGREJA VIDA NOVA(SP357997 - FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070329-71.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020484-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020484-9)) - MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando i) estatuto social da pessoa jurídica; ii) procuração; e iii) documento hábil que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade em juízo sem a subscrição de terceiros.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009571-92.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056214-94.2005.403.6182 (2005.61.82.056214-1)) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO)

Fl. 50: Esclareça a parte embargante o seu pedido, ante a retirada do Alvará(fl. 44/44-verso) e o ofício da CEF à fl. 47.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007352-72.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054266-83.2006.403.6182 (2006.61.82.054266-3)) - DROG TIBIRICA LTDA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos,

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls.65/66).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017021-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053145-73.2013.403.6182 () - MDR PAULINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP253075B - MYLENE RAGOZZINO FERRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando procuração.
Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) legível da(s) da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017531-65.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037904-54.2016.403.6182 () - SANDRA GREGORIO DE SOUSA MERIDA SANCHES - EPP(SP112341A - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023816-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033997-81.2010.403.6182 () - DROGA TREZE LTDA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cumpra o embargante integralmente o determinado no despacho da fl. 11, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026906-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057243-96.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Por ora, aguarde-se o despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006159-85.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027245-49.2017.403.6182 () - ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006780-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067608-49.2015.403.6182 () - JUDO CLUBE ONODERA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIREZ GARCIA SIMONELLI)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada ou original da procuração com assinatura e nome do(a) Presidente da Diretoria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006945-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-52.2014.403.6182 ()) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, juntando original ou cópia autenticada da procuração.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007929-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-48.2011.403.6182 ()) - CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X GERALDO DE CARVALHO(SP130776 - ANDRE WEHBA) X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR(SP130776 - ANDRE WEHBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando contrato social da pessoa jurídica ou documento hábil que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade em juízo sem a subscrição de terceiros.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008095-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015709-56.2008.403.6182 (2008.61.82.015709-0)) - FABIO MAGALHAES(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Vistos,

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008428-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-46.2017.403.6182 ()) - ASSOCIACAO VALE VERDE(SP285691 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008785-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018903-64.2008.403.6182 (2008.61.82.018903-0)) - POWER POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando: i) original ou cópia autenticada da procuração; ii) contrato social; e iii) documento hábil que comprove que o síndico possui poderes para representar a sociedade em juízo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009764-39.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032302-48.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010001-73.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022141-76.2017.403.6182 ()) - RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando original ou cópia autenticada da procuração.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010010-35.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026735-36.2017.403.6182 ()) - METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,

Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fs.78).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010259-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038454-49.2016.403.6182 ()) - MARCIAL GUIMARAES FRANCO DE GODOY(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010314-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040900-93.2014.403.6182 ()) - BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando i) original ou cópia da procuração; e ii) documento hábil que comprove que o Sr. Paulo Cesar Scorcia possui poderes para constituir procuradores sem a subscrição de terceiros.

Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010317-86.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037961-72.2016.403.6182 ()) - INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando original ou cópia autenticada da

procuração.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010919-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037177-32.2015.403.6182 () - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) da CDA(s) e da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011450-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021885-90.2004.403.6182 (2004.61.82.021885-1)) - JCS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP115857 - ANTONIO CARLOS AYRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) da CDA(s) e da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011492-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013658-33.2012.403.6182 ()) - SONIA MARIA MARTINS FONTES CRUZ(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2487 - LARA AUED)

Providencie a parte embargante cópia(s) da CDA(s) e da garantia legíveis, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011727-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035318-10.2017.403.6182 ()) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO REGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando original ou cópia autenticada do ato de nomeação do Sr. Rogério Igreja Brecha Júnior como Diretor Presidente da pessoa jurídica. Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007168-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-24.2008.403.6182 (2008.61.82.003418-6)) - ARTHUR CREDO RODRIGUES X LEANDRO CREDO RODRIGUES X RODOLPHO CREDO RODRIGUES(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,

Providenciem os embargantes a emenda da inicial juntando: i) comprovante de recolhimento das custas processuais nos termos do art. 14, I da Lei 9.289/96 e Resolução nº 138 da Presidência do TRF da 3ª Região de 06/07/2017; ou ii) declaração de pobreza.

Prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033997-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TREZE LTDA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)

Publique-se o despacho da fl. 127.

EXECUCAO FISCAL

0039362-77.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO)

Fl. 133: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008059-60.2005.403.6182 (2005.61.82.008059-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-31.2001.403.6182 (2001.61.82.001086-2)) - IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI E SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA

Fls. 204/207: Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para que os sócios da empresa executada respondam pelo pagamento de verba de sucumbência, com fundamento no artigo 135, III do CTN. Aduz a Fazenda Nacional que, apesar da existência de distrato devidamente registrado na Junta Comercial, não recebeu o crédito objeto desta execução, razão pela qual conclui que houve dissolução irregular. Contrariamente ao afirmado pela exequente, o distrato é causa de dissolução regular da pessoa jurídica, conforme previsto no artigo 1033, do Código Civil, aplicável por remissão expressa contida no artigo 1087, do Código Civil.

De fato, com a dissolução, abre-se uma nova fase, a de liquidação da sociedade, cabendo ao liquidante o pagamento da dívida social, respeitados os direitos dos credores preferenciais (artigos 1102 e 1106, do Código Civil). Não há, entretanto, como presumir que o liquidante agiu em contrariedade à lei, em razão do mero inadimplemento do crédito, cuja matéria, de mais a mais, já se encontra pacificada na jurisprudência - mero inadimplemento não configura infração à lei.

Ainda, não se pode aplicar, à espécie, a jurisprudência de que não encontrada em seu domicílio, presume-se dissolvida irregularmente a empresa, na medida em que o distrato social indica o encerramento das atividades da empresa. A situação se assemelha a da falência decretada, sem ativo suficiente para o pagamento dos créditos fiscais. Inexistente crime falimentar, não há que se falar em redirecionamento da execução para a figura dos sócios.

Assim, sem a comprovação de que o liquidante agiu em contrariedade à lei, não resta configurada a hipótese prevista no artigo 135, III, do CTN.

No sentido aqui exposto, colaciono os julgados abaixo:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra nos locais de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens. Precedentes. 3. No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, visto que consta na ficha cadastral da JUCESP registro de distrato social da empresa em 22/04/2009, fato que afastaria, em princípio, a presunção de irregularidade da dissolução. 4. Logo, não resta comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.011189-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.08.2010. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00090519320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III do CTN; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento da atividade empresarial sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. - O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III do CTN aos seus administradores. - In casu, a pessoa jurídica executada foi dissolvida por meio de distrato social datado de 29/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Carecendo os autos de prova indicativa no sentido de que o sócio-gerente da executada praticou qualquer ato contrário à lei ou ao contrato social, relacionado à sua administração, e que direta ou indiretamente esteja vinculado às obrigações tributárias em cobrança, não se justifica sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00071750620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2013. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Diante da inexistência de comprovação de ato contrário à lei ou ao contrato social, indefiro o pedido de redirecionamento requerido.

Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015070-67.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-26.2009.403.6182 (2009.61.82.011001-6)) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Fls. 196/207: Dê-se ciência à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030100-55.2004.403.6182 (2004.61.82.030100-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-47.2004.403.6182 (2004.61.82.010901-6)) - CLINICA DE REPOUSO HORTO FLORESTAL LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CLINICA DE REPOUSO HORTO FLORESTAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 395/398: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057915-90.2005.403.6182 (2005.61.82.057915-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015891-47.2005.403.6182 (2005.61.82.015891-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 329/332: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011530-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050289-25.2002.403.6182 (2002.61.82.050289-1)) - OLIMPIO DE RESENDE X LUCINDA DE ALMEIDA REZENDE(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OLIMPIO DE RESENDE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007399-24.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

Ante a aceitação da garantia ofertada, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012756-22.2008.403.6182 (2008.61.82.012756-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034742-08.2003.403.6182 (2003.61.82.034742-7)) - GEODRILL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP180939 - ANA PAULA PACHECO BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 409/410 e 415: Julgo prejudicado os pedidos formulados pela parte embargante, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 408. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066228-74.2004.403.6182 (2004.61.82.066228-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051453-54.2004.403.6182 (2004.61.82.051453-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135572 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opôs Embargos Infringentes, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução e declarou extinto o feito executivo, requerendo a sua reforma. A ECT apresentou impugnação aos Embargos Infringentes, pugando a manutenção da sentença (fls. 125/131). O Juízo de antanho negou provimento aos embargos infringentes por decisão proferida à fls. 133. Dessa decisão, o Município de São Paulo interpôs recurso extraordinário (fls. 135/148). Contrarrazões de recurso extraordinário às fls.

150/161. Admitido o recurso extraordinário, foi proferida decisão pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, negando seguimento ao recurso (fls. 168/169). Às fls. 172/189, o Município de São Paulo interpôs Agravo Regimental, tendo o Colendo STF proferido decisão à fls. 191 para reconsiderar a decisão de fls. 168/169, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do artigo 543-B do CPC, e julgar prejudicado o agravo regimental. É o necessário. DECIDO. O Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no ARE 643686 RG / BA (Tema 644), relativamente à questão da imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcançando o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados. Aquela Colenda Corte, no julgamento do RE 773992/BA, pelo Tribunal Pleno, firmou a seguinte orientação: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Assim, diante da jurisprudência em destaque que reconheceu a inexistência da cobrança de IPTU incidente sobre imóvel da ECT, dou por prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pelo Município Embargado, nos termos do artigo 543-B, 3º, do CPC/73. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011561-60.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042140-59.2010.403.6182 ()) - COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA

SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
(Fls. 296/298) Intime-se a Embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020458-77.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531246-21.1997.403.6182 (97.0531246-0)) - ELI MARTINS ALVES(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020458-77.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025405-77.2012.403.6182 ()) - MARLI CLEMENTE PALOMARES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035030-04.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046822-86.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0531246-21.1997.403.6182 (97.0531246-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MULTIESPACO DIVISORIAS LTDA X ELI MARTINS ALVES(SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X ROBERTO ITIRO KUNY(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0536865-92.1998.403.6182 (98.0536865-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 17 a Carta de Fiança que garantia a execução foi desentranhada e entregue a um de seus advogados, razão pela qual, não há o que desentranhar neste processo, restando prejudicado o cumprimento da liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011554-26.2017.4.03.0000 no tocante a substituição da garantia.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/14 da apólice de Seguro-Garantia apresentado pela executada, sendo desnecessária a intimação da executada para oposição de embargos.

Havendo concordância do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0545467-72.1998.403.6182.

I.

EXECUCAO FISCAL

0056917-35.1999.403.6182 (1999.61.82.056917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ POLIVIDROS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0021934-34.2004.403.6182 (2004.61.82.021934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONNAR TANDEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) X NELSON DOMINGUES LOPES

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0010473-31.2005.403.6182 (2005.61.82.010473-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDAS JF TEXTIL LTDA-ME. X REGINA DE SOUZA E CASTRO(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X RAQUEL FRANCELINA GONCALVES SANTIAGO X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X LENIRA FRANCISCO TEIXEIRA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5021922-60.2018.4.03.0000 (fls. 243/245), que determinou a suspensão da execução em relação à coexecutada Regina de Souza e Castro, e tendo em vista o requerimento da Exequente de arquivamento dos autos em virtude do disposto na Portaria PGFN nº 396/2016 (fl. 240), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de intimação da Exequente, tendo em vista o pedido de renúncia à ciência desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0047665-95.2005.403.6182 (2005.61.82.047665-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X ANTONIO FERNANDES MELLACI X GILBERTO MAIDA MELLACI JR. X GILBERTO MAIDA MELLACI X JURIA YURICO SHUDO X CAETANO HENRIQUE NETO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X EDSON FERREIRA X CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos, etc.(Fls. 167/173) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONVENÇÃO SÃO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA pugrando, em síntese, pela redução do percentual da multa para 20%. Em resposta, a excepta não se opôs à redução do percentual da multa aplicada (fls. 176/178). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexistência, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 Agr/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgrR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado

antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaque! No caso em apreço, verifica-se das inscrições acostadas à inicial que a multa foi aplicada em 30% (trinta por cento) devendo, portanto, ser reduzida, conforme exposto acima. Posto isso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para determinar a redução das multas aplicadas para 20% (vinte por cento). Considerando que ocorreu apenas a redução do montante executado, eventual condenação em verba honorária será fixada, se o caso, ao final da lide. Intime-se a exequente para que proceda à retificação/substituição da CDA, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Após, intime-se o executado da substituição/retificação das Certidões de Dívida Ativa.

EXECUCAO FISCAL

0026232-98.2006.403.6182 (2006.61.82.026232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEZ PARTICIPACOES S/A,(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Intime-se o executado para trazer aos autos a via original das custas de fls 211, sob pena de inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme r. sentença de fls 203/205.

Sem prejuízo, dê-se ciência da referida sentença ao exequente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

1.

EXECUCAO FISCAL

0032984-47.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

(Decisão de fl. 132): Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, em face da informação de fl. 109, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000632-65.2012.403.6182 (fls. 353/360). Ao contrário do informado pela executada à fl. 124-verso, o cálculo apresentado refere-se ao débito em discussão, o qual resolve o questionamento nos embargos e na presente execução fiscal. Deve a executada se atentar, que em sede de apelação, houve retificação do julgado na 1ª instância favorável à exequente e que o valor de redução do débito foi mínimo, tanto que ensejou pagamento de honorários naquela impugnação. Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da conta judicial nº 2527.005.45464-0 (fl. 57) até o montante de R\$ 832.498,22 (oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos - atualizado para 30/11/2016) para conta indicada pela exequente, devendo informar o valor do saldo remanescente. Ressalto que esse montante já inclui a verba honorária de 10% segundo a Contadoria da Justiça Federal. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente em termos de extinção. (Decisão de fl. 141): A fim de dar fiel cumprimento ao 5º parágrafo da decisão de fl. 132, retifico a data de atualização do débito para junho/2016, conforme documento oriundo do Núcleo de Cálculos Judiciais. Cumpra-se a expedição de ofício.

EXECUCAO FISCAL

0029621-81.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0041532-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0017796-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMVS DECORACAO DE INTERIORES LTDA.(SP184147 - LUIS GUSTAVO HADDAD E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP374641 - OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXÃO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 44.091.003-0 e 44.091.004-8, acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC, tendo em vista a existência de parcelamento administrativo dos débitos exequendos. À fls. 66/81 a Executada compareceu aos autos para alegar a quitação dos débitos por parcelamento e requerer a liberação da restrição veicular. Instada a manifestar, a Exequente informou que, em análise administrativa restou determinado o cancelamento, ou foi verificado o pagamento das inscrições exequendas, pelo que pugnou a extinção do feito, renunciando à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e dos documentos juntados às fls. 85/86, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista a renúncia da Exequente à ciência da decisão, libere-se a restrição veicular à fls. 40/42 pelo Sistema RenaJud. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0055295-22.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Preliminarmente, considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

A apresentação da garantia deve ser realizada com a apólice original e não com um modelo sem nenhum valor legal.

Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que o executado apresente a apólice original, sob pena de prosseguimento da execução fiscal, nos termos decididos às fls. 05/06.

Caso o executado apresente a apólice original do seguro garantia, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a aceitação.

Caso a apólice atenda as condições e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintidário legal para oferecimento de embargos.

Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000632-65.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032984-47.2010.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA E SP069554 - MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores constantes da conta judicial nº 0265.005.86405202-5 para a conta indicada pela Municipalidade de Itapevi à fl. 330, a título de valor remanescente de honorários.

Solicite-se, no mesmo ofício, informação acerca do saldo remanescente da conta judicial nº 2527.005.86400148-9 (fl. 334), tendo em vista que apenas foi realizado o levantamento parcial.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente em termos de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027365-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP183567 - JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077132-73.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON MARIO DE MARCO, VICENTE ANTONIO DE PINO, AMERICO LOPES DE CARVALHO, SERGIO FRANCISCO PIZZIGATTI, CLARA KIMIZUKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Nada sendo requerido, retorne o presente ao arquivo provisório, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028051-28.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545, JULIANA ALICE BENEDITO - SP367210, DEROSDETE SERAFIM FERREIRA - SP177982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Nada sendo requerido, retorne o presente ao arquivo provisório, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018485-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO FERNANDES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção da prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, especialidade OFTAMOLOGIA, com consultório na Rua Augusta, 2529, 2º andar, conjunto 22, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13/03/2019, às 13:30h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009449-47.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JURACI ROCHA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho, bem como manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial (fs. 324/328), ambos inseridos em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001317-64.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DA PENHA GOMES GALLI

SUCEDIDO: NATANAEL GALLI

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498.

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho (fl. 148), bem como manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial (fs 150/156), ambos inseridos em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002885-04.2004.4.03.6183

AUTOR: NATALINA ANTONIETTA STABILE NAPOLITANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006062-24.2014.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0066252-84.2014.4.03.6301

AUTOR: APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001106-91.2016.4.03.6183

AUTOR: CARLOS BONIN PALMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da sentença de fls. 364/373, bem como as partes acerca da sentença dos embargos de declaração de fls. 382 e verso, proferidas em meio físico.

Ainda, abra-se vista às partes acerca do documento anexado à consulta nº 13740680.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002916-04.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE VITAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO - SP238683, RENATO MARINHO TEIXEIRA - SP251852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, remeta-se o presente ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007286-26.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da sentença de fls. 182/184-verso, bem como intimem-se as partes acerca da sentença dos embargos de declaração de fls. 192 e verso, proferidas em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008688-45.2016.4.03.6183
AUTOR: MARLY TEREZINHA MONTAGNINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000364-32.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL EISENHUT
Advogados do(a) AUTOR: CESAR BOANERGES COSTA LEITE - SP347703, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença (fls. 174 e verso), proferida em meio físico, bem como sobre o documento anexado à consulta nº 13746927, informando sobre a manutenção da tutela concedida.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760913-51.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009341-04.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA GARMUS DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO MEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-34.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA EGYDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003780-52.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque de honorários, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015591-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DALI ZEFFIRA PETRONI PASQUINI
SUCEDIDO: ATTILIO PASQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000369-30.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após e, se em termos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), conforme determinado.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-80.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL PAULO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, OTACILIO BELVIS, PEDRO CEZARIO, SEBASTIAO OVIDIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011307-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO ZACCANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011851-38.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GILCELIO DOROTEO PALMITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031194-66.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: ALCELU ZANIRATTO, ANTONIO EUGENIO, ANTONIO ROSADA, APARECIDO NAVARRO, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS NAPOLI, CECILIO GUZMAN SANCHES, CLEMENTE INACIO BRANDAO, DANIEL LEME DOS SANTOS, DAVID AUGUSTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, venham-me conclusos para apreciação da petição nº 13238075.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-10.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS, ANTONIO DADAM, ANTONIO JOVAIR PETRINI, BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS, EUCLIDES DE MARCHESIN STEFANI, FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA, GERALDO EDMUNDO DE FREITAS, IRINEU ZANARDO, LAZARO BOMBO, LUIZ CARLOS RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008778-68.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: VALMITE FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCETTINI RIBEIRO - SP350022, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, venham-me conclusos para apreciação da petição nº 12665147.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009166-63.2010.4.03.6183
AUTOR: MARIA GLORIA SANCHEZ LLORACH
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014313-70.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LINDALVA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011840-77.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELENA RIBEIRO VEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, venham-me conclusos para apreciação das petições nº 201861140016864-1, protocolada em meio físico, e nº 12885303.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003415-27.2012.4.03.6183
AUTOR: NELSON BIBIANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretária.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006172-23.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001948-71.2016.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro a respeito da duplicidade do presente com o processo 50121219820184036183, o qual se encontra tramitando, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008273-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO, EDENALDO CROZARIOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, venham-me conclusos para apreciação da petição nº 12785396.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014808-48.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA DA PENHA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **27/03/2019, às 15h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc.13616975, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004631-43.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: GERCINO CECCHINI, BRUNO BRESEGUJELLO, PEROLINA CUNHA IORIO, ANTONIA NAPPI MACEDO, MARIA CECILIA MONTNHEZ DE ARAUJO, CICERO BEZERRA LIMA, DORIVAL MARTINS DE SOUZA, FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO, MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO, JOAQUIM DIAS, ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO, FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como dê-se ciência do documento inserido na certidão nº 13746784.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002066-62.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO MARIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006033-81.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBSON DO NASCIMENTO LIMA, YARA NASCIMENTO LIMA, IEDA DE JESUS NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430, CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430, CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430, CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intím-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013188-33.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO CONTRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intím-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão final a ser proferida no agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretária.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009178-09.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MONICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intím-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010182-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intím-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003505-30.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intím-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008573-58.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ECILON JANUARIO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intím-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009835-25.1987.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO TIBURTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FILHO - SP51869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como notifique-se a AADJ, nos termos do referido despacho.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033483-55.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: JONAS RUEGGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA - SP115098, CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP69637, SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO - SP67289, MAGDA CRISTINA MUNIZ - SP217507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, remeta-se o presente à Contadoria Judicial, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0046890-84.1995.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JONAS RUEGGER
Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO - SP67289

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004395-18.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012721-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JUCELINO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida no agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002299-44.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDIRENE BISPO DE SOUZA, KAIQUE DE SOUZA SILVA, KAUE DE SOUZA SILVA
REPRESENTANTE: VALDIRENE BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após e, se em termos, remeta-se o presente ao E. TRF - 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006329-25.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE LOURENCO WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do documento inserido na consulta nº 13772752.

Após e, se em termos, remeta-se o presente ao E. TRF - 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004346-45.2003.4.03.6183
AUTOR: PASCOAL RIVELLINO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000479-68.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA PITTARELLI DA SILVA, KAIQUE JOSE PITTARELLI DA SILVA, RENATA SOUZA DA SILVA
SUCEDIDO: SIDNEI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo provisório, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002195-96.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: HILTON APARECIDO PORTAZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão nos autos do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002919-66.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRIOVALDO RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006753-77.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRE VICENTE NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011661-75.2013.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Após, venham-me conclusos para deliberações acerca da impossibilidade de cumprimento da carta precatória, conforme documento inserido à certidão nº 13775347.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-24.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DEWILSON SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006880-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: NILDA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006972-51.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007432-67.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCO ENGE GARDINI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor dos documentos inseridos na consulta nº 13781361.

Após e, se em termos, remeta-se o presente ao E. TRF - 3ª Região para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009687-52.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA LOMBARDI, VANDERLEI APARECIDO LOMBARDI
SUCEDIDO: FRANCISCO EVANIR LOMBARDI, MARIA DA SILVA LOMBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
No mais, guarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretária.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005321-33.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SZYMON GARTENKRAUT
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
No mais, guarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretária.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014484-61.2009.4.03.6183
AUTOR: RENILTON CAMILO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSELMA AMARA DA SILVA, EDILER DA SILVA MOURA
REPRESENTANTE: JOSELMA AMARA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464,

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010160-91.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo e, ante a implantação do benefício, conforme informado à consulta nº 13786286, abra-se vista ao INSS acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013714-97.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO MEDEIROS
CURADOR: ADIR MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão no agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013751-27.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JEOVA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005447-68.2013.4.03.6183
AUTOR: LEONIR TRESTINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-43.2018.4.03.6183

AUTOR: MESSIAS DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 13708593 a 13709180: dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos, consoante despacho Id. 12874778.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006586-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS FREIRE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 11931438), no valor de R\$ 26.439,03, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

Pleiteia também o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc.13170404) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015863-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO PONTES PEIXOTO, MARCIO PONTES PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12188526, no valor de R\$6.608,63, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001652-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVALDO FERREIRA JERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 9607526, no valor de R\$ 52.432,52, atualizado até 07/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ademais, postula o patrono da parte exequente honorários advocatícios contratuais, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais comprovadamente juntados aos autos (doc. 13113391) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006246-14.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO HORACIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000308-33.2016.4.03.6183
AUTOR: JORGE GOMES DOS REIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como dê-se ciência do teor da consulta nº 13789685, informando sobre a manutenção da tutela concedida.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051618-16.1995.4.03.6183
AUTOR: EVARISTO RODRIGUES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-11.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-28.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA PENHA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão no agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, infôrme a secretária.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-04.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEN SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última decisão proferida em meio físico, bem como dê-se ciência acerca do documento inserido na consulta nº 13792584, informando sobre o atendimento à notificação enviada ao INSS.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-80.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: NOE FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 689, bem como as partes acerca da decisão de fls. 693 e verso, proferidos em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000607-88.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO, GRACE DE BRITO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, aguarde-se prosseguimento nos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000976-48.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão no agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011773-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCALELLI - SP304035, LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009241-70.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ALBERTO MOURA TELLES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ ALBERTO MOURA TELLES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 24.03.1980 a 05.01.1983 (K.Sato Galvanoplastia); 18.11.1991 a 31.10.1992; 01.11.1992 a 31.05.1993 e 01.06.1993 a 21.02.1996 (Bafema S.A Indústria e Comércio) e 10.10.2001 a 09.11.2007 (Cia Metalúrgica Prada);(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 175.844.248-1, DER em 10.09.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (ID 4080086).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 4859134).

Houve réplica (ID 5407927), ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial/testemunhal, providência indeferida por este juízo que deferiu prazo para juntada do laudo que embasou o preenchimento do PPP da Bafema (ID 5417610), o qual foi prorrogado (ID 7935749).

O Administrador Judicial da Massa Falida Bafema S.A, através da manifestação anexada aos autos (ID 9702176), ratificou que, a pedido do autor e com base nas informações fornecidas pelo mesmo, elaborou o PPP, mas a empresa não possuía laudo técnico (ID 9677391).

Manifestação do autor (ID 10357894).

O INSS reiterou os termos da contestação (ID 10927840).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 10.10.2001 a 09.11.2007. Nesse ínterim, entre 10.10.2001 a 18.02.2002 e 14.05.2002 a 07.06.2005 houve o recebimento dos benefícios por incapacidade (NB 31/3117.267.840-2 e 31/1088321825).

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011445-17.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BORBA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR VIDOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-44.2017.4.03.6183
AUTOR: OLAIR DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO JULIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, e escoado o prazo recursal do autor, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008893-74.2016.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-77.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANGELO DE ANDRADE FERREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifêste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-80.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDINEI LEANDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015164-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIANA MORAES DA SILVA LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010652-17.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A GUÁ BRANCA - SÃO PAULO

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância.

Int.

ÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017726-29.1989.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS LUCCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última decisão proferida em meio físico (fls. 453/454).

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001161-42.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO, GRACE DE BRITO MOURA
Advogado do(a) EMBARGADO: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EMBARGADO: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após e, se em termos, remeta-se o presente ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019687-98.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico o valor da causa para R\$53.424,00, conforme informado pela parte autora. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021308-33.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIO DE FRANCA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que a fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 13497978, p. 09.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 46/188.109.463-1**.

Nesse sentido, tendo em vista o requerimento doc. 13337426 agendado para 08/02/2019, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021306-63.2018.4.03.6183
AUTOR: ESTHER ANTONIA BERNUCCI PISTELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, considerando a qualificação da parte autora, que indica a profissão de médica, bem como a discriminação de bens e direitos nas declarações de imposto de renda acostadas aos autos, que indicam a propriedade de diversos imóveis, mais que um automóvel, investimentos variados e participação societária em empresa.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021301-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JACI SOARES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável. Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 13333214, p. 08.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.109,06.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019298-16.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO PAGANI CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-03.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VASTI A GOSTINHO BEZERRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos referidos em sua manifestação (doc. 13708325).

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013022-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016991-92.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GONCALO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial acostado às fls. 333/345, inserido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668249-25.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: JANILCE DA ROSA GARCIAS, ROBERTO ALCANTARA, ONESIMO DOMINGOS STATONATO
SUCECIDO: REGNERIO VITOR ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, venham-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027298-09.1989.4.03.6183
EXEQUENTE: TISSATO MORITA, AGRIPINO BRAZ, LAZARA DE FARIA GHIRALDI, ALCIDES DE CARVALHO, ALZIRA MARTINS ROMERA, AMARAL ALVES, AMAURI SAMPAIO, ANA BATEL ELEUTERIO, MARLI DAS GRACAS ALMEIDA, ANTONIO BARCHI FILHO, MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO, ANTONIO MARTINS, ARNALDO SIMOES DOS SANTOS, ATHAIDE SILVEIRO CRUZ, EDSON PEREIRA SANTOS, JACIRA DE OLIVEIRA COSER, ESTEVAM GIROM MOLINA, MARIA IRENE LISBOA MARGAROTTI, OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA, GENI DONA FALLA, GENTIL BONIFACIO LEMES, SILVIA MATIOLI DE GODOI, HENRIQUE DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO, MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA, CLARA RODRIGUES DO RIO, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, INDALCIO VIEIRA, IRACEMA SPINARDI, JOAO NUNES, JOAO BATISTA MATIAS, JOAO BATISTA DE GOES, TEREZINHA CARMO M ANDRADE, NORMA FERRIELLO CAMARGO, SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES, MOISES FRANCO FURQUIM, JUDITH PINTO MADALOSO, JOAO PEDRO RICHTER, JORGE ACCIARI, JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO LOPES, JOSE JOAO RIBEIRO, LASARO MACIEL, LEONILDO TOMAZ, LIRIO GUTIERRES, MANOELA ESTAREGI MORETTO, MARIO PINTO, NELSON GARCIA, ODILON FARIA MATIELLO, PAULO ROSA, PAULO THEODORO DOS SANTOS, ROBERTO GAVIOLI, MARIA SOLANGE PRIONE, TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI, APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA, VALDEMAR COSTA
SUCECIDO: JOAO GILBERTO MADALOSO, CLARA LARA RODRIGUES, ANISIO MARTINS, ALBINO GHIRALDI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANIERE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005240-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CATIA REGINA SEABRA CONDE - SP385357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 5187732, tendo em vista o falecimento do perito judicial, Dr. Orlando Batich, do qual esta secretária teve notícia.

Ressalto que, ante o falecimento mencionado, o referido perito encontra-se inativo no AJG, não sendo possível a requisição de seus honorários. Neste caso, fica ressalvada a requisição em momento oportuno.

Defiro a realização de nova perícia médica na especialidade oftalmológica.

Consulte a secretária profissional no AJG para oportuna nomeação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme petição ID 11592199.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CÉSAR TEODORO contra o INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 183.194.470-4) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de contribuição (id 4329537 - página 63).

Acompanham a inicial cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013110-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO PAIM LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA OESTE SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

FÁBIO PAIM LOURENÇO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS em SÃO PAULO – OESTE - PINHEIROS**, alegando, em síntese, que seria titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 543.943.151-5, concedido judicialmente a partir de 03/01/2011 (ID 10054486), através do processo judicial número 00033137820074036183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária (ID 10054468, 10054469, 10054471 e 10054473), e que, quase 8 anos após a concessão judicial, a Autarquia previdenciária, utilizando dos preceitos contidos no artigo 71 da lei de custeio, teria constatando, por meio de perícia médica, a inexistência da invalidez permanente do impetrante, determinando assim a cessação do benefício concedido.

Assim, requer a conservação do dato judicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, permitindo a percepção integral das parcelas do benefício, independentemente do ato de revisão, face a inexistência do devido processo legal que o autorizes.

É o relatório. **Decido.**

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que este Juízo declare nulo de pleno direito o ato impugnado, mantendo a concessão judicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 543.943.151-5.

Importante ressaltar que o impetrante não juntou qualquer documento que comprovem seu direito líquido e certo (permanência da situação de incapacidade total e permanente), sendo cediço que o mandado de segurança temporário requerido trazer aos autos as provas pré-constituídas.

Observo que o impetrante apenas juntou cópia da petição inicial (ID 10054468), do Laudo Médico Pericial (10054469), da sentença de primeiro grau (ID 10054471) e da Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10054473), referente aos autos do processo judicial nº 00033137820074036183, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária.

Na inicial constou que o impetrante foi submetido a perícia médica administrativa que teria constatado a inexistência de invalidez permanente e determinado a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 543.943.151-5, sendo juntada Comunicação de Decisão neste sentido, informando a DCB do benefício em 06/04/2018 (ID 10054493).

Consta ainda da referida Comunicação de Decisão, a possibilidade de interposição de Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação, em caso de não concordância. Logo, não restou comprovado nos autos que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 543.943.151-5) foi suspenso por falta de defesa administrativa.

Saliento, ainda, que a autoridade impetrante tem o poder de autotutela, podendo proceder a revisão dos benefícios previdenciários, inclusive nos casos de concessão, para sanar qualquer vício de ilegalidade ou irregularidade.

Ressalto, também, que há impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Por outro lado, observo que a controvérsia nestes autos é acerca da manutenção da situação de incapacidade ou não do impetrante, sendo imprescindível avaliação de sua capacidade laborativa por perícia médica judicial, razão pela qual necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008. FONTE: REPUBLICA.CAO.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GRIESIUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005167-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apresentação espontânea de réplica à contestação pela parte autora (ID 12264238), manifestem -se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012488-86.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO GREGORACCI VIVIANI, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, RENATO CARDOSO MORAIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILZA EVANGELISTA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID 10874646, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001535-20.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HILDA LOUREIRO DA CRUZ, MANUEL BARROS PENAS, MANOEL GONCALVES VERDADEIRO, RAPHAEL FARAH ZAGHA
Advogado do(a) RÉU: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Diante dos princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista a petição da parte exequente de fs. 286/287 dos autos físicos (ID 13029926), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste sobre o alegado e, se necessário, refaça os cálculos de liquidação (apurados para a competência atual e para a data da conta embargada) nos termos da decisão de fs. 269/270 (ID 13029926).

Ressalta-se que os autos da execução (nº 0086909-19.1991.403.6183), onde consta a decisão transitada em julgado, encontram-se virtualizados no PJE, para eventual consulta.

Com a apresentação de cálculos pelo perito judicial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-59.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO LULA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da virtualização dos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado, no despacho a seguir transcrito:

"Devolvam-se os autos à Contadoria judicial, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre as alegações da parte exequente no que tange à observância do limite mínimo referente ao salário-mínimo na revisão do benefício de aposentadoria por idade deferida na decisão transitada em julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados ao exequente, e o restante do prazo, ao INSS".

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia nas especialidades apontadas (cardiologista e vascular), visto que já houve a produção da prova pericial.

Ressalto que, de acordo com o objeto da ação, o objetivo da produção da prova é a avaliação da capacidade laborativa, e não a realização de tratamento específico para as enfermidades alegadas pela parte, e, portanto, desnecessária realização de várias perícias com médicos especialistas.

No presente caso, foi realizada perícia médica por profissional com formação em diversas especialidades (Clínica Médica, Medicina Legal e Perícias Médicas e Oncologia), suficientes para avaliação da capacidade laborativa da parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CESAR GUISELINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS

DESPACHO

ID 11502560: defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emenda da exordial.

Sem manifestação, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao despacho ID 11055252, esclarecendo o pedido no que tange à coincidência dos períodos especiais julgados no processo nº 00000896320174036319, haja vista que a petição ID 13030965 não está totalmente legível.

Intim-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO TADEU RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA ORLOVICS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017689-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BARCARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA BRANCA

DESPACHO

ID 11780453: mantenho a decisão proferida.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006275-93.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

DESPACHO

Ante o alegado pela parte exequente, retomemos autos à Contadoria a fim de que refaça seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo o período em que foi pago o benefício em razão de antecipação de tutela.

Visando a economia e celeridade processuais, intím-se as partes da virtualização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002961-62.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILACIR PEDRO DE OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Visando a celeridade e economia processuais, intím-se as partes da virtualização dos autos.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELESTE CHIECO CALABREZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Da análise das cópias do processo indicado no termo de prevenção, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-25.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI CARDOSO DUARTE, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **DAVI CARDOSO DUARTE**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega a autarquia que nada é devido ao segurado, uma vez que o benefício em questão não foi limitado ao teto.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13003894, fl. 256/273 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 13003894, fls. 275/278 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 284/286 (numeração dos autos físicos, ID 13003894), a parte exequente discordou com a Contadoria Judicial.

O INSS concordou com a Contadoria Judicial (fl. 287 - numeração dos autos físicos, ID 13003894).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13003953, fls. 102/107, 118 e 176/177 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a aplicar as ECs 20/98 e 41/03 no cálculo do benefício do autor, para apuração do benefício mais vantajoso.

As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos, deverão ser corrigidas nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos Art. 1.062 do antigo CC e Art. 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11/01/2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu Art. 406 e do Art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu Art. 5º, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na questão se a revisão concedida no julgado traz reflexos financeiros ao benefício em questão.

Resolvo impasse. Entendo que não há de se falar em atrasados, uma vez que, no caso do benefício em questão, não houve limitação ao teto, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 275/278 dos autos físicos, ID 13003894), cujo teor segue abaixo:

“Analisamos o cálculo do exequente, às fls. 219/241, e constatamos que o autor alterou a RMI de Cz\$ 64.207,44 para Cz\$ 116.851,26 desconsiderando o coeficiente de cálculo, bem como a aplicação do menor valor-teto e maior valor-teto. Tendo em vista que o benefício do autor não foi limitado ao teto original de 12/1998 (R\$ 1.081,50) e de 01/2004 (R\$ 1.869,34), conforme demonstrativo anexo, e não tendo sido afastada a aplicação do menor e maior valor-teto pelo r. julgado, entendemos que não há diferenças a apurar, salvo melhor Juízo.”

Verifica-se, portanto, que **não há efeitos financeiros no benefício do autor decorrentes da aplicação dos parâmetros previstos nas EC 20/1998 e 41/2003**, razão pela qual entendo que o **título é inexecutável**, nada sendo devido ao segurado.

Em face da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e os cálculos de fls. 210/241 dos autos físicos (ID 13003894), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98)**, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO CARLOS LIDIO, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 59.135,63, em 06/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13003888, fls. 347/350 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13003888, fls. 352/360 - numeração dos autos físicos).

À fl. 367/370 (numeração dos autos físicos, ID 13003888), a parte exequente concordou com a Contadoria Judicial.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (fls. 371 - numeração dos autos físicos, ID 13003888).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13003891 e 13003888, fls. 237/245 e 274/275 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo, em 21/09/2008.

Sobre as prestações vencidas deverão incidir índices de correção monetária e juros moratórios fixados no momento da execução do julgado.

Foi fixada a sucumbência recíproca.

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Ademais, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria, no importe de **R\$ 73.380,09 (setenta e três mil trezentos e oitenta reais e nove centavos), em 06/2016, conforme os cálculos de fls. 352/360 – numeração dos autos físicos, ID 13003888.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (R\$ 59.135,63, em 06/2016). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **TEREZINHA MARIA DE JESUS**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 17.511,31, em 07/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 12957646, fl. 301 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 12957646, fls. 304/308 - numeração dos autos físicos).

À fl. 313 (numeração dos autos físicos, ID 12957646), a parte exequente concordou com a Contadoria Judicial.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (fl. 314 - numeração dos autos físicos, ID 12957646).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 12957646, fls. 256/258 e 263/264 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a pagar os atrasados referentes ao período de 19/09/2006 (P DER) até 15/12/2008 (dia anterior à concessão do benefício de pensão por morte- 2ª DER, em 16/12/2008). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.

Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Ademais, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, o julgado foi expresso no que tange à aplicação da Resolução 267/2013, que não prevê a TR como índice de correção monetária a partir de 06/2009.

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria, no importe de **R\$ 25.994,96 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), em 07/2016, conforme os cálculos de fls. 304/308 – numeração dos autos físicos, ID 12957646.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fls. 290/299 dos autos físicos, ID 12957646). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Visando a celeridade e economia processuais, intem-se as partes da virtualização dos autos.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo o substabelecimento, sem reserva de poderes, em face do Dr. SILAS MARIANO RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob o n.º 358.829, conforme petição Id 9797299. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012460-57.2018.4.03.6183

AUTOR: IVANDOIR GIACON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO JOSELAINHA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira o benefício da gratuidade da justiça ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009600-83.2018.4.03.6183

AUTOR: NEYDE GIMENES ACETUNO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019165-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILMA COLLETTI ULIANA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me à petição ID nº 13860668: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013420-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência ao INSS acerca da planilha de ID nº 13445669.

Após, se em termos, expeça a Secretaria as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012055-21.2018.4.03.6183
AUTOR: BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016983-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 13809276: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 156.889.648-1.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 13587298: Retornem os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento do despacho ID de nº 10691833, uma vez que a requisições de pagamento expedidas, ao contrario do que aponta o parecer, foram expedidas de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS e não o do setor contábil do Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017385-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13730022: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único.. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JÚZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 13730024, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-12.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA, TATIANE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033165-79.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CELMA DUARTE - SP149266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-27.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTIM ANTONIO MALAGUTI, DANIEL NUNES DA CRUZ, HAKEIRA INO, MIGUEL BALLER JUNIOR, JOEL BOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002259-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-46.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014217-55.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER SOUSA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011239-71.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940889-39.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SIMOES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, NEWTON JOSE DE CAMARGO - SP28466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009869-38.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDA SILVERIO BATISTA, JESSICA SILVERIO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-03.2018.4.03.6183

AUTOR: RINALVA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013563-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007877-29.2018.4.03.6183

AUTOR: TARCIZO PEDRO DEL CARO

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-72.2017.4.03.6183

AUTOR: FABIANO REBOUCAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021177-58.2018.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE RIBEIRO INSOLITI

Advogado do(a) AUTOR: IDIVONETE FERREIRA MARTINS - SP321273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020435-33.2018.4.03.6183

AUTOR: JOICE SILVA DOS SANTOS, MUNISE LARISSA SANTOS DE LIMA, LUCAS RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-60.2018.4.03.6183

AUTOR: AMARILDO JOSE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020275-08.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO SILVA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007035-49.2018.4.03.6183

AUTOR: FELIPE CARIA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012677-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PESSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10317887. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009289-92.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVANEIDE BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA ANDRADE - SP124642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007879-31.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIBBERN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014563-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR MIGUEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010665-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA DA CONCEICAO GRILO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK - SP113435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005063-57.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TOMAZ SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OITI GEREVINI - SP69488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-78.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEFAS GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006099-80.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCELIA BRITO OTAVIANO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - SP119871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELLA LANE DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013057-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011785-24.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA CORONATO BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a AADI, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-76.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIOTR DROZDOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a AADI, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004223-76.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 13723517: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017289-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO PRADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA MOTA SANTANA - SP354748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 13866187 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SANTANA - SP201206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à manifestação ID nº 13407801: Considerando a especificidade do presente caso e a manifestação da Sra. Perita Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, defiro a realização de perícia domiciliar para avaliação presencial da parte autora e elaboração de laudo pericial.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 09/03/2019 às 09:00 hs**), no endereço indicado na inicial Rua Gobbo Ferruccio, n. 40, Butantã, CEP 05.359-060, São Paulo,SP, devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico bem como todos os documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia médica.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em razão da excepcionalidade do caso (vide artigo 28, parágrafo único da referida Resolução).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009671-83.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO PIGOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13628668: Diante da manifestação da parte autora, NOTIFIQUE-SE APSADJ – Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação do benefício nº 46/165.635.188-6 e a imediata implantação do benefício concedido nos autos, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso.

Sem prejuízo, em atendimento ao ofício ID nº 13724059, informe o Ministério Público Federal acerca do cumprimento da obrigação pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010411-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 12694798: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5013666-65.2017.4.03.0000.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004251-20.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIO APARECIDO LUCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12872922: Ciência ao INSS acerca da inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINO SERGIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016789-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUETON ANDRADE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 13884626: Tendo em vista o aviso de recebimento negativo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da empresa em questão.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do Ofício ID nº 13250215.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009684-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON BARDUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003945-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CONTESINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017402-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDINA ROCHA DA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13849991: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011751-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMELINDA GONCALVES DIAS
REPRESENTANTE: ARMANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013608-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13674088: Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Em caso de divergência entre as partes, cumpra-se o despacho ID nº 10920659, expedindo ofício precatório restrito ao valor incontroverso da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERCI COPULA CHRISPINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018614-91.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MASIERO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011118-11.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA BEATRIZ RODINI LUIZ BATTEL
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA GIMENES MARTINEZ GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS - SP86591, ALBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO - SP261864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Primeiramente, esclareça a parte autora o porquê se encontra assistida por sua neta. Caso seja interdita, apresente a Certidão de Curatela. Do contrário, regularize a sua representação processual, trazendo procuração assinada pela própria demandante, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado.
3. Apresente, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

4. Por fim, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL RODRIGUEZ VAZQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE JESUS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010207-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE MOYA FERNANDES RICCI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me à petição ID nº 13889852: defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011985-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015306-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13662144: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JÚZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 10954746, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008590-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13591410. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-54.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAIANE ALVES RODRIGUES DE SOUSA, VAGNER ALVES RODRIGUES DE SOUSA, VALTER ALVES RODRIGUES DE SOUSA, WALDIR RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13844842: verifco que os autos foram devolvidos pela Contadoria sem parecer, tendo em vista a necessidade de encaminhamento dos feitos para o Setor de Digitalização.

Sendo assim, tomem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fls. 84, do ID nº 12870571.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016584-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA DOS REIS COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13708509: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 11453019, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017054-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAQUIM QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR - MG96886
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13719910: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos fatos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.
(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.
(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.
(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.
(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (ERESP 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgrRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (ERESP 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 12634772, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017182-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INEZ RAMOS FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13727828: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. - O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constatou-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contineente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 12336607, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0008981-15.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: NAIR DUARTE TEIXEIRA, MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES, JUDITE DA CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) ESPOLIO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) ESPOLIO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) ESPOLIO: ANIS SLEIMAN - SP18454
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011562-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOAB DE SOUZA MELO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 13846950: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012409-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDREA MARTINS KNEIF
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-69.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO MALAQUIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018008-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LAURINDA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à certidão ID nº 13707161: Verifico que a parte autora propôs duas ações idênticas num intervalo de menos de 15 (quinze) minutos, a evidenciar erro no sistema.

Neste sentido, e considerando que o processo nº 5018004-26.2018.4.03.6183, de competência da 04ª Vara Federal Previdenciária, foi distribuído em primeiro lugar, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da presente distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISMAR PESSOA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO EUDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, e, devendo o juízo zelar pelo correto cumprimento do julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos apresentados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016134-46.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESPEDITA FELICIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-92.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira o benefício da gratuidade da justiça ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Ainda, esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Por fim, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020994-87.2018.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO FERNANDEZ VERONA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766217-31.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE NAIR DOS SANTOS, LENI LEITE DA COSTA PINTO, MARIA CARMELITA DANTAS DOS SANTOS, MARLENE ATHAYDE DOS SANTOS, WILMA ATHAYDE MARTINS, WILSON MAGALHAES ATHAYDE, MARIA JOSE MAGALHAES ATAIDE CAMPOS, VITOR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13845520: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001236-86.2013.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE BENTO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VILMA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE VIANA LEITE - SP247916

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021173-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS MENDES CASTORINO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **LUIS CARLOS MENDES CASTORINO**, portador da cédula de identidade RG nº 4.168.455-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.261.148-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que, após longa apuração administrativa, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.914.427-7, com DER em 16-07-1998, foi cessado tendo em vista a não comprovação da especialidade no período de 01-07-1982 a 30-04-1988.

Além disso, a autarquia previdenciária promoveu a cobrança administrativa de R\$ 407.284,33 (quatrocentos e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), decorrente da suposta percepção indevida de benefício.

Contudo, suscita a parte autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, de modo que não haveria que se falar em qualquer tipo de ressarcimento.

Postula, assim, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu, bem como a homologação do período especial de 01-07-1982 a 30-04-1988, com consequente restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.914.427-7, desde a sua cessação.

Requer a concessão de tutela de urgência para que haja a suspensão da exigibilidade do débito, bem como o restabelecimento do benefício.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 37/416[1]).

Foram os autos remetidos ao SEDI (fl. 417), que juntou aos autos certidão de pesquisa de prevenção às fls. 418/419.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora, neste momento, apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 418/419, por serem distintos os objetos das demandas.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja, imediatamente, determinada a suspensão da cobrança dos valores discutidos neste processo, oriundos da percepção indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.914.427-7. Pretende, ainda, o restabelecimento do benefício em questão.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se que os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

No bojo do processo administrativo onde apurado o crédito impugnado, verifica-se que a autarquia previdenciária identificou período em que, em tese, não foi comprovada a especialidade do labor.

Entretanto, a parte autora alega que “anexou aos autos DSS 8030 e laudo pericial da empresa elaborado por profissional habilitado, onde comprova que no período de 01-07-1982 a 30-04-1988 laborou de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 90 a 82 decibéis e não foi nenhuma contra prova que demonstrasse que as informações desses documentos não são verídicas”.

Eventual erro administrativo da entidade autárquica não legitima, num primeiro momento, a pretensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, especialmente quando inexistente qualquer evidência no sentido de que tenha o beneficiário agido de má-fé ou concorrido dolosamente para o pagamento.

A própria parte ré não suscita a existência de má-fé da autora.

Portanto, mesmo após a apuração administrativa, **não houve conclusão contundente acerca da má-fé da parte autora** no recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.914.427-7, supostamente percebido de forma irregular.

Mostra-se, portanto, questionável o montante pretendido pela autarquia previdenciária o que firma, nesse momento, a boa-fé da parte autora, atraindo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores pagos por erro ao segurado não podem ser cobrados.

Assim, os fatos narrados mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se à iminência cobrança de vultoso valor controverso.

Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da cobrança operada pelo INSS.

Por outro lado, não há verossimilhança na afirmação da parte autora no sentido de que não possua meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora.

Assim, a priori, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial, a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é inviável a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida antecipatória postulada por **LUIS CARLOS MENDES CASTORINO**, portador da cédula de identidade RG nº 4.168.455-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.261.148-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

7. Ordено que a autarquia previdenciária promova a imediata suspensão da cobrança que se processa em face da parte autora, sob a justificativa de recebimento indevido do benefício NB 42/108.914.427-7.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020074-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUZIRIO DE PAIVA DIREITO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de documento ID de nº 12661683, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018874-71.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS PORTELA DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004042-31.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORREIA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresente, ainda, a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie o demandante a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Ainda, esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo.

Por fim, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-15.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011644-39.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAYZA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-56.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO RIBEIRO, JOSE MARCONDES PINTO RODRIGUES, JUVENAL PINTO RODRIGUES, LUIZ PINTO DA SILVA, HORACIO PINTO RIBEIRO, ALDENORA PINTO MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002662-65.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA LIMA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELY MARIA CAVALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003683-47.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVALDO GAIAO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011216-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLERIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005595-74.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RIBEIRO - SP196473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006329-06.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DÚTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000462-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELINO BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 04/04/2019 às 11:30 hs**) conforme documento ID nº 13872827, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ám) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 13872827, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012943-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDUIL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-10.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015389-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HAROLDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 12611192.

Assim, concedo de ofício o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017128-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAISA TELES LECHUGO PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003704-23.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA FERNANDES AREVALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 13724217: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5005711-46.2018.4.03.0000.

Requeriram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de "baixa-fimdo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015675-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RACHEL PACHECO COHEN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUEENA - SP299398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 13892697: as informações prestadas pela parte autora não atendem ao que determinou o despacho ID nº 12718615. Assim, concedo de ofício o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora preste os esclarecimentos devidos quanto ao pedido de inclusão de Jacqueline no polo ativo da presente demanda.

Sem prejuízo, notifique-se novamente a AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 524.560.005-2.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003646-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009303-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DALAVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILNEI APARECIDO FARKAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13641106: Ciência ao INSS acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 42/178.603.960-2.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA NEGRAO SALEMI
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 13868347: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY APARECIDA BENEDITO
SUCEDIDO: ADEMAR DOS SANTOS BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVA PEREIRA - SP214567,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o primeiro parágrafo do despacho ID nº 12153344 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA AREIAS VICENTE
CURADOR: OLINDA DOS ANJOS AREIAS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora a divergência entre o valor da causa indicado na petição inicial e a planilha de cálculo anexada, documento ID de nº 13817154, considerando ainda que, eventuais diferenças entre a renda mensal do benefício anterior e do benefício atualmente auferido deverão ser considerados a partir de maio de 2018.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: LUCIANO SARAIVA BRASILIENSE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13154234: Com fundamento no artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil, expedição de ofício às seguintes concessionárias de serviços públicos, requisitando-lhes o endereço de **LUCIANO SARAIVA BRASILIENSE** (CPF nº 816.938.690-04), caso conste em seus bancos de dados: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Com eventual indicação de endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação.

Oficie-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LENIRA SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13377321: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007665-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MENEZES DE MELO - SP67475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 13791608: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 42/166.894.131-4.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009023-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LOPES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13605133. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 13829145: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 13625250, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 135573667. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI CARLOS ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13784364: Ciência ao INSS acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 42/174.468.882-3.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016026-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13424168: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13605124. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GIRO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, tendo em vista que a cópia apresentada está em baixa resolução, dificultando sua leitura integral.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LAZARO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço datado e recente (até 180 dias).

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ FONSECA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO ARRUDA MENDES, LAZARO ANTONIO ZAGO, LUPERCIO PANELLI, MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, NAZIR ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do contrato social e inscrição junta à OAB da Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que tais documentos não acompanharam a petição de fls. 887/890.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 910.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014590-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-78.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LOPES CASECA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009562-08.2017.4.03.6183

AUTOR: EMERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE CAROL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ROCHA - SP411006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$43.088,01 (quarenta e três mil e oitenta e oito reais e um centavo), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010256-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR VITOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (Informação ID nº 13567641), o valor da causa corresponderia a R\$44.865,01 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$44.865,01 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial de Osasco/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012138-06.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINO SORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO DA COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014230-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LINO ITO - SP317629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retifico em parte o despacho de ID nº 12976619 para correção da data da perícia, conforme abaixo:

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 07-02-2019 às 09:00 hs**), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LACERDA BASILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13526889. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005242-88.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEOVANA FRANCA PEREIRA DA COSTA, SELMA FRANCA, GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5018316-58.2017.4.03.0000.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE PAULA DA COSTA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 12691168: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005294-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR FELISMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10454626. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCIMAR BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13573654. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZILDA DE ARAUJO, VANESSA DE ARAUJO GOMES, WAGNER VINICIUS DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13628822. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020276-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU DE SOUSA BRESSANE - SP261506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 13071292 e 13071803. Recebo-os como aditamento à petição inicial. Tendo em vista os esclarecimentos e o comprovante de endereço anexados aos autos, reconsidero a decisão de documento ID de nº 12990295.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício em questão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDOMYR PINHEIRO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12825508: Apresente o demandante cópia da certidão de casamento do falecido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pleiteia a parte autora a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER) ou a partir da data em que preencheu os requisitos para a percepção do benefício.

A possibilidade de reafirmação da DER está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 995, cujos leading cases são os REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Dessa forma, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da matéria pelo STJ.

Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.494.499, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 164.912.488-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-07-2017 (DER) – NB 42/182.694.767-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- J. Rufinu's Ltda., de 01-07-1991 a 15-10-1992;
- Brasfio Condutores Elétricos Ltda. – ME, de 03-05-1993 a 07-08-1993;
- J. Rufinu's Ltda., de 01-09-1993 a 15-02-1996;
- Viação Capela Ltda., de 01-02-1997 a 31-12-2003;
- VIP Transportes Urbano Ltda., de 01-03-2004 a 30-06-2017;
- VIP – Viação Itaim Paulista 01-03-2004 a 31-12-2009;
- VIP Transportes Urbano Ltda., de 01-01-2010 a 01-01-2010.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/81). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 116 – determinação de intimação da parte autora para que emendasse a inicial;

Fls. 118/119 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;

Fls. 123/131 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 135/160 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 161/162 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 169/170 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição;

Fl. 171 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratificou a contestação apresentada nos autos;

Fls. 172/240 – juntada de cópia do processo administrativo;

Fl. 241 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 243/253 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-07-2017 (DER) – NB 42/182.694.767-9. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa DNSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- J. Rufinu's Ltda., de 01-07-1991 a 15-10-1992;
- Brasão Condutores Elétricos Ltda. – ME, de 03-05-1993 a 07-08-1993;
- J. Rufinu's Ltda., de 01-09-1993 a 15-02-1996;
- Viação Capela Ltda., de 01-02-1997 a 31-12-2003;
- VIP Transportes Urbano Ltda., de 01-03-2004 a 30-06-2017;
- VIP – Viação Itaim Paulista 01-03-2004 a 31-12-2009;
- VIP Transportes Urbano Ltda., de 01-01-2010 a 01-01-2010.

Anexo aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 23/54 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 55/57 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa J Rufinu's Diesel Ltda., quanto ao período de 01-07-1991 a 15-10-1992 em que o autor desempenhou a função de "Operador de guincho" e de 01-09-1993 a 15-02-1996 em que o autor exerceu o cargo de "motorista";
Fl. 58 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Viação Capela Ltda., quanto ao interregno de 01-02-1997 a 31-12-2003 em que o autor exerceu o cargo de "motorista". O documento refere exposição do autor a ruído de 84,29 dB(A) de 01-02-1997 a 28-02-2001 e a calor de 26,08 IBUTG de 01-03-2001 a 31-12-2003;
Fl. 59 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – fornecido pela empresa VIP Transportes Urbano Ltda., quanto ao período de 01-03-2004 a 15-02-2017 (data emissão do documento) em que o autor desempenhou a função de "motorista" e estaria exposto a ruído de 84 dB(A) e calor de 21,56 IBUTG;
Fl. 70 – declaração da empresa VIP Transportes Urbano Ltda. acerca do período de labor do autor.

Sobre o tema observo que, a atividade de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço^[iv], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Cito ainda importante jurisprudência referente ao reconhecimento da especialidade da atividade de "operador de guincho":

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE GUINCHO. 1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. **Admite-se como especial exercício da função de operador de guincho no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.** 6. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 7. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 8. O tempo de contribuição constante dos trabalhos registrados na CTPS e no CNIS, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8.213/91. 9. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. 10. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 11. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 13. Apelação provida em parte." (Ap. 0005869-56.2013.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF 3ª Região, Décima Turma, Data da publicação: 14-06-2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01-07-1991 a 15-10-1992; 03-05-1993 a 07-08-1993 e de 01-09-1993 a 28-04-1995.

Indo adiante, quanto aos períodos de 01-02-1997 a 31-12-2003 e de 01-03-2004 a 15-02-2017, observo que o autor esteve exposto a ruído 84 db(A), portanto, abaixo dos limites fixados para os períodos. No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os “trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78”.

Nos termos do Anexo Nº 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG.

Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro Nº 2, com base na informação constante no Quadro Nº 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade:

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção de compá).	440
Trabalho fático	550

Assim, a atividade de motorista exercida pelo autor, tal atividade é classificada como trabalho leve nos termos do Quadro Nº 3 – 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo com o Quadro Nº 2, é de 30,5 IBUTG.

Desta forma, o nível apurado no formulário apresentado pelo autor quanto as empresas Viação Capela Ltda. e VIP Transportes Urbano Ltda. – 26,08 e 21,56 IBUTG – é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG.

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade dos períodos de 29-04-1995 a 15-02-1996; 16-02-2017 a 30-06-2017; 01-03-2004 a 31-12-2009 e de 01-01-2010 a 01-01-2010, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [v].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 24-07-2007 a parte autora possuía 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RGNº 12.494.499, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 164.912.488-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- J. Rufinu's Ltda., de 01-07-1991 a 15-10-1992;
- Brasfio Condutores Elétricos Ltda. – ME, de 03-05-1993 a 07-08-1993;
- J. Rufinu's Ltda., de 01-09-1993 a 28-04-1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RGNº 12.494.499, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 164.912.488-01.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	01-07-1991 a 15-10-1992; 03-05-1993 a 07-08-1993; 01-09-1993 a 28-04-1995.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDEl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de refreço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDEl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência imposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

iiii Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial só outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declamados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as infâmias prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66433/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

vii "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de infâmias que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a relação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

viii "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele filante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sandes, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019018-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO REZZAGHI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compular dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014964-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LANA CRISTINA CASARINI DE ARO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON RIZZI - SP63118, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pleiteia a parte autora a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER) ou a partir da data em que preencheu os requisitos para a percepção do benefício.

A possibilidade de reafirmação da DER está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 995, cujos leading cases são os REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Dessa forma, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da matéria pelo STJ.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016802-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO ROCHA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO FRANCISCO ROCHA RIBEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº. 121168232 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.887.038-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-04-2014 (DER) – NB 42/169.396.148-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial quanto aos seguintes períodos de labor:

AGASSETTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 1º-11-1977 a 08-10-1988;
MIRAJÓ INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., de 06-03-1997 a 04-06-1998.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e a consequente condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega somar em 28-04-2014 o total de 35(trinta e cinco) anos, 05(cinco) meses e 08(oito) dias. Pugna, ainda pela concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/391).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 394/396 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a citação da autarquia previdenciária, bem como indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
Fls. 398/441 - o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que, em breve síntese, pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 442 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 443/455 - apresentação de réplica;
Fl. 456 – peticionou a parte autora informando não ter outras provas a produzir, além das já acostadas aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de preliminares, passo a apreciar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Administrativamente e judicialmente, visando comprovar a especialidade do labor prestado durante os períodos indicados na exordial, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP e anotações em CTPS.

A partir de 1º-01-2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes da referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser o PPP, podendo ser aceitos os formulários anteriores desde que também emitidos em data anterior (art. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21-01-2015).

Por conseguinte, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

No que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

“a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que incluiu o item 6.8 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)” (APELREEX 0003724820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 10 e 11 do PA, expedido em 14-02-2014 pela empresa MIRAJO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., restou comprovado que o autor no período de **06-03-1997 a 04-06-1998** esteve exposto a agentes químicos consistentes em **tolueno, nafta, etanol, isobutanol e isopropanol**, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.11 do anexo III ao Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Por sua vez, diante da inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa AGASSETE COM E IND. LTDA., no período em que o autor laborou na empresa, conforme indicam os dados inseridos no campo 16 do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 12/13 do PA, reputo não comprovada a sua exposição aos agentes nocivos ruído e calor indicados no campo 15, já que para tais fatores de risco sempre foi exigida a elaboração de laudo técnico. Resta apreciar a possibilidade, ou não, do enquadramento pela categoria profissional das funções exercidas pelo autor, por se tratar de atividades desempenhadas antes da edição da Lei nº. 9.032/95.

Menciona-se no PPP apresentado, ter o autor exercido no período de **1º-11-1977 a 30-09-1985**, o cargo de “ajudante geral” na empresa, e de **1º-10-1985 a 08-10-1988**, o cargo de “impressor”, assim estando descritas as atividades no campo 14 – Profissiografia:

14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
1º-11-1977 a 30-09-1985	Zelar pela limpeza das máquinas e local de trabalho, abastecer as máquinas, dar suporte aos operadores de máquina, alimentar as máquinas e separar os materiais para reaproveitamento e separação de pedidos para entrega;
1º-10-1985 a 06-10-1988	Realizar serviços de impressão, efetuar ajustes nas máquinas para impressão correta. Realizam serviços de impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia, rotogravura e serigrafia, limpeza básica das máquinas e locais de trabalho.

A atividade de “ajudante geral”, por si só, não é passível de enquadramento, por não constar nos Anexos aos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual o período de **1º-11-1977 a 30-09-1985** deve ser considerado de natureza comum, conforme já administrativamente reconhecido pela autarquia previdenciária.

Por sua vez, entendo pelo enquadramento da atividade de “impressor” desempenhada pelo autor no período de **1º-10-1985 a 06-10-1988** junto à AGASSETE COM E IND. LTDA., com base na descrição das atividades constante no PPP de fls. 12/13 do PA, com fulcro no Código(s) 2.5.5 do Quadro a que se refere o art. 2º Decreto 53.831/64 e Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [v].

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo, ao menos **35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, o autor deveria deter na DER, **ao menos 32(trinta e dois) anos e 03(três) dias** de tempo de contribuição e **53(cinquenta e três) anos de idade**.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 28-04-2014 (DER) – NB 42/169.396.148-0, o autor contava com **32(trinta e dois) anos, 03(três) meses e 06(seis) dias** de tempo de contribuição, e 55(cinquenta e cinco) anos de idade, fazendo jus, destarte, ao benefício postulado, na modalidade proporcional.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO FRANCISCO ROCHA RIBEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº. 121168232 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.887.038-88, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho pelo autor, o labor exercido no período de **06-03-1997 a 04-06-1998** junto à MIRAJO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., e de **1º-10-1985 a 06-10-1988** junto à empresa **AGASSETE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que averbe os períodos acima descritos como tempo especial de labor pelo autor, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS à fl. 65 do PA, e conceda em favor do autor **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, desde **28-04-2014 (DER)**. Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, desde **28-04-2014 (DIP)**.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **28-04-2014 (DER)** o total de **32(trinta e dois) anos, 03(três) meses e 06(seis) dias** de tempo de contribuição e **55(cinquenta e cinco) anos de idade**.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOÃO FRANCISCO ROCHA RIBEIRO , portador da cédula de identidade RG nº. 121168232 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.887.038-88, nascido em 24-06-1958, filho de Belita Rocha do Nascimento
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

Períodos reconhecidos como tempo especial:	06-03-1997 a 04-06-1998 e 1º-10-1985 a 06-10-1988.
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER:	32(trinta e dois) anos, 03(três) meses e 06(seis) dias.
Termo inicial do benefício – (DIB) e do pagamento (DIP):	Data do requerimento administrativo nº. 42/169.396.148-0 - em 28-04-2014(DER)
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, após as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98". ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - n.º 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006634-84.2017.4.03.6183

AUTOR: ISABEL BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662, MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **ISABEL BATISTA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.313.098-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 259.380.458-00, contra a sentença de fls. 87/91, que julgou parcialmente improcedente o pedido autoral. (1)

Sustenta ocorrência de erro material e omissão no julgado. Alega que "o que se deve observar é a diferença entre o SB sem limitação do teto e a RMI original (limitada ao teto), conforme feito pela contadoria judicial no primeiro cálculo". (fls. 92/94)

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ISABEL BATISTA DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.313.098-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 259.380.458-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008963-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA APARECIDA GABOARDI BUSCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **ANTONIA APARECIDA GABOARDI BUSCA**, portadora da cédula de identidade RG nº.12277776 SSP/PS, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 258.982.968-08, contra sentença de fls. 227/232 (ID 12660744), que julgou improcedente o pedido formulado.⁽¹⁾

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 234/242).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, que se declarou ciente (fl. 243).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-la Tuma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ANTONIA APARECIDA GABOARDI BUSCA**, portadora da cédula de identidade RG nº.12277776 SSP/PS, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 258.982.968-08, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014683-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERVAZIO PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **GERVAZIO PERES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n°. 2105356 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 064.764.148-87, contra a sentença de fls. 159/164 (ID 12567073), que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar “ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354”, e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial n°. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 166/175).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, que se declarou ciente (fl. 175).

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **GERVAZIO PERES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n°. 2105356 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 064.764.148-87, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016607-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DA COSTA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos autos da ação movida por **CELSO DA COSTA PAIVA**, portador da cédula de identidade RG n°. 2.179.381-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 004.244.808-59, contra a sentença de fls. 163/168 (ID 12655689), que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo, e que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar “ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354”, e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial n°. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 166/175).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, que se declarou ciente (fl. 179).

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-la Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **CELSON DA COSTA PAIVA**, portador da cédula de identidade RGNº. 2.179.381-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.244.808-59, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Devo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006505-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURO LEANDRO MALASPINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **LAURO LEANDRO MALASPINA**, portador do documento de identidade RG nº 13.593.301 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 744.098.408-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 42/51[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 52/65) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 100).

O título determinou, em surra "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.473.629-0, com DIB 23-03-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 09/116).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor do exequente, sendo determinada a intimação da autarquia ré (fl. 119).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 121/175, suscitando excesso de execução e requerendo a concessão de efeito suspensivo.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fls. 177/178), o que restou indeferido (fl. 179).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 180/190).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 191.

Intimados, o exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 192). Já a autarquia previdenciária reiterou os termos da impugnação apresentada (fl. 193).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 128/129, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*" [2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.473.629-0, com DIB em 23-03-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fs. 180/190).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 118.345,38** (cento e dezoito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), para maio de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **LAURO LEANDRO MALASPINA**, portador do documento de identidade RG nº 13.593.301 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 744.098.408-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 118.345,38** (cento e dezoito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), para maio de 2018.

Condene, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 29-01-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-23.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL SEVERINO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 185/186[1]), bem como do despacho de fl. 187 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.423.351-1.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 29-01-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006810-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13714076: Manifeste-se o INSS expressamente acerca do questionamento da parte autora quanto aos cálculos do co-autor Benedito Gonçalves dos Santos.

Após, dê-se vistas aos autores para que se manifestem nos termos do despacho ID n.º 12541884.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003594-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13816215. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-32.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZEMIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO PIRAHY
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VILELA LUSTOSA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se à análise da Contadoria Judicial para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN LOPES VIANA
REPRESENTANTE: MARIA LUZIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento dos períodos laborados está baseado em duas reclamatórias trabalhistas adstritas às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos de n.º 000786-45.2014.5.02.0043 e 0001729-43.2014.5.02.0017 que tramitaram perante a Justiça do Trabalho.

Ademais, entendo necessária audiência de instrução e julgamento.

Assim, **intime-se a parte autora para apresentar rol com no mínimo 03 (três) testemunhas para cada fato.** Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Intime-se o MPF.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005812-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR SEARA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005416-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDETE ANDRADE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012058-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA SILVA ORTA, FELIPE SILVA ORTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013775-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALIA ALBINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LUCHEZI - SP360865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANÁLIA ALBINA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/186.430.004-0), em razão do óbito de seu companheiro, Manoel Ferreira dos Santos.

Sustenta ter vivido em regime de união estável com o falecido até sua morte (25/10/2017), do relacionamento advindo o único filho do casal - Ari da Silva Ferreira dos Santos - nascido em 18/11/1981.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte 02/04/2018 (DER), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente, pois os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor do benefício.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime a autora para, se já não o fez, juntar cópia integral do processo administrativo e trazer aos autos, no mínimo, 03 (três) documentos, dentre os previstos no art. 22, §3º, do Decreto 3.048/99, para comprovar a condição da qualidade de companheira do segurado instituidor do benefício.

Cite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010048-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERNIVAL DIONES PENHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11613038 : Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte exequente proceda a regularização do feito, anexando as cópias faltantes.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016641-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE MOREIRA DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016646-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO EVARISTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015955-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELINO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013368-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIO ANTONIO GARBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13605713 : Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016997-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEIA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

DESPACHO

ID – 13693226 e seguintes - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

lva

DESPACHO

ID 13799387: Intime-se a AADJ para que anexe aos autos cópia do processo administrativo nº 086.101.010-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

DESPACHO

ID 13343776: Intime-se a AADJ acerca das alegações da parte exequente (ID's 12633880 e 12633883) e da informação da AADJ (12445709), conforme requerido na petição (ID-11319907) para cumprimento.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016786-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MESOJEDOVAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019015-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELINO OSCAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018274-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS BRASIL FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021118-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUIZIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017776-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA MARIA SILVA MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON OMAR DA SILVA RAMOS - SP256945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 384-387[1] que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício NB 144.543.616-4.

A embargante alega contradição, pois deixou de reconhecer período especial pelo desempenho de categoria profissional, na condição auxiliar de enfermagem.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo, pois intimada da sentença em 08/03/2018, os embargos foram opostos no prazo de cinco dias uteis, em 14/03/2018.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, assiste parcial razão à embargante.

A sentença julgou improcedente o pedido da autora, porém, deixou de apreciar o período especial reconhecido por presunção legal, tendo em vista o desempenho da categoria profissional.

Sendo assim, passo a analisar o pedido da especialidade com fundamento na presunção legal de exposição ao agente nocivo à saúde.

No tocante ao período de labor para **Fundação Municipal de Saúde (de 15/10/1977 a 01/08/1980)**, a autora desempenhou a função de auxiliar de enfermagem na Unidade Básica de Saúde do Parque Piauí.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

Sendo assim, **possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional para Fundação Municipal de Saúde (de 15/10/1977 a 01/08/1980)**, enquadrando-se no código 1.3.0 do Decreto 83.080/79.

No tocante ao período de labor para Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (21/07/1980 a 10/09/1985), mantenho o indeferimento do período especial, nos termos já decididos na sentença aqui ressaltada:

"No tocante ao período trabalhado na Construções e Comércio Camargo Correia (21/07/80 a 10/09/95), também como auxiliar de enfermagem, as Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (fls. 115) descrevem funções de serviços de auxiliar de enfermagem sem, contudo, indicar com precisão os agentes nocivos, muito menos referência à habitualidade e permanência. Impossível também o reconhecimento pretendido."

Por fim, no tocante ao período de labor para o Hospital Santa Catarina, a autarquia federal reconheceu a especialidade de 02/05/1991 a 28/04/1995. Para o tempo de labor posterior, findo o período de reconhecimento da especialidade por presunção legal, considero não haver prova suficiente do contato com material infectado ou pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

Destaco trecho da sentença em questão:

Por fim, em relação ao período restante laborado na Hospital Santa Catarina (29/04/95 a 03/08/2007), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34) descreveu as funções exercidas pela autora, como técnica de enfermagem, nos seguintes termos: "auxiliar os médicos nas unidades de terapia intensiva, centro cirúrgico, hemodiálise, recuperação anestésica e outras, auxiliando a equipe técnica em procedimentos específicos". Não há qualquer menção à agente nocivo a que a autora estaria exposta. Ressalto que no período, conforme acima exposto, já não havia mais a presunção de tempo especial em face da função, sendo devida a comprovação efetiva de exposição habitual e permanente a agente nocivo. No caso, o PPP, pela sua generalidade e concisão, foi insuficiente para a comprovação pretendida.

Tendo em vista a especialidade ora reconhecida, a sentença deve ser acrescentada da seguinte fundamentação:

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo já computado pela autarquia federal, a autora contatava na data da DER (03/08/2007), **com 30 anos, 06 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	15/10/1977	01/08/1980	2	9	17	1,20	-	6	21
2) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A	02/08/1980	10/09/1985	5	1	9	1,00	-	-	-
3)	02/02/1987	26/09/1989	2	7	25	1,20	-	6	11
4)	17/10/1989	24/07/1991	1	9	8	1,20	-	4	7
5)	25/07/1991	30/12/1993	2	5	6	1,20	-	5	25
6)	31/12/1993	28/04/1995	1	3	29	1,20	-	3	5
7) ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
8) ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	29/11/1999	03/08/2007	7	8	5	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	4	9		-	-	-
Acrescimo			-	-	-		2	2	9
TOTAL GERAL							30	6	18

Neste caso, o dispositivo da sentença deve ser alterado de:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Para a seguinte redação:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer o tempo especial de labor para Fundação Municipal de Saúde (de 15/10/1977 a 01/08/1980); b) reconhecer como tempo total de contribuição 30 anos, 06 meses e 18 dias na data da DER (03/08/2007); c) determinar ao INSS averbar o tempo especial ora reconhecido e o tempo total de contribuição declarado em sentença.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada**, nos termos dessa decisão.

P.R.I

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

KCF

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-63.2017.4.03.6183
AUTOR: DALVILSON DONIZETE POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 354-359 [\[1\]](#) que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER **09/06/2016**).

Alega o embargante erro material, pois condenou o INSS no pagamento de atrasados em data anterior a DER, em **15/08/2010**.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é intempestivo, pois intimado da sentença em 13/04/2018, o INSS opôs os embargos em 02/05/2018, após o prazo recursal de dez dias do art. 1.023 do CPC.

Tendo em vista, no entanto, a possibilidade de correção de erro material de ofício, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo, entendo que no caso em análise a sentença deve ser alterada.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo parte do período especial pretendido e o concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER **09/06/2016**).

No entanto, no dispositivo, constou a data errada da DER apenas no tocante à data de início dos atrasados, grafando-se **15/08/2010**, quando deveria constar a data da DER, **09/06/2016**.

Neste caso, a sentença deve ser alterada de:

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 15/08/10 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Para a seguinte redação:

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/06/2016 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Ante o exposto, **corrijo de ofício erro material apontado, nos termos dessa decisão**.

P.R.I

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007522-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZARRAR KHALID SIKANDAR
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ZARRAR KHALID SIKANDAR, nascido em 10/03/46, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.826.410-5), desde o requerimento administrativo em 17/04/2007, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 09/267) [\(11\)](#).

Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial na empresa **Pirelli S/A (16/03/72 a 31/03/74, 01/08/76 a 31/12/76, 01/01/77 a 31/10/88, 15/01/90 a 31/12/91 e 01/01/92 a 30/09/92)**.

O INSS apresentou contestação (fls. 285), arguindo, em preliminar, sucessivamente, a falta de interesse de agir do autor, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, impugnou a pretensão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, importante registrar que o autor formulou dois requerimentos administrativos. No primeiro em 07/03/2001 (NB 104.183.021-9), o autor teve o seu pedido indeferido pelo posto do INSS, sem reconhecimento de qualquer tempo especial.

O autor não se conformou com a decisão, e apresentou recurso administrativo. A Sétima Turma de Recursos reconheceu a especialidade de todos os períodos objeto do pedido do autor (fls. 133). O INSS apresentou recurso administrativo contra a decisão, que foi parcialmente provido pelo acórdão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 149). Pela decisão de segunda instância do contencioso administrativo previdenciário, foi afastado o reconhecimento do tempo especial nos períodos 01/08/76 a 31/12/76, 01/01/77 a 31/10/88 e 15/01/90 a 31/12/91.

Somente quando do segundo requerimento administrativo em 17/04/2007 (NB 136.826.410-5), o autor obteve o benefício. O INSS administrativamente reconheceu **35 anos, 01 mês e 02 dias** de contribuição, nos termos da contagem de tempo administrativa (fls. 268) e a carta de concessão da notificação dirigida ao autor (fls. 273).

Feitos os esclarecimentos, passo a analisar a preliminares suscitadas pelo INSS em contestação.

A preliminar de **falta de interesse de agir** confunde-se com o mérito, conforme se verá do desenvolvimento da sentença.

O INSS apresenta também a preliminar de **decadência** na forma prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada originalmente pela Medida Provisória nº 1.523/97, nos seguintes termos.

Art. 103. **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação** ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. – **Grifei**.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP nº 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

No caso presente, conforme a carta de concessão (fls. 256), a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerida em 17/04/2007, demorou a ser concedida e a primeira prestação do benefício foi disponibilizada em 02/10/2007. Por consequência, o prazo decadencial, nos exatos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, teve o seu termo inicial no primeiro dia do mês seguinte, mais precisamente em 01/11/2007.

Já a presente ação foi ajuizada no dia 31/10/2017, portanto, a alegada decadência não se consolidou por um dia, motivo pelo qual afastado a preliminar.

No entanto, acolho a **prescrição quinquenal** arguida. Considerando o lapso de tempo maior do que cinco anos entre a data de concessão do benefício (17/04/2007) e a do ajuizamento da ação (31/10/2017), as prestações anteriores a 31/10/2012 foram atingidas pela prescrição.

Passo agora a analisar o pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

No caso presente, há uma peculiaridade em relação aos milhares de processos em curso na Justiça Federal discutindo o reconhecimento do tempo especial em razão à exposição a ruído.

Houve dois pedidos administrativos do autor. No primeiro, o processo administrativo percorreu todos os passos do contencioso administrativo previdenciário. Primeiro, no posto de benefícios; depois, na Junta de Recursos e, ao final, na Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Ao final, houve reconhecimento administrativo do tempo especial nos períodos 01/08/76 a 31/12/76, 01/01/77 a 31/10/88 e 15/01/90 a 31/12/91.

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS é órgão da administração federal direta e não pertencente à estrutura do INSS. Ao contrário, com base nos princípios da hierarquia e da autotutela, supervisiona os atos da autarquia previdenciária, revendo aqueles eivados de ilegalidade. As decisões do CRPS são vinculantes para o INSS. Não há outra alternativa para autarquia previdenciária, senão cumprir as decisões fruto da última instância do contencioso administrativa.

No caso presente, a decisão do CRPS que reconheceu três períodos como especiais quando do primeiro requerimento vinculou a autarquia inclusive em relação ao requerimento administrativo posterior.

Quando do segundo requerimento, em manifestação subscrita pela Chefe da Seção de Reconhecimentos de Direitos (fls. 255), foi informado o reconhecimento pelo CRPS dos tempos especiais nos períodos 01/08/76 a 31/12/76, 01/01/77 a 31/10/88 e 15/01/90 a 31/12/91.

No entanto, em evidente equívoco administrativo, conforme se atesta pela contagem administrativa (fls. 268) e a carta de concessão (fls. 256), não foram considerados especiais os referidos períodos.

Em síntese, em relação à boa parte do tempo especial que ora se pretende reconhecer, houve flagrante erro administrativo, pois bastaria o INSS ter cumprido a decisão do CRPS.

Reconheço, portanto, como especiais os períodos laborados na **Pirelli S/A (01/08/76 a 31/12/76, 01/01/77 a 31/10/88 e 15/01/90 a 31/12/91)** já reconhecidos pela administração nos termos da decisão do CRPS.

Analisando agora os dois outros períodos pleiteados como especiais e laborados também na **Pirelli S/A (16/03/72 a 31/03/74 e 01/01/92 a 30/09/92)**. Além do registro do vínculo na CTPS (fls. 17), foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ambos os períodos (fls. 69 e 79) e os respectivos Laudos Técnicos Periciais (fls. 70 e 80), pelos quais foi informado que o autor esteve sujeito a um nível de ruído de 85,0 e 86,0 db, respectivamente.

Reconheço, portanto, a especialidade também dos dois períodos trabalhados na **Pirelli S/A (16/03/72 a 31/03/74 e 01/01/92 a 30/09/92)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido nos cinco períodos trabalhados na Pirelli S/A e os tempos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (17/04/2007), com **41 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo comum, conforme a **planilha de fls. 268**, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer tempo especial laborado na empresa **Pirelli S/A (16/03/72 a 31/03/74, 01/08/76 a 31/12/76, 01/01/77 a 31/10/88, 15/01/90 a 31/12/91 e 01/01/92 a 30/09/92)** e determinar a conversão em tempo comum; b) reconhecer o **tempo de contribuição total de 41 anos, 10 meses e 19 dias** na data do requerimento administrativo (17/04/2007); c) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 136.826.410-5); d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Segurado: **ZARRAR KHALID SIKANDAR**

Benefício: 42- 136.826.410-5

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 17/04/2007

RMI: a calcular

Dispositivo: julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer tempo especial laborado na empresa **Pirelli S/A (16/03/72 a 31/03/74, 01/08/76 a 31/12/76, 01/01/77 a 31/10/88, 15/01/90 a 31/12/91 e 01/01/92 a 30/09/92)** e determinar a conversão em tempo comum; b) reconhecer o **tempo de contribuição total de 41 anos, 10 meses e 19 dias** na data do requerimento administrativo (17/04/2007); c) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 136.826.410-5); d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

DESPACHO

Constatarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

DESPACHO

Constatarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTONIO SARUBO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004550-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUZA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI THAUMATURGO - SP252705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados pelas partes.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

drk

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003194-93.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR ALBERTON
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA - SP176685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 570/574 e remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006690-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLO FALDINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intímese as partes acerca do despacho de fls. 129/130.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015544-35.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEISE GOMES DE OLIVEIRA, ARIANE APARECIDA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intímese as partes acerca do despacho de fls. 320/324 e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036387-17.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS, ROSALINA SOARES DA SILVA, JOSE SIMAO DIAS, LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA, MOACIR SOARES DE MORAIS, MARIA DOS SANTOS, ELIANA LOPES FERREIRA, ZUARDO BARNABE, WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS, DALVA SANTOS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intímese o INSS acerca do despacho de fls. 440.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005695-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA - SPI26721-E, ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 715.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019536-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOANA MARIA FERREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DEIBD DE ALMEIDA LIMA - SP298320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GENOANA MARIA FERREIRA DE MACEDO, nascida em **11/07/1986**, requer tutela provisória de urgência para imediata concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, José Welligton Morais Gomes. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou indevido indeferimento do benefício na via administrativa pela ausência de comprovação da qualidade de dependente.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime a autora para, se já não o fez, juntar cópia integral do processo administrativo e trazer aos autos, no mínimo, 03 (três) documentos, dentre os previstos no art. 22, §3º, do Decreto 3.048/99, para comprovar a condição da qualidade de companheira do segurado instituidor do benefício.

Cite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0031004-97.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 260/264.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009530-06.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO PINTO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 201.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002403-12.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FILADELFO JUSTINO BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 217.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003318-42.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº 0006466-46.2012.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001448-64.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMANO APOLINÁRIO DA SILVA, ELIZETE ROGERIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017663-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: HAMILTON RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13047920 e 13333035- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009621-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO NACCACHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

drk

S E N T E N Ç A

GILDENI JOSE NERI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do débito de natureza não tributária referente ao recebimento do benefício de auxílio-doença acidentário.

A parte autora narrou o recebimento em 27/10/2015 de comunicação da autarquia previdenciária informando o débito no valor de R\$88.372,74, em virtude da constatação da manutenção indevida do benefício de auxílio-acidente (NB 91/531.281.824-0) no período de 20/07/2008 a 08/12/2010, sob o fundamento do retorno voluntário ao trabalho no curso do benefício.

Aduziu não ter retornado ao trabalho uma vez que a empresa entrou em falência.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual de São Paulo, perante a qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, houve sentença de procedência do pedido, e a posterior anulação da decisão pelo reconhecimento da incompetência absoluta, pois a causa de pedir descrita na inicial não concerne à concessão/restabelecimento/revisão de benefício acidentário.

Ratificados os autos praticados perante a Justiça Estadual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 5056641).

Manifestação da parte autora (ID 6429186).

Do Mérito

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A controvérsia cinge-se acerca da anulação do débito de natureza não tributária referente ao recebimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 20/07/2008 a 08/12/2010 (NB 91/531.281.824-0) de forma concomitante com o exercício do trabalho remunerado na empresa EFE Peças Automotivas Ltda – Tampex.

Na contestação apresentada, a parte ré aduziu não constar qualquer inscrição do nome da parte autora em dívida ativa, bem como, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, houve o exercício de atividade laborativa após o início do recebimento do benefício referido, e, por decorrência lógica, deve reaver os valores pagos indevidamente.

Constata-se que, em decorrência da revisão administrativa do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/531.284.924-0) e da constatação de irregularidade no pagamento do benefício no período de 07/2008 a 12/2010, sob o fundamento de retorno voluntário ao trabalho, a parte ré apurou um débito no valor de R\$74.741,98 atualizado em junho/2013.

A prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos.

No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte autora no recebimento do benefício, especialmente porque houve a manutenção do pagamento pela autarquia previdenciária, embora sob a alegação de equívoco.

No procedimento administrativo constante dos autos não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro e com isso se justificasse a concessão irregular do benefício.

Assim, não é possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé.

A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). – grifo nosso –

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que a última remuneração da parte autora na empresa EFE Peças Automotivas Ltda ocorreu em 11/2008, e não no intervalo entre 20/07/2008 a 08/12/2010.

Por outro lado, a autarquia previdenciária não comprovou, no processo administrativo de revisão do benefício, o labor da parte autora na empresa EFE Peças Automotivas Ltda em concomitância com a prestação previdenciária.

Desta forma, é indevida a restituição de prestações recebidas a título de benefício previdenciário, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e DECLARO a inexigibilidade de qualquer cobrança pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/531.284.924-0).

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para que a autarquia previdenciária se abstenha de qualquer cobrança a título de restituição do pagamento do benefício NB 91/531.284.924-0.

Expeça-se ofício para a ADJ-INSS comunicando o teor da presente decisão.

Tratando-se de procedência total, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Renda Mensal Atual: não há

DIB:

RMI: não há

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e DECLARO a inexigibilidade de qualquer cobrança pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/531.284.924-0).

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para que a autarquia previdenciária se abstenha de qualquer cobrança a título de restituição do pagamento do benefício NB 91/531.284.924-0.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CÁSSIA FERREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 35.298,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006483-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LETICIA SABURI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11553591: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

RONALDO ANDRADE DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho em 08/04/2014 (NB 91/603.987.604-6).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO TIRONI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 19/07/2017 (NB 619.016.878-0).

Narrou a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 05/06/2017 a 19/07/2017 por apresentar lesão irreparável no ombro esquerdo, bem como a solicitação em duas oportunidades de novo benefício, o que restou indeferido administrativamente.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, observa-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 05/06/2017 a 16/04/2018 (NB 31/619.016.878-0), bem como possui o vínculo previdenciário na qualidade de contribuinte individual desde 01/06/2018.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO MATTOS BELTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PJE nº 5006170-60.2017.403.6183

EXEQUENTE: RICARDO MATTOS BELTRAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 155.954,82**, para 09/2017 (Id 2766405).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4642744-4642759), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 26.904,68** para 09/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 154.281,15**, para 09/2017 (Id 9321175-9321176), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 10664447).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 11565791-11565795), requerendo a suspensão do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 2766400):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 9321175-9321176), apontando atrasados de **R\$ 154.281,15**, para 09/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados, além de, segundo parecer judicial contábil, referir-se a benefício diverso.

Nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 9321175-9321176), no valor de R\$ 154.281,15, atualizado para 09/2017.

Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 09/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DECISÃO

PJE nº 5005619-80.2017.403.6183**EXEQUENTE: HELENICE MORRONE BERNO****EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 10.739,66**, para 09/2017 (Id 2556790).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4659150-4659164), na qual sustenta prescrição e excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 509,90**, para 09/2017, ou a suspensão do feito.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 986,08**, para 09/2017 (Id 9444786-9444787), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 10815153).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 10624591).

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Da Prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento da Ação Civil Pública, 0011237-82.2003.403.6183, em 14/11/2003. Formulado pedido administrativo do benefício em 16/12/1996 (DER), estão prescritas as parcelas anteriores a 11/1998.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 2556787):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 9444786-9444787), apontando atrasados de **R\$ 986,08**, para 09/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 9444786-9444787), no valor de R\$ 986,08, atualizado para 09/2017.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 09/2017, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005764-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 64.119,47**, para 09/2017 (Id 2604225).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4505607), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 33.377,47** para 09/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 63.232,80**, para 09/2017 (Id 8470989-8470991), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 10530821).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 10610256).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 2604223):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 8470989-8470991), apontando atrasados de **R\$ 63.232,80**, para 09/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 8470989-8470991), no valor de R\$ 63.232,80, atualizado para 09/2017.

Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 09/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVANIR PIRES PINTO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença pela qual o exequente apresentou cálculos de atrasados no valor total de **R\$ 538.316,86 para 07/2016 e RMI apurada em R\$ 2.221,51** (fls. 226-237[il]).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS impugnou os cálculos e apresentou atrasados no valor total de **R\$ 263.268,30 para 07/2016 e RMI de 1.897,82** (fls. 238-256).

Em parecer, a contadoria do Juízo apontou como corretos os valores de **R\$ 269.365,75 devidos à parte autora e de R\$ 15.679,18 em honorários do advogado, atualizados para 07/2016, além de RMI apurada em R\$ 1.898,28**.

O autor discordou do parecer e pugnou pelo cálculo da RMI segundos os critérios anteriores a EC nº 20/98, correção monetária pelo INPC e, por fim, pela não dedução dos valores recebidos administrativamente pelo segurado da base de cálculo dos honorários sucumbenciais (fls. 271-273).

O INSS repisou os valores inicialmente apresentados (fl. 275-280).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a RMI.

O comando jurisdicional transitado em julgado reconheceu mais de 35 anos de tempo de serviço e fixou a DIB do benefício para 08/03/2006. Destaco trecho em análise:

"(...) observo que até a data do ajuizamento da ação o autor atinge mais de 35 anos de tempo de serviço, ou seja, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, qual seja, 08.03.2006, tornando definitiva a tutela antecipada anteriormente concedida" (fl. 190)

Conforme entendimento do STF, a plena aplicação do direito adquirido garante aos segurados a obtenção do melhor benefício previdenciário, considerando as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido.

No caso em análise, o exequente aduz erro da contadoria do Juízo por não ter observado as regras anteriores à EC nº 20/98, pugnano pela aplicação de correção monetária da RMI e apuradas as diferenças até os dias atuais.

Sem razão o exequente.

A contadoria do Juízo efetuou os cálculos de duas formas, em conformidade com as regras anteriores à EC nº 20/98 e apurando a RMI nos termos da Lei 9.876/99.

No primeiro cálculo, a renda mensal foi apurada com base no art. 187, parágrafo único, do Decreto 3.048/99 com a seguinte redação:

"É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à [Emenda Constitucional nº 20 de 1998](#), ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56."

Em análise ao parecer da contadoria, observo que foi adotada a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, reajustados pelos índices oficiais até 16 dezembro de 1998. Apurado o salário-de-benefício, o valor foi evoluído até a data da DER e aplicado o coeficiente de cálculo 94%, encontrando **RMI de R\$ 1.671,30** para a data da DIB em 03/2006 (fl. 285).

De outro giro, apurado a RMI na forma do art. 29 da Lei 8.213/99, considerando média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, foi encontrada RMI de **R\$ 1.898,28** para a data da DIB em 08/03/2006.

Sendo assim, estão corretos os cálculos da contadoria, apontando como mais vantajoso o benefício cálculo na forma integral pelas regras da Lei 9.876/99, em conformidade com o art. 29, inciso I, da Lei 8.213/99, **apurando-se RMI de R\$ 1.898,28**.

No tocante à correção monetária, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe da seguinte forma:

"Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015)" (fls. 191-192)

A decisão transitou em julgado em 25/02/2016 (fl. 215).

Sendo assim, considerando que a execução não pode divorciar-se do título transitado em julgado, aos valores atrasados no caso concreto devem ser aplicados índices de correção monetária diversos, adotando-se a TR até 25/03/2015 e, após esta data, com aplicação do IPCA-E.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do juízo, conforme observa-se às fls. 277-280.

Com razão à exequente no tocante à base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Por força do princípio da causalidade, a base de cálculo dos honorários deve incluir a totalidade da condenação e não sofrer dedução de valores, referente a acumulação de benefícios concomitantes.

Nesse sentido, menciono precedentes do C. STJ:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação. 2. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678520 2017.01.40542-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2018 ..DTPB:.)

Desta forma, acolho os cálculos apresentado pela contadoria do juízo no tocante ao valor da **RMI de R\$ 1.898,28 para 08/03/2006 e atrasados no valor de R\$ 269.365,75 para 07/2016** (fls. 240-298).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 456-458), declarando como devida a **RMI de R\$ 1.898,28 para 08/03/2006 e atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 269.365,75 para 07/2016** (fl. 277).

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) em relação à diferença inicialmente pretendida pelas partes, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Determino a remessa dos autos à contadoria do juízo apenas para recalcular os honorários do advogado, considerando a base de cálculo sem o desconto da acumulação indevida de benefícios.

Expeça-se o requisitório devido à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se o despacho de fl.326, dando ciência às partes da digitalização.

São Paulo, 22 janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

KCF

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014140-80.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEDRO MACIEL CORREIA, ROSA LUZIMAR MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401, CELIA ANDRADE DOS SANTOS - SP257853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS apresentou cálculos de atrasados no valor total de **R\$ 73.922,51** para 10/2016 (fls. 413-437^[ii]).

O exequente, menor, representado pelo genitor, Isaias Fernandes Correia Neto, discordou da memória de cálculo e pugnou pela execução de **R\$ 82.530,97** para 10/2016 (fls. 446-449).

A contadoria elaborou parecer e apontou como corretos valores a executar no total de R\$ **R\$ 99.261,70** para 10/2016, ressaltando a divergência dos índices de correção monetária adotado pelo INSS, em relação aos parâmetros da Resolução nº 267/13 (fls. 451-462).

O autor concordou com o parecer (fls. 470-472).

O INSS repisou os valores inicialmente apresentados (fl. 473).

O Ministério Público Federal pugnou pelo depósito dos valores em juízo até maioridade do exequente (fl. 439-440).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se sobre os índices de correção monetária dos valores atrasados.

Nesse ponto, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispôs da seguinte forma:

"Com relação à correção monetária esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357" (fl. 369).

A decisão transitou em julgado em 28/03/2016 (fl. 387).

A modulação dos efeitos em debate atinge apenas os créditos inscritos em precatório, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como discutido nestes autos.

Corroborando esse entendimento, a recente decisão do Colendo STJ, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), que afastou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

De acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Desta forma, os atrasados objeto desta execução, nos limites da decisão judicial transitada em julgado, devem observar os critérios de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 451-462), apontando atrasados de **RS 99.261,70 para 01/10/2016 (fl. 456-458)**.

Embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado (368-371) e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos (fls. 13-19), nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, - 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 456-458), no valor de **RS RS 99.261,70 para 01/10/2016**.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 10/2016.

Determino o depósito dos valores até maioria do exequente, exceto se houver necessidade justificada de levantamento em seu benefício, nos termos do parecer do Ministério Público Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

KCF

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010736-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERMEVAL MAGALHAES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10423826 : Tendo em vista a **expressa concordância do INSS, HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo AUTOR/EXEQUENTE (ID 9335170), de RS66.726,40 para 07/2018.

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

ID 11116773 : Expeçam-se as ordens de pagamento.

Int.

drk

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013199-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESMARA LEMOS VIEIRA - SP258660
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12102897 : Tendo em vista a **expressa concordância do AUTOR, HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo INSS/EXECUTADO(ID 11165867), de R\$38.358,85 para 09/2018.

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Expeçam-se as ordens de pagamento.

Int.

drk

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012351-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANUARIO SIQUEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10659192 : Tendo em vista a **expressa concordância do INSS, HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo AUTOR/EXEQUENTE(ID 9791622), de R\$68.201,06 para 07/2018.

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

ID 11782337 : Expeçam-se as ordens de pagamento.

Int.

drk

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013274-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS COPPE JACOB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11583406 : Tendo em vista a **expressa concordância da parte** Autora/Exequente, **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social(ID 11028503), de R\$78.585,43 para 08/2018.

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Expeçam-se as ordens de pagamento.

Int.

drk

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANILTON ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11831214 : Tendo em vista a **expressa concordância da parte** Autora/Exequente, **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social(ID 9834851), de R\$18.103,23 para 02/2018.

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Expeçam-se as ordens de pagamento.

Int

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007611-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS MAIA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10835769 : Tendo em vista a **expressa concordância da parte** Autora/Exequente, **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social(ID 10338034), de R\$159.423,51 para 09/2017.

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Expeçam-se as ordens de pagamento, observando-se o contrato de honorários advocatícios juntado.

Int.

drk

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ, eletronicamente, para que cumpra o determinado na sentença (ID-2628069), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento eletrônico da referida notificação.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-13669990), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006282-92.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO LOURENCO DA SILVA, nascido em 29/08/56, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE SANTO AMAROSP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.280.668-6).

Narrou a parte impetrante a concessão administrativa do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 10/08/2015, contudo, em 04/09/2017, pleiteou a revisão da renda mensal inicial do mesmo, momento em que a autarquia previdenciária cancelou o benefício e expediu a cobrança dos valores percebidos no período de 10.08.2015 a 28.02.2018 no importe de R\$ 31.879,97 (trinta e um mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Informou que a autarquia administrativa, ao rever a concessão do benefício, concluiu pelo não enquadramento do período laborado em atividade especial desenvolvida em exposições a agentes nocivos na empresa Robert Bosch Ltda.

Aduziu que, em 10/08/2015, preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício diante dos vínculos empregatícios, e do reconhecimento administrativo da especialidade do período laborado na empresa Robert Bosch Ltda de 20.01.1976 a 18.10.1993.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10711494).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 11638189).

O Instituto Nacional do Seguro Social teve ciência do feito (Intimação 1961784).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, todos os elementos de prova da concessão e posterior cassação do benefício do impetrante estão devidamente juntados nos autos, o que viabiliza a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. A totalidade do processo administrativo está juntada, motivo pelo qual afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A função administrativa previdenciária é exercida por meio de atos vinculados de concessão, ou indeferimento, de benefícios. A autarquia previdenciária verifica a existência dos requisitos legais para a concessão do benefício e, na hipótese positiva, tem o dever legal de concedê-los.

Pelo princípio da autotutela, a administração previdenciária controla os seus próprios atos. As revisões administrativas das concessões de benefícios têm sido uma rotina, assim como o controle judicial das mesmas.

O direito do INSS de rever os seus atos deve obedecer ao devido processo legal, pois está tratando de um direito fundamental de proteção social.

No caso presente, o impetrante teve a sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10/08/2015. Não há qualquer menção à eventual fraude na concessão.

O benefício foi concedido de acordo com os critérios adotados administrativo, inclusive em relação ao reconhecimento do tempo especial, assunto extremamente controvertido no direito previdenciário, sobre o qual há grande divergência entre os critérios administrativo e judicial.

Na concessão de benefício do impetrante, houve reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda no período de 20/01/76 a 18/10/93, considerando o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 18) (11), que assinalou um nível de ruído acima de 80 db, limite do tolerável vigente à época.

O PPP foi juntado no processo administrativo concessório, está devidamente assinado por pessoa autorizada. Ademais, há expressamente menção aos profissionais habilitados pelos registros ambientais.

O reconhecimento do tempo especial foi objeto da análise da perícia médica do próprio INSS, tendo tido parecer favorável por parte do médico perito Claudio Ferro (fls. 43).

Registro também que a empresa Robert Bosch Ltda é bastante conhecida. Trata-se de multinacional alemã sediada na região de Campinas com sítio próprio disponível na internet.

A concessão deu-se de forma regular e o segurado agiu de boa-fé, pois – repito – não houve qualquer indício ou insinuação da ocorrência de fraude.

O impetrante, pessoa idosa, depois de perceber seu benefício por cerca de dois anos e meio, foi surpreendido pela decisão que cassou sua aposentadoria e passou a cobrar R\$ 31.879,97.

Evidentemente o INSS tem todo o dever-poder de rever a concessão de qualquer benefício, mas deve agir com razoabilidade e por decisão devidamente fundamentada.

O ato administrativo de concessão de benefício é revestido da presunção de legitimidade, podendo ser objeto de revisão administrativa, mas não em virtude de mera mudança de entendimento desvestida da devida fundamentação.

Foi o próprio impetrante que, involuntariamente, provocou a revisão da concessão do benefício ao ingressar com pedido de revisão da sua renda mensal inicial (fls. 59). Entrou com um pedido para aumentar o valor da aposentadoria e teve como resultado a cassação da própria aposentadoria.

Ao invés de analisar o pedido de revisão do autor, o INSS realizou um “pente fino” na concessão e reviu o enquadramento do tempo especial.

A decisão que cassou a aposentadoria em virtude da retificação do anterior enquadramento do tempo especial na empresa Robert Bosch Ltda (20/01/76 a 18/10/93) encontra-se às fls. 67 do processo administrativo (fls. 79).

A referida decisão limita-se a afirmar que o enquadramento não obedeceu aos critérios da autarquia, sem maiores fundamentações.

Com base nesta insubsistente conclusão, a autarquia cassou retroativamente a aposentadoria do impetrante e passou a cobrar-lhe todos os valores recebidos.

Ora, a mudança de entendimento da administração não pode ser efeitos retroativos principalmente considerando a boa-fé do beneficiário.

O *déficit* previdenciário não deve ser combatido por mudanças estruturais e não por cassações arbitrárias de benefício deixando o hipossuficiente de boa-fé em idade avançada sem proteção social e com uma dívida, para seus padrões, impagável.

O impetrante está sofrendo as consequências de mudança de entendimento do próprio INSS, inclusive no aspecto financeiro. Neste ponto, a cobrança dos valores percebidos ao beneficiário de boa-fé apresenta-se totalmente desarrazoado.

Ademais, este magistrado, no exercício da jurisdição previdenciária, já julgou, sem exagero, milhares processos pleiteando reconhecimento de tempo especial em virtude a exposição a ruídos acima do tolerável.

O caso do impetrante é similar ao daqueles que têm reconhecido judicialmente os respectivos tempos especiais em virtude à exposição a ruído.

A mudança de posição da autarquia poderia, por exemplo, ter sido fundamentada por perícia realizada na empresa, que, pelo seu porte, possui certamente dados de segurança do trabalho e aferição de nível de ruído devidamente arquivados.

No entanto, tal diligência não passa pelo universo de possibilidades da autarquia em virtude da crescente falta de estrutura para o cumprimento de seus objetivos.

Neste cenário, em virtude da falta de fundamentação e vício de motivo, invalido a decisão administrativa que cassou a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante e, por consequência, invalido também a cobrança dos valores percebidos pelo impetrante de boa-fé.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 175.280.668-6) desde a sua indevida cassação e declarar também indevida a cobrança administrativa dos valores percebidos a título do referido benefício.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

((1)) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006563-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE ELISA CASTALDI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SPI76473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CRISTIANE ELISA CASTALDI DE SOUSA, nascida em 10/09/1973, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3356047).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 4089881).

Houve a realização de perícia médica (ID 10706951).

O INSS ofertou proposta de acordo (ID 11134768), com a qual a parte autora anuiu (ID 11247861).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) Implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 553.100.874-7) em 16.10.2016 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.10.2018; **b) Pagamento de 90% dos valores atrasados**, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.

Notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer – implantar o benefício da aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a revisão de benefício previdenciário (46-50, 72-85 e 101-102^[1]), com trânsito em julgado em 02/09/1997 (fls. 104).

Noticiado o óbito do Sr. FIROIOSHI SUMOTO, foi habilitada sua sucessora processual, Sra. YASUKO SUMOTO (fls. 200).

Os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 169-173) foram contraditados pelo INSS, sendo proferida sentença de improcedência nos Embargos à Execução (fls. 208-213 e 215-217), apontando como corretos os valores de R\$ 5.210,07 (principal) e R\$ 781,51 (honorários advocatícios), atualizados até 01/2003 (fls. 170).

Efetivamente pagos os ofícios requisitórios (fls. 266 e 268), a parte exequente apresentou cálculos complementares de juros moratórios em continuação (fls. 274-276), no valor total de R\$ 6.540,21, atualizados para 06/2014, referentes ao período entre a data de atualização dos cálculos homologados (01/2003) e expedição dos ofícios requisitórios (06/2014), às fls. 265.

O INSS alegou o adimplemento integral da condenação (fls. 279-284).

O parecer judicial contábil apurou diferenças devidas a título de juros de mora em continuação no valor de R\$ 4.147,90, atualizados para 06/2014 (fls. 289-290), utilizando-se da taxa de juros de 6% ao ano, nos termos da sentença (fls. 46-50, 72-85 e 101/102).

As partes tiveram vista dos cálculos (fls. 297-298 e 301-302).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data realização dos cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que *"incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório"*.

No tocante aos índices praticados, o comando judicial transitado em julgado determinou o pagamento de juros moratórios nos termos que seguem (fls. 72-85):

"Sobre o 'quantum debeatur' incidirá correção monetária nos termos do § 7º do artigo 41 da Lei nº 8.216/91 e Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, e demais legislação pertinente, que guardam consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, bem como juros de mora à base de 6% ao ano, a partir da citação (artigo 1.062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil)".

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, apenas se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Em consonância com o decidido pelo E. STF e com o comando **judicial transitado em julgado**, são devidos juros em continuação desde a data da conta até a data da requisição.

O critério acima especificado foi observado pela contadoria do Juízo, apurando saldo residual no valor de R\$ 4.147,90, atualizados para 06/2014 (fls. 289-290).

Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, nos termos delineados no parágrafo acima.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Numerações descritas conforme PDF do documento baixado na íntegra.

DESPACHO

ID 11116797 : Tendo em vista a **expressa concordância da parte** Autora/Exequente, **HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 8661662), de R\$201.937,95.

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Expeçam-se as ordens de pagamento.

Int.

dk

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE DE CARVALHO VIEIRA VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: ANA HELENA MARCELINO - SP141950, INGRID APARECIDA MOROZINI - SP283537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANGELINA SANTA FÉ VERARDI
Advogado do(a) RÉU: EDILAINE CRISTINA AIDUKAS - MG110326

DESPACHO

Considerando que o indeferimento administrativo da pensão por morte se deu por falta de qualidade de dependente, determino a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012896-16.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MIGUEL ALMEIDA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

MIGUEL ALMEIDA REIS, nascido em 29/05/1966, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SANTOS/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que suspenda a cobrança do débito no valor de R\$ 222.896,38 relativo ao benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebido de 02/04/2002 a 31/12/2006 (NB 123.770.117-9), a fim de evitar o desconto no benefício atual do autor (NB 143.000.031-4).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante o recebimento de notificação em julho de 2018, através do Ofício n. 21.533/MOB/230- Monitoramento Operacional do Serviço de Benefício, o qual informou o pagamento indevido do benefício NB 123.770.117-9, no período de 02/04/2002 a 31/12/2006, cujo último crédito fora em 31/12/2006, no valor corrigido até 06/07/2018 de R\$222.896,38, tendo como consequência o desconto no novo benefício NB 143.000.031-4, no percentual de 30% ao mês até satisfação da dívida.

Alegou que, supostamente houve erro administrativo, não cabendo ao impetrante ter de suportar o ônus, bem como diante de o benefício previdenciário ter natureza alimentar, não há que se falar em devolução/restituição destes valores.

Aduziu, outrossim, não ter ocorrido o recebimento simultâneo de dois benefícios, pois, por decisão administrativa, houve o cancelamento do benefício – NB 123.770.117-9, e a concessão, há 10 anos, do novo benefício - NB 143.000.031-4.

Alegou, finalmente, que os supostos recebimentos indevidos foram todos atingidos pelos efeitos da decadência e da prescrição, pois o recebimento do primeiro benefício se deu em 04/2002 e a cessação/cancelamento em 01/01/2007, sendo o último crédito em 31/12/2006, há aproximadamente 16 anos do deferimento e 11 anos da cessação.

Postergada a apreciação do pedido liminar após as informações prestas pela autoridade coatora (ID 10008626).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10879911 e 10879912).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 11374351).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada - **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SANTOS/SP** - que suspenda a cobrança do débito no valor de R\$ 222.896,38 relativo ao benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebido de 02/04/2002 a 31/12/2006 (NB 123.770.117-9), a fim de evitar o desconto no benefício atual do autor (NB 143.000.031-4).

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, declino da competência para a **Subseção Judiciária de Santos/SP**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017685-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO SOARES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU FERRARI DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIRCEU FERRARI DE MENEZES, nascido em 18/03/61, move a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 12/05/2016 (NB 42-176.689.952-5). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/69) ([link](#)).

Alega que houve equívoco administrativo ao não reconhecer o tempo de contribuição referente ao vínculo administrativo na empresa **Protege Equipamentos de Proteção Ltda (01/09/78 a 30/10/82)** devidamente registrado em sua CTPS.

O INSS apresentou contestação (fls. 76), impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fls. 86).

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 89), tendo sido concedido o prazo de 30 dias para o autor completar a prova documental sobre o alegado tempo de contribuição.

O autor não apresentou qualquer prova adicional.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, em face da declaração de hipossuficiência (fls. 85), concedo os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apurou **33 anos, 02 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa (fls. 30) e a notificação endereçada ao autor (fls. 32).

A divergência das partes refere-se ao lapso temporal do vínculo empregatício na empresa **Protege Equipamentos de Proteção Ltda.** Por um lado, o autor apresentou um registro na CTPS apontando o período de 01/09/78 a 30/10/82 (fls. 35), porém o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS registra a admissão apenas em 01/09/80 e não consta data de demissão (fls. 82).

Como o registro da CTPS estava em folha isolada e sem a sequência dos demais vínculos em ordem cronológica, converti o julgamento em diligência concedendo prazo elástico ao autor para complementação da prova documental.

Minha expectativa era a juntada por parte do autor da ficha de registro de empregado correspondente ao vínculo empregatício. Em caso de dúvida sobre o real período de um determinado vínculo empregatício, é justamente a ficha de registro de empregado que sana a dúvida. Tal prova é reiteradamente trazida aos autos nas inúmeras ações judiciais discutindo a veracidade de um vínculo empregatício. Ademais, a empregadora é empresa conhecida e tal prova não é difícil acesso ao autor.

Entendo que os registros do CNIS guardam presunção de legitimidade que permite prova em contrário a cargo do segurado. No caso presente, o ônus da prova era do autor e lhe foi dado prazo para a produção da prova que lhe aproveitaria. Ao invés de complementar a prova documental, apresentando, por exemplo, a ficha de registro de empregado, o autor optou pelo silêncio.

Em síntese, o autor não desincumbiu com o seu ônus de comprovar o lapso temporal do vínculo empregatício.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

((1)) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL CORREIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017277-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016929-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013257-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018076-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018422-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERCI MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010529-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERTRUDES NASCIMENTO ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017965-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018366-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YAPONIRA GONCALO COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES PEREIRA - SP293221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009459-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIR VICENTE DA SILVA, nascido em 09/09/59, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial, desde a DER (28/09/2016), pelo reconhecimento de tempo especial trabalhado como motorista. Foram juntados documentos (fls. 22/170).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados nas empresas Auto Viação Tabu Ltda (de 08/12/87 a 22/01/2002), Expandir Empreendimentos e Participações Ltda (de 29/01/2002 a 11/08/2016), esta transformada na Viação Itaim Paulista (de 01/08/2005 a 11/12/2017).

Em face de manifesta litispendência do feito, com o processo nº 0040602-69.2013.403.6301 (julgado improcedente e atualmente pendente de recurso pela 11ª Turma Recursal dos JEF's), consoante apontado no termo de prevenção, o autor foi intimado a esclarecer se tinha interesse em prosseguir o feito apenas em relação ao período remanescente (de 26/06/2013 a 11/12/2017, trabalhado na VIP - Viação Itaim Paulista Ltda), nos termos da deliberação de fls. 173/174).

Em 24/05/2018 decorreu o prazo para o autor manifestar-se, a teor da certidão de fl. 181.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico a ocorrência de litispendência a impedir a análise da concessão do benefício requerido.

Isto porque a parte autora propôs a ação nº 0040602-69.2013.403.6301, sendo o pedido julgado improcedente em 13/02/2015 (fls. 175/180).

A presente ação, em trâmite perante esta 8ª Vara Previdenciária, visa obter provimento jurisdicional com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada.

Finalmente, em face da ausência de manifestação em relação ao período remanescente (de 26/06/2013 a 11/12/2017, trabalhado na VIP - Viação Itaim Paulista Ltda), fica caracterizada a falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI), impondo-se, quanto a esta parte do pedido, também a extinção do feito, embora por fundamento diverso.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018306-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014278-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA APARECIDA VERDUGO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LEITE BUTTI - SP411928, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017574-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA FERNANDES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017721-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZETE PONZONI DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017719-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL LEITE DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017901-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO PEREIRA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017098-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VISONENUNES SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017976-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICA O LOPES FRANCA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018277-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDINEIA DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017334-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA BENEDITA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017766-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARIA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017366-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018009-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017410-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCESCO CERSOSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017019-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA MARIA LUCIO SOARES, GISELE LUCIO SOARES KAGUE, DOUGLAS LUCIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 9.856,56. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017515-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017413-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR BORTOLETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017216-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAULINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DOS SANTOS - SP313011, CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI - SP327502, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017219-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOAO ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011926-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RAQUEL DOS SANTOS - SP313136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

dk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017956-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA DA SILVA ELORRIAGA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP3998083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014054-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PEDRO DA SILVA, EDSON MATOS DA SILVA, VALDETE ALVES MATOS DA SILVA GERES, TELMA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018238-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAURA MARILI MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016719-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estes autos foram distribuídos em 09.10.2018, por equívoco, perante o Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP para a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eis que os autos originários tramitaram neste Juízo sob o n.º 0007735-81.2016.403.6183.

Aquele Juízo procedeu à redistribuição a este Juízo em 11.01.2019.

Nesse ínterim, o autor procedeu, de forma dúplice, à virtualização dos autos processuais sob o mesmo número dos autos físicos (0007735-81.2016.403.6183), em 10.10.2018.

Intimado a ser manifestar diante do ocorrido (ID-13569317), o autor alegou que o processo n.º 0007735-81.2016.403.6183 fora extinto, razão pela qual distribuiu os presentes autos (5016719-95.2018.403.6183).

Apesar da alegação da parte autora de que o processo n.º 0007735-81.2016.403.6183 fora extinto, não houve a referida extinção.

Assim, o andamento do feito prosseguirá nestes autos, eis que a data da distribuição é anterior e determino, preliminarmente, a remessa destes autos ao Sedi para alteração da classe processual excluindo-se Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e incluindo-se Procedimento Commu.

Em seguida, promova a parte autora a digitalização integral destes autos e a respectiva inserção dos documentos, para a posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No que se refere aos autos de n.º 0007735-81.2016.403.6183, venham conclusos para sentença de extinção diante da duplicidade da distribuição.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008599-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROQUE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017952-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA PEDROSO FROES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014908-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

NAIR DO NASCIMENTO, nascida em 04/07/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de períodos de labor especial, com a consequente conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08/06/2010 (NB 42/153.268.721-1) em aposentadoria especial. Requereu, subsidiariamente, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa na função de auxiliar e atendente de enfermagem no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da USP no período de 16/09/1985 a 07/06/2016.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2743725).

Contestação do réu (ID 3121787) e réplica da parte autora (ID 3570934).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício em 08/06/2010 (DER). A presente ação foi ajuizada em 22/09/2017, portanto, **há a incidência da prescrição quinquenal**.

Na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceu o **tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 03 dias** (conforme contagem de tempo anexada ao feito), já reconhecidos os períodos de labor especial para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de 16/09/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Desta forma, **é incontroversa a especialidade dos períodos laborados de 16/09/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP**.

Deste modo, delimito o objeto litigioso apenas ao exame do período especial não reconhecido administrativamente de 06/03/1997 a 07/06/2016.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até 28/04/1995, o que abrange parte do período alegado pela parte autora nesta ação, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado (presunção legal) ou pela exposição do segurado aos agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64, anexo I, e 83.080/79, anexos I e II).

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Nestes termos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por sua vez, por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de **técnico** de enfermagem e de **auxiliar** de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

Neste sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456684 / SP - 0000643-55.2008.4.03.6111, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, julgamento em 23/04/2018, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02/05/2018, em ementa que assim definiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. (...) 19 - De acordo com CTPS (fl. 62), no período de 09/08/1989 a 28/09/1989, laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - E, Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32), no período de 17/09/1991 a 17/01/2006, também laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; além de ter ficado exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (...).

Consoante processo administrativo acostado ao feito, no momento do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 05/04/2006, em que consta o labor nas funções de atendente de enfermagem a partir de 16/09/1985, e como auxiliar de enfermagem a partir de 01/12/1990, cujas atividades consistiam, em síntese, "receber e retirar pacientes de veículos sujeitos de sangue, secreções; administrar medicamentos via oral e parenteral; prestar cuidados de higiene e conforto; controlar sinais vitais; realizar sondagem vesical e lavagem intestinal; executar curativos simples; processar materiais contaminados e preparar para esterilização; trabalhar nas mesmas condições e no mesmo ambiente do enfermeiro.", com exposição ao fator de risco biológico.

Perante este Juízo, a parte autora apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP, emitido em 25/07/2017, que descreve as atividades no cargo de auxiliar de enfermagem, com exposição ao fator de risco sangue e secreção, e em contato com pacientes e/ou materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitentes.

O segundo material apresentado demonstra que a parte autora esteve efetivamente exposta a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, no desempenho de suas atribuições específicas no período de **06/03/1997 a 07/06/2016** de forma a permitir o reconhecimento da especialidade do referido período.

No entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fundamenta o reconhecimento da especialidade do período assinalado, não foi juntado ao processo administrativo da aposentadoria de NB 42/153.268.721-1, pois emitido em 25/07/2017, de forma que não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual, **somente produzirão efeitos financeiros a partir da data da citação nestes autos, em 13/10/2017.**

Impõe-se consignar que, não é possível considerarmos o reconhecimento da especialidade do período laborado após 08/06/2010 (DER), com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, pois restaria configurado o instituto da desaposentação, o que não há previsão legal do direito, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 661256).

Portanto, reconheço a especialidade do labor no intervalo de **06/03/1997 a 08/06/2010 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.**

Do benefício da Aposentadoria Especial - Da Revisão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A parte autora pleiteou a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.268.721-1) em aposentadoria especial desde a data da concessão daquele em 08/06/2010, e, subsidiariamente, a revisão do benefício concedido mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados.

Considerando os tempos especiais ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, a parte autora totalizava **24 anos, 08 meses e 23 dias de tempo especial de contribuição**, na data de seu requerimento administrativo (08/06/2010), insuficiente para concessão de aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Processo:	5006103-95.2017.403.6183			Idade? (S/N) S		
NAIR DO NASCIMENTO				Sexo (M/F):		
Rêu:	INSS			Rural/Urbano? (R/U)		
		Tempo de Atividade				
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1	HC - USP	16/09/1985	05/03/1997	11	5	20
2	HC - USP	06/03/1997	08/06/2010	13	3	3

Soma:				24	8	23
Correspondente ao número de dias:				8.903		
Tempo total:				24	8	23
Conversão:	1,20					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				24	8	23

Por sua vez, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício em 08/06/2010 (NB 42/153.268.721-1), considerando os elementos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, os períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, e não computados os intervalos laborados em concomitância, a parte autora possuía **32 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição**, possuindo o direito à revisão do benefício, consoante tabela abaixo:

Processo:	5006103-95.2017.403.6183		Idade? (S/N)	S							
	NAIR DO NASCIMENTO			Sexo (M/F):	F						
	Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)							
			Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum				Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	NEVILLE IND. E COM. LTDA		01/08/1980	15/05/1981	-		9	15	-	-	
2	RENATA DUARTE BARROS		09/03/1982	09/06/1983	1		3	1	-	-	
3	FRANCISCO SERGO CARVALHO		01/09/1984	15/09/1985	1		-	15	-	-	
4	HC - USP	esp	16/09/1985	05/03/1997	-		-	-	11	5	20
5	HC - USP	esp	06/03/1997	08/06/2010	-		-	-	13	3	3

Soma:					2	12	31	24	8	23
Correspondente ao número de dias:					1.111			8.903		
Tempo total :					3	1	1	24	8	23
Conversão:	1,20				29	8	4	10.683,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	9	5			

Dispositivo

Em face de todo o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer a especialidade do período laborado de **06/03/1997 a 08/06/2010 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer como tempo de contribuição total de **32 anos, 09 meses e 05 dias** na data de seu requerimento administrativo (08/06/2010); **c)** averbar os períodos ora reconhecidos; **d)** revisar o benefício da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da DER - 08/06/2010 (42/153.268.721-1)**.

O pagamento das parcelas vencidas, **que deverá ocorrer a partir da data da citação nestes autos (13/10/2017)**, deverá ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora recebe atualmente benefício previdenciário, portanto não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria tempo de contribuição

NB: 42/153.268.721-1

Renda Mensal Atual:

DIB: 08/06/2010

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a especialidade do período laborado de 06/03/1997 a 08/06/2010 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição total de 32 anos, 09 meses e 05 dias na data de seu requerimento administrativo (08/06/2010); c) averbar os períodos ora reconhecidos; d) revisar o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da DER - 08/06/2010 (42/153.268.721-1).

O pagamento das parcelas vencidas, que deverá ocorrer a partir da data da citação nestes autos (13/10/2017), deverá ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROGERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017251-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR SOARES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018158-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13644155 : Considerando que a parte autora opta em receber o benefício judicial, notifique-se a AADJ para cumprimento do julgado, nos termos do ID 5037197.

Sem prejuízo dê-se vista das cópias (ID 11008705) ao INSS.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017503-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ISABEL DE OLIVEIRA FROTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018604-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020570-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA CATHARINA DE SOUZA ZUCCO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13643348: Considerando a impossibilidade de agendamento para requerimento de cópia do NB 070.867.214-0, intime-se a AADJ para que forneça cópia do referido NB, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NELI COSTA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.498.037-4, mediante incorporação de valores ao salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC e o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 23-519^[1]).

Alega direito a diferenças salariais reconhecidas na ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Acusada a existência de prevenção com a 1ª e a 5ª Vara Federal Previdenciária, a autora foi intimada a juntar cópia da inicial e principais peças (fls. 521)

Em atendimento ao determinado pelo Juízo, a autora juntou cópia da Ação nº 0001908-89.2016.403.6183, distribuída perante a 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 528-636).

É o relatório. Passo a decidir.

Na ação nº 0001908-89.2016.403.6183, distribuída perante a 5ª Vara Previdenciária, o autor pretendeu a revisão do NB 42/140.498.037-4, mediante incorporação aos salários-de-contribuição das verbas deferidas no curso da ação trabalhista 0204700-25.1989.5.02.0039 (fls. 534-570).

O processo foi extinto sem julgamento de mérito em razão da homologação do pedido de desistência da autora (fls. 628-629).

A desistência do pedido de revisão do benefício e formulação de novo no mesmo sentido atrai a prevenção do primeiro Juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC, abaixo transcrito:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Ante o exposto, **declino da competência deste juízo**, nos termos do art. 58 do CPC, e determino a remessa dos autos para 5ª Vara Federal Previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

^[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002745-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11474292 : Proceda a parte autora à juntada da decisão proferida nos autos de nº 5002743-21.2018.403.6183, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007442-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LEOCLYDES PILAN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007682-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NA YARA MARQUES MACIEL - SP348108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12137975 : Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008292-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE MELO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA TEODORO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BATISTA TEODORO BERNARDES, nascido em 27/12/57, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando indenização por danos morais em decorrência do atraso na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/689) ([11](#)).

Alegou que requereu a sua aposentadoria por tempo de contribuição em 10/07/2012 (NB 161.786.706-0), mas o respectivo processo administrativo só findou em 04/11/2016 e o benefício somente foi deferido após novo requerimento em 01/12/2016 (NB 179.668.139-0).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 692).

O INSS apresentou contestação (fls. 694), impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fls.721).

É o relatório. Passo a decidir.

O primeiro pedido de benefício do autor (NB 161.786.706-0), requerido em 10/07/2012, apurou **31 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, conforme a respectiva comunicação de decisão (fls. 65).

Inconformado com a decisão, o autor apresentou recurso administrativo, tendo o contencioso administrativo findado com o acórdão da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 553). Na referida decisão, ficou expressamente consignado de que o segurado sem a reafirmação da DER não reunia os requisitos para a concessão do benefício (fls. 555).

O ora autor optou então pela reafirmação da DER, em 01/12/2016. No segundo pedido (NB 179.668.139-0), conforme carta de concessão (fls. 16), foi apurado **35 anos, 02 meses e 06 dias** de tempo de contribuição, utilizando das contribuições até 10/1016.

O autor, portanto, utilizou as contribuições posteriores ao primeiro requerimento para atingir todos os requisitos legais para concessão do benefício apenas no segundo requerimento administrativo.

Não vislumbro a ocorrência dano indenizável ao autor. Ademais, não foram apontados erros administrativos cometidos pela autarquia na apreciação dos pedidos formulados.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-47.2018.4.03.6183
AUTOR: MARINA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convertido em diligência

MARINA TEIXEIRA, nascido em 09/09/1955, propôs a presente ação em face do INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade e o pagamento de atrasados desde a **DER em 10/09/2015**. Juntou documentos (fls. 12-134 e fls.141-632^[1]).

Alegou tempo de serviço reconhecido judicialmente em Reclamatória Trabalhista, autos nº 0241900-23.2005.5.02.006, que tramitou perante a 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, laborado como manicure para **Esporte Clube Sirio (de 01/06/1994 a 11/05/2005)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 635).

O INSS apresentou contestação (fls. 637-650).

É relatório. Passo a decidir.

O autor alega tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista. Juntou cópia parcial da Reclamatória Trabalhista nº 0241900-23.2005.5.02.006, que tramitou perante a 66ª Vara do Trabalho da Capital.

A sentença proferida em reclamação trabalhista do qual o INSS não foi parte não produz efeitos em relação à autarquia federal. No entanto, poderá servir de início de prova material do tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.231/91, desde que fundamentada em elementos comprobatórios do efetivo exercício do labor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO DEFERIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO 1 No presente caso, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 156/175), e confirmada pelo E. TRT da 15ª Região (fls. 184/205), da qual foi parte o impetrante não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a Autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. 3 - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Contudo, a sentença trabalhista poderá constituir início de prova material do seu tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que devidamente fundamentada por meio de elementos comprobatórios do labor exercido nos períodos em questão, o que ocorreu no presente feito. 4 - Ademais, há nos presentes autos o recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista, o que corrobora o início de prova material apresentado (fls. 226/227). Consequentemente, é cabível o reconhecimento do período urbano reclamado (01/07/1996 a 19/04/2001). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352945 0010381-40.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. COBRADOR DE ÔNIBUS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. CTPS. PRESUNÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. DIREITO RECONHECIDO. (...) A sentença proferida em reclamação trabalhista da qual foi parte o autor não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. - No caso, o período de 17/07/2000 a 22/01/2004 não deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição do autor. - Isto porque a sentença não menciona a existência de elementos probatórios que evidenciem o período trabalhado e a atividade exercida, tendo a reclamação trabalhista sido julgada procedente em razão da confissão ficta decorrente da revelia da empregadora. Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que tampouco restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito. Tampouco há notícia de qualquer recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2123055 0005851-42.2012.4.03.6317, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

Com relação à Reclamatória Trabalhista mencionada na inicial, consta nos autos: sentença improcedência do pedido (fls. 71-75), acórdão, reformando a sentença e reconhecendo vínculo de emprego (fls. 81-83 e fls. 485-487), nova sentença proferida em primeira instância (fls. 115-125) e homologação dos cálculos na fase executiva (fl. 129-130).

Não consta nos autos intimação da União do acordo homologado em Juízo e tampouco comprovante de recolhimento das contribuições à Previdência Social.

As provas materiais produzidas são insuficientes para reconhecimento do período integral relativo ao vínculo de trabalho em análise, pois a sentença proferida na Justiça Laboral constitui apenas início de prova material e deve ser complementada em Juízo.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e faculto à parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, complementar as provas documentais dos vínculos pretendidos, inclusive juntando comprovante de recolhimento à Previdência Social, e indicar rol de testemunhas para serem ouvidas em Juízo.

Com a juntada dos documentos e apresentação do rol de testemunhas, vista ao INSS.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006571-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO ANTONIO ALVES, nascido em 23/10/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de pontos e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER em 12/09/2014**).

Alegou período comum não reconhecido na via administrativa laborado para as empresas **Cristaleria Nacional Ltda. (de 24/03/1970 a 11/01/1971)** e **Casimiro Manfredi (de 01/11/1972 a 05/06/1977)**, além de período como contribuinte individual (**de 01/05/1989 a 31/07/1989**). Aduziu, ainda, tempo especial de labor para **Cristaleria Nacional Ltda. (de 24/03/1970 a 11/01/1971)**.

A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 15-87^[ii]).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90).

O INSS contestou (fls. 92-97).

O autor apresentou réplica (fls. 98-107).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu **29 anos, 07 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, conforme comunicação de indeferimento (fls. 58-59) e simulação de contagem (fls. 52-54). Foi reconhecida a especialidade do período de **19/02/1990 a 28/04/1995** trabalhado como motorista Dixer Distribuidora de Bebidas S.A.

Passo a analisar os períodos comuns.

O período laborado para **Cristaleria Nacional Ltda. (de 24/03/1970 a 11/01/1971)** não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

A inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS pode ser suprida por prova documental, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

Nos termos do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço deve ser feita por início de prova material contemporânea aos fatos alegados, conforme transcrevo:

"Art. 55 (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento."

O autor não juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Como prova do vínculo de emprego, juntou ficha de registro de empregado (fl. 31) e declaração emitida pela empregadora em 23/01/2003, atestando o vínculo laboral em análise.

A declaração da empregadora constitui prova testemunhal reduzida a termo, produzida sem a observância do contraditório praticado em juízo.

A ficha de registro de empregado é documento contemporâneo à prestação de serviços e atesta o desempenho da função de **aprendiz de vidreiro de 24/03/1970 a 11/01/1971** com remuneração mensal de NCr\$ 2,60 ao dia.

Sendo assim, o documento comprova a relação de emprego com a empresa **Cristaleria Nacional Ltda. para o período pretendido de 24/03/1970 a 11/01/1971**. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. (...) 4. Trata-se apenas da contagem do tempo de serviço, vez que o INSS não considerou o exercício da atividade laboral da autora no período de 01/01/2010 a 09/04/2012, ao fundamento de que os documentos apresentados eram 'extemporâneos'. 5. Consta da ficha de registro de empregado informação sobre gozo de férias e alteração de salário da autora, além de declaração do empregador afirmando que desde 02/01/2001 até a data da emissão do documento, a autora exercia a função de assistente administrativa no Laboratório Sintomed Ltda., tendo sido a divergência fiscal alegada pelo INSS (lançamento antecipado de remunerações no ano de 2012) devidamente esclarecida pelo empregador em 31/05/2012" (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184537 0008131-92.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A cópia da ficha de registro de empregado, que faz prova plena da atividade de natureza urbana do segurado. 5. O extrato de conta vinculada do FGTS é prova material do tempo de serviço. Precedentes da Corte." (...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219011 0003382-59.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação ao período de labor para **Casiniro Manfredi (de 01/11/1972 a 05/06/1977)**, consta no CNIS apenas início do vínculo de trabalho, sem anotação da data de saída.

Como prova do tempo comum de trabalho, o autor juntou cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (fls. 77-79), na qual verifico a data de admissão em 01/11/1972 e a data de desligamento, em 05/06/1977, além de informações referentes ao recolhimento de FGTS.

Sendo assim, o documento comprova o vínculo de emprego para **Casiniro Manfredi (de 01/11/1972 a 05/06/1977)**.

Com relação ao período de recolhimento como **contribuinte individual (de 01/05/1989 a 31/07/1989)**, consta no CNIS recolhimento de valor inferior ao limite de 20% do salário mínimo (R\$ 8,98 para 06/89, 8,98 para 07/89 e R\$ 28,80 para 08/89 fls. 106-112). A opção de recolhimento do contribuinte individual pelo regime simplificado exclui a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto se houver complementação da contribuição mensal, nos termos do art. 21 §3º, da Lei 8.212/91:

"§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Sendo assim, não é possível o cômputo do período de recolhimento como contribuinte individual para fins concessão do benefício pretendido.

Passo à análise do tempo especial.

O autor alega trabalho em condições nocivas à saúde para **Cristaleria Nacional Ltda. (de 24/03/1970 a 11/01/1971)**, requerendo a especialidade do tempo.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º".

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha".

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

No caso dos autos, o formulário DIRBEN 8030 atesta o exercício da função de aprendiz de vidreiro, consistente "em aprender e ajudar vidreiros nas diversas fases de fabricação artesanal de vidro, no qual o vidro é fundido em forno de material refratário". O formulário acrescenta a exposição habitual e permanente ao calor acima de 30°C.

Considerando a análise qualitativa, pelo exercício da função na fabricação de vidros, reconheço a especialidade do período de labor para **Cristaleria Nacional Ltda. (de 24/03/1970 a 11/01/1971)**.

Considerando o tempo comum e o especial ora reconhecidos, somados ao período já computado pelo INSS quando da análise do benefício, o autor contava na data do requerimento administrativo (DER em 12/09/2014) com **35 anos, 05 meses e 21 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para concessão do benefício pretendido, conforme planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CRISTALERIA NACIONAL LTDA	24/03/1970	11/01/1971	-	9	18	1,40	-	3	25
2) CASMIRO MANFREDI	01/11/1972	05/06/1977	4	7	5	1,00	-	-	-
3) FERTINGE TINTAS LTDA	20/12/1977	27/02/1978	-	2	8	1,00	-	-	-
4) TRANSPORTADORA ANNIFREANNI LTDA	13/06/1978	30/11/1978	-	5	18	1,00	-	-	-
5) TAL TRANSPORTADORA ANDIRA LTDA	01/12/1978	26/01/1980	1	1	26	1,00	-	-	-
6) GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS	20/03/1980	19/03/1981	1	-	-	1,00	-	-	-
7) AGROPECUARIA TRANSLESTE LTDA	16/09/1981	23/02/1985	3	5	8	1,00	-	-	-
8) RADIAL TRANSPORTESSA	01/07/1985	15/01/1986	-	6	15	1,00	-	-	-
9) MINAS GOLAS TRANSPORTES LTDA	01/02/1986	01/02/1987	1	-	1	1,00	-	-	-
10) TRANSIER TRANSPORTES GERAIS LTDA	28/08/1987	26/11/1988	1	2	29	1,00	-	-	-
11) AUTÔNOMO	01/05/1989	31/07/1989	-	3	-	1,00	-	-	-
12) DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SA	19/02/1990	24/07/1991	1	5	6	1,40	-	6	26
13) DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
14) DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
15) DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SA	17/12/1998	01/01/1999	-	-	15	1,00	-	-	-
16) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	25/06/2004	01/05/2007	2	10	7	1,00	-	-	-
17) P.V.G. - COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	02/07/2007	01/10/2007	-	3	-	1,00	-	-	-
18) CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA	10/12/2007	15/05/2010	2	5	6	1,00	-	-	-
19) COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL	17/05/2010	10/03/2011	-	9	24	1,00	-	-	-
20) KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA	26/04/2011	02/08/2011	-	3	7	1,00	-	-	-
21) AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA	03/08/2011	01/10/2012	1	1	29	1,00	-	-	-
22) ASF LOCADORA LTDA	18/12/2012	12/09/2014	1	8	25	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	-	29		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	4	22
TOTAL GERAL							35	5	21

No tocante ao pedido de concessão do benefício pela regra de pontos, a Medida Provisória 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei 13.183/15, de 04/11/2015, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição.

Nos termos da alteração legislativa mencionada, preenchidos os requisitos do benefício, tem direito à nova forma de cálculo os segurados cuja soma da idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem.

No caso em análise, considerando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em data anterior à vigência da MP 676/15 e da Lei 13.183/15, o autor não tem direito ao cálculo conforme às novas regras, em obediência ao princípio do tempo rege ato.

Ademais, na data da DER (12/09/2014), o autor não contava com pontuação suficiente para concessão do benefício pela regra de pontos, pois considerando o tempo total de contribuição de **35 anos, 05 meses e 21 dias** e a idade **58 anos**, contava com **94,36 pontos**.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o tempo de contribuição para **Cristaleria Nacional Ltda. (de 24/03/1970 a 11/01/1971)** e para **Casimiro Manfredi (de 01/11/1972 a 05/06/1977)**; **b)** reconhecer o tempo especial de labor para **Cristaleria Nacional Ltda. (de 24/03/1970 a 11/01/1971)**; **c)** reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos, 05 meses e 21 dias** na data da DER 12/09/2014; **d)** condenar o INSS em averbar o tempo especial, o tempo comum e o tempo total ora reconhecidos; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **12/09/2014**, deverá ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Parte autora: **MARCO ANTONIO ALVES**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: **12/09/2014**

RMI: a calcular

Tempo reconhecido judicialmente: **j)** reconhecer o tempo de contribuição para **Cristaleria Nacional Ltda. (de 24/03/1970 a 11/01/1971) e para Casimiro Manfredi (de 01/11/1972 a 05/06/1977)**; **b)** reconhecer o tempo especial de labor para **Cristaleria Nacional Ltda. (de 24/03/1970 a 11/01/1971)**; **c)** reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos, 05 meses e 21 dias na data da DER 12/09/2014**; **d)** condenar o INSS em averbar o tempo especial, o tempo comum e o tempo total ora reconhecidos; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **12/09/2014**, deverá ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017442-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SANCHES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017509-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA IDA MARTINS OLMEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017886-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017712-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DARLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017814-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LIVONESI LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017972-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO BIONDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018022-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER CESAR DA GUIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021131-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho ID 13236879, anexando aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017597-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017086-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEMERSON A PARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017183-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEDINA VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017367-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELOIZA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017303-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ BISCARO HONORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017108-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017415-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JANUARIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017433-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE BARROS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013076-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019012-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA GREPALDI SABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 13155833: Apresente a parte autora o INF BEN - Informações do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012559-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER ALEXANDRE AMANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11381674 : Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da justiça gratuita e documentos juntados pelo INSS .Prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVIS GILBERTO PIOVEZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JACOB BERTTI - SP192127
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLOVIS GILBERTO PIOVEZAN, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE CENTRO**, objetivando, inicialmente, obter provimento jurisdicional para que fosse determinado à autoridade impetrada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida em 21/02/2017 (NB 42/181.155.505-2).

Narrou a parte impetrante que, diante de auditoria realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/104.423.839-6) concedido em 01/04/1996 restou suspenso em 20/02/2017 sob o fundamento de retorno voluntário ao trabalho atribuído a contribuição indevida, extemporânea, e realizada de forma equivocada como microempresário individual em 07/1999 de uma empresa criada em 29/09/1993 e encerrada em 31/01/1994.

Informou que o benefício também restou suspenso sob o fundamento de retorno voluntário ao trabalho na função de agente de fiscalização junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em 16/04/2014, estando tais questões em discussão no âmbito administrativo em fase de recurso especial interposto em 18/09/2017.

Informou, também, o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência em 21/02/2017 (NB 42/1811555052), data em restou agendada perícia médica, e apresentado extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constam divergências entre as informações do mesmo com os reais dados contidos nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Aduziu, que, diante dos tempos de contribuição e vínculos laborais constantes nas CTPS, possuía o tempo para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como pelo fator 95, no momento do retorno voluntário ao trabalho em 16/04/2014.

Informou a realização da perícia médica em 10/04/2017, que detectou a deficiência em grau leve, e a avaliação social em 28/06/2017.

Aduziu, finalmente, que, diante dos documentos em anexo, restou configurado ausência de vício a causar a nulidade no ato administrativo de concessão do benefício deferido em 01/04/1996.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 4218948).

Houve emenda à petição inicial, em que a parte impetrante requereu a inclusão de tempos de contribuição no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 4613199).

Pleiteou, finalmente, a declaração do fato de que o retorno voluntário ao trabalho ocorreu em 16/04/2014, e que o benefício suspenso (NB 32/1044238396), deveria ter sido cessado em 16/04/2014 e não no ano de 1999, fazendo *jus* ao benefício no período de 01/04/1996 a 15/04/2014.

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 6381650) e do Ministério Público Federal (ID 6538658 e 11276857).

A parte impetrante apresentou embargos de declaração (ID 7041606).

Notificada, a parte impetrada prestou informações (ID 10712611).

Manifestação da parte impetrante (ID 10801334).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Na petição inicial apresentada, requereu a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida em 21/02/2017 (NB 42/1811555052).

Por sua vez, na emenda à petição inicial, esclareceu a parte impetrante que não retornou ao trabalho de forma voluntária em 01/07/1999, como apurada pela autoridade impetrada a fazer cessar o benefício da aposentadoria por invalidez concedida em 01/04/1996, pois retornou ao labor somente em 16/04/2014 perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, e requereu a inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de tempos de contribuição, e a declaração do fato de que o retorno voluntário ao trabalho ocorreu em 16/04/2014.

I. Da Inclusão de Tempo de Contribuição no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Na emenda à petição inicial, a parte impetrante requereu a inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais do recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 20479332) no período de 20/07/1977 até 11/08/1980, e do benefício (NB 860079708) no intervalo entre 13/09/1989 a 15/04/1990, bem como do vínculo empregatício datado de 16/04/1990 a 25/05/1990, sob a alegação de que estas informações constam nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Contudo, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas ao feito encontram-se completamente ilegíveis.

No caso em tela, constata-se a inadequação da via eleita, ante a ausência de prova pré-constituída quanto ao recebimento dos benefícios incapacitantes e do vínculo empregatício.

II. Da declaração de validade do benefício da aposentadoria por invalidez no período de 01/04/1996 à 15/04/2014 (NB 32/104.423.839-6).

A parte impetrante pleiteia a declaração e o reconhecimento da validade do recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/04/1996 (NB 32/104.423.839-6) até o retorno voluntário ao trabalho em 16/04/2014.

A partir das informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que, diante da atividade de auditoria internada realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício da aposentadoria por invalidez concedido em 01/04/1996 restou suspenso em 01/03/2017 sob o fundamento do retorno voluntário da parte impetrante ao trabalho em 01/07/1999 na qualidade de empresário, concluindo-se pela irregular manutenção do mesmo desde então, e gerando a cobrança dos valores recebidos indevidamente no importe de R\$106.746,40, referente ao período de 01/02/2012 a 31/01/2017.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte impetrante, após a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, consta uma única contribuição como empresário na competência de 07/1999 e o vínculo laboral no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região a partir de 16/04/2014.

Deste modo, a celeuma do presente feito reside no fato de se a contribuição previdenciária realizada na competência 07/1999, na condição de empresário, configura o retorno voluntário ao trabalho.

A fim de ilidir tal presunção, a parte impetrante apresentou o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa "Clóvis Gilberto Piovezan", por meio do qual se verifica a extinção da mesma em 31/01/1994. Por sua vez, junto com as informações prestadas pela autoridade coata, há a declaração de ajuste anual simplificada da parte impetrante nos anos de 1999 e de 2000, em que aparece como "aposentado".

Nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.213/91 "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno", o que, no caso em tela, não se verifica, pois uma única contribuição previdenciária, extemporânea, mormente na condição de empresário, por si só, e após o encerramento da empresa, não é suficiente para presumir que o impetrante retornou voluntariamente ao trabalho como entendeu a autarquia previdenciária.

Deste modo, inexistindo qualquer documento ou prova de que o impetrante retornou ao trabalho a partir de 07/1999, faz-se necessário o reconhecimento da validade do recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez no período de 01/04/1996 15/04/2014 (NB 32/104.423.839-6), quando iniciou o labor no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.

III. Do benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência

Nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 142/2013:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. (grifo nosso)

Consoante comunicado de decisão, o benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência requerido em 21/02/2017, em que se apurou a deficiência com grau leve, restou indeferido diante do cômputo de 12 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, sendo necessários 33 anos de tempo de contribuição.

Importante observar que, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e como reconhecido nesta presente ação, a parte impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 02/08/1993 a 31/03/1996 (NB 571.982.271), e aposentadoria por invalidez de 01/04/1996 a 15/04/2017 (NB 104.423.839-6), devidamente intercalados com intervalos de atividade, o que devem ser computado para fins de tempo de serviço e carência, nos termos do § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E é essa a hipótese dos autos, pois a parte impetrante usufruiu de benefícios por incapacidade durante sua vida laboral, voltando ao labor no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em 16/04/2014, e consequentemente a verter contribuições previdenciárias logo depois de cessados os motivos que levaram à percepção de cada uma das referidas benesses.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE **APOSENTADORIA** POR **INVALIDEZ**. **COMPUTO** COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

I - O Eg. STJ firmou o entendimento de que é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou de **aposentadoria** por **invalidez**), desde que **intercalado** com **períodos contributivos**, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - O período **intercalado** em que a parte autora recebeu benefício **previdenciário** por incapacidade deve ser computado para compor a carência exigida para o benefício requerido.

III - Portanto, se no momento do seu afastamento o trabalhador estava trabalhando ou pelo menos contribuindo, o tempo de recebimento do benefício por incapacidade sem contribuir vale como tempo de contribuição, com o retorno à condição de trabalhador ou contribuinte.

IV - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, reduzidos para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque exagerado o percentual fixado na decisão apelada.

V - Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171473 / SP - 0021752-23.2016.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 27/08/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - DATA:06/09/2018)

Deste modo, considerando os elementos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte impetrante contava, **quando do requerimento administrativo (21/02/2017)**, com **36 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição**, suficiente para a concessão do benefício da **aposentadoria da pessoa com deficiência**, conforme a planilha a seguir anexada:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
GAETANI & FARIA LTDA		03/02/1975	28/10/1976	1	8	26

WB ADMINISTRAÇÃO DE BENS		02/09/1980	04/04/1989	8	7	3
LOJAS DIC LIMITADA		04/06/1990	24/09/1990	-	3	21
TAMBRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO		07/01/1991	30/06/1992	1	5	24
ITAQUA REPRESENTAÇÕES		01/07/1992	17/03/1993	-	8	17
AUXILIO-DOENÇA - NB5701982271		02/08/1993	31/03/1996	2	7	30
APOSENTADORIA INVALIDEZ		01/04/1996	15/04/2014	18	-	15
CONSELHO REGIONAL		16/04/2014	21/02/2017	2	10	6
				-	-	-
Soma:				32	48	142
Correspondente ao número de dias:				13.102		
Tempo total :				36	4	22
Conversão:	1,40					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	4	22

Assim, em **21/02/2017**, data da entrada do requerimento administrativo, a parte impetrante detinha as condições necessárias para obter o direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/181.155.505-2).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE CENTRO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- I. **DECLARAR a validade do recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez no período de 01/04/1996 a 15/04/2014 (NB 32/104.423.839-6);**
- II. **DECLARAR o direito da parte impetrante ao imediato implemento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/181.155.505-2) com data inicial de pagamento em 21/02/2017.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ALBERTO CRUZ, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10/10/2018 (Protocolo n.º 1180914410).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10/10/2018 (Protocolo n.º 1180914410).

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, está condicionada à existência de fundamento relevante e quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001580-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13106877 - Tendo em vista a **expressa concordância da parte AUTORA, HOMOLOGO** o cálculo, índices e valores **apresentados pelo INSS** - ID 11676970, no importe de R\$177.957,18 para 06/2018.

Intimadas as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

drk

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014139-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE NAZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos à parte autora como requerido.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5014090-51.2018.4.03.6183

DESPACHO

Pet. 10507947 (pág. 97). Intime-se o INSS para correção como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ALVES DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da decisão ID 11682035 e do recolhimento das custas processuais pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENALDO ARAUJO SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da decisão ID 12155154 e do recolhimento das custas processuais pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12532259: Concedo o prazo improrrogável de 15 (dias) para a parte autora efetuar o recolhimento das custas processuais.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do recolhimento das custas processuais pela parte autora (ID 3671902).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATO LEITE PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento à inicial requerido pela parte autora (ID 12596391).

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL LUIS DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DIAS PETTL - SP124258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Defiro a realização de perícia médica na especialidade **Ortopedia**, nomeando para tanto o **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifestem-se as partes, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOKI MAEHIGASHI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 12652521), promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 11970395: Defiro o reagendamento da perícia médica.

Solicite a Secretaria nova data ao perito **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-47.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO GAMA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007764-12.2017.4.03.6183
AUTOR: MOISES LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006543-91.2017.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar a impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pelo INSS, na medida em que o benefício não foi deferido em face da desistência deste pedido pela parte autora, que recolheu as custas processuais, conforme comprovante ID 3672238.

Intimem-se e, após, voltem-me os autos conclusos para a sentença.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EVILASIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTÔNIO EVILÁCIO DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 02/10/1978 a 10/12/1990, trabalhado na empresa **PRÓ METALÚRGIA S/A**, como especial; bem como a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.715.399-5, com DER em 16/08/2012, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 2795162).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4391942), pugnano pela improcedência da demanda.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinzenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.715.399-5) foi deferido após recurso administrativo em 11/03/2014, conforme pode ser verificado no documento de Id 2288602 (p. 14/15) e Id 2288589 (p. 1), sendo que a data de distribuição desta ação é 17/08/2017.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. I. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. II. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 02/10/1978 a 10/12/1990, trabalhado na empresa PRÓ METALÚRGICA S/A, como especial; bem como a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.715.399-5, com DER em 16/08/2012, posteriormente reafirmada para 02/10/2012.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (Id 2288669, p. 3-5), contagem administrativa (Id 2288681, p. 10-11) e decisão proferida em recurso administrativo (Id 2288602, p. 14/15), a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos períodos de 24/04/1987 a 10/12/1990, trabalhado na PRÓ METALÚRGICA S/A, e de 21/03/1991 a 07/12/1993, 01/03/1994 a 30/04/1997 e 20/04/1998 a 02/12/1998, laborados na METALÚRGICA ROSSI LTDA. Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo, então, à análise do período controvertido: de 02/10/1978 a 23/04/1987.

A parte autora, para comprovar a especialidade do período em questão, juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 2288533, p. 10; Id 2288547, p. 1; Id 2288651, p. 8/10).

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários informam que o autor, no período controverso, trabalhou exposto – de modo habitual, não ocasional bem intermitente – a ruídos de 84,5 dB(A) e 84,2 dB(A) durante o exercício dos cargos de “ajudante de produção” e “colocador de estampa” desempenhados no setor “estamparia”. O PPP ainda informa que, apesar dos dados serem retirados de PPRA extemporâneo ao período trabalhado, ocorreram alterações pouco significativas nos processos de produção e layout da empresa.

Conforme já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

Como visto e fundamentado acima, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, o período de 02/10/1978 a 23/04/1987 pode ser enquadrado como especial devido à exposição ao agente agressivo ruído.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual, especialmente no caso de ruído, não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.
- (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 _FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição ao agente agressivo ruído.

Ante o exposto, o período de 02/10/1978 a 23/04/1987, trabalhado na PRÓ METALÚRGIA S/A, deve ser considerado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos especiais enquadrados administrativamente e com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor até a DER (16/08/2012), descontados os períodos concomitantes, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Autos nº:	5004957-19.2017.403.6183
Autor(a):	ANTÔNIO EVILÁCIO DE BRITO
Data Nascimento:	20/09/1958
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	16/08/2012
Reafirmação da DER (4º marco temporal):	02/10/2012

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/10/2012	Carência	Concomitante ?
PRÓ METALÚRGIA S/A	21/09/1978	01/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 11 dias	2	Não
PRÓ METALÚRGIA S/A	02/10/1978	23/04/1987	1,40	Sim	11 anos, 11 meses e 25 dias	102	Não
PRÓ METALÚRGIA S/A	24/04/1987	10/12/1990	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 0 dia	44	Não
METALÚRGICA M'ROSSI LTDA	21/03/1991	07/12/1993	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 18 dias	34	Não
METALÚRGICA M'ROSSI LTDA	01/03/1994	30/04/1997	1,40	Sim	4 anos, 5 meses e 6 dias	38	Não
METALÚRGICA M'ROSSI LTDA	20/04/1998	22/06/2002	1,40	Sim	5 anos, 10 meses e 4 dias	51	Não
TERAN METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA	03/01/2005	14/02/2006	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 12 dias	14	Não
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	14/09/2006	28/03/2007	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 15 dias	7	Não
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/07/2008	28/02/2009	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8	Não
JOSÉ SUITBERTO VIEIRA DA SILVA USINAGEM	16/10/2009	15/01/2013	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 17 dias	37	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 3 meses e 2 dias	229 meses	40 anos e 2 meses	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 7 meses e 1 dia	240 meses	41 anos e 2 meses	-
Até a DER (16/08/2012)	36 anos, 4 meses e 2 dias	335 meses	53 anos e 10 meses	Inaplicável
Até 02/10/2012	36 anos, 5 meses e 18 dias	337 meses	54 anos e 0 mês	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 5 meses e 29 dias		Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 5 meses e 29 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 29 dias).

Por fim, já em 16/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento da especialidade do período de 24/04/1987 a 10/12/1990, laborado na PRÓ METALÚRGIA S/A, e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.

No mérito, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 02/10/1978 a 23/04/1987, trabalhado na PRÓ METALÚRGIA S/A, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.715.399-5, com DER em 16/08/2012, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 16/08/2012, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ANTÔNIO EVILÁCIO DE BRITO

CPF: 013.578.958-36

Benefício (s) concedido (s): revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.715.399-5, com DER em 16/08/2012.

Períodos reconhecidos como especiais: de 02/10/1978 a 23/04/1987, trabalhado na PRÓ METALÚRGIA S/A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11970395: Defiro o reagendamento da perícia médica.

Solicite a Secretaria nova data ao perito **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014534-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO VIDOI
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CANDIDO - SP243714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **DANIEL CONSTANTINO YAZBEK**

DATA: **15/03/2019**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Av. Afonso Celso, 234 – Vila Mariana – São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL LUIS DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DIAS PETTL - SP124258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Defiro a realização de perícia médica na especialidade **Ortopedia**, nomeando para tanto o **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifestem-se as partes, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5005096-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da distribuição deste feito e o prosseguimento daquele autuado sob o n.º 00427035520084036301.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017577-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MARCOS CANELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5018100-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020537-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA MOTTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020442-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIDELEBRANDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**

DATA: **29/04/2019**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 – conj 61/62 – Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**

DATA: **29/04/2019**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 – conj 61/62 – Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5017330-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDICTO OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5017727-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MARTINS NEVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5017978-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA DE ALMEIDA SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5016338-87.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0003319-51.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 12706562. Anote-se o agravo interposto pela autarquia previdenciária. Determino, outrossim, dada a possibilidade de seu provimento, que as requisições sejam expedidas com anotação de bloqueio quanto ao levantamento dos valores.

Pet. 12759731. Intime-se a autarquia previdenciária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0006243-54.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS, OTELYNO FERREIRA DOS SANTOS, LIDIA FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA, IRENE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta elaborada pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0006243-54.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS, OTELYNO FERREIRA DOS SANTOS, LIDIA FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA, IRENE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta elaborada pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0006243-54.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS, OTELYNO FERREIRA DOS SANTOS, LIDIA FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA, IRENE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta elaborada pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0006243-54.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS, OTELYNO FERREIRA DOS SANTOS, LIDIA FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA, IRENE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta elaborada pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0006243-54.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS, OTELYNO FERREIRA DOS SANTOS, LIDIA FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA, IRENE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta elaborada pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010318-49.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga o segurado exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017837-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE TONHAI, ADRIANA MARIA TONHAI, AGNALDO TONHAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017837-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE TONHAI, ADRIANA MARIA TONHAI, AGNALDO TONHAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017837-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE TONHAI, ADRIANA MARIA TONHAI, AGNALDO TONHAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5016672-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KELLY CRISTINA HASHIMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5007164-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JHONATAS GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5018078-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5.º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303/4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013573-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON PINHEIRO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARA JOANA LOPES ANDOLPHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora, a devolução do valor recolhido a título de custas processuais (ID 5080210), tendo em vista o provimento ao agravo de instrumento nº 5004424-48.2018.403.0000 (ID 11419263).

O procedimento para crédito em conta judicial do valor recolhido indevidamente por GRU é disciplinado pelo art. 7º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/13/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim, **deiro a restituição do valor recolhido a título de custas judiciais (ID 5080210)**, a ser operacionalizada de acordo com a Ordem de Serviço acima indicada. Deverá, portanto, a parte interessada, por meio do endereço eletrônico admosp-suar@trf3.jus.br encaminhar os seguintes documentos:

- I – cópia da petição em que pleiteia a restituição do valor recolhido (extraída dos autos);
- II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos);
- III - cópia deste despacho;
- IV – dados da conta bancária, vinculada ao mesmo CPF que constou como contribuinte na GRU.

Int. No mais, venham-me os autos conclusos para a sentença.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO RAFAEL RENZO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que alega ter sido indeferido pela autarquia previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 10599817).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de cardiologia, houve juntada de laudo técnico.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A pericia médica judicial na especialidade de cardiologia (Id 13765276), realizada em 17/01/2019, constatou ser a parte autora portadora de doença arterial coronária. Concluiu que está caracterizada situação de incapacidade laborativa para uma atividade formal com finalidade de manutenção do sustento desde a internação após infarto do miocárdio e cirurgia para revascularização em 26/12/2008 (data de início da incapacidade – DII).

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), antes do início da incapacidade em 26/12/2008, a parte autora exerceu atividade laboral (como autônomo) apenas até 30/04/1995, tendo retomado as contribuições previdenciárias como contribuinte individual somente em 01/08/2010.

Nesse contexto, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS indicam ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, mesmo se considerado o período de graça. Dessa forma, a princípio, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011301-09.2014.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, sobrestando nos termos da Resolução 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000359-20.2011.4.03.6183
AUTOR: VALFREDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, sobrestado o feito nos termos da Resolução 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008617-84.2018.4.03.6183
AUTOR: EURICO BERTACHINI
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 10581876: A parte autora opõe embargos declaratórios em face da decisão que determinou a citação do réu, arguindo a existência de omissão.

Observo que não há omissão no despacho embargado, na medida em que nada obsta que o pedido de juntada do processo administrativo dê-se a qualquer tempo no curso do processo. Ademais, não se trata de elemento essencial para o julgamento do mérito do pedido.

Contudo, tendo em vista a idade avançada do autor e a comprovação de que vem encontrando dificuldades para obtenção da cópia do documento, intime-se a AADJ para juntada do respectivo processo administrativo (NB 082.219.156-3), no prazo de 30 (trinta) dias ou justifique a impossibilidade de cumprimento.

Após, dê-se vista à parte autora e volte-me para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005317-46.2007.4.03.6100
AUTOR: PROCTER & GAMBLE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, DANIELA MATEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006803-76.2001.4.03.6100
AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016257-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: YOON HWAN YOO - SP216796

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023264-06.2013.4.03.6100

AUTOR: FORT FLEX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA SANTOS RIBEIRO - ES19765

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023112-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Yaná LTDA, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, por meio do qual a impetrante requer a concessão de medida liminar para permitir a exclusão dos valores referentes a mercadorias entregues como bonificação da base de cálculo de PIS e COFINS.

Afirma a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pelo regime monofásico. Relata que, para incentivar suas vendas, concede mercadorias em bonificação a adquirentes de seus produtos, por meio de bonificações concedidas na própria nota fiscal de venda e outras concedidas em nota fiscal emitida após a nota fiscal de venda das mercadorias.

Ressalta que os valores das mercadorias entregues em bonificação, por se tratar de parcelas redutoras de preço de venda e por não representarem receitas, constituem descontos incondicionados, razão pela qual não devem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ainda, salienta que não há necessidade de que a bonificação seja concedida na mesma nota fiscal de venda da mercadoria.

Requer a concessão da segurança, para garantir-lhe o direito à exclusão dos valores referentes às mercadorias em bonificação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, durante os últimos cinco anos.

Pelo id. 11026165 foi determinado à impetrante que juntasse aos autos cópia integral da inicial, que, intimada, a juntou conforme id. 11066579.

Os autos foram a conclusão e a liminar foi indeferida (id. 11141877), tendo sido determinado à impetrante a emenda da inicial com relação ao valor atribuído à causa.

Intimada a impetrante interps embargos de declaração (id. 11160550), que foi rejeitado, tendo sido mantido o indeferimento da medida liminar e determinado a emenda da inicial com a apresentação de planilha simples, a fim de demonstrar que o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido.

Intimada a parte impetrante requereu a desistência do feito – id. 11620736.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e a juntada de procuração com poderes para tanto (id 695169), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência** e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026103-74.2017.4.03.6100

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DALLA TORRE MARTINS DI RISSIO BARBOSA - SP402551
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender o impedimento do impetrante em participar da solenidade de colação de grau, agendada para o dia 30 de janeiro de 2019.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para: a) autorizar sua participação na cerimônia de colação de grau agendada para o dia 30 de janeiro de 2019, permitindo o exercício da profissão de advogado e b) estabelecer prazo para conclusão da disciplina optativa exigida pela universidade.

O impetrante relata que é aluno do Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, portador do TIA nº 3144908-5 e, no segundo semestre de 2018, cursou as matérias correspondentes ao décimo semestre do curso, incluindo a disciplina optativa denominada "Direito e Religião".

Aduz que foi aprovado em todas as disciplinas obrigatórias, correspondentes ao décimo semestre do curso, incluindo o Trabalho de Conclusão de Curso, mas foi reprovado na matéria optativa Direito e Religião e, em razão da reprovação, não foi incluído na lista de alunos aptos a colarem grau na cerimônia, agendada para o dia 30 de janeiro de 2019, estando obrigado a cursar novamente alguma das matérias optativas, durante o primeiro semestre de 2019.

Alega que obteve aprovação em todas as disciplinas obrigatórias do Curso de Direito, cumpriu todas as horas complementares necessárias para sua graduação e foi aprovado no XXV Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, não podendo ser impedido de participar da cerimônia de colação de grau em razão da reprovação em "matéria absolutamente inócua para sua formação, há vista que as opções de disciplinas optativas ofertadas pelo Impetrado são todas de manifesta desnecessidade para um bacharel em direito" (id nº 13894929, página 13).

Argumenta, também, que somadas as horas das disciplinas, nas quais obteve aprovação com as horas complementares, cursou 3.720 horas durante os anos de 2014 a 2018, o que corresponde a carga horária superior ao mínimo estabelecido pelo MEC (3.700 horas).

Sustenta, ainda, que a autonomia da autoridade impetrada, para montar a grade curricular do curso, não pode subjugar os demais princípios de direito e impedir a colação de grau de aluno reprovado em disciplina optativa, sem qualquer relevância para sua formação profissional.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A Constituição Federal, em seu artigo 207 conferiu autonomia didático-científica às Universidades, nos seguintes termos: "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

De igual forma, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) determina que:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)" – grifei.

No caso dos autos, embora o impetrante não tenha juntado aos autos as cópias do Regimento Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie, do Regulamento Acadêmico e da Matriz Curricular do Curso de Direito, documentos essenciais ao deslinde da causa, considerando que a colação de grau está agendada para amanhã (30 de janeiro de 2019), tais documentos foram obtidos diretamente por este Juízo no site oficial da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Assim determinam os artigos 140 e 141 do Regimento Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie (https://www.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/Ato_01_2010_Anexo_2_do_Ato-RegimentoUPMRepubl_1_.pdf):

"Art. 140. A UPM expede diplomas e certificados para documentar a habilitação em seus diferentes Cursos e pode conceder títulos honoríficos para distinguir pessoas que hajam contribuído, de modo eminente, para o progresso das ciências, letras e artes ou que hajam prestado relevantes serviços à UPM.

§1º Ao discente que venha a concluir Curso de Graduação ou de Pós-Graduação stricto sensu oferecidos pela UPM, observadas as exigências do Estatuto, do presente Regimento Geral e dos Regimentos de cada Unidade Universitária, a UPM confere o grau a que fará jus e expede o correspondente diploma.

§2º Ao concluinte de Cursos de Especialização, aperfeiçoamento, atualização e extensão, observadas as exigências específicas, a UPM expede o correspondente certificado.

§3º Os diplomas e certificados conferidos pela UPM são expedidos por determinação do Reitor, conforme modelos previamente aprovados e atendidas as formalidades legais, regulamentares e as constantes de normas aprovadas por Ato da Reitoria e devem ser registrados junto ao RTDU.

§4º Os diplomas e os certificados são assinados pelo Reitor ou seus delegados e pelas autoridades indicadas em Ato da Reitoria que cuide da matéria.

§5º As segundas vias de diplomas e certificados são expedidas conforme modelo vigente à data do pedido da segunda via.

Art. 141. O ato escolar da colação de grau, exclusiva para os Cursos de Graduação, realiza-se com a presença do formando, do Diretor da Unidade Universitária, do Secretário Geral e, pelo menos, de 2 (dois) docentes, cujo termo é assinado por todos os referenciados.

§1º Só pode participar do ato escolar de colação de grau o discente que concluiu todas as atividades previstas no Projeto Pedagógico de Curso de Graduação da UPM.

§2º Ao colar grau, o formando presta compromisso, de acordo com as fórmulas oficiais da UPM.

§ 3º O ato de colação de grau é de natureza personalíssima, estando vedada a representação do formando por terceiro e não será aceito qualquer instrumento de outorga de poderes" – grifei.

Nos termos dos artigos acima transcritos, o grau de bacharel em Direito será conferido ao discente que concluir o Curso de Graduação em Direito, oferecido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, observadas as exigências do Estatuto, do Regimento Geral e dos Regimentos de cada Unidade Universitária e somente poderão participar do ato de colação de grau os discentes que concluírem todas as atividades pedagógicas previstas no Projeto Pedagógico do Curso de Direito.

O artigo 33 da Resolução RE-CONSU nº 09/2018 (Regulamento Acadêmico dos Cursos de Graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie - https://www.mackenzie.br/fileadmin/ARQUIVOS/Public/1-mackenzie/universidade/controle-academico/2019/Regulamento_Acad%C3%AAmico_-_Gradua%C3%A7%C3%A3o/RE_CONSU_09_2018_Regulamento_Acad%C3%AAmico_Cursos_Gradua%C3%A7%C3%A3o_Assinada.pdf) impõe que a obtenção do grau acadêmico ocorre com a Integralização Curricular do Curso de Graduação, na forma prevista pelo Projeto Pedagógico do Curso.

Ademais, estabelece que os requisitos exigidos para integralização curricular incluem os componentes e atividades obrigatórios, bem como os de natureza optativa, os quais possuem escolha flexível e cumprimento de caráter compulsório.

A matriz curricular do Curso de Direito presente no site da Universidade Presbiteriana Mackenzie (<https://www.mackenzie.br/graduacao/sao-paulo-higienopolis/direito/matriz-curricular/>), por sua vez, revela a obrigatoriedade de escolha de matéria optativa no Décimo Semestre do Curso.

A cópia do histórico escolar (id nº 13894932, páginas 01/04) comprova que o impetrante optou por cursar a disciplina denominada "Direito e Religião", durante o décimo semestre do curso, mas foi reprovado em tal disciplina e, portanto, excluído da cerimônia de colação de grau.

Tendo em vista que as disciplinas optativas são de livre escolha do aluno, mas de cumprimento compulsório, bem como o fato de que a aprovação do discente em tais disciplinas constitui requisito obrigatório, para participação na cerimônia de colação de grau, não vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante de participar do ato escolar de colação de grau, agendado para o dia 30 de janeiro de 2019.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022773-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOLD STAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de id 12609873.

Intime-se a autora para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027957-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGA VIRTUAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, para esclarecer qual a medida liminar pleiteada e comprovar a presença do *periculum in mora*.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027654-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 10A. JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rubens Marcos Fernandes, em face do Presidente da 10ª Junta de Recursos do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, visando à determinação judicial para que o INSS profira decisão no processo administrativo n. 44233.716144/2018-51.

O impetrante relata que, em 07 de julho de 2018, ingressou, perante o INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido o benefício, em 22 de agosto de 2018.

Afirma que, em 24 de agosto de 2018, interpôs recurso, dirigido ao órgão competente, e até a presente data não obteve o resultado, estando o processo administrativo paralisado desde então.

Decido.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/JCQJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assim, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a remessa ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028362-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ELISSANJO VIEIRA PEDROSA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se a impetrante, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo n. 18186.722289/2016-21, bem como a regularização de sua representação processual, mediante a juntada do contrato social da empresa e de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029326-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante, para que promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026462-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 3A CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de comprovantes de recolhimento ou de outro documento que demonstre o efetivo pagamento dos tributos (PIS, COFINS e ICMS) durante os últimos cinco anos.
2. Demonstração de que o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido.
3. Recolhimento de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031029-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REINALDO MARTINS JUSTO

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DMF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, certificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031074-68.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GABRIELA MOCCIA DE OLIVEIRA CRUZ

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DMF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, certificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031121-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DMF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031245-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALVARO FARIA DO AMARAL PEIXOTO

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DMF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031253-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE MIZEL PASSOS

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031294-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BIANCA CONFORTI

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031310-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JEFFERSON SILVA CRUZ

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031338-85.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DMF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031382-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA FERRARI

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DMF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031403-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERIKA DI LELLO FRANCISCO

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DMF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, identificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031427-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SETEN INSTALACOES, MONTAGENS E SERVICOS EIRELI - ME, RICARDO PRIETO DE JESUS, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de cópia dos documentos dos coexecutados Osvaldo Lopes de Azevedo e Ricardo Prieto de Jesus, para verificação das respectivas assinaturas nos contratos.

Cumpridas as determinações, e confirmadas as assinaturas, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida reclamada na inicial (Id 13200946- Contratos n.ºs 21.4703.734.0000112-58 e 21.4703.734.0000112-58, assinados pela executada pessoa jurídica na condição de emitente, e pelas pessoas naturais na condição de avalistas), sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC, identificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contado da juntada aos autos do mandado de citação, ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916.

Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de três dias, e autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consultas aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031483-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREIA GALINDO BARBOZA

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031518-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO GRECCO NETO

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016499-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE ROSA ARANTES, DA VINA REINA QUE FERRAZ, DENISE BEVILACQUA COIMBRA, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, DULCE THERESINHA RAMOS VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13726861 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021738-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO CASTRO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimada quanto ao r. despacho Id 4270074, que determinou o recolhimento das custas judiciais, a exequente ficou-se inerte.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, esclarecendo se há interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação do Id 4270074, cite-se o executado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021461-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUDOVINO PEREZ GARDINI

DESPACHO

Intimada do r. despacho Id 3905493, para recolhimento das custas, a exequente ficou-se inerte.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, esclarecendo se há interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação Id 3905493, cite-se o executado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023606-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MX HOME MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MICHELLE MARINS PESSOA, MATHEUS ITO PESSOA

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de cópia do documento Id 3397769, considerando que o acostado está ilegível.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031799-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABRICIO COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001295-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR AMELIA DE OLIVEIRA, AMELIA REGINA DIAS DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CAMOSSI - SP272407, FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CAMOSSI - SP272407, FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

ID 12788969 – Indefiro o pedido formulado pela exequente, no sentido da restituição do valor descontado pela Caixa Econômica Federal a título de tarifa, na transferência bancária em favor da exequente.

É que o desconto reclamado (R\$ 17,50) diz respeito à tarifa decorrente de transação bancária efetuada entre diferentes instituições financeiras, ou seja, TED - Transferência Eletrônica Disponível, e foi cobrada pela instituição enquanto depositária do numerário, que não se confunde com a parte executada.

No caso dos autos, coincidiu a instituição depositária ser também a executada.

Intime-se e, decorrido o prazo para recurso, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpram-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031830-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CIOLA

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias).

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032208-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA CUCIO GUISSORDI

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032242-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL THIAGO FONSECA PERES

DESPACHO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador - SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-36.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALBERTO TIAGO NOGUEIRA SALGUEIRO

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de cópia dos documentos pessoais do executado ALBERTO TIAGO NOGUEIRA SALGUEIRO, para verificação da assinatura do contrato.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000879-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) Providencie a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas remanescentes (houve o recolhimento de R\$ 93,35, porém 0,5% das custas totaliza R\$ 269,72).

Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória (Ids 13803581 e 13803582), acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

2) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916, do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

3) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

4) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consultas aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.

5) Se a consultas resultarem em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031380-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Atribua(m) os embargantes o valor da causa adequado ao feito, ressaltando que Embargos à Execução são isentos do recolhimento de custas, nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996.

2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinadas : 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

3. Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012564-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

DESPACHO

Citados, os executados opuseram Embargos à Execução, sob o número 5031380-37.2018.4.03.6100.

Por ora, aguarde-se a emenda da inicial determinada naqueles autos. Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-37.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMILIO CARVALHO, FABIO MACHADO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença deverá ser requerido nos autos do **processo eletrônico (PJe) nº 0018156-93.2013.4.03.6100**, a fim de preservar o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 13921568 e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011488-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI, BRANCA GENEZI, CELIO BRANDAO, CLAIRE FELIZ REGINA, CLELIA DO CARMO PINI MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13749083 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012760-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERNANDES DA COSTA, JOAO BONIFACIO ORMONDE, JOAO CARLOS VALENTIM MONTEIRO, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13749614 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016414-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEME SOUSA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13782577 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006086-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILZE MARIA BIGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10919301 - Dê-se ciência à exequente, para que complemente a documentação que acompanhou a petição inicial, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006665-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE GONZAGA DE CASTRO, CLAUDIO BENEDITO, GUNTHER HORST HORODYNSKI, JOAQUIM JOSE DE SOUZA, JOSE CALATAYUD QUERALT, MARIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, PAULO LIMA DE SOUZA, JOSE JOAQUIM AFFONSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9504917 e 9504919 - Manifeste-se a CEF, quanto à alegação de falta de creditamento quanto aos co-autores JOSÉ CALATAYUD QUERALT e PAULO LIMA DE SOUZA, bem como sobre a cobrança de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015745-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FIGUEIREDO, SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ, SERGIO APARECIDO TINTI, SERGIO LUIS SCACCABAROZZI, SERGIO ROBERTO LAMASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13825911 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017104-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIA RODRIGUES MARBA, HERCIO MELO, HIDECA ONITSUKA NOMOTO, HIDEHIRO YOSHIMORI, YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13825937 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016493-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA CUNHA NETTO, MARIA CELESTE PIMENTEL, MARIA CRISTINA CAVALCANTI DE ALMEIDA, MARIA DAS GRACAS COSTA NOLASCO, MARIA THEREZA DE CORDES CABEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13826657 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016384-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENI ANTUNES CAPOSSOLI, GRECIA MEJDALANI MACEDO, HELENA ZORZETO, HELOISA DE TOLEDO SANTOS PUGLIESI, ZILDA GUIMARAES AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13826694 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013730-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13690063 e 13690092 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11288

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001707-95.1992.403.6100 (92.0001707-0) - CIRO TAKANO X LUIZ ANTONIO MARTINI X ROQUE PAULO COELHO X OSMANI DO AMARAL X YUTAKA TAMURA X ANTONIO MITSUO MORITA X FRANCISCO DO AMARAL X RICARDO LOPES GODINHO X SOSSUMU TAKAHASHI X OSMAIR BARBIERI X JOAQUIM MOREIRA NETTO X ALCIDES RIBEIRO(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES E SP217768 - SABRINA NEME ROJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIRO TAKANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINI X UNIAO FEDERAL X ROQUE PAULO COELHO X UNIAO FEDERAL X OSMANI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X YUTAKA TAMURA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MITSUO MORITA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO LOPES GODINHO X UNIAO FEDERAL X SOSSUMU TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X OSMAIR BARBIERI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MOREIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/344 e 345 (verso) - Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (Fazenda Nacional), contra a decisão de fl. 310, na parte em que determinou que os honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução nº 0003116-91.2001.403.6100 (R\$ 2.655,82 em 12/2011), fossem descontados dos valores devidos a cada autor, no valor individual de R\$ 221,32, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios.

Sustenta que, desde a edição da Lei nº 13.327/2016, a verba honorária passou a pertencer às carreiras jurídicas da União, de modo que o valor dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução, julgados procedentes, não se confundem com o valor devido pela União na presente ação.

Preende seja sanado o erro material, para que seja determinada a expedição dos requisitórios pela valor integral, e com ordem de depósito à disposição do Juízo. E que, após a realização dos pagamentos, sejam efetuados os descontos dos valores devidos à título de honorários advocatícios arbitrados nos embargos, bem como o levantamento pelos interessados dos valores remanescentes.

Intimados para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 345/345 verso).

DECIDIDO.

I - Assiste razão à União, pois, em que pese a sentença dos embargos ter sido prolatada em 25/03/2002, ou seja, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, momento em que não havia a vedação à compensação dos honorários, tal como estabelecida, por exemplo, no artigo 85, parágrafo 14, do Novo Código de Processo Civil, bem como ainda não havia sido sancionada a Lei nº 13.327/2016, é fato que a sentença proferida não estabeleceu de forma expressa que os honorários arbitrados seriam descontados do crédito a que cada autor teria direito (fls. 265 /269).

Considerando, porém, tratar-se de medida de economia processual, defiro o requerido pela Fazenda Nacional.

Desse modo, retifiquem-se as minutas de fls. 327/338, de modo que passe a constar para cada autor/exequente, os valores constantes da planilha de fls. 301/303, e com a observância de que os depósitos dos valores deverão ser efetuados à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar, por ocasião do levantamento, o desconto do valor dos honorários fixados nos Embargos nº 0003116-91.2001.403.6100.

II - Intimem-se as partes do teor das novas requisições, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017.

III - Não havendo impugnação, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive aquela constante de fl. 339, a qual não será retificada.

IV - Após a juntada das vias protocolizadas, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos.

Cumpra-se o item I supra e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046961-91.1992.403.6100 (92.0046961-2) - BRANDAO PIROMAL FILHO X CRISTIANA BORGIANI X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X RENE DE CASTRO LAGRECA X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BRANDAO PIROMAL FILHO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANA BORGIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X UNIAO FEDERAL X RENE DE CASTRO LAGRECA X UNIAO FEDERAL

Em complemento ao decidido às folhas 296, determino a requisição dos valores correspondentes à multa (R\$ 1.088,42) e ao ressarcimento de custas (R\$ 10,62), em nome da Sociedade de Advogados, a quem caberá proceder ao rateio entre os exequentes, tendo em vista que os advogados possuem poderes para receber e dar quitação (fls. 13/16 e 110).

Cumpra-se, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se a decisão de fl. 296.

Intimem-se.

DECISÃO DE FOLHA 296:

I - À vista do trânsito em julgado das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n/s 0031150-91.2011.403.0000 e 0030895-02.2012.403.0000, nos termos de fls. 237/240 (verso), 270/270 (verso), 290/292 (verso) e 295, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos de fls. 169/171, conforme requerido às fls. 195/196, com exceção dos créditos de ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO, porque ele está com o seu CPF em situação cancelada, suspensa ou nula, segundo consulta aos dados da Receita Federal efetuada nessa mesma data, cujo resultado determino seja juntado aos autos.

II - Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, intimem-se as partes do teor das requisições e, após, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Com a juntada das vias protocolizadas, aguardem-se, em Secretaria, os respectivos pagamentos.

IV - Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que requeira o que de direito para o exequente ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO.

Cumram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052182-50.1995.403.6100 (95.0052182-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO BONITO(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO BONITO X UNIAO FEDERAL

I - Fl. 271 - Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido.

II - Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, intimem-se as partes, e após, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Após a juntada das vias protocolizadas, aguarde-se, em Secretaria, os respectivos pagamentos.

Cumram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-35.1996.403.6100 (96.0004987-4) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Considerando o advento da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o Ilustríssimo Diretor de Secretaria o cancelamento do ofício requisitório número 20160000079 (fl. 259).

Após, providencie a Secretaria o cadastramento de novo requisitório.

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se a União Federal (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683957-73.1991.403.6100 (91.0683957-6) - POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP110035 - REINALDO MELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 254/267:

Tendo em vista o cancelamento do ofício precatório e o estorno dos valores (art. 2º da Lei nº 13.463/2017), providencie a Secretaria o cancelamento os alvarás de levantamento devolvidos, bem como a expedição de novos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Em seguida, intem-se as partes para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos Ofícios Precatórios.

Cumpram-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-65.2005.403.6100 (2005.61.00.001492-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035342-47.2004.403.6100 (2004.61.00.035342-0)) - ARTERIS S.A. X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ARTERIS S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls.454/455), expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes para manifestação (art.11, da Resolução CJF 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e após, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

ra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008684-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008684-7) - NELSON YUKIO ENDO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X NELSON YUKIO ENDO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de procedimento ordinário em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na qual foi proferida sentença que julgou procedentes o pedido do autor, ora exequente, e condenou a União Federal, ora executada, a restituir valor indevidamente pago a título de imposto de renda, correspondente a R\$ 41.469,74, atualizado até novembro de 2009. A sentença foi mantida em segundo grau e transitou em julgado em 27/03/15 (fl. 411/verso). Em fase de execução o exequente apresentou conta às fls. 423/426, que foi impugnada pela União Federal às fls. 428/434. À fl. 435 foi determinada a intimação da executada para se manifestar sobre a impugnação apresentada e, havendo, discordância, a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de dos cálculos. A exequente discordou da conta apresentada pela executada (fl. 436) e os autos foram remetidos à contadoria judicial. Às fls. 439/441 o cálculo do contador. As partes, intimadas do cálculo efetuado, manifestaram concordância às fls. 445 e 448/452. É o relatório. Decido. Diante da concordância das partes com os cálculos de fls. 439/431, de rigor sua homologação. Assim, acolho e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 439/31/38, para que produzam seus regulares efeitos de direito, e fixo o valor da execução em R\$ 54.615,86. Condeno o exequente e a executada à sucumbência recíproca e fixo os honorários advocatícios na razão de R\$ 1.000,00. Diante da concordância das partes quanto ao valor da execução, expeçam-se imediatamente os respectivos ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 51.792,52, em favor da parte exequente (principal mais custas) e o outro no valor de R\$ 2.823,34, em favor do patrono do exequente (honorários advocatícios). Intem-se as partes desta decisão e do teor das minutas dos ofícios requisitórios. Nada requerido, venham os autos para a transmissão via eletrônica ao e. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026360-10.2005.403.6100 (2005.61.00.026360-5) - INTELIREDES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP004630SA - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 157 - Independente de intimação, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a União Federal (PFN) concorda com os cálculos apresentados pela parte autora quanto aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório.

Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada da via protocolada, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.

Cumpra-se. Após, intem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012437-38.2010.403.6100 - LAURO HARUKI MORISHITA(SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LAURO HARUKI MORISHITA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ora em Fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Apresentados os cálculos (fls. 1113/1159), a parte executada foi intimada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e concordou com os valores executados (fl. 1187/1187 verso).

À fl. 1189, diante da ausência de impugnação, foi determinada a expedição de Ofício Precatório, no tocante ao principal e custas, bem como, levando em conta o prazo constitucional para inclusão do precatório no orçamento de 2019, a imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que foi cumprido, com a expedição do Ofício Requisitório nº 2018.0022584, protocolo nº 2018.0119946 (fl. 1190).

A Fazenda Nacional apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a ocorrência de erro material, observando que, em que pese ter concordado com os valores apresentados pelo autor, sendo R\$ 976.563,70 a título de principal e R\$ 522,30 a título de custas, o precatório foi expedido incluindo o valor de ambos no campo destinado ao valor principal e será objeto de correção pela Taxa Selic.

Sustenta que, como a taxa Selic inclui correção monetária e juros, o valor do reembolso das custas não poderia ter sido incluído no mesmo ofício precatório que pagará o valor principal.

O exequente se manifestou às fls. 1194/1195.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à Embargante.

De fato, o valor relativo ao reembolso das custas processuais (R\$ 522,30) deve ser objeto de requisição em separado, para que receba a incidência apenas de correção monetária, sem a inclusão de juros.

Por tais razões, acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados e determino que:

I - Ofício-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando seja retificado o Ofício Precatório 2018.0119946, para que passe a constar como valor requitado R\$ 976.536,70 (novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), sendo R\$ 672.298,20 a título de principal e R\$ 304.238,50 a título de juros pela Selic.

II - Expeça-se ofício requisitório para o valor das custas de R\$ 522,30.

Cumpram-se e, após, intem-se.

Expediente Nº 11295

PROCEDIMENTO COMUM

0029648-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029648-9) - OTAVIO GABRIEL NUNES X MARLENE GUILHERMINA DA SILVA NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por OTAVIO GABRIEL NUNES e MARLENE GUILHERMINA DA SILVA NUNES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a) a condenação da parte ré ao recálculo do saldo devedor e das prestações correspondentes ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR-FGTS, celebrado entre as partes; b) a decretação da nulidade das cláusulas décima segunda, parágrafo terceiro e vigésima nona do contrato celebrado; c) o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes e a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor; d) a devolução, em dobro, das diferenças cobradas e pagas a maior. Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 30 de junho de 1998, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR-FGTS, para aquisição do imóvel localizado na Rua Robert Bird, nº 137, apartamento 13, bloco C, Santo Amaro, São Paulo, SP. Sustentam a ilegalidade da cobrança da taxa de comissão de crédito, da taxa administrativa e similares; a necessidade de recálculo da taxa de seguro e a ocorrência de anatocismo. Defendem a necessidade de revisão da forma de atualização e amortização do saldo devedor do financiamento, eis que a metodologia adotada pela Caixa Econômica Federal não possui amparo legal. Alegam, também, a ocorrência de lesão contratual, em razão da desproporção das prestações; a configuração de relação de consumo e a aplicação da Teoria da Imprevisão. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 102/103. Os autores apresentaram pedido de reconsideração e comunicaram a interposição do agravo de instrumento nº 2006.03.00.013880-0 (fls. 107/116). Às fls. 123/127 foi comunicada a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado no agravo de instrumento interposto e autorizou o depósito judicial das prestações vincendas, pelos valores que os autores entendem corretos, bem como de eventuais parcelas vencidas e não pagas após a propositura da demanda. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 129/185. A parte ré informou que não possui provas a produzir (fl. 190). Os autores apresentaram réplica à contestação (fls. 196/202) e requereram a produção de prova pericial (fls. 204/206), indeferida na decisão de fl. 207. Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção da prova pericial, autuado sob o nº 2006.03.00.089791-7 (fls. 209/217) e convertido em agravo retido, nos termos da decisão trasladada às fls. 220/221. Às fls. 224/244 foi proferida sentença que: a) extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, com relação ao pedido de atualização do saldo devedor e das prestações mensais do financiamento pelos mesmos índices; b) julgou procedente o pedido de declaração de nulidade do parágrafo terceiro da cláusula décima-segunda, tendo em vista a finalidade social do contrato de mútuo e c) julgou improcedente os demais pedidos deduzidos. As partes interuseram recursos de apelação (fls. 252/296 e 298/336). À fl. 338 foi julgado prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto. Os autores apresentaram contrarrazões ao recurso da parte ré (fls. 344/357). Em 30 de novembro de 2010 foi realizada audiência de conciliação, contudo esta restou negativa (fls. 378/379). Na decisão de fls. 390/392 foi dado provimento ao agravo retido para anular a sentença proferida, pois não foi dada a oportunidade para a produção de provas, restando prejudicada a análise do mérito dos recursos de apelação. Intimadas a respeito do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a parte ré informou que não possui provas a produzir (fl. 398) e os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 399), deferida na decisão de fls. 405/406. A Caixa Econômica Federal interps agravo retido (fls. 407/411). O perito judicial apresentou o laudo de fls. 441/481. As partes apresentaram as manifestações de fls. 489/494 e 495/516. Os autores apresentaram contra-minuta ao agravo retido da Caixa Econômica Federal (fls. 518/521). Em 24 de junho de 2013 foi expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (fl. 524). Os autores requereram autorização para realizarem o depósito judicial para liquidação antecipada do débito (fl. 535). A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação de fls. 543/553. Na petição de fl. 554, os autores informam que efetuaram o pagamento/transfêrencia/liquidação/renegociação da dívida; renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requerem a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 554/555 os autores renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requerem a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. A petição encontra-se assinada pelos autores; por sua advogada, Luciane de Menezes Adão e pelo advogado da Caixa Econômica Federal, João Augusto F. de Andrade Ribeiro (procuração de fls. 169/170). Diante disso, homologo por sentença a renúncia à pretensão

formulada na ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que eles são beneficiários da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 105. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023080-50.2013.403.6100 - FRANCISCO DE MOURA SANTOS(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO DE MOURA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 19/95. A gratuidade da justiça foi deferida e foi concedido à parte autora o prazo de 10 dias para adequação do valor atribuído à causa (fl. 49). Emenda da inicial às fls. 51/55, acolhida à fl. 56. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando, em preliminar, incompetência do juízo, sua legitimidade passiva de parte, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. Refutando, no mérito, as alegações tecidas pela parte autora (fls. 61/101). Pela r. decisão de fl. 102, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualizações dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que conistou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste recorrente (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0023742-14.2013.403.6100 - RONALDO MASSAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RONALDO MASSAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou qualquer outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 46/77. Foi determinada a emenda da inicial com a juntada aos autos da declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas judiciais e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculo que justifique o valor indicado - fl. 81. O autor providenciou a emenda da inicial conforme fls. 86/91. Pela r. decisão de fl. 92, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Acolho a petição de fls. 86/91 como emenda à inicial. Anote-se. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, ou outro que reponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos

vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que conistou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-56.2014.403.6100 - MARIO JOSE DA SILVA X EDUARDO BORGES CAMARGO X JOSE CARLOS GOMES DE MELO X JURANDIR CUNHA GOMES X ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA NETO X ADEMIL PEDRO FERREIRA X RAMIRO DAMIAO DA SILVA X PETRONIO MIGUEL LEMES BATISTA X DORIVAL DONIZETI MEATTO X JOSE SEVERINO DA SILVA/SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MÁRIO JOSE DA SILVA, EDUARDO BORGES CAMARGO, JOSÉ CARLOS GOMES DE MELO, JURANDIR CUNHA GOMES, ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA NETO, ADEMIL PEDRO FERREIRA, RAMIRO DAMIAO DA SILVA, PETRONIO MIGUEL LEMES BATISTA, DORIVAL DONIZETI MEATTO e JOSÉ SEVERINO DA SILVA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 40/307. Foi concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinado a emenda do valor atribuído à causa - fl. 310. As fls. 314/315, a parte autora informou que o valor da causa foi atribuído em estrita consonância com o pedido. Pela r. decisão de fl. 316, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Pretendem os autores o provimento jurisdicional que determine a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil 2015, ressavadas as hipóteses de auto-composição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. I - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da emenda de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que conistou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-84.2014.403.6100 - ADENILTON PEREIRA EVANGELISTA/SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento Comum/Processo nº 0002408-84.2014.403.6100Parte Autora: ADENILTON PEREIRA EVANGELISTAParte Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERALDECISÃOConverso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADENILTON PEREIRA EVANGELISTA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-E/IPCA ou qualquer outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 27/41. Pela r. decisão de fls. 45, foi deferida a gratuidade de justiça e concedido prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial. Em seguida, sobreveio a decisão de fl. 47 que determinou o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Deixou-se, outrossim, de apreciar o pedido de tutela antecipada. A parte autora emendou a petição inicial e retificou o valor da causa para a quantia de R\$ 1.000,00 (fls. 48/51). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 48/51, como emenda à inicial. Na petição inicial, a parte autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No entanto, por meio da petição acostada às fls. 48/51, a parte autora informa ter inserido de forma equivocada o valor da causa na petição inicial, requerendo a emenda para fazer constar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal

determina: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-15.2014.403.6100 - JOAQUIM GONÇALVES DE ARAÚJO X AUGUSTO BARBOSA DA SILVA X OSCAR MOREIRA X LISRAYZER GOMES TEIXEIRA X JESSE BORGES FONSECA X JOSE LOPES SALGADO X JOSE CARLOS GUILHERME X SIVALDO BEZERRA DE MELO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA/SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento Comum/Processo nº 0003402-15.2014.403.6100 Parte Autora: JOAQUIM GONÇALVES DE ARAÚJO, AUGUSTO BARBOSA DA SILVA, OSCAR MOREIRA, LISRAYZER GOMES TEIXEIRA, JESSE BORGES FONSECA, JOSÉ LOPES SALGADO, JOSÉ CARLOS GUILHERME, SIVALDO BEZERRA DE MELO, JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM GONÇALVES DE ARAÚJO, AUGUSTO BARBOSA DA SILVA, OSCAR MOREIRA, LISRAYZER GOMES TEIXEIRA, JESSE BORGES FONSECA, JOSÉ LOPES SALGADO, JOSÉ CARLOS GUILHERME, SIVALDO BEZERRA DE MELO, JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-E/IPCA ou qualquer outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada das procurações, declarações de hipossuficiência e documentos de fls. 54/158. Pela r. decisão de fl. 171, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). A parte autora requereu a citação prévia da ré (fl. 173), pedido que restou indeferido (fls. 174). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, em Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004866-74.2014.403.6100 - ROSELI APARECIDA PEDROSO VIVIANI X ABELINO PRATES CARVALHO DA COSTA X IVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por ROSELI APARECIDA PEDROSO VIVIANI, ABELINO PRATES CARVALHO COSTA e IVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma os autores, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada das procurações, declarações de hipossuficiência e documentos de fls. 42/94. Pela r. decisão de fl. 100, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Deixou-se, outrossim, de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretendem os autores o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno os autores a arcarem com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007120-20.2014.403.6100 - WANDERLEY VETTORE/SP324167 - LEONARDO DA COSTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WANDERLEY VETTORE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-E ou qualquer outro índice que recomponha o valor monetário perdido pela inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 48/104. Pela r. decisão de fl. 107, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, ou o IPCA-e ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciação de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciação de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconhece a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009868-25.2014.403.6100 - ARNALDO DA CRUZ X ABRAAO DE LUCAS X ALZIRA MARIA RIBEIRO X BENEDITO APARECIDO DEL ANTONIO SAMPAIO X CINTIA SORAIA CORREA DA SILVA E SILVA X MARCIA APARECIDA IVANISK X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSEMARY APARECIDA PROENCA X SELMA CRISTINA HONORATO(SPO56372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARNALDO DA CRUZ, ABRAÃO DE LUCAS, ALZIRA MARIA RIBEIRO, BENEDITO APARECIDO DEL ANTONIO SAMPAIO, CINTIA SORAIA CORREA DA SILVA E SILVA, MARIA APARECIDA IVANISK, MARIA APARECIDA RIBEIRO, ROSEMARY APARECIDA PROENCA E SELMA CRISTINA HONORATO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 30/207. Pela r. decisão de fl. 210, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Às fls. 214/200 houve pedido de reconsideração do despacho que determinou a suspensão dos autos, indeferido conforme fl. 221. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe

de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016).No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenado a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Em razão de não ter havido citação, afoito a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013116-96.2014.403.6100 - OSVALDO LOPES FIGUEIREDO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSVALDO LOPES FIGUEIREDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA ou qualquer outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 46/65.Pela r. decisão de fl. 68, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0).É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisprudencial que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016).No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenado a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Em razão de não ter havido citação, afoito a condenação

honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013498-89.2014.403.6100 - NANCY PEDROSO PERINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento Comum/Processo nº 0013498-89.2014.403.6100/Parte Autora: NANCY PEDROSO PERINI/Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NANCY PEDROSO PERINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-E/IPCA ou qualquer outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 29/43. Pela r. decisão de fl. 48, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei n. 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013632-19.2014.403.6100 - EURICO DANIEL FERREIRA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EURICO DANIEL FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-E/IPCA ou qualquer outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 33/53. Pela r. decisão de fl. 57, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora, em resumo, o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou IPCA-e como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei n. 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n.

20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (ii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014730-39.2014.403.6100 - NILTON CEZAR DA COSTA LIMA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NILTON CEZAR DA COSTA LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-E/IPCA ou qualquer outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls.30/37. Pela r. decisão de fl. 41, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Deixou-se, outrossim, de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. I o Juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufrágada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014928-76.2014.403.6100 - ANTONIO ANJOS SOARES (SP184484 - ROMAR JACOB TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0014928-76.2014.403.6100Parte Autora: ANTONIO ANJOS SOARES Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO ANJOS SOARES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-E/IPCA ou qualquer outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls.28/53. Pela r. decisão de fl.56, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV -

enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015136-60.2014.403.6100 - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA/SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento Comum/Processo nº 0015136-60.2014.403.6100Parte Autora: ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-E/IPCA ou qualquer outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls.1752.Pela r. decisão de fl. 56, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Deixou-se, outrossim, de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Deiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumprir destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016014-82.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO ROCHA X MARIA ENEIDE CANDIDO X MILTES FIRMINO PEREIRA X MARCOS OLIVEIRA ASSUMCAO X MARIA IRENE MAINARDIS DE OLIVEIRA X MARCOS LORES X LUDMILLA PERES INNOCENCIO REZANI X LOURDES ROSARIA DE SOUZA X LUIZ MARCOS PERONI JUNIOR X LAURITA VIEIRA DE OLIVEIRA X LUCIA DIAS DE ALMEIDA X LIZIAN LAURA DIUM X LEONICE DE FATIMA CAMARGO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA QUEVEDO RAFAEL X TEREZINHA DA SILVA TUVICA X MARIA JOSE CORREA X BERENICE GALVAO X LUCIANA APARECIDA XAVIER LIMA X NEUSA GONCALVES DA SILVA/SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS

SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA BOLINA CAMARGO ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento Comum/Processo nº 0016014-82.2014.403.6100/Parte Autora: MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS, MARIA DO ROSÁRIO ROCHA, MARIA ENÉIDE CANDIDO, MILTRES FIRMINO PEREIRA, MARCOS OLIVEIRA ASSUMPTÃO, MARIA IRENE MAINARDES DE OLIVEIRA, MARCOS LORES, LUDMILLA PERES INOCENCIO REZANI, LOURDES ROSARIA DE SOUZA, LUIZ MARCOS PERONI JUNIOR, LAURITA VIEIRA DE OLIVEIRA, LUCIA DIAS DE ALMEIDA, LIZIAN LAURA DIURNO, LEONICE DE FATIMA CAMARGO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA QUEVEDO RAFAEL, TEREZINHA DA SILVA TUVICA, MARIA JOSE CORREA, BERENICE GALVÃO, LUCIANA APARECIDA XAVIER LIMA e NEUSA GONÇALVES DA SILVA/Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/SENTENÇA(Tipo B)/Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS, MARIA DO ROSÁRIO ROCHA, MARIA ENÉIDE CANDIDO, MILTRES FIRMINO PEREIRA, MARCOS OLIVEIRA ASSUMPTÃO, MARIA IRENE MAINARDES DE OLIVEIRA, MARCOS LORES, LUDMILLA PERES INOCENCIO REZANI, LOURDES ROSARIA DE SOUZA, LUIZ MARCOS PERONI JUNIOR, LAURITA VIEIRA DE OLIVEIRA, LUCIA DIAS DE ALMEIDA, LIZIAN LAURA DIURNO, LEONICE DE FATIMA CAMARGO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA QUEVEDO RAFAEL, TEREZINHA DA SILVA TUVICA, MARIA JOSE CORREA, BERENICE GALVÃO, LUCIANA APARECIDA XAVIER LIMA e NEUSA GONÇALVES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-E/IPCA ou qualquer outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada das procurações, declarações de hipossuficiência e documentos de fs. 52/219. Pela r. decisão de fl. 245, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Deixou-se, outrossim, de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimeamento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0024368-96.2014.403.6100 - SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-e ou IPCA, ou outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fs. 20/26. Pela r. decisão de fl. 30, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Às fs. 33/45 a parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Foi proferido despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo até o trânsito em julgado do acórdão ou eventual concessão de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento nº 0001057-09.2015.403.000 (fl. 46). Às fs. 49/52, decisão proferida no agravo de instrumento, determinado a citação da ré. A gratuidade da justiça foi deferida e foi determinada a citação da ré (fl. 54). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Em preliminar requereu a suspensão determinada pelo STJ, restando, no mérito, as alegações tecidas pela parte autora (fs. 55/90). Replica às fs. 94/102. À fl. 104 foi determinada a republicação do despacho de fl. 54 e, após, o sobrestamento destes autos. Traslado das peças do agravo de instrumento às fs. 106/138. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimeamento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidência-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-54.2015.403.6100 - ORLANDO CARLOS COSTA(SP270219A - KAREN BADARO VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento Comum/Processo nº 0004296-54.2015.403.6100 Parte Autora: ORLANDO CARLOS COSTA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALSENTEÇA(Tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ORLANDO CARLOS COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-E/IPCA ou qualquer outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 44/66. Pela r. decisão de fl. 70, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). E o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidência-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-81.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO STEFANELLI(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento Comum/Processo nº 0004430-81.2015.403.6100 Parte Autora: JOSÉ ANTONIO STEFANELLI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALSENTEÇA(Tipo C) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO STEFANELLI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.036/90 bem como à condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC nos meses que a TR foi zero ou ficou abaixo do INPC ou IPCA. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, que com o julgamento das ADI 4425 e 4357 ficou incontestado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização monetária, por não espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 21/37. Pela r. decisão de fl. 41, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Por meio da petição de fl. 44, parte autora requereu a desistência da ação. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 44) e os poderes conferidos na procuração à patrona subscritora (fl. 20), a homologação da desistência é medida que se impõe, momento em se considerando que ainda não se instaurou a relação processual. Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006884-34.2015.403.6100 - DIOGENES ANTONIO PEPE(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIOGENES ANTONIO PEPE, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recalculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-E/IPCA ou qualquer outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 30/50. Pela r. decisão de fl. 54, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Deixou-se, outrossim, de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16/09/2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pela Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualizações dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015894-68.2016.403.6100 - TANIA CANELLO(SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0015894-68.2016.403.6100Parte Autora: TANIA CANELLOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TANIA CANELLO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recalculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-E/IPCA ou qualquer outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 14/67. Pela r. decisão de fl. 71, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora, em resumo, o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou IPCA-E como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16/09/2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualizações dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n.

8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, citada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cunpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evoluca-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afaste a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004520-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ORLANDO FERNANDES SCACALOSSI

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPExecução de Título Extrajudicial Processo nº 0011140-83.2016.403.6100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: TAX AUDIT TECNOLOGIA E AUDITORIA LTDA - ME e JULIO CESAR DE SOUZA LIMA BRANDINE SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TAX AUDIT TECNOLOGIA E AUDITORIA LTDA - ME e JULIO CESAR DE SOUZA LIMA BRANDINE para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0269.690.0000043-70. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/30.Na decisão de fl. 33 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.Os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, conforme mandado de fls. 42/43. A Caixa Econômica Federal requereu a consulta de endereços atualizados da parte exequente por meio dos sistemas Bacenjud, SIEL, Webservice, CAGED, CNIB e Infoseg (fls. 46 e 47). Na petição de fl. 48 a Caixa Econômica Federal comunica a composição entre as partes e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 48), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000596-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SEG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X PATRICIA MAIA X VERA LUCIA MARIA DA SILVA

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPExecução de Título Extrajudicial Processo nº 0000596-36.2016.403.6100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: SEG BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, PATRÍCIA MAIA e VERA LÚCIA MARIA DA SILVASENTENÇA(Tipo C)Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEG BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, PATRÍCIA MAIA e VERA LÚCIA MARIA DA SILVA para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4053.690.0000053-65, celebrado entre as partes. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/30.Na decisão de fl. 33 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. As executadas Patricia Maia e Vera Lúcia Maria da Silva foram citadas por meio do mandado de fls. 38/39 e a executada SEG Brasil Comércio de Produtos Eletrônicos não foi localizada no endereço diligenciado (fls. 40/41). Na petição de fl. 48 a Caixa Econômica Federal comunica a composição entre as partes e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 48), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011140-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAX AUDIT TECNOLOGIA E AUDITORIA LTDA - ME X JULIO CESAR DE SOUZA LIMA BRANDINE

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPExecução de Título Extrajudicial Processo nº 0011140-83.2016.403.6100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: TAX AUDIT TECNOLOGIA E AUDITORIA LTDA - ME e JULIO CESAR DE SOUZA LIMA BRANDINE SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TAX AUDIT TECNOLOGIA E AUDITORIA LTDA - ME e JULIO CESAR DE SOUZA LIMA BRANDINE para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0269.690.0000043-70. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/30.Na decisão de fl. 33 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.Os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, conforme mandado de fls. 42/43. A Caixa Econômica Federal requereu a consulta de endereços atualizados da parte exequente por meio dos sistemas Bacenjud, SIEL, Webservice, CAGED, CNIB e Infoseg (fls. 46 e 47). Na petição de fl. 48 a Caixa Econômica Federal comunica a composição entre as partes e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 48), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030210-58.1994.403.6100 (94.0030210-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022470-49.1994.403.6100 (94.0022470-2)) - CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLAUDIO CAPATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São PauloProcesso nº 0030210-58.1994.403.6100Execução de Sentença - Tipo BExequente: CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME e CLÁUDIO CAPATO JUNIORExecutada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 2015, a União Federal não se opôs à execução da verba honorária, no valor de R\$ 630,22 (fl. 183) e opôs embargos à execução, com relação ao valor principal, autuados sob o nº 0022705-54.2010.403.6100. À fl. 2073 foi juntado aos autos o Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV correspondente à verba honorária, devidamente levantada pelo patrono da exequente (fls. 203/206). Às fls. 221/222 foi trasladada cópia da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e tornou líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 218/220.A exequente requereu o débito do valor devido na presente demanda do saldo devedor do REFIS, efetuando-se a compensação (fl. 228). A União Federal manifestou sua concordância com o pleito da exequente (fl. 233). Na decisão de fl. 235 foi deferido o pedido de compensação quanto ao débito informado à fl. 233.A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 242/247, reputados válidos na decisão de fl. 257, a qual determinou a expedição de ofício precatório com a compensação deferida e de acordo com os cálculos de fls. 241/247.Os autos foram novamente remetidos ao contador judicial para que informasse de que forma foi feita a composição do valor requisitado no PRC 20140185464, discriminando o valor original sem aplicação da SELIC, a data para a qual o valor estava atualizado e o valor resultante dos juros da aplicação da taxa SELIC, conforme decisão de fl. 310.A Contadoria Judicial apresentou a conta de fl. 313. As partes concordaram com o valor apurado pelo contador judicial e informaram a quitação do parcelamento, tendo a União Federal discordado do pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, ante a presença de débitos da empresa exequente (fls. 315/316 e 318/323). À fl. 328 foi juntado aos autos o extrato de pagamento de precatório - PRC, no valor de R\$ 166.798,03.A decisão de fl. 329 determinou a expedição de ofício ao Juízo das Execuções Fiscais para que informasse se houve decisão deferindo a penhora no rosto dos autos pleiteada pela União Federal. Em caso negativo, restou determinada a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada nos autos. Em 14 de dezembro de 2017 foi expedido o ofício determinado (nº 177/2017, fl. 331). Ante a ausência de resposta do Juízo das Execuções Fiscais, foi determinada a intimação da União Federal para que diligenciasse para formalização da penhora no rosto destes autos, ficando ciente de que o mero requerimento não seria suficiente para obstar o levantamento em favor do exequente (fl. 334). A União Federal apresentou a manifestação de fls. 336/339. Às fls.341/344 foi requerida pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais a penhora dos valores depositados nos presentes autos, formalizada por meio da decisão de fl. 345.Em 19 de outubro de 2018 foi expedido o ofício nº 190/2018, solicitando ao Banco do Brasil a transferência da quantia constante no extrato de pagamento de precatório de fl. 328 para conta a ser aberta na agência 2527-CEF, à ordem do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com vinculação aos autos da execução fiscal nº 0007525-58.2001.403.6182 (fl. 348). O Banco do Brasil comprovou a transferência dos valores para o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 349/351). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000560-6) - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São PauloProcesso nº 0000560-53.2000.403.6100Execução de Sentença - Tipo BExequente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULOExecutada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob o nº 0003724-69.2013.403.6100 e julgados parcialmente procedentes, tornando líquida a sentença pelo valor de R\$ 13.341,03, atualizado até 12/2013. A parte embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 366/372). Em 25 de abril de 2018 foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 20180011478 e 20180011479 (fls. 377/378). A União Federal requereu a intimação da parte exequente para pagamento da verba honorária fixada nos embargos à execução (fls. 381/382) e não se opôs aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 383/385). A decisão de fl. 386 indeferiu o pedido de intimação dos exequentes formulado pela União Federal, eis que o cumprimento de sentença está sendo processado nos autos dos embargos à execução nº 0003724-69.2013.403.6100. Às fls. 390/391 foram juntados aos autos os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, correspondentes ao valor principal e aos honorários advocatícios. Intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, para que providenciasse o saque diretamente no banco depositário (fl. 392), a parte exequente nada requereu (fl. 392, verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001915-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA FERREIRA GOTARDO - ME X SANDRA FERREIRA GOTARDO

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPExecução de Título Extrajudicial Processo nº 0001915-73.2015.403.6100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: SANDRA FERREIRA GOTARDO - ME e SANDRA FERREIRA GOTARDOSENTENÇA(Tipo C)Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA FERREIRA GOTARDO - ME e SANDRA FERREIRA GOTARDO para cobrança de valores decorrentes do contrato de renegociação nº 21.4051.691.0000015-29.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 06/27.Na decisão de fl. 30 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.A parte executada foi citada, conforme mandado de fls. 31/33 e não opôs embargos à

execução (fl. 34). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora on-line de ativos financeiros das executadas (fls. 40 e 50). Na petição de fl. 51 a Caixa Econômica Federal comunica a composição entre as partes e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 51), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022127-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FEIPROM SERVICOS, NEGOCIOS E LOCACOES LTDA - ME X JOSE ROBERTO VEIGA X THIAGO HENGLES VEIGA
SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FEIPROM SERVIÇOS NEGÓCIOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, JOSÉ ROBERTO VEIGA, THIAGO HENGLES VEIGA para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancária - CCB nº 01520244, celebrado entre as partes. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos de fls. 07/100. No despacho de fl. 103, foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor. Por meio da petição de fl. 112, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo. Determinada a regularização da representação processual (fl. 113), a CEF procedeu à juntada das custas finais e de substabelecimento (fl. 123/124 e 127). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 112), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas (fls. 100 e 115). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11248

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-56.1988.403.6100 (88.0005437-4) - USINA SAO LUIZ S/A - SETOR RURAL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeriam o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-55.1990.403.6100 (90.0008252-8) - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeriam o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0713186-78.1991.403.6100 (91.0713186-0) - LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeriam o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-94.2005.403.6100 (2005.61.00.002279-1) - EUATEX S/A IND/ E COM(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeriam o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM**0002377-79.2005.403.6100** (2005.61.00.002377-1) - IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM**0026928-89.2006.403.6100** (2006.61.00.026928-4) - ADALBERTO SANCHES X ANDRE LUIZ DA TRINDADE MARCAL X ANISIO CARRASCO X ANNA PAULA DEMEZO ALVES DE VASCONCELOS E LIMA X CARLA DINIZ SILVEIRA X LARISSA ARAUJO NUNES X LUIZ ANTONIO FUCHS DA SILVA X REGIS MENDES SMIDT X SERGIO ROBERTO FUCHS DA SILVA X SOLANGE COSTA GUIMARAES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM**0008153-21.2009.403.6100** (2009.61.00.008153-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005758-0)) - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM**0009920-94.2009.403.6100** (2009.61.00.009920-3) - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0013268-38.2000.403.6100** (2000.61.00.013268-9) - BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009129-23.2012.403.6100 - VERONICA JIMENA PENARRIETA SOTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003850-64.2013.403.6183 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE X ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE X ALINE BIZARRIA DA COSTA X AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO X CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA X DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA X ELOIZA HELENA NICOLETI X GREICE PEREIRA X IVAN BERNARDO DE SOUZA X MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA X PRISCILA PICHINELLI HOMEM DE MELO X VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS E SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001229-18.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014967-73.2014.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

0032666-24.2007.403.6100 (2007.61.00.032666-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028260-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028260-8)) - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RENATA PASSOS OLIVEIRA(SPI175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

Expediente Nº 11297

PROCEDIMENTO COMUM

0017945-57.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015763-98.2013.403.6100 ()) - GISLAINE DA SILVA(SPI170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101/102 - Indeferio, observando que a providência requerida pode ser realizada diretamente na esfera administrativa, na Agência onde a autora firmou o contrato.

Ressalto, ademais, tratar-se de processo em que a CEF não chegou a integrar a lide, conforme sentença de indeferimento da inicial (fl. 87/87 verso), transitada em julgado (fl. 90).

Intime-se e, em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-63.2014.403.6100 - SANTO VITORINO ALVES(SPI15094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/69: Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 51/54 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013122-69.2015.403.6100 - ELIANE GARCIA BARBOSA(SP349682 - KEYLA COELHO LEONEL SILVA E SP290591 - JANE GARCIA CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANE GARCIA BARBOSA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP visando à concessão de liminar para assegurar à impetrante o direito de continuidade do processo de inscrição definitiva como Técnico em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP. A impetrante relata que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade junto ao Colégio Elite, no ano letivo de 1999 e, recentemente, teve ciência do advento da Lei nº 12.249/2010, a qual estabelecia um prazo para solicitar o registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, a fim de garantir o livre exercício da profissão contábil. Diante disso, dirigiu-se à Delegacia Regional de Guarulhos do Conselho Regional de Contabilidade e foi informada a respeito dos documentos necessários para concessão do registro que, primeiramente, deveria ser realizado por intermédio do site oficial do Conselho, até o dia 01 de junho de 2015. Na mesma ocasião, foi informada de que teria um prazo de trinta dias para apresentar a documentação necessária perante o CRC/SP. Todavia, o pedido de registro deveria ser efetuado até o dia 01 de junho de 2015. Narra que encontrou algumas dificuldades para obter os documentos essenciais ao registro, pois a Instituição Escolar de sua formação havia encerrado suas atividades. Aduz que acessou o site do CRC/SP e formalizou seu pedido de registro em 01 de junho de 2015, ou seja, dentro do prazo estabelecido. Após o recebimento da solicitação, o sistema de serviços online do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo emitiu o protocolo nº 2015/959379 com a seguinte informação: compareça à sede ou delegacias do CRC-SP, munido de originais e cópias dos documentos necessários no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do pedido. Na mesma data, recebeu um e-mail do CRC/SP confirmando o recebimento de sua solicitação. No status do processo constava a informação: aguardando documentação. Alega que, em 01 de julho de 2015, ou seja, dentro do prazo concedido, compareceu à Delegacia Regional de Guarulhos do CRC/SP para validação de seu registro profissional. Entretanto, as funcionárias do Conselho recusaram-se a aceitar os documentos apresentados pela impetrante, sob alegação de que o prazo para entrega da documentação havia expirado. Assim, a autoridade coatora indeferiu o pedido de concessão de registro. Argumenta que a Lei nº 12.249/2010 retirou dos Técnicos em Contabilidade as atribuições privativas previstas no Decreto-Lei nº 6.141/43 e assegurou a tais profissionais o direito de efetuarem seu registro junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade até 01 de junho de 2015, garantindo o exercício da profissão. Defende que possui direito adquirido ao registro profissional, eis que já preenchia as condições necessárias antes da vigência da Lei nº 12.249/2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/55. A decisão de fl. 58 determinou à impetrante a correção do polo passivo da demanda, providência cumprida às fls. 60/61. Na decisão de fls. 62/63 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. A autoridade impetrada informou que a impetrante deveria solicitar o desarquivamento do requerimento formulado em 01 de junho de 2015, juntar a documentação necessária à análise do pedido de registro e comprovar o recolhimento dos valores correspondentes ao pleito (fl. 77). Diante das informações prestadas, a impetrante requereu a suspensão do feito até o integral cumprimento da medida (fls. 86/87), o que foi deferido na decisão de fl. 89, pelo prazo de cento e vinte dias. Intimada, por intermédio da decisão de fl. 94, para informar o andamento do pedido para concessão do registro profissional formulado na esfera administrativa, a impetrante requereu a desistência da presente ação e a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 95). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência. Nesse sentido: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM MANDAMUS - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA I. A petição impetrante de fls. 156 não foi apreciada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, conforme o teor da r. sentença, tanto que sequer consta referido petição em seu Relatório, fls. 157/158.2. No que respeita ao pleito de desistência no presente writ, pacífico o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente. 3. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC, como aqui estatuído. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369202 - 0008645-66.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Quarta Turma, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA MESMO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO PELO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO. I.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. 2. A atual disposição do art. 485, 5º, do Código de Processo Civil não serve como fundamento para superação do aludido precedente do STF, uma vez que pautado na tese de que se extrai da lei especial do mandado de segurança (nº 12.016/2009) a possibilidade de desistência do writ, mesmo após a prolação da sentença, de sorte que a mudança no regramento geral processual não se mostra relevante para a solução da questão. 3. Acolhimento do pedido da parte recorrente, homologando-se a desistência do mandado de segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. 4. Recurso provido (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000757-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Segunda Seção, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018). Pelo todo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018155-72.2015.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC034314 - PRISCILA THAYSE DA SILVA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SP206866 - ADRIANO MECHELIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP, objetivando determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adimplir seus fornecedores fora da ordem cronológica de pagamento fixada pelo artigo 5º da Lei nº 8.666/93. A impetrante narra que celebrou com a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP os contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação nº 137/2012 e 138/2012 e adimpliu todas as suas obrigações contratuais. Todavia, a UNIFESP não realizou o pagamento das notas fiscais apresentadas a partir de fevereiro de 2015, possuindo atraso superior a noventa dias e justificou a falta de adimplemento das faturas em virtude da ausência de repasse dos recursos pela União Federal. Alega que a UNIFESP tem realizado o pagamento de valores devidos a outros fornecedores, que possuem fatos geradores posteriores, contrariando a ordem cronológica determinada pelo artigo 5º da Lei nº 8.666/93. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º da Lei 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, moralidade e boa-fé. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de adimplir os seus fornecedores fora da ordem cronológica de pagamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/326. A decisão de fls. 330/331 considerou prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de medida liminar. A impetrante juntou aos autos cópias do processo nº 0012683-58.2015.403.6100 (fls. 335/343). A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 348). A UNIFESP manifestou-se às fls. 351/359, alegando que tem enfrentado dificuldades para arcar com o fluxo de pagamento de diversas obrigações, em razão das medidas de contingência empreendidas pelo Poder Executivo. Afirma que tal situação a obriga a selecionar os pagamentos conforme sua urgência, visando à manutenção do funcionamento dos serviços essenciais, tais como hospital. Defende que o artigo 5º, da Lei nº 8.666/93, estabelece uma exceção à ordem cronológica de pagamento, a qual pode ser alterada mediante os critérios da Administração, que providenciará os pagamentos dos serviços, atendida uma ordem de importância para a preservação de uma regularidade e continuidade dos serviços públicos mais essenciais da melhor forma possível. Esse redesenho do fluxo de pagamentos nessa situação de excepcional crise financeira é inevitável e é até uma obrigação imposta ao Administrador, pois isso se dá em obediência aos próprios Princípios da Continuidade e Obrigatoriedade dos Serviços Públicos (fl. 354). Informa que a Administração da UNIFESP publicou no site da universidade, em 20 de janeiro de 2015, nota sobre o orçamento de 2015. Finalmente, aduz que o pedido formulado pela impetrante não possui previsão legal, pois a providência almejada acarretaria consequências desastrosas para a continuidade dos serviços públicos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 360/367, nas quais relata que tem realizado esforços contínuos junto ao MEC e ao Governo Federal para obter a regularização de sua situação orçamentária e financeira. Argumenta, ainda, que a empresa impetrante deixou de cumprir a prestação total do serviço nos imóveis do contrato 137/12, eis que não forneceu adequadamente os materiais de higiene e limpeza, não efetuou integralmente a

substituição dos funcionários em férias e não realizou a cobertura das faltas sem aviso prévio, acarretando diversos transtornos aos usuários, no período de maio a julho de 2015. Houve decisão de parcial deferimento da medida liminar (fls. 368/371) para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adimplir suas obrigações fora da ordem cronológica de pagamentos ou justifique de forma individualizada, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 8.666/93 a razão pela qual o contrato não está enquadrado nos serviços essenciais que possuem preferência no pagamento. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 379/383), os quais foram rejeitados (fls. 384/385). Por petição de fls. 388/391 a impetrante informou o descumprimento da medida liminar. Intimada, a autoridade impetrada prestou esclarecimentos acerca do não pagamento das notas fiscais (fls. 414/415). A UNIFESP interpôs agravo de instrumento nº 0003356-22.2016.403.6100 (fls. 419/445). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 460/463). Em seguida, determinou-se a suspensão deste mandamus em razão das negociações em andamento nos autos do processo nº 0007184-59.2016.403.6100 (fl.468). Informada a inexistência de acordo, houve prosseguimento do feito. É relatório. Decido. A impetrante alega que a autoridade impetrada não respeitou a ordem cronológica de apresentação das faturas para pagamento dos valores devidos aos fornecedores e prestadores de serviço, estabelecida pelo artigo 5º, da Lei nº 8.666/93. A UNIFESP, por sua vez, afirmou, na ocasião, ter enfrentado dificuldades financeiras para arcar com o fluxo de pagamentos de diversas obrigações, devido às medidas de contingência empreendidas pelo Poder Executivo, motivo pelo qual selecionou os pagamentos, conforme a sua urgência, objetivando a manutenção dos serviços essenciais, o que resultou na impetração do presente mandado de segurança, com a finalidade de ver respeitada a ordem cronológica de pagamentos. Ocorre que, paralelamente à impetração deste mandado de segurança, a impetrante ajuizou ação ordinária, autuada sob nº 0007184-59.2016.403.6100, em que pretendia, em última análise, a concessão de provimento jurisdicional no sentido de declarar o direito à percepção da quantia de R\$ 3.593.816,82 (três milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) pelos serviços prestados em razão dos Contratos nºs 137/2012 e 138/2012. Naqueles autos, sobreveio sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com relação à cobrança das Notas Fiscais nº 2015.000000055.223 (Contrato nº 135/2012), 2015.00000002.830, 2015.000000017.362, 2015.000000022.650 (Contrato nº 25/2011) e parcialmente procedente o pedido com relação às Notas Fiscais nº 2015.00000002.654, 2015.000000016.945, 2015.000000021.719, 2015.000000022.036, 2015.000000026.366 (Contrato nº 138/2012), declarando-se o direito de a autora receber a diferença entre a quantia constante das referidas Notas (fl. 448) e a efetivamente paga (fls. 512/522) bem como os valores integrais das Notas Fiscais 2015.000000012.701, 2015.000000021.655, 2015.000000022.035 e 2015.000000027.038 (Contrato nº 137/2012), com incidência da correção monetária, a partir de 10 (dez) dias da data de apresentação das Notas. Verifica-se, assim, a perda superveniente de interesse no presente mandado de segurança cuja discussão - preterimento do pagamento do crédito decorrente dos contratos mencionados - restou superada diante do sentenciamento da ação nº 0007184-59.2016.403.6100, que ao reconhecer parcialmente o direito da impetrante, acabou por lhe conferir o crédito reclamado naqueles autos, a ser adimplido pelas vias próprias, mediante expedição de Ofícios Precatórios/Requisitórios, em fase de cumprimento de sentença. Desta feita, não se configurando mais o fundamento presente quando da impetração deste mandado de segurança, falta à impetrante interesse processual no prosseguimento do feito. Assim, resta evidenciado que o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021022-11.2012.403.6100 - LEONOR DA VEIGA ZANELLA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X LEONOR DA VEIGA ZANELLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à exequente da petição de fls. 881/884 da União Federal.
Int. Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Fl. 338 - Expeça-se ofício para a exequente Caixa Econômica Federal, para que se aproprie dos valores depositados às fls. 334 e 340.

Cumprida a determinação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015331-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IVANILDE DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Citada, a executada informa o pagamento da dívida ao Oficial de Justiça, conforme certidão Id 9425538, e documentos subsequentes (Ids 9426460 e 9426461).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao pagamento realizado pela executada.

Com a concordância, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025056-65.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIPS SORVETES EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito em dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017926-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUCA CAFE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIA BRAZ REIGADO MONTEIRO, ALFREDO MONTEIRO JUNIOR

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024739-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAAM ACADEMIA LTDA - EPP, FELIPE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA, ANDRE LUIZ ABREU DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030599-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BERTASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5032027-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
RÉU: FRANCISCO DE ARAUJO MELO

DESPACHO

Nos termos da Lei nº 8429/92:

- a) notifique-se o réu, para apresentar manifestação prévia, no prazo legal (art.17, § 7º);
- b) intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art.17, § 4º.
- c) intime-se, ainda, a União Federal para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar na demanda (art.17, §3º c.c. art.6º, § 3º da Lei nº 4.717/65).

Oportunamente, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU CORREA - SP148591

DESPACHO

Vistos.

ID 13509199: Defiro a suspensão da execução por um ano, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5030727-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIE CLAUDE VAN DER GRAAFF
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS PAMELA DA SILVA - SP297889, ALINE OLIVEIRA DA ROSA - SP340241, ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 13597169: Tendo em vista os esclarecimentos da União Federal (Fazenda Nacional) promova a Secretaria a exclusão do polo passivo da UF-Fazenda Nacional e a inclusão da UF-PGU cientificando-a da decisão de ID 13232547.

Prossiga-se nos termos da r. determinação judicial de ID 13232547.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012572-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 13692468: Nada há que se decidir, tendo em vista que o ofício requisitório já foi pago e a parte impetrante foi cientificada em 04.12.2018.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5023341-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA ZAMBELLI SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

RÉU: CLOVIS RYUICHI NAKAIE, JOAO BOSCO PESQUERO, KARIN DO AMARAL RISKE, MARIA APARECIDA JULIANO, ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI, HELENA BONCIANI NADER, HUGO PEQUENO MONTEIRO, IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL, LENY TOMA, YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI, MARIA DA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI, MARIA KOYOUUMDJIAN, MARIA LUIZA VILELA OLIVA, SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO, YARA ARAUJO FERREIRA, ZYSMAN NEIMAN, CLAUDIA PANIZZOLO, CYNTHIA ANDERSEN SARTI, MARCIA APARECIDA JACOMINI, PAULO EDUARDO RAMOS, TIEGA TRANJAN, BRUNO GUILHERME FETTLER, CHRISTINA WINDSOR ANDREWS, MARIA RITA DE ALMEIDA TOLEDO, CINTIA REJANE MOLLER DE ARAUJO, SALVADOR ANDRES SCHAVELZON, ELBERT EINSTEIN NEHRER MACAU, MARIA IZABEL CHIAMOLERA, MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG, LUCILA BIZARI FERNANDES DO PRADO, MARIA CECILIA PIGNATARI, MARIA CRISTINA DE ANDRADE, AGNALDO PEREIRA CEDENHO, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA, FERNANDO LUIZ LUPINACCI, SANDRA VALLIN ANTUNES, MARY HOKAZONO, PATRICIA BELINTANI BLUM FONSECA, ARNALDO LOPES COLOMBO, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA IZAR, DENISE SPINOLA PINHEIRO, NADIA IANDOLI DE OLIVEIRA BRAGA, CARLOS HENRIQUE FERNANDES, GILBERTO HIROSHI OHARA, JOAO BAPTISTA GOMES DOS SANTOS, LUIS RENATO NAKACHIMA, MARCELA FERNANDES, NICOLAU GRANADO SEGRE, JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR, EDUARDO ALEXANDRINO SERVOLO DE MEDEIROS, LUIZ EDUARDO VILLACA LEAO, LUIZ HIROTOSHI OTA, FLAVIA RIBEIRO MACHADO, HELGA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, ADRIANO MIZIARA GONZALEZ, ALBERTO GOLDENBERG, CARLOS HARUO ARAKAKI, EDSON JOSE LOBO, FERNANDO AUGUSTO MARDIROS HERBELLA GONZALEZ, MARCELO MOURA LINHARES, NACIME SALOMAO MANSUR, RAMIRO COLLEONI NETO, SARHAN SYDNEY SAAD, EDSON KHODOR CURY, SIMONE DE CAMPOS VIEIRA ABIB, MAX DOMINGUES PEREIRA, DIALMA JOSE FAGUNDES, EDNA FRASSON DE SOUZA MONTEIRO, DANIEL HACHUL MORENO, LUIS CARLOS UTA NAKANO, NEWTON DE BARROS JUNIOR, FLAVIA LIBERMAN CALDAS, MARIA DO CARMO BARACHO DE ALENCAR, MILENA CARLOS VIDOTTO, SIDNEI JOSE CASSETTO, CLAUDIA RIDEL JUZWIAK, MARIA DE FATIMA FERREIRA QUEIROZ, KAREN MACIEL DE OLIVEIRA, REGINA CELIA SPADARI, ROSANGELA SOARES CHRIGUER, GIL FACINA, MARCO ANTONIO PEREIRA, MARIA CRISTINA COMUNIAN FERRAZ, SAMUEL JOSE HOLANDA DE PAIVA, REGINA LOURENCO DE BARROS, CLEONI DOS SANTOS CARVALHO, SONIA CRISTINA JULIANO GUALTIERI, ELISABETH DE FATIMA PIRES AUGUSTO, ROBSON DA SILVA, JULIO CESAR PEREIRA, CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA, FABIO LUCIANO VERDI, KATTI FACELLI, ORIDES MORANDIN JUNIOR, RENATO BUENO, SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABRRI, ADELSON MARTINS FIGUEIREDO, MARIA CRISTINA DA SILVEIRA GALAN FERNANDES, MARCIA NITUMA OGATA, ALMIR SALES, BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA, ANSELMO ORTEGA BOSCHL, JOSE EDUARDO SPINELLI, JOSE SERGIO KOMATSU, PEDRO AUGUSTO DE PAULA NASCENTE, PEDRO IRIS PAULIN FILHO, SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA, ALCEU GOMES ALVES FILHO, ANDREA LAGO DA SILVA, JOAO ALBERTO CAMAROTTO, JULIANA VEIGA MENDES, PEDRO AUGUSTO MUNARI JUNIOR, ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA, ALBERTO COLLI BADINO JUNIOR, ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ, MARCELO CESAR DA COSTA ARAUJO, JOSE MANSUR ASSAF, MONICA LOPES AGUIAR, WU HONG KWONG, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DINIZ, LUIS APARECITO MILAN, TERESA CRISTINA MARTINS DIAS, ALEX EDUARDO DE BERNARDINI, MAURICIO JAMAMI, PATRICIA DRIUSSO, ROSANA MATTIOLI, STELA MARCIA MATTIELLO, CLAUDIA DE CARVALHO RAMOS BORTOLETTO, MARCELO CUNIO MACHADO FONSECA, RODRIGO DE AQUINO CASTRO, KYVIA BEZERRA MOTA, MARCIA GASPARI NUNES, CELIA REGINA DE SOUZA BEZERRA SAKANO, EDUARDO SCHOR, SAMUEL GOIHMAN, PAULO CELSO BUDRI FREIRE, LUCIANA SALAZAR SALGADO, MARILIA BLUNDI ONOFRE, ROSA YOKOTA, SANDRA REGINA BUTTROS GATTOLIN DE PAULA, SOELI MARIA SCHREIBER DA SILVA, VANICE MARIA OLIVEIRA ARGENTINI, ARNALDO SIMAL DO NASCIMENTO, CESAR ROGERIO DE OLIVEIRA, IVO MACHADO DA COSTA, JOSE ANTONIO SALVADOR, JOSE RUIFVALDO SOARES DOS SANTOS FILHO, RENATO JOSE DE MOURA, AMELIA ARCANGELA TEIXEIRA TRINDADE, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, CARLA MARIA RAMOS GERMANO, CRISTINA HELENA BRUNO, RODRIGO GUERINO STABEL, SIGRID DE SOUSA DOS SANTOS, RENATA PRENSSTIETER GAMA, MAIRA APARECIDA STEFANINI, MARCELO MARTINEZ, MARIA JOSE SALETE VIOTTO, MARY UCHIYAMA NAKAMURA, ANA LUCIA ROSSITO AIELLO, ANTONIO CELSO DE NORONHA GOYOS, ENICEIA GONCALVES MENDES, FATIMA ELISABETH DENARI, JOAO ANGELO FANTINI, MARIA STELLA COUINHO DE ALCANTARA GIL, PATRICIA WALTZ SCHELINI, RACHEL DE FARIA BRINO, ANTONIO GILBERTO FERREIRA, EDSON RODRIGUES FILHO, ELSON LONGO DA SILVA, LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS, MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA, WANIA DA CONCEICAO MOREIRA, PAULA GIOVANA FURLAN, SABRINA HELENA FERIGATO, ROSIANE MATTAR, LUCIANA THIE SEKI DIAS, ROSELENA FAEZ, VALERIA FORNI MARTINS, VLAMIR JOSE ROCHA, JOSE EDUARDO DE CARVALHO, SOLANGE APARECIDA NAPP, VERA LUCIA FLOR SILVEIRA, YELGINA BERLANGA CAMPOS JUNQUEIRA, CHRISTIANE DE ARRUDA RODRIGUES, LAURA OLIVEIRA PERES PHILADELPHI, NORBERTO SANCHES GONCALVES, PATRICIA SARTORELLI, ODETE ROCHA, ANA MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES REALI, CARMEN LUCIA BRANCAGLION PASSOS, MARIA APARECIDA MELLO, LUIZ GONCALVES JUNIOR, GISELE WALLY BRAGA COLLEONI, KARIN ZATTAR CECYN, MARIA ANGELICA DE CAMARGO SOARES, RUBISMAR STOLF, CLOVIS PARAZZI, MARCOS CESAR FLORIANO, MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, ADRIANA MARIA PORRO, MAURO YOSHIAKI ENOKIHARA, ARTUR DA ROCHA CORREA FERNANDES, HEVERTON CESAR DE OLIVEIRA, GANY GONZE TELLENI, NILDO ALVES BATISTA, MARCOS ROBERTO VIEIRA GARCIA, ANTONIO LUIS VENEZUELA, ELISABETE ALVES PEREIRA, VADIM VIVIANI, ELIANA MOREIRA PINHEIRO, MARIA ANGELICA SORGINI PETERLINI, MYRIAM APARECIDA MANDETTA, MONICA ANTAR GAMBA, ROSANA RODRIGUES FIGUEIRA FOGLIANO, ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS, DULCE APARECIDA BARBOSA, EDVANE BIRELO LOPES DE DOMENICO, SUELY SUEKO VISKI ZANEI, HANAKO HIRATA, AFONSO CARICATI NETO, CADEN SOUCCAR, CATERINA SEGRETI PORTO, MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR WINSTON, MARIA TERESA RIGGIO DE LIMA LANDMAN, ROSELY OLIVEIRA GODINHO, ANA LYDIA SAWAYAYA, FERNANDO CARMELO TORRES, APARECIDA EMIKO HIRATA, JAQUELINE LUZ, ANA MARIA SCHIEFFER DOS SANTOS, KARIN ZAZA ORTIZ, LILIANE DESGUALDO PEREIRA, DAISY MARIA MACHADO, FABIANA BONONI DO CARMO, CIRO KIRCHENTHEIN, EKTOR TSUNEO ONISHI, ALTAIR DA SILVA COSTA JUNIOR, LUIZ EDUARDO VILLACA LEAO, PAULO SERGIO MASSABIKI, KELLY SIMONE ALMEIDA CUNEGUNDES, PAULO SERGIO MARTINO ZOGAIB, ANA CRISTINA FONTENELE SOARES, SORAIJA TAHAN, MARCO ANTONIO DE PAULA RAMOS, SILVIA BRAGAGNOLLO, ANA ISABEL MELLO PEREIRA MONTEIRO, MARIA ISABEL DE MORAES PINTO, ACARY SOUZA BULLE OLIVEIRA, HENRIQUE BALLALAI FERRAZ, ORLANDO GRAZIANI POVOAS BARSOTTINI, PAULO GOIS MANSO, SOMAIA MITNE TEIXEIRA, ALINE MARIA LUIZ PEREIRA, SHEILA REJANE NISKIER, ALZIRA ROSA ESTEVES, ANETE COLUCCI GASCON HERNANDEZ, CECILIA MICHELETTI, HUMBERTO BRACCO NETO, GLAURA CESAR PEDROSO, ROSA MIRANDA RESEQUE, ROSINHA YOKO MATSUBAYACI MORISHITA, SUELY MIDORI ISHIMOTO TERAQ, RENATA BORROZZINO, ILKA LOPES SANTORO, JAQUELINA SONOE OTA ARAKAKI, LILIAN SERRASQUEIRO BALLINI CAETANO, SERGIO JAMNIK, SONIA MARIA FAREBIN, CELIA MALLART LLARGES, MEYER IZBICKI, ROSALI TEIXEIRA DA ROCHA, MARIA ADELAIDE TAVARES DE OLIVA VANCINE, MARIA INES QUINTANA POCHINI, SARA MOTA BORGES BOTTINO, SERGIO BAXTER ANDREOLI, VANESSA DE ALBUQUERQUE CITERO, MARIA TERESA DE SANDE E LEMOS RAMOS ASCENSAO TERRERI, ROGERIO SIMONETTI ALVES, NILVA SIMEREN BUENO DE MORAES AMBROGINI, HELGA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, GURTA VUO TRIGUEIRO, ULYSSES FAGUNDES, ELMAR DE SOUZA CARDIM, ERMELINDA DELLA LIBERA JUNIOR, FRANK SHIGUEO NAKAO, HELJO TSUNEO TANAKA, LUIZ HIROTOSHI OTA, MARIA RACHEL DA SILVEIRA ROHR, MARILENI KOGEMPA, MARY GANAN CAMPORINI, RAMIRO COLLEONI NETO, RODRIGO STREHL MACHADO, SILVIO KAZUO OGATA, SIMONE STEFANUTO DE OLIVEIRA, JOSE MARCONI ALMEIDA DE SOUSA, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, MARIA DE FATIMA DE FARIA SOARES, MARLY YAHARA, SONIA DE AGUIAR VILELA MITRAUD, AKEMI KURODA CHIBA, MELCA MARIA OLIVEIRA BARROS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, ELIZABETH MARIA DE ALCANTARA ROTONDI, RICARDO ROSENFELD, TEREZA MEIRE MANTOVANI, ERIKA TOMIYAMA SUZUKI, FERNANDA BERNARDINI CANTARELLI, FRANCISCO DE ASSIS TORRES DE MIRANDA FILHO, LINDALVA BATISTA NEVES, LUCIA DE FATIMA DELGADO, MAURICIO HACHUL, NELSON LABBADA, MARCO ANTONIO GROppo BARONI, CARLOS HARUO ARAKAKI, MIGUEL MONTES CANTERAS, SAMUEL TAU ZYMBERG, ROMILDA APARECIDA NAKA YAMA, ELVIO BUENO GARCIA, HEITOR FRANCISCO DE CARVALHO GOMES, KLEBER SIMOES DO ESPIRITO SANTO, IGNEZ CRISTINA MEDICI VIDEIRA, JAQUELINE COSTA REIS, LENNY ANA MARY ROJAS FERNANDEZ, PIERRE FRANCOIS GEORGES SCHIFFERS, NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS, JOSE ROBERTO FERRARO, ELIZABETH PINTO MAGALHAES DE ALMEIDA, PATRICIA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA, ELCIO HIDEO SATO, GUILHERME HENRIQUE CAMPOS FURTADO, ABRAO JOSE CURY JUNIOR, ALVARO PULCHINELLI JUNIOR, AROLDO WALTER LIBERATORIO FILHO, CLAUDIA CRISTINA TAKANO NOVOA, ELISABETH MARIA RESAFFA NOGUEIRA MARTINS, EMILY IZUMI HINOUE, FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO, JOAO PAULO SARTORI, ORLANDO DE SANT ANA JUNIOR, PATRICIA HELENA VAZ TANESI, PAULO CEZAR FELDNER MARTINS JUNIOR, PAULO ROBERTO CESARINI, ROBERTO VLAINICH, APARECIDA DE GOUVEA, JOAO ROBERTO DE SA, REGINA CELIA MELLO SANTIAGO MOISES, ANNIBAL TAGLIAFERRI SABINO, ELIANE CARDOSO DE ARAUJO, NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO, SANDRA MARIA SPEDO, PAOLA ZUCCHI, ADRIANO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA, CELIA MARIA CAMELO SILVA, CLAUDIA MARIA RODRIGUES ALVES, CLAUDIO CIRENZA, JOAO CHAKER SABA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA, PAULO CESAR GOBERT DAMASCENO CAMPOS, VALDIR AMBROSIO MOISES, VICENTE NICOLIELLO DE SIQUEIRA, CARLOS ALBERTO PIRES PEREIRA, EDUARDO ALEXANDRINO SERVOLO DE MEDEIROS, GISELE CRISTINA GOSUEN, JORGE FIGUEIREDO SENISE, LUCI CORREA, NANCY CRISTINA JUNQUEIRA BELLEI, PAULO ROBERTO ABRAO FERREIRA, REINALDO SALOMAO, SIMONE DE BARROS TENORE, JOAO ROBERTO MACIEL MARTINS, ANA CRISTINA DE CASTRO AMARAL, ORLANDO AMBROGINI JUNIOR, ROBERTO JOSE DE CARVALHO FILHO, VINICIUS FONTANGSI BLUM, FANIA CRISTINA DOS SANTOS, MAYSA SEABRA CENDOROGLIO, TSUTOMU OGURO, CARLOS ALBERTO BALDA, DULCE ELENA CASARINI, ITA PFEFFERMAN HEILBERG, MARCELINO DE SOUZA DURA O JUNIOR, MARCELO COSTA BATISTA, RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO, SERGIO ANTONIO DRAIBE, WALDEMAR SILVA ALMEIDA, HELJO TEDESCO SILVA JUNIOR, MARCELO COSTA BATISTA, JAQUELINA SONOE OTA ARAKAKI, OSVALDO SHIGUEIOMI BEPPU, BIANCA DE ALMEIDA PITTITO, JORGE HARADA, CARLOS ALBERTO DA SILVA DE JESUS, MAURO IERVOLINO, ANA MARIA SOARES MENEZES, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, LUIZ ROBERTO RAMOS, ALEXANDRE WAGNER SILVA DE SOUZA, ANTONIO JOSE LOPES FERRARI, JAMIL NATOUR, LUIZ EDUARDO COELHO ANDRADE, RITA NELY VILAR FURTADO, ELISA MIEKO SUEMITSU HIGA, RACHEL RIERA, WLADIMIR GUIMARAES CORREA TABORDA, ZOILIO PIRES DE CAMARGO, BEATRIZ ERNESTINA CABILLO GUTH, ROSA MARIA SILVA, TANIA APARECIDA TARDELLI GOMES DO AMARAL, JOSE FRANCO DA SILVEIRA FILHO, CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER, NOBUKO YOSHIDA, MANUEL DE JESUS SIMOES, SIMA GODOSEVICIUS, EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO, JANETE MARIA CERUTTI, MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO, MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH, CELIA HARUMI TENGAN, ELZA MARCIA TARGAS YACUBIAN, ENEDINA MARIA LOBATO DE OLIVEIRA, GISELE SAMPAIO SILVA, HENRIQUE BALLALAI FERRAZ, ORLANDO GRAZIANI POVOAS BARSOTTINI, SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS, SERGIO ALVES LIMA, FULVIO ALEXANDRE SCORZA, MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES, FABIO VEIGA DE CASTRO SPARAPANI, MICHEL ELI FRUDIT, NELCI ZANON COLLANGE, SAMUEL TAU ZYMBERG, ADRIANA BEREZOVSKY, SOLANGE RIOS SALOMAO, DENISE DE FREITAS, PAULO AUGUSTO DE ARRUDA MELLO, EIFFEL TSUYOSHI DOBASHI, JORGE MITSUO MIZUSAKI, JOAO BAPTISTA GOMES DOS SANTOS, CAIO AUGUSTO DE SOUZA NERY, REYNALDO JESUS GARCIA FILHO, MARIO SERGIO LEI MUNHOZ, JOSE EDUARDO DE SA PEDROSO, CLEONICE HITOMI WATASHI HIRATA, RODRIGO DE PAULA SANTOS, FERNANDO CESAR ALVES FERNANDEZ, JOSE MASSAFUMI NAGAMINE FILHO, KENJU TATANI, LUCIANA GAROFOLO, MARCELO CAMARGO BRAGA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA MORAES, MARIO HIDEO KONO, MARIS SALETE DEMUNER, MAURICIO PICHLER RICCI, SU BONG KIM, SUN REI LIN, ANDRE LOUIS LOBO NAGY, AUREA BORTHOLUZZI, FREDERICO JOSE NEVES MANCUSO, JOAO PAULO NOGUEIRA RIBEIRO, KATHIA MARGARIDA COSTA TEIXEIRA, LETICIA NEUMANN BARBOSA DE ALMEIDA, LIGIA SILVANA DE LAS MERCEDES GALLEGOS VEGA, LUCIANE APARECIDA KOPKE DE AGUIAR, MARCO ANTONIO JUSTO NADALETTO, MOACYR SILVA JUNIOR, ORLANDO DE SANT ANA JUNIOR, PAULO FERNANDO MOREIRA PALAZZO, RACHEL LORRA, RICARDO BALADI RUFINO PEREIRA, SANDRA GOMES DE BARROS HOLLY, EDUARDO BAI OCHI, SERGIO KOBAYASHI, SILVIA AIKO KOBATA, FERNANDO NAKANDAKARE, HAMILTON ROBERTO FRANCO CA VALCANTE, ITALO CAPRARO SURIANO, MARCIA MAIUMI FUKUJIMA, MARIA ELISABETH MATTA DE REZENDE FERRAZ, NILTON AMORIM DE SOUZA, PATRICIA ALESSANDRA DASTOLI, PAULO EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA, SILVIO FRANCISCO, LUCIANA DA CRUZ NOIA, ADRIANA MARTINS SANT EUFEMIA, ADRIANA MARTINS SANT EUFEMIA, CLAUDIA REGINA FIGUEIREDO, NORBERTO WAGNER GONCALVES, SILVIA KARITA TAKAHASHI, ALFREDO MALUF NETO, DEISE DANIELA MENDES, MAGALI PACHECO SIMOES, MONICA CRISTINA DI PIETRO, DANIEL BALBA CHEVSKY, DANIEL BALBA CHEVSKY, EDUARDO ABDALLA SAAD, EIFFEL TSUYOSHI DOBASHI, HELJO JORGE ALVACHIAN FERNANDES, MARIO ANDRE SANT ANA ISHIDA, ANDREA ANGEL, ANGELA MARIA SPINOLA E CASTRO, BEATRIZ NEULHAS BARBISAN, SERGIO SASA TOSHI KUWAJIMA, IRIA VISONA, MARCIA SERVA LOWEN, MILVIA MARIA SIMOES E SILVA ENOKIHARA, GISELE LIMONGELI GURQUEIRA, MARIA TERESA DE SANDE E LEMOS RAMOS ASCENSAO TERRERI, EDSON TAIPINA BRAGA, JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA, MARIA APARECIDA DE PAULA CANCADO, MARIA LUIZA DAUTRO MOREIRA DO VAL, MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE, PAULO CESAR KOCH NOGUEIRA, SONIA MAYUMI CHIBA, MAURO BATISTA DE MORAIS, ADRIALDO JOSE SANTOS, ALZIR AZEVEDO BATISTA, ANA CLAUDIA YOSHIKUMI PRESTES, ANA CRISTINA CHAVEZ, ANA CRISTINA MARTINS DE VASCONCELLOS OSHIRO, ANA LAURA ALBERTONI GIRALDES, ANTONIO CARLOS DE CAMARGO CARVALHO, ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA, ARTUR DA ROCHA CORREA FERNANDES, AUAD MIRCHED DA YOUN, BENEDITO BARBOSA JOAO, BERNARDO YASSUNOBU NAKAMATSU, CARLA BIANCA LOZANO CONZ, CECILIA MARIA DRAQUE, CLAUDIA LUTKE, CLAUDIA MARIA GUIMARAES, CLAUDIA ROSSI, CRISTINA MALZONI FERREIRA MANGIA, DANIEL LOPEZ LEDO, DANIELLE HERSZENTHORN ADMONI, DANILO TURCATO IVANKOVICH, DARTTU XAVIER DA SILVEIRA FILHO, DEYSE HELENA FERNANDES DA CUNHA GOMES, DOUGLAS ANTONIO RODRIGUES, EGELU GOMEZ ESTEVES, ELAINE CRISTINA SOARES MARTINS MOURA, FABIANA STANZANI, FERNANDA LUISA CERAGIOLI OLIVEIRA, FERNANDA MACIEL PASCHOIN MUNIZ PIRES, FLAVIA VANESSA FELIX LEAO NETTO, HEVERTON CESAR DE OLIVEIRA, JOSHIAQUI SHIMBO, IRAN GONCALVES JUNIOR, IVETE HIROKO KAWASAKI, JOICE FABIOLA MENEZELI OGATA, JULIO OSCAR SILVA LAREDO, LARA SILVIA OLIVEIRA CONEGUNDES, LETICIA SANDRE VENDRAMESAES, LILY YIN WECKX, LUCIA MARIA DE ASSUNCAO BARBOSA, MARCELA DUARTE DE SILOS, MARCELO LUIZ ABRAMCZYK, MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI, MARIA ARLETE MEIL SCHMITH ESCRIVAO, MARIA CECILIA SANTOS DA SILVA, MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA, MARIA ISABEL DE MORAES PINTO, MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA FORMIGONI, MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE, MARINA CARVALHO DE MORAES BARROS, MARIO SERGIO LEI MUNHOZ, MAURO MUSZKAT, MILA TORI CORREA LEITE, MONICA MARIA CARTOCCI, NELSON GATTAS, NELSON STUART FILHO, NILTON FERRARO OLIVEIRA, ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO, PATRICIA RODRIGUES ALVES LISBOA GUANDALINI, RAUL GORAYEB, REGINA CELIA DE MENEZES SUCCI, RENATO DE OLIVEIRA, RENATO LOPES DE SOUZA, RITA DE CASSIA XAVIER BALDA, ROBERTO GRUN, RUTH GUINSBURG, SANDRA OBIKAWA KYOSEN, SARHAN SYDNEY SAAD, SERGIO RODRIGUES, SIMONE BRASIL DE OLIVEIRA IGLESIAS, SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA, SUELY DORNELLAS DO NASCIMENTO, SUELY SUEKO VISKI ZANEI, TIMOTHY JOHN BROCKSOM, VALDIR AMBROSIO MOISES, VERA LUCIA SDEPANIAN, WALACE DE SOUZA PIMENTEL, UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 12033376: Nada há que se decidir, tendo em vista que a parte autora possui prazo para cumprir a determinação de ID 12036722 até dia 07.03.2019.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009495-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTACIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA, VIVIAN APARECIDA BAZELLA
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
Advogados do(a) RÉU: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967
Advogado do(a) RÉU: RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

DESPACHO

Vistos.

ID 13591597: Providencie a Secretária o registro no Sistema PJ e de que a DPU representa o corréu RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JR.

Prossiga-se nos termos da determinação de ID 12856284.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026906-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, FAUAZ NAJJAR - SP275462
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028130-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5025707-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAVI RABELO GIRA O
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA GURGEL COELHO RABELO - CE21559
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOAO RAIMUNDO SANCHO

DESPACHO

Vistos.

ID 13747989: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, em face dos termos da Certidão do Oficial de Justiça que não localizou o corréu JOÃO RAIMUNDO SANCHO.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028811-63.2018.4.03.6100
REQUERENTE: EIKO YOSHINAGA KOBO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROMOFF - SP126949
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora em ID 13150108, na forma do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte adversa, pois não houve citação.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031544-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHUNK INTEC TECNOLOGIA DE FIXAÇÃO E SISTEMAS DE GARRAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA DUARTE MAZZEI - SP339308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 13443559: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora, devendo esclarecer qual autoridade deve constar no polo passivo da demanda.

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018749-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se efetuou o levantamento do valor depositado.

Após a confirmação ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fixo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032068-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 002349528.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Em que pese os termos do artigo 535, do CPC normatizar que a execução contra a Fazenda Pública processar-se-á nos próprios autos da ação principal, por medida de economia processual e norteando-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, visto que não haverá prejuízo a nenhuma das partes, recebo o presente pedido para cumprimento de sentença em procedimento autônomo.

Certifique-se nos autos do MS nº 002349528.2016.403.6100 o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 405/2016 – CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007574-70.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL PINGO D'AGUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA - SP162466
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029882-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 13336283: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada mais sendo requerido, oportunamente certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5030320-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

ID 13794147: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das ponderações da ANS no que tange à apólice de seguro-garantia ofertado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, cabe registrar que esta lide, conforme pleiteado pela parte requerente, não se trata de cumprimento de sentença provisório que reconhecera a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (artigos 520 e seguintes do CPC), e sim, pedido de **tutela de evidência** (artigo 311, II, do Código de Processo Civil) de decisão **ainda não transitada em julgado**, tendo em vista que os autos principais encontram-se nos Tribunais Superiores.

A empresa PRAXXIS – CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA pretende que este Juízo autorize a imediata compensação dos valores recolhidos a título do terço constitucional das férias, aviso indenizado, 15 primeiros dias dos auxílios doença/acidente, decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a partir dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação principal autuada sob o nº 0017950-55.2008.4.03.6100.

Cabe registrar que este Juízo já prestou a sua tutela jurisdicional proferindo a r. sentença (ID 13833623) sendo que a parte requerente interpôs recurso de apelação (ID 13833624) por não se conformar com os termos da decisão final em Primeira Instância. Observa-se, ainda, que o feito principal encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E por fim, verifica-se que o processo autuado sob o nº 0017950-55.2008.403.6100 encontra-se suspenso por decisão da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que enseja que o pedido da parte requerente deva ser apreciado pelo Tribunal Superior, tendo em vista os termos do artigo 299, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou seja:

“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, **ao juízo competente para conhecer do pedido principal.**”

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e **nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.**” (grifos nossos).

Não há como este Juízo apreciar a solicitação da parte requerente, pois a prestação jurisdicional desta unidade já se exauriu, cabendo às instâncias superiores analisarem o mérito do pedido, uma vez que o julgamento está sob a jurisdição do Segundo Grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar a tutela de evidência requerida pela empresa PRAXXIS – CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA, declinando-se em favor do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o decurso de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024022-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** (ID 13483345), em razão da sentença de ID 5266630, alegando a ocorrência de omissão acerca da tese firmada pela União de inadequação da via eleita ante a ausência de prova pré-constituída, bem como quanto à aplicação do regime de competência da despesa na composição do lucro contábil da empresa. Alega, ainda, que a sentença incorreu em contradição, pois a restrição da dedução de JCP não é temporal, mas material.

Intimada, a impetrante, ora embargada, apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (ID 13798040), alegando não haver na sentença os vícios apontados pela embargante, sendo os embargos mera irresignação com o conteúdo da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, **não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000592-39.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL. MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO - COLOG, DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, CORONEL CHEFE DA CARTEIRA DE REGISTRO DE ARMAS - SIGMA, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, **CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI** (ID 13159225), alegando a ocorrência de omissão, contradição e dúvida na sentença de ID 5243286.

Intimada, a União, ora embargada, apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (ID 13799220), alegando não haver na sentença os vícios apontados pelo embargante, sendo os embargos mera irresignação com o conteúdo da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, **não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024016-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificada a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Espeça-se novo ofício de notificação ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SP para cumprimento da presente determinação.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO - PB12753
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos.

ID nº 13694851: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da liminar (ID 13461418), com base em documentação ulterior.

Alega o impetrante estar formalmente reprovado em uma única disciplina – Propedêutica Cirúrgica. Em relação à disciplina Farmacologia Aplicada, terá a possibilidade de prova de recuperação no final do mês corrente. Assim, requer o deferimento do presente pedido, a fim de que seja concedida a liminar para que possa se matricular regularmente no 6º semestre do Curso de Medicina e cursar a(s) disciplina(s) pendente(s) em paralelo, sem ter que atrasar seu curso por um semestre inteiro.

Junta aos autos a Resolução 56/2011 (ID 13694856).

É o relatório. Decido.

Consta das regras de rematrícula (ID 13694854) que, para promoção de semestre letivo, deverá ser atendido o disposto na Resolução 56/2011 (ID 13694856), a qual estabelece, em seu art. 1º que "...para promoção aos 6º, 7º e 8º semestres do curso de Medicina, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar".

Dessa forma, estando o impetrante reprovado na disciplina Propedêutica Cirúrgica, não há que se falar em promoção para o 6º semestre, nos termos da Resolução acima mencionada, a qual se insere no âmbito da autonomia universitária, inexistindo, pois, vício de legalidade no provimento.

Nesse contexto, a juntada de novos documentos (diga-se, a Resolução 56/2011) não tem o condão de modificar o sentido da decisão já proferida.

Portanto, recebo o pedido formulado pelo impetrante como reconsideração da decisão de ID 13461418 e **indefiro-lhe, mantendo o decidido por seus próprios fundamentos.**

Após a juntada das informações e parecer do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029227-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, autorização para se abster do recolhimento de contribuições sociais.

Narra ser uma associação civil sem fins lucrativos, com objetivo de prestação de assistência de saúde, de forma que faz jus ao reconhecimento de sua imunidade tributária. Todavia, afirma que teve seu direito negado pela autoridade, tendo em vista não cumprir todos os requisitos previstos pela Lei nº 12.101/2009.

Sustenta, em suma, a desnecessidade de apresentação do CEBAS e preenchimento das demais condições previstas em lei ordinária, para gozo da imunidade que foi reconhecida naqueles autos.

Intimada para regularização da inicial (ID 12640328), a impetrante peticionou ao ID 13752559, para retificação do valor da causa e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 13752559 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 1.939.536,34.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo “isentas”) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido nos autos do RE nº 566.622/RS, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei 8.212/1991 e firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (acórdão publicado em 23.08.2017).

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

"O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior."

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolarem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Cumpre ressaltar no entanto, em que pese o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigmático.

Deve-se ter em mente que, diante do novo paradigma traçado pelo STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é mero documento que exterioriza o direito de isenção inserta no artigo 195, §7º da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, a Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

No caso em tela, não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem a alegada negativa de concessão da imunidade, por parte da autoridade impetrada.

De qualquer maneira, pela leitura do estatuto da associação impetrante (ID 12628072), constata-se que não há previsão de aplicação integral dos recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, tampouco vedação à distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas, a qualquer título.

Não comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no Código Tributário Nacional, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TOOL BOX LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: os primeiros 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Requer ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão de tal exigência.

Sustentou que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Intimada para regularização da inicial (ID 12953422), a impetrante peticionou ao ID 13843776, justificando o valor atribuído à causa, bem como para requerer a retificação do polo passivo do feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, aceito a petição ID 13843776 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação do polo passivo do feito, para que passe a constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional incidente sobre férias indenizadas**.

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba), ou **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente; ii) aviso prévio indenizado; e iii) terço constitucional sobre férias gozadas, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, e para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDJ, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010877-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WL PATRIMONIAL LTDA, WORKS LOGÍSTICA LTDA., AMANDA DE SENNA SANTOS, CACILDA VAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WL PATRIMONIAL LTDA., AMANDA DE SENNA SANTOS e WORKS LOGÍSTICA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP**, objetivando o cancelamento dos termos de arrolamento formalizados em decorrência dos débitos relativos ao PA nº 19515.720647/2014-93.

Narram que lhes foi atribuída responsabilidade solidária por tais débitos, posteriormente afastada por decisão do CARF.

Embora já tenha decorrido mais de um ano da prolação de tal decisão, e tenham sido protocolados pedidos administrativos nesse sentido, não houve o cancelamento dos termos de arrolamento.

Sustentam o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

O DERPF e DERAT prestaram informações ao ID 8478760 e 8835794, informando já ter ocorrido a comunicação dos órgãos de registro, para fins de cancelamento dos termos discutidos, pugrando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

A parte impetrante peticionou informando que ainda pendem de cancelamento os termos de arrolamento relativos aos imóveis de matrícula 143.610 e 175.686 (ID 9320434).

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em perda superveniente do interesse da impetrante, tendo em vista a notícia da pendência de cancelamento de parte dos termos de arrolamento.

Superada a questão supra, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.565/2015, para estabelecimento de procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, entre outros.

O artigo 13 da IN supramencionada dispõe que, havendo extinção de um ou mais créditos tributários que ensejaram o arrolamento, o titular da unidade da SRFB deverá comunicar o fato ao órgão de registro, para cancelamento do termo de arrolamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Verifica-se que foram lavrados termos de arrolamento de bens e direitos, em desfavor da empresa WL (ID 7505620), Works (ID 7505622) e demais impetrantes (ID 7505627 e 7505629).

Em 25 de janeiro de 2017, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) proferiu decisão nos autos do processo administrativo nº 19515.720647/2014-93, que deu origem aos termos de arrolamento, excluindo a responsabilidade dos impetrantes (ID 7505632).

A parte impetrante comprovou o protocolo administrativo, em agosto/2017, de petições requerendo o cancelamento dos termos de arrolamento (ID 7505645 e 7505647).

Em que pese não se trate de caso de extinção dos créditos, e sim de exclusão de responsabilidade, entendo ser aplicável analogamente o prazo supracitado de 30 dias para comunicação do órgão responsável, para fins de cancelamento dos termos.

Tendo em vista que os despachos determinando o cancelamento dos termos só foram proferidos em maio e junho de 2018, após a notificação das autoridades impetradas nestes autos, resta demonstrada a não observância do prazo previsto pela Administração.

Ademais, cumpre salientar que, conforme noticiado pela parte impetrante ao ID 9320434, ainda não foi feito o cancelamento do arrolamento em relação aos imóveis registrados no 4º Registro de Imóveis de São Paulo sob as matrículas nº 143.610 e 175.686.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar o cancelamento definitivo de todos os termos de arrolamento formalizados em desfavor dos impetrantes, em razão dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 19515.720647/2014-93.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais nos termos da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010877-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WL PATRIMONIAL LTDA., WORKS LOGISTICA LTDA., AMANDA DE SENNA SANTOS, CACILDA VAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WL PATRIMONIAL LTDA., AMANDA DE SENNA SANTOS e WORKS LOGISTICA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP**, objetivando o cancelamento dos termos de arrolamento formalizados em decorrência dos débitos relativos ao PA nº 19515.720647/2014-93.

Narram que lhes foi atribuída responsabilidade solidária por tais débitos, posteriormente afastada por decisão do CARF.

Embora já tenha decorrido mais de um ano da prolação de tal decisão, e tenham sido protocolados pedidos administrativos nesse sentido, não houve o cancelamento dos termos de arrolamento.

Sustentam o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

O DERPF e DERAT prestaram informações ao ID 8478760 e 8835794, informando já ter ocorrido a comunicação dos órgãos de registro, para fins de cancelamento dos termos discutidos, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

A parte impetrante peticionou informando que ainda pendente de cancelamento os termos de arrolamento relativos aos imóveis de matrícula 143.610 e 175.686 (ID 9320434).

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em perda superveniente do interesse da impetrante, tendo em vista a notícia da pendência de cancelamento de parte dos termos de arrolamento.

Superada a questão supra, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.565/2015, para estabelecimento de procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, entre outros.

O artigo 13 da IN supramencionada dispõe que, havendo extinção de um ou mais créditos tributários que ensejaram o arrolamento, o titular da unidade da SRFB deverá comunicar o fato ao órgão de registro, para cancelamento do termo de arrolamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Verifica-se que foram lavrados termos de arrolamento de bens e direitos, em desfavor da empresa WL (ID 7505620), Works (ID 7505622) e demais impetrantes (ID 7505627 e 7505629).

Em 25 de janeiro de 2017, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) proferiu decisão nos autos do processo administrativo nº 19515.720647/2014-93, que deu origem aos termos de arrolamento, excluindo a responsabilidade dos impetrantes (ID 7505632).

A parte impetrante comprovou o protocolo administrativo, em agosto/2017, de petições requerendo o cancelamento dos termos de arrolamento (ID 7505645 e 7505647).

Em que pese não se trate de caso de extinção dos créditos, e sim de exclusão de responsabilidade, entendo ser aplicável analogamente o prazo supracitado de 30 dias para comunicação do órgão responsável, para fins de cancelamento dos termos.

Tendo em vista que os despachos determinando o cancelamento dos termos só foram proferidos em maio e junho de 2018, após a notificação das autoridades impetradas nestes autos, resta demonstrada a não observância do prazo previsto pela Administração.

Ademais, cumpre salientar que, conforme noticiado pela parte impetrante ao ID 9320434, ainda não foi feito o cancelamento do arrolamento em relação aos imóveis registrados no 4º Registro de Imóveis de São Paulo sob as matrículas nº 143.610 e 175.686.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar o cancelamento definitivo de todos os termos de arrolamento formalizados em desfavor dos impetrantes, em razão dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 19515.720647/2014-93.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais nos termos da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031615-04.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VELANS TELEINFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido da impetrante em ID 13779703, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-51.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição do impetrante em ID 13821484, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-76.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINO SAMAJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que expedição certidão de comprovação de atuação de advogado, requerida pelo Dr. João Roberto Guimarães Erhardt.

Certifico, finalmente, que os autos retornarão ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, JULIANA LAZZARINI - SP201810, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOSE MORETZSOHN DE CASTRO** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigência de devolução dos valores relativos ao processo administrativo nº 126.246, até o julgamento definitivo desta ação.

Narra ter sido proferida decisão no PA supramencionado, que determinou a restituição/indenização de valores recebidos pelo gozo de segundo período de férias em 1998, decorrente de decisão liminar que foi posteriormente revogada.

Sustenta a prescrição da pretensão de cobrança da parte ré, além do cerceamento de defesa e nulidade do procedimento administrativo.

Intimado para regularização da inicial (ID 13719806), o autor peticionou ao ID 13867080, informando não ter interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para esclarecer documentos anteriormente juntados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 13867080 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Inicialmente, verifica-se que o autor foi notificado para a apresentação de manifestação escrita, em 05.04.2018 (ID 13637076). O autor apresentou sua defesa e requereu a juntada de voto de diretoria oriundo do DIRAD (ID 13637077), pedido não apreciado na Decisão 1408/2018 (ID 13637078), da qual o autor recorreu em outubro/2018.

Anoto-se que foi expedida notificação para pagamento datada de dezembro/2018, embora não conste dos autos a decisão proferida em relação ao recurso interposto. Assim, infere-se que não foi juntado o procedimento administrativo em sua íntegra, impossibilitando a análise da questão relativa ao cerceamento de defesa, em sede de cognição sumária.

Verifica-se que, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0030481-9, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, permitindo aos impetrantes o gozo das férias de 60 dias. Em sede de sentença, proferida em março/2001, foi reconhecido o direito do gozo das férias em dobro somente em relação aos períodos adquiridos anteriormente a 14.11.1997 (ID 13637089).

Nos termos do quanto narrado na inicial, o procedimento relativo à cobrança dos valores pagos a mais em decorrência da liminar foi instaurado pelo réu em outubro/2005, mediante notificação para pagamento, tendo sido suspenso até junho/2016, por força de decisão proferida no mandado de segurança nº 2005.61.00.021060-1.

A teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, o prazo prescricional a que se submete a Fazenda Pública é de cinco anos. Cumpre ressaltar que o prazo prescricional diz respeito ao exercício da pretensão de cobrança, e não à finalização do procedimento instaurado para tanto.

Assim, no caso em tela, verifica-se que o procedimento para a restituição dos valores pagos em decorrência do gozo de férias de 60 dias foi instaurado dentro do prazo de cinco anos, não havendo que se falar na prescrição da pretensão.

Ademais, ressalta-se que a suspensão determinada judicialmente diz respeito ao prosseguimento do procedimento de cobrança mediante desconto dos valores na folha de pagamento, e não ao prazo prescricional (ID 13637090). Desta forma, diferentemente do quanto afirma o autor, a prescrição não volta a correr de onde parou, em desfavor da parte ré, quando da continuação do procedimento suspenso.

No tocante à legitimidade, cumpre salientar que o autor exercia o cargo de procurador junto ao BACEN, conforme se constata do documento de ID 13637074.

A cessão do servidor para o exercício de funções junto à Advocacia Geral da União não enseja a transferência do ônus de sua remuneração, que permanece para o órgão cedente, nos termos do artigo 93, §1º da Lei nº 8.112/1990.

Assim, em que pese não estivesse prestando serviços ao BACEN à época do gozo das férias em dobro, aquele que arcou com os custos decorrentes destas, de forma que não há que se falar em ilegitimidade do autor em relação à cobrança efetuada.

Uma vez que o provimento judicial definitivo, submetido à coisa julgada, entendeu indevido o gozo das férias em dobro relativas a períodos aquisitivos posteriores à novembro/1997, a autoridade administrativa, no exercício legal de suas atribuições, instaurou processo administrativo para cobrança dos valores pagos a maior, não restando demonstrada, em sede de cognição sumária, a abusividade dos procedimentos adotados.

Não se trata, no caso concreto, de pagamento indevido de valores de natureza alimentar decorrente de erro da Administração, que encontra sedimentado entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de devolução dos valores recebidos pelo servidor de boa-fé.

O impetrante tinha conhecimento de que o gozo das férias em dobro se deu em razão de cumprimento, pelo órgão, de ordem judicial de caráter precário, sujeitando-se, por sua conta e risco, às consequências de eventual alteração em provimento judicial de natureza definitiva, como efetivamente ocorreu.

Nesse sentido, confira-se o precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM PARA LIMITAR OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Impõe-se a restituição ao Erário, independentemente da boa-fé do servidores, dos valores recebidos indevidamente a título de incorporação do reajuste de 28,86%, posteriores à Lei 11.784/2008, porquanto o pagamento de tais parcelas deu-se em função do cumprimento de decisão judicial prolatada em sede de execução de sentença - que inclusive cominava multa para o caso de descumprimento - e posteriormente reformada pelo Tribunal de origem, bem como tendo em vista que não se trata de pagamento em virtude de erro material ou operacional da Administração ou de interpretação errônea da legislação, caso em que estaria vedada a restituição (REsp 1.244.182/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. "[...] No caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa." (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012). 4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1387538/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1474964, relator Ministro Mauro Campbell Marques, dj. 11.11.2014)

No tocante aos valores cobrados, os documentos dos autos não são suficientes para uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-54.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão ID 13816090, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-54.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão ID 13816090, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Nos termos do art.319-CPC, apresente a autora cópia de seus documentos pessoais (RG/CPF), bem como do comprovante de endereço e da data designada para realização do leilão do imóvel, objeto da lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, a fim de analisar o pleito para concessão de assistência judiciária gratuita, deverá colacionar cópia da última declaração de imposto de renda.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017841-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELISANGELA ARAUJO SILVA, GR COMERCIO DE VEICULOS BATIDOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11170723: indefiro a apresentação de documentos físicos, visto que tudo o que for atinente a processos digitais deve ser virtualizado. Por outro lado, verifico que a parte autora apresentou inúmeros documentos, em momento posterior, donde se conclui que sua intenção em produzir provas documentais foi atingida.

IDs 11184528, 11190909, 11192393 e documentos: ciência à CEF.

Oportunamente, tomem para prolação de sentença, visto que as partes se pronunciaram pela suficiência das provas colacionadas aos autos.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017841-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELISANGELA ARAUJO SILVA, GR COMERCIO DE VEICULOS BATIDOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11170723: indefiro a apresentação de documentos físicos, visto que tudo o que for atinente a processos digitais deve ser virtualizado. Por outro lado, verifico que a parte autora apresentou inúmeros documentos, em momento posterior, donde se conclui que sua intenção em produzir provas documentais foi atingida.

IDs 11184528, 11190909, 11192393 e documentos: ciência à CEF.

Oportunamente, tomem para prolação de sentença, visto que as partes se pronunciaram pela suficiência das provas colacionadas aos autos.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA GONCALVES DE CARVALHO DALBEN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da demanda, devendo o feito ser distribuído a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se ao distribuidor para as providências necessárias.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011443-41.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CGG TRADING S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CCG TRADING S.A. contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando que a autoridade impetrada declare/reconheça o direito da impetrante ao procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, bem como, efetue o ressarcimento antecipado de 50% do total dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Narra ter protocolado os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS pelo procedimento especial de ressarcimento previsto na Portaria MF n. 348/2010, contudo, decorridos mais de 30 dias previstos pela Portaria, a autoridade ainda não se pronunciou sobre o deferimento dos pedidos e sobre o pagamento de 50% do valor pleiteado.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Portaria MF n.º 348/2010 em relação aos PER/DCOMPs nº 30200.13580.110418.1.1.18-2301 e 28435.88534.110418.1.1.19-6902, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à impetrante de eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativos necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, caput, da referida Portaria (ID 8210642).

Contra esta decisão, a impetrante interpôs embargos de declaração (ID 8505829).

Após, peticionou para informar o descumprimento da ordem judicial contida na r. decisão liminar, bem como para requerer a intimação da autoridade coatora para que, no prazo de 72 horas, comprove o integral cumprimento da decisão (ID 8611588), pedido este que foi indeferido em ID 8617755.

Notificada (ID 8284161), a autoridade prestou as informações (ID 8703939 e 10202180). Aduz que a decisão liminar foi cumprida com o efetivo depósito dos valores solicitados, em 26.07.2018. Assim, alega não ter havido a demora de 360 dias, bem como, não há previsão legal que estabeleça a aplicação da SELIC na antecipação do pagamento de 50 % do valor de crédito vinculado à receita de exportação, não havendo que se falar em SELIC.

A União também interpôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu a liminar (ID 8710689), bem como manifestou-se acerca dos embargos interpostos pela impetrante (ID 8779323).

A impetrante novamente peticionou para informar o descumprimento da decisão liminar (ID 8938564).

Em ID 8949965, concedeu-se à autoridade impetrada o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

A impetrante apresentou contraminuta aos embargos de declaração da União (ID 9280566).

Em decisão ID 9706648 os embargos da União foram rejeitados e acolhidos os embargos da impetrante.

A impetrante manifestou-se diante das informações prestadas pela autoridade em ID 10473939.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 10472815).

A União Federal interpôs agravo de instrumento em face das decisões ID 8210642 e 9706648 (ID 10570462/10570464), distribuídos à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região (ID 10570467).

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

Trata-se de requerimento administrativo de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS formulados com fundamento na Portaria n.º 348/2010 do Ministério da Fazenda (disciplinada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.060/2010), que instituiu o procedimento especial para ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI, segundo o qual, após o prazo de trinta dias do protocolo do pedido, será efetivado, antecipadamente à decisão definitiva, o pagamento no montante de cinquenta por cento do valor pleiteado, desde que atendidas as condições previstas no ato normativo.

“Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

.II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

.III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011) .

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado."

Verifica-se, assim, que a Administração Tributária instituiu procedimento de ressarcimento diferenciado e mais benéfico para contribuintes que possuem um histórico positivo junto à Receita Federal do Brasil, de acordo com o cumprimento dos requisitos expressamente previsto no ato normativo.

Segundo esse procedimento, independentemente da decisão administrativa final sobre o pedido de ressarcimento de créditos de PIS, COFINS ou IPI, a qual se sujeita ao prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 30 dias, efetuar a antecipação do pagamento requerido, à razão de 50% do total pleiteado para ressarcimento. Ao final do processo administrativo, conforme disposto no artigo 3º da Portaria MF nº 348/2010 e no artigo 8º da IN/RFB nº 1.060/2010, caso tenha sido reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte, será efetivado o ressarcimento do remanescente, e na hipótese de não ser reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte que exceda o valor adiantado, caberá ao contribuinte a devolução do quanto recebido antecipadamente.

Cuida-se de benesse fiscal à qual a autoridade tributária se encontra vinculada, não restando margem discricionária para o não cumprimento da disposição normativa, com análise dos requisitos para antecipação do crédito no prazo máximo de 30 dias.

Não se discute no presente feito o prazo para análise do ressarcimento de crédito pleiteado, o qual, conforme já mencionado, está sujeito ao lapso temporal previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07; mas, sim, o prazo da autoridade fazendária para análise do cumprimento dos requisitos para a realização da antecipação de crédito no procedimento especial para ressarcimento.

Ressalto que o único objetivo desse procedimento especial é a antecipação de crédito a ser realizada no período máximo de 30 dias do protocolo do requerimento de ressarcimento. A não observância do prazo para análise do cumprimento pelo contribuinte dos requisitos da antecipação, a qual, reitero, não se confunde com a análise do ressarcimento em si pleiteado, implica o esvaziamento do próprio procedimento especial de ressarcimento de crédito.

Em suas informações, a autoridade não deduziu qualquer questão relacionada ao descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos na Portaria MF nº 348/2010, tampouco informou ter solicitado à Secretaria do Tesouro Nacional o repasse dos valores necessários ao pagamento antecipado previsto no procedimento especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 8158150 – pág. 8 e 8158352 – pág. 1 e 2, demonstram o protocolo dos pedidos de ressarcimento há mais de 30 dias.

Por sua vez, ao analisar o pedido administrativo, a autoridade coatora concluiu pela antecipação pretendida, insurgindo-se, apenas, em relação à aplicação da SELIC; alega que não houve a demora de 360 dias, bem como, que não há previsão legal que estabeleça a aplicação da SELIC nestes casos de antecipação.

Entretanto, no presente caso, não está em discussão o prazo de 360 dias para análise do mérito dos créditos pleiteados, mas sim afastar omissão da autoridade coatora em cumprir com as disposições previstas na Portaria MF 348/2010.

Assim, decorrido o prazo máximo previsto no procedimento especial de ressarcimento de crédito sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices, confirmo a liminar deferida e reconheço a violação a direito certo e líquido da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em obter a conclusão da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento (nº 28435.88534.110418.1.1.19-6902 e 30200.13580.110418.1.1.18-2301), no prazo de 30 (trinta) dias previsto Instrução Normativa RFB nº 1.060/2010, contados do término da instrução.

Com isso, deve a autoridade impetrada proceder aos atos administrativos necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no art. 2º, caput da Portaria, com a correção monetária dos eventuais créditos pela Taxa SELIC, incidente a partir da data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento, bem como, abster-se, ainda, de proceder à compensação e à retenção de ofício dos créditos com débitos de exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor desta decisão (Agravo de instrumento n. 5021332-83.2018.4.03.0000).

Transitada em julgado, ao arquivo, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017235-73.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento de seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de restituir o que pagou a maior em razão da inclusão do PIS, da COFINS e do ISS nas bases de cálculo dessas contribuições, desde os 05 (cinco) anos anteriores ao ingresso da presente demanda até o trânsito em julgado da ação, ou de compensar esses créditos com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização pela taxa SELIC até a data da efetiva restituição e/ou compensação.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Notificada (ID 9642393), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 9866966, alegando, em suma, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ISS e o próprio PIS/COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 10177543).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...)

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), diante do caráter mandamental da sentença proferida nos moldes da Lei 12.016/09, observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-10.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRESADORA SANTANA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento de seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, com todos os tributos administrados pela SRFB.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar, para suspender a exigibilidade tributárias das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS, devendo a autoridade impetrada se abster de, com base nestes valores, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN (ID 5916146).

Contra esta decisão, a impetrante interpôs embargos de declaração (ID 6317649).

A União apresentou manifestação aos embargos (ID 9898172).

Os embargos de declaração foram rejeitados em ID 9898769.

Notificada (ID 6236171), a autoridade impetrada prestou informações em ID 6881749, alegando, em suma, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ISS e o próprio PIS/COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 10460091).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...)

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), diante do caráter mandamental da sentença proferida nos moldes da Lei 12.016/09, observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032058-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GMZ CONFECOES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em liminar, o restabelecimento do parcelamento ordinário previdenciário, abstendo-se a autoridade de excluir o impetrante do programa de parcelamento, até o recálculo do valor devido.

Narra ter incluído débitos relativos a contribuições previdenciárias no programa de parcelamento ordinário. Afirma que, tendo em vista a inclusão de verbas indevidas na base de cálculo das contribuições discutidas, não consegue arcar com o valor das prestações.

Sustenta, em suma, fazer jus ao recálculo do montante devido e das parcelas, com a exclusão das verbas indevidas da base de cálculo dos tributos e sua reinclusão no programa de parcelamento.

Intimada para regularização da inicial (ID 13441986), a impetrante peticionou ao ID 13889285, para retificação do valor da causa e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aceito a petição ID 13889285 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 40.732,95.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.027/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que a confissão da dívida para parcelamento de débitos tributários não impede o questionamento judicial da obrigação tributária no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

A Lei nº 10.522/2002, que disciplina o parcelamento ordinário, dispõe sobre a rescisão deste, nos seguintes termos:

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Pela análise do documento de ID 13325717, constata-se que a impetrante deixou de pagar as prestações do parcelamento a partir de julho do ano passado, ensejando a rescisão.

Em que pese a alegada inclusão de valores indevidos no débito parcelado, o fato é que a impetrante deixou de quitar três parcelas consecutivas, de forma que não resta demonstrada qualquer ilegalidade no ato de rescisão do parcelamento.

Assim, em que pese a faculdade de discutir o débito parcelado, a existência de eventual diferença no seu valor não tem o condão de ensejar o restabelecimento do parcelamento regularmente rescindido.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-41.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERT HALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer o quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030689-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA 8ª REGIÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL** contra ato do **COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA 8ª REGIÃO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade proceda à apreciação da consulta tributária.

A liminar foi deferida (ID 13568804).

Ao cumprir a diligência o Senhor Oficial de Justiça certificou que: “**CERTIFICO** e dou fé que, em cumprimento ao mandado, em diligência, estive, no dia 21/01/2018, na Avenida Prestes Maia, 733, 10º andar, por volta das 15h30, onde se encontra o gabinete do Superintendente da Receita Federal do Brasil-8ª Região Fiscal, onde fui atendido pela Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Edson Nomura, SIAPECAD nº 4013, que declarou não estar autorizado ao recebimento do presente ofício, pois a autoridade impetrada, **Coordenador Geral de Tributação, cargo atualmente ocupado pelo senhor Fernando Mombelli**, não tem endereço em São Paulo, sendo inexistente da estrutura administrativa do órgão a figura de “Coordenador Geral de Tributação da 8ª Região da Receita Federal do Brasil em São Paulo”, se tratando o cargo de Coordenador Geral de Tributação cargo central, de cúpula da estrutura do órgão, não havendo em nenhuma das ramificações regionais da administração do órgão a figura de Coordenador Geral de Tributação, sendo nas Regionais o cargo máximo o de Superintendente, subordinado ao Coordenador Geral de Tributação **que tem endereço em Brasília-DF, na Secretaria da Receita Federal do Brasil- Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios – Bloco P – CEP 70048-900 – Brasília – DF**. Pelo exposto, certifico que **DEIXEI DE PROCEDER À ENTREGA DO R. OFÍCIO** e procedo à sua devolução para os fins de direito. Nada mais”.

É o relatório. Decido.

Nos termos do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, a autoridade coatora perante a qual se dirige a impetração é inexistente na estrutura da Administração Tributária.

Desse modo, intime-se a impetrante para que retifique a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

I.C.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Ciência do desarquivamento do feito.

ID 13737420: Nada a prover, já que a sentença denegou a segurança, por perda superveniente do interesse de agir.

Não há mais providências a serem adotadas nos autos.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCELO FERREIRA CAPELLARO** contra ato do **DELEGADA DA POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF**, objetivando, em liminar, a suspensão do ato que indeferiu seu pedido de renovação do registro de sua arma de fogo.

Narra que o prazo de validade do registro de sua arma expirou em 04.02.2018, e que o pedido de renovação foi indeferido, sob o argumento de que o impetrante está respondendo a inquérito policial ou processo criminal.

Afirma que o inquérito ao qual está respondendo está na fase inicial, de forma que não há decisão penal transitada em julgado em seu desfavor, de forma que tem direito à renovação pretendida.

Intimado para regularização da inicial (ID 13450817), o impetrante peticionou ao ID 13767528, para juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 13767528 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal consagra o princípio da presunção da inocência, segundo o qual somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória é que alguém pode ser considerado culpado, consoante prevê o artigo 5º, inciso LVII.

Por sua vez, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) dispõe sobre as condições para o registro de armas de fogo junto ao órgão competente, nos seguintes termos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 5^o O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1^o O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2^o Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4^o deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Cumpra-se ressaltar que a presunção constitucional de não culpabilidade assegura a liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6^o, 1^a parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03). ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é inconteste que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal. (...) 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC 0014141-71.2009.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª TURMA, DJF:06/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...) II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de esporte (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (TRF-3. AMS 00015809820084036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF: 09/03/2010)

Assim, tendo em vista a efetiva existência de inquérito movido em face do impetrante, verifica-se o não cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício do direito de posse de arma de fogo, de forma que não resta demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade em relação ao ato de indeferimento da renovação de registro.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024350-48.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, NTKW SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Doc. ID nº 13829221 (págs. 1/11): comunique-se a autoridade impetrada sobre a decisão proferida, a qual deferiu parcialmente a antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5032186-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMOS VOLLKOPF DA SILVA - MS21961
RÉU: UNIAO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO, RICARDO DE AQUINO SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO COMUM

0003729-87.1996.403.6100 (96.0003729-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038819-93.1995.403.6100 (95.0038819-7)) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Considerando a concordância da União Federal (fls. 532), HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência da requerente de executar o título judicial (fls. 528/529) e extingo a execução, nos termos dos arts. 775 e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758274-52.1985.403.6100 (00.0758274-9) - BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a comunicação eletrônica juntada às fls. 258, comunicando o cumprimento do ofício 270/2018 (fls. 256), bem como a juntada do comprovante das transferências realizadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 259-verso), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665051-35.1991.403.6100 (91.0665051-1) - EDSON NATAL BARSOTINI X JOSE CARLOS MALAVAZI X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X JOAO MOYSES CASTELO X FERNANDO RIGHETTI X MARIA DE LOURDES LANA MARION X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X I D BATONI LOPES LTDA X AMADEU LOPES BARBOSA X JOAO MOYSES CASTELO FILHO X JOAO LUIZ CASTELO(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDSON NATAL BARSOTINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MALAVAZI X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RIGHETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES LANA MARION X UNIAO FEDERAL X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X I D BATONI LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X AMADEU LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o despacho às fls. 460, bem como o levantamento dos valores às fls. 418/420 e 452/458, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil em relação aos seguintes beneficiários: Edson Natal Barsotini, D Batoni Lopes Ltda, Amadeu Lopes Barbosa, Francisco Antônio de Faria, José Carlos Malavazi, Maria de Lourdes Lana Marion, Gilberto Carlos Altheman, João Moyses Castelo Filho, João Luiz Castelo e Ermelinda Zanardi Castelo. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015770-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015770-7) - EUNICI MOTA DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X EUNICI MOTA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o despacho de fls. 241, bem como o transcurso do prazo para manifestação das partes (fls. 242 e 242-verso), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018034-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018034-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015770-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015770-7)) - EUNICI MOTA DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X EUNICI MOTA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 309/311), informando que o saldo total da conta 0265.005.86407703-6 foi convertido em renda da União Federal por meio de DARF, sob o código 2864, conforme determinado em ofício 281/2018 (fls. 307), bem como a ciência da União (fls. 312), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024325-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024325-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MIRIAM ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 174, bem como o transcurso de prazo in albis para que a parte exequente se manifestasse (fls. 174-verso), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI c.c. art. 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001911-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STM SERVIÇOS LTDA - ME e OLGA SCARPI, requerendo a citação da parte ré para pagar, no prazo de três dias, o valor de R\$ 89.408,52 (oitenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), com atualização desde o efetivo pagamento, ou ofereça bens à penhora suficientes para a garantia da execução, em razão do alegado inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 21.3312.555.0000048-06, assinado em 26.10.2012. Foram realizadas diversas tentativas de citação dos Executados, todas infrutíferas, conforme certidões às fls. 57, 59, 60, 76, 79 e 80. Por fim, restou expedida a certidão de fls. 81, noticiando o óbito de Olga Scarpi, ocorrido no dia 03.06.2018. Intimada para manifestar-se (fls. 82), a Exequente requereu vista dos autos fora de cartório em 16.10.2018 e, após, nada requereu, deixando transcorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias (fls. 82). Dessa forma, embora regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a exequente permaneceu inerte, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNUS MARIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor pleiteia a concessão de tutela de urgência que impeça a ré de alienar seu imóvel em leilão extrajudicial.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relato do necessário. Decido.

A narração dos fatos promovida pelo autor em sua inicial em nada se coaduna com as informações que se extrai dos documentos juntados aos autos.

Com efeito, ao contrário do alegado, não se trata de um "Contrato Particular de Compra e Venda cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em 119 parcelas de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" – ID 13785595, mas sim, de um "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, para contratação de empréstimo no valor de R\$ 289.120,00 (duzentos e oitenta e nove mil e cento e vinte reais), a ser pago no prazo de 118 meses, com prestação inicial no montante de R\$ 8.187,82", sistema de amortização SAC (ID 13786539, págs. 2/15 e ID 13786543, págs. 1/2).

Nesse contexto, o procedimento de execução extrajudicial que se visa anular por meio desta ação decorre de um contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária de imóvel de propriedade plena do autor, no âmbito do qual este se encontra inadimplente, segundo afirma, desde a parcela de n. 40 (se é que a informação é correta diante dos equívocos apresentados na narração dos fatos).

Feitos tais esclarecimentos, procedo à análise do pedido de tutela de urgência.

O exame dos documentos juntados ao processo não permite inferir desde quando teve início a inadimplência do autor. Também não há maiores informações sobre o imóvel dado em alienação fiduciária para garantia do contrato de empréstimo, visto não ter sido juntada sua matrícula atualizada.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de correção judicial, pois o inadimplemento do autor deu causa ao procedimento de execução extrajudicial amparado em lei e devidamente previsto no contrato pactuado como consequência da ausência de pagamento das parcelas do empréstimo contratado.

Apesar de o autor ressaltar que o imóvel objeto da execução se trata de "bem de família", não apresentou nenhum documento que demonstrasse a sua boa-fé no que atine à regularização da situação do imóvel, bem como não indicou a existência de recursos financeiros suficientes para quitação da dívida.

Ademais, é importante ressaltar, não há qualquer ilegalidade na conduta do credor que aliena a terceiros imóvel dado em alienação fiduciária, ainda que se trate de bem de família, quando este é livremente ofertado pelo seu proprietário, tal como no presente caso, para garantia de eventual dívida contraída, conforme decidido recentemente pelo C. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE FACTORING. NULIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERRE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, em razão de contrato de fomento mercantil firmado entre as partes.
2. O propósito recursal é, a par da análise da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, definir se é nulo o contrato de fomento mercantil firmado entre as partes, bem ainda se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Apenas em sede de recurso especial a recorrente vem defender a inexistência de nulidade do instrumento celebrado entre as partes, mostrando-se inviável a sua análise, ante a inegável ocorrência da preclusão.
6. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.
7. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).
8. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, insitas às relações negociais.
9. Na hipótese dos autos, não há qualquer alegação por parte dos recorridos de que houve vício de vontade no oferecimento do imóvel em garantia, motivo pelo qual não se pode extrair a sua invalidade.
10. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.
11. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.
12. Reconhecida, na espécie, a validade da cláusula que prevê a alienação fiduciária do bem de família, há que se admitir que o imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, seja vendido, nos termos do art. 27 da já referida lei.
13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1677015/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018).

Sendo assim, resta ausente a probabilidade do direito alegada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das suas três últimas declarações de imposto de renda a fim de comprovar a alegada hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão sobre a gratuidade de justiça e citação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 9463

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013801-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FERNANDES DA COSTA NETO(SP339605 - ARMANDO ROMÃO DE SOUZA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002623-07.2007.403.6100 (2007.61.00.002623-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001777-9)) - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

DESAPROPRIACAO

0759528-60.1985.403.6100 (00.0759528-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP074512 - OSWALDO MAZONI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE DE MARTIN

Fl.321: Deiro a expedição de alvará em nome da advogada Dra. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER, RG n.5.403.386/MG, CPF n. 604.162.116-15, OAB/SP 149.258-B.

Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretária deste juízo.

Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0031407-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031407-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO) X JAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA LIMA(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL) X MARIA JOSE DE SERPA CARVALHO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X BANCO BRADESCO INVESTIMENTO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X JORGE SOARES DE GOUVEIA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X MARIA CLARICE GOUVEIA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

USUCAPIAO

0010662-90.2007.403.6100 (2007.61.00.010662-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-78.2007.403.6100 (2007.61.00.000633-2)) - GREMIO DESPORTIVO CANTO DO RIO DO ITAIM(SP165346 - ALINE FORSTHOFER E SP194695A - CLEA MARIA GONTIJO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249185 - CINTIA CRISTINA BAEZA GILMORE) X PARANAPANEMA S/A(SP169035 - JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0019910-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALESKA CAMARGO CANHOTO X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP314754 - AIRILSCASSIA SILVA DA PAIXÃO E SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0020189-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE CARDOZO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e

acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0010591-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO TORRES MARTINS/SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-96.2003.403.6100 (2003.61.00.000906-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028434-42.2002.403.6100 (2002.61.00.028434-6)) - ACADEMIA STYLE SPORTS S/C LTDA(S/SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

ACAOPOPULAR

0010251-03.2014.403.6100 - LUCAS FERREIRA FELIPE/SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005798-09.2007.403.6100 (2007.61.00.005798-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - UNIAO FEDERAL/Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS/SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES E SP085134 - DENISE NADER PORCELLI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017099-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017099-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-74.2008.403.6100 (2008.61.00.002280-9)) - EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(S/SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008521-30.2009.403.6100 (2009.61.00.008521-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032605-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032605-7)) - AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(S/SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES AREDES(S/SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES(S/SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016561-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016561-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2)) - CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(S/SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020808-83.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9)) - ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

000187-94.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014936-87.2013.403.6100 ()) - DENISE HELENA FERRAZ OLIVA(SP206995 - DENISE HELENA FERRAZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0030460-33.1990.403.6100 (90.0030460-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037716-61.1989.403.6100 (89.0037716-7)) - ROBERTO DA SILVA ROCHA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA LAND SOZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078309 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005700-82.2011.403.6100 - ENEAS EVANGELISTA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0028434-42.2002.403.6100 (2002.61.00.028434-6) - ACADEMIA STYLE SPORTS S/C LTDA(SP065782 - TANIA RITA BOSCHINI UCELLA E SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0017553-59.2009.403.6100 (2009.61.00.017553-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003311-3)) - EDER GOMES EMIDIO X MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 9454

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015576-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOQUE CESAR ALMEIDA

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 38.729,71, referente ao inadimplemento de Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A exequente informou que as partes se comprometeram e requereu a extinção do processo, bem como o levantamento de penhoras eventualmente lavradas sobre os bens dos devedores (fls. 57). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016235-76.1988.403.6100 (88.0016235-5) - RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0034050-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021885-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Fl. 212: defiro. Fica suspenso o processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007785-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019655-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I. CABRAL SANTOS - FERRAMENTAS - ME X IVAN CABRAL SANTOS

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005368-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010110-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KADOSUE COSMETICOS LTDA - ME X LUIZ MASSAHIRO KADUOKA

Ante a certidão de fl. 212-verso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014150-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME X VALERIA FILIPPI

1. Fls. 207/2018: não conheço do pedido, tendo em vista o cumprimento da ordem para levantamento do bloqueio à fl. 206.2. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006759-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S2 SANTOS E SERAFIM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. X FABIO LUIS DOS SANTOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO) X ROBERTA SERAFIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO)

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010649-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENTURA E VENTURA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME X PATRICIA MARA PEIXOTO GARCIA X PAULO JORGE DE SOUSA VENTURA

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011704-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA ARTIGOS DE PRAIA - ME X MARIANA CRISTINA ROGERIO ROCHA

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018093-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP332464 - FAUSTO CIRILO PARAISO)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, bem como o trânsito em julgado da sentença proferida, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

Expediente Nº 9459

DESAPROPRIACAO

0659784-29.1984.403.6100 (00.0659784-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA - EPP(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP061190 - HUGO MESQUITA)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de desapropriação, na qual o expropriante foi condenado ao pagamento de indenização, juros e honorários advocatícios à parte expropriada. As fls. 336/342 foi determinada a expedição de ofício precatório. O ofício precatório foi integralmente pago (fls. 365).O valor foi levantado pela expropriada (fls. 427/428).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0022919-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIE CHEN FANG(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Fl. 241: a exequente está autorizada a levantar o valor depositado judicialmente, conforme sentença proferida à fl. 239.

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0022993-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KOGIMA COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - ME

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018280-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021264-96.2014.403.6100 () - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP253813 - ANDRE LUIZ VERDERRAMOS DA SILVA E SP262189 - AMANDA NUNES RONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF informou o cumprimento de sentença e depositou os valores devidos (fls. 265/268). A parte exequente concordou com o valor depositado (fls. 269). O depósito foi levantado, conforme fls. 279. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000457-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA SULTANUM CARDOSO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento do valor de R\$ 76.794,42, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, bem como o levantamento de penhoras eventualmente lavradas sobre os bens do devedor (fls. 63). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Proceda a Secretária ao desbloqueio dos valores via Bancerjud (fls. 60). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009890-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J & I GESTAO DE CONTEUDO EDITORA LTDA - ME X JULIA SPINARDI SILVA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X ISADORA SPINARDI SILVA(SP353490 - BRUNO ARAUJO FRANCA)

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 106.978,92, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, bem como o levantamento de penhoras eventualmente lavradas sobre os bens do devedor (fls. 231). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Proceda a Secretária ao levantamento das restrições constantes no Renajud (fls. 103 e 162) e ao desbloqueio dos valores via Bancerjud (fls. 161). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015775-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PRE LOGISTICA AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X KATYA PELAES GARCIA(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA)

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 245.808,86, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário. A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, bem como o levantamento de penhoras eventualmente lavradas sobre os bens dos devedores (fls. 100).É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Proceda a Secretária o desbloqueio de qualquer valor ou bem constrito nos autos (fls. 92). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SANG HO AHN(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006486-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA)

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução após composição entre as partes. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se requer a extinção do feito pela satisfação da obrigação sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Proceda a Secretária ao desbloqueio dos valores via Bancerjud (fls. 128). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008649-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE SOUZA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA GUERRA

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021070-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO VIEIRA SILVA

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução após composição entre as partes. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se requer a extinção do feito pela satisfação da obrigação sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023069-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA BARBOSA DE AZEVEDO(SP108071 - MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR E MG158441 - MARCIA PEREIRA DA MOTA) X CLEUSA BARBOSA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.162: Defiro a expedição de alvará em nome do advogado Dra. MARCIA PEREIRA DA MOTA, RG n.15583777 PC/MG, CPF n.090.893.036-42, OAB/MG 158.441.

Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretária deste juízo.

Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001044-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(RJ065803 - AURELIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução após composição entre as partes. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se requer a extinção do feito pela transação entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008624-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GV GESTAO DE RISCO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GV GESTAO DE RISCO LTDA

Fl. 56: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016397-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONY HENRIQUE MACHADO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY HENRIQUE MACHADO MOURA

Fl. 101: defiro. Fica suspenso o processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

1. Altere a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Fica intimado o autor, ora executado, para pagar, no prazo de 15 dias, à CEF, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, o valor de R\$ 41.002,33, para agosto/2018.

Publique-se.

São Paulo, 10/01/2019.

Expediente Nº 9471

PROCEDIMENTO COMUM

0766264-60.1986.403.6100 (00.0766264-5) - BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0065286-17.1992.403.6100 (92.0065286-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057157-23.1992.403.6100 (92.0057157-3)) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0012898-30.1998.403.6100 (98.0012898-0) - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0029592-69.2001.403.6100 (2001.61.00.029592-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - MAURO GARCIA PIRES X ROSIANE RODRIGUES PIRES(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP088603 - ANTONIO DE NOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o

processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022857-78.2005.403.6100 (2005.61.00.022857-5) - VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR(SP155985 - FELIPE MOYSES ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-80.2007.403.6100 (2007.61.00.003226-4) - BENO CLOVIS FALLER(SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI nº 2007.03.00.021080-1, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

Em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011066-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011066-1) - CARMEM ALDINA PICCININI MAIA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010975-12.2011.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-23.2013.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-76.2013.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fl. 3723: assiste razão à União.

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026919-35.2003.403.6100 (2003.61.00.026919-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018814-21.1993.403.6100 (93.0018814-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CLAUDIO LUIZ DOURADO(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E Proc. LUIZ ANTONIO DE FARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0020225-06.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023088-91.1994.403.6100 (94.0023088-5)) - ETERNIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de

arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008808-61.2007.403.6100 (2007.61.00.008808-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) - TERUYUKI HAKOZAKI(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUIJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X TERUYUKI HAKOZAKI X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 118/119.

Abra-se termo de conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005847-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005847-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) - ODOVILIO BRONZERI(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ODOVILIO BRONZERI X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte interessada no levantamento do valor depositado, que permanece à disposição deste Juízo, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9473

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8) - JOSE CARDOSO SANTOS X ALBERTINO OLIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 1020: defiro o prazo complementar de 10 dias.

Em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9474

PROCEDIMENTO COMUM

0047883-36.1972.403.6100 (00.0047883-0) - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP006860 - AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO E SP126438 - HELCA CRISTINA LUCARELLI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO E SP284779 - DANIELA PEREIRA BRIGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Exclua-se da autuação o advogado subscritor da petição de fls. 528/529.

2. Ante o não cumprimento, pela parte autora, do despacho de fl. 527, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0744324-73.1985.403.6100 (00.0744324-2) - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 - PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

Ante a ordem de penhora no rostos destes autos, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP sobre o estorno realizado nas contas vinculadas a este feito (fls. 644 e 648/651).

Considerando a ausência de pedido para expedição de novo PRC/RPV, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020629-52.2013.403.6100 - ELIO OSSAMU WATANABE X NOELI FERREIRA DE LIMA X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Proceda a Secretaria à inserção do feito no Digitalizador do PJe, conforme requerido à fl. 153.

Fica intimada a parte autora da providência acima referida, com prazo de 5 dias para inserção dos documentos no referido feito, eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0022019-52.2016.403.6100 - ADRIANA SANTOS DE SANTANA X ELAINE APARECIDA CANTO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/302, ressalvados, neste intervalo, os já desentranhados, mediante recibo nos autos.

A parte deverá proceder à substituição dos referidos documentos por cópias, sob pena desta Secretaria não proceder ao desentranhamento requerido.

Cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022438-87.2007.403.6100 (2007.61.00.022438-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012546-09.1997.403.6100 (97.0012546-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ELIANE EIGER WAGNER X LYCETE FREIRE DE BARROS X MARIA HELENA SOUZA DE MORAES X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ANDRADE X WILHELM BENTLER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos embargos à execução.

2. Traslade a Secretaria cópias das principais peças destes embargos, para os autos principais.

3. Após, despense e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0023488-61.2001.403.6100 (2001.61.00.023488-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055633-83.1995.403.6100 (95.0055633-2)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA DE FATIMA BATISTA DE ABREU X MARIA DE FATIMA DE PAULA ANDRADE X MARIA DA GLORIA BUENO X MARIA ISABEL ALMEIDA DE GOUVEIA X MARIA ISABEL DIAS DOS SANTOS X MARIA ISABEL GALUCHINO REGES X MARIA RODRIGUES LIMA X NAIR FRANCA SLEMER X NEWTON AURICCHIO RAPHAEL X NILSA CONCEICAO BETTEGA DOJ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos embargos à execução.

2. Traslade a Secretaria cópias das principais peças destes embargos, para os autos principais.

3. Após, despense e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028982-72.1999.403.6100 (1999.61.00.028982-3) - RPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X RPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES

Razão assiste à exequente. Efetue a Secretaria a alteração do ofício para que passe a constar a data da conta fevereiro/2015, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0008437-19.2015.403.6100 (fls. 487/489).

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a minuta expedida. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão do RPV, aguardando-se em Secretaria o efetivo pagamento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020372-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020372-2) - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA (SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NILCE HOFFMANN PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINO FALOPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIA GONCALVES AGRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY)

Proceda a Secretária à exclusão do advogado BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY da autuação, a fim de que conste a nova advogada constituída, SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO. Após, ante a ausência de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015683-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) terço constitucional de férias, (ii) adicional de horas extras, (iii) auxílio doença, (iv) salário maternidade e (v) férias gozadas, sendo declarado o direito à compensação das operações realizadas nos últimos cinco anos, afastando-se eventuais sanções impostas pela Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Antecipação de tutela parcialmente deferida (ID 9252358).

Contestação apresentada no ID 9673926, com preliminar de não especificação de pedido quanto às contribuições devidas a terceiros e de não comprovação documental da alegação.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (ID 10032086), o qual foi deferido em parte para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e Terceiros sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (ID 11063480).

Réplica (ID 12197413).

É o breve relato, decidido.

A preliminar de não especificação de pedido quanto às contribuições devidas a terceiros não merece acolhimento. A petição inicial se refere a contribuições sociais que têm como base de cálculo a folha de rendimento, englobando também as contribuições devidas a terceiros.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela parte autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A **autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.** 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAL, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. **Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito.** 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 0005792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA – 2002237. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo das contribuições sociais sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Fimada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **ferias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de ferias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; A VISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compoem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Aruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias (...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 já citado.

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição social, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OGFERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Das horas extras

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e Terceiros sobre os pagamentos feitos pela autora a seus empregados a título de primeiros 15 dias de auxílio doença, terço de férias, horas extras e salário maternidade.

Reconheço, ainda, o direito da autora de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a União no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos da autora, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5019376-32.2018.4.03.0000 – 2ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011474-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188867, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027360-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE DE MORAES LANCHONETE - ME

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011089-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERVIN GONZALO HURTADO SANDOVAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023641-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDD COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7402

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-06.1995.403.6100 (95.0002799-2) - VALTER GURFINKEL X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO X FRANCISCO CLARO X MARIA DE LOURDES DINIZ X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X NELMAR ROCHA X BENEDITO PETERSEM X MARCIA REGINA MIGUEL(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do expediente/TRF-3, de fls.946-947, que trata de estorno de valores em virtude da Lei n.13.463/2017.

Após, ciência à parte exequente do teor da minuta do ofício requisitório de fl.442.

Sem óbice, voltem os autos para transmissão da requisição ao TRF-3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048796-07.1998.403.6100 (98.0048796-4) - EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 532: Aguarde-se provocação da parte interessada e regularização da representação processual, determinada à fl. 531, sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010697-94.2000.403.6100 (2000.61.00.010697-6) - SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu o depósito de fl. 589.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor indicado no depósito de fl. 589, que foi estornado, com a observação de pagamento à ordem do Juízo, para posterior transferência ao Juízo da Falência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014372-16.2010.403.6100 - LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008841-75.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003988-86.2013.403.6100 - ALBATROZ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES AMARTIELO MEDOLA) X RICARDO GABRICH(SP176113B - JOÃO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)
Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-05.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025094-36.2015.403.6100 - FAST PROCESSADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA.-ME(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 3254 - ELYZA AMERICA RABELO TAZAKI)
Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-53.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007239-78.2014.403.6100 () - BASILIO ENGENHARIA LTDA - ME(SP152458 - PRINSPINHO ARGOLLO PRINCIPE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0040662-93.1995.403.6100 (95.0040662-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092709-49.1992.403.6100 (92.0092709-2)) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 488.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012682-44.2013.403.6100 - CGC CONSTRUOES GERAIS E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X CGC CONSTRUOES GERAIS E COM/ LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0015404-47.2015.403.0000, ao qual foi negado provimento (fs. 903-993).

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008970-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUDAS CAIRES RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora da juntada de petição e documentos de ID 11802392 e 11802393, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009965-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU BI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SANCASSANI - SP202749, ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025721-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDRE LUIZ MATHEUS BIONDO

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA - SP298881, THAIANE ALVES DE AZEVEDO - SP248642

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7429

ACAO CIVIL PUBLICA

0025609-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025609-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0944966-91.1987.403.6100 (00.0944966-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0942934-16.1987.403.6100 (00.0942934-4)) - NOLF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-40.1993.403.6100 (93.0001495-1) - MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-33.1994.403.6100 (94.0001435-0) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP068062 - DANIEL NEALME E SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0029481-95.1995.403.6100 (95.0029481-8) - IND/ GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da *untada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. *s partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006000-74.1996.403.6100 (96.0006000-8) - CALCADOS SAMELLO S/A(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD) X SANELLI COM/ E IND/ DE CALCADOS LTDA-ME(SP048359 - ANTONIO SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(RJ074157 - VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0037120-96.1997.403.6100 (97.0037120-4) - CELESTINO BUZO X IRACEMA CAMARGO LOPES DE OLIVEIRA X JEANETE HEIN BUZO X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. LUIZ SEGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006036-43.1998.403.6100 (98.0006036-7) - ADALBERTO MARTINS X WALDEMAR THOMAZINE X ALFREDO LALLA FILHO X ROBERTO FERRAUIOLO X RIBEMONT LOPES DE FARIA X ANTONIO ROSSI LIMA X IVONETE PEREIRA X DEBORAH ABBUD JOAO X GILBERTO JOSE IZZO X OSWALDO DOMINGOS DE FREITAS X MARIA VIRGINIA BAIRAO DOS SANTOS X SERGIO PRADO DE MELLO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0033743-49.1999.403.6100 (1999.61.00.033743-0) - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n.

142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0047420-49.1999.403.6100 (1999.61.00.047420-1) - DIGICABO IND/ E COM/ DE CABOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0035515-08.2003.403.6100 (2003.61.00.035515-1) - VALMIR BOVO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016779-34.2006.403.6100 (2006.61.00.016779-7) - LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018364-24.2006.403.6100 (2006.61.00.018364-0) - AIR BP BRASIL LTDA(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0030950-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030950-0) - PILZ ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000158-2) - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP131619 - LUCIANO DE ALMEIDA FREITAS E SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015022-29.2011.403.6100 - COMUNIDADE CRISTA AMOR E GRACA(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013811-75.1999.403.6100 (1999.61.00.013811-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071739-28.1992.403.6100 (92.0071739-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X JOSE DE BRITO CASTRO X EDSON LUIZ MARSON X SIDNEY MOURAO X DI MIZIO ABRAMO X JOEL GOMES DA SILVA X ROBERTO SOARES LOPEZ X CONSTANTINO PEREIRA ISIDRO(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007035-30.1997.403.6100 (97.0007035-2) - EMPRESA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - ECAP X BRACO S/A X VARBRA S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013404-69.1999.403.6100 (1999.61.00.013404-9) - ALFREDO C TOEPFER EXP/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
PA 1,5 Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autor a apresentar manifestação aos embargos monitoriais apresentados pelo réu.
Prazo: 15 (quinze) dias.*

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0048144-53.1999.403.6100 (1999.61.00.048144-8) - PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037515-83.2000.403.6100 (2000.61.00.037515-0) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032471-49.2001.403.6100 (2001.61.00.032471-6) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABLE DE MELO E SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020081-13.2002.403.6100 (2002.61.00.020081-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-30.2002.403.6100 (2002.61.00.006668-9)) - UNILEVER BRASIL LTDA.(DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017302-51.2003.403.6100 (2003.61.00.017302-4) - PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019823-66.2003.403.6100 (2003.61.00.019823-9) - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025716-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025716-5) - GRECO E RODRIGUES ADVOGADOS S/C(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012797-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012797-1) - ALLIANZ SAUDE S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011640-62.2010.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017000-70.2013.403.6100 - VICTOR ROBERTO FRANCO - INCAPAZ X MARIA CELIA FRANCO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002139-09.2015.403.6133 - CLEIDE DOS PASSOS BINOTTI(SP248181 - JOSE FRANCISCO MACEDO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014097-98.2018.4.03.6100 / 11ª Var Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA TATIANE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

RÉU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FACULDADE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011741-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNNY OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NOGALES ORTIZ - SP342518
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATUA SPE9 PARTICIPACOES LTDA.

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008786-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NORMA CONSTRUCOES LTDA - EPP

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022985-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUZI DE SA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626, RINALDO ALENCAR DORES - SP103218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014919-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA LUCIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011282-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ERNESTO NUNES BERQUO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APOLINARIO DA SILVA FILHO - SP376701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017794-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDENCIA LTDA - ME

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021240-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA MARQUES, KARINA VAZ DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029660-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S ã O

O objeto da ação é a apresentação de seguro garantia para suspensão de exigibilidade de crédito não tributário.

Narrou a autora que pretende oferecer garantia no valor integral do débito atualizado até Novembro de 2018 no valor de R\$ 338.725,38, a fim de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II e/ou V do Código Tributário Nacional.

Requeru o deferimento de tutela provisória para que "seja recebida a apólice de seguro para garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II e/ou V do CTN e o processamento da presente Ação Anulatória".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão, em sede de tutela provisória de urgência, é a garantia da dívida por meio de Apólice Seguro Garantia, para efeito de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário.

Ante a natureza meramente administrativa do débito, não se aplica o Código Tributário Nacional, razão pela qual mostra-se necessária a oitiva da parte contrária para que se manifeste quanto à aceitação da garantia ofertada para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito.

Decisão

1. Intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para que se manifeste quanto à modalidade de seguro ofertado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Cite-se. Para o início do prazo para contestação será realizada nova intimação, depois de resolvida a questão da apresentação da garantia.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é a definição de valor aduaneiro.

Em síntese, sustentou a impetrante a ilegalidade da Instrução Normativa SRF n. 1.737 de 2017, no que tange à definição de valor aduaneiro, eis que abrange o valor relativo à remessa ou encomenda suportado pelo remetente.

A norma está em desconformidade com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, Decreto n. 2.498 de 1998 e Decreto n. 6.759 de 2009.

Requeru o deferimento de liminar para "declarar o direito da Impetrante de não incluir no valor aduaneiro dos itens enviados como amostra sem valor comercial ou sem cobertura cambial, os custos de frete e seguro arcados pelo Exportador [...] declarar o direito de compensar os valores já pagos indevidamente a título de II e ICMS no recebimento das remessas postais internacionais porta a porta com base na IN 1737/2017".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "garantir à Impetrante, o direito líquido e certo da Impetrante de afastar a inclusão do frete e do seguro pagos na Origem na base de cálculo do Imposto de Importação e do ICMS pagos na remessa expressa internacional de mercadoria enviadas a título de amostra sem valor comercial e naqueles itens enviados a título gratuito, com base em contrato de garantia sem cobertura cambial".

O pedido liminar foi indeferido (num. 4888717).

A impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao valor do ICMS e, no mérito, requereu a denegação da segurança (num. 5224548).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8721433).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar ilegitimidade passiva quanto ao valor do ICMS

A autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao valor do ICMS.

Afasto a preliminar arguida, pois na presente ação é discutida a inclusão do valor do frete, pago pelo exportador, no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do ICMS e, não o valor do ICMS determinado por cada Estado.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se na possibilidade de inclusão do valor do frete, pago pelo exportador, no valor aduaneiro.

O Artigo 8, item 2, do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, dispõe:

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a **inclusão ou a exclusão**, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- (c) - o custo do seguro.

O Artigo 5 do Decreto n. 6.870 de 2009 estabelece:

Ao valor aduaneiro serão incluídos os seguintes elementos:

- a) os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação;
- b) os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação;
- c) o custo do seguro das mercadorias.

O artigo 77 do Decreto n. 6.759 de 2009, dispõe:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

A nova Instrução Normativa não exclui do valor aduaneiro o valor do custo e do seguro até o local de destino no País quando quem arca com o preço é o exportador, mas as normas nas quais se sustenta a IN n. 1737 de 2017 também não preveem tal exceção. O GATT, por sua vez, deixa a critério dos membros do tratado tal regulação.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA** e indefiro o pedido para "garantir à Impetrante, o direito líquido e certo da Impetrante de afastar a inclusão do frete e do seguro pagos na Origem na base de cálculo do Imposto de Importação e do ICMS pagos na remessa expressa internacional de mercadoria enviadas a título de amostra sem valor comercial e naqueles itens enviados a título gratuito, com base em contrato de garantia sem cobertura cambial".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ressarcimento ao SUS.

Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento.

Sustentou que os valores cobrados estão em excesso por conta do índice de valoração do ressarcimento - IVR, e que nem todos os atendimentos devem gerar a obrigação de ressarcimento, mas apenas aqueles em que a operadora de plano de saúde efetiva e contratualmente assume o compromisso de disponibilizar o atendimento médico-hospitalar, recebendo para tal.

Requeru a "suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o consequente afastamento da incidência dos encargos de juros e multa sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos em questão face a efetivação de depósito judicial do importe sub judice, nos termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS".

Ao final, requereu a procedência do pedido da ação para "para declarar em Sentença (C.1) que o direito da Ré de proceder à cobrança dos débitos em discussão encontra-se atingido pelo instituto da prescrição em função não só do decurso do prazo prescricional trienal (art. 206§3º, VI c/c 189, ambos do CCB/2002), em atenção ao princípio da eventualidade, requer a procedência do pedido para reconhecer, no MÉRITO, (C.2) a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento), determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, conforme demonstrado na planilha anexa".

O depósito judicial foi efetuado (doc. 5404683).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 8723802).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial para comparação dos índices cobrados, da tabela TUNEP e do IVR (num. 10267697).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Desnecessidade de prova pericial

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial para comparação dos índices cobrados, da tabela TUNEP e do IVR.

As questões controvertidas no processo referem-se à interpretação da legislação aplicável ao caso e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo dos valores a serem ressarcidos.

A nomeação de perito judicial apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo.

Não há dúvidas de que a alteração do valor da tabela do SUS ou a exclusão do índice de valoração do ressarcimento IVR pode diminuir o valor da dívida, no entanto para isto não é preciso conhecimento técnico especial.

Neste caso, discordam da interpretação da legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Prescrição

Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto.

Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição.

Portanto, afasto a preliminar arguida.

Mérito

Em relação às questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136^[1], cuja ementa transcrevo a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.

- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.

- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.

- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo "a quo", os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.

- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.

- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal.

- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.

- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.

- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.

- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.

- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem: período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.

- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).

- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.

- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.

- Recurso a que se nega provimento.

Conclui-se que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, com o uso do IVR.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, bem como de excesso de cobrança.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500449-31.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE BROTAS
Advogado do(a) AUTOR: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

S e n t e n ç a
(tipo A)

O objeto da ação é obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em unidades básicas de saúde municipais.

Na petição inicial, narrou o autor que no Município da Estância Turística de Brotas há quatro unidades básicas de saúde e uma farmácia municipal. Apenas na farmácia municipal é que se faz a dispensação de medicamentos controlados, denominados psicotrópicos, regidos pela Portaria 344/98 da ANVISA e de alto custo. Neste estabelecimento o Requerente já conta com a presença de duas farmacêuticas em tempo integral.

Nas quatro unidades básicas de saúde somente é realizada a entrega gratuita de medicamentos básicos, mediante a apresentação de receituário médico.

Sustentou a inexigibilidade da presença de farmacêuticos nas unidades básicas de saúde, pois estas não se encaixam na descrição de farmácia, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 13.021 de 2014, por não haver comercialização de drogas, nem manipulação de fórmulas, insumos e correlatos.

Fica claro, pois, que nas unidades básicas de saúde do Município, não se desenvolve qualquer atividade farmacêutica ou de drogaria, tal como, preparação de dose, aplicação injetável e outros procedimentos – somente a entrega graciosa de medicamentos prescritos pelos médicos que integram a Rede Municipal de Saúde, através de receita. Sem qualquer risco de automedicação ou erro na dispensação.

Requeru a procedência do pedido da ação para “que o Requerido se abstenha de autuar e multar as unidades básicas de saúde e outras análogas do Município, bem como de proceder a cobrança judicial, e em segundo, a declaração de inexigibilidade da presença de farmacêutico responsável nessas unidades”.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para que o réu se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, suspendendo a exigibilidade das multas aplicadas, até decisão final.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (doc. 1778251).

O autor afirmou que em 17 de abril o Conselho promoveu mais duas novas autuações em desfavor do Município, tratadas como reincidências das multas inicialmente aplicadas. Afirmou que não houve a presença de qualquer agente fiscal no Município, sendo que as duas novas autuações (TR152764 e TR152765) foram lavradas sem a inspeção *in loco*.

Afirmou, ainda, que após as primeiras autuações, enquanto se aguardava a decisão liminar da antecipação da tutela, todos os medicamentos foram encaminhados à Farmácia Municipal, que mantém farmacêutica responsável.

Assim, as duas autuações tidas como “primeira reincidência” são nulas e ilegais. Requeru que, igualmente, sejam suspensas as novas autuações.

O autor efetuou depósitos judiciais (doc. 1240991).

O Conselho Regional de Farmácia ofereceu contestação na qual afirma a mudança de paradigma em relação às farmácias privadas, nos termos da Lei n. 13.021 de 2014.

Afirmou a obrigatoriedade de direção e desempenho técnico de farmacêutico, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 13.021 de 2014.

Assim, o dispensário de medicamentos, antes prevista na Lei n. 5.991 de 1973, como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, deixou de existir com o advento da nova Lei, haja vista que todas as unidades de dispensação de medicamentos sofreram uma reclassificação, assim como as novas obrigações abrangidas.

Aduziu que o TRF3 possui entendimento no sentido da obrigatoriedade da presença permanente do farmacêutico.

Pediu pelo indeferimento.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pelo réu na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se o autor deve manter farmacêutico permanente nas unidades básicas de saúde.

Dispõem os artigos 6º a 9º da Lei n. 13.021 de 2014:

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Art. 9º (VETADO).

Não obstante a alteração legislativa, as disposições que tratavam dos dispensários de medicamentos foram vetadas – de maneira que permanece em vigor o entendimento anteriormente perfilhado pelos tribunais pátrios quanto à desnecessidade de permanência do profissional farmacêutico nessas unidades.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'". 2. A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares. 3. **Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, outro profissional da saúde procederá ao fornecimento de medicamentos.** 4. **Pacifico o entendimento acerca da participação e atuação dos profissionais de enfermagem nos dispensários de medicamentos.** 5. **Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.** (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371444 - 0014184-47.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. AGRAVO PROVIDO. - A agravante possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. **Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]" - Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.** - Recurso provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019236-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESP. 1.110.906/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 07.08.2012. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. 1. "Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova pericial requerida pela parte, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (AgRg no REsp 1.444.773/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 26/06/2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de não ser exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3. **"As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.** Precedentes. (REsp 1.110.906/SP, deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012)." (AgRg no AREsp. 512.961/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/08/2014). 4. Considerando-se o valor de R\$ 1.853.956,00, (um milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais), atribuído à causa em abril de 2009, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981648 - 0008887-69.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI N 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A apelada possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública. -A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. -Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. -A.C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. -A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]" - **Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.** -Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207027 - 0001922-12.2014.4.03.6129, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A pretensão recursal se circunscreve à determinação, pelo MM. Juiz de primeira instância, ao Conselho recorrente de que se abstenha de atuar e multar a agravada por conta da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados em sua unidade hospitalar. 2. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 4. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria. 5. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 6. Consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 7. **No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento.** 8. **De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados.** 9. Assim, para a unidade hospitalar em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP, não podendo o CRF regular o funcionamento. 10. A Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 11. No presente caso, a agravada foi atuada por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Entretanto, de acordo com o documento juntado aos autos de origem, não alcança 50 (cinquenta) a quantidade de leitos existentes na unidade hospitalar da agravada. 12. Considerando-se que a Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao presente caso, a determinação do MM. Juízo de primeira instância, no sentido de que o Conselho agravante se abstenha de atuar a agravada caracteriza consequência lógica da ausência de subsunção do caso à norma, já que, repita-se, não haverá base legal para futura atuação da recorrida pela falta de farmacêutico nos dispensários de medicamento localizados na unidade hospitalar respectiva. 13. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018611-95.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)

Por tais razões, não há a obrigatoriedade do Município em manter farmacêuticos nos dispensários de medicamentos.

Do pedido

O pedido para que o réu se abstenha de proceder à cobrança judicial das multas será interpretado como para anular os autos de infração, nos termos do artigo 322, § 2º, do CPC:

[...] § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

A medida é necessária, pois seria lógico proibir a cobrança judicial das multas, mantendo-as válidas – ademais, não houve prejuízo à defesa do réu no que tange a este ponto, eis que o que se discutiu foi a própria validade das atuações mencionadas pelo autor.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 5.414,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios, é dispensável a apresentação de cálculos pelos advogados da parte autora para execução do valor, sendo necessário somente informar o valor original fixado nesta sentença e a data.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para declarar a inexigibilidade da presença de farmacêutico responsável nas unidades básicas de saúde e análogas, bem como para determinar que o réu se abstenha de autuar e multar o autor, em razão dos fundamentos acima expostos; bem como para anular os autos de infração n. 309121, 309122, TR152764 e TR152765.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 6ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5010297-63.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que informe os dados bancários necessários à transferência direta dos depósitos judiciais efetuados.

4. Oportunamente, arquivem-se eletronicamente os autos.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

Expediente Nº 7425

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002972-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSINEIDE FERNANDES DA SILVA LOCONTE

A exequente requer a expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud (fl. 98).

Observe à exequente que o valor bloqueado é de R\$2.700,24 e não como consta da petição (fl. 108).

Fl. 110: A parte ré, assistida pela Defensoria Pública da União, requer vista dos autos.

Decido.

1. Defiro à DPU vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

3. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial.

Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

4. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0008925-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008925-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X JOSE DONISETI LUIZ

Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo e garantia ofertados pela parte ré (fs. 309-312).

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0018453-76.2008.403.6100 (2008.61.00.018453-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RUTINEIA LIMA PEREIRA X ROSA MARIA PEREIRA LIMA CAMPOS

1. Regularize a autora a representação processual, mediante apresentação de substabelecimento de mandato ORIGINAL, nos quais foram outorgados poderes ao advogado Arnon Serafim Junior, OAB/SP 79.797 e outros (fl. 78).

2. Defiro a devolução de prazo para a autora manifestar-se sobre a prescrição (fl. 75).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004773-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS

Fl. 140: Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, observando-se o disposto nos §§ 1º e 4º do citado dispositivo legal.

Aguardem-se provocação sobrestado no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019015-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO BROSSI

Defiro o prazo requerido pela exequente de 90 (noventa) dias, findo os quais, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 50 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006423-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO LIMA REZENDE(SP167257 - SERGIO GOMES DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 20 (vinte) dias para juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, nos termos da decisão de fl. 89.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021904-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ARIVANIA LIRA DA SILVA(SP361169 - LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO)

1. Fl. 136: Prejudicado o pedido, já houve a homologação do acordo e a extinção do feito conforme decisão proferida em Audiência de Conciliação de fls. 132-133. Certifique-se o trânsito em julgado.
 2. Proceda a Secretaria ao desbloqueio da quantia de R\$100,53 retida da conta bancária de titularidade da executada (fl. 62). Junte-se o extrato.
- Após, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014453-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALAR LTDA - ME X JAIR MARQUES LOBATO X REGINA FERNANDES

Fls. 121-122: A exequente requer a expedição de alvará de levantamento em seu favor, da quantia bloqueada via sistema Bacenjud; expedição de ofício ao Detran para obtenção de espelho atualizado de veículo FOX, placa EIO4731 e pesquisa de bens via sistema Infojud.

Observe à exequente que sobre o referido veículo consta anotação de restrição (fl. 103).

Decido.

1. Indefiro a expedição de ofício ao Detran, pois a consulta obtida junto ao sistema Renajud, com os detalhes das restrições que incidem sobre o veículo em questão, supre essa providência, motivo pelo qual determino a juntada do extrato atualizado.

2. Prejudicado o pedido de consulta a bens dos devedores, pois já houve pesquisa ao sistema Infojud (fl. 106).

3. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

4. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial.

Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

5. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023912-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALBER MIGUEL DA SILVA INFORMATICA - EPP X WALBER MIGUEL DA SILVA

Fl. 47: A exequente requer a expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud (fl. 37 verso), bem como a concessão do prazo de 30 (trinta dias) para juntar pesquisas a bens dos executados.

Decido.

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

2. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial.

Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

3. Defiro o prazo requerido pela CEF de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo e, após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 36, arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002298-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIGER 360 COMUNICACAO E MARKETING LTDA. X IDEL ARCUSCHIN X MARCEL ADRIAN FIGER JEDWABSKI X ANDRE GOES FIGER

JULGO EXTINA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016409-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, aguarde-se por 15 (quinze) dias o pagamento voluntário, pela parte executada, do valor atualizado da condenação (fls. 56-57).

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024588-26.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LAIZ APARECIDA GRISOLIO AMEIXEIRO

Informe a exequente se o acordo celebrado entre as partes, conforme certificado à fl. 24, foi efetivado, devendo peticionar nos autos requerendo a suspensão e ou a extinção do feito.

Se restar negativo o acordo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016622-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença**(Tipo A)**

O objeto da ação é arrolamento de bens.

Na petição inicial, narrou o impetrante que, apesar de apresentado apólice de seguro garantia contemplando o valor integral do débito objeto do Processo Administrativo n. 16561.720076/2017-96, no processo n. 1000166-05.2018.4.01.3400, a impetrante foi surpreendida pela lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, formalizado no Processo Administrativo n. 16561.720014/2018-65, o que seria desnecessário, pois a apólice de seguro garantia possui idoneidade e serve para garantir a dívida.

Requeru o deferimento da liminar "[...]" com o fim de que sejam suspensas as anotações de arrolamento formalizadas em desfavor da Impetrante no Processo Administrativo nº 16561.720014/2018-65, determinando-se seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição), bem como que as Autoridades Coatoras se abstenham da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento" e, a procedência do pedido da ação [...] **Subsidiariamente**, requer-se que se determine à Autoridade Coatora a imediata apreciação da petição apresentada em 5.4.2018 no Processo Administrativo nº 16561.720076/2017-96 adotando-se como premissa que o débito objeto de seguro-garantia não pode ser computado para fins de arrolamento, nos termos do artigo 64, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.532/97 "[...] para que (i) sejam canceladas as anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo nº 16561.720014/2018-65, determinando-se sejam liberados todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis, Instituições Financeiras e demais entes competentes; e (ii) seja ordenado à Autoridade Coatora que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de construção contra a Impetrante em decorrência do Processo Administrativo nº 16561.720076/2017-96, garantindo-se, assim, ao menos até o julgamento final do referidos Processos pelas Autoridades Competentes, o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar a indevido constrangimento de seu patrimônio. **Subsidiariamente**, requer-se que se determine à Autoridade Coatora a imediata apreciação da petição apresentada em 5.4.2018 no Processo Administrativo nº 16561.720076/2017-96 adotando-se como premissa que o débito objeto de seguro-garantia não pode ser computado para fins de arrolamento, nos termos do artigo 64, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.532/97".

O pedido liminar foi indeferido (num. 9347621).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 9496019).

A autoridade vinculada à DEMAC apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 10523183).

A autoridade vinculada à DERAT apresentou informações (num. 10593733).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 11477805).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Ilegitimidade passiva

A autoridade vinculada à DEMAC apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 11947291).

Todavia, apesar de a autoridade vinculada à DEMAC ter formalizado o arrolamento, é a DERAT que possui competência para analisar a substituição do arrolamento por seguro garantia.

Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Mérito

A questão controvertida diz respeito a possibilidade ou não de apresentação de seguro garantia para cancelar arrolamento.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com arrolamento de bens como forma de garantia.

O crédito tributário não precisa estar em situação de cobrança para se realizar o arrolamento de bens e, por sua vez, a aceitação do seguro-garantia está prevista para garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, Portaria PGFN n. 164/2014 e Instrução Normativa n. 1.565/2015.

O arrolamento de bens não implica, por si só, restrição ao patrimônio do sujeito passivo, que pode alienar seus bens, nos termos do artigo 64, § 3º da Lei n. 9.532 de 1997.

A finalidade do arrolamento é acompanhar a evolução patrimonial com o objetivo de evitar a dilapidação de bens que possa inviabilizar a satisfação do crédito tributário, autorizando – se for o caso – a medida cautelar fiscal, nos termos da Lei n. 8.397 de 1992.

Portanto, improcedem os pedidos da ação

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva), em relação ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP.

DENEGO O MANDADO de cancelamento do arrolamento e das respectivas anotações.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5016642-11.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017890-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CARLOS FERNANDES CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre certidão negativa de citação, lavrada pelo oficial de justiça (ID 12789574), no prazo legal.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001773-47.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

2. O destino dos depósitos será decidido após o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009450-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDAC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A União interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de erro material.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a impetrante deixou de se manifestar.

ACOLHO os embargos à declaração, para substituir a fundamentação e dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Decisão

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023634-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - POUPEMPO ITAQUERA - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009209-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

Ambas as partes interpuseram embargos de declaração da sentença. A União alegou de erro material (num. 10660071) e a impetrante alegou fato novo pela edição da Lei n. 13.670/2018.

Intimadas, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestarem sobre os embargos de declaração, a impetrante concordou com o erro material e União discordou da impetrante.

Em relação aos embargos interpostos pela impetrante, não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o pedido formulado na petição inicial diz respeito à tributação do ano de 2017, enquanto a Lei n. 13.670/2018 refere-se à tributação a partir de sua vigência.

Decisão

Diante do exposto, **REJETTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela impetrante.

ACOLHO os embargos à declaração interpostos pela União, para substituir a fundamentação e dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Decisão

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017053-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PACIFIC COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre certidão negativa de citação (ID 10926778), lavrada pelo oficial de justiça, no prazo legal.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000919-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BIOGAS ENERGIA AMBIENTAL S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR DECCACHE - SP140500
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela Provisória

Narrou a autora ter aderido ao PRT, posteriormente migrado ao PERT, na forma autorizada pelo art. 2º, I, e 10 da IN RFB n. 1.711 de 2017. A requerente calculou o valor de seu passivo fiscal, considerando os valores já pagos nos parcelamentos anteriores, e concluiu pela existência de um saldo remanescente em valor inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). A requerente pretendeu seu enquadramento na modalidade prevista no artigo 3º, III, § 1º, da IN n. 1.711 de 2017, que previa o pagamento do valor equivalente a 5% do valor da sua dívida em 05 (cinco) parcelas, com valor inicial estimado em R\$ 732.751,28 (setecentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos). Considerando a migração do PRT ao PERT, nenhum pagamento se fez necessário.

Ocorre, entretanto, que por ocasião da consolidação dos débitos da Requerente no site da Receita Federal do Brasil, apontou-se a existência de um saldo remanescente de R\$ 19.221.314,09 (dezenove milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e quatorze reais e nove centavos). Com isto, o valor liquidado pela Requerente no âmbito do PRT, posteriormente migrado ao PERT, se mostrou insuficiente segundo o apontado pela Receita Federal na consolidação de ofício, gerando a necessidade de pagamento de uma parcela adicional de R\$ 3.225.661,58 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), até o dia 28 de dezembro de 2018.

Para evitar sua exclusão sumária do PERT, apresentou administrativamente Pedido de Revisão de Consolidação de Pagamento, nos termos do artigo 10 da IN n. 1.855 de 2018; e, por cautela, impetrou o MS n. 5032066-29.2018.4.03.6100, distribuído à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, com o propósito de assegurar sua manutenção no PERT até o exame e decisão da Receita Federal do Pedido de Revisão de Consolidação de Pagamento, independente do pagamento da parcela gerada após a consolidação.

Mesmo antes do julgamento do referido Mandado de Segurança e também da análise do pedido de revisão a autora foi excluída do parcelamento, sem observar a pendência de julgamento do pedido administrativo, nem tampouco aguardar o prazo para pagamento da diferença na consolidação de ofício procedida pela Autoridade Fiscal, fixado no artigo 9º, § 2º, da Lei n. 13.496 de 2017.

Sustentou que será demonstrado a ilegalidade da exclusão sumária da autora do parcelamento, com fundamento não apenas no disposto no artigo 10, parágrafo único da IN n. 1.855 de 2018 e do artigo 9º, § 2º, da Lei n. 13.496 de 2017, mas também em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal.

O artigo 1º da IN n. 1.855 de 2018 prevê a possibilidade de o sujeito passivo discutir a consolidação efetuada pela Receita Federal do Brasil, tendo sido assegurado, em seu parágrafo único, sua manutenção no PERT até a decisão do seu pedido de revisão, estabelecendo que a rescisão do parcelamento só ocorrerá se o sujeito passivo não quitar as prestações devedoras decorrentes da revisão até o último dia do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão, o que implica "na óbvia conclusão de que não poderá haver a exclusão do contribuinte do PERT enquanto não houver o julgamento do seu Pedido de Revisão de Consolidação de Pagamento e respectiva ciência a respeito da decisão nele proferida".

E, ainda, que o artigo 9º, § 2º, autoriza o pagamento de qualquer parcela do parcelamento em até 30 (trinta) dias contados de seu vencimento original, sem que isso seja considerado inadimplemento para fins de rescisão.

No presente caso, a parcela residual resultante da consolidação promovida pela Receita Federal venceu no dia 28 de dezembro de 2018, assim, não poderia a autora ser excluída do PERT se efetuasse esse pagamento até o dia 27 de janeiro de 2019, na forma autorizada pelo artigo 9º, § 2º, da Lei n. 13.496 de 2017. No entanto, em 07/01/2019, antes, portanto, do decurso dos 30 dias do vencimento, a autora foi excluída do parcelamento.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "o direito de promover o depósito judicial em pagamento do valor atualizado da parcela residual, que hoje equivale a R\$ 3.255.567,57 [...], possibilitando assim, nos termos do art. 151, VI, CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado".

Afirmou que apresentará no prazo legal, ou que vier a ser fixado pelo Juízo, o pedido principal de readmissão definitiva no Programa Especial de Regularização Tributária instituído por meio da Medida Provisória n. 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei n. 13.496 de 2017, em razão da sua exclusão ter se dado em violação aos comandos insertos no artigo 10, parágrafo único, da IN RFB n. 1.855 de 2018 e no artigo 9º, § 2º, da Lei n. 13.496 de 2017, e aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão situa-se na possibilidade de manutenção no parcelamento rescindido.

A autora realizou depósito judicial do valor devido na consolidação do parcelamento.

Rescindido o parcelamento, a dívida é integralmente restabelecida, de maneira que o depósito oferecido, equivalente ao valor cobrado relativo à diferença entre o pagamento antecipado e aquele apurado pela Receita Federal quando da consolidação do débito, já não mais equivale ao total exigível pela União.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o depósito do seu montante integral; e, neste caso, o montante só será o integral se a autora tiver o direito de se manter no PERT.

A autora sustenta que o parcelamento foi indevidamente rescindido, e/ou ainda haveria prazo para o pagamento dos valores (até o dia 27 de janeiro de 2019); quanto a estes argumentos, deve-se ressaltar dois pontos:

A sentença proferida no MS n. 5032066-29.2018.4.03.6100 denegou a segurança, com análise do mérito, e afirmou que não houve violação de direito líquido e certo da autora no que tange à rescisão do parcelamento antes do pedido de revisão de consolidação do parcelamento. No que tange à exigibilidade do crédito em razão da pendência de pedido de revisão administrativa do valor consolidado, este Juízo deve observar a sentença anteriormente proferida, em razão de sua imediata produção de efeitos.

No que se refere ao prazo, o artigo 10 da IN RFB n. 1.855 de 2018, dispõe:

Art. 10. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e poderá resultar em recálculo de todas as parcelas devidas ou alteração de modalidade, se for o caso.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão.

Já o artigo 9º, da Lei n. 13.496 de 2017, dispõe:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

[...]

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Não se depreende, da análise destas normas, a extensão do prazo para pagamento, tal como alegada pela parte autora. No que tange especificamente ao artigo 9º, § 2º, da Lei n. 13.496 de 2017, a norma menciona expressamente que se aplica aos casos previstos nos incisos I e II do caput do artigo, dentre os quais não se insere o pagamento do saldo remanescente em decorrência da diferença constatada na consolidação do débito, este previsto no artigo 2º, §§ 6º e 7º da referida lei.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Do valor da causa

O valor da causa deve ser o valor consolidado do débito, eis que a ação tem por objeto a rescisão do parcelamento, enquadrando-se, portanto, no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** de suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado mediante depósito judicial.

2. Corrijo de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, CPC, o valor da causa para 19.221.314,09 (dezenove milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e quatorze reais e nove centavos).

3. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema eletrônico.

4. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil, para apresentar:

a. Os pedidos de mérito e a complementação da causa de pedir; e,

b. Procuração com a indicação dos subscritores.

c. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5009837-75.2018.4.03.6100

AUTOR: DINAURA MARTINS BERTHOLINO, AIRTON BRASIL BERTHOLINO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MORENO NETO - SP124917

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MORENO NETO - SP124917

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelas partes autora e ré, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026181-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela CEF.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016615-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON GRACIANO DE SOUZA(SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folha 304.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Observe que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 303).
4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado.
5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Registre-se o nome do sentenciado no rol de nacional de culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.
7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
8. Ciência às partes.

Expediente Nº 10722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-37.2000.403.6181 (2000.61.81.001198-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) - JUSTICA PUBLICA(SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(DF000578 - JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE E DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN)

DECISÃO DE FOLHA 27.266:

Diante das informações de fls. 27265, sobretudo àquelas dos itens e e f, dando conta da pendência de julgamento do REsp 1648924/SP, perante o STJ, em relação ao acusado JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA

FERRAZ, bem como a suspensão da execução provisória dele, DETERMINO o seguinte: a) Apensamento da Execução provisória 0011812-42.2016.403.6181 a estes autos; b) O sobrestamento destes autos físicos e dos apensos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acatando-os em local próprio na serventia.

Traslade-se cópia da presente, bem como das informações consignadas na consulta de fls. 27265, para os autos da Execução Provisória 0011812-42.2016.403.6181.

Dê-se ciência as partes.

DECISÃO DE FOLHA 27.276:

Tendo em vista a decisão do E. STF de fls. 27267/27273, proferida nos autos do HC nº 148654, rejeitando o referido writ e revogando a liminar anteriormente concedida, o que motivou o Juízo do plantão judiciário a decretar novamente, nos autos da execução provisória nº 0011812-42.2016.403.6181, a prisão do acusado José Eduardo Correa Teixeira Ferraz (fls. 27274), com a consequente expedição do mandado de prisão correspondente (27272/27273), RECONSIDERO o item a da decisão de fls. 27.266 e determino o desapensamento dos autos da execução provisória nº 0011812-42.2016.403.6181, destes autos.

Mantenho, no mais, o item b, da decisão de fls. 27266, de sobrestamento destes autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução provisória nº 0011812-42.2016.403.6181.

Dê ciência às partes.

Expediente Nº 10731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014957-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE E SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP374570 - VICTOR LIRA MOLINARI)

R. DECISÃO DE FOLHA 969:

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às folhas 966/968, em desfavor de SUELI APARECIDA SOARES.

2. Aprente à defesa da acusada SUELI APARECIDA SOARES, no prazo legal, as necessárias contrarrazões ao recurso ministerial.

3. Intimo as defesas dos acusados a tomarem ciência da sentença condenatória de folhas 952/964, que será disponibilizada pela imprensa oficial, juntamente com a presente decisão.

4. Intimem-se os sentenciados condenados (CÂNDIDO PEREIRA FILHO e SUELI APARECIDA SOARES), para ciência dos termos de sua condenação e manifestar seu eventual interesse em dela recorrer e no caso da acusada SUELI APARECIDA SOARES para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial. Para tanto, expeça-se o necessário.

...

R. SENTENÇA DE FOLHAS 952/964:

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 433/2018 Folha(s) : 3384

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 14/12/2016, em face de CANDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES e VITÓRIA DE MELLO PEREIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 29, incidindo o primeiro, ainda, na agravante prevista no art. 61, II, g, todos do Código Penal (fls. 523/527). De acordo com a exordial, em síntese, os denunciados, agindo em concurso e unidade de desígnios, teriam induzido e mantido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), logrando obter vantagem indevida consistente em benefício de aposentadoria por idade, concedido no âmbito da APS Santa Marina, nesta Capital, em favor de LUZIA ROVARIS HEIDRICH (NB 41/151.166.217-1), o que causou à autarquia um prejuízo no valor de R\$ 9.409,67 (em valores atualizados até 13/08/2015), em razão do pagamento indevido do referido benefício no período de outubro de 2009 a outubro de 2010. Nos termos da inicial, para concessão do benefício de aposentadoria, a autarquia federal havia considerado os vínculos laborais da segurada, nos períodos entre 02/09/1960 e 14/03/1968, referente à empresa Fábrica de Sacos de Papel Divani S/A, e entre 02/12/1968 e 10/01/1976, referente à empresa Ind. Com. de Tec. e Art. De Malhas Fullsweet S/A. Tais períodos foram introduzidos na carteira de trabalho da beneficiária manualmente, sem anotação correspondente no CNIS. Ademais, a carteira de trabalho da segurada, autenticada pelo então servidor CÂNDIDO, apresentava páginas parcialmente apagadas ou ilegíveis, com alocação de carimbo de autenticação pelo ora acusado justamente sobre as datas em que os vínculos laborais se iniciavam ou se encerravam. Em confrontação com anotações de férias e contribuição sindical, constatou-se que as datas consideradas para concessão de benefício não correspondiam à realidade. Assim, o benefício fora requerido por intermediação das acusadas VITÓRIA e SUELI e, com utilização de dados falsos, indevidamente concedido pelo então servidor CANDIDO PEREIRA, causando prejuízos à autarquia federal. A materialidade delitiva e os indícios de autoria restaram demonstrados pelas peças que compõem o processo administrativo de revisão de benefício SIPPS - 337270869 (fls. 14/140), bem como pelo teor das declarações de VITÓRIA (fls. 290/292) e LUZIA (fls. 286/287) em sede pleiteia, entre outros documentos, que, segundo a denúncia, indicam que VITÓRIA e SUELI teriam sido intermediadoras, enquanto CANDIDO teria sido o servidor responsável pela concessão irregular do benefício. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2017 (fls. 528/529ª). Citados pessoalmente, os réus apresentaram respostas à acusação, por intermédio de defensores constituídos (fls. 659/679, 707/718 e 727/738). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 745/746). Na audiência de instrução realizada em 27/03/2018, foi ouvida a Sra. LUZIA ROVARIS HEIDRICH, como testemunha comum, bem como foi ouvida a testemunha de defesa MARIA CRISTINA GENNARO DOS SANTOS. Em seguida, foram realizados os interrogatórios de SUELI e VITÓRIA (fls. 832/840 e mídia digital de fl. 841). Por meio de videoconferência, foi realizado o interrogatório do acusado CANDIDO PEREIRA, em 27/09/2018 (fls. 875/877 e mídia digital de fl. 878). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação dos acusados nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, aplicando-se ao acusado CANDIDO a agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal (fls. 880/885v). A Defesa da acusada VITÓRIA DE MELLO PEREIRA apresentou alegações finais por escrito, pugnano, em preliminar, pela inépcia da denúncia e ausência de justa causa para exercício da ação penal. No mérito, pleiteou pela absolvição por falta de provas (fls. 916/921). A Defesa da acusada SUELI APARECIDA SOARES, igualmente, apresentou alegações finais em que pleiteia, em preliminar, pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, sob a argumentação de que a inicial não teria descrito a participação da ré. No mérito, pleiteia pela absolvição por negativa de autoria ou ausência de dolo na perpetração do delito (fls. 922/931). A Defesa do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO, em alegações finais escritas, igualmente, pleiteia pela inépcia da denúncia, em preliminar. No mérito, pleiteia pela absolvição por falta de provas da autoria. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 935/949). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares As Defesas dos três acusados pleiteiam, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia, sob o argumento de que as condutas não foram individualizadas na inicial. Pleiteiam, ainda, as defesas de SUELI e VITÓRIA, pela ausência de justa causa para persecução penal, pois não estariam presentes indícios de autoria. Sem razão, contudo. Como é cediço, a denúncia apontou, em síntese, que benefício previdenciário fora concedido de maneira fraudulenta à LUZIA ROVARIS HEIDRICH. Nestes termos, a denúncia narra, sucintamente, que a procuradora da beneficiária, ora acusada SUELI, teria, em conjunto com o então servidor do INSS, ora réu CANDIDO, fraudado documentos a fim de que o benefício fosse concedido, em prejuízo da autarquia federal. Ainda nos termos da denúncia, a acusada VITÓRIA, por sua vez, teria intermediado a prestação de serviços entre a procuradora SUELI e a beneficiária do INSS, cliente de que os benefícios seriam concedidos de maneira fraudulenta. Tal descrição, embora sucinta, é o quanto basta para início da persecução penal. Com efeito, os acusados tem plena ciência daquilo de que são acusados e, ao longo do processo, puderam contraditar a acusação em sua intenção, exercendo plenamente o direito de defesa. Ademais, os indícios de autoria residem nos próprios depoimentos das acusadas e de testemunhas, em sede policial, bem como no processo administrativo que tramitou perante o INSS. Tudo a indicar que SUELI e VITÓRIA tiveram participação na concessão do benefício de aposentadoria para LUZIA e que tal benefício fora concedido de maneira fraudulenta. Superadas as preliminares, passamos à análise de mérito. b) Mérito No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 171, do Código Penal, qual seja, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. É exatamente o que narra a peça acusatória: a obtenção, em favor de outrem, no período compreendido entre outubro de 2009 e outubro de 2010, de benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de R\$ 9.409,67 (nove mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), mediante a utilização de fraude consistente na anotação em CTPS de uma relação empregatícia simulada. Verifica-se, outrossim, que o crime em apreço foi cometido em detrimento de entidade de direito público, enquadrando-se, ainda, a conduta, na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do art. 171 do Código Penal. Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no art. 171, 3º do CP. A materialidade, por sua vez, está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, notadamente o processo administrativo de revisão de benefício SIPPS - 337270869 (fls. 04/140), com destaque para o relatório inicial da auditoria realizada (fl. 47), o relatório de exigência (fls. 59/62) e para o relatório conclusivo individual (fls. 117/118), que descrevem a fraude praticada, a qual gerou o recebimento indevido do benefício de aposentadoria por idade concedido a LUZIA ROVARIS HEIDRICH (NB 41/151.166.217-1), no período de outubro de 2009 a outubro de 2010, causando prejuízo de R\$ 9.409,67 ao INSS. Corroboram a materialidade as provas testemunhais colhidas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Quando ouvida em Juízo na qualidade de testemunha, LUZIA ROVARIS HEIDRICH confirmou que não havia trabalhado depois de 1970 na empresa FULLSWEET. Conforme narrado pela testemunha, ela havia trabalhado na empresa DIVANI entre 1960 e 1968 e na empresa FULLSWEET entre 1968 e 1970, abandonando o emprego um pouco antes de suas filhas nascerem, em março daquele ano (cf. mídia digital de fl. 841). Nestes termos, é fato que não tinha direito ao benefício previdenciário de aposentadoria, por não ter cumprido o período mínimo de carência. No entanto, o benefício lhe foi concedido levando-se em conta o período de contribuição, como empregada da empresa FULLSWEET, entre 1968 e 1976 (fl. 29). Ao averiguar os documentos apresentados quando do pedido de aposentadoria, o INSS constatou que a carteira de trabalho da beneficiária estava ilegível justamente na data de saída da empresa FULLSWEET, com alocação sobreposta do carimbo do funcionário CANDIDO PEREIRA, responsável pela concessão do benefício (fl. 20). Exatamente neste sentido, está comprovada a autoria delitiva de CANDIDO PEREIRA FILHO na consumação do delito de estelionato previdenciário. Quando interrogado em Juízo, CANDIDO afirmou que conhecia a SUELI. Conheço dos processos, e na agência ela aparecia às vezes, como eu era chefe, tinha contato com todo mundo, e volta e meia ela estava na agência. Ela era procuradora, fazia a intermediação dos segurados, atendimentos. Fiquei de 2002 a 2009 nessa agência Santa Marina. Ela ia muito lá na agência. A VITÓRIA eu não conheço, nunca vi, a não ser no dia da audiência lá no administrativo, mas fora isso não conheço. Nesse período na agência fiquei na triagem, atendimento, posteriormente fiz alguns cursos e com minha formação passei para área de concessão de benefícios, atendimento mesmo, sequência dos processos que eram recepcionados, a partir de 2005 mais ou menos, 2006 passei a ser chefe do setor, gerenciando a agência em alguns períodos. (...) No processo administrativo falaram que a segurada deu entrada sem procuração, mas tinha no processo administrativo a cópia da procuração, que não foi remetida pra Justiça Federal. (...) Eu fui demitido por ter errado em 29 processos. Mas desses 29 processos, em 8 eu já fui absolvido, então... e eu fui demitido em 8, pela 5ª Vara, pela 8ª Vara, eu alguns casos (...) Quanto à inserção de dados manualmente, eles são obrigatórios no sistema do INSS, porque de vínculos anteriores a 1.974, eles não vão estar no sistema, muito raro, a não ser de uma empresa muito grande, uma Volkswagen, essas até aparecem, mas as pequenas empresas, que são a maioria, os segurados trazem as carteiras para que se faça a inserção desses dados para que se possa apurar o tempo dela. O que acontecia na época era que o sistema era muito falho, tanto a recepção de documentos, nesse caso por exemplo, os documentos foram recepcionados pela servidora Shizui, quando o servidor faz a recepção dos documentos, coloca num envelope, devolve o original pro procurador e coloca-se isso em um armário interno, e os servidores responsáveis pela concessão vão a esses armários e dão andamento aos processos. Então normalmente esses processos já vêm com os dados inseridos, e quando não vem é feito pelo servidor que tá ali com o processo na mão, pode ter sido esse caso, não me lembro especificamente desse caso, mas o modus operandi desses processos, de aposentadoria por idade, era dessa forma, isso com períodos anteriores a 74, de 75 em diante não, porque o sistema não aceitava incluir, já tinha que estar no sistema, se não estivesse tínhamos que fazer pesquisa externa, mas documentos anteriores a 74 não. E essas datas eram inseridas buscando a melhor data possível para o segurador. Se a data de saída estivesse muito ruim de se identificar, pode buscar as últimas férias da pessoa para considerar como período, ou uma saída por maternidade, a gente busca a data mais favorável pra ela. Quando entramos no INSS não tivemos um curso para nos especializar, ou algo assim, as coisas foram muito jogadas nesse ano. Inclusive, em 2003, 2004, a determinação era que o benefício fosse concedido em 30 minutos, o Lula praticou isso, veio até São Paulo fazer esse tipo de prática, nós tínhamos filas intermináveis no INSS, pessoas que alugavam banquinhos pra pessoas na fila, o atendimento era muito precário, hoje é muito melhor. Foram questões que eram difíceis às vezes de trabalhar (...). Cada servidor tem sua senha para trabalhos, mas determinadas ações só podiam com a senha superior, que só duas pessoas tinham. Então para que não ficasse o processo lá travado, porque precisava dessa senha de proxy superior para fazer algum andamento naquele processo, eu deixava minha senha, o WASHINGTON deixava a senha dele por diversas vezes, ele nega isso, porque isso é proibido dentro do sistema, isso dá processo administrativo. A senha deveria ser pessoal e intransferível, mas para nós atendemos as 1200 pessoas da agência, pra dar vazão a isso, se nós não fizemos isso, não se conseguia. Mas a gerência lá não queria saber, eles nunca vieram fazer uma reunião conosco para saber como estávamos atendendo essas 1200 pessoas, nós tínhamos que dar nosso jeito, cumprir nossa meta, de que forma não importa. Eu tive vários problemas por causa desse tipo de postura, porque eu sempre trabalhei muito, sempre trabalhei demais, e eu tive muitos problemas (...). Não me recordo do atendimento da LUZIA especificamente, não me recordo. A SUELI sim, lembro de ter atendido, mas não esse caso especificamente (...). Juntei na minha resposta à acusação documentos que contrariam a denúncia, que falaram que não tinha procuração, que não tinha agendamento, que eu atendi sem agendamento, tem agendamento, tá datado aí, tá no sistema, tem número, tem a procuração da segurada, e disseram que não tinha, tá aí inclusive no processo (...) Determinados processos, quando não tem problema nenhum, o servidor que está na concessão de benefícios pode já conceder. Agora, quando tem alguma dificuldade é que é necessária uma intervenção de um superior pra dar andamento. Que às vezes é necessário acessar outro sistema. É impossível direcionar um pedido a determinado servidor. O que a pessoa pode é escolher a agência, mas dentro dessa agência ir para determinado servidor é impossível. O que é direcionado é o setor, mas dentro do setor a senha vai sendo chamada de acordo com a disponibilidade do servidor, não dá pra escolher não. Vários servidores tinham acesso a documentos, tinha na época a opção até de mandar documento por correio e era recepcionado por estagiários. E quando estava aguardando ser concedido, ficava num

setor em que vários servidores tinham acesso, o que também questionei muito na época, porque era comum na época a gente procurar processos e não encontrar e achar na gaveta de algum servidor que tava de licença ou que já tinha ido embora, era um problema que tínhamos (...) Meu período como chefe não foi muito bom pra mim, arumei muitos inimigos, quis mudar o sistema de registro de entrada do servidor, que não era ponto eletrônico, e muita gente não cumpria o horário, tive uma greve no INSS no período e eu furei greve, então foi ruim para mim (...) Não recebi nenhuma proposta de conluio com escritório nem nada. Eu tive um problema grande na época que meu filho, eu proibi terminantemente, que ele era estagiário de um grande escritório em São Paulo, no Jardim São Paulo, e esse escritório tinha muita atuação na agência, e meu filho foi trabalhar nesse escritório em estágio pela faculdade, pela Unip, e quando eu descobri que ele estava lá atuando como estagiário, fazendo essa ponte, eu proibi terminantemente, liguei pro escritório, conversei com a dona, pedi que ela demitisse ele, indicasse para outro escritório. Eu nunca, jamais, isso não (...) Quando o segurado ou segurada vinha à agência com sua procuradora, com a agendamento, era direcionada para o setor, recebia uma senha de concessão, era chamada pelo horário que chegava, poderia cair com A, B ou C. Colocar uma pessoa para atender especificamente uma pessoa, isso não (...) Nós tínhamos como atendimento um salão amplo, os segurados ficavam no meio do salão e era um L, nós ficávamos todos atrás desse L, um L bem grande, e éramos separados por células coloridas, verde, amarelo... minha mesa ficava no corredor, nas costas dos atendentes, que era um do lado do outro, a minha mesa, a mesa do chefe mais pra cá, não tínhamos armário, tínhamos armário pra telefone, fax e formulários, que usávamos muito, o armário era pra isso, mas não tínhamos armário pra documentos, essas coisas, a mesinha do atendente tinha uma pequena gaveta onde se guardavam carimbos. O acesso a mim era direto, eu não tinha uma sala separada não. Os únicos servidores no INSS com uma sala separada são os peritos, pra fazer a consulta do segurado, fora isso não. Meu terminal ficava na minha mesa para eu dar andamento aos processos, quando eu saía eu ia pro atendimento, lá pra frente pra atender com outro computador, eu fechava meu computador e ia lá atender. Quando era necessária minha senha, o servidor vinha até mim, falava que precisava dar um andamento, eu ia até o terminal dele, entrava no sistema que ele precisava, colocava minha senha, deixava ele trabalhando e voltava pro meu terminal, e ele ficava lá usando minha senha na sequência que ele precisava, tão logo ele terminasse ele fecharia, isso era o combinado. Mas muitas vezes, até por esquecimento, ele saía e ficava lá aberto, eu passei a não oferecer mais minha senha por causa disso (...) A SUELI não tinha acesso a mim diretamente, especificamente, ela era atendida por vários servidores, ela era frequente, tinha vários atendimentos, inclusive ela não era uma pessoa muito bem aceita não. Na verdade, os procuradores de maneira geral são vistos com certa reserva, por conta dos valores que eles costumam cobrar dos segurados... mas ela nunca teve um acesso direto a minha pessoa não, tanto isso é verdade que ela declarou ai nos autos que ela foi atendida por vários servidores, vários. Nunca tive contato com a VITÓRIA. Inicialmente, conforme relatado pelo acusado, de fato, foram juntados em sua resposta à acusação documentos que não constam do processo administrativo acostado aos autos e contrariam, em parte, o narrado em inicial acusatória. Com efeito, o acusado juntou comprovantes de que fora, sim, realizado agendamento para atendimento do pedido de aposentadoria de LUZIA, bem como, ao contrário do que consta na inicial, LUZIA iniciara, sim, procuração por ser representada em pedido de aposentadoria (fls. 694 e 698). Assim sendo, de fato, o processo de concessão da aposentadoria atendeu a estas exigências procedimentais. Todavia, não há dúvidas de que o benefício fora concedido de maneira indevida, visto que a beneficiária não havia laborado no período de 1968 a 1976 na empresa FULLSWEET, conforme explicitado acima. Nestes termos, a aposentadoria fora concedida pelo acusado CANDIDO completamente à margem da legislação. Ademais, exatamente no espaço onde está localizada a data em que a beneficiária saiu da empresa FULLSWEET o acusado após seu carimbo e seu número de matrícula, de modo a tornar o documento inegável, excluindo rastros da concessão indevida. Conforme narrado pelo próprio acusado, é certo, em caso de dúvidas quanto às datas de entrada e saída das empresas, sempre era feita interpretação em benefício do segurado do INSS. Todavia, neste caso, não havia nenhuma anotação na carteira de trabalho da beneficiária em data posterior a 1968, último período em que gozou de férias e recolheu imposto sindical. Ou seja, não havia margem alguma para interpretação no sentido de que LUZIA havia laborado na empresa FULLSWEET até 1976, período que não constava do CNIS da segurada. Ao conceder o benefício requerido, introduzindo no sistema período de contribuição entre 1960 e 1976 (fl. 30) e tomando inegável o período de vínculo empregatício na cópia da CTPS da segurada (fl. 20), o acusado CANDIDO PEREIRA FILHO incorreu indubitavelmente no crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A autoria recai de forma indubitável, igualmente, na pessoa da acusada SUELI APARECIDA SOARES. Quando interrogada em Juízo, SUELI afirmou que: Pra mim não foi crime, eu me considero inerte. Tudo começou numa época em que eu estava desempregada, e ainda não existia o 135, o telefone para agendamento, então eu dormia na fila do INSS. Uma conhecida minha me indicou, ela falou que tava precisando de uma pessoa pra ficar na fila, que eu ganharia 50 reais, pra guardar a senha. Ai depois eu comecei a fazer sozinho, ia lá no INSS, pegava a relação de documentos e fazia o processo que tinha que ser feito. Fiz não só na Santa Marina, fiz em vários postos, uns davam certo e outros não, as coisas iam bem, foi quando eu quebrei meu pé. Ai me indicaram esse escritório, ai eu contratei o serviço do escritório, o GAP, pra eles fazerem. Então eu recebia três salários mínimos, um eu dava pro escritório e o outro eu dava para quem indicava, e ai foi quando isso aconteceu. Eu mandava os documentos pro escritório ou pra qualquer outra agência, se fosse realizado e de repente desse certo, ai fazia o acerto, caso contrário eu não podia nada antes. Então eu pegava procuração e documentos da pessoa e enviava esses documentos, tanto na agência como no escritório. Alguns eram deferidos, outros não, outros vinham com pendência de documentação, e assim corria o processo. Só que na Santa Marina, que eram todos processos que eu mandei pro escritório, começou a ocorrer erro, os clientes começaram a me procurar, inclusive quebraram minha casa, jogaram ovo, começou a ficar uma situação desagradável, então tive que sair de lá, porque as pessoas me procuravam mas me ameaçavam também, pra explicar. Inclusive, a minha própria mãe também foi a aposentadoria dela e também foi suspensa. A responsabilidade da fraude foi desse escritório, foi única coisa que de repente aconteceu, que quando eu fazia sozinho não acontecia nada. Porque era só pegar os documentos, procuração, você agenda e aí você vai com a procuração e passa pro INSS, ai eles vão ver se a pessoa tem direito ou não à aposentadoria. Passei pro escritório quando quebrei meu pé, porque eu não podia andar. Fiquei mais de 6 meses com esse pé quebrado. Ai depois disso foi quando começou a acontecer os problemas. A dona LUZIA disse que não assinou nada, mas ela assinou sim, foi pedido os documentos pra ela, ela assinou a procuração, assinou o requerimento, esses documentos foram mandados pro escritório, e lá eles emitiram uma guia pedindo o valor que faltava pra ela se aposentar, uma guia de recolhimento do INSS, eu fui com essa guia na residência dela e ela viu a guia de recolhimento, me passou o dinheiro e foi levado pro escritório. Depois disso ela foi aposentada. A VITÓRIA eu conheci por intermédio de outra cliente que eu tinha realizado a aposentadoria. E como a VITÓRIA tem um salãozinho de cabeleireiro e ela atende muita senhorinha de idade, ela falou que tinha umas senhoras lá que já tinham idade pra se aposentar. Ai eu peguei e passei os panfletos que o escritório tinha me dado e falei então você passa pra mim, que ai eu vou conversar e a gente vê quem tem direito e quem não tem. Eu não frequentava o salão dela, era distante. Essa cliente que indicou e ela me ligou, a VITÓRIA, falando que tinham umas pessoas lá que queriam ser aposentadas. Ai eu falei tudo bem e deixei um kit lá. No caso da LUZIA, eu precisava buscar os documentos na casa dela, que ela falou que o marido dela tava doente, que ela não tinha condições de vir até mim, ai fui na casa dela, mas antes disso ela já tinha assinado a procuração e a VITÓRIA. Eu fui na casa dela levar a guia de recolhimento e pegar os documentos que estavam faltando, ai ela entregou o valor da guia de recolhimento. Ela entregou os documentos, a procuração e o requerimento assinado pra VITÓRIA, eu levei pro escritório e lá no escritório tava como pendência a carteira e o valor da guia de recolhimento, ai eu fui até lá buscar a carteira e esse valor, ela me deu e foi entregue pro escritório e depois disso a aposentadoria dela foi realizada. Eu soube que deu irregularidade quando começaram a me ligar e tacar ovo na minha casa. Eu acreditei que ela tinha me ligado, mas começaram a me ameaçar. A GAP eu conheci por intermédio dela. Como a gente era procurador, na fila do INSS você tem bastante contato. Ai esse GABRIEL, que é o dono da GAP, foi lá na minha casa, explicou, eu já estava com o pé quebrado, ai ele foi, conversou comigo, eu falei que ia pensar, que ia facilitar o serviço, ai passou. Mas quando começou a estourar o negócio, foi quando eu descobri que ele é filho do CANDIDO, que é encarregado do INSS. Descobri isso quando deu problema. Até então eu trabalhava com a GAP, eu não tinha ideia do que estava acontecendo, pra mim estava tudo correto. Não durou muito tempo, começou a pipocar logo depois, a da minha mãe, que eu fiz a aposentadoria da minha mãe e logo em seguida cortaram. Eu não fui na GAP, porque eles iam na minha casa, a facilidade era essa. Era sempre o GABRIEL que ia. A GAP não atendia os clientes, eu que atendia, recebia e depositava na conta deles. Procurei o GABRIEL depois, mas não consegui obter resposta. Logo em seguida fui chamada na delegacia prestar esclarecimentos, depois na Federal, ai não tive mais contato com ninguém, ai já fiquei com medo. E um dia fui tirar meu atestado de antecedentes e fui presa, por 3 dias. Nunca fui atendida pelo CANDIDO. A gente conhecia, porque a gente sempre tava ali na fila, sabia quem ele era, de vista assim todos funcionários a gente conhecia. Nunca vi o GABRIEL lá. Não sei o que aconteceu com o CANDIDO. Eu recebi a documentação da LUZIA, as duas carteiras de trabalho dela (cf. fls. 837/838 e mídia digital de fl. 841). Em síntese, a acusada afirmou que a responsabilidade pelo delito era de um escritório denominado GAP, que, segundo alega, pertencia ao filho do acusado CANDIDO. Narra a acusada que teria passado a encaminhar os documentos para pedidos de benefício junto ao INSS a este escritório por estar impossibilitada de se locomover, pois teria quebrado o pé. afirmou, ainda, que ficou sabendo desse escritório na fila do INSS. Em seguida, relatou que o dono do escritório, GABRIEL, foi na sua casa e explicou como as coisas funcionavam e que ela deveria lhe entregar os documentos dos interessados, ao que ela concordou, visto que não podia se locomover para ir até o INSS dar andamento aos pedidos de seus clientes. Relatou, ainda, que só depois das fraudes serem descobertas é que ficou sabendo que GABRIEL seria filho de CANDIDO. Sua versão, entretanto, mostra-se inverossímil em diversos níveis. Inicialmente, não consta dos autos qualquer elemento a indicar a existência do referido escritório GAP, que seria de propriedade de GABRIEL, que, por sua vez, seria filho do acusado CANDIDO. A acusada não trouxe qualquer prova nesse sentido, tampouco arrolou Gabriel como testemunha. Ademais, se é verdade que Gabriel era filho de CANDIDO, sua pouca fidedignidade a acusada não tivesse prévio conhecimento disto, considerando que, segundo o por ela mesmo relatado, Gabriel ia sempre a sua casa buscar documentos e pagamentos. Ademais, a acusada afirma que firmou tal parceria com o escritório GAP porque estaria impossibilitada de se locomover, todavia, além de não juntar qualquer comprovação de que esteve com o pé quebrado durante tal período, afirmou, em sentido contrário, que foi pessoalmente até a casa de LUZIA buscar documentos e pagamentos, bem como ressaltou que as duas moravam distantes uma da outra. Inclusive, LUZIA, quando ouvida em Juízo, confirmou que SUELI fora até sua casa buscar a carteira de trabalho e pagamento, deixando de relatar qualquer dificuldade de locomoção desta. Por fim, há que se ressaltar que não consta do processo administrativo de concessão de aposentadoria qualquer procuração (ou subestabelecimento) ao escritório GAP. Pelo contrário, a procuração de LUZIA foi dada apenas a SUELI, bem como o agendamento para atendimento em 14/09/2009 foi realizado por SUELI (fls. 694 e 698). Em síntese, o escritório GAP, nestes autos, só existe no depoimento de SUELI. Não há qualquer outro rastro ou mínimo elemento a indicar a existência de tal escritório que seria, na versão da acusada, o responsável pela fraude perpetrada. Assim sendo, considerando que SUELI realizou o pedido do benefício concedido de maneira fraudulenta, bem como foi paga para tanto, não há dúvidas de que incorreu no delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Quanto à acusada VITÓRIA, há dúvidas quanto à sua participação no delito, sendo de rigor a absolvição em consagração ao princípio do in dubio pro reo. A testemunha de defesa Maria Cristina Gennaro dos Santos, quando ouvida em Juízo, ressaltou que VITÓRIA era pessoa de pouca escolaridade, que sequer concluiu o primário, e trabalhava por conta própria em pequeno salão de cabeleireiro em sua própria residência. A acusada VITÓRIA, por sua vez, quando interrogada em Juízo, relatou que SUELI deixou alguns panfletos em seu salão, que tinha um grande número de clientes mulheres com idade avançada. Assim, passou a indicar clientes para SUELI em troca de pequena comissão. No mesmo sentido o depoimento da própria SUELI, bem como da testemunha LUZIA ROVARIS, ambas a indicar que VITÓRIA era apenas uma intermediária, que apresentava clientes a procuradora SUELI (fls. 835/840 e mídia digital de fl. 841). Nada há nos autos, entretanto, a comprovar que VITÓRIA sabia que os benefícios eram concedidos de maneira indevida, por fraude dolosamente perpetrada. Inclusive porque VITÓRIA, ao contrário de SUELI, não se omitiu, mantendo seu endereço e tendo contato direto com as suas clientes que, revoltadas, cobravam-lhe explicações pelo cancelamento dos benefícios. Tudo levando a crer que não sabia que os benefícios eram indevidos e que a conduta praticada era criminosa. Assim, ante a ausência de comprovação do elemento volitivo doloso na perpetração do delito, a absolvição de VITÓRIA DE MELLO PEREIRA é de rigor, em consagração ao princípio da presunção de inocência. Em sentido diverso, de rigor a condenação de CANDIDO PEREIRA FILHO e SUELI APARECIDA SOARES, ante a comprovação da materialidade e participação dolosa no delito. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus CANDIDO PEREIRA FILHO e SUELI APARECIDA SOARES nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal e para ABSOLVER a acusada VITÓRIA DE MELLO PEREIRA com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada a CANDIDO PEREIRA FILHO e a SUELI APARECIDA SOARES nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENASua análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de diversas outras ações penais em andamento, que, entretanto, não podem ser valoradas de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. As informações acerca da conduta social são desfavoráveis eis que há fortes indícios de envolvimento em outros crimes da mesma natureza, evidenciando uma prática habitual na vida dos réus. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes para a acusada SUELI APARECIDA SOARES e o acusado CANDIDO PEREIRA FILHO, entretanto, deve ser aplicada a agravante prevista no artigo 61, II, g, visto ter violado dever inerente ao cargo que ocupava. Assim, aumento sua pena de 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171, do CP. Aplico, assim, o aumento de 1/3 (um terço), o que eleva a pena para 02 (dois) anos de reclusão para SUELI APARECIDA SOARES e para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para CANDIDO PEREIRA FILHO, no que tomo definitiva. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 20 (vinte) dias multa para SUELI APARECIDA SOARES e em 25 (vinte e cinco) dias multa para CANDIDO PEREIRA FILHO. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP), para ambos os réus. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão para SUELI e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para CANDIDO, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos para cada réu. Conforme pleiteado pelos acusados, ante a declaração de hipossuficiência, concedo-lhes o benefício da justiça gratuita. Poderão os réus condenados apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de SUELI e CANDIDO no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10735

CARTA PRECATORIA

0001887-51.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X FAUSTO ZUCHELLI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL

Ciente este Juízo da decisão proferida pelo Juízo Deprecante (fl. 56), bem como dos dados da conta para depósito da prestação pecuniária (fl. 55).

Deverá o apenado cumprir o item 3 do termo de audiência admonitória, depositando as parcelas mensais no valor de R\$ 1.050,32, na conta judicial do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas: agência 4027 da Caixa Econômica Federal, operação 005, conta nº 8811-0, em referência ao processo de Execução da Pena nº 0007117-52.2016.4.03.6114.

Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à CEPEMA, para ciência e para que informe se o apenado apresentou comprovante original de pagamento das custas processuais no valor de R\$ 99,32, conforme item 5 do termo de audiência admonitória.

Publique-se.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

CARTA PRECATORIA

0003097-40.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X KHALIL GHANDOUR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES)

Tendo em vista os novos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 52/55, designo audiência admonitória para o dia 20/05/2019, às 15:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0009918-60.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

Compulsando os autos, verifica-se que IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO foi condenada à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e 18 (dezoito) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade.

O édito condenatório transitou em julgado para o MPF em 24/09/2013 e para a apenada em 27/05/2014.

Em 19/10/2017, as penas restritivas de direitos foram convertidas em privativa de liberdade, a ser cumprida em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto.

Em audiência de advertência, o MM. Juízo Deprecante deliberou pelas condições doravante transcritas: a) Comprovar em Juízo, a cada 30 (trinta) dias, residência fixa; b) Não se ausentar da Comarca, nem mudar de endereço sem prévia autorização do Juízo das Execuções Criminais; c) Recolher-se à sua residência das 21:00h às 5:00h, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento; d) Durante o período determinado no termo de audiência, permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento

O primeiro comparecimento é datado de 17/10/2018, sendo o marco inicial do cumprimento da reprimenda. Destarte, considerando o quantum da pena e a data acima, deverá a apenada cumprir as condições supratranscritas até 17/10/2021.

Reforço a solicitação feita à fl. 09, devendo a apenada apresentar comprovante de endereço nesta Serventia em seu próximo comparecimento ou por meio de sua defesa constituída, no prazo de 30 dias.

Após, promova o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Intimem-se as partes. pa 1,5 Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007218-63.2008.403.6181 (2008.61.81.007218-0) - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 630/631: trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que seja mantida a suspensão desta execução penal, bem como seja suspenso o prazo prescricional da pretensão executória de JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA, tendo em vista o cumprimento da pena de prisão no estrangeiro.

De fato, a presente execução penal decorre de condenação proferida em desfavor de JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA para o cumprimento de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo que, em 22 de agosto de 2008, o apenado foi extraditado e expulso da República Federativa do Brasil para cumprimento de pena nos Estados Unidos da América (fls. 542/546).

Assim, considerando que ainda não ocorreu causa de extinção da punibilidade, tampouco cumprimento do mandado de prisão, esta execução penal deve prosseguir.

Ainda, entendo que é o caso de suspensão da prescrição da pretensão executória. Isso porque, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 116, do Código Penal, depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. Logo, por ter sido extraditado para cumprimento de pena no exterior, a prescrição deve ficar suspensa.

Por outro lado, certo é que a suspensão não poderá perdurar por tempo indefinido. Assim, aplicando-se a analogia favoravelmente ao réu, entendo ser o caso de incidência da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça: o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

Portanto, ante a pena imposta ao sentenciado, a prescrição da pretensão executória deverá permanecer suspensa por 20 (vinte) anos (artigo 109, inciso I, do Código Penal), a contar da data da extradição (22/08/2008).

Ressalte-se que, havendo notícia nos autos de que o apenado teve sua liberdade concedida antes do tempo máximo de suspensão, a prescrição voltará a correr a partir da data da soltura.

Ante o exposto, promova-se o cadastro do mandado de prisão à fl. 551 no sistema BNMP 2.0, observando-se a suspensão do prazo prescricional, que perdurará no máximo até 21/08/2028.

Ressalte-se que, a partir de 22/08/2028, a prescrição da pretensão executória voltará a correr, sendo que o transcurso do prazo de 20 (vinte) anos sem a ocorrência de causas interruptivas acarretará a extinção da pena.

Cumpra-se. Após, intimem-se as partes e sobrestem-se os autos até que se tenha notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão, ou do advento do termo da prescrição da pretensão executória.

EXECUCAO DA PENA

0006968-59.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LIMA CAVALCANTE(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA E SP181822E - ROSIMERE SOARES FERREIRA CABRAL E SP324202 - OLIVER CAMPOS MOREIRA)

JOAO LIMA CAVALCANTE, qualificado nos autos, foi condenado aos 24/07/2002, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituída a carcerária pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 42/48). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 30/07/2002 (fl. 50). Aos 17/11/2010, este Juízo decretou a extinção da punibilidade do delito atribuído ao condenado, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 119/121). Contra tal sentença, o órgão ministerial interps recurso de agravo (fls. 123/137), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 164/165vº). O apenado não foi encontrado nos endereços constantes dos autos e foi intimado por edital para comparecer neste Juízo a fim de iniciar o cumprimento de sua pena (fls. 182/185). Diante de sua ausência, foi determinada a regressão do regime para que o apenado passasse a cumprir sua pena corporal no regime semiaberto (fls. 187/188) e expedido o respectivo mandado de prisão (fl. 191). A defesa interps recurso de agravo em execução requerendo a desconstituição da decisão de regressão de regime (fls. 201/205). Foi impetrado o Habeas Corpus nº 0204180-69.2012.3.00.0000, no âmbito do qual foi concedida a ordem para restabelecer a decisão que declarou extinta a punibilidade do paciente, ora apenado, em razão da prescrição da pretensão executória (fl. 222). Ato contínuo, foi expedido o contramandado de prisão (fl. 225). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo supramencionado para reconhecer excesso na decisão de regressão do regime, mantendo o regime aberto, conforme sentença condenatória (fls. 249/251vº). Em audiência admonitória realizada em 26/06/2017, o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 281/283). Aos 06/12/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 286/293). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 294/295). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informação de fl. 286 e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 287/293, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOAO LIMA CAVALCANTE, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0002945-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JOSE CELESTINO(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ RANGEL PANUCI)

SERGIO JOSE CELESTINO, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Aos 18/11/2015, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 44/46). Em 18/12/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 49/63). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informação de fl. 49 e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 50/63, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SERGIO JOSE CELESTINO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0009767-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Consoante a devolução da Carta Precatória 448/2017, comunicada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, ante a não localização do apenado WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, apensem-se, provisoriamente, como item, aos presentes autos a deprecata nº 0000664-70.2018.403.6114.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0011882-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILO LUIZ BETTONI NETO(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

NILO LUIZ BETTONI NETO, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 15 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de R\$1.500,00. Em 24/08/2016, foi realizada audiência admonitória, oportunidade em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 72/74). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo (fl. 76). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 91). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 76, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes da carga horária cumprida em prestação de serviços à comunidade - fls. 83/90; e comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária e multa - fls. 78/81), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILO LUIZ BETTONI NETO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0013154-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP215255 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ)
WILSON ROBERTO BERTHOLINI, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor da União. Considerando que o condenado possui residência em Pirassununga/SP, foi deprecada carta precatória àquele Conarca para a fiscalização do cumprimento da pena (fls. 30/31). Após a devolução da carta precatória devidamente cumprida (fls. 43/268), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 271). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON ROBERTO BERTHOLINI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0009926-08.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIANG JENG YIH(SP114792 - JOAO CARLOS NOGUEIRA DE MIRANDA)

Tendo em vista os novos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal, designo nova tentativa de audiência admonitória para o dia 15/05/2019, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação aos seguintes endereços: Rua Libero Badaró, nº 377, SL 3001, Sé, São Paulo/SP, e Rua São Joaquim, nº 439, apto. 32, São Paulo/SP. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0011004-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LOPES DA SILVA(SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO)
GILBERTO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Aos 19/10/2016, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 78/80). Em 12/12/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 97/107). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 108/109). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informação de fls. 97/98 e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 99/107, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO LOPES DA SILVA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0008984-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO)

Dê-se vista às partes para se manifestarem acerca do laudo pericial às fls. 322/329. Havendo esclarecimentos a serem realizados, promova-se contato com o perito para manifestação. Se nada houver a esclarecer, proceda-se ao pagamento dos honorários fixados. Int.

EXECUCAO DA PENA

0009591-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JANKO BACEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)
Janko Bacevic, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 816 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 35, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo de Execução. Distribuídos os autos de Execução a este Juízo, a defesa do executado peticionou requerendo a concessão de indulto (fls. 353/355), o que foi indeferido por expressa proibição legal (fls. 366/366vº). Expedido mandado de intimação para que apenado comparecesse em audiência admonitória, este não foi localizado e sobreveio informação de que estaria residindo na Sérvia (fls. 359/361). Em seguida, seu advogado peticionou requerendo concessão do benefício de comutação cumulada referentes aos Decretos 7.873/2012, 8.172/2013, 8.380/2014 e 8.615/2015, aduzindo que o acusado esteve preso preventivamente entre 2012 e 2015, fazendo jus ao lapso temporal necessário para ter a pena indutada parcialmente (fls. 373/376). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão do benefício humanitário, bem como requereu a regressão de regime do apenado, com expedição de mandado de prisão (fls. 512/512vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado não faz jus à comutação prevista nos Decretos N.ºs. 7.873/2012, 8.172/2013, 8.380/2014 e 8.615/2015. Com efeito, o artigo 8º ou 9º de todos os preceitos Decretos estatuem que: O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas: (...) II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e do 1º do art. 33 e dos art. 34 a art. 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Acrescente-se que a Lei de Drogas veda expressamente, em seu artigo 44, a concessão de indulto (total ou parcial) para condenados por associação para o tráfico, como no presente caso. Assim sendo, o acusado não faz jus ao benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito pela concessão de comutação da pena do sentenciado JANKO BACEVIC. Há que se ressaltar, por fim, que o acusado sequer iniciou o cumprimento de sua execução e, pelo que consta nos autos, mudou-se para a Sérvia embora estivesse plenamente ciente da pendência de execução criminal a cumprir. Assim sendo, DETERMINO a regressão do apenado para o regime semiaberto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Após cumprido o mandado, deverá ser designada audiência de justificativa, em que será avaliada a necessidade de manutenção da regressão ora determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 07 de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0005333-62.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GUSTAVO LAS HERAS(SP292570 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA E SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA)
Em face do óbito do réu CARLOS GUSTAVO LAS HERAS, devidamente comprovado pela certidão de óbito fls. 115/116, e à vista da manifestação ministerial de fl. 114, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 19 de dezembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0014048-93.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
Em face do óbito da sentenciada REGINA MATIAS GARCIA, devidamente comprovado pela certidão de óbito de fls. 85, e à vista da manifestação ministerial de fl. 84, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da condenada para extinta a punibilidade. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 11 de janeiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0014561-61.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTIN EHIABVE IZEVBOKHAE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Designo audiência admonitória para o dia 05/06/2019, às 14:00 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0008420-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
FARES BAPTISTA PINTO, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Aos 27/11/2017, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 69/71). Posteriormente, o condenado apresentou diversos documentos atestando sua situação de saúde debilitada, razão pela qual este Juízo deferiu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra prestação pecuniária nas mesmas condições da outra inicialmente imposta (fls. 106/107). Em 13/12/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo (fls. 140/163). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 163vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme informação de fls. 140/141 e documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 142/163, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FARES BAPTISTA PINTO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10736

ACA0 PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000179-78.2009.403.6181 (2009.61.81.000179-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORREIA NETO(SPI57476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP314237 - PAULO FERNANDO GARCIA)

Em vista do trânsito em julgado certificado à folha 1.180, cumpre-se o v. acórdão de folha 1.173 verso.

Observo que o sentenciado JOSÉ CORREIA NETO, por força da execução provisória encaminhada ao DEECRIM de Araçatuba (fl. 1.178), encontra-se cumprindo pena na Penitenciária de Andradina (fl. 1.180 verso). Assim, solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do sentenciado para CONDENADO.

Registre-se o nome do sentenciado no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal.

Comunique-se a sentença e o v. acórdão, aos órgãos de pesquisas (IRRGD e NID), bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (Título nº 131080490213 - CPF 044.215.646-48), considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Uma vez que ainda cumpre pena, comunique-se ao Juízo da Execução e ao estabelecimento prisional acerca do trânsito em julgado da condenação, encaminhando-se cópia do voto e acórdão.

Quanto ao material apreendido (documentos em depósito judicial, fita de vídeo do local da ocorrência e arma do fato e cartuchos), dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF para manifestação acerca de sua destinação.

Todas as comunicações serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento COGE nº 64/2005.

Cumpridos todos os termos acima, arquivem-se os autos, observadas as necessárias cautelas.

Ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 10737

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA LEME(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 328 verso.

2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.

3. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado.

5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

6. Registre-se o nome do sentenciado no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.

7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8. Ciência às partes.

Expediente Nº 10741

EXECUCAO DA PENA

0011727-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)

Tendo em vista que restou inexistente a audiência admonitória designada às fls. 105, retifico a determinação inicial do despacho de fls. 122, de forma que deverá ser expedida Carta Precatória para a Comarca de Aguiá/SP (fls. 102), para a realização, no Juízo Deprecado, de nova audiência admonitória, cumprimento e fiscalização das penas impostas ao apenado MARCIO ROGERIO DOVAL.

No mais, em caso de não localização do apenado, ficam mantidas as determinações da decisão de fls. 122.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10742

EXECUCAO DA PENA

0012181-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO)

Trata-se da execução penal de ANDRÉ MARQUES DA SILVA, condenado pelo delito previsto no artigo 6º, caput, da Lei nº 7.492/86 à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de 100 (cem) salários mínimos. O crime, pelo qual restou condenado, fora praticado aos 19 de outubro de 2006. Distribuída a execução a este Juízo, fora determinada a expedição de Carta Precatória para o domicílio do apenado. Em seguida, foram arquivados a estes autos outro processo de execução, em desfavor do ora executado (autos nº 0011507-24.2017.403.6181). Nos autos nº 0011507-24.2017.403.6181, ANDRÉ foi condenado como incurso no crime previsto no artigo 12, I, da Lei nº 8.138/90 à pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos. O crime pelo qual restou condenado foi praticado durante o período de 1999 a 2005. O Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação do concurso material entre os fatos objetos das condenações, aduzindo pela regressão a regime de pena privativa de liberdade (fls. 37), com manutenção das substituições das penas. A Defesa, por sua vez, conquanto intimada, se manifestou não se opor à unificação das penas (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se destacar não ser caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, conforme supramencionado, as condutas pelas quais o sentenciado foi condenado, além de subsumirem a tipos penais diversos, ocorreram em momentos bastante distintos, separados por grande lapso temporal. Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. Superado tal ponto, como é cediço, a controvérsia restante reside em saber se o advento de nova condenação do sentenciado, a outras penas restritivas de direito (de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária), autoriza o Juízo da Execução a unificá-las e, em razão do somatório do lapso temporal de sua duração, reconvertê-las em pena privativa de liberdade. Pois bem. Conforme constou do relatório supra, o sentenciado foi condenado, primeiramente, a uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Em seguida, foi juntada a estes autos outra execução penal com condenação a outra pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Ambas as penas carcerárias, nas duas condenações, foram substituídas por restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aplicando-se o cúmulo material das penas das duas execuções, atinge-se a pena unificada de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 18 dias-multa, com a fixação do valor do dia-multa em 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos e penas pecuniárias de 120 (cento e vinte) salários mínimos. No presente caso em concreto, entendo que não deve ser aplicado o limite temporal de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, para penas restritivas de direitos. Tal previsão legal aplica-se, de maneira obrigatória, no processo de conhecimento, quando da condenação, em que se decide acerca da possibilidade e recomendabilidade da substituição da carcerária por restritiva de direitos. Por outro lado, não deve ser aplicado de maneira automática e analógica durante o processo de execução, em desfavor do apenado. Isso porque é plenamente viável o cumprimento simultâneo, a depender do caso concreto, de mais de uma pena restritiva de direito, limitando-se o período de cumprimento ao lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto em lei. Com efeito, a conversão ou não das restritivas de direito em privativa de liberdade depende, em primeira análise, do regime inicial fixado na nova condenação. Tivesse a nova condenação fixado regime inicial fechado, certamente não seria possível manter-se a substituição por restritiva de direitos da primeira condenação, eis que não seria possível estar encarcerado e prestando serviços à comunidade ao mesmo tempo. Todavia, tratando-se da soma de uma execução em regime e outra, posterior, de penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, plenamente possível, repita-se, a execução simultânea destas. Assim sendo, o aspecto fundamental a ser analisado reside na possibilidade ou não de o condenado cumprir a pena em regime aberto anterior e as novas penas restritivas no mesmo período de tempo. Sempre considerando os princípios da reprovabilidade e suficiência, há que se ter em conta se as duas condenações - anterior e nova - são compatíveis entre si, isto é, se o condenado poderá cumprir as duas penas simultaneamente. Em caso afirmativo, e em sendo a aplicação da pena recomendável e suficiente ao caso concreto, a restritiva de direitos poderá não ser convertida em pena privativa de liberdade, eis que não há imposição legal para tanto. Há que se analisar, reitero-se, o caso em concreto à luz dos princípios da individualização, da reprovabilidade e da suficiência da pena, bem como conforme o disposto no artigo 181, 1º, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 44, 5º, do Código Penal. Assim dispõe o primeiro artigo mencionado: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta grave; e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. Como se vê, de maneira bastante clara, a posterior condenação por outro crime à pena também restritiva de direitos não se encontra inserida no rol justificador da conversão. Considerando-se também o artigo 44, 5º, do Código

Penal, que se reproduz abaixo, tem-se que, mesmo quando a nova condenação é em regime privativo de liberdade, é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, se houver compatibilidade entre ambas: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando (...) 5º Sobrevenida condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Ademais, os tribunais superiores, majoritariamente, têm decidido que, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, respeitadas as particularidades de cada caso, restringem-se ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c.c. o art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP, c.c. art. 181, 1º, e da LEP). Neste sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCABIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como última ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 70025535501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nelas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos. (HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009) EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (HC 193.041/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 19/12/2013) Como é cediço, neste último caso, julgado em dezembro de 2013, por maioria de votos, a Sexta Turma do STJ entendeu pela possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas restritivas de direito. Há aqui que se observar, entretanto, o voto divergente da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis, ao qual me filio: Poder-se-ia concluir, então, em um primeiro momento, que, no caso concreto, haveria compatibilidade entre as penas, porque as duas são de prestação de serviços à comunidade. Contudo, tenho que a mencionada compatibilidade diz respeito, também, ao montante final de pena, decorrente das várias condenações. Explico: mesmo que haja compatibilidade na execução propriamente dita das penas, como na espécie, ambas as condenações no regime aberto e ambas substituídas por prestação de serviços comunitários, não se me afigura razoável e congruente com o espírito das penas restritivas, mantê-las, sabendo que, somadas as duas, redundam em um montante de reprimenda maior de quatro anos, que é o limite legal e objetivo para que se faça a substituição da pena privativa de liberdade. A meu sentir, não só a compatibilidade executória das penas é o bastante, mas também que seja obedecido o limite temporal de quatro anos. Pensar de modo diferente poderia possibilitar que determinado condenado tivesse duas, três ou, quem sabe, até quatro condenações a penas privativas de liberdade, todas elas até o limite legal de quatro anos, e todas substituídas por restritivas de direitos. A pergunta que se faz é: nesse caso, poder-se-ia admitir que as penas restritivas fossem sucessivamente cumpridas, mesmo que o montante total de condenação atingisse 8, 10 ou 12 anos de reclusão? Penso que a resposta só pode ser negativa. Ou seja, há que se ter em mente que a pena restritiva de direitos substitui a privativa de liberdade, mas deve obedecer ao limite fixado no Código Penal e aos ditames do art. 111 da Lei de Execuções Penais. De fato, fere o espírito normativo imaginar a possibilidade de cumprimento de pena superior a 10 (dez) anos em prestação de serviços à comunidade. Assim, não parece razoável, tampouco socialmente recomendável, a unificação das penas com o cumprimento sucessivo das mesmas. Por outro lado, não se pode, ab initio, descartar a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, eis que perfeitamente compatíveis. Em uma primeira análise, há que se respeitar a coisa julgada do processo de conhecimento. Isso porque, em sua fase de cognição, cada processo autônomo operou a substituição das reprimendas carcerárias por regime aberto e restritivas de direito, levando-se sempre em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas. Assim, apenas diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas é que estas deverão ser reconvertidas em privativas de liberdade. Ante o exposto, determino a unificação material das penas dos Processos de Execução nº 0012181-70.2015.403.6181 e 0011507-24.2017.403.6181, a serem cumpridas simultaneamente por ANDRÉ MARQUES DA SILVA, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal. O apenado deverá dispor, portanto, de ao menos 14 horas semanais (7 horas para cada execução) para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como cumprir conjuntamente a prestação pecuniária estipulada. Em caso de impossibilidade de cumprimento, as penas serão reconvertidas em privativa de liberdade. Assim sendo, fica determinado o cumprimento, em no máximo quatro anos, de prestação de serviços à comunidade em período equivalente a 06 (seis) anos e 02 (dois) meses. Ademais, ficam mantidas as prestações pecuniárias fixadas, nas execuções, em 120 (cento e vinte) salários mínimos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados de nº 0011507-24.2017.403.6181, sobrestando-os. Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta. Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 10743

EXECUCAO DA PENA

0011136-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CHANG FENG(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fl. 170) e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 171-v), defiro o pedido (fls. 165/168) e autorizo a viagem de CHEN CHANG FENG, no período de 02/02/2019 a 28/02/2019, para a China.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil.

Deverá o(a) apenado(a) cumprir obrigatoriamente jornada mensal mínima de 56 horas de prestação de serviços no mês de março de 2019, como compensação ao afastamento temporário e respeito ao tempo da pena.

Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se.

Vistas ao MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 10726

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007404-04.1999.403.6181 (1999.61.81.007404-4) - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SPI06347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP227590 - BREN0 RALBINO DE SOUZA)

1. Tendo em vista o prazo decorrido, inobstante a informação de que o débito está em plena exigibilidade, tendo em vista a notícia de encaminhamento da Procuradoria da Fazenda para a equipe de parcelamento da Receita Federal, oficie-se àquele órgão pela derradeira vez, para que informe sobre a exigibilidade do débito em questão.

2. Caso o crédito esteja exigível, publique-se o presente pela última vez para que a defesa apresente suas alegações finais, no prazo legal.

3. Caso a defesa constituída não as apresente, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para tanto.

4. Cumpra-se. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-40.2005.403.6181 (2005.61.81.003799-2) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONISETE BELOTTI(SP380786 - ARTUR CAPANO) X LUIZ CARLOS CALZA(SP251891 - FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI) X RENATO FERREIRA JUNIOR(SPI131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

A defesa de RENATO FERREIRA JÚNIOR apresentou resposta à acusação, arrolando como testemunha, dentre outras, o representante da DELOITTE (fl. 1609).

Intimada, a defesa deixou, entretanto, de indicar o nome e dados qualificativos desse representante, requerendo que a própria empresa DELOITTE TOUCHÉ TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES seja intimada a apresentá-lo por ocasião da audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo (fl. 1769).

Compreendo não ser o caso de acolhimento do pedido em questão.

Consoante dispõe o artigo 396-A do Código de Processo Penal, o acusado, ao apresentar resposta à acusação, deverá especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas que pretende ouvir, qualificando-as.

Nos termos do referido dispositivo, incumbe à defesa indicar com precisão o nome e os dados qualificativos da pessoa arrolada, de modo a possibilitar a correta identificação desta quando de sua intimação pelo Juízo. Esse ônus, que é da defesa, não pode recair sobre terceiro alheio à relação processual.

Vale dizer, na hipótese dos autos, não cabe à empresa citada a apresentação de seu representante legal para o fim pretendido pela defesa, mas sim à própria defesa diligenciar com vistas à obtenção dos dados qualificativos de tal representante, a fim de que este Juízo possa determinar sua intimação pessoal.

Diante do exposto, indefiro o pedido. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a apresentação da referida testemunha, independentemente de intimação, na audiência designada para o dia 21/03/2019, às 14h00min.

Tendo em vista que a testemunha WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO reside em Santana do Parnaíba/SP (fl. 1774), nos termos do artigo 222, 1º, do CPP, depreque-se a oitiva da referida testemunha ao Juízo daquela Comarca, intimando-se as partes da expedição da precatória.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-74.2006.403.6181 (2006.61.81.003303-6) - JUSTICA PUBLICA X EDSON TADEU SIMOES(SP223741 - GLAICO FREIRE DELGADO E SP035835 - NELSON MARINO CALIL E SP216325 - TAMEN GENTIL HETTE DE ASSIS) X BENEDITO CARLOS COSTA VILAS BOAS X ROGERIO LEITE BARBOSA

Intime-se, pela derradeira vez, os defensores do acusado EDSON TADEU SIMÕES para que apresentem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio dos defensores poderá ser considerado abandono indireto da causa, com a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Como decorrência da eventual inércia dos defensores, deverá a Secretaria intimar o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente alegações finais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, ou, caso não possua condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008130-84.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA)

Encartem-se nos autos cópias da resposta à acusação oferecida pelo acusado MARCOS URBANI SARAIVA (fs. 8416/8433 dos autos principais), bem como da decisão proferida nos termos do artigo 397 do CPP (fs. 11668/11684 dos autos principais).

Intime-se a defesa do referido acusado para que informe os endereços atualizados das testemunhas arroladas, bem como demonstre previamente a imprescindibilidade do depoimento das testemunhas residentes fora do País (itens 2 e 8 de fs. 8430/8432), nos termos do artigo 222-A do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Oportunamente, intime-se o acusado acerca do despacho de fl. 274, atentando-se para o endereço onde foi localizado pela última vez (fl. 268)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005077-90.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO FERNANDO GOMES(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP320904 - RENATA RAMOS)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 280vº, considerando que o acusado OLAVO FERNANDES GOMES vem comparecendo regularmente em Juízo, defiro o pedido de fl. 278, autorizando-o a realizar viagem para o Estado de Minas Gerais, no endereço indicado, pelo período compreendido entre 01/02/2019 e 24/02/2019, devendo o acusado se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno, sob pena de revogação do benefício.

Intime-se o acusado por meio de seu defensor constituído.

Após, venham os autos conclusos para análise da resposta à acusação.

Expediente Nº 10747

CARTA DE ORDEM

0003668-11.2018.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS095892 - LUIZA FARIAS MARTINS E RS089608 - GUSTAVO KOJI MAEDA E RS110752 - ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA)

Retifico o despacho de fl. 302, para autorizar o deslocamento do apenado no dia 31/01/2019, às 10:00 horas, conforme requerido na petição de fs. 295/299.

Proceda a Secretaria a justificativa no sistema de monitoramento eletrônico.

Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 302.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007087-39.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AGOSTINHO BILRO(SP187436 - VALDEMIER BATISTA SANTANA) X ALAN DE LUCENA SOUZA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X EDUARDO DIPP DOS ANJOS(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X SAMIR DOS SANTOS PEREIRA(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X VILMAR SANTANA DE SOUSA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE E SP374626 - LEOBINO RUFINO DA CRUZ E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO) Vistos.Desentranhem-se o ofício e documentos encaminhados pelo Departamento de Polícia Federal às fs.2482/2509, bem como a tradução destes documentos de fs.2628/2649, haja vista que não pertencem ao presente feito, certificando-se. Após, encaminhem-se, via ofício, os documentos originais juntamente com a tradução realizada por este Juízo à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP para juntada aos autos do IPL 885/2016-4-DPF/STS/SP.Diante do teor da certidão de fs.2864, transcorrido in albis o prazo de 20 (vinte) dias concedido por este Juízo para apresentação de memoriais escritos pelos acusados CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS, SAMIR DOS SANTOS PEREIRA E VILMAR SANTANA DE SOUZA, intime-se a defesa destes acusados para, no prazo inprorrogável de 5 (cinco) dias, para apresentarem os memoriais, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 7052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010142-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO GUSTAVO TROIANO BUHRER(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI E SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) (ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 5 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NA FASE DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO CIÊNCIA DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO)

DECISÃO DE FLS. 461/462v: Após, abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

DECISÃO DE FLS. 576/577v: Vistos.1- Fls. 565/568: Trata-se de pedido da defesa do acusado FREDERICO GUSTAVO TROIANO BUHRER para que, na fase do artigo 402 do CPP, seja o julgamento convertido em diligência para a realização do interrogatório do corréu Remy Marlon Herrera Fischer, supostamente preso em novembro de 2018, no Paraguai, por tráfico internacional de drogas, conforme notícia jornalística anexada. De acordo com a defesa, o interrogatório de Remy Marlon Herrera Fischer seria indispensável e fundamental a comprovar a negativa de autoria delitiva do acusado, pois as reportagens revelariam que a corré Jenifer da Silva Gomes teria como intuito proteger Remy e imputar a autoria delitiva ao acusado. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, pois o acusado não teria demonstrado o prejuízo que a ausência de oitiva do corréu Remy Marlon Herrera Fischer pudesse trazer à sua defesa, bem como que não se extrairia, do conjunto probatório dos autos, a intenção de Jenifer da Silva Gomes em prejudicar o acusado. Pugnou, diante do noticiado, para que, nos autos desmembrados em relação à Remy Marlon Herrera Fischer, fosse expedido ofício à Polícia Federal para que, através da Interpol, confirmasse a prisão de Remy junto às autoridades policiais paraguaias, bem como para que em caso positivo, fossem adotadas as providências cabíveis para sua extradição. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. É o caso de indeferimento do pedido. O acusado Remy Marlon Herrera Fischer, nacionalidade colombiana, é corréu na presente ação penal, figurando no polo passivo dos autos n 0000293-65.2019.403.6181, em razão do desmembramento do feito realizado na audiência do dia 14/11/2018 (fs. 462v item 12). O desmembramento dos autos ocorreu, porque Remy Marlon Herrera Fischer e os demais corréus (José Daniel Paredes, Jenifer da Silva Gomes e Magaly Sanchez Hechevarria) não haviam, ainda, sido localizados e FREDERICO GUSTAVO TROIANO BUHRER se encontra preso preventivamente, o que demanda prioridade de tramitação do feito. Como corréu, Remy Marlon Herrera Fischer tem o direito constitucional de permanecer calado, nos termos artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal e não presta o compromisso de dizer a verdade, de modo que suas declarações são colhidas com parcialidade e o valor probatório deve ser analisado com os demais elementos de prova constantes nos autos. Ademais, há de se consignar que eventual interrogatório do corréu nos presentes autos somente seria possível como colheita em forma de declarações, a fim de não violar o contraditório e a ampla defesa, porquanto sequer citado para a ação penal dos autos desmembrados. Por outro lado, não trouxe a defesa a demonstração da imprescindibilidade da colheita das declarações do corréu Remy Marlon Herrera Fischer, em benefício ao acusado FREDERICO GUSTAVO TROIANO BUHRER e/ou qualquer prejuízo que a ausência da colheita de tais declarações pudessem trazer em desfavor do acusado. Além disso, como bem asseverou o Ministério Público Federal, não se verifica do conjunto probatório, em especial do depoimento da corré Jenifer da Silva Gomes, extraído dos autos n 0004393-97.2018.403.6181 (mídia de fs.265), intenção desta de proteger Remy Marlon Herrera Fischer e prejudicar o acusado FREDERICO GUSTAVO TROIANO BUHRER. Ao contrário, Jenifer menciona naqueles autos que foi o colombiano que providenciou a passagem para o exterior (...) que foram direto para CVC e compraram a passagem. Remy Marlon Herrera Fischer é colombiano e Jenifer realizou reconhecimento fotográfico positivo em fase policial em relação a esse corréu (fl. 22). Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da defesa do acusado FREDERICO GUSTAVO TROIANO BUHRER para realização do interrogatório de Remy Marlon Herrera Fischer nos presentes autos. Cumpra-se o determinado à fl.462, item 15, intimando a defesa constituída para apresentação de memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. 2- Diante do noticiado às fs. 565/568, acolho o pedido da representante do Ministério Público Federal e determino, para cumprimento nos autos desmembrados n 0000293-65.2019.403.6181, a expedição de ofício à Polícia Federal, para que seja confirmada, junto à Interpol, a prisão de Remy Marlon Herrera Fischer junto às autoridades paraguaias, bem como o local em que eventualmente se encontra custodiado. Em caso de confirmação da prisão do corréu no Paraguai, com sua correta localização, determino, para cumprimento nos autos desmembrados n 0000293-65.2019.403.6181.a) a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para que seja informado o interesse deste Juízo na extradição de Remy Marlon Herrera Fischer, nos termos do artigo 81 e seguintes da Lei n 13.445/17. O ofício deverá ser instruído com as peças necessárias. b) Sem prejuízo ao item a, a citação e intimação de Remy Marlon Herrera Fischer, por auxílio direto, em cooperação jurídica internacional, nos termos da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, Decreto nº 6.340/2008, do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do MERCOSUL (Protocolo de São Luís), Decreto nº 3.468/2000 e da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, ratificada em 23/08/1990 (Convenção de Viena), Decreto nº 154/1991. Traslade cópia da presente decisão, da manifestação do Ministério Público Federal de fs. 573/575 e da defesa de Frederico de fs. 656/569, para os autos n 0000293-65.2019.403.6181.3- Providencie a Secretaria o traslado de cópia das informações de fs. 519/521, 545/547 e 548/551 para os autos desmembrados n 0000293-65.2019.403.6181. Dê-se ciência às partes naqueles autos. São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-95.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X WELLINGTON TOMAZ DO CARMO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X WAGNER ROGERIO DE SOUZA(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X EDIVALDO DOS SANTOS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)
ATENÇÃO AO PRAZO CONCEDIDO À DEFESA PARA A PRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS - 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DECISÃO QUE SEGUE:Vistos.Junte-se ao presente feito cópia da resposta encaminhada pelas autoridades italianas ao Pedido de Cooperação Internacional, já acostado aos autos n.º 0007087-39.2018.403.6181.Desentranhe-se a documentação de fls.3569/3596, certificando-se, haja vista que não se refere aos presentes autos.Diante do teor da certidão de fls.3656, transcorrido in albis o prazo de 20 (vinte) dias concedido por este Juízo para apresentação de memoriais escritos pelos acusados KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ, WELLINGTON TOMAZ DO CARMO, JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACÃO, WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA e EDIVALDO DOS SANTOS, intime-se a defesa destes acusados para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para apresentarem os memoriais, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.Fls.3654/3655: Deiro a expedição de salvo conduto à acusada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, a fim de que ela possa realizar a mudança de endereço para a Rua Ernest Renam, n.º 158, Paraisópolis/SP no dia 01/02/2019. O documento deverá ser retirado pela defesa da acusada diretamente na Secretaria deste Juízo.Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Santos/SP, solicitando informações acerca da colocação da tomoeleira eletrônica na acusada KAREN, agendada para o último dia 23 de janeiro.

Expediente Nº 7054

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013268-90.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - LUCILENE CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 184/188: Dê-se ciência às partes da juntada do Laudo Médico Legal elaborado em decorrência da perícia realizada na acusada Lucilene Cardoso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3962

EXECUCAO FISCAL

0504715-83.1983.403.6182 (00.0504715-3) - FAZENDA NACIONAL X SINCOURO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X ANDRE ARAMBASIC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X VLASTIMIR ARAMBASIC(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO)

CERTIDÃO

Autos nº 0504715-83.1983.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 14 de janeiro 2019.

EXECUCAO FISCAL

0514586-83.1996.403.6182 (96.0514586-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

CERTIDÃO

Autos nº 0514586-83.1996.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0048103-34.1999.403.6182 (1999.61.82.048103-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP168204 - HELIO YAZBEK)

CERTIDÃO

Autos nº 0048103-34.1999.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 07 de janeiro 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0516796-44.1995.403.6182 (95.0516796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A(PR019379 - PAULO AUGUSTO CHEMIN) X COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Autos nº 0516796-44.1995.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 28 de janeiro 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0529902-39.1996.403.6182 (96.0529902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIOFFI TINTAS LTDA X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

CERTIDÃO

Autos nº 0529902-39.1996.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 22 de janeiro 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0531200-95.1998.403.6182 (98.0531200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSEITTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Autos nº 0531200-95.1998.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062200-39.1999.403.6182 (1999.61.82.062200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI

CERTIDÃO

Autos nº 0062200-39.1999.403.6182

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 07 de janeiro 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081549-28.1999.403.6182 (1999.61.82.081549-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Autos nº 0081549-28.1999.403.6182

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 22 de janeiro 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004680-72.2009.403.6182 (2009.61.82.004680-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP368343 - RAQUEL BORBA DE MENDONCA)

CERTIDÃO

Autos nº 0004680-72.2009.403.6182

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064901-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Autos nº 0064901-50.2011.403.6182

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 28 de janeiro 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041600-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Autos nº 0041600-69.2014.403.6182

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 22 de janeiro 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015850-90.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINTAGE PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012875-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018025-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DESPACHO

Acolho o pedido da Exequerente e suspendo a execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que os créditos objeto da presente ação, estão com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial, proferida no Processo n. 0062523-09.2016.4.01.3400.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028251-33.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEREZINHA COTTINI, TAIDE COTTINI SALGADO, NILO COTTINI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTHA POLIZELLO - SP244823, LAERTE POLIZELLO - MG95159
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTHA POLIZELLO - SP244823, LAERTE POLIZELLO - MG95159
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTHA POLIZELLO - SP244823, LAERTE POLIZELLO - MG95159

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019753-81.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DESPACHO

Deiro o pedido da exequerente de suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que os créditos objeto do presente feito estão com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial liminar.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006550-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043792-09.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023435-96.1999.403.6182 (1999.61.82.023435-4)) - WILMA PAOLIERI VIEIRA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que a penhora do imóvel não se aperfeiçoou e que a execução se encontra desprovida de garantia, providencie a embargante a garantia do débito nos autos executivos, sob pena de rejeição liminar dos Embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013626-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029199-04.2015.403.6182 ()) - INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) Regularização da sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013699-87.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042042-60.1999.403.6182 (1999.61.82.042042-3)) - ANDERSON PERES ROCHA X JULIANA LA PUMA ZAMBRANO(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n.13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, emendem os embargantes a inicial em 15 dias sob pena de indeferimento, providenciando: correção do valor da causa, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da avaliação ou venal do bem, desde que não ultrapasse ao valor total da execução). Providenciem, ainda, a juntada de cópia do mandado de penhora, avaliação e da certidão de intimação de terceiros. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013768-22.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030055-27.1999.403.6182 (1999.61.82.030055-7)) - JUNIA CEZAR DE MEDEIROS X CLAUDIO MARIS NOGUEIRA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n.13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, emendem os embargantes a inicial em 15 dias sob pena de indeferimento, providenciando: correção do valor da causa, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor venal do bem, desde que não ultrapasse ao valor total da execução). Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013826-25.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044128-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044128-0)) - DONIZETI ANTONIO DE MORAES X ROSELI ALVES DE MORAES(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026377-73.1977.403.6182 (00.0026377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ E COM/ DE LUMINOSOS IGORPLEX LTDA X MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA PRADO X IGOR LICHANSKY X ANNIE LICHANSKY(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente notícia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls.39). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução e a exclusão dos sócios renascentes no polo passivo. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir entre com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discernir sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfatico que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTAL 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução -

conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se emerge, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução não existe previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS IGORPLEX LTDA MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 25.02.1985 (fls. 20) enquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), éste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada um delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2004, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 131: Deiro a exclusão dos sócios do pólo passivo desta execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0570984-16.1997.403.6182 (97.0570984-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X CLAUDIO DE STEFANO

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0571006-74.1997.403.6182 (97.0571006-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTACIONAMENTO ESTAMACK LTDA X JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS X ELAINE CRISTINA RESEQUE DOS REIS(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

1) Fls. 155/166: Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0025952-69.2002.403.6182, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS e de ELAINE CRISTINA RESEQUE DOS REIS do polo passivo deste executivo fiscal.

2) Fls. 177: Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0533066-41.1998.403.6182 (98.0533066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE CANDIDO PEREIRA X NELSON JESUS SANTOS X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0006559-66.1999.403.6182 (1999.61.82.006559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA (MASSA FALIDA) X NELSON JOSE SCHIAVI X HARY DOCKHORN X ROMEO SCHIAVI X JOAO ADELAR SCHIAVI(RS073340 - FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0025867-54.2000.403.6182 (2000.61.82.025867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SBA COM/ DE TINTAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X SEICHI KAMIYA X BLANCA CELIA HEREDIA DE KAMIYA(SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0023462-11.2001.403.6182 (2001.61.82.023462-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDAL S A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X HANS HENRICH SCHALCHLIN X FERNANDO RODRIGUES MENDES X HORST WACHENDORF

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021408-67.2004.403.6182 (2004.61.82.021408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELGO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA

CANDIDA MARTINS PAGANO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticiava que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls. 48). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos (.....). 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, sem nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se emergiu, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....) 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o exame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução não existe previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedição na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra responsáveis solidários. Restou demonstrado que HELGO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 13.02.2017 (fls. 52v.) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR. Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038550-84.2004.403.6182 (2004.61.82.038550-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADELSON ANTONIO DA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041358-62.2004.403.6182 (2004.61.82.041358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASEMBA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI

DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048656-08.2004.403.6182 (2004.61.82.048656-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AGROPINO PALLAZINI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048693-35.2004.403.6182 (2004.61.82.048693-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADRIANO DA ANUNCIACAO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060378-39.2004.403.6182 (2004.61.82.060378-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AMARILDO DOS REIS FREITAS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060442-49.2004.403.6182 (2004.61.82.060442-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANESIO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060445-04.2004.403.6182 (2004.61.82.060445-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANDRESSA APARECIDA DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060765-54.2004.403.6182 (2004.61.82.060765-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO GONCALVES PERCEBAO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060821-87.2004.403.6182 (2004.61.82.060821-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS GASPARIN

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060886-82.2004.403.6182 (2004.61.82.060886-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALFREDO APOLONIO DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016582-61.2005.403.6182 (2005.61.82.016582-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS RODRIGUES MAIA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031032-09.2005.403.6182 (2005.61.82.031032-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LUIZ OLMEDILA SANCHES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0044829-52.2005.403.6182 (2005.61.82.044829-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 116, que rejeitou a petição de fls. 105/9.Alega a executada que a r. decisão é omissa porque deixou de decidir acerca dos itens 2 e 3 veiculados na sobredita petição, respectivamente da manifestação ao cálculo cobrado por meio do RPV e 3. Da nulidade da execução de multa sobre o ISS (obrigação acessória) constante das CDAs 607.978-4 de fls. 3 e 4 dos autos.Nesta data, este Juízo recebeu comunicado eletrônico a respeito de Ofício encaminhado pela INFRAERO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que protocolizou impugnação ao valor do Ofício Requisitório, nos autos da Execução Fiscal n. 0044829-52.2005.403.6182 pelos seguintes motivos: a) devido à falta da intimação da INFRAERO para manifestar-se ao cálculo judicial, antes da expedição do RPV pelo MM. Juízo a quo, o que caracteriza violação aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório;b) tendo em vista que o cálculo foi composto de juros de 1% (um por cento), enquanto é devido a aplicação de juros de 0,5% (meio por cento), nas condenações impostas à Fazenda Pública.A decisão atacada foi devidamente fundamentada e não padece de vício algum. Em momento algum houve

violação aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. A executada, devidamente citada, opôs os Embargos à Execução Fiscal n. 0048892-86.2006.403.6182, impugnando a exigibilidade de impostos e taxas que não estão consubstanciados nas certidões de dívida ativa em cobrança neste executivo fiscal, e devido a isso, os referidos embargos foram extintos sem resolução de mérito (fls. 67/71). Transitada em julgado a r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0048892-86.2006.403.6182, a INFRAERO foi citada, nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento dos honorários, arbitrados em 10% do valor exequendo, devidamente atualizado. A INFRAERO, então, opôs os Embargos à Execução n. 0006846-38.2013.403.6182, alegando excesso de execução. Os referidos embargos foram julgados improcedentes e os honorários, correspondentes a 10% do valor exequendo foi fixado em R\$ 15.609,78, para agosto de 2014 (fls. 76/77). Em janeiro/2017, o exequente, em vista do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, requereu a expedição de precatório e apresentou o cálculo do valor atualizado (fls. 89/90). No mês seguinte (fevereiro/2017), o exequente requereu a intimação da INFRAERO para que promovesse o depósito nos autos dos valores devidos ou, caso não fosse este o entendimento deste Juízo, reiterou o pleito pela expedição de ofício requisitório (fls. 93). A executada, então, foi intimada a se manifestar (fls. 94). O referido despacho foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça (em 14/11/2017), tendo constado o nome das advogadas constituídas pela INFRAERO (Dra. PATRICIA LANZONI DA SILVA - fls. 12 e Dra. SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - fls. 14v), conforme documento de fls. 114. A INFRAERO se manteve silente. Em 28.02.2018, este executivo fiscal foi remetido equivocadamente à Procuradoria Regional Federal (fls. 94v). Ora, não há que se cogitar em prejuízo à INFRAERO a remessa equivocada, mais de três meses depois da publicação do despacho de fls. 94. Em 08.03.2018, foi determinada a expedição de RPV no valor informado pela exequente a fls. 90 (fls. 95). Este despacho foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça (em 16/03/2018), tendo constado o nome das advogadas constituídas pela INFRAERO (Dra. PATRICIA LANZONI DA SILVA - fls. 12 e Dra. SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - fls. 14v), conforme documento de fls. 115. Mais uma vez, a INFRAERO se manteve silente. Consta a fls. 96, certidão da Secretária deste Juízo informando que até aquela data (17.05.2018), não houve manifestação da parte executada em relação às decisões de fls. 94/5. Em 28.05.2018, a INFRAERO protocolizou petição requerendo que as intimações passassem a ser realizadas em nome da Dra. Célia Regina Alvares Affonso de Lucena Soares e requereu a juntada de autorização para a estagiária ter vista dos autos, extrair cópias, tirar fotografias dos documentos dos autos, assim como retirar cópia do RPV. Em 14.06.2018, o ofício requisitório foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/100). Resta evidente que não houve violação aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. A executada deixou de se manifestar nos prazos devidos e agora pretende reiniciar a discussão acerca dos valores devidos, quando já se deu a preclusão temporal. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento. Comunique-se, com urgência, ao E. TRF3, a presente decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029020-85.2006.403.6182 (2006.61.82.029020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEG ENGENHARIA S/C LTDA(SP287781 - NERCIONE FERNANDES CRUZ E SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.2.05.020171-61 (fls. 95) e pagamento no tocante à(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.2.06.026934-87 e 80.6.05.027933-57 (fls. 95). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que houve remissão nos termos da Lei n. 11.941/2009, no tocante à CDA n. 80.2.05.020171-61, conforme documento trazido pela própria executada a fls. 83 e, ainda, que foi indeferida a exceção de pre-executividade, DEIXO de condenar a União Federal (FN) em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044423-94.2006.403.6182 (2006.61.82.044423-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA ELISA LOPES DE OLIVEIRA SANCHES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046673-03.2006.403.6182 (2006.61.82.046673-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA APARECIDA COSTA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004012-72.2007.403.6182 (2007.61.82.004012-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO BENTO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022763-10.2007.403.6182 (2007.61.82.022763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIAGARA S A COMERCIO E INDUSTRIA X NIAGARA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0005330-22.2009.403.6182 (2009.61.82.005330-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO CELESTINO DE FREITAS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005772-85.2009.403.6182 (2009.61.82.005772-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ARNALDO FERRAZ MOREIRA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014557-36.2009.403.6182 (2009.61.82.014557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas

auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Muryr Angelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0032593-29.2009.403.6182 (2009.61.82.032593-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X BENCION WELCMAN

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da constrição, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039600-72.2009.403.6182 (2009.61.82.039600-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA CALVANESE

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006838-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELMA SILVA MACHADO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028734-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AILTON DERAME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031505-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALEXANDRE APARECIDO RODRIGUES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036453-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGICA AMBIENTAL SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0040647-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOTOCOPIADORA FLOR DA SUICA LTDA-EPP X MARCUS ANTONIO GALDINO DOS SANTOS(PB010478 - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA E PB019903 - LEANDRA RAMOS DE FIGUEIREDO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0000196-43.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Após, intime-se a parte exequente para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

EXECUCAO FISCAL

0012078-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AMAURI FRANCO DO AMARAL

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012081-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANA LUCIA SILVA SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se

as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014246-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA DE FATIMA A. DE O. GONCALVES
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016562-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ALEXSANDRA BARRETO CARVALHO
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016581-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ADELINO DE JESUS FERREIRA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049299-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

EXECUCAO FISCAL

0053181-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMPRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - E.P.P.(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0065158-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMPROF COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA. X MARTA MARIA DOS SANTOS(RJ127733 - WAGNER DA HORA SILVA E RJ126769 - ANTONIA LUIZA BARBOSA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0066583-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA 14 BIS COMUNICACAO LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequirente.

EXECUCAO FISCAL

0069539-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO ANJO LTDA(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS) X HELENICE DE OLIVEIRA SIMOES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequirente.

EXECUCAO FISCAL

0008589-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X GARGTON GREGORIO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição, expedindo-se o necessário.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013443-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA.(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0051187-86.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO ZANWAL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004288-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPOL COMERCIO DE PERFIS DE ALUMINIO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Fls. 601/4 e 625/631:

A parte executada insiste em rediscutir matéria já apreciada em sede de exceção de pré-executividade por este Juízo e nos autos do Agravo de Instrumento n. 0005571-68.2016.403.0000 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta na r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 734/6):

O caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à alegação da ocorrência de irregularidade na intimação da agravante nos autos do processo administrativo mencionado nos autos ou da existência das impugnações das pessoas físicas dos ex-sócios, que estão em fase de recursos voluntários, pendentes de julgamento, tendo em vista que demanda o exame de tais questões a ocorrência de dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução.

(...)

Ademais, não há que se falar em inequívoco reconhecimento de indevida inscrição da dívida ativa, conforme aponta a executada, uma vez que o documento de fl. 209 dos autos de origem (fl. 263 destes autos), apesar de solicitar o não ajuizamento e o cancelamento da inscrição, foi direcionado aos sócios-responsáveis, bem como foi emitido após o ajuizamento da execução fiscal e, ainda, foi bem observado pelo MM. Juízo a quo, que o recurso apresentado pela ora embargante, foi manifestação de inconformidade e não recurso voluntário, não havendo em que se falar em suspensão da exigibilidade, uma vez que o recurso apresentado foi apresentado fora do prazo legal.

Verifica-se, portanto, que a matéria alegada pela executada resta preclusa.

Prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em relação à empresa executada.

Fica a empresa executada advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044723-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046628-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAUDE MEDICOL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 78: Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequirente.

EXECUCAO FISCAL

0018366-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASTUBO CONSTRUOES METALICAS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constata-se a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende períodos de 05/2003 a 05/2013.

A certidão de fls. 114 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de ALDO NARCISI (CPF 003.773.178-53), porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nesta execução e eventuais apensos e para expedição de carta de citação.

Se necessário, abra-se vista à exequirente para fornecer cópia para contrafé.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

EXECUCAO FISCAL

0061414-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUZIA FELIX DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls.39.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065243-56.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERICA ANDREA MARTINS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007417-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART-PRES - REPARADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Fls. 110/1:

1) Ante a recusa da exequirente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.

2) Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0063128-28.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA DA SILVA BASTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070028-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOPFLEX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTO E(SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007468-15.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAVIO ROBERTO SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049316-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIA(SP320197 - RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004117-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO VALE VERDE(SP327974 - ERICA SANTOS DE OLIVEIRA E SP285691 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe :Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivado sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0014890-07.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRENILCE NUNES SANTOS
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028987-12.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRIVE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP383298 - ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA E SP391467 - AMANDA ORSATTI REIS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0031317-79.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA COELHO SANTANA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2987

EXECUCAO FISCAL

0076994-31.2000.403.6182 (2000.61.82.076994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO JOARA LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP143084 - ROBERTO DOS REIS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0095005-11.2000.403.6182 (2000.61.82.095005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D P ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0028163-44.2003.403.6182 (2003.61.82.028163-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRRALINHOS CONFECÇÕES INFANTO-JUVENIS LTDA X MARCIA VARALDA ALVES DE SOUZA X OSVALDO ALVES DE SOUZA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA E SP186857 - ELIZABETH KELLY SAEZ)

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a parte executada requereu a extinção do feito, em razão da quitação do acordo de parcelamento do débito exequendo.Intimada, a exequente concluiu pelo pagamento da inscrição nº 557848156, haja vista o informado no documento de fls. 221.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento da certidão de dívida ativa constante do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as

partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037197-43.2003.403.6182 (2003.61.82.037197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSIL ENGENHARIA LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0056642-47.2003.403.6182 (2003.61.82.056642-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FABIO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X RENATO RUBENS ROCCHI GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X PAULO PETRARCA DE ARAUJO X TANIA MORAES TONANNI X NELSON MORAES JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARCHETTI BERNA PETRARCA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o cancelamento, por decisão administrativa, do crédito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80. De fato, dispõe o referido dispositivo legal Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Tendo em conta a petição de fls. 463/4, na qual a exequente informa a adesão da parte executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, procedimento que implica confissão de dívida por parte do contribuinte, não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0057730-23.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057730-23.2003.403.6182 (2003.61.82.057730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FABIO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X RENATO RUBENS ROCCHI GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X PAULO PETRARCA DE ARAUJO X TANIA MORAES TONANNI X NELSON MORAES JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARCHETTI BERNA PETRARCA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o cancelamento, por decisão administrativa, do crédito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80. De fato, dispõe o referido dispositivo legal Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Tendo em conta a petição de fls. 463/4, na qual a exequente informa a adesão da parte executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, procedimento que implica confissão de dívida por parte do contribuinte, não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0057730-23.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061741-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA X HENRIQUE DE ALMEIDA MOTA X CARLOS HENRIQUE MOTA X MAURICIO PACHECO X JOSE ARIMATEIA RAPOSO(Proc. THIAGO T. ROCCHETTI-OAB/SP 216109 E Proc. ADEMAR DO N. F. TAVORA NETO-215996)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0063293-95.2003.403.6182 (2003.61.82.063293-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSLESTE EMPRESA TRANSP.DE PASSAG EM TAXI L X LUIZ BROGLIATO X MARLENE BROGLIATO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CLOVIS BROGLIATO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0021167-59.2005.403.6182 (2005.61.82.021167-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMARMORES GRANITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0034746-74.2005.403.6182 (2005.61.82.034746-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA HOMEOP E VEGETAL AMARALINA LTDA ME X CARLOS JANIO SOARES X EVANDRO JOSE SOARES(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0032171-59.2006.403.6182 (2006.61.82.032171-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STUBER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP26047A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado por prazo superior ao legalmente estabelecido no art. 40 da Lei n. 6.830/80. As fls. 72/80, o executado atravessou defesa, por meio de exceção de pré-executividade, que foi recebida nos termos a seguir transcritos: Vistos, em decisão. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a executada, Zindoc Consultoria Empresarial Ltda. atravessou exceção de pré-executividade (fls. 72/80). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito. Pois bem! A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica na intercorrerência do processo. Não se nega, com efeito, que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2009) e sua reativação (2018), muito mais que cinco anos teria se passado. De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçando, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União. Assim determino seja feita, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente. É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta às fls. 72/80 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inequívoco estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutra), cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. (grifei). Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Oportunizada vista, a exequente informou que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.06.025609-24 foi extinta por pagamento, consoante documento de fls. 103. Quanto à inscrição nº 80.2.06.025608-43, informou que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional nos cinco anos posteriores ao arquivamento do feito, reconhecendo, portanto, a prescrição intercorrente do débito em questão. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa 80.2.06.025609-24, assim o reconhecimento da prescrição intercorrente referente à inscrição 80.06.025608-43, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição 80.2.06.025609-24 e nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, em relação à inscrição 80.2.06.025608-43, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente); logo, não é o caso de condenação da exequente nos encargos da sucumbência, conforme já alertado a fls. 94 e verso. Ressalto que todas as tentativas de localização do executado restaram infrutíferas, consoante se constata às fls. 30 e 47, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 27/11/2009, não havendo que se falar, agora, em cabimento de condenação da exequente em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0054600-20.2006.403.6182 (2006.61.82.054600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0022300-68.2007.403.6182 (2007.61.82.022300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AURELIANO ABEL BIANCARELLI(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0023879-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0010886-05.2009.403.6182 (2009.61.82.010886-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Haja vista a pendência de julgamento dos Embargos à Execução nº 0039325-26.2009.403.6182, comunique-se, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0012797-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012797-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0017161-67.2009.403.6182 (2009.61.82.017161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAST LUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0039946-23.2009.403.6182 (2009.61.82.039946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICHEL RABINOWICZ(RS077921 - DANIEL TOZZI TIETBOHL)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, foi proferida decisão, a fls. 66, que segue parcialmente transcrita(....)II.Providencie-se a convolação parcial da quantia depositada (fls. 50/1) limitada ao valor de R\$ 3.594,81 (fls. 64) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 63/4), oficiando-se.III. 1. Dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Em havendo saldo remanescente, providencie-se nova transferência parcial limitado ao remanescente apontado, que deverá ser liquidado pelo saldo residual depositado na conta judicial, nos termos requeridos. Para tanto, oficie-se.IV.Cumprido o item anterior e inexistindo saldo remanescente, providencie-se a devolução dos valores que sobejaram nos autos à conta de titularidade do executado. Para tanto, expeça-se o necessário.V.Após, superados os itens anteriores, tomem os autos conclusos para sentença.A fls. 67, o executado apresentou petição informando a adesão a Programa Especial de Regularização Tributária, requerendo, portanto, a extinção da presente execução e a liberação de valores bloqueados. Pedido reiterado a fls. 74, aduzindo a quitação do aludido parcelamento.Oportunizada vista, o exequente informou estar de acordo com a liberação de valores retidos nos autos, considerando que o executado não possui outros débitos ativos perante a Fazenda Nacional. Apresentou, ainda, a consulta de dívida ativa, de fls. 81, onde consta que a inscrição 80.1.09.009038-06, objeto do presente feito, foi extinta em razão do pagamento do débito exequendo.Cumpridas as decisões de fls. 66 e 82, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Conforme alhures relatado, a exequente apresentou petição concordando com a liberação de valores retidos nos autos em favor do executado, assim como juntou documento a fls. 81, onde consta que o débito exequendo foi extinto por pagamento.Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042605-05.2009.403.6182 (2009.61.82.042605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENRIQUE KORS REIS(SP094807 - GERSON DE MIRANDA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0042967-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA DIVITTIIS E CANTELLI S/C(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a exequente requereu a extinção de uma das inscrições em dívida ativa, a de nº 80.6.10.21662-54, conforme decisão proferida a fls. 754, prosseguindo o feito somente em relação às inscrições 80.2.11.037423-91, 80.6.11.064567-71, 80.6.11.064568-52, 80.7.11.013030-60 e 80.7.10.005357-05 e 80.7.11.013030-60.Diante da manifestação da executada de fls. 830, informando a adesão a Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, foi à Fazenda Nacional oportunizada vista, que se manifestou a fls. 834, requerendo a extinção do presente feito, em razão do pagamento / cancelamento dos débitos exequendos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento das inscrições em dívida ativa remanescentes 80.2.11.037423-91, 80.6.11.064567-71, 80.6.11.064568-52 e 80.7.11.013030-60 e do cancelamento da inscrição 80.7.10.005357-05, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições remanescentes 80.2.11.037423-91, 80.6.11.064567-71, 80.6.11.064568-52 e 80.7.11.013030-60 e com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80 em relação à inscrição 80.7.10.005357-05.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044314-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual, após o oferecimento de embargos, a exequente informou que o débito em cobro está extinto em razão de decisão administrativa, consoante dá conta a petição de fls. 269/70.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado a extinção do débito em razão de decisão administrativa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.A questão relativa ao ônus da sucumbência será decidida nos embargos à execução fiscal nº 0007011-12.2018.403.6182. Translade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal retromencionados.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067078-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOVA INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X CELSO FERNANDES PEREIRA X MARCIO BENEVIDES XAVIER(SP354364 - JOSE TAVARES DA SILVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0017421-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0034699-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASNET.PAULISTANO AUTO POSTO LTDA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0014159-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0015448-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIANA AMARAL DE ALMEIDA PRADO(SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0025811-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0033338-33.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0028737-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.O executado, às fls. 8/11, atravessou petição aduzindo que o débito em cobro foi liquidado antes mesmo da distribuição da presente execução fiscal, requerendo, por essa razão, a condenação da exequente em honorários advocatícios.Junto documentos às fls. 12/34, complementados às fls. 41/74 e 78/94.A exequente, às fls. 37/8, intimada, informou estar processando o pagamento realizado para extinção do débito, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, a fim de evitar que houvesse construção de bens do executado.Em nova manifestação, fls. 96/8, a exequente informou que o débito principal foi pago em 20/04/2015 e os encargos legais calculados, equivocadamente, em 10% (dez por cento), quando deveriam ter sido calculados em 20% (vinte por cento). Assim, requereu a intimação do executado para pagamento do valor remanescente referente aos decantados encargos legais.Intimado, o executado apresentou, a fls. 101/3, o respectivo comprovante de pagamento do saldo remanescente.A exequente requereu vista dos autos para manifestação acerca do indigitado pagamento. Deferido tal requerimento a exequente retirou os autos em carga em 28/02/2018, devolvendo-os em 08/03/2018, porém sem nenhuma manifestação.Na sequência, em razão da documentação de fls. 101/3 e 106, que atesta o pagamento integral do débito exequendo, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, consoante documento de fls. 106, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido do executado para condenação da exequente em honorários advocatícios, é bom ser explícito em relação a isso, porquanto o presente feito foi ajuizado em 28/04/2015 e o pagamento do débito ocorreu em 17/04/2015, ou seja, em data muito próxima ao ajuizamento, após, inclusive à inscrição do débito em dívida ativa da União, não sendo o caso de condenação da exequente.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0034758-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0034529-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO SIQUEIRA(SP252718 - ALEXANDRE ATIE MURAD)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020476-16.2003.403.6182 (2003.61.82.020476-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042360-38.2002.403.6182 (2002.61.82.042360-7)) - EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Para que seja lavrado termo de penhora nos termos requeridos às fls. 280, a União deverá indicar o depositário correspondente e o valor do bem. Dou-lhe, para isso, quinze dias. Apresentadas as sobreditas informações, proceda-se à lavratura do termo, intimando-se o depositário indicado, assim como o devedor, e oficiando-se, ao final, para fins de registro.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045832-95.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-95.2012.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Dada a apelação de fls. 100/7, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007150-37.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044141-51.2009.403.6182 (2009.61.82.044141-0)) - STORE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA ME(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO E SP231722 - BENEDITO ANTONIO COUTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 1.252/58 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre (i) os documentos a ela agregados, (ii) a petição de fls. 1.262 (e documentos correspondentes) e (iii) seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064336-81.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054197-70.2014.403.6182 () - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A prova pericial requerida pela embargante o foi, como ela própria assevera (fls. 182/5), para que se examine os documentos que atestariam, em sua versão, a existência do direito creditório que escudou a compensação por ela declarada.
2. Referida compensação foi administrativamente tida como não homologada, uma vez não reconhecida a existência de suficiente prova do tal direito creditório. Daí, seguramente, a relevância de tal prova na visão da embargante.
3. A despeito dessas constatações, volto ao que assinalai no item 1 retro: segundo a embargante, a prova do direito creditório que convoca derivaria, ao que tudo indica, dos documentos que juntara, providência que faz duvidosa a necessidade da prova pericial - afinal, em princípio ou bem o fato está documentalmente demonstrado, ou não está.
4. Destarte, para que não se gaste energia e dinheiro com atos processuais aparentemente inúteis, determino que a embargante, sendo o caso, reafirme se há entre a prova documental produzida e a pericial requerida algum aspecto que justifique a produção da segunda e que não decorra do exame da primeira. Prazo: quinze dias.
5. Se sua resposta for pela produção da prova pericial, deverá embargante, no mesmo prazo, apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos, medida que permitirá a definitiva avaliação da pertinência da decantada prova.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037034-43.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030105-43.2005.403.6182 (2005.61.82.030105-9)) - EDUARDO BORTMAN X FANY SZCZUPAK BORTMAN(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A decisão de fls. 44, na parte em que impugnada pelo recurso noticiado às fls. 47, encontra-se em sintonia com a orientação pretoriana, razão por que nada vejo nas razões trazidas às fls. 49/62 que justifique sua retratação. Como não há, ademais de tudo, notícia de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito, cumprindo-se o item 9 da decisão referida, a de fls. 44 (abertura de vista em favor da União para fins de impugnação).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037035-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043154-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043154-2)) - MARCO ANTONIO BUDIN DROGARIA ME(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 109/10:

1. O embargante tem razão: beneficiário da justiça gratuita (fls. 48/9), a execução das verbas sucumbenciais em que condenado exigia (e exige) a demonstração da alteração do status por ele, embargante, ostentado. Tal demonstração não foi feita pela entidade-embargada (credora dos honorários arbitrados na sentença de fls. 97/100), impondo-se, daí, a revogação dos efeitos do decurso de fls. 108.
2. Abra-se vista em favor do Conselho, para, desejando, retificar seu pedido de fls. 104, observados os termos antes apontados.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, como determinado às fls. 100 in fine.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038887-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034057-83.2012.403.6182 () - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALERO E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO E SP357664 - MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 138 dos autos da execução fiscal 0034057-83.2012.403.6182.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039625-75.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007227-95.2003.403.6182 (2003.61.82.007227-0)) - WAGNER MORATA NOVAES X MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência aos embargantes da impugnação de fls. 89 e verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047689-74.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038952-19.2014.403.6182 () - TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Ratificando a decisão de fls. 361, aprovo os quesitos formulados pela embargante às fls. 359/60, aprovando, por conseguinte, a produção da prova correspondente.
2. Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
3. Faculto à embargante a mesma indicação (de assistente técnico), no prazo comum de 15 (quinze).
4. Nomeio como perito, desde já, André Bortolino de Mendonça.
5. Cumpridos os itens 2 e 3, abra-se vista para o perito apresentar estimativa de honorários definitivos.
6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa - prazo sucessivo (primeiro, a embargante, depois, a União) de 5 (cinco) dias. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova.
7. Superado o item 6 retro, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059183-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019611-07.2014.403.6182 () - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Acaso deferida, a prova pericial reclamada pela embargante (fls. 472/5) deverá ser feita, supõe-se, sobre documentos pretensamente relacionáveis ao fato probando - o pagamento, total ou parcial, dos créditos a que se referem as Certidões de Dívida Ativa substitutas.
2. Posta essa premissa, natural que se indague, antes de avançar na direção de prova tão custosa como a pericial: quais seriam esses documentos? Os já juntados aos autos? Se sim, o trabalho do perito estaria circunscrito ao confronto do que consta nas Certidões de Dívida Ativa substitutas com o que consta nos documentos juntados? Se é isso realmente, a prova se justifica? Ou não seria o caso de a embargante, segura que está do fato que afirma (o pagamento, mesmo que parcial, dos créditos a que se referem as Certidões de Dívida Ativa substitutas), fazer, por si, o confronto analítico dos documentos que junta com cada um dos itens integrantes daquelas Certidões?
3. Com esses pontos assentados, protraio o exame do pedido de fls. 472/5 a nova manifestação da embargante. Prazo: quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059412-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043227-79.2012.403.6182 ()) - WILL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA NOVA RAZAO SOCIAL DE CERVEJARIA KRILL LTDA(SPI37149 - PAULA BOVI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 80/6 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064202-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047545-37.2014.403.6182 ()) - LIDERPRIME PARTICIPACOES LTDA(SP027014 - GILBERTO LUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante (fls. 247), aprovando, por conseguinte, a produção da prova correspondente, tal como requerido às fls. 245/6.
2. Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
3. Nomeio como perito, desde já, André Bortolino de Mendonça.
4. Cumprido o item 2, abra-se vista para o perito apresentar estimativa de honorários definitivos.
5. Cumprido o item 4, dê-se vista às partes sobre a estimativa - prazo sucessivo (primeiro, a embargante, depois, a União) de 5 (cinco) dias. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova.
6. Superado o item 5 retro, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005763-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069215-34.2014.403.6182 ()) - MARIO ROBERTO PALMEIRO(SPI42659 - DENER JORGE BARROSO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 46/51, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007412-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063716-35.2015.403.6182 ()) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP343544 - LIVIA FICKER PIOLITINE BORTOLONI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde quando formulado o pedido de fls. 389, concedo à União o excepcional prazo de sessenta dias para que cumpra a decisão de fls. 387.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020898-97.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-79.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Dada a apelação de fls. 61/8, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022745-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060028-65.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 61/8 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023041-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032394-60.2016.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 106/29, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028632-02.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034281-89.2010.403.6182 ()) - FLAVIA MOREIRA TORRES DE OLIVEIRA DROGARIA - ME(SPI212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a emenda de fls. 28, ratificando o item 1 do decum de fls. 27. Cumpra-se seu item 4, primeira parte, intimando-se o Conselho-embargado para fins de impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0024465-98.2001.403.6182 (2001.61.82.024465-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X OFFER COM/ E IND/ LTDA(SP285218A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES

I.

A petição de fls. 205/225 tem razão.

O bem penhorado não se encontra apto para garantia, uma vez submetido a alienação fiduciária, o que torna insubsistente a penhora efetivada. Promova-se o levantamento da construção (fls. 182/3).

II.

1. Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.
2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.
3. Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0054513-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

1. Uma vez

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de VIACAO SAO CAMILO LTDA (CNPJ nº 57.512.600/0003-18), limitada tal providência ao valor de R\$ 641.190,78, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacenjud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infirmo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item

- 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).
14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
16. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0000339-95.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

1. Tendo em vista a decisão exarada à fls. 115 dos embargos à execução nº 00003399520124036182, intime-se a parte exequente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0034057-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Tendo em conta a substituição das Certidões de Dívida Ativa originalmente apresentadas (fls. 125), abra-se à executada oportunidade para confirmar ou emendar, sendo o caso, os embargos que ofertara. Prazo: trinta dias.
2. Traslade-se cópia da petição referida (a de fls. 125), assim como dos títulos substitutivos (fls. 126/37) e da presente decisão para os autos dos embargos 0038887-87.2015.403.6182, em cujo bojo a executada deverá cumprir o comando inserido no item 1.

EXECUCAO FISCAL

0028143-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

I. Fls. 455/6 e 460/1: Promova-se o desentranhamento da carta de fiança de fls. 278/279 e dos documentos de fls. 283/285 e 305/307, mediante substituição por cópia. Para tanto, a executada deve indicar procurador constituído com poderes para tanto.

O representante indicado deverá comparecer e retirar em Secretaria os documentos aludidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Na mesma oportunidade, a executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 275/7) para a conta de titularidade da executada. Para tanto, oficie-se.

III. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Superados os itens I e II, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000967-79.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista a decisão exarada à fls. 69 dos embargos à execução nº 00208989720174036182, intime-se a parte exequente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0037558-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA(SPI11760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)

1. Uma vez

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA (CNPJ nº 58.795.550/0001-24), limitada tal providência ao valor de R\$ 56.216,59, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
15. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0004599-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THE BOX - EMBALAGENS LTDA - ME(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

I) Fl. 184, quanto à informação de parcelamento:

1. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80216026371-60, 80316003120-15, 80416134366-37, 80616062443-66, 80616062444-47 e 80716026087-43, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.
2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80416079402-56.

II) Fl. 184, quanto ao pedido de constrição de ativos financeiros:

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de constrição de ativos financeiros do executado por considera-lo precipitado.
2. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 115/180), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, publique-se.
3. Efetivada a intimação, decorrido o prazo previsto em lei, se sobrevier o silêncio da parte executada, voltem conclusos para exame dos pedidos formulados pela parte exequente à fl. 184.

EXECUCAO FISCAL

0019909-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO PORTO AUGUSTO INSTALACOES INDUSTRIAIS - ME(SP361798 - MATEUS BATISTA ARAUJO)

I - Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.16.069820-44

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

II - Demais Certidões de Dívida Ativa.

1. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.
2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0028227-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. A petição de fls. 58 faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PGFN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o avançamento do processo. Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 58. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 03.154.445/0001-14), limitada tal providência ao valor de R\$ 74.369,07, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 (como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos em vista à União para os fins da decisão anteriormente proferida, acerca do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.
14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0030054-12.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IN CARE HOSPITAL DE REABILITACAO E LONGA PERMANENCIA LT(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ)

Fls. 38/44:

I) Trata-se de pedido de desbloqueio de valor construído por meio do sistema Bacen-Jud. Sustenta a executada que os valores bloqueados (R\$ 42.337,52) serão destinados para o pagamento de seus funcionários. O pedido de desbloqueio deve ser provido. Os documentos trazidos pela executada não são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, uma vez não demonstrada a impenhorabilidade dos valores construídos. Denota-se do conteúdo do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, que os valores que se encontram em conta corrente de pessoa jurídica não possuem caráter alimentar, visto que não se confundem com os salários dos empregados.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - DESBLOQUEIO - PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil/73, vigente à época ou art. 854, 3º, I, CPC/15. 2. Atingindo numerário impenhorável é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC/73, ou mesmo art. 833, CPC/15, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário de seus funcionários. 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa -, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC/73 (art. 854, CPC/15), não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. Comprovado, por outro lado, através da folha de pagamento correspondente ao mês em que realizado o pedido de desbloqueio (fls. 50/51), na ordem de R\$ 25.000,00, que, de forma a não prejudicar terceiros, devem ser liberados. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00040031720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

II) Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, publique-se a decisão de fls. 37.

Teor da decisão de fls. 37: 1. Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma. AI 170.720-9-AgRg. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg. Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que os patronos da executada apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada.

CAUTELAR FISCAL

000207-62.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3183 - PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA E Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-60.2004.403.6182 (2004.61.82.002875-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013318-07.2003.403.6182 (2003.61.82.013318-0)) - CILASI ALIMENTOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X CILASI ALIMENTOS S/A

Não vislumbro nas razões recursais trazidas a conhecimento por meio da petição de fls. 987 suficiente base para fins retratação. Mantenho, assim, a decisão impugnada (a de fls. 981). Cumpra-se seu item 4, dando-se vista à União.

Expediente Nº 2988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034063-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022771-06.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 327/8, abrindo-se vista em favor do Inmetro - prazo: quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038638-05.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-04.2002.403.6182 (2002.61.82.002159-1)) - INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 623/9 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre (i) a matéria preliminar nela sustentada, (ii) os documentos a ela agregados, e (iii) seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026477-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-28.2007.403.6182 (2007.61.82.009725-8)) - CONSUMA BEM PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA. (SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ouçã-se a embargante a respeito do parcelamento noticiado com a impugnação de fls. 29 e verso. Prazo: quinze dias.

EXECUCAO FISCAL

0500773-77.1982.403.6182 (00.0500773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RUBLAC LUSTRES LUMINOSOS LTDA X MASAYOSHI ITO X SUSSUMU KADOWAKI(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS)

Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Int..

EXECUCAO FISCAL

0009937-25.2002.403.6182 (2002.61.82.009937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C R S ENGENHARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X WALTER MARTINS TORRES SCHLITHLER X GERSON BORELLA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0019922-46.2016.403.0000 e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0058215-57.2002.403.6182 (2002.61.82.058215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETRONICOS V.R.B LTDA X VALTER ROSSETTE BAPTISTA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

1. Dada a apelação de fls. 110/112, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0054160-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte executada cumpra a determinação do item 3 da decisão de fls. 356, com as advertências que lá constam.

2. Aguarde-se as respostas referentes aos ofícios encaminhados (fls. 358/9).
3. Tudo efetivado, dê-se vista à parte exequente, nos moldes do item 4 da supracitada decisão de fls. 356.

EXECUCAO FISCAL

0009725-28.2007.403.6182 (2007.61.82.009725-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSUMA BEM PUBLICIDADE E PRODUcoes LTDA. X ADRIANA BARROS SILVEIRA X SERGIO GARCIA SILVEIRA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 31 dos autos dos embargos 0026477-26.2017.403.6182, tornando conclusos, após, para apreciação da petição de fls. 181.

EXECUCAO FISCAL

0042989-36.2007.403.6182 (2007.61.82.042989-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA S/C LTDA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP209200 - HUMAITA GUIOLF E CASTRO RIBEIRO) X LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA

Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Int.

EXECUCAO FISCAL

0023605-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REJU IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA)

Fls. 188-verso: Tendo em vista a manifestação da exequente, torno insubsistente a penhora de fls. 135/6. Deixo de determinar a comunicação ao Cartório de Registro, em razão de sua nota de fls. 127. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento ou manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004513-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Fls. 213: Defiro o derradeiro prazo de 180 dias requerido. Após seu decurso, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou sobrevindo novo pedido de prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0008956-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

1. Uma vez que a decisão de fls. 803 condicionou o deferimento da substituição da garantia pretendida pela parte executada à expressa concordância da credora exequente, recebo a manifestação de fls. 821/2 como objeção ao seguro garantia ofertado.
2. Indefiro a substituição da garantia concretizada por meio da carta de fiança nº 2.072.192-8 pelo seguro garantia ofertado às fls. 591/9, tendo em conta:
 - (i) a expressa recusa apresentada pela parte exequente às fls. 648/9 e 821/3; e
 - (ii) o teor do r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0010739-22.2014.4.03.0000 (cf. fls. 709/10), que expressamente reconheceu que a lei atual ampara o seguro-garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quinera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo (quarto parágrafo do verso das fls. 704).
3. Tendo em conta a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0002609-92.2012.403.6182 (traslado de fls. 824/6 verso), bem como que a presente lide encontra-se garantida por carta de fiança, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. Quedando-se a exequente silente, tendo em conta a modalidade da garantia realizada, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença supramencionada.

EXECUCAO FISCAL

0056407-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WDB - SOM LUZ VIDEO & EVENTOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X OSVALDO ANGEL CAHIZA X LUIS CARLOS FRADE X ORLANDO SGARBI NETO

I) Fls. 254/5:

Nada a apreciar, tendo em conta a decisão de fls. 245/verso.

II) Fls. 246:

1. Considerado o exposto requerimento da parte exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques). Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).
4. Ressalte-se que, eventual manifestação noticiado o julgamento da matéria afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, não possui o condão de suspender o curso da prescrição com relação aos executados WDB - SOM LUZ VIDEO & EVENTOS LTDA., OSVALDO ANGEL CAHIZA e ORLANDO SGARBI NETO.

EXECUCAO FISCAL

0057529-79.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Dada a apelação de fls. 87/94, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0048602-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, após a regular ciência do exequente.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL

0005538-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Suspendo a presente execução até o desfecho dos procedimentos de conversão e imputação de pagamento pendentes na ação nº 04579288219824036100, em trâmite na 14ª Vara Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0022771-06.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. A executada tem razão quando, às fls. 186/92, diz omissão a decisão de fl. 184, notadamente quanto aos efeitos do recebimento dos embargos por ela opostos - regularmente precedidos da prestação de garantia tida como idônea - sobre o protesto do título originador da demanda.
2. Passo a suprir indigitado defeito, fazendo-o independentemente de prévia oitiva da entidade exequente, visto que do exame da questão não decorrerá substancial alteração da situação focalizada.
3. O recebimento dos embargos, evento regularmente precedido da prestação de garantia, faz suspender o presente feito executivo, efeito que autoriza a consequente sustação de protesto.
4. Sucede que, como no caso de outras restrições cadastrais (Serasa, Cadin, etc), também essa, derivada do protesto, deve ser administrativamente sustada a partir de notícia levada pelas partes ao correspondente Cartório, impondo-se a emissão de ordem judicial apenas quando ineficaz aquele caninhão.
5. Com esse aspecto consignado, tomo por suprida a omissão aqui reconhecida.
6. A presente decisão integra-se à de fls. 184.

EXECUCAO FISCAL

0016903-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOUZA E RIBEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS L(SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0025240-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 275/6:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 274, que condicionou a análise da garantia ofertada a apresentação de: (i) certidão atualizada da matrícula do imóvel; e (ii) certidão negativa de tributos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Acolho os embargos opostos apenas para aditar a decisão recorrida em sua fundamentação.

Alega o executado às fls. 270/1 que, em suma, por força da norma contida no parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional a apresentação da certidão negativa de tributos do bem ofertado seria prescindível, uma vez que eventuais débitos propter rem seriam adimplidos pelos valores arrecadados com a posterior venda do bem.

Referido raciocínio deve ser de plano afastado, tendo em conta que: (i) verificada a existência de débitos em valores superiores ao da avaliação do bem imóvel ofertado, o produto decorrente de possível hasta pública não seria suficiente para adimplimento do débito executado; e (ii) a execução é feita no interesse da parte exequente e não da parte executada, devendo, assim, sua oferta vir acompanhada de todos os documentos necessários para concreta análise da Fazenda Pública.

Destarte, embora acolha os declaratórios para complementar a fundamentação da decisão vergastada, não altero suas conclusões, pelo que determino o prosseguimento do feito. Para tanto, dê-se vista à parte exequente para que manifeste-se acerca do bem ofertado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0051973-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento, após intimação da parte exequente, sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.

3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL

0001119-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTUM CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 321: A CDA, até a decisão de primeira instância, poderá ser emendada ou substituída (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Ressalte-se tratar de matéria regida por lei especial, de modo que descabida a pretensão extintiva.

Dê-se vista à parte exequente, nos termos do item 2 da decisão de fls. 319.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011374-61.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO PERSICO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE ARAUJO CAMPOS - SP23281

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007043-68.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007301-97.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023361-79.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005634-81.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000851-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DE LAMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003117-55.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTIM CLAUDOMI BELENTANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, JOSE CARLOS NASSER - SP23445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010246-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON ALMEIDA AMARAL REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011780-12.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando o trânsito em julgado da ação rescisória, retomem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora de fls. 731 a 733.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012859-21.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CLAUDINEI FERRARES
Advogados do(a) ESPOLIO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009901-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ SARMENTO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002439-93.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISELDA ZANIBONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006717-79.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KUNIO INOHARA
Advogado do(a) AUTOR: ZITA MINIERI - SP106771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-71.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005870-38.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007262-32.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP238446

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048702-86.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA - SP247394, ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA - SP186209-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-55.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DEL GRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004290-89.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010780-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006668-18.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO BATISTA NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008376-06.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE SOBRAL DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010289-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OMAR ZAIA
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004721-26.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IDALIA MADALENA AMARAL DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007092-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBSON MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000192-27.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO CARLOS ALVES FREITAS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AZOR FAVERO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprе reafirmar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016243-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ARCOS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FELIPE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008922-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURY CANTIDIO PARANHOS GLIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013874-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYMORE PIRES ARMADA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA LANCONI BUENO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008883-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ERCOLI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012072-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006697-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BRITO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010657-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008840-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA PRAXEDES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012462-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA VALIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011855-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-07.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL RAMIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032221-63.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-47.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA DE VASCONCELOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000537-32.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA AÚADA MARCOLIN - SP130537-E, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-55.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE TELES - SP117775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008297-61.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BARRETO MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORRÊA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004267-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006324-52.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDENE ZUMBANO DERZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004769-34.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS REIS, JUSCELINO DOS SANTOS REIS, JOAQUIM DOS SANTOS REIS, CLOTILDE DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005200-97.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIENE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006907-27.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007581-44.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILSON BARBOSA MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP222298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009255-81.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER EDUARDO PIOVESANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCON - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000443-16.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TADEU AGOSTINHO PUGLISSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013261-39.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-88.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO TORO GIUSEPPONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se a decisão do E. STF.
3. Após, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (ID 13587144), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003287-70.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA ROSADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005428-25.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA DOS SANTOS - SP155429
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008974-96.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEIDE PICCOLI GALOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006695-74.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001674-15.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007323-87.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELIA APARECIDA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-66.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ - SP129275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-91.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BAUAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008900-42.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001166-40.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON JANUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA ABICHABKI - SP245614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017442-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCINO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011383-50.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SARAIVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033770-11.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012147-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008025-72.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO NONATO DIAS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-78.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZANA APARECIDA FERREIRA GREGORIO, FLAVIO FERREIRA GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-39.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOZIMARIA ALVES PEREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GICELLI SANTOS DA SILVA PAIXAO - SP312047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0026404-03.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: GERALDO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001876-75.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO, MANOEL LIDIO DOS SANTOS, JOSE MARINHO NETO, ARISTIDES ALVES DE BRITO, ADALMIRO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-71.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODNEY DE LACERDA - SP226369, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007500-95.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEY VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS - SP89969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011875-42.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037126-96.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE LUNA RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018943-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WARNER ZAMPIERE
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018727-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VENTRICE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020054-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO BENEDICTO SABADIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019592-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BAZILIA SALLES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020334-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020572-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MULLER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016826-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PAULINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016800-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018764-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMENTE APARECIDO MIRANDA REIS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Dra. Amada Anastacio de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias,

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019778-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019744-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES DE TOLEDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019818-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019761-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CARVALHO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019398-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO TESTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019328-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY ALVES FONSECA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019884-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021232-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019644-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH GOMES COVRE
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019148-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020041-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020062-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020045-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MIRON
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIVAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020188-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS OLEGARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020193-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGIVALDO DOS SANTOS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020306-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOIBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020320-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA MARIA GOMES MENESES
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando-a devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019325-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019377-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAYR SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020687-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE CARDANHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020696-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA GONCALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM LOPES

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.
4. **Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.**

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIA LOURENCO MATIELO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017738-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NORACI XAVIER MOTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003628-33.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANDES ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019933-39.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO - SP94537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-02.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076847-80.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UYRACABA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010628-21.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIGMAR DUPRE GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015219-07.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012052-98.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814, EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009763-56.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA SIMONE SANTOS NASCIMENTO BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011256-15.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MÍCIAS PEDRO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA - SP257097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007002-52.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITE TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-66.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO EUGENIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039602-30.1995.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EVANILDA FERREIRA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003338-52.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO KOGA - SP285412, JEFERSON TICCI JUNIOR - SP286880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003497-92.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JASSON FRANCISCO FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010815-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA CORREIA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO - SP292213, MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN - SP221427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008474-69.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BORGES C DAS CHAGAS - SP138943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRONILIA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009074-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR MOACYR GALHARDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010557-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAFIM AURELIANO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010248-66.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRESSA CAROLINE PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES - SP249861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005041-23.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA APARECIDA ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA REGINA BELORIO - SP73426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009940-60.1991.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATO JOSE VIEIRA, FRANCISCO PATRICIO DA SILVA, JOAO PATRICIO DA SILVA, JOSE PATRICIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA ZAMPIERI - SP65729, OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, EDUARDO DO VALE BARBOSA - SP26787
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA ZAMPIERI - SP65729, OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, EDUARDO DO VALE BARBOSA - SP26787
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA ZAMPIERI - SP65729, OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, EDUARDO DO VALE BARBOSA - SP26787
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA ZAMPIERI - SP65729, OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, EDUARDO DO VALE BARBOSA - SP26787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011177-60.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DONATO JOSE VIEIRA, FRANCISCO PATRICIO DA SILVA, JOAO PATRICIO DA SILVA, JOSE PATRICIO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CELIA ZAMPIERI - SP65729, OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, EDUARDO DO VALE BARBOSA - SP26787
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CELIA ZAMPIERI - SP65729, OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, EDUARDO DO VALE BARBOSA - SP26787
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CELIA ZAMPIERI - SP65729, OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, EDUARDO DO VALE BARBOSA - SP26787
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CELIA ZAMPIERI - SP65729, OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, EDUARDO DO VALE BARBOSA - SP26787

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004914-17.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se sobrestado o deslinde dos embargos à execução nº 0010780-30.2015.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-28.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GODOFREDO ADAUTO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES - SP224376, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA LEITE, PEDRO LORETTI LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015435-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEMEZIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012684-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016782-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDECEU NUNES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018881-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019309-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019850-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019999-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE MARQUES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP371255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019773-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCENIO GONCALVES BURITI
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021222-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MATILDE FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA FERACCINI
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CANETE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE TRINIDAD CATALAN HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DENICODEMOS - SP274294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 13770601, Num. 13770602, Num. 13770603, Num. 13770606, Num. 13770608 e Num. 13770609 atestam ser a parte autora portadora de esquizofrenia, bem como em tratamento oncológico, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações sociais de ID Num. 13769848.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016797-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019979-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDRIA POSSEBON MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020899-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020662-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020735-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020765-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011677-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA SUELI CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012535-60.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: EVA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017397-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA ESTER ORELLANA NUNEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11695633).

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017554-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SANCHO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11723953).

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017586-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCY DE PAULA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11724838).

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010750-63.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES ARCADES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018269-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDA PATRICIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006734-66.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-62.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DE AVILA, ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005807-03.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO BELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047986-49.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-60.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE EUGENIO, SONIA MARIA EUGENIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Vistos, em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005202-72.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA PAGOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GULART - SP267201, DINO ARI FERNANDES - SP98426, ANIBAL LOZANO - SP67601, EDUARDO GENOVESI FERNANDES - SP236263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007174-57.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IONE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003533-76.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, LILIAN FERNANDES PEDROSO DE CARVALHO - SP193413, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009061-18.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLINDO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008954-37.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LAUDIL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Tendo em vista que a digitalização em duplicidade não acarreta prejuízo ao andamento processual, não há necessidade de exclusão dos referidos documentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-42.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PLACIDO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE SAMOS GUARDIA - SP374600, MARCIO MARQUES - SP374633, ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Consoante se extrai da audiência de instrução, a testemunha Maria Jaci da Silva Fukuda relata a existência de um sobrinho da autora que teria conhecido o segurado falecido, senhor Carlos Guillermo Martinez Covian. Por se afigurar necessária, no entender deste juízo, a oitiva do aludido sobrinho para complementar as provas contidas nos autos no que se refere à existência de união estável com o segurado falecido, intime-se a autora a fim de que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome completo do sobrinho, RG, CPF e endereço, visando à futura oitiva.

Com a vinda da informação, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019542-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIVALDO ARAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

ARIVALDO ARAO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É possível observar das cópias trazidas pela parte autora que a ação mencionada no termo de prevenção, de registro nº 2004.61.84.070436-2, foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sobrevindo a sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tendo a respectiva decisão transitada em julgado.

Tendo em vista que na presente demanda a parte autora também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009358-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIÂNIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

VALDOMIRO PEREIRA SILVA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS não ofereceu a contestação.

O Juizado declinou da competência em razão do valor da causa (id 8957377, pp. 84-85), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Os atos do JEF foram ratificados na decisão id 9367462, sendo concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Dada oportunidade para especificar provas, a parte autora ficou inerte (id 11592124). Concedido prazo suplementar, decorreu o prazo *in albis* (id 12177231).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/07/1994 a 11/10/2006 (VEJA ENGENHARIA) e de 16/12/2011 a 18/07/2017 (NOVA GESTÃO AMBIENTAL).

Como se pode observar da contagem administrativa (id 8957377, fls. 32-33), nenhum dos vínculos laborados foi reconhecido como especial.

Quanto ao lapso de 22/07/1994 a 11/10/2006 (VEJA ENGENHARIA), a parte autora juntou o PPP (id 8957371, fls. 22-23) indicando que ficou exposta a ruído abaixo dos limites não se afigurando suficiente para o reconhecimento da especialidade. Assim, não deve ser reconhecida a especialidade do período.

No que diz respeito ao período de 16/12/2011 a 18/07/2017 (NOVA GESTÃO AMBIENTAL), autor ficou exposto a ruído abaixo dos parâmetros legais, consoante de infere do PPP de id 8957371, fl. 26, devendo ser mantido como tempo comum.

Como se vê, a parte autora não comprovou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se a DER em 03/01/2017, devendo ser mantida a contagem de id 8957377, pp. 32-33. .

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003087-97.2012.4.03.6183
AUTOR: ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA, ALDEGUNDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 11652314: Não há que se falar em reconsideração da sentença, tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional de primeiro grau, devendo tal questão ser apreciada em sede recursal.

Nestes termos, tendo em vista que não houve apresentação de contrarrazões, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002846-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA GOMES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI - SP93999, REJANE CARDOSO - SP61724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000912-04.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007045-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009120-64.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA SILVESTRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Decorrido o prazo e na inércia, tendo em vista a manifestação do autor constante do 1º parágrafo de ID Num. 8955684 - Pág. 15, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005575-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE APARECIDA SATALO BRAUNHOLZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MARLENE APARECIDA SATALO BRAUNHOLZ, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no documento ID 3818413 e seguintes.

Decisão ID 4736959, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao feito e intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada ID 5099069, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial ID's 9484109 e 9484110.

Intimadas as partes para manifestação (ID 10432289), a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 11120078) e o INSS reiterou suas manifestações anteriores (ID 11227804).

É o relatório.

ID 11227804: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 9484110, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no documento ID 9484110, atualizada para **AGOSTO/2017, no montante de R\$ 73.730,84 (setenta e três mil, setecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos constantes do ID 9484110.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Intimem-se às partes do teor desta decisão

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009497-45.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PECCIN
Advogado do(a) EXECUTADO: SEME ARONE - SP272374

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010457-30.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIVAL PARAISO BASTOS, FERNANDO SOUSA BASTOS, KAREN DE MELO BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELSON CARLOS JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

DESPACHO

ID 11879550 - Pág. 01: Defiro a produção de prova pericial média.

Providencie a secretaria a solicitação de data ao perito e, após, voltem conclusos para designação da referida perícia.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARVALHO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS ao ID 12063853, e que o laudo pericial foi realizado em 22/01/2018 atestando que a incapacidade da autora era temporária e sugerindo nova avaliação em 09 (nove) meses, período esse já transcorrido, defiro nova avaliação médica, para que seja informado se o periciando continua incapacitado para o exercício de suas funções.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009780-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO ATAÍDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **ADRIANO ALAIDE DOS SANTOS** em face do INSS.

Após a distribuição da ação, a parte autora foi intimada para juntar cópias referentes ao feito n.º 0022418-89.2018.403.6301, necessárias à verificação de eventual prevenção.

Petição da parte autora, requerendo extinção do feito, sem resolução do mérito e o arquivamento do processo (ID 10350150).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição ID 10350150, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA MARIA CARNEIRO BORSOI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópia da memória de cálculo, do instituidor do benefício de pensão por morte, até a réplica, posto que o documento ID 12011115 trata-se de processo administrativo da autora, não constando a relação dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício afeto à revisão.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012968-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENICE MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDENICE MARIA DE SOUSA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 10519865, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 11326187.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2018, mediante decisão ID 10519865, publicada em setembro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em outubro de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010827-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER DE GOES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Não obstante o não cumprimento pela parte autora da determinação constante da decisão ID 11297090, verifico a data do trânsito em julgado à fl. 34, do documento ID 10712966.

Assim, ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0009417-76.2013.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016302-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EDNALDO PEDRO DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 11525538, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2018, mediante decisão ID 11525538, publicada em outubro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013168-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANESIO MOTA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016013-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROZA SARACHINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela informação ID 11941566 e em consulta ao processo associado, verifico a existência de outra demanda, com o mesmo objeto - Autos n.º 5016002-83.2018.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Assim, ante o disposto no artigo 286, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018402-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERVAL KLINGOHR MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROBERVAL KLINGOHR MESQUITA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer o autor a intimação do representante legal da Autarquia por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo no prazo de trinta (30) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, e não havendo impugnação, pleiteia a expedido de Precatório ou RPV (requisição de pequeno valor) no valor de R\$ 55.163,10 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e dez centavos).

O autor é irmão da falecida TELMA KLINGOHR MESQUITA, beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/102.074.973-0, no período de 11.01.1996 a 03.10.2001, conforme extrato anexo..

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que a titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – TELMA KLINGOHR MESQUITA – faleceu no ano de 2001, não podendo seu irmão, quase dezoito anos após sua morte, requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa do autor para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *"o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser"* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) não obstante os documentos de ID 12668600, trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópia da sentença do processo(s) nº(s) 2006.63.06.010788-8, à verificação de prevenção.

Com relação ao pedido intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, será apreciado oportunamente, devendo a parte autora, se for o caso, reiterá-lo na fase de provas.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção os nº 2006.63.06.010792-0 e nº 2006.63.06.010788-8, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020381-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020312-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES DE MORAES VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON FREITAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento integral do despacho de ID 11165456 pela parte autora, verifico que não houve cumprimento integral das diligências determinadas ao SEDI.

Desta forma, devolvam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF)
-) tendo em vista que a inicial encontra-se com algumas páginas com corte à margem direita dos parágrafos, o que dificulta a sua leitura, providencie a parte autora a juntada de nova petição inicial com o problema devidamente regularizado.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de outubro de 2017.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 12835786 - Pág. 14/22. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2017.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Esclareça ainda o SEDI se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017248-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a informação constante em ID 11667753, no que tange à existência de outras ações propostas pela parte exequente, remeta-se os autos SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica sua informação de ID 11668166 de que não há prevenção, gerada automaticamente pelo sistema Pje, diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, venham conclusos para apreciação da manifestação do exequente de ID 12480837 e demais deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017752-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL JESUINO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que a documentação de ID nº 11753574 - Pág. 1 é estranha ao presente feito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação (ID 11753677) de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições do exequente de ID's 12527097/12527976.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020448-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020368-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA BUCHPIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREIA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a **quais empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer frente e verso dos PPPs de ID 12843345 - Pág. 22 e 27

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Esclareça ainda o SEDI se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015875-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 11733184, devendo para isso:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto conforme ID 12414929 - Pág. 2, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de conversão de período especial em comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020511-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH CHAD LAUAND
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista que no primeiro parágrafo da petição inicial (ID Num. 12919329 - Pág. 1), na qualificação da parte autora, consta a informação "representada por sua curadora", esclarecer se a autora é interditada e, em sendo o caso, trazer o termo de curatela, adequando-se, ainda, a petição inicial.

-) item "d" de ID nº 12919329 - Pág. 13: indefiro o pedido de apresentação do processo administrativo pelo réu, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020555-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MAIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DA SILVA ALVES - SP295758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 13294382 e ID Num 13298741, pág. 1/44: Recebo como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Com relação ao pedido de apresentação pelo réu da cópia do processo administrativo do autor, este restou prejudicado, tendo em vista a sua juntada no ID Num. 13298741, pág. 1/44.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, incluindo o pedido de reconhecimento/conversão de período especial, bem como para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020732-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOLINDA RECHE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão da pensão por morte.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020308-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA ELOA SILVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Esclareça ainda o SEDI se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020253-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGILEU DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA GOMES PONTES DO CARMO - SP387613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 12760452 e ID 12760468), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, ainda, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0021125-31.2011.4.03.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer nova declaração de hipossuficiência devidamente datada.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo de nº 0021125-31.2011.4.03.6301, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020337-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME DAMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de abril de 2017.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e eventual acórdão) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0010220-20.2018.4.03.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer o motivo pelo qual o processo nº 0010220-20.2018.4.03.6301 (ID Num. 12821378 - Pág. 1/5) não constar no termo de prevenção, devendo, em sendo o caso, promover a devida retificação na certidão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020698-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Esclareça ainda o SEDI se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016223-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial (ID 12506290 - Pág. 2).

Não obstante o cumprimento integral do despacho de ID 11513355, e tendo em vista a parte final da petição de ID 12506290 - Pág. 2, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020905-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0068571-88.2015.4.03.6301.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) esclareça a parte autora o cadastro do documento constante de ID 13120651 como sigiloso.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 13120077 e ID 13120652), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo de nº 0068571-88.2015.4.03.6301, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020957-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ANTONIO CUMIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0036560-98.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende o reconhecimento de período especial, devendo se for o caso, trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo originário do JEF de nº 0036560-98.2018.4.03.6301, bem como dos autos Nº 0016562-57.2012.403.6301, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020460-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, incluindo o pedido de reconhecimento/conversão de período especial, bem como para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual e diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019660-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTAIRES JO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 12757990 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006821-22.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a designação de perito judicial pelo Juízo Deprecado (Id n. 12300991 – pág. 261) e a presente data, encaminhe-se correio eletrônico ao juízo deprecado solicitando informação acerca do seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014431-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELZIO PENACHIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006845-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CYPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA GONZALEZ GIL, JOSE MARCELO GONZALEZ ROSIN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGÃO - SP192817
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGÃO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 12887055: Dê-se ciência a parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007734-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE MOURA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO BIAGIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019650-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO ANTONIO MARQUEZI

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor (Id n. 13750091), no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
 2. Após venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007143-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016515-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 11430033: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-81.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 12302042, p. 49 (intimação INSS art. 535, CPC).

Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009723-11.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12307306, p. 286/295: ciência ao INSS.
2. INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Intime-se a parte exequente para que regularize a representação processual da sociedade SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS nos presentes autos.

Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005656-03.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 12128224, p. 276 (conclusão para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença).
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004951-39.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FELICIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12141040: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente apresentar os cálculos.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DOS ANJOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de novo ofício, tendo em vista a juntada pela “Rede D’or São Luiz S/A – Unidade Anália Franco” dos documentos constantes do Id n. 9741506 – pág. 1/30 e n. 12699788- pág. 1/27, em cumprimento ao determinado nos Ids n. 8841181 e n. 11265579.

Venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GENISTRETTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.354.924-1, que recebe desde 21/02/2014.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 2056651.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 2266966.

Houve réplica – Id 2732853.

Diante do despacho proferido no Id 3840345, o autor apresentou cópias do processo administrativo (Id 4135602).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“*Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*”

“*Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :*

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do período comum -

O autor pretende que seja reconhecido o período comum de 11/2003 a 05/2006, em que verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual.

Aduz, em síntese, que embora tenha efetuado todos os recolhimentos pertinentes ao referido período, a Autarquia-ré deixou de computá-los no cálculo do seu benefício, sob a alegação de que não houve a comprovação de atividade.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que assiste razão ao autor, visto que o referido período comum de trabalho deve ser computado, para fins previdenciários.

De acordo com a Ficha Cadastral emitida pela Jucesp (Id 2733047), verifico que o autor é sócio administrador da empresa *Emporio D'Anita Merceria Ltda.*, a qual foi constituída em 03/10/2003, no endereço localizado na Rua Dr. Melo Alves, nº 498, São Paulo/SP.

Nesse particular, o contrato de locação (Id 1223219 – fls. 01/06) e os comprovantes bancários anexados (Id 2733055 – fls. 01/08) demonstram que o autor foi o responsável pela locação e pelo pagamento dos aluguéis do imóvel sede da empresa *Emporio D'Anita Merceria Ltda.*, relativamente ao período de 12/2003 a 03/2006.

Por fim, constato que o autor promoveu o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias relativas ao período, consoante demonstra o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença.

Desse modo, entendo que o autor comprovou ter efetivamente exercido as funções de sócio administrador da empresa *Emporio D'Anita Merceria Ltda.*, razão pela qual o período de 11/2003 a 05/2006 deve ser computado pela Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.354.924-1, concedido em 21/02/2014.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer os período comum de trabalho de 11/2003 a 05/2006, e a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.354.924-1, desde a DER de 21/02/2014, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINO JOSE DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.187.632-0, requerido em 13/08/2015.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita – Id 2337473.

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo – Id 2388764.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 2863218.

Houve réplica - Id 3134492.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Desse modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

{AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011}

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.07.1986 a 02.10.1991 (Facon Conexões de Aço Ltda.), 17.12.1991 a 02.09.1996 (Viação Santo Amaro) e de 12.07.1997 a 13.08.2015 (Gatusa Transportes Urbanos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de **17.12.1991 a 02.09.1996** (Viação Santo Amaro), deve ser considerado especial vez que, à referida época, o autor exerceu as atividades de *cobrador de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação do agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

De outra sorte, entendo que os demais períodos não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, pois:

a) de **01.07.1986 a 02.10.1991** (Facon Conexões de Aço Ltda.) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 2154427 – fls. 11/14) não se presta como prova nestes autos, porquanto não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação do agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprir-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

b) de **12.07.1997 a 13.08.2015** (Gatusa Transportes Urbanos Ltda.) o PPP e o laudo técnico apresentados (Id 2154427 – fls. 07/08 e Id 2154427 – fls. 16/17) não indicam a exposição do autor a agentes nocivos quando do desempenho de suas atividades profissionais, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a pessoas alheias à lide, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/175.187.632-0, em 13.08.2015, possuía 29 (vinte e nove) anos e 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

Anotações	Início	Término	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/06/2015 (DER)
-----------	--------	---------	-------	---------------------	----------------------------

Flacon Conexões	01/07/1986	02/10/1991	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 2 dias
Viação Santo Amaro	17/12/1991	02/09/1996	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 4 dias
Viação Gatusa	12/07/1997	22/06/2015	1,00	Sim	17 anos, 11 meses e 11 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 3 meses e 11 dias	28 anos e 4 meses
Até a DER (22/06/2015)	29 anos, 9 meses e 17 dias	44 anos e 10 meses

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial de 17.12.1991 a 02.09.1996 seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 17.12.1991 a 02.09.1996 (Viação Santo Amaro), e a proceder com a pertinente **avertação**, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014101-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANCHEZ MORENO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/138.533.431-0, que recebe desde 29/03/2006, em aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar o período de 05/1969 a 01/1971, 04/1971 a 04/1972 e de 11/1977 a 10/1979, recolhido como contribuinte individual, sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Diante do processo anteriormente ajuizado pelo autor e apontado na petição inicial, foi determinado o retorno dos autos ao SEDI para nova pesquisa de prevenção (Id 10635515), o que se realizou conforme certidão apresentada no Id 10787045.

A parte autora foi intimada para trazer aos autos cópia de cédula de identidade, CPF ou outro documento que contenha seu número (Id 10805838), determinação cumprida pelos documentos juntados no Id 10986669.

Diante do pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em 29/03/2006, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a eventual ocorrência de decadência, o que se realizou no Id 13113789.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até **28/06/2007**, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora ingressou em Juízo no dia **29/08/2018**, visando a obtenção de provimento judicial que determine o reconhecimento de período comum, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/138.533.431-0, em aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ocorre, porém, que o benefício previdenciário cuja revisão se almeja teve início em **29/03/2006** (fl. 02), tendo transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos entre a data da concessão administrativa do benefício e o ajuizamento da presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Registro, por oportuno, que o argumento trazido à baila pela parte autora de que a propositura da ação nº 0038445-55.2015.403.6301 interrompeu o prazo decadencial, não merece prosperar (Id 13113789).

Segundo consta da petição inicial, o processo citado objetivou o “reconhecimento de trabalho em condições insalubres, pelo desempenho das funções de marceneiro e carpinteiro, e, por consequência, tempo de trabalho em condições especial, de forma a gerar o direito a conversão de aposentadoria proporcional para integral” (Id 10514670 – fl. 02).

Desta forma, o reconhecimento do período trabalhado como contribuinte individual, nunca foi objeto de questionamento por parte da autora, tanto pela via administrativa quanto pela via judicial, desde a concessão administrativa ocorrida em 2006, de modo a incidir a aplicação do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP295242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância da regra 85/95. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 21.06.1988 a 12.12.2016 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão do referido benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 2389083.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 2706282.

Houve réplica – Id 3392778.

Em nova manifestação, a parte autora apresentou novos documentos – Id 3392804.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **21.06.1988 a 12.12.2016** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 21.06.1988 a 05.08.1999 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu as funções de *técnico de manutenção I e II* e *técnico de manutenção pleno*, estando exposto de modo habitual e permanente a *tensões elétricas superiores a 250 volts (87%)*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 2190812 – fls. 06/07, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172/97 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dívida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de **21.06.1988 a 05.08.1999** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô).

Por outro lado, em relação ao período de **06.08.1999 a 12.12.2016** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), não deve ser considerado especial, ante a absoluta ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o PPP anexado ao Id 2190812 – fls. 06/07, atesta que o contato do autor com o agente nocivo *eletricidade superior a 250 volts* ocorria de modo intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Por fim, observo que os demais documentos anexados aos autos (Id 3392820 e seguintes) não se prestam a comprovar a especialidade almejada, porquanto dizem respeito a indivíduos que não integram a lide, razão pela qual não são aptos a indicar se o autor efetivamente esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos no desempenho de suas atividades profissionais.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/180.909.782-4, em 12.12.2016, possuía **36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição**, e acumulou **88,33 pontos**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a regra 85/95, e de aposentadoria especial:

Anotações	Início	Término	Fator	Tempo até 12/12/2016 (DER)
Planconsult	01/09/1984	01/11/1985	1,00	1 ano, 2 meses e 1 dia
Sabo Ind.	11/11/1985	09/03/1988	1,00	2 anos, 3 meses e 29 dias
Metrô	21/06/1988	05/08/1999	1,40	15 anos, 6 meses e 27 dias
Metrô	06/08/1999	12/12/2016	1,00	17 anos, 4 meses e 7 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 2 meses e 6 dias	170 meses	33 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 4 meses e 20 dias	181 meses	34 anos e 10 meses	-
Até a DER (12/12/2016)	36 anos, 5 meses e 4 dias	386 meses	51 anos e 11 meses	88,3333 pontos

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é íngivel a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **21/06/1988 a 08/08/1999** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/175.289.606-5, requerida em 26.10.2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 3076736.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 3289325.

Houve réplica – Id 3762990.

Cópia do processo administrativo do autor anexado ao Id 4674001.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29.04.1995 a 31.10.1997 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), 08.07.1997 a 02.05.2001 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.), 13.12.2008 a 27.03.2015 (Evik Segurança e Vigilância Ltda.), 02.05.2011 a 28.08.2015 (Essencial Sistema de Segurança Eireli), e de 02.05.2015 a 06.07.2016 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, visto que às referidas épocas o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de **vigilante**, conforme demonstram os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id 2368918 – fls. 16, 18, 21, 25, 28), atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Nesse particular, observo que embora o autor não tenha apresentado os PPPs e os laudos técnicos relativos ao vínculo de trabalho junto à empresa Montreal Segurança e Vigilância Ltda., de 12.07.2000 a 13.01.2009, a CTPS juntada comprova o efetivo exercício das funções de **vigilante** ao longo deste período (Id 4674086).

Outrossim, diante dos períodos especiais acima reconhecidos, e considerando que a Autarquia-ré reconheceu administrativamente a especialidade do período de 15.08.1990 a 28.04.1995 (Id 4674097 – fls. 70/74), é evidente, a meu ver, que o autor também esteve exposto a agentes nocivos quando ocupou o cargo de **vigilante** na empresa Montreal Segurança e Vigilância Ltda., razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade.

Quanto ao reconhecimento da função de **vigilante/vigia** como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, **vigia**, **vigilante** e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de **vigilante**, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, **vigia**, **vigilante** e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos **vigias**, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONJECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de **vigia/vigilante**. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão -

Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4674097 – fls. 70/74), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 26.10.2016, NB 46/175.289.606-5, possuía **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) e 23 (vinte e três) dias** de serviço especial, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Início	Fim	Fator	Tempo até 26/10/2016 (DER)
15/08/1990	28/04/1995	1,00	4 anos, 8 meses e 14 dias
29/04/1995	31/10/1997	1,00	2 anos, 6 meses e 3 dias
01/11/1997	02/05/2001	1,00	3 anos, 6 meses e 2 dias
03/05/2001	13/01/2009	1,00	7 anos, 8 meses e 11 dias
14/01/2009	27/03/2015	1,00	6 anos, 2 meses e 14 dias
28/03/2015	28/08/2015	1,00	0 ano, 5 meses e 1 dia
29/08/2015	06/07/2016	1,00	0 ano, 10 meses e 8 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (26/10/2016)	25 anos, 10 meses e 23 dias	47 anos e 9 meses

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 31.10.1997 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), 08.07.1997 a 02.05.2001 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.), 13.12.2008 a 27.03.2015 (Evik Segurança e Vigilância Ltda.), 02.05.2011 a 28.08.2015 (Essencial Sistema de Segurança Eireli), e de 02.05.2015 a 06.07.2016 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.), e a conceder o benefício de **aposentadoria especial, NB 46/175.289.606-5**, ao autor **EDSON JOSE DA SILVA**, desde a DER de 26.10.2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELTON JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/182.251.167-1, requerido em 19.04.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de Justiça Gratuita – Id 3200266.

Regularmente citada, a Autorquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido - Id 3521430.

Houve réplica – Id 4168279.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Et tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27.12.1999 a 07.12.2000 (Manserv Manutenção e Montagem S/A) e de 01.12.2000 a 07.01.2013 (Comau do Brasil Ind. Com Ltda).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida:

a) de 27.12.1999 a 07.12.2000 (Manserv Manutenção e Montagem S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 2878081), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

b) de 01.12.2000 a 28.02.2003, 01.08.2004 a 31.07.2005 e de 09.10.2008 a 07.01.2013 (Comau do Brasil Ind. Com Ltda) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído - nas intensidades de 90 dB, 85dB e 91dB, respectivamente – conforme atesta o PPP anexado (Id 2878061 – fls. 42/43) devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

De outro lado, os períodos de 01.03.2003 a 31.07.2004 e de 01.08.2005 a 08.10.2008 (Comau do Brasil Ind. Com Ltda) não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse sentido, observo que o PPP apresentado (Id 2878061 – fls. 42/43) indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades inferiores ao limite de 85 dB previsto pela legislação previdenciária, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

- Conclusão -

Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 2878061 – fl. 65), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 46/182.251.167-1, em 19.04.2017, possuía 20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo exercido sob condições especiais, conforme tabela abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Início	Fim	Fator	Tempo até 19/04/2017 (DER)
20/03/1991	13/12/1999	1,00	8 anos, 8 meses e 24 dias
08/01/2013	06/04/2016	1,00	3 anos, 2 meses e 29 dias
27/12/1999	07/12/2000	1,00	0 ano, 11 meses e 11 dias
08/12/2000	28/02/2003	1,00	2 anos, 2 meses e 21 dias
01/08/2004	31/07/2005	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia
09/10/2008	07/01/2013	1,00	4 anos, 2 meses e 29 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (19/04/2017)	20 anos, 4 meses e 24 dias	46 anos e 6 meses

Considerando que o autor não reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que a Autarquia-ré proceda com a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer os períodos especiais de **27.12.1999 a 07.12.2000** (Manserv Manutenção e Montagem S/A), **01.12.2000 a 28.02.2003**, **01.08.2004 a 31.07.2005** e de **09.10.2008 a 07.01.2013** (Comau do Brasil Ind. Com. Ltda), e a proceder com a pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 9165480.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia **26 de março de 2019, às 09:30 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008873-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO NAZARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/182.695.981-2, requerido em 26.05.2017. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita – Id 4276844.

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 4597327.

Réplica – Id 5161884.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011)

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 21.07.1987 a 30.06.1996 e de 01.11.2000 a 26.05.2017, em que trabalhou na empresa Viação Bola Branca Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 21.07.1987 a 30.06.1996, deve ser considerado especial vez que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as atividades de cofrador de ônibus, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 2676041 – fls. 10/11), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que o período de **01.11.2000 a 26.05.2017** não deve ser considerado especial, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada.

Nesse sentido, destaco que o PPP apresentado (Id 2676041 – fls. 10/11) indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 82,6 dB e 77,4 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Observo, ainda, que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Considerando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 3676041 – fl. 21), entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período especial de 21.08.1987 a 30.06.1996 seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dos Danos Morais -

Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **21.08.1987 a 30.06.1996** (Viação Bola Branca Ltda.), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010147-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009135-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFEO CAMPANA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016290-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VINICIUS SOUZA GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão – ID 11664036, que indeferiu o pedido de restabelecimento de benefício assistencial – LOAS, recebido pelo autor no período de 03/11/2004 a 01/06/18, NB 87/502.317.299-2, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Verifico que procede a alegação de omissão, vez que, de fato, a decisão não apreciou o pedido de suspensão de eventual cobrança dos valores recebidos pelo autor, a título do benefício.

Dessa forma, quanto a esta parte do pedido, entendo que assiste razão à parte embargante, considerando a necessidade de dilação probatória para se aférr se o autor faz jus ou não ao benefício, em nome próprio, sendo prudente, portanto, a suspensão de eventual cobrança dos valores recebidos a título de benefício, conforme mencionado na manifestação da AADJ – ID 11328871 (RS 55.064,53 – cinquenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Aduz o INSS, administrativamente, que houve alteração da situação econômica do beneficiário, no entanto, ainda que, de fato, alterada tal situação, a ser aferida na instrução probatória, não se pode presumir que isto se deu desde a concessão do benefício, a ensejar, como pretende a autarquia ré, a cobrança de todo período.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, determinando ao INSS que deixe de proceder, por ora, a cobrança dos valores pagos a título do benefício assistencial de pessoa portadora de deficiência - LOAS, NB 87/502.317.299-2, ao autor, no valor correspondente a R\$ R\$ 55.064,53 – cinquenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Intime-se eletronicamente.

Ante o exposto, **conheço dos embargos** e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para sanar a omissão apontada, nos termos acima mencionados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e sócio econômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016818-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON REIS DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA SILVA BATISTA REIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo as petições ID 11615305 e ID 12037617 como emendas à inicial. Ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, devendo-se excluir a Sr.ª Maria Silva Batista Reis Gomes como representante do autor Jeferson Reis da Silva.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito de valores recebidos a título de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, bem como a abstenção de cobrança de tais valores pelo INSS, ao argumento de que foram recebidos de boa-fé.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

No presente caso, verifico que a análise da regularidade ou não do recebimento do benefício, depende de produção de prova, notadamente perícia social, referente a período pretérito, de 26/09/16 a 01/04/18 (vez que não se trata de pedido de restabelecimento de benefício), de modo que entendo prudente a suspensão de eventual cobrança de valores recebidos a título do benefício.

Aduz o INSS, administrativamente, que houve alteração da situação econômica do beneficiário, no entanto, ainda que, de fato, alterada tal situação, a ser aferida na instrução probatória, não se pode presumir que isto se deu desde a concessão do benefício, a ensejar, como pretende a autarquia ré, a cobrança de todo período.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, determinando ao INSS que deixe de proceder, por ora, a cobrança dos valores pagos a título do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência - LOAS, NB 87/518.391.054-1, no valor correspondente a R\$ 118.313,89 (cento e dezoito mil, trezentos e treze reais e oitenta e nove centavos).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Sem prejuízo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício – Id n. 13921198, informando a designação de audiência para dia 04/02/2019, às 14:20 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PACHECO DORIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA DO NASCIMENTO - SP342035, MARLI HELENA PACHECO - SP162319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (Id n. 10517687).
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 9849200, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILANI ALVES MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDNA MORAES DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante do objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011377-33.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 12141222 – pág. 160).

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015624-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11094388: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005088-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAULO PERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005663-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SCHMIDT NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 12953764, p. 262 (retorno ao arquivo, sobrestados, até julgamento do Agravo de Instrumento n. 5012902-45.2018.403.0000).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

ID 13701941: Diante da ausência de alteração fática, cumpra-se o despacho ID 12770844, p. 3 (retorno ao arquivo, sobrestados, até julgamento do Agravo de Instrumento n. 5016920-12.2018.4.03.0000).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. ID 13579895 e seguintes: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Cumpra-se o item 3, do despacho ID 12953753, p. 41 (retorno ao arquivo sobrestado até julgamento do Agravo de Instrumento n. 5007443-62.2018.403.0000).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001059-20.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DE SOUZA SIQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Ciência à parte autora da informação ID 13922180.

Intimem-se às partes da sentença ID 12956733 – págs. 21/28.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/162.942.300-6, requerido em 02/10/2012. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 4260368.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 4748693.

Houve réplica – Id 4903171.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-
- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.01.1972 a 11.04.1979 (Ind. Metalúrgica Araraquara Ltda.), 25.07.1979 a 31.05.1983 (Motores Elétricos Brasil S/A), 18.10.1983 a 26.02.1988 (CIP – Companhia Industrial de Peças), 13.04.1988 a 27.07.1988 (Giusti & Cia Ltda.), 11.10.1988 a 10.11.1989 (Metalúrgica Matarazzo S/A), 18.12.1989 a 26.08.1991 (Sew do Brasil Ltda.), 01.09.1993 a 30.03.1994 (Maton Ltda.), 17.08.1994 a 20.01.1995 (Maton Ltda.), 10.04.1995 a 07.04.1998 (Sotebrás Ltda.), 07.05.1998 a 12.11.1998 (Sugaya Ltda.), 02.05.2000 a 02.10.2012 (Frezadora Técnica Bandeirante Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida:

a) de **03.01.1972 a 11.04.1979** (Ind. Metalúrgica Araraquara Ltda.), **25.07.1979 a 31.05.1983** (Motores Elétricos Brasil S/A), **18.10.1983 a 26.02.1988** (CIP – Companhia Industrial de Peças), **13.04.1988 a 27.07.1988** (Giusti & Cia Ltda.), **11.10.1988 a 10.11.1989** (Metalúrgica Matarazzo S/A), **18.12.1989 a 26.08.1991** (Sew do Brasil Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* com intensidade superior a 80 dB, conforme atestam os formulários anexados (Id 3621462 – fls. 13 e 35; Id 3621516 – fl. 15; Id 3621489 – fls. 08, 13 e 38), bem como demonstram seus respectivos laudos técnicos (Id 3621462 – fl. 14 e 36; Id 3621516 – fl. 16; Id 3621489 – fls. 10, 14; Id 3621516), todos devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

b) de **01.09.1993 a 30.03.1994** (Maton Ltda.), **17.08.1994 a 20.01.1995** (Maton Ltda.) e de **07.05.1998 a 12.11.1998** (Sugaya Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo *poeiras metálicas*, conforme indicam os formulários e o laudo técnico anexados, sendo este devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.9.

De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

i) de **10.04.1995 a 07.04.1998** (Sotebrás Ltda.) o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 dB, conforme demonstram o formulário e o laudo técnico anexados (Id 3621489 – fls. 18/19), ou seja, em intensidade inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado;

ii) de **02.05.2000 a 02.10.2012** (Frezadora Técnica Bandeirante Ltda.) observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 3621516 – fl. 07) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *frezador* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, e considerando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 46/162.942.300-6, em 02.10.2012, possuía 43 (quarenta e três) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Início	Término	Fator	Tempo até 02/10/2012 (DER)
03/01/1972	11/04/1979	1,40	10 anos, 2 meses e 7 dias
25/07/1979	31/05/1983	1,40	5 anos, 4 meses e 22 dias
18/10/1983	26/02/1988	1,40	6 anos, 1 mês e 7 dias
13/04/1988	27/07/1988	1,40	0 ano, 4 meses e 27 dias
11/10/1988	10/11/1989	1,40	1 ano, 6 meses e 6 dias
18/12/1989	26/08/1991	1,40	2 anos, 4 meses e 13 dias
01/09/1993	30/03/1994	1,40	0 ano, 9 meses e 24 dias
17/08/1994	20/01/1995	1,40	0 ano, 7 meses e 6 dias
10/04/1995	07/04/1998	1,00	2 anos, 11 meses e 28 dias
07/05/1998	12/11/1998	1,40	0 ano, 8 meses e 20 dias
02/05/2000	02/10/2012	1,00	12 anos, 5 meses e 1 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	31 anos, 1 mês e 10 dias	41 anos e 0 mês
Até a DER (02/10/2012)	43 anos, 6 meses e 11 dias	54 anos e 9 meses

- Da Tutela Provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.941.892-0, desde 12.09.2014.

Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de **03.01.1972 a 11.04.1979** (Ind. Metalúrgica Araraquara Ltda.), **25.07.1979 a 31.05.1983** (Motores Elétricos Brasil S/A), **18.10.1983 a 26.02.1988** (CIP – Companhia Industrial de Peças), **13.04.1988 a 27.07.1988** (Giusti & Cia Ltda.), **11.10.1988 a 10.11.1989** (Metalúrgica Matarazzo S/A), **18.12.1989 a 26.08.1991** (Sew do Brasil Ltda.), **01.09.1993 a 30.03.1994** (Maton Ltda.), **17.08.1994 a 20.01.1995** (Maton Ltda.) e de **07.05.1998 a 12.11.1998** (Sugaya Ltda.), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor o **benefício previdenciário de aposentadoria integral** por tempo de contribuição, NB 42/162.942.300-6, desde a DER de 02.10.2012, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, **compensando-se os valores já recebidos**, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006792-64.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 12303349, p. 3, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006277-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORNELIO FERREIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001860-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MARSURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
2. Faculto a parte autora para que proceda a complementação da digitalização dos autos com as principais peças das mídias digitais de ID 12192967, p. 66, 128 e 364, que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, cumpra-se o item 1, do despacho ID 12163804, p. 10 (remessa dos autos ao TRF3ªR).

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016282-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDA RODRIGUES PINTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 140.291,41 (cento e quarenta mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) nos termos do cálculo apresentado (Id 11326548).

Aduz a autora ser herdeira do beneficiário Sr. José Teixeira Costa, que era titular de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/115.443.509-9, deferido em 25.10.1999, fazendo jus, assim, à revisão desta aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao beneficiário instituidor da pensão por morte, ressalto que a pensionista não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, a parte autora não detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa "ad causam" da autora, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e 330, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008624-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE PIRES VALENCIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008937-71.2017.4.03.6183
AUTOR: SUBERTINO MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020937-69.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSEBAL SENA CANTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002945-88.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIZ LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) transmitida(s) (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013639-29.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCELEIDE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009915-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE MARIA DE SOUZA - SP155509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) transmitida(s) (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003557-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELIO ROBERTO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA FRIZO BERTAGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) transmitida(s) (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-33.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANE FARIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055471-71.2012.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA, KAMILLY ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES - SP276948
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES - SP276948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o documento Id. 13907558 - Pág. 2, forneça a parte autora todos os documentos pessoais de Kamilly Anselmo da Silva.

Com o cumprimento, intime-se novamente a AADJ para cumprimento do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0002977-93.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: RONALDO MENDONCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Ademais, conforme o acórdão proferido, informe o autor:

- 1-Quais empresas pretende que sejam realizadas as perícias;
- 2-Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades;
- 3-Se extintas, deverá indicar os locais nos quais pretende que seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como especial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000235-66.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS TORRES VERA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Como já decidido, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando, assim, indeferido novamente o requerimento de prova pericial.

Considerando que a CPTM já esclareceu o alegado pelo autor (id 12354405 – Pág. 248), nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005949-02.2016.4.03.6183
AUTOR: CICERO OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre a sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 12338785 - Pág. 203/211.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) transmitida(s) (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010117-18.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Cumpra o autor corretamente o determinado na decisão "id 12356175 - Pág. 230", vez que infomou o mesmo endereço da empresa Corto Medi Assistência Médica S/C Ltda-ME. No silêncio, registre-se para sentença.

Intem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008119-44.2016.4.03.6183
AUTOR: SILVIO PEDREIRA SIMAS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017625-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANI BANHARA SALES
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021175-88.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCAS LUIZ BATISTA DE SOUZA
REPRESENTANTE: LUANA BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se requer a concessão de benefício assistencial, ao portador de deficiência - LOAS.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) comprovante do último requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico neurologista e assistente social

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-09.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011675-88.2015.4.03.6183
AUTOR: FABIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA JACOMASSI - SP252600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021189-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documentos médicos recentes, que demonstrem a alegada patologia da parte autora.
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020561-83.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento;
- d) documentos RG e CPF legíveis.
- e) esclareça qual das doenças alegadas incapacita a parte autora para o labor
- f) documentos médicos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia.

Oportunamente registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZABEL MOREIRA DIAS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, mediante o RG/CPF, devendo regularizar a procuração e demais documentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) transmitida(s) (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) transmitida(s) (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-37.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) RG e CPF legíveis.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021206-11.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE AGOSTINHO MACENA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto extintos sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004510-87.2015.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005174-02.2007.4.03.6183

AUTOR: EXPEDITO MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre a sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 12349745 - Pág. 19/36.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006752-82.2016.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: QUEJINA NUNES MAGALHAES - SP227409, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Comunique, por meio eletrônico, o perito Dr. Alexandre - neurologista e a assistente social Ana Maria, sobre a nomeação e solicite data para perícia/visita social.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011964-55.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA APARECIDA LHOBRRIGAT TETAMANTI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverá ser comprovado por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95. Logo, não cabe ao Juízo a determinação para que a empresa emita o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos requerido pelo autor (id 12362462 – Pág. 68).

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001848-87.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA TELES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei n.º 9.032/95, restando, assim, indeferido o requerimento de prova pericial.

Intem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009158-76.2016.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Comunique, por meio eletrônico, o perito médico e a assistente social sobre suas nomeações e solicite data para perícia/visita social.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANELITO GONCALVES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) transmitida(s) (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ALFREDO NORONHA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s) - (Id nº.13886708 - Pág. 1 e Pág. 2), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) transmitida(s) (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008516-06.2016.4.03.6183
AUTOR: EDLZUITA OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008794-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CASSIA RAIMUNDA TOLEDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 9739901), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Sorocaba/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016398-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGDA HELENA MARQUES TEZOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 11735539), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Barueri/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000830-65.2013.4.03.6183
AUTOR: MARILENE OLIVEIRA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CONCEICAO FIORE DE ALMEIDA - SP271162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Após, intím-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016244-42.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 13812894 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intím-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019546-79.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 17.583,11) e o salário mínimo vigente (**RS 954,00 - a partir de jan2018**), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011148-46.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ODORICO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIZ ESPERANDIO - SP219751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2019.4.03.6183

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE CANDIDO SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrá diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, no termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **8ª Subseção Judiciária de Bauru - SP** para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-28.2019.4.03.6183

AUTOR: DEMETRIO LUIZ ALOISE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência surtida deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Seção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos em maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária de Santos - SP** para redistribuição.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021336-98.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como atividade especial.

Aduz que a sua aposentadoria por tempo de contribuição foi objeto de revisão administrativa, tendo a Autarquia Ré determinado a suspensão de seu benefício, haja vista ter sido apurada a ocorrência de irregularidades em sua concessão. Afirma o autor que toda a sua documentação está em ordem e que as irregularidades apuradas foram realizadas por uma servidora do INSS, sem qualquer participação do autor. Sustenta ainda que o INSS, ao rever a concessão do benefício, não analisou a documentação de forma correta, razão pela qual o benefício não foi restabelecido.

Requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como atividade especial, tendo em vista que preenche todos os requisitos para a sua concessão.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 13459583).

A parte autora apresentou petição id. 13729722 acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 13729722 e seus documentos como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu, **e principalmente em virtude do benefício ter sido suspenso em razão de suspeita de fraude na sua concessão.**

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **28 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020492-51.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja averbado o tempo de atividade especial indicado na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017092-29.2018.4.03.6183

AUTOR: ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL DOS SANTOS - SP211463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (Id. 12272600).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 13403818).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **29 de janeiro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014026-41.2018.4.03.6183
AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 11117742 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **12 de dezembro de 2018**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020921-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANOILDO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora reside no estado do Rio de Janeiro, esclareça o ajuizamento da presente ação perante esta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-80.2019.4.03.6183
AUTOR: ORIDES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual, uma vez que aquele processo o pedido tratado foi diverso do requerido no presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0675565-89.1991.4.03.6183
AUTOR: AMLETO LOLLINI
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir. Nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, homologo a habilitação de Sílvia Lollini (CPF nº 142.707.528-07) e Duilio Lollini (CPF nº 060.198.928-75) como sucessores do autor nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações.

Após a ciência das partes sobre a presente decisão, desarquivem-se os embargos à execução nº 0030468-71.1998.403.6183, onde prosseguirá a execução, devendo estes autos serem sobrestados até o deslinde.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009264-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JHONATA RAFAEL FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010540-46.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, ante o alegado pelo embargado (id 12362488 – Pág.199/200), retomemos os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos.

Intem-se

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001530-36.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALCANTARA RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS ALCANTARA DOS SANTOS, JEFFERSON ELIAS DOS SANTOS, GISELE ELIAS DOS SANTOS, CARLOS MARTINS DOS SANTOS, RENATA DOS SANTOS ALCANTARA

SUCEDIDO: MARIA LUIZA ALCANTARA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, diante do termo de audiência constante do ID 13040270 - Pág. 126/127, determino o cadastramento da audiência ali constante no PJE, bem como a intimação da testemunha, via mandado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LEDA AZEVEDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977, SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA LEDA AZEVEDO DO NASCIMENTO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Sr. Rodrigo Azevedo do Nascimento, ocorrido em 05/04/2016.

Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infrutífera, sob a alegação de que não comprovou a dependência econômica.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido de antecipação da tutela (id. 3718196-pág.1).

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pugnou pela improcedência do pedido (id. 4782878).

A autora apresentou réplica e rol de testemunhas (id. 5566157 e 5569119).

Em 22/11/2018 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (id. 12515548-pág.1/8).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido manteve seu vínculo empregatício até a data de seu falecimento, conforme CNIS juntado às fls. 78.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais.

Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, *a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou cópia do seguro de vida do falecido em que consta a autora como beneficiária (id. 3285880 - pag.1), extrato de pagamento de pensão por morte da empresa Voith Prev em nome da autora (id. 3285888-pág.1), Declaração de Imposto de Renda exercício 2016 e 2015 do Sr. Rodrigo, em que consta a autora como sua dependente (id. 3285903 e id. 3286056), notas fiscais de materiais de construção em nome do falecido, em que consta o endereço da autora, Rua Água Fria de Goiás, como endereço de entrega.

Em audiência realizada no dia 22/11/2018, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as suas testemunhas.

Em depoimento, a autora **Sra. Maria Leda Azevedo do Nascimento, mãe do segurado**, relatou que seu filho Rodrigo, solteiro, morava com ela no momento do falecimento. Informou que convive junto com o Sr. Jose Julio há aproximadamente 6 anos na Rua Água Fria de Goiás, 2-A. Disse que Rodrigo dormia de vez em quando em uma casa situada à Rua Pedra de Bendengo, 85, mas permanecia a maior parte do tempo na sua residência e pagava suas despesas. Informou que Rodrigo trabalhava na empresa Voith e tinha uma namorada, mas que nunca moraram juntos. Disse que possui mais um filho chamado Ricardo, casado e reside em outro lugar.

A testemunha Vera Lucia Pereira de Melo Rocha informou que conhece a autora há 10 anos, pois moram na mesma rua. Relatou que, embora Rodrigo dormisse em outra casa, permanecia a maior parte do tempo na casa da autora. Informou que tudo o que a autora queria comprar pedia autorização a Rodrigo, pois era ele que pagava as compras, despesas e auxiliava com os médicos. Disse que Rodrigo namorava, mas não era casado, e que o Sr. José, companheiro da autora, trabalha, mas bebe muito, motivo pelo qual está sempre endividado.

A testemunha Welita dos Santos Santana informou que conhece a autora pois são vizinhas de rua. Informou que o companheiro e o filho falecido Rodrigo moravam com ela e que o outro filho, Ricardo, é casado. Disse que sempre via Rodrigo na casa da autora e não morava com a namorada. Não soube dizer sobre a existência de outra casa. Informou que Rodrigo ajudava a mãe com cesta básica e despesas da casa, pois o companheiro da autora era alcoólatra e gastava todo o dinheiro em bebida.

Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi favorável ao reconhecimento da dependência econômica da autora, visto que as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que o segurado ajudava sua mãe com as despesas do lar.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 31/05/2016, dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte **atílica**, nos termos do artigo 77, §2º, inciso I da mesma Lei, com início na data do óbito.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/176.369.193-1** à autora, a qual deverá ter como data de início a data do óbito (**05/04/2016**);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. L. C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.